



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 60\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do <i>Diário do Governo</i> , deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.	ASSINATURAS				O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.
	As três séries . . .	Ano 860\$	Semestre	203\$	
	A 1.ª série	140\$		80\$	
	A 2.ª série	130\$		70\$	
	A 3.ª série	120\$		70\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio					

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Convenção Postal Universal, Acordos e Regulamentos anexos, assinados em Paris em 5 de Julho de 1947.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que foram assinados em Paris, em cinco de Julho de mil novecentos e quarenta e sete, a Convenção Postal Universal, Acordos e Regulamentos anexos.

(Tradução)

CONVENTION POSTALE UNIVERSELLE

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

TABLE DES ARTICLES

ÍNDICE DOS ARTIGOS

1. Convention

1. Convenção

TITRE I

TÍTULO I

De l'Union postale universelle

Da União Postal Universal

CHAPITRE I

CAPÍTULO I

Organisation et ressort de l'Union

Organização e âmbito da União

- Art. 1. Constitution et but de l'Union.
- Art. 2. Relations avec les Nations Unies.
- Art. 3. Nouvelles adhésions. Procédure.
- Art. 4. Convention et Arrangements de l'Union.
- Art. 5. Règlements d'exécution.
- Art. 6. Unions restreintes. Arrangements spéciaux.
- Art. 7. Législation intérieure.
- Art. 8. Colonies, Protectorats, etc.
- Art. 9. Application de la Convention aux Colonies, Protectorats, etc.
- Art. 10. Ressort de l'Union.
- Art. 11. Relations exceptionnelles.
- Art. 12. Arbitrages.
- Art. 13. Sortie de l'Union. Cessation de participation aux Arrangements.

- Art. 1.º Constituição e objectivos da União.
- Art. 2.º Relações com as Nações Unidas.
- Art. 3.º Novas adesões. Formalidades.
- Art. 4.º Convenção e Acordos da União.
- Art. 5.º Regulamentos de execução.
- Art. 6.º Uniões restritas. Acordos especiais.
- Art. 7.º Legislação interna.
- Art. 8.º Colónias, Protectorados, etc.
- Art. 9.º Aplicação da Convenção às Colónias, Protectorados, etc.
- Art. 10.º Âmbito da União.
- Art. 11.º Relações excepcionais.
- Art. 12.º Arbitragem.
- Art. 13.º Saída da União. Cessação de participação nos Acordos.

CHAPITRE II

Congrès. Conférences. Commissions

- Art. 14. Congrès.
- Art. 15. Ratifications. Mise à exécution et durée des Actes des Congrès.
- Art. 16. Congrès extraordinaires.
- Art. 17. Règlement des Congrès.
- Art. 18. Commission exécutive et de liaison. Composition. Attributions. Fonctionnement.
- Art. 19. Conférences.
- Art. 20. Commissions.

CHAPITRE III

Propositions dans l'intervalle des réunions

- Art. 21. Introduction des propositions.
- Art. 22. Examen des propositions.
- Art. 23. Conditions d'approbation.
- Art. 24. Notification des résolutions.
- Art. 25. Exécution des résolutions.

CHAPITRE IV

Du Bureau international

- Art. 26. Attributions générales.
- Art. 27. Dépenses du Bureau international.

TITRE II

Règles d'ordre général

CHAPITRE UNIQUE

- Art. 28. Liberté de transit.
- Art. 29. Interdiction de taxes non prévues.
- Art. 30. Suspension temporaire de services.
- Art. 31. Monnaie-type.
- Art. 32. Equivalents.
- Art. 33. Formules. Langue.
- Art. 34. Cartes d'identité postales.

TITRE III

Dispositions concernant les correspondances postales

CHAPITRE I

Dispositions générales

- Art. 35. Objets de correspondance.
- Art. 36. Taxes et conditions générales.
- Art. 37. Affranchissement.
- Art. 38. Taxe en cas d'absence ou d'insuffisance d'affranchissement.
- Art. 39. Surtaxes.
- Art. 40. Taxes spéciales.
- Art. 41. Objets passibles de droits de douane.
- Art. 42. Contrôle douanier.
- Art. 43. Droit de dédouanement.
- Art. 44. Droits de douane et autres droits non postaux.
- Art. 45. Envois francs de droits.
- Art. 46. Annulation des droits de douane et autres droits non postaux.
- Art. 47. Envois exprès.
- Art. 48. Envois à remettre en main propre.
- Art. 49. Interdictions.
- Art. 50. Modalités d'affranchissement.
- Art. 51. Affranchissement des correspondances à bord des navires.
- Art. 52. Franchise postale.
- Art. 53. Coupons-réponse internationaux.
- Art. 54. Retrait. Modification d'adresse.
- Art. 55. Réexpédition. Rebuts.
- Art. 56. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE II

Envois recommandés

- Art. 57. Taxes.
- Art. 58. Avis de réception,

CAPÍTULO II

Congressos. Conferências. Comissões

- Art. 14.º Congressos.
- Art. 15.º Ratificações. Entrada em vigor e duração dos Actos dos Congressos.
- Art. 16.º Congressos extraordinários.
- Art. 17.º Regulamento dos Congressos.
- Art. 18.º Comissão executiva e de ligação. Composição. Atribuições. Funcionamento.
- Art. 19.º Conferências.
- Art. 20.º Comissões.

CAPÍTULO III

Propostas no intervalo das reuniões

- Art. 21.º Apresentação de propostas.
- Art. 22.º Exame das propostas.
- Art. 23.º Condições de aprovação.
- Art. 24.º Notificação das resoluções.
- Art. 25.º Execução das resoluções.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria Internacional

- Art. 26.º Atribuições gerais.
- Art. 27.º Despesas da Secretaria Internacional.

TÍTULO II

Princípios de ordem geral

CAPÍTULO UNICO

- Art. 28.º Liberdade de trânsito.
- Art. 29.º Proibição de taxas não previstas.
- Art. 30.º Suspensão temporária de serviços.
- Art. 31.º Moeda-tipo.
- Art. 32.º Equivalentes.
- Art. 33.º Impressos. Língua.
- Art. 34.º Bilhetes de identidade postais.

TÍTULO III

Disposições relativas à correspondência postal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

- Art. 35.º Objectos de correspondência.
- Art. 36.º Taxas e condições gerais.
- Art. 37.º Aplicação de franquias.
- Art. 38.º Taxa no caso de falta total ou insuficiência de franquia.
- Art. 39.º Aplicação de sobretaxas.
- Art. 40.º Aplicação de taxas especiais.
- Art. 41.º Objectos sujeitos a direitos aduaneiros.
- Art. 42.º Verificação aduaneira.
- Art. 43.º Taxa aplicável por despachos aduaneiros.
- Art. 44.º Direitos aduaneiros e outros direitos não postais.
- Art. 45.º Correspondência livre de encargos para o destinatário.
- Art. 46.º Anulação de direitos aduaneiros e de direitos não postais.
- Art. 47.º Correspondência a entregar por próprio.
- Art. 48.º Correspondência a entregar ao próprio destinatário.
- Art. 49.º Proibições.
- Art. 50.º Modalidades de franquia.
- Art. 51.º Correspondência franquiada a bordo dos navios.
- Art. 52.º Isenção de franquia.
- Art. 53.º Cupões-resposta internacionais.
- Art. 54.º Restituição. Rectificação de endereço.
- Art. 55.º Reexpedição. Correspondência não entregue e a devolver à procedência.
- Art. 56.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPÍTULO II

Objectos registados

- Art. 57.º Taxas.
- Art. 58.º Aviso de recepção.

- Art. 59. Etendue de la responsabilité.
- Art. 60. Exceptions au principe de la responsabilité.
- Art. 61. Cessation de la responsabilité.
- Art. 62. Détermination de la responsabilité.
- Art. 63. Payement de l'indemnité.
- Art. 64. Délai de payement de l'indemnité.
- Art. 65. Remboursement de l'indemnité à l'Administration expéditrice.

CHAPITRE III

Attribution des taxes. Frais de transit

- Art. 66. Attribution des taxes.
- Art. 67. Frais de transit.
- Art. 68. Exemption de frais de transit.
- Art. 69. Services extraordinaires.
- Art. 70. Payements et décomptes.
- Art. 71. Echange de dépêches closes avec des bâtiments de guerre.

Dispositions diverses

- Art. 72. Inobservation de la liberté de transit.
- Art. 73. Engagements relatifs aux mesures pénales.

Dispositions finales

- Art. 74. Mise à exécution et durée de la Convention.

2. Protocole final de la Convention

- I. Retrait. Modification d'adresse.
- II. Equivalents. Limites maxima et minima.
- III. Exception à l'application du tarif des papiers d'affaires, des imprimés et des échantillons de marchandises.
- IV. Once avoirdupois.
- V. Dépôt de correspondances à l'étranger.
- VI. Coupons-réponse internationaux.
- VII. Droit de recommandation.
- VIII. Services aériens.
- IX. Exception à la liberté du transit des petits paquets.
- X. Frais spéciaux de transit par le Transsibérien et le Transsandin.
- XI. Conditions spéciales de transit pour l'Afghanistan.
- XII. Frais d'entrepôt spéciaux à Aden.
- XIII. Frais spéciaux de transbordement.
- XIV. Protocole laissé ouvert aux Pays non représentés.
- XV. Protocole laissé ouvert aux Pays représentés pour signatures et adhésions.
- XVI. Délai pour la notification des adhésions.
- XVII. Protocole laissé ouvert aux Pays momentanément empêchés d'adhérer à la Convention et aux Arrangements.

- Art. 59.º Limite da responsabilidade.
- Art. 60.º Excepções ao princípio da responsabilidade.
- Art. 61.º Cessação da responsabilidade.
- Art. 62.º Determinação da responsabilidade.
- Art. 63.º Pagamento da indemnização.
- Art. 64.º Prazo de pagamento da indemnização.
- Art. 65.º Reembolso da indemnização à Administração expedidora.

CAPÍTULO III

Atribuição das taxas. Direitos de trânsito

- Art. 66.º Atribuição das taxas.
- Art. 67.º Direitos de trânsito.
- Art. 68.º Isenção de direitos de trânsito.
- Art. 69.º Serviços extraordinários.
- Art. 70.º Pagamentos e contas.
- Art. 71.º Permuta de malas fechadas com navios de guerra.

Disposições diversas

- Art. 72.º Inobservância da liberdade de trânsito.
- Art. 73.º Compromissos relativos às sanções penais.

Disposições finais

- Art. 74.º Entrada em vigor e duração da Convenção.

2. Protocolo final da Convenção

- I. — Restituição. Modificação de endereço.
- II. — Equivalentes. Limites máximos e mínimos.
- III. — Excepção à aplicação das tarifas dos manuscritos, dos impressos e das amostras.
- IV. — Onça (avoirdupois).
- V. — Correspondência posta no correio em Países estrangeiros.
- VI. — Cupões-resposta internacionais.
- VII. — Prémio de registo.
- VIII. — Serviços aéreos.
- IX. — Excepção à liberdade de trânsito dos pacotes postais.
- X. — Direitos especiais de trânsito pelo Transiberiano e pelo Transandin.
- XI. — Condições especiais de trânsito para o Afeganistão.
- XII. — Direitos especiais de entreposto em Adem.
- XIII. — Direitos especiais de transbordo.
- XIV. — Protocolo deixado em aberto para Países não representados.
- XV. — Protocolo deixado em aberto para Países representados para fins de assinaturas e adesões.
- XVI. — Prazo para a notificação das adesões.
- XVII. — Protocolo deixado em aberto para os Países impedidos de aderirem momentaneamente à Convenção e aos Acordos.

CONVENTION POSTALE UNIVERSELLE

Conclue entre

L'Afghanistan, l'Union de l'Afrique du Sud, la République Populaire d'Albanie, l'Allemagne, les États-Unis d'Amérique, l'ensemble des Possessions des États-Unis d'Amérique, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, le Commonwealth de l'Australie, l'Autriche, la Belgique, la Colonie du Congo belge, la République Soviétique Socialiste de Biélorussie, la Bolivie, le Brésil, la République Populaire de Bulgarie, le Canada, le Chili, la Chine, la République de Colombie, la Corée, la République de Costa-Rica, la République de Cuba, le Danemark, la République Dominicaine, l'Égypte, la République de El Salvador, l'Équateur, l'Espagne, l'ensemble des Colonies espagnoles, l'Éthiopie, la Finlande, la France, l'Algérie, l'Indochine, l'ensemble des autres Territoires d'Outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels, le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord, l'ensemble des Territoires britanniques d'Outre-mer, y compris les Colonies, les Protectorats et les Territoires sous mandat ou sous tutelle exercé par le gouvernement du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord, la Grèce, le Guatemala, la République d'Haïti, la République du Honduras, la Hongrie, l'Inde, l'Iran, l'Iraq, l'Irlande, la République d'Islande, l'Italie, le Japon, le Liban, la République de Libéria, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), le Mexique, le Nicaragua, la Norvège, la Nouvelle-Zélande, la République de Panama, le Paraguay, les Pays-Bas, Curaçao et Surinam, les Indes néerlandaises, le Pérou, la République des Philippines, la Pologne, le Portugal, les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale, les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la Roumanie, la République de Saint-Marin, le Siam, la Suède, la Confédération Suisse, la Syrie, la Tchécoslovaquie, le Royaume Hachémite de Transjordanie, la Tunisie, la Turquie, la République Soviétique Socialiste d'Ukraine, l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes, la République Orientale de l'Uruguay, l'Etat de la Cité du Vatican, les États-Unis de Vénézuéla, l'Yémen et la République Fédérative Populaire de Yougoslavie.

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

celebrada entre os seguintes países

Afeganistão, União da África do Sul, República Popular da Albânia, Alemanha, Estados Unidos da América, conjunto das Possessões dos Estados Unidos da América, Reino da Arábia Saudita, República Argentina, Commonwealth da Austrália, Áustria, Bélgica, Colónia do Congo Belga, República Soviética Socialista da Bielorrússia, Bolívia, Brasil, República Popular da Bulgária, Canadá, Chile, China, República de Colômbia, Coreia, República de Costa Rica, República de Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Egito, República de El Salvador, Equador, Espanha, conjunto das Colónias espanholas, Etiópia, Finlândia, França, Argélia, Indochina, conjunto dos outros Territórios do ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, conjunto dos Territórios britânicos do ultramar (incluindo as Colónias, os Protectorados e os Territórios sob mandato ou sob curadoria exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte), Grécia, Guatemala, República de Haïti, República de Honduras, Hungria, Índia, Irão, Iraque, Irlanda, República da Islândia, Itália, Japão, Líbano, República da Libéria, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona espanhola), Marrocos (Zona espanhola), México, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, República do Panamá, Paraguai, Países Baixos, Curaçau e Suriname, Índias Neerlandesas, Peru, República das Filipinas, Polónia, Portugal, Colónias portuguesas da África Ocidental, Colónias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceânia, Roménia, República de S. Marino, São, Suécia, Confederação Helvética, Síria, Checoslováquia, Reino Hachemita da Transjordânia, Tunísia, Turquia, República Soviética Socialista da Ucrânia, União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, República Oriental do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos da Venezuela, Iémen e República Federativa Popular da Jugoslávia.

Les soussignés, Plenipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, s'étant réunis en Congrès à Paris, en vertu de l'article 13 de la Convention postale universelle conclue à Buenos Aires le 23 mai 1939, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, révisé ladite Convention conformément aux dispositions suivantes:

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, reunidos em Congresso em Paris, em virtude do artigo 13.º da Convenção Postal Universal celebrada em Buenos Aires a 23 de Maio de 1939, reviram e alteraram, de comum acordo e sob reserva de ratificação, a referida Convenção, conforme as disposições seguintes:

TITRE I

De l'Union postale universelle

CHAPITRE I

Organisation et ressort de l'Union

ARTICLE PREMIER

Constitution et but de l'Union

1. — Les Pays entre lesquels est conclue la présente Convention forment, sous la dénomination d'Union postale universelle, un seul territoire postal pour l'échange réciproque des correspondances.

2. — L'Union a pour but d'assurer l'organisation et le perfectionnement des divers services postaux et de favoriser, dans ce domaine, le développement de la collaboration internationale.

ARTICLE 2

Relations avec les Nations Unies

L'Union est mise en relation avec les Nations Unies suivant les termes de l'accord dont le texte est annexé à la présente Convention.

ARTICLE 3

Nouvelles adhésions. Procédure

1. — Tout Pays souverain peut demander à adhérer en tout temps à la Convention.

2. — La demande d'adhésion est adressée par la voie diplomatique au Gouvernement de la Confédération Suisse, et par ce dernier aux membres de l'Union.

3. — Le Pays intéressé est considéré comme admis en qualité de membre si sa demande est approuvée par les deux tiers au moins des Pays qui composent l'Union.

4. — Les Pays consultés qui n'auraient pas répondu dans le délai de quatre mois sont considérés comme s'étant abstenus.

5. — L'admission en qualité de membre est notifiée par le Gouvernement de la Confédération Suisse aux Gouvernements de tous les Pays de l'Union.

ARTICLE 4

Convention et Arrangements de l'Union

1. — Le service de la poste aux lettres est réglé par les dispositions de la Convention.

2. — D'autres services, tels que ceux des lettres et des boîtes avec valeur déclaré, des colis postaux, des envois contre remboursement, des mandats de post, des virements postaux, des recouvrements et des abonnements aux journaux et écrits périodiques, font l'objet d'Arrangements entre Pays de l'Union. Ces Arrangements ne sont obligatoires que pour les Pays qui y ont adhéré.

TÍTULO I

Da União Postal Universal

CAPÍTULO I

Organização e âmbito da União

ARTIGO 1.º

Constituição e objectivos da União

1. — Os Países que firmaram a presente Convenção constituem, sob a denominação de União Postal Universal, um território postal único para a permuta de correspondência.

2. — A União tem por fim assegurar a organização e o aperfeiçoamento dos diversos serviços postais e contribuir, dentro da sua esfera de acção, para o desenvolvimento da colaboração internacional.

ARTIGO 2.º

Relações com as Nações Unidas

A União manterá relações com as Nações Unidas nos termos do acordo cujo texto se encontra anexo à presente Convenção.

ARTIGO 3.º

Novas adesões. Formalidades

1. — Todos os Países soberanos poderão a todo o tempo pedir para aderir à Convenção.

2. — O pedido de adesão deverá ser dirigido, por via diplomática, ao Governo da Confederação Helvética, o qual, por sua vez, o comunicará aos membros da União.

3. — O País interessado será considerado como admitido, na qualidade de membro da União, desde que o seu pedido seja aprovado, pelo menos, por dois terços dos Países que a constituem.

4. — Os Países consultados que não tenham respondido no prazo de quatro meses consideram-se como tendo-se abstenido.

5. — A admissão de qualquer membro será notificada, pelo Governo da Confederação Helvética, aos Governos de todos os Países da União.

ARTIGO 4.º

Convenção e Acordos da União

1. — O serviço da correspondência é regulado pelas disposições da Convenção.

2. — Os outros serviços, tais como os das cartas e das caixas com valor declarado, das encomendas postais, dos objectos contra reembolso, dos vales do correio, das transferências postais, das cobranças e das assinaturas de jornais e publicações periódicas, constituem matéria dos Acordos efectuados entre os Países da União. Estes Acordos só constituem obrigação para os Países que a eles tenham aderido.

3. — L'adhésion à un ou plusieurs de ces Arrangements est *notifiée selon les dispositions de l'article 3, § 2.*

ARTICLE 5

Règlements d'exécution

Les Administrations postales des Pays de l'Union arrêtent d'un commun accord, dans des Règlements d'exécution, les mesures d'ordre et de détail nécessaires à l'exécution de la Convention et des Arrangements.

ARTICLE 6

Unions restreintes. Arrangements spéciaux

1. — Les Pays de l'Union et, pour autant que leur législation ne s'y oppose pas, les Administrations peuvent établir des Unions restreintes et prendre entre eux des arrangements spéciaux concernant les objets traités dans la Convention et dans son Règlement, à la condition toutefois de ne pas y introduire des dispositions moins favorables, pour le public, que celles qui sont prévues par ces Actes.

2. — La même faculté est accordée aux Pays qui participent aux Arrangements et, le cas échéant, à leurs Administrations, en ce qui concerne les objets visés par ces Actes et leurs Règlements.

ARTICLE 7

Législation intérieure

Les stipulations de la Convention et des Arrangements de l'Union ne portent pas atteinte à la législation de chaque Pays dans tout ce qui n'est pas expressément prévu par ces Actes.

ARTICLE 8

Colonies, Protectorats, etc.

Sont considérés comme formant un seul Pays ou une seule Administration de l'Union, suivant le cas, au sens de la Convention et des Arrangements en ce qui concerne, notamment, leur droit de vote aux Congrès, aux Conférences et dans l'intervalle entre les réunions, ainsi que leur contribution aux dépenses du Bureau international de l'Union postale universelle:

- 1° L'ensemble des Possessions des Etats-Unis d'Amérique comprenant Hawaï, Porto-Rico, Guam et les Iles Vierges des Etats-Unis d'Amérique;
- 2° La Colonie du Congo belge;
- 3° L'ensemble des Colonies espagnoles;
- 4° L'Algérie;
- 5° L'Indochine;
- 6° L'ensemble des autres Territoires d'Outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels;
- 7° L'ensemble des Territoires britanniques d'Outre-mer, y compris les Colonies, les Protectorats et les Territoires sous mandat ou sous tutelle exercé par le Gouvernement du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord;
- 8° Curaçao et Surinam;
- 9° Les Indes néerlandaises;
- 10° Les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale;
- 11° Les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie.

3. — A adesão a um ou mais destes Acordos será notificada nos termos do artigo 3.º, § 2.

ARTIGO 5.º

Regulamentos de execução

As Administrações postais dos Países da União fixarão de comum acordo, em Regulamentos de execução, as disposições pormenorizadas necessárias à execução da Convenção e dos Acordos.

ARTIGO 6.º

Unões restritas. Acordos especiais

1. — Os Países da União e as Administrações, quando a legislação destas a isso se não oponha, poderão fundar Unões restritas e celebrar entre si acordos especiais relativos às matérias tratadas na Convenção e no seu Regulamento, desde que não lhes introduzam disposições menos favoráveis para o público do que as previstas por estes Actos.

2. — É concedida a mesma faculdade aos Países que tomem parte nos Acordos e, no caso de ser necessário, às suas Administrações, no que diz respeito aos assuntos tratados nesses Actos e nos seus Regulamentos.

ARTIGO 7.º

Legislação interna

As determinações da Convenção e dos Acordos da União não colidem com a legislação de cada País, em tudo que não estiver expressamente previsto nestes Actos.

ARTIGO 8.º

Colónias, Protectorados, etc.

Em face da Convenção e dos Acordos, consideram-se como formando um só País ou uma só Administração da União, conforme os casos, principalmente no que respeita ao seu direito de voto nos Congressos, nas Conferências e no intervalo entre as reuniões, assim como à sua contribuição para as despesas da Secretaria Internacional da União Postal Universal:

- 1.º O conjunto das Possessões dos Estados Unidos da América, incluindo Hawaï, Porto Rico, Guam e as ilhas Virgens dos Estados Unidos da América;
- 2.º A Colónia do Congo Belga;
- 3.º O conjunto das Colónias espanholas;
- 4.º A Argélia;
- 5.º A Indochina;
- 6.º O conjunto dos outros Territórios do ultramar da República Francesa e dos Territórios como tal administrados;
- 7.º O conjunto dos Territórios britânicos do ultramar, incluindo as Colónias, os Protectorados e os Territórios sob mandato ou sob curadoria exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;
- 8.º Curaçau e Suriname;
- 9.º As Índias Neerlandesas;
- 10.º As Colónias portuguesas da África Ocidental;
- 11.º As Colónias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceânia.

ARTICLE 9

Application de la Convention aux Colonies, Protectorats, etc.

1. — Toute Partie contractante peut déclarer, soit au moment de sa signature, de sa ratification ou de son adhésion, soit ultérieurement, que l'acceptation par elle de la présente Convention comprend toutes ses Colonies, tous ses Territoires d'Outre-mer, Protectorats ou Territoires sous suzeraineté ou sous mandat ou certains d'entre eux seulement. Ladite déclaration, à moins qu'elle ne soit faite au moment de la signature de la Convention, devra être adressée au Gouvernement de la Confédération Suisse.

2. — La Convention ne s'appliquera qu'aux Colonies, Territoires d'Outre-mer, Protectorats ou Territoires sous suzeraineté ou sous mandat au nom desquels des déclarations auront été faites en vertu du § 1.

3. — Toute Partie contractante peut en tout temps adresser au Gouvernement de la Confédération Suisse une notification en vue de dénoncer l'application de la Convention à toute Colonie, tout Territoire d'Outre-mer, Protectorat ou Territoire sous suzeraineté ou sous mandat au nom duquel cette Partie a fait une déclaration en vertu du § 1. Cette notification produira ses effets un an après la date de sa réception par le Gouvernement de la Confédération Suisse.

4. — Le Gouvernement de la Confédération Suisse communiquera à toutes les Parties contractantes copie de chaque déclaration ou notification reçue en vertu des §§ 1 à 3.

5. — Les dispositions du présent article ne s'appliquent à aucune Colonie, aucun Territoire d'Outre-mer, aucun Protectorat ou Territoire sous suzeraineté ou sous mandat qui figure dans le préambule de la Convention.

ARTICLE 10

Ressort de l'Union

Sont considérés comme appartenant à l'Union postale universelle:

- a) Les bureaux de poste établis par des Pays de l'Union dans des territoires non compris dans l'Union;
- b) Les autres territoires qui, sans être membres de l'Union, sont compris dans celle-ci parce qu'ils relèvent, au point de vue postal, de Pays de l'Union⁽¹⁾.

ARTICLE 11

Relations exceptionnelles

Les Administrations qui desservent des territoires non compris dans l'Union sont tenues d'être les intermédiaires des autres Administrations. Les dispositions de la Convention et de son Règlement sont applicables à ces relations exceptionnelles.

ARTICLE 12

Arbitrages

1. — En cas de dissentiment entre deux ou plusieurs membres de l'Union relativement à l'interprétation de la Convention et des Arrangements, ainsi que de leurs Règlements d'exécution ou de la responsabilité dérivant,

⁽¹⁾ La liste de ces territoires sera insérée dans le Recueil officiel des renseignements d'intérêt général concernant l'exécution de la Convention et de son Règlement, publié par le Bureau international en exécution de l'article 173, § 2, du Règlement.

ARTIGO 9.º

Aplicação da Convenção às Colónias, Protectorados, etc.

1. — Todas as partes contratantes podem declarar, quer no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, quer ulteriormente, que a aceitação, por elas, da presente Convenção compreende todas as suas Colónias, todos os seus Territórios de além-mar, Protectorados ou Territórios sob a suzerania ou mandato, ou apenas alguns deles. A referida declaração deverá ser dirigida ao Governo da Confederação Helvética, a não ser que já tenha sido feita no momento da assinatura da Convenção.

2. — A Convenção apenas deverá ser aplicada às Colónias, Territórios de além-mar, Protectorados ou Territórios sob suzerania ou mandato em nome dos quais tenham sido feitas declarações nos termos do § 1.

3. — Todas as partes contratantes podem, em qualquer ocasião, dirigir ao Governo da Confederação Helvética uma notificação de denúncia da aplicação da Convenção a qualquer Colónia, Território de além-mar, Protectorado ou Território sob suzerania ou mandato em nome do qual estas Partes tenham feito a declaração a que se refere o § 1. Esta notificação só produzirá os seus efeitos um ano depois de o Governo da Confederação Helvética a ter recebido.

4. — O Governo da Confederação Helvética enviará a todas as Partes contratantes uma cópia de cada declaração ou notificação recebida nos termos dos §§ 1 a 3.

5. — As disposições do presente artigo não se aplicam a qualquer Colónia, Território de além-mar, Protectorado ou Território sob suzerania ou mandato que figure no preâmbulo da Convenção.

ARTIGO 10.º

Âmbito da União

Consideram-se como pertencendo à União Postal Universal:

- a) As estações postais estabelecidas por Países da União em territórios não compreendidos na União;
- b) Os outros territórios que, embora não sejam membros da União, estão nela incluídos por dependerem, sob o ponto de vista postal, de qualquer País da União¹.

ARTIGO 11.º

Relações excepcionais

As Administrações que mantêm serviço postal com territórios não compreendidos na União deverão servir de intermediárias das outras Administrações. Aplicam-se a estas relações excepcionais as disposições da Convenção e do seu Regulamento.

ARTIGO 12.º

Arbitragem

1. — Em caso de divergência entre dois ou vários membros da União, relativamente à interpretação da Convenção e dos Acordos, assim como dos seus Regulamentos de execução, ou da responsabilidade que derive,

¹ A lista destes territórios figurará na compilação oficial de informações de interesse geral relativas à execução da Convenção e do seu Regulamento, publicada pela Secretaria Internacional segundo as disposições do artigo 173.º, § 2, do Regulamento.

pour une Administration, de l'application de ces Actes, la question en litige est réglée par jugement arbitral. A cet effet, chacune des Administrations en cause choisit un autre membre de l'Union qui n'est pas directement intéressé dans l'affaire.

2. — Au cas où l'une des Administrations en désaccord ne donne pas suite à une proposition d'arbitrage dans le délai de six mois, ou de neuf mois pour les Pays éloignés, le Bureau international, si la demande lui en est faite, provoque à son tour la désignation d'un arbitre par l'Administration défaillante ou en désigne un lui-même, d'office.

3. — La décision des arbitres est donnée à la majorité absolue des voix.

4. — En cas de partage des voix, les arbitres choisissent, pour trancher le différend, une autre Administration également désintéressée dans le litige. A défaut d'une entente sur le choix, cette Administration est désignée par le Bureau international parmi les membres de l'Union non proposés par les arbitres.

5. — S'il s'agit d'un différend concernant l'un des Arrangements, les arbitres ne peuvent être désignés en dehors des Administrations qui exécutent cet Arrangement.

ARTICLE 13

Sortie de l'Union Cessation de participation aux Arrangements

Chaque Partie contractante a la faculté de se retirer de l'Union ou de cesser sa participation à l'un ou plusieurs des Arrangements moyennant avertissement donné un an à l'avance par voie diplomatique au Gouvernement de la Confédération Suisse et par celui-ci aux Gouvernements des Pays contractants.

CHAPITRE II

Congrès. Conférences. Commissions

ARTICLE 14

Congrès

1. — Les délégués des Pays de l'Union se réunissent en Congrès au plus tard cinq ans après la date de mise à exécution des Actes du Congrès précédent, en vue de soumettre ces Actes à révision ou de les compléter, s'il y a lieu.

2. — Chaque Pays se fait représenter au Congrès par un ou plusieurs délégués plénipotentiaires munis, par leur Gouvernement, des pouvoirs nécessaires. Il peut, au besoin, se faire représenter par la délégation d'un autre Pays. Toutefois, il est entendu qu'une délégation ne peut représenter qu'un seul Pays autre que le sien.

3. — Dans les délibérations, chaque Pays dispose d'une seule voix.

4. — Chaque Congrès fixe le lieu de réunion du Congrès suivant. Celui-ci est convoqué par les soins du Gouvernement du Pays dans lequel il doit avoir lieu, après entente avec le Bureau international. Ce Gouvernement est également chargé de la notification à tous les Gouvernements des Pays de l'Union des décisions prises par le Congrès.

ARTICLE 15

Ratifications Mise à exécution et durée des Actes des Congrès

1. — Les Actes des Congrès sont ratifiés aussitôt que possible et les ratifications sont communiquées au Gouvernement du Pays siège du Congrès et par ce Gouvernement aux Gouvernements des Pays contractants.

para uma Administração, da aplicação destes Actos, a questão em litigio deverá ser regulada por arbitragem. Para este efeito, cada uma das referidas Administrações escolherá um outro membro da União que não esteja directamente interessado no assunto.

2. — Se uma das Administrações em desacordo não der andamento a qualquer proposta de arbitragem dentro do prazo de seis meses, ou de nove meses para os Países distantes, a Secretaria Internacional, se tal lhe for solicitado, convidará a Administração faltosa a nomear um árbitro, ou ela própria o nomeará *ex officio*.

3. — A decisão dos árbitros será tomada por maioria absoluta de votos.

4. — No caso de empate dos votos, os árbitros escolherão, para desempatar, qualquer outra Administração sem interesse na solução do litigio. Quando não se chegar a acordo para esta escolha, a Secretaria Internacional designará uma Administração escolhida entre os membros da União não propostos pelos árbitros.

5. — Se a divergência disser respeito a um dos Acordos, os árbitros não poderão ser escolhidos fora das Administrações que executarem o respectivo Acordo.

ARTIGO 13.º

Saída da União. Cessação de participação nos Acordos

Qualquer das Partes contratantes tem a faculdade de sair da União ou de deixar de participar em um ou mais Acordos, mediante aviso feito, por via diplomática, com um ano de antecedência, ao Governo da Confederação Helvética, o qual, por sua vez, comunicará o facto aos Governos dos Países contratantes.

CAPÍTULO II

Congressos. Conferências. Comissões

ARTIGO 14.º

Congressos

1. — Os delegados dos Países da União reunir-se-ão em Congresso, o mais tardar, cinco anos depois da data da entrada em vigor dos Actos do Congresso precedente, com o fim de submeter estes Actos a revisão ou de os completar, se for necessário.

2. — Cada País far-se-á representar no Congresso por um ou mais delegados plénipotenciários com os necessários poderes conferidos pelo respectivo Governo. Em caso de necessidade, poderá qualquer País fazer-se representar pela delegação de outro. Entende-se, todavia, que uma delegação não poderá representar mais do que um País, além do seu.

3. — Nas deliberações, cada País só dispõe de um voto.

4. — Cada Congresso fixa o local da reunião do Congresso seguinte. Ao Governo do País no qual o Congresso se deve realizar compete proceder à sua convocação, após acordo com a Secretaria Internacional. Compete igualmente a este Governo notificar a todos os Países da União as decisões tomadas pelo Congresso.

ARTIGO 15.º

Ratificações. Entrada em vigor e duração dos Actos dos Congressos

1. — Os Actos dos Congressos deverão ser ratificados o mais rapidamente possível e as ratificações comunicadas ao Governo do País onde o Congresso se reuniu, e por este Governo aos Governos dos Países contratantes.

2. — Dans le cas où une ou plusieurs des Parties contractantes ne ratifieraient pas l'un ou l'autre des Actes signés par elles, ceux-ci n'en seraient pas moins valables pour les Etats qui les auront ratifiés.

3. — Ces Actes sont mis à exécution simultanément et ont la même durée.

4. — Dès le jour fixé pour la mise à exécution des Actes adoptés par un Congrès, tous les Actes du Congrès précédent sont abrogés.

ARTICLE 16

Congrès extraordinaires

1. — Lorsque la demande en est faite ou approuvée par les deux tiers au moins des Pays contractants, un Congrès extraordinaire est réuni après entente avec le Bureau international.

2. — Les règles édictées aux articles 14 et 15 sont applicables aux délégations, aux délibérations et aux Actes des Congrès extraordinaires.

ARTICLE 17

Règlement des Congrès

Chaque Congrès arrête le règlement nécessaire à ses travaux et à ses délibérations.

ARTICLE 18

Commission exécutive et de liaison Composition. Attributions. Fonctionnement

1. — Dans l'intervalle des Congrès, une Commission exécutive et de liaison assure la continuité des travaux de l'Union postale universelle conformément aux dispositions de la Convention et des Arrangements.

2. — Le siège de la Commission est à Berne; en principe, les réunions se tiennent au siège de la Commission.

3. — La Commission se compose de dix-neuf membres, qui exercent leurs fonctions durant la période qui sépare deux Congrès successifs.

4. — Les Pays membres de la Commission sont nommés par le Congrès. La moitié au moins des membres devra être renouvelée à l'occasion de chaque Congrès; aucun Pays ne peut être choisi successivement par trois Congrès. Le Directeur du Bureau international exerce les fonctions de Secrétaire général de la Commission.

5. — Le représentant de chacun des Pays membres de la Commission est désigné par l'Administration des postes du Pays intéressé. Les représentants des Pays membres de la Commission doivent être des fonctionnaires qualifiés de l'Administration des postes.

6. — Dans sa première réunion, qui est convoquée par le Président du dernier Congrès, la Commission élit, parmi ses membres, un Président et quatre Vice-Présidents et arrête le Règlement nécessaire à ses travaux et à ses délibérations.

7. — Les fonctions des membres de la Commission sont gratuites. Les frais de fonctionnement de la Commission sont à la charge de l'Union postale universelle. Les représentants des Pays d'Outre-mer peuvent obtenir le remboursement d'un billet de voyage aller et retour par air ou par mer.

8. — Les dépenses prévues au § 7 ne peuvent dépasser 100.000 francs par an; elles s'ajoutent à celles que le Bureau international est autorisé à engager en vertu de l'article 27 de la Convention.

9. — La Commission se réunit en session régulière, en principe, une fois par an, sur convocation du Président.

2. — Se uma ou mais das partes contratantes não ratificar qualquer dos Actos por elas assinados, estes Actos nem por isso deixarão de ser válidos para os Estados que os tiverem ratificado.

3. — Estes Actos entram em vigor simultaneamente e todos têm o mesmo período de validade.

4. — A partir da data fixada para a entrada em vigor dos Actos adoptados por um Congresso, todos os Actos do Congresso precedente serão revogados.

ARTIGO 16.º

Congressos extraordinários

1. — Pode promover-se a reunião de um Congresso extraordinário, mediante prévio entendimento com a Secretaria Internacional, quando o respectivo pedido for feito ou aprovado por, pelo menos, dois terços dos Países contratantes.

2. — As regras estabelecidas nos artigos 14.º e 15.º são aplicáveis às delegações, às deliberações e aos Actos dos Congressos extraordinários.

ARTIGO 17.º

Regulamento dos Congressos

Cada Congresso organiza o regulamento necessário aos seus trabalhos e às suas deliberações.

ARTIGO 18.º

Comissão executiva e de ligação Composição. Atribuições. Funcionamento

1. — No intervalo dos Congressos uma Comissão executiva e de ligação assegura a continuidade dos trabalhos da União Postal Universal, de acordo com as disposições da Convenção e dos Acordos.

2. — A sede da Comissão é em Berna; em princípio, as reuniões efectuem-se na sede da Comissão.

3. — A Comissão compõe-se de dezanove membros, que exercem as suas funções durante o período que medeia entre dois Congressos sucessivos.

4. — Os Países membros da Comissão são nomeados pelo Congresso. Metade, pelo menos, dos membros deverá ser renovada por ocasião de cada Congresso; nenhum País poderá ser escolhido successivamente por três Congressos. O Director da Secretaria Internacional exerce as funções de Secretário-Geral da Comissão.

5. — O representante de cada um dos Países membros da Comissão é designado pela Administração dos Correios do País interessado. Os representantes dos Países membros da Comissão devem ser funcionários qualificados da Administração dos Correios.

6. — Na sua primeira reunião, que é convocada pelo Presidente do último Congresso, a Comissão elege, entre os seus membros, um Presidente e quatro Vice-Presidentes e elabora o regulamento necessário aos seus trabalhos e às suas deliberações.

7. — As funções dos membros da Comissão são gratuitas. Os encargos com o funcionamento da Comissão serão suportados pela União Postal Universal. Os representantes dos Países de além-mar poderão obter o reembolso de uma passagem de ida e volta por via aérea ou marítima.

8. — As despesas previstas no § 7 não podem exceder 100.000 francos por ano e são adicionadas às que a Secretaria Internacional está autorizada a fazer, nos termos do artigo 27.º da Convenção.

9. — Em princípio, a Comissão reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, mediante convocação do seu Presidente.

10. — La Commission peut inviter à participer, sans droit de vote, à ses réunions tout représentant d'un organisme international ou toute autre personne qualifiée qu'elle désire associer à ses travaux. Des Sous-Commissions consultatives peuvent être constituées pour l'étude de questions spéciales.

11. — Les attributions de la Commission sont les suivantes:

- a) Maintenir les contacts les plus étroits avec les Pays membres de l'Union en vue de perfectionner le service postal international;
- b) Etudier les questions techniques de toute nature intéressant le service postal international et communiquer le résultat de ces études aux Pays membres de l'Union;
- c) Prendre les contacts utiles avec l'Organisation des Nations Unies, ses Conseils et ses Commissions, ainsi qu'avec des Institutions spécialisées et autres Organismes internationaux pour les études et la préparation des rapports à soumettre à l'approbation des membres de l'Union. Envoyer, le cas échéant, un de ses membres pour représenter l'Union et participer au nom de celle-ci aux séances de tous ces organismes internationaux;
- d) Formuler s'il y a lieu des propositions qui seront soumises à l'approbation des Pays contractants selon les dispositions des articles 22 et 23 de la Convention;
- e) Dans le cadre de la Convention et de son Règlement, assurer le contrôle de l'activité du Bureau international dont elle nomme, le cas échéant, et sur proposition du Gouvernement de la Confédération Suisse, le Directeur ainsi que le reste du personnel hors classe; approuver, sur la proposition du Directeur du Bureau, les nominations des autres agents et autoriser l'utilisation du personnel supplémentaire jugé nécessaire; établir, sur la gestion du Bureau, un rapport annuel qu'elle communique aux membres de l'Union.

12. — La Commission adresse, pour information, à l'Administration des postes de tous les Pays de l'Union, un compte rendu analytique à l'issue de chaque session de la Commission.

13. — La Commission fait au Congrès un rapport sur l'ensemble de son activité et le transmet aux Pays contractants au moins deux mois avant l'ouverture du Congrès.

ARTICLE 19

Conférences

1. — Des Conférences chargées de l'examen de questions purement administratives peuvent être réunies à la demande ou avec l'assentiment des deux tiers au moins des Administrations de l'Union. Elles sont convoquées après entente avec le Bureau international.

2. — Chaque Conférence arrête son règlement.

ARTICLE 20

Commissions

Les Commissions chargées par un Congrès ou une Conférence de l'étude d'une ou de plusieurs questions déterminées sont convoquées par le Bureau international

10. — A Comissão pode convidar a tomar parte, sem direito de voto, nas suas reuniões, qualquer representante de um organismo internacional ou outra pessoa qualificada que a referida Comissão deseje associar aos seus trabalhos. Podem ser constituídas Subcomissões consultivas para o estudo de problemas especiais.

11. — As atribuições da Comissão são as seguintes:

- a) Manter as mais estreitas relações com os Países membros da União, com o fim de aperfeiçoar o serviço postal internacional;
- b) Estudar todos os problemas técnicos que interessem ao serviço postal internacional e comunicar o resultado destes estudos aos Países membros da União;
- c) Estabelecer contactos úteis com a Organização das Nações Unidas, com os seus Conselhos e Comissões, assim como com as Instituições especializadas e outros Organismos internacionais, para o estudo e preparação dos relatórios a submeter à aprovação dos membros da União. Se tal for necessário, enviar um dos seus membros para representar a União e tomar parte em nome desta nas sessões de qualquer destes Organismos internacionais;
- d) Elaborar propostas, se para tal houver motivo, as quais deverão ser submetidas à aprovação dos Países contratantes, nos termos dos artigos 22.º e 23.º da Convenção;
- e) Assegurar, de harmonia com o preceituado na Convenção e no seu Regulamento, a fiscalização da actividade da Secretaria Internacional, da qual nomeia, quando necessário e mediante proposta do Governo da Confederação Helvética, o Director e demais pessoal superior; aprovar, mediante proposta do Director da Secretaria, a nomeação de outros funcionários e autorizar o emprego do pessoal suplementar julgado necessário; elaborar um relatório anual acerca da actividade da Secretaria, o qual por ela é apresentado aos membros da União.

12. — A Comissão envia, a título de informação, às Administrações postais de todos os Países da União um resumo analítico das actas, no final de cada reunião.

13. — A Comissão apresenta ao Congresso um relatório sobre o conjunto das suas actividades, transmitindo-o aos Países contratantes, pelo menos, dois meses antes da abertura do Congresso.

ARTIGO 19.º

Conferências

1. — Com o fim de proceder ao exame dos assuntos de carácter puramente administrativo, poderão ser convocadas Conferências a pedido ou com o assentimento de, pelo menos, dois terços das Administrações da União. Estas Conferências serão convocadas após acordo estabelecido com a Secretaria Internacional.

2. — Cada Conferência elaborará o seu Regulamento.

ARTIGO 20.º

Comissões

As Comissões encarregadas, por um Congresso ou por uma Conferência, de procederem ao estudo de um ou vários assuntos especiais são convocadas pela Secretaria

après entente, le cas échéant, avec l'Administration du Pays où ces Commissions doivent se réunir.

CHAPITRE III

Propositions dans l'intervalle des réunions

ARTICLE 21

Introduction des propositions

1. — Dans l'intervalle des réunions, toute Administration a le droit d'adresser aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international, des propositions concernant la Convention, son Protocole final et son Règlement.

2. — Le même droit est accordé aux Administrations des Pays participant aux Arrangements en ce qui concerne ces Arrangements, leurs Règlements et leurs Protocoles finals.

3. — Pour être mises en délibération, toutes les propositions introduites par une Administration dans l'intervalle des réunions doivent être appuyées par au moins deux autres Administrations. Ces propositions restent sans suite lorsque le Bureau international ne reçoit pas, en même temps, le nombre nécessaire de déclarations d'appui.

ARTICLE 22

Examen des propositions

1. — Toute proposition est soumise à la procédure suivante: un délai de deux mois est laissé aux Administrations pour examiner la proposition et, le cas échéant, pour faire parvenir leurs observations au Bureau international. Les amendements ne sont pas admis. Les réponses sont réunies par des soins du Bureau international et communiquées aux Administrations avec invitation de se prononcer pour ou contre. Celles qui n'ont pas fait parvenir leur vote dans un délai de deux mois sont considérées comme s'abstenant. Les délais précités comptent à partir de la date des circulaires du Bureau international.

2. — Si la proposition concerne un Arrangement, son Règlement ou leurs Protocoles finals, seules les Administrations ayant adhéré à cet Arrangement peuvent prendre part aux opérations indiquées au § 1.

ARTICLE 23

Conditions d'approbation

1. — Pour devenir exécutoires, les propositions doivent réunir:

- a) L'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions des titres I et II et des articles 35 à 39, 57 à 63, 65 à 74 de la Convention, de tous les articles de son Protocole final et des articles 101, 105, 117, 152, 163 et 184 de son Règlement;
- b) Les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions autres que celles qui sont mentionnées sous lettre a);
- c) La majorité absolue, s'il s'agit de l'interprétation des dispositions de la Convention, de son Protocole final et de son Règlement, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 12.

ria Internacional mediante entendimiento previo, no caso de necesidad, com a Administração do País onde estas Comissões se devem reunir.

CAPÍTULO III

Propostas no intervalo das reuniões

ARTIGO 21.º

Apresentação de propostas

1. — No intervalo das reuniões, qualquer Administração tem o direito de dirigir às outras Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional, propostas relativas à Convenção, ao seu Protocolo final e ao seu Regulamento.

2. — Faculta-se o mesmo direito às Administrações dos Países que participem nos Acordos em tudo que diga respeito a estes Acordos, seus Regulamentos e Protocolos finais.

3. — Para que possam ser devidamente apreciadas, todas as propostas apresentadas por uma Administração no intervalo das reuniões deverão ser apoiadas, pelo menos, por duas outras Administrações. À estas propostas não será dado qualquer andamento, desde que a Secretaria Internacional não receba, na mesma ocasião, o número necessário de declarações de apoio.

ARTIGO 22.º

Exame das propostas

1. — Todas as propostas estão sujeitas às formalidades seguintes: às Administrações será concedido um prazo de dois meses para examinarem qualquer proposta e para, quando for julgado necessário, comunicarem as suas observações à Secretaria Internacional. Não são admitidas emendas. A Secretaria Internacional reunirá as propostas e comunicá-las-á às Administrações, convidando-as a pronunciarem-se a favor ou contra. As Administrações que não tenham notificado o seu voto no prazo de dois meses serão consideradas como tendo-se absterido. Os prazos acima citados são contados a partir da data das circulares da Secretaria Internacional.

2. — Se a proposta disser respeito a qualquer Acordo, ao seu Regulamento, ou aos respectivos Protocolos finais, só as Administrações que tenham aderido a este Acordo poderão intervir nas formalidades indicadas no § 1.

ARTIGO 23.º

Condições de aprovação

1. — Para se tornarem executórias, as propostas deverão obter:

- a) Unanimidade de votos; no caso de se tratar de aditamento de novas disposições ou modificação nas disposições dos títulos I e II e dos artigos 35.º a 39.º, 57.º a 63.º, 65.º a 74.º da Convenção, de todos os artigos do seu Protocolo final e dos artigos 101.º, 105.º, 117.º, 152.º, 163.º e 184.º do seu Regulamento;
- b) Dois terços de votos, no caso de se tratar da modificação de disposições diferentes das mencionadas na alínea a);
- c) Maioria absoluta, no caso de se tratar da interpretação das disposições da Convenção, do seu Protocolo final e do seu Regulamento, excepto o caso de divergência a submeter à arbitragem prevista no artigo 12.º

2. — Les Arrangements fixent les conditions auxquelles est subordonnée l'approbation des propositions qui les concernent.

ARTICLE 24

Notification des résolutions

1. — Les additions et les modifications apportées à la Convention, aux Arrangements et aux Protocoles finals de ces Actes sont consacrées par une déclaration diplomatique que le Gouvernement de la Confédération Suisse est chargé d'établir et de transmettre, à la demande du Bureau international, aux Gouvernements des Pays contractants.

2. — Les additions et les modifications apportées aux Règlements et à leurs Protocoles finals sont constatées et notifiées aux Administrations par le Bureau international. Il en est de même des interprétations visées à l'article 23, § 1, lettre c).

ARTICLE 25

Exécution des résolutions

Toute addition ou modification adoptée n'est exécutoire que trois mois, au moins, après sa notification.

CHAPITRE IV

Du Bureau international

ARTICLE 26

Attributions générales

1. — Un Office central, fonctionnant à Berne sous la dénomination de Bureau international de l'Union postale universelle, et placé sous la haute surveillance de l'Administration des postes suisses, sert d'organe de liaison, d'information et de consultation aux Pays de l'Union.

2. — Ce Bureau est chargé, notamment, de réunir, de coordonner, de publier et de distribuer les renseignements de toute nature qui intéressent le service international des postes; d'émettre, à la demande des Parties en cause, un avis sur les questions litigieuses; d'instruire les demandes en modification des Actes du Congrès; de notifier les changements adoptés et, en général, de procéder aux études et aux travaux de rédaction ou de documentation que la Convention, les Arrangements et leurs Règlements lui attribuent ou dont il serait saisi dans l'intérêt de l'Union.

3. — Il intervient, à titre d'office de compensation, dans la liquidation des comptes de toute nature relatifs au service international des postes, entre les Administrations qui réclament cette intervention.

ARTICLE 27

Dépenses du Bureau international

1. — Chaque Congrès arrête le chiffre maximum que peuvent atteindre annuellement les dépenses ordinaires du Bureau international. Ces dépenses, ainsi que les frais extraordinaires auxquels donne lieu la réunion d'un Congrès, d'une Conférence ou d'une Commission, et les frais que pourraient entraîner des travaux spéciaux confiés à ce Bureau sont supportés en commun par tous les Pays de l'Union.

2. — Ceux-ci sont divisés, à cet effet, en 7 classes, dont chacune contribue au paiement des dépenses dans la proportion ci-après:

- 1^{re} classe, 25 unités;
- 2^e classe, 20 unités;

2. — As condições das quais depende a aprovação das propostas relativas aos Acordos são fixadas nestes mesmos Acordos.

ARTIGO 24.º

Notificação das resoluções

1. — Os aditamentos e modificações introduzidos na Convenção, nos Acordos e nos Protocolos finais destes Actos são sancionados por uma declaração diplomática, que o Governo da Confederação Helvética se encarrega de formular e de transmitir aos Governos dos Países contratantes, a pedido da Secretaria Internacional.

2. — Os aditamentos e as modificações introduzidos nos Regulamentos e nos seus Protocolos finais são verificados pela Secretaria Internacional e por esta notificados às Administrações. O mesmo sucede com as interpretações a que se refere o artigo 23.º, § 1, alínea c).

ARTIGO 25.º

Execução das resoluções

Qualquer aditamento ou modificação adoptada só se torna executória três meses, pelo menos, depois da sua notificação.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria Internacional

ARTIGO 26.º

Atribuições gerais

1. — A Repartição central, que funciona em Berna sob a denominação de Bureau international de l'Union postale universelle (Secretaria Internacional da União Postal Universal), é superiormente fiscalizada pela Administração dos Correios Suíços, e serve de órgão de ligação, de informação e de consulta aos Países da União.

2. — Compete especialmente a esta Repartição reunir, coordenar, publicar e distribuir informações de qualquer espécie que interessem ao serviço postal internacional; emitir, a pedido das Partes interessadas, parecer sobre problemas em litígio; instruir os pedidos de modificação aos Actos do Congresso; notificar as alterações adoptadas e, em geral, proceder aos estudos e aos trabalhos de redacção ou de documentação que lhes são atribuídos pela Convenção, Acordos e seus Regulamentos, ou que ofereçam qualquer interesse para a União.

3. — Intervém, como câmara de compensação, na liquidação de contas de qualquer natureza, relativas ao serviço postal internacional, junto das Administrações que reclamem a sua intervenção.

ARTIGO 27.º

Despesas da Secretaria Internacional

1. — Cada Congresso fixa a quantia máxima que as despesas ordinárias da Secretaria Internacional podem atingir anualmente. Estas despesas, assim como os encargos extraordinários resultantes da reunião de um Congresso, Conferência ou Comissão, bem como os encargos que possam resultar de qualquer outro trabalho de que a Secretaria Internacional tenha sido encarregada, são suportados, em comum, por todos os Países da União.

2. — Para tal fim, são estes Países divididos em sete classes, contribuindo cada um para o pagamento das despesas na proporção seguinte:

- 1.ª classe — 25 unidades;
- 2.ª classe — 20 unidades;

3^o classe, 15 unités;
4^o classe, 10 unités;
5^o classe, 5 unités;
6^o classe, 3 unités;
7^o classe, 1 unité.

3. — En cas d'adhésion nouvelle, le Gouvernement de la Confédération Suisse détermine, d'un commun accord avec le Gouvernement du Pays intéressé, la classe dans laquelle celui-ci doit être rangé au point de vue de la répartition des frais du Bureau international.

TITRE II

Règles d'ordre général

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 28

Liberté de transit

1. — La liberté de transit est garantie dans le territoire entier de l'Union.

2. — La liberté du transit des colis postaux à acheminer par les voies terrestres et maritimes est limitée au territoire des Pays participant à ce service.

3. — La liberté du transit des colis-avion est garantie dans le territoire entier de l'Union. Toutefois, les Administrations qui n'ont pas adhéré à l'Arrangement concernant les colis postaux ne peuvent être obligées de participer à l'acheminement, par les voies terrestres et maritimes, des colis-avion.

4. — Les Administrations qui ont adhéré à l'Arrangement concernant les colis postaux sont tenues d'assurer le transit des colis contre remboursement, même si elles n'admettent pas ces envois dans leur service ou si le montant du remboursement dépasse le maximum fixé pour leur propre trafic¹.

5. — Les envois avec valeur déclarée peuvent transiter en dépêches closes par le territoire des Pays qui n'assurent pas le service des envois de l'espèce ou par des services maritimes pour lesquels la responsabilité des valeurs n'est pas acceptée par les Pays, mais la responsabilité de ces Pays est limitée à celle qui est prévue pour les envois recommandés.

ARTICLE 29

Interdiction de taxes non prévues

Il est interdit de percevoir des taxes postales, de quelque nature que ce soit, autres que celles qui sont prévues par la Convention et les Arrangements.

ARTICLE 30

Suspension temporaire de services

Lorsque, par suite de circonstances extraordinaires, une Administration se voit obligée de suspendre temporairement et d'une manière générale ou partielle l'exécution de services, elle est tenue d'en donner immédiatement avis, au besoin par télégraphe, à l'Administration ou aux Administrations intéressées.

¹ Transfert du § 7 de l'article 29 de l'Arrangement de Buenos Aires concernant les colis postaux.

3.^a classe — 15 unidades;
4.^a classe — 10 unidades;
5.^a classe — 5 unidades;
6.^a classe — 3 unidades;
7.^a classe — 1 unidade.

3. — No caso de nova adesão, o Governo da Confederação Helvética resolve, de comum acordo com o Governo do País interessado, a classe em que este deve ser incluído quanto à distribuição proporcional das despesas da Secretaria Internacional.

TÍTULO II

Princípios de ordem geral

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 28.^o

Liberdade de trânsito

1. — É garantida a liberdade de trânsito em todo o território da União.

2. — A liberdade de trânsito no que diz respeito ao encaminhamento das encomendas postais pelas vias terrestres e marítimas limita-se ao território dos Países que participem deste serviço.

3. — A liberdade de trânsito no que diz respeito ao encaminhamento das encomendas por via aérea é garantida em todo o território da União. Contudo, as Administrações que não hajam aderido ao Acordo relativo a encomendas postais não podem ser obrigadas a colaborar no encaminhamento, pelas vias terrestres e marítimas, das encomendas por via aérea.

4. — As administrações que hajam aderido ao Acordo relativo a encomendas postais são obrigadas a dar trânsito a encomendas contra reembolso, mesmo que não admitam esta espécie de encomendas no seu serviço, ou que a quantia a cobrar do destinatário ultrapasse o máximo fixado no seu serviço interno¹.

5. — A correspondência com valor declarado pode transitar em malas fechadas pelo território dos Países que não se encarreguem do trânsito desta classe de correspondência ou pelos serviços marítimos cujos Países não se responsabilizem por estes valores; porém, a responsabilidade destes Países fica limitada ao que está previsto para a correspondência registrada.

ARTIGO 29.^o

Proibição de taxas não previstas

É proibido cobrar taxas postais, seja qual for a sua natureza, diferentes das previstas pela Convenção e pelos Acordos.

ARTIGO 30.^o

Suspensão temporária de serviços

Quando, em consequência de circunstâncias extraordinárias, alguma Administração se veja obrigada a suspender, temporariamente e de uma maneira geral ou parcial, a execução de quaisquer serviços, deve avisar imediatamente, pelo telégrafo, se for necessário, a Administração ou as Administrações interessadas.

¹ Transferência do § 7 do artigo 29.^o do Acordo de Buenos Aires relativo ao serviço de encomendas postais.

ARTICLE 31

Monnaie-type

Le franc pris comme unité monétaire dans les dispositions de la Convention et des Arrangements est le franc-or à 100 centimes d'un poids de 10/31^e de gramme et d'un titre de 0,900.

ARTICLE 32

Equivalents

Dans chaque Pays de l'Union, les taxes sont établies d'après une équivalence correspondant aussi exactement que possible, dans la monnaie de ce Pays, à la valeur du franc.

ARTICLE 33

Formules. Langue

1. — Les formules à l'usage des Administrations pour leurs relations réciproques doivent être rédigées en langue française, avec ou sans traduction interlinéaire dans une autre langue, à moins que les Administrations intéressées n'en disposent autrement par une entente directe.

2. — Les formules à l'usage du public doivent comporter une traduction interlinéaire en langue française, lorsqu'elles ne sont pas imprimées en cette langue.

3. — Les textes, couleurs et dimensions des formules dont il est question aux §§ 1 et 2 doivent être ceux que prescrivent les Règlements de la Convention et des Arrangements.

4. — Les Administrations peuvent s'entendre au sujet de la langue à employer pour la correspondance de service dans leurs relations réciproques.

ARTICLE 34

Cartes d'identité postales

1. — Chaque Administration peut délivrer, aux personnes qui en font la demande, des cartes d'identité postales valables comme pièces justificatives pour toutes les transactions effectuées par les bureaux de poste des Pays qui n'auraient pas notifié leur refus de les admettre.

2. — L'Administration qui fait délivrer une carte est autorisée à percevoir, de ce chef, une taxe qui ne peut être supérieure à 70 centimes.

3. — Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité lorsqu'il est établi que la livraison d'un envoi postal ou le paiement d'un mandat a eu lieu sur la présentation d'une carte régulière. Elles ne sont pas, non plus, responsables des conséquences que peuvent entraîner la perte, la soustraction ou l'emploi frauduleuse d'une carte régulière.

4. — La carte est valable pendant trois ans à partir du jour de son émission.

TITRE III

Dispositions concernant les correspondances postales

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE 35

Objets de correspondance

La dénomination d'objets de correspondance s'applique aux lettres, aux cartes postales simples et avec réponse payée, aux papiers d'affaires, aux imprimés, aux

ARTIGO 31.º

Moeda-tipo

O franco, tomado como unidade monetária nas disposições da Convenção e dos Acordos, é o franco-ouro de 100 cêntimos e do peso de 10/31 do grama e do toque de 0,900.

ARTIGO 32.º

Equivalentes

As taxas são fixadas, em cada País da União, de maneira a haver uma equivalência, tão exacta quanto possível, na moeda do respectivo País, que corresponda ao valor do franco.

ARTIGO 33.º

Impressos. Língua

1. — Os impressos a utilizar pelas Administrações nas suas relações recíprocas devem ser redigidos em língua francesa, com ou sem tradução interlinear em qualquer outra língua, a não ser que as Administrações interessadas tomem outra resolução, mediante acordo directo.

2. — Os impressos a utilizar pelo público devem apresentar uma tradução interlinear em língua francesa, quando não forem impressos nesta língua.

3. — Os textos, as cores e as dimensões dos impressos a que se referem os §§ 1 e 2 devem ser os previstos nos Regulamentos da Convenção e dos Acordos.

4. — As Administrações podem estabelecer acordo a respeito da língua a usar na correspondência de serviço nas suas relações recíprocas.

ARTIGO 34.º

Bilhetes de identidade postais

1. — Cada Administração pode fornecer, às pessoas que formularem o respectivo pedido, bilhetes de identidade postais, utilizáveis como documento comprovativo para a realização de qualquer operação nas estações postais de todos os Países que não tenham notificado a sua recusa a admiti-los.

2. — A Administração que fornecer um bilhete de identidade fica autorizada a cobrar por este serviço uma taxa que não pode ser superior a 70 cêntimos.

3. — As Administrações ficam ilibadas de toda a responsabilidade quando se provar que a entrega de uma correspondência postal ou o pagamento de um vale se fez mediante a apresentação de um bilhete válido. As Administrações também não são responsáveis pelas consequências que advenham da perda, do roubo ou do uso fraudulento de um bilhete válido.

4. — O bilhete de identidade é válido durante três anos, a partir do dia da sua emissão.

TÍTULO III

Disposições relativas à correspondência postal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 35.º

Objectos de correspondência

A denominação «objectos de correspondência» abrange as cartas, os bilhetes-postais simples e de resposta paga, os manuscritos, os impressos, as impressões em relevo

impressions en relief à l'usage des aveugles, aux échantillons de marchandises, aux petits paquets et aux envois dits «Phonopost».

ARTICLE 36

Taxes et conditions générales

1. — Les taxes d'affranchissement pour le transport des objets de correspondance dans toute l'étendue de l'Union, y compris leur remise au domicile des destinataires dans les Pays où le service de distribution est ou sera organisé, ainsi que les limites de poids et de dimensions, sont fixées conformément aux indications du tableau ci-après:

Objets	Unités de poids	Taxes	Limites	
			de poids	de dimensions
1	2	3	4	5
	g	c		
Lettres:				Longueur, largeur et épaisseur additionnées: 90 cm., sans que la plus grande dimension puisse dépasser 60 cm.; en rouleaux: longueur et deux fois le diamètre: 110 cm., sans que la plus grande dimension puisse dépasser 80 cm.
1 ^{er} échelon de poids par échelon supplémentaire	20	20 12	2 kg	
Cartes postales:				Maxima: 15 × 10,5 cm. Minima: 10 × 7 cm.
simples . . .	-	12	-	
avec réponse payée . .	-	24	-	
Papiers d'affaires	50	-	2 kg	
1 ^{er} échelon de poids par échelon supplémentaire	-	8 4		
Minimum de taxe . . .	-	20		
Imprimés	50	-	3 kg	
1 ^{er} échelon de poids par échelon supplémentaire	-	8 4	(5 kg s'il s'agit d'un seul volume)	Comme pour les lettres.
Impressions en relief pour les aveugles . . .	1.000	2	7 kg	Les imprimés expédiés à découvert sous forme de cartes pliées ou non pliées sont soumis aux mêmes limites minima que les cartes postales.
Echantillons de marchandises	50	-	500 g	
1 ^{er} échelon de poids par échelon supplémentaire	-	8 4		
Petits paquets . .	50	8	1 kg	
Minimum de taxe . . .	-	40		
Envois «Phonopost»:				
1 ^{er} échelon de poids par échelon supplémentaire	20	15 10	60 g	Longueur, largeur et épaisseur additionnées: 60 cm., sans que la plus grande dimension puisse dépasser 26 cm.

para uso dos cegos, as amostras, os pacotes postais e a correspondência fonopostal.

ARTIGO 36.º

Taxas e condições gerais

1. — As taxas de franquia para o transporte dos objectos de correspondência em toda a área da União, compreendendo a entrega no domicílio dos destinatários, nos Países onde o serviço de distribuição está ou venha a estar organizado, bem como os limites de peso e de dimensões, fixam-se conforme as indicações do quadro seguinte:

Objectos	Unidades de peso	Taxas	Limites	
			De peso	De dimensões
1	2	3	4	5
	gr.	c.		
Cartas:				Soma do comprimento, da largura e da espessura: 90 centímetros, não devendo a maior dimensão exceder 60 centímetros. Em rolos: comprimento e o dobro do diâmetro: 100 centímetros, não devendo a maior dimensão exceder 80 centímetros.
1.º escalão de peso . . .	20	20	2 quilog.	
Por cada escalão a mais . . .		12		
Bilhetes-postais:				Máxima: 15 × 10,5 centímetros. Minima: 10 × 7 centímetros.
Simples . .	-	12	-	
De resposta paga . . .	-	24	-	
Manuscritos . .	50	-	2 quilog.	
1.º escalão de peso . . .	-	8		
Por cada escalão a mais . . .	-	4		
Taxa mínima	-	20		
Impressos . . .	50	-	3 quilog.	
1.º escalão de peso . . .	-	8	(5 quilog. se se tratar de um só volume)	Os mesmos que para as cartas.
Por cada escalão a mais . . .	-	4		
Impressões em relevo para os cegos	1.000	2	7 quilog.	Os impressos expeditos a descoberto, sob a forma de bilhetes, dobrados ou não, ficam sujeitos aos limites mínimos dos bilhetes-postais.
Amostras	50	-	500 gr.	
1.º escalão de peso . . .	-	8		
Por cada escalão a mais . . .	-	4		
Pacotes postais	50	8	1 quilog.	
Taxa mínima	-	40		
Correspondência fonopostal:				Soma do comprimento, da largura e da espessura: 60 centímetros, não devendo a maior dimensão exceder 26 centímetros.
1.º escalão de peso . . .	20	15	60 gr.	
Por cada escalão a mais . . .		10		

2. — Les limites de poids et de dimensions fixées au § 1 ne s'appliquent pas aux correspondances relatives au service postal, dont il est question à l'article 52, § 1, ci-après.

3. — Chaque Administration a la faculté de concéder aux journaux et écrits périodiques publiés dans son Pays une réduction de 50 pour cent sur le tarif général des imprimés, tout en se réservant le droit de limiter cette réduction aux journaux et écrits périodiques expédiés directement par les éditeurs ou leurs mandataires ou de ne l'accorder qu'aux journaux et écrits périodiques qui remplissent les conditions requises par la réglementation interne, pour circuler au tarif des journaux. Sont exclus de la réduction, quelle que soit la régularité de leur publication, les imprimés commerciaux tels que catalogues, prospectus, prix courants, etc.

4. — Les Administrations peuvent également concéder la même réduction, quels que soient les expéditeurs, aux livres et brochures, aux papiers de musique et aux cartes géographiques qui ne contiennent aucune publicité ou réclame autre que celle qui figure sur la couverture ou les pages de garde de ces envois.

5. — Les Administrations expéditrices qui ont admis en principe la réduction de 50 pour cent se réservent la faculté de fixer, pour les envois visés aux §§ 3 et 4 ci-dessus, un minimum de perception qui, tout en restant dans les limites des 50 pour cent de réduction, ne soit pas inférieur à la taxe applicable aux mêmes objets dans leur service interne.

6. — Les envois autres que les lettres recommandées sous enveloppe close ne peuvent renfermer des pièces de monnaie, des billets de banque, des billets de monnaie ou des valeurs quelconques au porteur, du platine, de l'or ou de l'argent, manufacturés ou non, des pierres, des bijoux et autres objets précieux.

7. — Les Administrations des Pays d'origine et de destination ont la faculté de traiter, selon leur législation interne, les lettres qui contiennent des documents ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle à l'adresse de personnes autres que le destinataire ou les personnes habitant avec ce dernier.

8. — Sauf les exceptions prévues au Règlement, les papiers d'affaires, les imprimés, les impressions à l'usage des aveugles, les échantillons de marchandises et les petits paquets:

- a) Doivent être conditionnés de manière à pouvoir être facilement vérifiés;
- b) Ne peuvent porter aucune annotation ni contenir aucun document ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle;
- c) Ne peuvent contenir aucun timbre-poste, aucune formule d'affranchissement, oblitérés ou non, ni aucun papier représentatif d'une valeur.

9. — Les échantillons de marchandises ne peuvent renfermer aucun objet ayant une valeur marchande.

10. — Le service des petits paquets et celui des envois «Phonopost» sont limités aux Pays qui se sont déclarés d'accord pour échanger ces envois, soit dans leurs relations réciproques, soit dans un seul sens.

11. — La réunion en un seul envoi d'objets de correspondance de catégories différentes (objets groupés) est autorisée dans les conditions fixées par le Règlement.

12. — Sauf les exceptions prévues par la Convention et son Règlement, il n'est pas donné cours aux envois qui ne remplissent pas les conditions requises par le présent article et par les articles correspondants du Règlement. Les objets qui auraient été admis à tort doivent être renvoyés à l'Administration d'origine.

2. — Os limites de peso e de dimensões fixados no § 1 não se aplicam à correspondência relativa ao serviço postal de que trata o artigo 52.º, § 1.

3. — Todas as Administrações têm a faculdade de conceder aos jornais e às publicações periódicas editados no seu País uma redução de 50 por cento sobre a tarifa geral dos impressos; contudo, poderão limitar esta redução aos jornais e às publicações periódicas expedidas directamente pelos editores ou seus mandatários, ou concedê-la apenas aos jornais e às publicações periódicas que satisfaçam às condições impostas pelos seus regulamentos internos, para poderem circular com a tarifa dos jornais. Os impressos comerciais, tais como catálogos, prospectos, preços, etc., são excluídos desta redução, seja qual for a regularidade da sua publicação.

4. — As Administrações podem, igualmente, conceder a mesma redução, sejam quais forem os expedidores, aos livros e folhetos, às folhas de música e às cartas geográficas que não contenham qualquer publicidade ou reclamo, além do que figurar na capa ou nas páginas de guarda destes objectos.

5. — As Administrações expeditoras que admitirem, em princípio, a redução de 50 por cento têm a faculdade de fixar para a correspondência indicada nos §§ 3 e 4 um mínimo de cobrança que, sem exceder o limite de 50 por cento da redução, não seja inferior à taxa aplicável aos mesmos objectos no seu serviço interno.

6. — Com excepção das cartas registadas em sobrescrito fechado, os outros objectos de correspondência não podem conter moedas, notas de banco, cédulas fiduciárias ou quaisquer valores ao portador, platina, ouro ou prata, manufacturados ou não, pedras preciosas, jóias e outros objectos de valor.

7. — As Administrações de origem e de destino têm a faculdade de aplicar as disposições da sua legislação interna às cartas que contenham documentos com carácter de correspondência actual e pessoal endereçados a outras pessoas que não sejam o destinatário ou que com ele coabitem.

8. — Salvo as excepções previstas no Regulamento, os manuscritos, os impressos, as impressões para uso dos cegos, as amostras e os pacotes postais:

- a) Devem acondicionar-se de maneira que possam ser facilmente verificados;
- b) Não podem apresentar qualquer anotação nem conter qualquer documento com carácter de correspondência actual e pessoal;
- c) Não podem conter qualquer selo postal ou fórmula de franquia, inutilizada ou não, nem qualquer papel que represente um valor monetário.

9. — As amostras não podem conter qualquer objecto com valor mercantil.

10. — Os serviços de pacotes postais e de correspondência fonopostal ficam limitados aos Países que declararem concordar com a permuta destas categorias de correspondência, quer nas suas relações recíprocas, quer num só sentido.

11. — A reunião de objectos de categorias diferentes (objectos agrupados) num só volume fica autorizada nas condições fixadas no Regulamento.

12. — À parte as excepções prescritas na Convenção e no seu Regulamento, não poderá ser expedida a correspondência que não satisfaça às condições do presente artigo e dos correspondentes artigos do Regulamento. Os volumes de correspondência que tenham sido indevidamente aceites deverão ser devolvidos à Adminis-

Toutefois, l'Administration de destination est autorisée à les remettre aux destinataires. Dans ce cas, elle leur applique, s'il y a lieu, les taxes et surtaxes prévues pour la catégorie de correspondances dans laquelle les font placer leur contenu, leur poids ou leurs dimensions. En ce qui concerne les envois dépassant les limites de poids maxima fixées au § 1, ils peuvent être taxés d'après leur poids réel.

ARTICLE 37

Affranchissement

1. — En règle générale, tous les envois désignés à l'article 35 doivent être complètement affranchis par l'expéditeur.

2. — Il n'est pas donné cours aux envois non ou insuffisamment affranchis autres que les lettres et les cartes postales simples, ni aux cartes postales avec réponse payée dont les deux parties ne sont pas entièrement affranchies au moment du dépôt.

3. — Lorsque des lettres ou des cartes postales simples non ou insuffisamment affranchies sont expédiées en grand nombre, l'Administration du Pays de dépôt a la faculté de les rendre à l'expéditeur.

ARTICLE 38

Taxe en cas d'absence ou d'insuffisance d'affranchissement

1. — En cas d'absence ou d'insuffisance d'affranchissement et sauf les exceptions prévues par l'article 57, § 6, pour les envois recommandés et par l'article 136, §§ 3, 4 et 5, du Règlement pour certaines catégories d'envois réexpédiés, les lettres et les cartes postales simples sont passibles, à la charge des destinataires, d'une taxe double du montant de l'affranchissement manquant, sans que cette taxe puisse être inférieure à 5 centimes.

2. — Le même traitement peut être appliqué, dans les cas précités, aux autres objets de correspondance qui auraient été transmis à tort au Pays de destination.

ARTICLE 39

Surtaxes

1. — Pour tout objet transporté par des services extraordinaires donnant lieu à des frais spéciaux, il peut être perçu, en sus des taxes fixées par l'article 36, une surtaxe en rapport avec ces frais.

2. — Lorsque le tarif d'affranchissement de la carte postale simple comprend la surtaxe autorisée par le § 1, ce même tarif est applicable à chacune des parties de la carte postale avec réponse payée.

ARTICLE 40

Taxes spéciales

1. — Les Administrations sont autorisées à frapper d'une taxe additionnelle, selon les dispositions de leur législation, les objets remis à leurs services d'expédition en dernière limite d'heure.

2. — Les objets adressés poste restante peuvent être frappés par les Administrations des Pays de destination de la taxe spéciale qui serait prévue par leur législation pour les objets de même nature du régime interne.

tração de origem. No entanto, a Administração de destino fica autorizada a entregá-los aos destinatários. Neste caso, aplicar-lhes-á, conforme os casos, as taxas e sobretaxas previstas para a categoria de correspondência na qual devam ser incluídos em virtude do seu conteúdo, peso e dimensões. Aos volumes de correspondência cujo peso exceder os limites máximos fixados no § 1 poderão ser aplicadas as taxas correspondentes ao seu peso real.

ARTIGO 37.º

Aplicação de franquias

1. — Regra geral, toda a correspondência designada no artigo 35.º deverá ser integralmente franquiada pelo remetente.

2. — Com excepção das cartas e dos bilhetes-postais simples, não deverá ser expedida a correspondência com falta total ou insuficiência de franquia, nem os bilhetes-postais de resposta paga cujas duas partes não estejam integralmente franquiadas ao darem entrada no correio.

3. — Quando as cartas ou os bilhetes-postais simples com falta total ou insuficiência de franquia derem entrada no correio em grande quantidade, a Administração do País onde os mesmos deram entrada tem a faculdade de os devolver ao remetente.

ARTIGO 38.º

Taxa no caso de falta total ou insuficiência de franquia

1. — Salvo as excepções previstas no artigo 57.º, § 6, para a correspondência registada, e no artigo 136.º, §§ 3, 4 e 5, do Regulamento, para certas classes de correspondência reexpedida, as cartas e os bilhetes-postais simples com falta total ou insuficiência de franquia ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa, igual ao dobro da franquia em falta, por parte dos destinatários; esta taxa, porém, não deve ser inferior a 5 centimos.

2. — De igual modo se procederá em circunstâncias semelhantes com outros objectos de correspondência que indevidamente tenham sido expedidos para o País de destino.

ARTIGO 39.º

Aplicação da sobretaxa

1. — Quando quaisquer objectos de correspondência forem transportados por intermédio de serviços extraordinários que impliquem despesas especiais, poderá, neste caso, ser cobrada, além das taxas fixadas no artigo 36.º, um sobretaxa proporcional a estas despesas.

2. — Quando se aplicar a um bilhete-postal simples a sobretaxa prevista no § 1, deverá, pelo mesmo motivo, aplicar-se esta mesma sobretaxa a cada uma das partes do bilhete-postal de resposta paga.

ARTIGO 40.º

Aplicação de taxas especiais

1. — As Administrações ficam autorizadas a aplicar uma taxa adicional de «última hora», de harmonia com as disposições da sua legislação, aos objectos de correspondência entregues aos seus serviços de expedição após a hora normal do fecho de malas.

2. — A correspondência endereçada à posta-restante podem as Administrações dos Países de destino aplicar, eventualmente, a taxa especial prevista na sua legislação para a correspondência da mesma natureza do regime interno.

3. — Les Administrations des Pays de destination sont autorisées à percevoir une taxe spéciale de 40 centimes au maximum pour chaque petit paquet remis au destinataire. Cette taxe peut être augmentée de 20 centimes au maximum en cas de remise à domicile.

ARTICLE 41

Objets passibles de droits de douane

1. — Les petits paquets et les imprimés passibles de droits de douane sont admis.

2. — Il en est de même des lettres et des échantillons de marchandises contenant des objets passibles de droits de douane lorsque le Pays de destination a donné son consentement. Toutefois, chaque Administration a le droit de limiter aux lettres recommandées le service des lettres contenant des objets passibles de droits de douane.

3. — Les envois de sérums et de vaccins, bénéficiant de l'exception stipulée à l'article 124 du Règlement, sont admis dans tous les cas.

ARTICLE 42

Contrôle douanier.

L'Administration du Pays destinataire est autorisée à soumettre au contrôle douanier les envois cités à l'article 41 et, le cas échéant, à les ouvrir d'office.

ARTICLE 43

Droit de dédouanement

Les envois soumis au contrôle douanier dans le Pays de destination peuvent être frappés de ce chef, au titre postal, d'un droit de dédouanement de 40 centimes au maximum par envoi.

ARTICLE 44

Droits de douane et autres droits non postaux

Les Administrations sont autorisées à percevoir, sur les destinataires des envois, les droits de douane et tous autres droits non postaux éventuels.

ARTICLE 45

Envois francs de droits

1. — Dans les relations entre les Pays qui se sont déclarés d'accord à cet égard, les expéditeurs peuvent prendre à leur charge, moyennant déclaration préalable au bureau de départ, la totalité des droits postaux et non postaux dont les envois sont grevés à la livraison. Dans ce cas, les expéditeurs doivent s'engager à payer les sommes qui pourraient être réclamées par le bureau destinataire et, le cas échéant, verser des arrhes suffisantes.

2. — L'Administration destinataire est autorisée à percevoir un droit de commission qui ne peut dépasser 40 centimes par envoi. Ce droit est indépendant de celui qui est prévu à l'article 43.

3. — Toute Administration a le droit de limiter le service des envois francs de droits aux objets recommandés.

3. — As Administrações dos Países de destino ficam autorizadas a cobrar uma taxa especial que não exceda 40 centimos por cada pacote postal entregue ao destinatário. Esta taxa poderá ser acrescida de uma quantia que não exceda 20 centimos quando o pacote postal for entregue no domicílio.

ARTIGO 41.º

Objectos sujeitos a direitos aduaneiros

1. — Podem aceitar-se os pacotes postais e os impressos sujeitos a direitos aduaneiros.

2. — O mesmo sucede às cartas e às amostras que contenham objectos sujeitos a direitos aduaneiros, quando o País de destino, para tal, houver dado o seu consentimento. Todas as Administrações têm, no entanto, o direito de limitar às cartas registadas o serviço de cartas contendo objectos sujeitos a direitos aduaneiros.

3. — Aceitam-se, em todos os casos, as remessas de soros e de vacinas que beneficiem da excepção prevista no artigo 124.º

ARTIGO 42.º

Verificação aduaneira

A Administração do País de destino fica autorizada a submeter à verificação aduaneira a correspondência a que alude o artigo 41.º e a abri-la para esse fim, se tal for necessário.

ARTIGO 43.º

Taxa aplicável por despachos aduaneiros

Pela correspondência sujeita à verificação aduaneira no País de destino pode ser cobrada, como encargo postal, uma taxa, que não deverá exceder 40 centimos, por cada objecto de correspondência submetido a despacho aduaneiro.

ARTIGO 44.º

Direitos aduaneiros e outros direitos não postais

As Administrações ficam autorizadas a cobrar dos destinatários da correspondência os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos não postais a que as mesmas possam estar sujeitas.

ARTIGO 45.º

Correspondência livre de encargos para o destinatário

1. — Nas relações entre os Países que declararam a sua concordância a este respeito podem os remetentes, mediante prévia declaração prestada na estação expedidora, tomar a seu cargo o pagamento de todos os encargos postais e não postais que teriam de ser cobrados do destinatário na ocasião da entrega da correspondência. Neste caso, os remetentes devem assumir a responsabilidade pelo pagamento das importâncias que possam vir a ser reclamadas pela estação de destino e, no caso de isso lhes ser exigido, depositarão a quantia julgada suficiente para tal fim.

2. — A Administração do País de destino fica autorizada a cobrar uma taxa de comissão, que não poderá exceder 40 centimos por objecto. Esta taxa é independente da que está prevista no artigo 43.º

3. — Todas as Administrações têm o direito de limitar aos objectos registados o serviço de entrega de correspondência livre de encargos para o destinatário.

ARTICLE 46

Annulation des droits de douane et autres droits non postaux

Les Administrations s'engagent à intervenir auprès des services intéressés de leur Pays pour que les droits de douane et autres droits non postaux soient annulés sur les envois renvoyés au Pays d'origine, détruits pour cause d'avarie complète du contenu ou réexpédiés sur un tiers Pays.

ARTICLE 47

Envois exprès

1. — Les objets de correspondance sont, à la demande des expéditeurs, remis à domicile par porteur spécial immédiatement après l'arrivée dans les Pays dont les Administrations consentent à se charger de ce service.
2. — Ces envois, qualifiés «*exprès*», sont soumis, en sus du port ordinaire, à une taxe spéciale s'élevant, au minimum, au montant de l'affranchissement d'une lettre ordinaire de port simples et au maximum à 60 centimes. Cette taxe doit être acquittée complètement à l'avance.
3. — Lorsque le domicile du destinataire se trouve en dehors du rayon de distribution locale du bureau de destination, la remise par exprès peut donner lieu à la perception, par l'Administration de destination, d'une taxe complémentaire jusqu'à concurrence de celle qui est fixée pour les objets de même nature du régime interne. La remise par exprès n'est toutefois pas obligatoire dans ce cas.
4. — Les objets exprès non complètement affranchis pour le montant total des taxes payables à l'avance sont distribués par les moyens ordinaires, à moins qu'ils n'aient été traités comme exprès par le bureau d'origine. Dans ce dernier cas, les envois sont taxés d'après les dispositions de l'article 38.

5. — Il est loisible aux Administrations de s'en tenir à un seul essai de remise par exprès. Si cet essai est infructueux, l'objet peut être traité comme un envoi ordinaire.

ARTICLE 48

Envois à remettre en main propre

Dans les relations avec les Administrations qui ont donné leur consentement, les objets de correspondance recommandés et accompagnés d'un avis de réception sont, à la demande de l'expéditeur, remis au destinataire en main propre.

ARTICLE 49

Interdictions

1. — L'expédition des objets visés dans la colonne 1 du tableau ci-après est interdite. Lorsque les envois qui contiennent ces objets ont été admis à tort à l'expédition, ils doivent subir le traitement indiqué dans la colonne 2.

Objets 1	Traitement des envois admis à tort 2
a) Les objets qui, par leur nature ou leur emballage, peuvent présenter du danger pour les agents, salir ou détériorer les correspondances;	

ARTIGO 46.º

Anulação de direitos aduaneiros e de direitos não postais

As Administrações comprometem-se a intervir junto dos respectivos serviços, nos seus Países, no sentido de serem anulados os direitos aduaneiros e outros direitos não postais da correspondência a devolver ao País de origem, destruída por motivo de avaria completa do conteúdo ou reexpedida para um terceiro País.

ARTIGO 47.º

Correspondência a entregar por próprio

1. — A pedido dos remetentes, os objectos de correspondência serão entregues no domicílio por um portador especial, logo após a sua chegada, nos Países cujas Administrações se encarreguem deste serviço.
2. — Esta correspondência, designada por «*Exprès*», fica sujeita a uma taxa especial, que não deverá ser inferior à importância da franquia de uma carta ordinária de porte simples nem superior a 60 centimos. Esta taxa deverá ser paga por inteiro e adiantadamente.
3. — Quando o domicílio do destinatário estiver situado fora da área de distribuição local da estação de destino, a entrega por próprio poderá dar lugar à cobrança, pela Administração de destino, de uma taxa complementar, que não deverá exceder a que está fixada para os objectos de correspondência da mesma natureza no serviço interno. No entanto, a entrega por próprio não é obrigatória neste caso.
4. — Os objectos de correspondência a entregar por próprio que não se apresentem suficientemente franquizados com a totalidade das taxas, que deveriam ter sido pagas adiantadamente, serão distribuídos pelos meios ordinários, a não ser que, na estação de origem, tenham sido tratados como correspondência a entregar por próprio. Neste caso, ser-lhes-ão aplicadas as taxas previstas no artigo 38.º
5. — As Administrações não são obrigadas a fazer mais do que uma tentativa para entrega da correspondência por próprio. Se esta tentativa não der resultado, a correspondência poderá ser distribuída pelos meios ordinários.

ARTIGO 48.º

Correspondência a entregar ao próprio destinatário

Nas relações com as Administrações que derem o seu consentimento, os objectos de correspondência registados e acompanhados de um aviso de recepção serão, a pedido do remetente, entregues ao destinatário em mão própria.

ARTIGO 49.º

Proibições

1. — É proibida a expedição dos objectos indicados na coluna 1 do quadro seguinte. Quando a correspondência que contiver estes objectos haja sido erradamente expedida, deverá a mesma ser tratada de harmonia com as indicações da coluna 2.

Objectos 1	Tratamento da correspondência erradamente aceite 2
a) Os objectos que, pela sua natureza ou pelo seu acondicionamento, possam oferecer perigo para os empregados, sujar ou deteriorar a correspondência;	

Objets 1	Traitement des envois admis à tort 2	Objectos 1	Tratamento da correspondência erradamente aceite 2
b) Les objets passibles de droits de douane (sauf les exceptions prévues à l'article 41) ainsi que les échantillons expédiés en nombre en vue d'éviter la perception de ces droits; c) L'opium, la morphine, la cocaïne et autres stupéfiants; d) Les objets dont l'admission ou la circulation est interdite dans le Pays de destination; e) Les animaux vivants, à l'exception: 1° Des abeilles, des sangsues et des vers à soie; 2° Des parasites et des destructeurs d'insectes nocifs destinés au contrôle de ces insectes et échangés entre les institutions officiellement reconnues; f) Les matières explosibles, inflammables ou dangereuses; g) Les objets obscènes ou immoraux.	À traiter selon les règlements intérieurs de l'Administration qui en constate la présence; toutefois, les objets visés sous c) ne sont en aucun cas ni acheminés à destination, ni délivrés aux destinataires, ni renvoyés à l'origine. À détruire sur place par l'Administration qui en constate la présence.	b) Os objectos sujeitos a direitos aduaneiros (salvo as exceções previstas no artigo 41.º), assim como as amostras expedidas em quantidade, com o fim de evitar a cobrança destes direitos; c) O ópio, a morfina, a cocaína e outros estupefacientes; d) Os objectos cuja entrada ou circulação seja proibida no país de destino; e) Os animais vivos, com excepção: 1.º Das abelhas, das sanguessugas e dos bichos-da-seda; 2.º Dos parasitas e dos destruidores de insectos nocivos destinados à verificação destes insectos, quando trocados entre as instituições oficialmente reconhecidas; f) As matérias explosivas, inflamáveis ou perigosas; g) Os objectos obscenos ou imorais.	Ficam sujeitos aos regulamentos internos da Administração onde forem encontrados; todavia, os objectos visados na alínea c) não serão, em caso algum, enviados ao destino, nem se entregam aos destinatários, nem se devolvem à origem. A Administração em cujo serviço foram encontrados promoverá a sua imediata destruição.

2. — Dans les cas où des envois admis à tort à l'expédition ne seraient ni renvoyés à l'origine, ni remis au destinataire, l'Administration expéditrice doit être informée, d'une manière précise, du traitement appliqué à ces envois.

3. — Est d'ailleurs réservé le droit de tout Pays de ne pas effectuer, sur son territoire, le transport en transit à découvert des objets autres que les lettres et les cartes postales, à l'égard desquels il n'a pas été satisfait aux dispositions légales qui règlent les conditions de leur publication ou de leur circulation dans ce Pays. Ces objets doivent être renvoyés à l'Administration d'origine.

ARTICLE 50

Modalités d'affranchissement

1. — L'affranchissement est opéré, soit au moyen de timbres-poste valables dans le Pays d'origine pour la correspondance des particuliers, soit au moyen d'empreintes de machines à affranchir, officiellement adoptées et fonctionnant sous le contrôle immédiat de l'Administration ou, en ce qui concerne les imprimés, au moyen d'empreintes à la presse d'imprimerie ou par un autre procédé lorsqu'un tel système d'impression est autorisé par les règlements intérieurs de l'Administration d'origine.

2. — Sont considérés comme dûment affranchis: les cartes-réponse portant, imprimés ou collés, des timbres-poste du Pays d'émission de ces cartes, les envois régulièrement affranchis pour leur premier parcours et dont le complément de taxe a été acquitté avant leur réexpédition, ainsi que les journaux ou paquets de journaux et écrits périodiques dont la suscription porte la mention « Abonnements-poste » et qui sont expédiés en vertu de l'Arrangement concernant les abonnements aux journaux et écrits périodiques.

2. — Nos casos em que os objectos de correspondência indevidamente expedidos não possam ser devolvidos à procedência, nem entregues ao destinatário, a Administração expedidora deverá ser informada, de uma maneira precisa, acerca do tratamento que lhes foi aplicado.

3. — Contudo, todos os Países têm o direito de não darem trânsito a descoberto aos objectos de correspondência que não sejam cartas e bilhetes-postais, quando os mesmos não satisfaçam às disposições legais que regulam as condições da sua publicação ou circulação nestes Países.

Os referidos objectos deverão ser devolvidos à Administração de origem.

ARTIGO 50.º

Modalidades de franquia

1. — A correspondência deve ser franquiada mediante a aplicação quer de selos postais válidos no País de origem para a correspondência de particulares, quer de impressões de máquinas de franquiar oficialmente adoptadas e que funcionem sob a fiscalização imediata da Administração, quer, no que respeita aos impressos, mediante a aplicação de impressões feitas por máquina de imprimir ou por qualquer outro processo, desde que seja autorizado pelos regulamentos internos da Administração de origem.

2. — Consideram-se como devidamente franquiados: os bilhetes-postais de resposta paga que tenham impressos ou colados selos postais do País de emissão desses bilhetes; a correspondência regularmente franquiada para o seu primeiro percurso, e cujo complemento de taxa haja sido pago antes da sua reexpedição, assim como os jornais ou maços de jornais e publicações periódicas em cujos endereços figure a indicação *Abonnements-poste* e sejam expedidos de harmonia com o acordo relativo ao serviço de assinaturas de jornais e publicações periódicas.

ARTICLE 51

Affranchissement des correspondances à bord des navires

Les correspondances déposées en pleine mer dans la boîte d'un navire ou entre les mains des agents des postes embarqués ou des commandants de navires peuvent être affranchies, sauf arrangement contraire entre les Administrations intéressées, au moyen de timbres-poste et d'après le tarif du Pays auquel appartient ou dont dépend ledit navire. Si le dépôt à bord a lieu pendant le stationnement aux deux points extrêmes du parcours ou dans l'une des escales intermédiaires, l'affranchissement n'est valable que s'il est effectué au moyen de timbres-poste et d'après le tarif du Pays dans les eaux duquel se trouve le navire.

ARTICLE 52

Franchise postale

1. — Sont exonérées de toutes taxes postales les correspondances relatives au service postal échangées entre les Administrations des postes, entre ces Administrations et le Bureau international, entre les bureaux de poste des Pays de l'Union, et entre ces bureaux et les Administrations ainsi que celles dont le transport en franchise est expressément prévu par les dispositions de la Convention, des Arrangements et de leurs Règlements.

2. — Sauf lorsqu'ils sont grevés de remboursement, les envois destinés aux prisonniers de guerre ou expédiés par eux sont également exonérés de toutes taxes postales, aussi bien dans les Pays d'origine et de destination que dans les Pays intermédiaires.

3. — Il en est de même des correspondances concernant les prisonniers de guerre expédiées ou reçues, soit directement, soit à titre d'intermédiaire, par l'Agence centrale de renseignements sur les prisonniers de guerre prévue à l'article 79 de la Convention internationale de Genève du 27 juillet 1929 ou par les bureaux de renseignements qui seraient établis éventuellement pour ces personnes dans des Pays belligérants ou dans les Pays neutres ayant recueilli des belligérants sur leur territoire.

4. — Les belligérants recueillis et internés dans un Pays neutre, ainsi que les civils de nationalité ennemie retenus dans des camps ou dans des prisons civiles, sont assimilés aux prisonniers de guerre proprement dits en ce qui concerne l'application des dispositions ci-dessus.

ARTICLE 53

Coupons-réponse internationaux

1. — Des coupons-réponse internationaux sont mis en vente dans les Pays de l'Union.

2. — Le prix de vente en est déterminé par les Administrations intéressées, mais ne peut être inférieur à 28 centimes ou à l'équivalent dans la monnaie du Pays de débit.

3. — Chaque coupon est échangeable dans tout Pays contre un timbre ou des timbres représentant l'affranchissement d'une lettre ordinaire de port simple originaire de ce Pays à destination de l'étranger.

4. — Est, en outre, réservée à chaque Pays la faculté d'exiger le dépôt simultané des coupons et des envois de correspondance à affranchir en échange de ces coupons.

ARTIGO 51.º

Correspondência franquiada a bordo dos navios

A correspondência depositada, no alto mar, na caixa de um navio ou nas mãos dos agentes postais embarcados ou dos comandantes dos navios pode ser franquiada, salvo acordo estabelecido em contrário entre as Administrações interessadas, com selos postais e de harmonia com a tarifa do País ao qual pertencer ou do qual depender o referido navio.

Se o depósito a bordo se efectuar durante o estacionamento num dos dois pontos terminais do percurso ou em qualquer porto intermediário de escala, a franquia aplicada só tem validade se for feita com selos postais do País em cujas águas se encontre o navio e de harmonia com as suas tarifas.

ARTIGO 52.º

Isenção de franquia

1. — Fica isenta de todas as taxas postais a correspondência relativa ao serviço postal permutada entre as Administrações dos Correios, entre estas Administrações e a Secretaria Internacional, entre as estações postais dos Países da União e entre estas estações e as Administrações, assim como aquela cujo transporte com isenção de franquia está expressamente previsto pelas disposições da Convenção, dos Acordos e dos seus Regulamentos.

2. — A correspondência destinada aos prisioneiros de guerra ou por eles expedida, exceptuada aquela que for sujeita a reembolso, fica igualmente isenta de todas as taxas postais, não só nos Países de origem e de destino, mas também nos Países intermediários.

3. — O mesmo privilégio é concedido à correspondência expedida ou recebida por prisioneiros de guerra, quer directamente, quer por intermédio da Agência Central de Informações sobre Prisioneiros de Guerra, prevista no artigo 79.º da Convenção Internacional de Genebra, de 27 de Julho de 1929, quer pelas agências de informações que foram estabelecidas eventualmente em benefício de tais indivíduos, nos Países beligerantes ou nos Países neutros que tenham recebido beligerantes nos seus territórios.

4. — Os beligerantes recolhidos e internados num País neutro, bem como os civis de nacionalidade inimiga detidos em campos ou em prisões civis, são equiparados aos prisioneiros de guerra propriamente ditos no que diz respeito à aplicação das disposições do presente artigo.

ARTIGO 53.º

Cupões-resposta internacionais

1. — Os cupões-resposta internacionais encontram-se à venda em todos os Países da União.

2. — As Administrações interessadas estabelecem o preço da venda destes cupões, o qual não pode ser inferior a 28 centimos ou ao equivalente na moeda do País que os vende.

3. — Cada cupão pode ser trocado em qualquer País por um selo ou selos que representem a franquia de uma carta ordinária de porte simples procedente do respectivo País e com destino ao estrangeiro.

4. — Além disso, a cada País fica reservada a faculdade de exigir a apresentação simultânea dos cupões e dos objectos de correspondência a franquiar em troca desses cupões.

ARTICLE 54

Retrait. Modification d'adresse

1. — L'expéditeur d'un objet de correspondance peut le faire retirer du service ou en faire modifier l'adresse tant que cet objet n'a pas été livré au destinataire, qu'il ne tombe pas, s'il y a lieu, sous le coup des prescriptions de l'article 49, ou que l'intervention de la douane ne révèle aucune irrégularité.

2. — La demande à formuler à cet effet est transmise, par voie postale ou par voie télégraphique, aux frais de l'expéditeur, qui doit payer pour chaque demande une taxe de 40 centimes au maximum. Si la demande doit être transmise par voie aérienne ou par voie télégraphique, l'expéditeur doit payer en outre la surtaxe aérienne ou la taxe télégraphique.

3. — Pour chaque demande de retrait ou de modification d'adresse concernant plusieurs envois remis simultanément au même bureau par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire, il n'est perçu qu'une seule des taxes ou surtaxes prévues au § 2.

4. — Une simple correction d'adresse (sans modification du nom ou de la qualité du destinataire) peut être demandée directement par l'expéditeur au bureau destinataire, c'est-à-dire sans l'accomplissement des formalités et sans le paiement des taxes prévues aux §§ 2 et 3 ⁽¹⁾.

ARTICLE 55

Réexpédition. Rebut

1. — En cas de changement de résidence du destinataire, les objets de correspondance lui sont réexpédiés, à moins que l'expéditeur n'ait interdit la réexpédition par une annotation portée sur la suscription en une langue connue dans le Pays de destination.

2. — Les correspondances tombées en rebut doivent être renvoyées immédiatement au Pays d'origine.

3. — Le délai de conservation des correspondances gardées en instance à la disposition des destinataires ou adressées poste restante est fixé par les règlements du Pays de destination. Toutefois, ce délai ne peut dépasser, en règle générale, un mois, sauf dans des cas particuliers où l'Administration de destination juge nécessaire de le prolonger jusqu'à deux mois au maximum. Le renvoi au Pays d'origine doit avoir lieu dans un délai plus court, si l'expéditeur l'a demandé par une annotation portée sur la suscription en une langue connue dans le Pays de destination.

4. — Les imprimés dénués de valeur ne sont pas renvoyés, sauf si l'expéditeur en a demandé le retour par une annotation portée sur l'envoi en une langue connue dans le Pays de destination. Les imprimés recommandés doivent toujours être renvoyés.

5. — La réexpédition d'objets de correspondance de Pays à Pays ou leur renvoi au Pays d'origine ne donne lieu à la perception d'aucun supplément de taxe, sauf les exceptions prévues au Règlement.

6. — Les objets de correspondance qui sont réexpédiés ou tombés en rebut sont livrés aux destinataires ou aux expéditeurs contre paiement des taxes dont ils ont été grevés au départ, à l'arrivée ou en cours de route par suite de réexpédition au-delà du premier parcours, sans préjudice du remboursement des droits de douane

ARTIGO 54.º

Restituição. Rectificação de endereço

1. — O remetente de um objecto de correspondência pode solicitar a sua restituição ou a rectificação do endereço, desde que esse objecto não tenha já sido entregue ao destinatário, não tenha sido abrangido pelas disposições do artigo 49.º, ou que a intervenção da Alfândega não revele qualquer irregularidade.

2. — O pedido a formular para este efeito será transmitido, por via postal ou por via telegráfica, a expensas do remetente, que deve pagar por cada pedido uma taxa de 40 centimos, o máximo. Se o pedido for transmitido por via aérea ou por via telegráfica, o remetente deve pagar, além disso, a sobretaxa aérea ou a taxa telegráfica.

3. — Quando o pedido de restituição ou de rectificação de endereço diga respeito a vários objectos entregues simultaneamente na mesma estação, pelo mesmo remetente, dirigidos ao mesmo destinatário e com o mesmo endereço, cobrar-se-á por esse pedido uma única taxa ou sobretaxa das previstas no § 2.

4. — A simples correcção de endereço (sem modificação do nome ou da qualidade do destinatário) poderá ser pedida directamente pelo remetente à estação de destino, isto é, sem a observância das formalidades e sem o pagamento das taxas previstas nos §§ 2 e 3 ¹.

ARTIGO 55.º

Reexpedição. Correspondência não entregue e a devolver à procedência

1. — No caso de mudança de residência do destinatário, os objectos de correspondência ser-lhe-ão reexpedidos, a não ser que o remetente tenha proibido a reexpedição por meio de uma anotação aposta no lado do endereço, numa língua conhecida no País de destino.

2. — A correspondência que não tenha podido ser entregue deverá ser devolvida imediatamente ao País de origem.

3. — O período de retenção da correspondência mantida à disposição do destinatário e a seu pedido ou endereçada à posta-restante é o fixado nos regulamentos do País de destino. Todavia, este período não deverá, regra geral, ultrapassar um mês, excepto nos casos especiais em que a Administração de destino julgue necessário prolongá-lo até dois meses, o máximo. A devolução ao País de origem deverá ser efectuada num período mais curto, se o remetente assim o pedir mediante declaração aposta no lado do endereço, numa língua conhecida no País de destino.

4. — Os impressos sem valor não serão devolvidos à procedência, salvo se o remetente pedir a sua devolução mediante declaração feita no exterior do objecto, numa língua conhecida no País de destino. Os impressos registados deverão ser sempre devolvidos.

5. — A reexpedição de objectos de correspondência de País para País ou a sua devolução ao País de origem não determina a cobrança de nenhum suplemento de taxa, salvo as excepções previstas no Regulamento.

6. — Os objectos de correspondência que forem reexpedidos e entregues aos destinatários, assim como os que não tenham podido ser entregues e voltem à posse dos remetentes, ficam sujeitos aos pagamentos das taxas que lhes tiverem sido aplicadas à partida, à chegada ou no trajecto por motivo de reexpedição posterior ao

⁽¹⁾ Transfert de la disposition de l'article 151. du Règlement d'exécution de la Convention de Buenos Aires 1939.

¹ Transferência da disposição do artigo 151.º do Regulamento de Execução da Convenção de Buenos Aires de 1939.

ou autres frais spéciaux dont le Pays de destination n'accorde pas l'annulation.

7. — En cas de réexpédition sur un autre Pays ou de non-remise, la taxe de poste restante, le droit de dédouanement, le droit de commission, la taxe complémentaire d'express et le droit spécial de remise aux destinataires des petits paquets sont annulés.

ARTICLE 56

Réclamations et demandes de renseignements

1. — La réclamation ou la demande de renseignements concernant tout envoi peut donner lieu à la perception d'un droit de 40 centimes au maximum. Lorsqu'une réclamation ou une demande de renseignements doit, sur la demande de l'intéressé, être transmise par la voie aérienne, elle donne lieu à la perception du même droit augmenté de la surtaxe aérienne correspondante ou du double de cette surtaxe aérienne correspondante être renvoyée par la même voie. Si l'emploi de la voie télégraphique est demandé, la taxe du télégramme est perçue en plus du droit prescrit.

2. — Pour chaque réclamation ou demande de renseignements concernant plusieurs envois remis simultanément au même bureau par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire il n'est perçu qu'une seule des taxes ou surtaxe prévues au § 1.

3. — En ce qui concerne les envois recommandés, aucun droit n'est perçu si l'expéditeur a déjà acquitté le droit spécial pour un avis de réception.

4. — Les réclamations ne sont admises que dans le délai d'un an à compter du lendemain du dépôt de l'envoi. Chaque Administration est, toutefois, tenue de donner suite aux simples demandes de renseignements, introduites après ce délai, dont elle est saisie par une autre Administration au sujet d'envois expédiés depuis moins de deux ans.

5. — Chaque Administration est obligée d'accepter les réclamations et les demandes de renseignements concernant des envois déposés sur le territoire d'autres Administrations.

6. — Lorsqu'une réclamation ou une demande de renseignements a été motivée par une faute de service, le droit perçu de ce chef est restitué.

CHAPITRE II

Envois recommandés

ARTICLE 57

Taxes

1. — Les objets de correspondance désignés à l'article 35 peuvent être expédiés sous recommandation.

2. — La taxe de tout envoi recommandé doit être acquittée à l'avance. Elle se compose:

- a) Du port ordinaire de l'envoi, selon sa nature;
- b) D'un droit fixe de recommandation de 40 centimes au maximum.

3. — Le droit fixe de recommandation afférent à la partie «Réponse» d'une carte postale ne peut être valablement acquitté que par l'expéditeur de cette partie.

4. — Un récépissé doit être délivré gratuitement, au moment du dépôt, à l'expéditeur d'un envoi recommandé.

primeiro percurso, sob reserva do reembolso dos direitos aduaneiros ou de quaisquer outras despesas especiais, com cuja anulação o País de destino não esteja de acordo.

7. — No caso de reexpedição para outro País ou de falta de entrega ao destinatário, serão anuladas as taxas de posta-restante, de despachos aduaneiros, de comissão e de entrega por próprio, bem como a taxa especial de entrega dos pacotes postais aos destinatários.

ARTIGO 56.º

Reclamações e pedidos de informações

1. — Por cada reclamação ou pedido de informações relativo a qualquer objecto de correspondência poderá cobrar-se uma taxa nunca superior a 40 centimos. Quando uma reclamação ou um pedido de informação tiver de ser expedido pela via aérea, a pedido do interessado, proceder-se-á à cobrança da mesma taxa acrescida da sobretaxa aérea correspondente ou do dobro desta sobretaxa no caso de a resposta ter de ser dada pela mesma via. No caso de se utilizar a via telegráfica cobrar-se-á o custo do telegrama, além da taxa prescrita.

2. — Por cada reclamação ou pedido de informações relativo a vários objectos entregues simultaneamente na mesma estação, pelo mesmo remetente, dirigidas ao mesmo destinatário e com o mesmo endereço, cobrar-se-á uma única taxa ou sobretaxa das previstas no § 1.

3. — Quanto à correspondência registada, não se cobrará qualquer taxa se o remetente já tiver pago a taxa especial de aviso de recepção.

4. — Apenas podem aceitar-se as reclamações feitas dentro do prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao do depósito da correspondência.

Todavia, as Administrações devem prestar as informações que lhes forem solicitadas por outra Administração, depois de terminado este prazo, quando se tratar de correspondência expedida dentro dos últimos dois anos.

5. — As Administrações obrigam-se a aceitar as reclamações e os pedidos de informações relativos à correspondência depositada no território de outras Administrações.

6. — Quando alguma reclamação ou algum pedido de informações tenha sido motivado por erro de serviço, restitui-se, por esse motivo, a taxa cobrada.

CAPÍTULO II

Objectos registados

ARTIGO 57.º

Taxas

1. — Os objectos de correspondência designados no artigo 35.º podem expedir-se registados.

2. — A taxa de todos os objectos registados deve ser paga adiantadamente. Compõe-se essa taxa:

- a) Da franquia normal da correspondência, conforme a sua natureza;
- b) De um prémio fixo de registo não superior a 40 centimos.

3. — O prémio fixo de registo referente à parte «Resposta» de um bilhete-postal só pode ser pago pelo remetente dessa parte.

4. — No acto do registo deve entregar-se gratuitamente um recibo ao remetente.

5. — Les Pays disposés à se charger des risques pouvant dériver du cas de force majeure sont autorisés à percevoir une taxe spéciale de 40 centimes au maximum pour chaque envoi recommandé.

6. — Les envois recommandés non ou insuffisamment affranchis qui auraient été transmis à tort au Pays de destination sont passibles, à la charge des destinataires, d'une taxe égale au montant de l'affranchissement manquant.

ARTICLE 58

Avis de réception

1. — L'expéditeur d'un envoi recommandé peut demander un avis de réception en payant, au moment du dépôt, un droit fixe de 30 centimes au maximum.

2. — L'avis de réception peut être demandé postérieurement au dépôt de l'envoi dans le délai d'un an et moyennant le droit prévu à l'article 56 pour les réclamations.

ARTICLE 59

Etendue de la responsabilité

1. — Sauf les cas prévus à l'article 60 ci-après, les Administrations répondent de la perte des envois recommandés.

2. — L'expéditeur a droit, de ce chef, à une indemnité dont le montant est fixé à 25 francs par objet.

3. — Les Administrations n'assument aucune responsabilité pour les envois saisis par la douane.

ARTICLE 60

Exceptions au principe de la responsabilité

Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité pour la perte d'envois recommandés:

- a) En cas de force majeure; toutefois, la responsabilité subsiste à l'égard de l'Administration expéditrice qui a accepté de couvrir les risques de force majeure (article 57, § 5). Le Pays responsable de la perte doit, suivant sa législation intérieure, décider si cette perte est due à des circonstances constituant un cas de force majeure; celles-ci sont portées à la connaissance du Pays d'origine, à titre d'information;
- b) Lorsque, la preuve de leur responsabilité n'ayant pas été administrée autrement, elles ne peuvent rendre compte des envois par suite de la destruction des documents de service résultant d'un cas de force majeure;
- c) Lorsqu'il s'agit d'envois dont le contenu tombe sous le coup des interdictions prévus aux articles 36, §§ 6 et 8, lettre c), et 49, § 1;
- d) Lorsque l'expéditeur n'a formulé aucune réclamation dans le délai d'un an prévu à l'article 56.

5. — Os Países que desejem assumir a responsabilidade pelos riscos que possam advir de quaisquer casos de força maior ficam autorizados a cobrar uma taxa especial não superior a 40 centimos por cada objecto registado.

6. — A correspondência registada não ou insuficientemente franquiada que tenha sido imdevidamente enviada para o País de destino fica sujeita ao pagamento de uma taxa, por parte do destinatário, igual ao montante da franquia que falta.

ARTIGO 58.º

Aviso de recepção

1. — O remetente de qualquer objecto registado poderá pedir um aviso de recepção, se para isso pagar, no momento do depósito, uma taxa fixa não superior a 30 centimos.

2. — O aviso de recepção poderá ser pedido posteriormente ao depósito do objecto, dentro do prazo de um ano, e mediante o pagamento da taxa prevista para as reclamações no artigo 56.º

ARTIGO 59.º

Limite da responsabilidade

1. — Excepto nos casos previstos no artigo 60.º, as Administrações são responsáveis pela perda de qualquer objecto registado.

2. — O remetente tem, por esse facto, direito a uma indemnização, cuja importância é fixada em 25 francos por objecto.

3. — As Administrações não assumem qualquer responsabilidade pelos objectos apreendidos pela Alfândega.

ARTIGO 60.º

Excepções ao princípio da responsabilidade

As Administrações ficam ilibadas de qualquer responsabilidade pela perda dos objectos de correspondência registada:

- a) Quando se verificarem casos de força maior. No entanto, quando uma Administração expedidora se haja comprometido a cobrir os riscos emergentes de casos de força maior, a responsabilidade subsiste para ela (artigo 57.º, § 5). O País responsável pela perda deve decidir, de harmonia com a sua legislação interna, se esta perda deriva de circunstâncias que constituam um caso de força maior. Neste caso, tais circunstâncias deverão ser levadas ao conhecimento do País de origem, a título de informação;
- b) Quando, em consequência da destruição dos documentos de serviço, em virtude de qualquer caso de força maior, não possam deles prestar contas, a não ser que se produza, de qualquer outro modo, prova da sua responsabilidade;
- c) Quando se trate de objectos de correspondência que sejam abrangidos pelas proibições previstas nos artigos 36.º, §§ 6 e 8, alínea c), e 49.º, § 1;
- d) Quando o remetente não tenha apresentado qualquer reclamação dentro do prazo de um ano, como determina o artigo 56.º

ARTICLE 61

Cessation de la responsabilité

Les Administrations cessent d'être responsables des envois recommandés dont elles ont effectué la remise dans les conditions prescrites par leur règlement intérieur pour les envois de même nature.

ARTICLE 62

Détermination de la responsabilité

1. — Jusqu'à preuve du contraire, la responsabilité pour la perte d'un envoi recommandé incombe à l'Administration qui, ayant reçu l'objet sans faire d'observation et étant mise en possession de tous les moyens réglementaires d'investigation, ne peut établir ni la délivrance au destinataire ni, s'il y a lieu, la transmission régulière à l'Administration suivante.

2. — Une Administration intermédiaire ou destinataire est, jusqu'à preuve du contraire, dégagée de toute responsabilité:

- a) Lorsqu'elle a observé les dispositions de l'article 150, § 4, du Règlement;
- b) Lorsqu'elle peut établir qu'elle n'a été saisie de la réclamation qu'après la destruction des documents de service relatifs à l'envoi recherché, le délai de garde prévu à l'article 169 du Règlement étant expiré; cette réserve ne porte pas atteinte aux droits du réclamant.

3. — Toutefois, si la perte a eu lieu en cours de transport sans qu'il soit possible d'établir sur le territoire ou dans le service de quel Pays le fait s'est accompli, les Administrations en cause supportent le dommage par parts égales.

4. — Lorsqu'un objet recommandé a été perdu dans des circonstances de force majeure, l'Administration sur le territoire ou dans le service de laquelle la perte a eu lieu n'en est responsable envers l'Administration expéditrice que si les deux Pays se chargent des risques découlant du cas de force majeure.

5. — Les droits de douane et autres dont l'annulation n'a pu être obtenue tombent à la charge des Administrations responsables de la perte.

6. — L'Administration qui a effectué le paiement de l'indemnité est subrogée, jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité, dans les droits de la personne qui l'a reçue, pour tout recours éventuel, soit contre le destinataire, soit contre l'expéditeur ou contre des tiers.

7. — En cas de découverte ultérieure d'un envoi recommandé ou d'une partie de cet envoi, considéré comme perdu, l'expéditeur et le destinataire sont mis au courant de ce fait.

8. — L'expéditeur est en outre informé qu'il peut en prendre livraison pendant une période de trois mois, contre remboursement du montant de l'indemnité reçue. Si, dans ce délai, cet expéditeur ne réclame pas l'envoi le destinataire est avisé qu'il peut en prendre livraison pendant une période de même durée, moyennant paiement du montant versé à l'expéditeur.

9. — Si l'expéditeur ou le destinataire prend livraison de l'envoi moyennant remboursement du montant de l'indemnité, ce montant est restitué à l'Administration ou, s'il y a lieu, aux Administrations qui ont supporté le dommage.

10. — Si l'expéditeur et le destinataire renoncent à prendre livraison de l'envoi, ce dernier est considéré comme tombé en rebut.

ARTIGO 61.º

Cessação da responsabilidade

As Administrações deixam de ser responsáveis pela correspondência registada cuja entrega efectuaram nas condições estabelecidas nos seus regulamentos internos relativos à correspondência da mesma natureza.

ARTIGO 62.º

Determinação da responsabilidade

1. — Até prova em contrário, a responsabilidade pela perda de qualquer objecto registado cabe à Administração que, tendo recebido o objecto sem ter feito qualquer observação e dispondo de todos os meios regulamentares de investigação, não puder provar a entrega ao destinatário, nem a transmissão regular à Administração seguinte, se esta for necessária.

2. — Qualquer Administração intermédia ou de destino fica, até prova em contrário, ilibada de toda a responsabilidade:

- a) Quando tenha observado as disposições do artigo 150.º, § 4, do Regulamento;
- b) Quando possa provar que só teve conhecimento da reclamação depois de destruídos os documentos de serviço relativos à correspondência procurada e depois de expirado o prazo de conservação previsto no artigo 169.º do Regulamento; esta ressalva não prejudica os direitos do reclamante.

3. — Contudo, se a perda ocorreu durante o trajeto, e se não for possível determinar o local ou o serviço do País onde o facto se verificou, as Administrações participantes neste serviço suportarão o prejuízo em partes iguais.

4. — Quando uma correspondência registada se tenha perdido, devido a circunstâncias de força maior, a Administração em cujo território ou serviço se deu a perda não fica responsável perante a Administração expeditora, a não ser que os dois Países se responsabilizem pelos riscos resultantes dos casos de força maior.

5. — Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não foi possível conseguir ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda.

6. — A Administração que efectuou o pagamento da indemnização fica sub-rogada, nos direitos da pessoa que a recebeu, até à importância desta indemnização, para efeitos de qualquer acção eventual que possa ser promovida contra o destinatário, contra o remetente ou contra terceiras pessoas.

7. — Se um objecto registado ou uma parte deste, considerado como perdido, for consequentemente encontrado, tanto o remetente como o destinatário deverão ser informados deste facto.

8. — O remetente será, além disso, informado de que, dentro de um período de três meses, poderá receber o objecto de correspondência, contra reembolso da importância da indemnização recebida. Se o remetente não reclamar o objecto dentro deste prazo, o destinatário será avisado de que poderá recebê-lo durante um período de igual duração, mediante o pagamento da importância abonada ao remetente.

9. — Se o remetente ou o destinatário receber a correspondência mediante o reembolso da importância da indemnização, esta importância será restituída à Administração ou, eventualmente, às Administrações que suportaram o prejuízo.

10. — Se o remetente e o destinatário se recusarem a receber a correspondência, esta será considerada como caída em refugo.

ARTICLE 63

Payement de l'indemnité

L'obligation de payer l'indemnité incombe à l'Administration dont relève le bureau de dépôt de l'envoi, sous réserve de son droit de recours contre l'Administration responsable.

ARTICLE 64

Délai de payement de l'indemnité

1. — Le payement de l'indemnité doit avoir lieu le plus tôt possible et, au plus tard, dans le délai de six mois à compter du lendemain du jour de la réclamation. Ce délai est porté à neuf mois dans les relations avec les Pays éloignés.

2. — L'Administration de dépôt de l'envoi qui n'accepte pas de se charger des risques dérivant du cas de force majeure peut différer le règlement de l'indemnité au-delà du délai prévu au § 1 lorsque la question de savoir si la perte de l'envoi est due à un cas de l'espèce n'est pas tranchée.

3. — L'Administration d'origine est autorisée à désintéresser l'expéditeur pour le compte de l'Administration intermédiaire ou destinataire qui, régulièrement saisie, a laissé s'écouler trois mois, ou six mois dans les relations avec les Pays éloignés, sans donner de solution à l'affaire. Un délai plus long est admis si la perte paraît due à un cas de force majeure; en tout état de cause, ce fait doit être porté à la connaissance de l'Administration d'origine.

ARTICLE 65

Remboursement de l'indemnité à l'Administration expéditrice

1. — L'Administration responsable ou pour le compte de laquelle le payement est effectué en conformité de l'article 64 est tenue de rembourser à l'Administration expéditrice, dans un délai de six mois à compter de l'envoi de la notification du payement, le montant de l'indemnité effectivement payée à l'expéditeur. Ce délai est porté à neuf mois dans les relations avec les Pays éloignés.

2. — Si l'indemnité doit être supportée par plusieurs Administrations en conformité de l'article 62, l'intégralité de l'indemnité due doit être versée à l'Administration expéditrice, dans le délai mentionné au § 1, par la première Administration qui, ayant dûment reçu l'envoi réclamé, ne peut en établir la transmission régulière au service correspondant. Il appartient à cette Administration de récupérer sur les autres Administrations responsables la quote-part éventuelle de chacune d'elles dans le dédommagement de l'ayant droit.

3. — Le remboursement à l'Administration créancière s'effectue sans frais pour cette Administration, soit au moyen d'un mandat de poste, d'un chèque ou d'une traite payable à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du Pays créancier, soit en espèces ayant cours dans ce Pays.

4. — Lorsque la responsabilité a été reconnue, de même que dans le cas prévu à l'article 64, § 3, le montant de l'indemnité peut également être repris d'office sur le Pays responsable par la voie d'un décompte quelconque, soit directement, soit par l'intermédiaire d'une Administration qui échange régulièrement des décomptes avec l'Administration responsable.

ARTIGO 63.º

Pagamento da indemnização

A obrigação de pagar a indemnização compete à Administração de que depende a estação de origem da correspondência, sem prejuízo do seu direito de recurso contra a Administração responsável.

ARTIGO 64.º

Prazo de pagamento da indemnização

1. — O pagamento da indemnização deve fazer-se o mais depressa possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses, a contar do dia seguinte ao da reclamação. Este prazo eleva-se a nove meses nas relações com os Países distantes.

2. — A Administração de origem que não assumir a responsabilidade pelos riscos resultantes dos casos de força maior pode adiar o pagamento da indemnização para além do prazo previsto no § 1, quando, terminado o referido prazo, ainda não estiver averiguado se a perda da correspondência pode ser atribuível a um desses casos.

3. — A Administração de origem fica autorizada a liquidar o assunto com o remetente, por conta da Administração intermediária ou de destino que, embora devidamente informada, deixou passar três meses, ou seis meses nas relações com os Países distantes, sem dar qualquer solução ao caso. Conceder-se-á um prazo mais longo se parecer que a perda foi devida a um caso de força maior; seja como for, este facto deverá ser comunicado à Administração de origem.

ARTIGO 65.º

Reembolso da indemnização à Administração expeditora

1. — A Administração responsável, ou por conta da qual se efectuar o pagamento nos termos do artigo 64.º, fica obrigada a reembolsar a Administração expeditora, dentro do prazo de seis meses a contar da data da remessa da notificação do pagamento, da importância total da indemnização efectivamente paga ao remetente. Este prazo poderá ser prorrogado até nove meses nas relações com os Países distantes.

2. — Se a indemnização tiver de ser suportada por várias Administrações, em conformidade com o artigo 62.º, a totalidade da indemnização devida deve ser entregue à Administração expeditora, no prazo mencionado no § 1, pela primeira Administração que, tendo devidamente recebido a correspondência reclamada, não pôde provar a sua transmissão regular ao serviço correspondente. Esta Administração tem o direito de cobrar das outras Administrações responsáveis a quota-parte eventual de cada uma delas na indemnização paga.

3. — O reembolso à Administração credora efectua-se sem despesas para esta Administração, quer por meio de um vale de correio, de cheque ou de letra pagável à vista sobre a capital ou sobre uma praça comercial do País credor, ou ainda em moeda corrente neste País.

4. — Quando a responsabilidade tenha sido reconhecida, e também no caso previsto no artigo 64.º, § 3, a importância da indemnização pode ser igualmente debitada ao País responsável, por meio de lançamento em qualquer conta postal, quer directamente, quer por intermédio duma Administração que mantenha contas com a Administração responsável.

5. — Passé le délai de six mois, la somme due à l'Administration expéditrice est productive d'intérêt à raison de 5 % l'an à compter du jour de l'expiration du dit délai. Ce délai est parté à neuf moins dans les relations avec les Pays éloignés.

6. — L'Administration d'origine ne peut réclamer le remboursement de l'indemnité à l'Administration responsable que dans le délai d'un an à compter de l'envoi de la notification de la perte, ou, s'il y a lieu, du jour de l'expiration du délai prévu à l'article 64, § 3.

7. — L'Administration dont la responsabilité est dûment établie et qui a tout d'abord décliné le paiement de l'indemnité doit prendre à sa charge tous les frais accessoires résultant du retard non justifié apporté au paiement.

8. — Les Administrations peuvent s'entendre pour liquider périodiquement les indemnités qu'elles ont payées aux expéditeurs et dont elles ont reconnu le bien-fondé.

CHAPITRE III

Attribution des taxes. Frais de transit

ARTICLE 66

Attribution des taxes

Sauf les cas expressément prévus par la Convention, chaque Administration garde en entier les taxes qu'elle a perçues.

ARTICLE 67

Frais de transit

1. — Les correspondances échangées en dépêches closes entre deux Administrations, au moyen des services d'une ou de plusieurs autres Administrations (services tiers), sont soumises, au profit de chacun des Pays traversés ou dont les services participent au transport, aux frais de transit indiqués dans le tableau suivant:

	Par kilogramme	
	De lettres et de cartes postales	D'autres objets
	Fr. c.	Fr. c.
1° PARCOURS TERRITORIAUX:		
Jusqu'à 1.000 km.	0,60	0,08
Au-delà de 1.000 jusqu'à 2.000 km.	0,80	0,12
Au-delà de 2.000 jusqu'à 3.000 km.	1,20	0,16
Au-delà de 3.000 jusqu'à 6.000 km.	2,00	0,24
Au-delà de 6.000 jusqu'à 9.000 km.	2,80	0,32
Au-delà de 9.000 km.	3,60	0,40
2° PARCOURS MARITIMES:		
Jusqu'à 300 milles marins	0,60	0,08
Au-delà de 300 jusqu'à 1.500 milles marins	1,60	0,20
Entre l'Europe et l'Amérique du Nord. . .	2,40	0,32
Au-delà de 1.500 jusqu'à 6.000 milles marins	3,20	0,40
Au-delà de 6.000 milles marins	4,80	0,60

2. — Les frais de transit pour le transport maritime sur un trajet n'excédant pas 300 milles marins sont fixés au tiers des sommes prévues au § 1, si l'Administration intéressée reçoit déjà, du chef des dépêches transportées, la rémunération afférente au transit territorial.

3. — En cas de transport maritime effectué par deux ou plusieurs Administrations, les frais du parcours maritime total ne peuvent pas dépasser 4 francs 80 par kilogramme de lettres et de cartes postales et 60 cen-

5. — Decorrido o prazo de seis meses, a importância devida à Administração expedidora vence juros à taxa de 5 por cento ao ano, a contar do dia em que expirar o dito prazo. Este prazo eleva-se a nove meses nas relações com os Países distantes.

6. — A Administração de origem só pode reclamar o reembolso da indemnização à Administração responsável no prazo de um ano, a contar da data em que foi remetida a notificação da perda ou, eventualmente, do dia em que expirar o prazo previsto no artigo 64.º, § 3.

7. — A Administração cuja responsabilidade esteja devidamente comprovada e que inicialmente se tenha recusado ao pagamento da indemnização terá de suportar todos os encargos adicionais que resultem do atraso injustificado do pagamento.

8. — As Administrações podem entender-se para liquidar periodicamente as indemnizações que tenham pago aos remetentes e que reconheçam como justificadas.

CAPÍTULO III

Atribuição das taxas. Direitos de trânsito

ARTIGO 66.º

Atribuição das taxas

Salvo os casos expressamente previstos na Convenção, as Administrações arrecadam por inteiro as taxas por elas cobradas.

ARTIGO 67.º

Direitos de trânsito

1. — A correspondência trocada em malas fechadas entre duas Administrações por intermédio dos serviços de uma ou de várias outras Administrações (serviços de terceiros) fica sujeita, em proveito de cada um dos Países atravessados ou cujos serviços tomem parte no transporte, aos direitos de trânsito indicados no quadro seguinte:

	Por quilograma	
	De cartas e bilhetes-postais	De outros objectos
	Fr. c.	Fr. c.
1.º — PERCURSOS TERRESTRES:		
Até 1.000 quilómetros	0,60	0,08
De mais de 1.000 até 2.000 quilómetros . . .	0,80	0,12
De mais de 2.000 até 3.000 quilómetros . . .	1,20	0,16
De mais de 3.000 até 6.000 quilómetros . . .	2,00	0,24
De mais de 6.000 até 9.000 quilómetros . . .	2,80	0,32
De mais de 9.000 quilómetros	3,60	0,40
2.º — PERCURSOS MARÍTIMOS:		
Até 300 milhas marítimas	0,60	0,08
De mais de 300 até 1.500 milhas marítimas	1,60	0,20
Entre a Europa e a América do Norte . . .	2,40	0,32
De mais de 1.500 até 6.000 milhas marítimas	3,20	0,40
De mais de 6.000 milhas marítimas	4,80	0,60

2. — Os direitos de trânsito relativos ao transporte marítimo num trajecto que não exceda 300 milhas marítimas são fixados em um terço das importâncias previstas no § 1 se a Administração interessada já receber, pelas malas transportadas, a remuneração referente ao trânsito terrestre.

3. — No caso de transporte marítimo efectuado por duas ou mais Administrações, os direitos do percurso marítimo total não podem exceder 4 francos e 80 centimos por quilograma de cartas e de bilhetes-postais e

times par kilogramme d'autres objets. Le cas échéant, ces montants maxima sont répartis entre les Administrations participant au transport, au prorata des distances parcourues.

4. — Sont considérés comme services tiers, à moins d'arrangement contraire, les transports maritimes effectués directement entre deux Pays au moyen de navires de l'un d'eux ainsi que les transports effectués entre deux bureaux d'un même Pays par l'intermédiaire de services d'un autre Pays.

5. — Sont considérés comme autres objets, en ce qui concerne le transit, les petits paquets, les journaux ou paquets de journaux et écrits périodiques expédiés en vertu de l'Arrangement concernant les abonnements aux journaux et écrits périodiques ainsi que les boîtes avec valeur déclarée expédiées en vertu de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée.

6. — Les dépêches mal dirigées sont considérées, en ce qui concerne le paiement des frais de transit, comme si elles avaient suivi leur voie normale.

ARTICLE 68

Exemption de frais de transit

Sont exempts de tous frais de transit territorial ou maritime les correspondances en franchise postale mentionnées à l'article 52, les cartes postales-réponse renvoyées au Pays d'origine, les envois réexpédiés, les rebuts, les avis de réception, les mandats de poste et tous autres documents relatifs au service postal, notamment les plis concernant les virements postaux.

ARTICLE 69

Services extraordinaires

Les frais de transit spécifiés à l'article 67 ne s'appliquent pas au transport au moyen de services extraordinaires spécialement créés ou entretenus par une Administration sur la demande d'une ou de plusieurs autres Administrations. Les conditions de cette catégorie de transport sont réglées de gré à gré entre les Administrations intéressées.

ARTICLE 70

Payements et décomptes

1. — Les frais de transit sont à la charge de l'Administration du Pays d'origine.

2. — Le décompte général de ces frais a lieu d'après les données de relevés statistiques établis, une fois tous les trois ans, pendant une période de quatorze jours. Cette période est portée à vingt-huit jours pour les dépêches échangées moins de six fois par semaine par les services d'un Pays quelconque. Le Règlement détermine la période et la durée d'application des statistiques.

3. — Lorsque le solde annuel entre deux Administrations ne dépasse pas 25 francs, l'Administration débitrice est exonérée de tout paiement.

4. — Toute Administration est autorisée à soumettre à l'appréciation d'une Commission d'arbitres les résultats d'une statistique qui, d'après elle, différerait trop de la réalité. Cet arbitrage est constitué ainsi qu'il est prévu à l'article 12.

5. — Les arbitres ont le droit de fixer en bonne justice le montant des frais de transit à payer.

60 centimos por quilograma de outros objectos. Quando for necessário, estas importâncias máximas serão repartidas entre as Administrações que tomarem parte no transporte, proporcionalmente às distâncias percorridas.

4. — Consideram-se como serviços de terceiros, salvo acordo em contrário, os transportes marítimos efectuados directamente entre dois Países por intermédio de navios de um deles, assim como os transportes efectuados entre duas estações de um mesmo País por intermédio de serviços de outro País.

5. — Consideram-se como outros objectos, no que respeita ao trânsito, os pacotes postais, os jornais ou pacotes de jornais e publicações periódicas expedidos em virtude do Acordo relativo às assinaturas de jornais e publicações periódicas, assim como as caixas com valor declarado expedidas em virtude do Acordo relativo às cartas e às caixas com valor declarado.

6. — As malas erradamente encaminhadas consideram-se, no que se refere ao pagamento dos direitos de trânsito, como se tivessem seguido a via normal.

ARTIGO 68.º

Isenção de direitos de trânsito

Ficam isentos de todos os direitos de trânsito terrestre ou marítimo os objectos de correspondência que gozem de isenção de franquia nos termos do artigo 52.º, os bilhetes-postais-resposta devolvidos ao País de origem, a correspondência reexpedida, a correspondência não entregue e a devolver à procedência, os avisos de recepção, os vales de correio e todos os outros documentos relativos ao serviço postal, especialmente os sobrescritos respeitantes às transferências postais.

ARTIGO 69.º

Serviços extraordinários

Os direitos de trânsito especificados no artigo 67.º não se aplicam ao transporte por intermédio de serviços extraordinários especialmente criados ou mantidos por uma Administração, a pedido de uma ou de várias Administrações. As condições desta categoria de transporte são reguladas de comum acordo entre as Administrações interessadas.

ARTIGO 70.º

Pagamentos e contas

1. — Os direitos de trânsito ficam a cargo da Administração do País de origem.

2. — A conta geral destes direitos é elaborada de harmonia com os dados dos mapas estatísticos organizados de três em três anos, durante um período de catorze dias. Este período é prolongado até vinte e oito dias para as malas permutadas menos de seis vezes por semana pelos serviços de qualquer País. O Regulamento estabelece o período e a duração da aplicação das estatísticas.

3. — Quando o saldo anual entre duas Administrações não exceder 25 francos, a Administração devedora fica dispensada de qualquer pagamento.

4. — Qualquer Administração fica autorizada a submeter à apreciação de uma Comissão de árbitros os resultados de uma estatística quando estes, a seu ver, se afastem demasiado da realidade. Constitui-se essa arbitragem da maneira prevista no artigo 12.º

5. — Os árbitros têm o direito de fixar, como lhes pareça justo, a importância dos direitos de trânsito a pagar.

ARTICLE 71

Echange de dépêches closes avec des bâtiments de guerre

1. — Des dépêches closes peuvent être échangées entre les bureaux de poste de l'un des Pays contractants et les commandants de divisions navales ou bâtiments de guerre de ce même Pays en station à l'étranger, ou entre le commandant d'une de ces divisions navales ou d'un de ces bâtiments de guerre et le commandant d'une autre division ou d'un autre bâtiment du même Pays, par l'intermédiaire des services territoriaux ou maritimes d'autres Pays.

2. — Les correspondances de toute nature comprises dans ces dépêches doivent être exclusivement à l'adresse ou en provenance des états-majors et des équipages des bâtiments destinataires ou expéditeurs des dépêches; les tarifs et conditions d'envoi qui leur sont applicables sont déterminés, d'après ses règlements intérieurs, par l'Administration des postes du Pays auquel appartiennent les bâtiments.

3. — Sauf arrangement contraire, l'Administration du Pays dont relèvent les bâtiments de guerre est redevable, envers les Administrations intermédiaires, des frais de transit des dépêches calculés conformément aux dispositions de l'article 67.

Dispositions diverses

ARTICLE 72

Inobservation de la liberté de transit

Lorsqu'un Pays n'observe pas les dispositions de l'article 28 concernant la liberté de transit, les Administrations ont le droit de supprimer le service postal avec ce Pays. Elles doivent donner préalablement avis de cette mesure par télégramme aux Administrations intéressées.

ARTICLE 73

Engagements relatifs aux mesures pénales

Les Pays contractants s'engagent à prendre, ou à proposer à leurs pouvoirs législatifs respectifs, les mesures nécessaires:

- a) Pour punir la contrefaçon des timbres-poste, même retirés de la circulation, des coupons-réponse internationaux et des cartes d'identité postales;
- b) Pour punir l'usage ou la mise en circulation:
 - 1° De timbres-poste contrefaits (même retirés de la circulation) ou ayant déjà servi, ainsi que d'empreintes contrefaites ou ayant déjà servi de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie;
 - 2° De coupons-réponse internationaux contrefaits;
 - 3° De cartes d'identité postale contrefaites;
- c) Pour punir l'emploi frauduleux de cartes d'identité postales régulières;
- d) Pour interdire et réprimer toutes opérations frauduleuses de fabrication et de mise en circulation de vignettes et timbres en usage dans le service postal, contrefaits ou imités de telle manière qu'ils pourraient être confondus avec les vignettes et timbres émis par l'Administration d'un des Pays contractants;

ARTIGO 71.º

Permuta de malas fechadas com navios de guerra

1. — Podem permutar-se malas fechadas entre as estações postais de um dos Países contratantes e os comandantes de divisões navais ou navios de guerra deste mesmo País que estacionem no estrangeiro, ou entre o comandante de uma destas divisões navais ou de um desses navios de guerra e o comandante de outra divisão ou de outro navio do mesmo País, por intermédio dos serviços terrestres ou marítimos de outros Países.

2. — A correspondência de qualquer natureza incluída nestas malas deve ser exclusivamente endereçada à oficialidade e tripulações dos navios ou delas exclusivamente proveniente, conforme aqueles funcionem como estação de destino ou de procedência; as tarifas e condições de expedição a que fica sujeita esta correspondência serão determinadas pela Administração dos Correios do País a que pertencerem os navios, e de harmonia com os seus regulamentos internos.

3. — Salvo acordo em contrário, a Administração do País a que pertencerem os navios de guerra é responsável, perante as Administrações intermediárias, pelos encargos do trânsito das malas, calculados em conformidade com as disposições do artigo 67.º

Disposições diversas

ARTIGO 72.º

Inobservância da liberdade de trânsito

Quando qualquer País não observar as disposições do artigo 28.º, relativas à liberdade de trânsito, as Administrações têm o direito de suprimir o serviço postal com esse País, avisando, previamente e por telegrama, as Administrações interessadas.

ARTIGO 73.º

Compromissos relativos às sanções penais

Os Países contratantes comprometem-se a tomar, ou a propor aos seus respectivos poderes legislativos, as providências necessárias para:

- a) Punir a falsificação dos selos postais, ainda que retirados da circulação, dos cupões-resposta internacionais e dos bilhetes de identidade postais;
- b) Punir o uso ou o lançamento em circulação de:
 - 1.º Selos postais falsificados (ainda que retirados da circulação) ou já servidos, assim como impressões falsas ou já servidas de máquinas de franquiar ou de imprimir;
 - 2.º Cupões-resposta internacionais falsificados;
 - 3.º Bilhetes de identidade postais falsificados.
- c) Punir o uso fraudulento de bilhetes de identidade postais válidos;
- d) Proibir e reprimir quaisquer operações fraudulentas de fabrico e de circulação de vinhetas e selos em uso no serviço postal, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e selos emitidos pela Administração de um dos Países contratantes;

e) Pour empêcher et, le cas échéant, punir l'insertion d'opium, de morphine, de cocaïne ou d'autres stupéfiants, de même que des matières explosibles ou facilement inflammables, dans des envois postaux en faveur desquels cette insertion ne serait pas expressément autorisée par la Convention et les Arrangements.

Dispositions finales

ARTICLE 74

Mise à exécution et durée de la Convention

La présente Convention sera mise à exécution le 1^{er} juillet 1948 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé la présente Convention en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République Française et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

Pour l'Afghanistan:

Islam Bey Khan.
A. Kayoum.

Pour l'Union de l'Afrique du Sud:

L. C. Burke.

Pour la République Populaire d'Albanie:

Kahreman Ylli.

Pour l'Allemagne:

Pour les États-Unis d'Amérique:

John J. Gillen.

Pour Frank Pace Jr.:

John J. Gillen.

Edward J. Mahoney.

Frederick E. Batrus.

Pour l'ensemble des Possessions des États-Unis d'Amérique:

John J. Gillen.

Pour Frank Pace Jr.:

John J. Gillen.

Edward J. Mahoney.

Frederick E. Batrus.

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Hafiz Wahba.

Pour la République Argentine:

Pour Oscar L. Nicolini:

D. B. Canalle.

D. B. Canalle.

Roque de Zerbi.

Pour le Commonwealth de l'Australie:

L. B. Fanning.

W. G. Wright.

e) Impedir e, eventualmente, punir a inclusão de ópio, de morfina, de cocaína ou outros estupefacientes, bem como de matérias explosivas ou facilmente inflamáveis, na correspondência postal, desde que essa inclusão não esteja expressamente autorizada pela Convenção e pelos Acordos.

Disposições finais

ARTIGO 74.º

Entrada em vigor e duração da Convenção

A presente Convenção será posta em execução no dia 1 de Julho de 1948 e vigorará por tempo indeterminado.

Em fé do que os Plenipotenciários dos Governos dos países supracitados assinaram a presente Convenção em um exemplar, que ficará depositado no arquivo do Governo da República Francesa e do qual uma cópia será enviada a cada Parte.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

Pelo Afeganistão:

Islam Bey Khan.
A. Kayoum.

Pela União da África do Sul:

L. C. Burke.

Pela República Popular da Albânia:

Kahreman Ylli.

Pela Alemanha:

Pelos Estados Unidos da América:

John J. Gillen.

Por Frank Pace, Jr.:

John J. Gillen.

Edward J. Mahoney.

Frederick E. Batrus.

Pelo conjunto das Possessões dos Estados Unidos da América:

John J. Gillen.

Por Frank Pace, Jr.:

John J. Gillen.

Edward J. Mahoney.

Frederick E. Batrus.

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Hafiz Wahba.

Pela República Argentina:

Por Oscar L. Nicolini:

D. B. Canalle.

D. B. Canalle.

Roque de Zerbi.

Pela Commonwealth da Austrália:

L. B. Fanning.

W. G. Wright.

Pour l'Autriche:

Dr. Rudolf Kuhn.

Pour la Belgique:

*Stappaerts.
O. Schockaert.
Carême.*

Pour la Colonie du Congo belge:

L. Wéry.

Pour la République Soviétique Socialiste de Biélorussie:

Kossov.

Pour la Bolivie:

A. Costa du Rels.

Pour le Brésil:

*Raul de Albuquerque.
Carlos Luís Taveira.
Moacyr Briggs.
Júlio Sanchez Perez.*

Pour la République Populaire de Bulgarie:

*A. Gheorghieff.
A. Cohenov.*

Pour le Canada:

*W. J. Turnbull.
E. J. Underwood.
L. Germain.*

Pour le Chili:

Pedro Eyzaguirre.

Pour la Chine:

T. Tai.

Pour la République de Colombie:

*L. Borda Roldán.
Roberto Arciniegas.
Jorge Pérez Jimeno.*

Pour la Corée:

Pour la République de Costa-Rica:

Pour la République de Cuba:

*S. I. Clark.
Evelio C. Juncosa.
Jesús Lago Lunar.*

Pour le Danemark:

*Arne Krog.
J. E. T. Andersen.*

Pour la République Dominicaine:

*Dr. M. Pastoriza.
S. E. Paradas.*

Pour l'Égypte:

*Ahmed Mamdouh Moursi Bey.
Moawad Khalil Bishai.
Anouar Bakir.*

Pela Austria:

Dr. Rudolf Kuhn.

Pela Bélgica:

*Stappaerts.
O. Schockaert.
Carême.*

Pela Colónia do Congo Belga:

L. Wéry.

Pela República Soviética Socialista da Bielorrússia:

Kossov.

Pela Bolívia:

A. Costa du Rels.

Pelo Brasil:

*Raul de Albuquerque.
Carlos Luís Taveira.
Moacyr Briggs.
Júlio Sanchez Perez.*

Pela República Popular da Bulgária:

*A. Gheorghieff.
A. Cohenov.*

Pelo Canadá:

*W. J. Turnbull.
E. J. Underwood.
L. Germain.*

Pelo Chile:

Pedro Eyzaguirre.

Pela China:

T. Tai.

Pela República de Colômbia:

*L. Borda Roldán.
Roberto Arciniegas.
Jorge Pérez Jimeno.*

Pela Coreia:

Pela República de Costa Rica:

Pela República de Cuba:

*S. I. Clark.
Evelio C. Juncosa.
Jesús Lago Lunar.*

Pela Dinamarca:

*Arne Krog.
J. E. T. Andersen.*

Pela República Dominicana:

*Dr. M. Pastoriza.
S. E. Paradas.*

Pelo Egipto:

*Ahmed Mamdouh Moursi Bey.
Moawad Khalil Bishai.
Anouar Bakir.*

Pour la République de El Salvador:

R. A. Bustamante.

A. Soler-Serra.

Pour l'Équateur:

A. P. Velasco.

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour l'Éthiopie:

Tesfaie Teguegn.

Pour la Finlande:

Johan Helo.

Urho Talvitie.

Tauno Puolanne.

Pour la France:

Le Mouël.

Albert Lamarle.

Usclat.

Bernard.

Desmarais.

Drouet.

G. Bourthoumieux.

Pour l'Algérie:

A. Labrousse.

H. Gras.

Pour l'Indochine:

Skinazi.

Pour l'ensemble des autres Territoires d'Outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels:

Skinazi.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

D. J. Lidbury.

W. H. Weightman.

R. H. Locke.

A. L. Williams.

E. P. Bell.

A. Wolstencroft.

Pour l'ensemble des Territoires britanniques d'Outre-mer, y compris les Colonies, les Protectorats et les Territoires sous mandat ou sous tutelle exercé par le Gouvernement du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

D. J. Lidbury.

W. H. Weightman.

R. H. Locke.

A. L. Williams.

E. P. Bell.

A. Wolstencroft.

Pour la Grèce:

D. Vernardos.

Th. Bredimas.

Pela República de El Salvador:

R. A. Bustamante.

A. Soler-Serra.

Pelo Equador:

A. P. Velasco.

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Etiópia:

Tesfaie Teguegn.

Pela Finlândia:

Johan Helo.

Urho Talvitie.

Tauno Puolanne.

Pela França:

Le Mouël.

Albert Lamarle.

Usclat.

Bernard.

Desmarais.

Drouet.

G. Bourthoumieux.

Pela Argélia:

A. Labrousse.

H. Gras.

Pela Indochina:

Skinazi.

Pelo conjunto dos outros Territórios do ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal:

Skinazi.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

D. J. Lidbury.

W. H. Weightman.

R. H. Locke.

A. L. Williams.

E. P. Bell.

A. Wolstencroft.

Pelo conjunto dos Territórios britânicos do ultramar (incluindo as Colónias, os Protectorados e os Territórios sob mandato ou sob curadoria exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte):

D. J. Lidbury.

W. H. Weightman.

R. H. Locke.

A. L. Williams.

E. P. Bell.

A. Wolstencroft.

Pela Grécia:

D. Vernardos.

Th. Bredimas.

Pour le Guatémala:

E. Muñoz Meany.

Pour la République d'Haïti:

M. P. David.

Pour la République du Honduras:

A. Bustamante.

A. Soler-Serra.

Pour la Hongrie:

Modos Elemér.

Pour l'Inde:

K. Prasada.

C. V. Cunningham.

S. A. Siddiqi.

S. N. Das Gupta.

N. Chandra.

Pour l'Iran:

H. Hedjazi.

I. Parsa.

Pour l'Iraq:

J. Hamdi.

Bahir Faik.

Pour l'Irlande:

S. S. Puirseal.

S. Ó. h'Eireamhoin.

Pour la République d'Islande:

Magnus Jochumsson.

Pour l'Italie:

Musumeci Giovanni.

Antonio Pennetta.

Paolo Novi.

Pour le Japon:

Pour le Liban:

G. Nammour.

Pour la République de Libéria:

Pour le Luxembourg:

E. Raus.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

L. Pernot.

Humbertclaude.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour le Mexique:

E. Villaseñor.

Lauro F. Ramirez.

Pour le Nicaragua:

Pela Guatemala:

E. Muñoz Meany.

Pela República de Haiti:

M. P. David.

Pela República de Honduras:

A. Bustamante.

A. Soler-Serra.

Pela Hungria:

Modos Elemér.

Pela Índia:

K. Prasada.

C. V. Cunningham.

S. A. Siddiqi.

S. N. Das Gupta.

N. Chandra.

Pelo Irão:

H. Hedjazi.

I. Parsa.

Pelo Iraque:

J. Hamdi.

Bahir Faik.

Pela Irlanda:

S. S. Puirseal.

S. Ó. h'Eireamhoin.

Pela República da Islândia:

Magnus Jochumsson.

Pela Itália:

Musumeci Giovanni.

Antonio Pennetta.

Paolo Novi.

Pelo Japão:

Pelo Líbano:

G. Nammour.

Pela República da Libéria:

Pelo Luxemburgo:

E. Raus.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

L. Pernot.

Humbertclaude.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pelo México:

E. Villaseñor.

Lauro F. Ramirez.

Pela Nicarágua:

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Hakon Eriksen.

Pour la Nouvelle-Zélande:

P. N. Cryer.

Pour la République de Panama:

C. Arrocha Graell.
Eligio Ocaña V.

Pour le Paraguay:

Pour Oscar L. Nicolini:
D. B. Canalle.
D. B. Canalle.
Roque de Zerbi.

Pour les Pays-Bas:

van Goor.
Hofman.

Pour Curaçao et Surinam:

van Goor.
Hofman.

Pour les Indes Néerlandaises:

P. Dijkwel.
Dillewijn.

Pour le Pérou:

Pour Arturo Garcia-Salazar:
Carlos Mackehenie.
Carlos Mackehenie.
Ernesto Cáceres.

Pour la République des Philippines:

F. Cuaderno.
Belarmino P. Navarro.

Pour la Pologne:

Br. Blazek.
T. Jaron.
M. Herwich.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Domingos António da Piedade Barreto.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Domingos António da Piedade Barreto.
Luís Cândido Taveira.

Pour la Roumanie:

Rosca.
I. Nicolau.

Pela Noruega:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Hakon Eriksen.

Pela Nova Zelândia:

P. N. Cryer.

Pela República do Panamá:

C. Arrocha Graell.
Eligio Ocaña V.

Pelo Paraguai:

Por Oscar L. Nicolini:
D. B. Canalle.
D. B. Canalle.
Roque de Zerbi.

Pelos Países Baixos:

van Goor.
Hofman.

Por Curaçao e Suriname:

van Goor.
Hofman.

Pelas Índias Neerlandesas:

P. Dijkwel.
Dillewijn.

Pelo Peru:

Por Arturo Garcia-Salazar:
Carlos Mackehenie.
Carlos Mackehenie.
Ernesto Cáceres.

Pela República das Filipinas:

F. Cuaderno.
Belarmino P. Navarro.

Pela Polónia:

Br. Blazek.
T. Jaron.
M. Herwich.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pelas Colónias portuguesas da África Ocidental:

Domingos António da Piedade Barreto.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pelas Colónias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceânia:

Domingos António da Piedade Barreto.
Luís Cândido Taveira.

Pela Roménia:

Rosca.
I. Nicolau.

Pour la République de Saint-Marin:

R. Facchin.

Pour le Siam:

Yim Phung Phrakhun.

Pour la Suède:

*Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.*

Pour la Confédération Suisse:

*F. J. Hess.
Tuason.
Ph. Zutter.
Chappuis.
H. Graf.*

Pour la Syrie:

Adib Daoudi.

Pour la Tchécoslovaquie:

*Stanislav Konečný.
Fr. Hofner.
Miroslav Soukup.
Dr. Frant. Norman.*

Pour le Royaume Hachémite de Transjordanie:

Pour la Tunisie:

P. Machabey.

Pour la Turquie:

I. Besen.

Pour la République Soviétique Socialiste d'Ukraine:

N. Stass.

Pour l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes:

*P. Saratovkine.
N. Stass.
N. Bouchouef.
D. Eriguine.*

Pour la République Orientale de l'Uruguay:

M. Aguerre Aristegui.

Pour l'État de la Cité du Vatican:

*Egidio Vagnozzi.
A. Selme.*

Pour les États-Unis de Vénézuéla:

*Pablo Castro Becerra.
F. Vélez Salas.*

Pour l'Yémen:

Pour la République Fédérative Populaire de Yougoslavie:

Vladimir Senk.

Pela República de S. Marino:

R. Facchin.

Pelo Sião:

Yim Phung Phrakhun.

Pela Suécia:

*Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.*

Pela Confederação Helvética:

*F. J. Hess.
Tuason.
Ph. Zutter.
Chappuis.
H. Graf.*

Pela Síria:

Adib Daoudi.

Pela Checoslováquia:

*Stanislav Konečný.
Fr. Hofner.
Miroslav Soukup.
Dr. Frant. Norman.*

Pelo Reino Hachemita da Transjordânia:

Pela Tunísia:

P. Machabey.

Pela Turquia:

I. Besen.

Pela República Soviética Socialista da Ucrânia:

N. Stass.

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

*P. Saratovkine.
N. Stass.
N. Bouchouef.
D. Eriguine.*

Pela República Oriental do Uruguai:

M. Aguerre Aristegui.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

*Egidio Vagnozzi.
A. Selme.*

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

*Pablo Castro Becerra.
F. Vélez Salas.*

Pelo Iémen:

Pela República Federativa Popular da Jugoslávia:

Vladimir Senk.

PROTOCOLE FINAL DE LA CONVENTION

PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO

Au moment de procéder à la signature de la Convention postale universelle conclue à la date de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit:

No momento de se proceder à assinatura da Convenção Postal Universal, concluída na data de hoje, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

I

I

Retrait. Modification d'adresse .

Restituição. Modificação de endereço

Les dispositions de l'article 54 ne s'appliquent pas à la Grande-Bretagne, ni à ceux des Dominions, Colonies et Protectorats britanniques dont la législation intérieure ne permet pas le retrait ou la modification d'adresse de correspondances à la demande de l'expéditeur.

As disposições do artigo 54.º não se aplicam à Grã-Bretanha, nem aos Domínios, Colónias e Protectorados britânicos, cuja legislação interna não permita a restituição ou a modificação do endereço de correspondência a pedido do remetente.

II

II

Equivalents. Limites maxima et minima

Equivalentes. Limites máximos e mínimos

1. — Chaque Pays a la faculté de majorer de 40 % ou de réduire de 20 % au maximum les taxes prévues à l'article 36, § 1, conformément aux indications du tableau ci-après:

1. — Cada País tem a faculdade de aumentar até 40 por cento, ou de reduzir até 20 por cento, as taxas previstas no artigo 36.º, § 1, de harmonia com as indicações do seguinte quadro:

	Limites inférieures	Limites supérieures
	Centimes	Centimes
Lettres { 1er échelon	16	28
{ par échelon supplé- { mentaire	9,6	16,8
Cartes postales . . { simples	9,6	16,8
{ avec réponse payée. .	19,2	33,6
Papiers d'affaires { 1er échelon de poids	6,4	11,2
{ par échelon supplé- { mentaire	3,2	5,6
{ minimum de taxe . .	16	28
Impressions en relief pour les aveugles, par 1.000 grammes	1,6	2,8
Imprimés { 1er échelon de poids	6,4	11,2
{ par échelon supplé- { mentaire	3,2	5,6
Echantillons de mar- { 1er échelon de poids	6,4	11,2
chandises { par échelon supplé- { mentaire	3,2	5,6
Petits paquets, par 50 grammes	6,4	11,2
Minimum de taxe	32	56
Envois «Phonopost» { 1er échelon	12	21
{ par échelon supplé- { mentaire	8	14

	Limites inférieures	Limites supérieures
	Cêntimos	Cêntimos
Cartas { 1.º escalão de peso . .	16	28
{ por cada escalão a mais	9,6	16,8
Bilhetes-postais. . { simples	9,6	16,8
{ de resposta paga . . .	19,2	33,6
Manuscritos . . . { 1.º escalão de peso . .	6,4	11,2
{ por cada escalão a mais	3,2	5,6
{ taxa mínima	16	28
Impressões em relevo para os cegos (por 1.000 gramas)	1,6	2,8
Impressos { 1.º escalão de peso . .	6,4	11,2
{ por cada escalão a mais	3,2	5,6
Amstras { 1.º escalão de peso . .	6,4	11,2
{ por cada escalão a mais	3,2	5,6
Pacotes postais (por 50 gramas)	6,4	11,2
Taxa mínima	32	56
Correspondência { 1.º escalão de peso . .	12	21
fonopostal . . . { por cada escalão a mais	8	14

2. — Les taxes choisies doivent, autant que possible, être entre elles dans les mêmes proportions que les taxes de base, chaque Administration ayant la faculté d'arrondir ses taxes en plus ou en moins selon le cas et suivant les convenances de son système monétaire.

2. — As taxas escolhidas devem manter entre si, tanto quanto possível, as proporções existentes nas taxas básicas, tendo cada Administração a faculdade de as arredondar, para mais ou para menos, de harmonia com as conveniências resultantes do seu sistema monetário.

3. — Le tarif adopté par un Pays s'applique aux taxes à percevoir à l'arrivée par suite d'absence ou d'insuffisance d'affranchissement.

3. — A tarifa adoptada por um país aplica-se às taxas a cobrar à chegada, por falta total ou insuficiência de franquia.

III

Exception à l'application du tarif des papiers d'affaires, des imprimés et des échantillons de marchandises

Par dérogation aux dispositions de l'article 36, les Pays ont le droit de ne pas appliquer aux papiers d'affaires, aux imprimés et aux échantillons la taxe fixée pour le premier échelon de poids et de maintenir pour cet échelon la taxe de 4 centimes, avec un minimum de 8 centimes pour les échantillons de marchandises.

IV

Once avoirdupois

Il est admis, par mesure d'exception, que les Pays qui, à cause de leur régime intérieur, ne peuvent adopter le type de poids métrique décimal, ont la faculté d'y substituer l'once avoirdupois (28,3465 grammes) en assimilant 1 once à 20 grammes pour lettres et les envois dits «Phonopost» et 2 onces à 50 grammes pour les papiers d'affaires, imprimés, impressions en relief à l'usage des aveugles, échantillons et petits paquets.

V

Dépôt de correspondances à l'étranger

Aucun Pays n'est tenu d'acheminer, ni de distribuer aux destinataires, les envois que des expéditeurs quelconques domiciliés sur son territoire déposent ou font déposer dans un Pays étranger, en vue de bénéficier des taxes plus basses qui y sont établies. La règle s'applique sans distinction, soit aux envois préparés dans le Pays habité par l'expéditeur et transportés ensuite à travers la frontière, soit aux envois confectionnés dans un Pays étranger. L'Administration intéressée a le droit, ou de renvoyer les objets en question à l'origine, ou de les frapper de ses taxes intérieures. Les modalités de la perception des taxes sont laissées à son choix.

VI

Coupons-réponse internationaux

Les Administrations ont la faculté de ne pas se charger du débit des coupons-réponse internationaux ou d'en limiter la vente.

VII

Droit de recommandation

Les Pays qui ne peuvent pas fixer à 40 centimes le droit de recommandation prévu à l'article 56, § 2, sont autorisés à percevoir un droit pouvant s'élever jusqu'à 50 centimes ou éventuellement jusqu'au taux fixé pour leur service intérieur.

VIII

Services aériens

1. — Les dispositions concernant le transport de la poste aux lettres par voie aérienne sont annexées à la Convention postale universelle et sont considérées comme faisant partie intégrante de celle-ci et de son Règlement.

III

Excepção à aplicação das tarifas dos manuscritos, dos impressos e das amostras

Não obstante as disposições do artigo 36.º, os Países têm o direito de não aplicar aos manuscritos, aos impressos e às amostras a taxa fixada para o primeiro escalão de peso, e de manter para este escalão a taxa de 4 centimos, com o mínimo de 8 centimos para as amostras.

IV

Onça («avoirdupois»)

Admite-se, excepcionalmente, que os Países que, por causa da sua legislação interna, não possam adoptar o sistema decimal de pesos e medidas tenham a faculdade de o substituir pela onça, *avoirdupois* (28^{gr},3465), equiparando 1 onça a 20 gramas para as cartas e correspondência fonopostal, 2 onças a 50 gramas para os manuscritos, impressos, impressões em relevo para uso dos cegos, amostras e pacotes postais.

V

Correspondência posta no correio em Países estrangeiros

Nenhum País fica obrigado a expedir, nem a distribuir aos destinatários, a correspondência que quaisquer remetentes domiciliados no seu território ponham ou mandem pôr num País estrangeiro com o fim de beneficiarem de taxas mais baixas ali estabelecidas. A regra aplica-se sem distinção, quer à correspondência preparada no País habitado pelo remetente e transportada em seguida através da fronteira, quer à correspondência preparada num País estrangeiro. A Administração interessada tem o direito, ou de devolver à origem os objectos de que se trata, ou de lhes aplicar as suas taxas internas. A modalidade da cobrança das taxas fica à sua escolha.

VI

Cupões-resposta internacionais

As Administrações têm a faculdade de não se encarregarem da venda de cupões-resposta internacionais ou de limitarem a sua venda.

VII

Prémio de registo

Os Países que não podem fixar em 40 centimos o prémio de registo previsto no artigo 57.º, § 2, ficam autorizados a cobrar um prémio, que pode elevar-se até 50 centimos ou, eventualmente, até à taxa fixada para o seu serviço interno.

VIII

Serviços aéreos

1. — As disposições relativas ao transporte das várias categorias de correspondência por via aérea ficam anexas à Convenção Postal Universal e consideram-se como fazendo parte integrante desta e do seu Regulamento.

2. — Toutefois, par dérogation aux dispositions générales de la Convention, la modification de ces dispositions peut être envisagée de temps à autre par une Conférence comprenant les représentants des Administrations directement intéressées.

3. — Cette Conférence peut être convoquée par l'intermédiaire du Bureau international à la demande de trois au moins de ces Administrations.

4. — L'ensemble des dispositions proposées par cette Conférence devra être soumis, par l'intermédiaire du Bureau international, au vote des Pays de l'Union. La décision sera prise à la majorité des voix exprimées.

IX

Exception à la liberté du transit des petits paquets

Par dérogation aux dispositions de l'article 28, l'Administration des postes de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes est autorisée à ne pas admettre les petits paquets en transit par ses territoires, étant entendu que cette restriction s'appliquera indistinctement à tous les Pays de l'Union.

X

Frais spéciaux de transit par le Transsibérien et le Transandin

1. — Par dérogation aux dispositions de l'article 67, § 1 (tableau), l'Administration postale de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes est autorisée à percevoir les frais de transit par la voie du Transsibérien pour les deux directions (Mandchourie ou Vladivostok), à raison de 4 francs 50 par kilogramme de lettres et de cartes postales et de 50 centimes par kilogramme d'autres objets, pour les distances dépassant 6000 kilomètres.

2. — L'Administration de la République Argentine est autorisée à percevoir un supplément de 30 centimes sur les frais de transit mentionnés à l'article 67, § 1, chiffre 1°, de la Convention pour chaque kilogramme de correspondance de toute nature transportée en transit par la section argentine du «Ferrocaril Trasandino».

XI

Conditions spéciales de transit pour l'Afghanistan

Par dérogation aux dispositions de l'article 67, § 1, l'Administration de l'Afghanistan est autorisée provisoirement, en raison des difficultés particulières qu'elle rencontre en matière de moyens de transport et de communication, à effectuer le transit des dépêches closes et des correspondances à découvert à travers son Pays à des conditions spécialement convenues entre elle et les Administrations intéressées.

XII

Frais d'entrepôt spéciaux à Aden

A titre exceptionnel, l'Administration d'Aden est autorisée à percevoir une taxe de 40 centimes par sac pour toutes les dépêches entreposées à Aden, pourvu que cette Administration ne reçoive aucun droit de transit territorial ou maritime pour ces dépêches.

2. — Contudo, não obstante as disposições gerais da Convenção, admite-se a constituição de uma Conferência formada pelos representantes das Administrações directamente interessadas, para estudar, de tempos a tempos, a modificação das referidas disposições.

3. — Esta Conferência pode ser convocada por intermédio da Secretaria Internacional, a pedido de, pelo menos, três destas Administrações.

4. — O conjunto das disposições propostas por esta Conferência deverá ser submetido, por intermédio da Secretaria Internacional, à aprovação dos Países da União. A decisão tomar-se-á por maioria de votos.

IX

Excepção à liberdade de trânsito dos pacotes postais

Como excepção às disposições do artigo 28.º, a Administração dos Correios da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas fica autorizada a não admitir no seu território o trânsito dos pacotes postais, restrição esta que se aplica a todos os Países da União.

X

Direitos especiais de trânsito pelo Transiberiano e pelo Transandin

1. — Como excepção às disposições do artigo 67.º, § 1 (quadro), a Administração Postal da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas fica autorizada a cobrar direitos de trânsito pela via do Transiberiano nas duas direcções (Manchúria ou Vladivostok), à razão de 4 francos e 50 centimos por quilograma de cartas e de bilhetes-postais e de 50 centimos por quilograma de outros objectos, nas distâncias que ultrapassem 6000 quilómetros.

2. — A Administração da República Argentina fica autorizada a cobrar um suplemento de 30 centimos sobre os direitos de trânsito mencionados no artigo 67.º, § 1, n.º 1.º, da Convenção, por cada quilograma de correspondência de qualquer natureza transportada, em trânsito, pelo troço argentino do «Ferrocaril Transandin».

XI

Condições especiais de trânsito para o Afeganistão

Como excepção às disposições do artigo 67.º, § 1, a Administração do Afeganistão fica autorizada provisoriamente, por motivo de dificuldades especiais que se lhe deparam em matéria de meios de transporte e de comunicação, a dar trânsito a malas fechadas e a correspondência a descoberto, através do seu País, em condições especialmente combinadas entre ela e as Administrações interessadas.

XII

Direitos especiais de entreposto em Adem

Excepcionalmente, a Administração de Adem fica autorizada a cobrar uma taxa de 40 centimos por mala por todas as expedições arrecadadas no entreposto de Adem, desde que esta Administração não receba nenhum direito de trânsito terrestre ou marítimo por estas malas.

XIII

Frais spéciaux de transbordement

Exceptionnellement, l'Administration portugaise est autorisée à percevoir 40 centimes par sac pour toutes les dépêches transbordées au port de Lisbonne.

XIV

Protocole laissé ouvert aux Pays non représentés

Le Protocole reste ouvert aux Pays de l'Union non représentés au Congrès, pour leur permettre d'adhérer à la Convention et aux Arrangements qui y ont été conclus, ou seulement à l'un ou à l'autre d'entre eux.

XV

Protocole laissé ouvert aux Pays représentés pour signatures et adhésions

Le Protocole demeure ouvert en faveur des Pays dont les représentants n'ont signé aujourd'hui que la Convention ou un certain nombre seulement des Arrangements arrêtés par le Congrès, à l'effet de leur permettre d'adhérer aux autres Arrangements signés ce jour, ou à l'un ou à l'autre d'entre eux.

XVI

Délai pour la notification des adhésions

Les adhésions prévues aux articles XIV et XV devront être notifiées, en la forme diplomatique, par les Gouvernements intéressés au Gouvernement de la République Française et par celui-ci aux autres Etats de l'Union. Le délai accordé auxdits Gouvernements pour cette notification expirera le 1^{er} juillet 1948.

XVII

Protocole laissé ouvert aux Pays momentanément empêchés d'adhérer à la Convention et aux Arrangements

1. — L'Espagne, le Maroc (Zone espagnole) et l'ensemble des Colonies espagnoles, momentanément empêchés d'adhérer à la Convention et aux Arrangements, comme suite à une décision du XII^e Congrès postal universel prise conformément à la résolution de l'Assemblée générale des Nations Unies du 12 décembre 1946, pourront, sans se soumettre aux formalités prévues à l'article 3, adhérer à ces Actes dès que cette résolution sera rapportée ou sera devenue sans objet.

2. — L'Allemagne, le Japon et la Corée, momentanément empêchés d'adhérer à la Convention et aux Arrangements, pourront, sans se soumettre aux formalités prévues à l'article 3, adhérer à ces Actes au moment jugé opportun par l'autorité responsable.

3. — Les adhésions prévues aux §§ 1 et 2 devront être notifiées, en la forme diplomatique, par les Gouvernements intéressés au Gouvernement de la République Française et par celui-ci aux autres Etats de l'Union.

En foi de quoi les Plénipotentiaires ci-dessous ont dressé le présent Protocole, qui aura la même force et la même valeur que si ses dispositions étaient insérées

XIII

Direitos especiais de transbordo

Excepcionalmente, a Administração portuguesa fica autorizada a cobrar 40 cêntimos por mala por todas as expedições transbordadas no porto de Lisboa.

XIV

Protocolo deixado em aberto para Países não representados

O Protocolo fica em aberto para Países da União não representados no Congresso, a fim de lhes permitir aderirem à Convenção e aos Acordos que nele foram concluídos, ou somente a um ou mais de um deles.

XV

Protocolo deixado em aberto para Países representados para fins de assinaturas e adesões

O Protocolo fica em aberto a favor dos Países cujos representantes não assinaram nesta data senão a Convenção ou alguns dos Acordos concluídos pelo Congresso, a fim de lhes permitir a adesão aos outros Acordos assinados nesta data ou a um ou mais de um deles.

XVI

Prazo para a notificação das adesões

As adesões previstas nos artigos XIV e XV deverão ser notificadas pelos Governos interessados, por via diplomática, ao Governo da República Francesa e por este aos outros Estados da União. O prazo concedido aos mencionados Governos para esta notificação expirará no dia 1 de Julho de 1948.

XVII

Protocolo deixado em aberto para os Países impedidos de aderirem momentaneamente à Convenção e aos Acordos

1. — A Espanha, Marrocos (Zona espanhola) e o conjunto das Colónias espanholas, momentaneamente impedidos de aderirem à Convenção e aos Acordos, em consequência da decisão do XII Congresso Postal Universal, tomada em conformidade com a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de 12 de Dezembro de 1946, poderão aderir a estes Actos, sem se submeterem às formalidades previstas no artigo 3.º, logo que aquela decisão seja revogada ou considerada sem razão de ser.

2. — A Alemanha, o Japão e a Coreia, momentaneamente impedidos de aderirem à Convenção e aos Acordos, poderão, sem se submeterem às formalidades previstas no artigo 3.º, aderir a estes Actos no momento julgado oportuno pela autoridade responsável.

3. — As adesões previstas nos §§ 1 e 2 deverão ser notificadas pelos Governos interessados, por via diplomática, ao Governo da República Francesa e por este aos outros Estados da União.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente Protocolo, que valerá como se as suas disposições fossem insertas no próprio texto da

dans le texte même de la Convention, et ils l'ont signé en un exemplaire qui restera déposé aux archives du Gouvernement de la République Française et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

(Les mêmes signatures qu'à la Convention).

Déclaration faite au moment de la signature, au sens de l'article 9 de la Convention concernant l'application de ladite Convention aux Colonies, Protectorats, etc.

La délégation de l'Union de l'Afrique du Sud déclare que l'acceptation par elle de la présente Convention comprend le Territoire sous mandat de l'Afrique du Sud-Ouest.

Paris, le 5 juillet 1947. — L. C. BURKE.

ANNEXE

ACCORD ENTRE L'ORGANISATION DES NATIONS UNIES ET L'UNION POSTALE UNIVERSELLE

Préambule

Vu les obligations qui incombent à l'Organisation des Nations Unies selon l'article 57 de la Charte des Nations Unies, l'Organisation des Nations Unies et l'Union postale universelle conviennent de ce qui suit:

ARTICLE I

L'Organisation des Nations Unies reconnaît l'Union postale universelle (désignée ci-dessous sous le nom de «l'Union») comme étant l'institution spécialisée chargée de prendre toutes les mesures conformes à son acte constitutif pour atteindre les buts qu'elle s'est fixés dans cet acte.

ARTICLE II

Représentation réciproque

1. — Des représentants de l'Organisation des Nations Unies seront invités à assister aux congrès, conférences administratives et commissions de l'Union et à participer, sans droit de vote, aux délibérations de ces réunions.

2. — Des représentants de l'Union seront invités à assister aux réunions du Conseil économique et social des Nations Unies (désigné ci-dessous sous le nom de «le Conseil»), de ses commissions ou comités et à participer, sans droit de vote, aux délibérations de ces organes, lorsque seront traitées les questions inscrites à l'ordre du jour auxquelles l'Union serait intéressée.

3. — Des représentants de l'Union seront invités à assister, à titre consultatif, aux réunions de l'Assemblée générale au cours desquelles des questions qui sont de la compétence de l'Union doivent être discutées et à participer, sans droit de vote, aux délibérations des commissions principales de l'Assemblée générale traitant des questions auxquelles l'Union serait intéressée.

4. — Le Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies effectuera la distribution de toutes communications écrites présentées par l'Union aux Membres de l'Assemblée générale, du Conseil et de ses organes, ainsi que du Conseil de tutelle, selon le cas. De même, des

Convention, e assinaram-no em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo da República Francesa e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

(As mesmas assinaturas que figuram no final da Convenção).

Declaração feita no momento da assinatura, nos termos do artigo 9.º da Convenção, respeitante à aplicação da referida Convenção às Colónias, Protectorados, etc.

A delegação da União da África do Sul declara que a aceitação, por sua parte, da presente Convenção compreende o Território sob mandato da África do Sudoeste.

Paris, 5 de Julho de 1947. — L. C. Burke.

ANEXO

ACORDO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Preâmbulo

Em virtude das obrigações atribuídas à Organização das Nações Unidas, nos termos do artigo 57.º da Carta das Nações Unidas, a Organização das Nações Unidas e a União Postal Universal estipulam o seguinte:

ARTIGO I

A Organização das Nações Unidas reconhece a União Postal Universal (designada no presente texto por «União») como sendo a instituição especializada à qual compete tomar todas as medidas conformes ao seu acto constitutivo para atingir os objectivos fixados neste acto.

ARTIGO II

Representação recíproca

1. — Serão convidados representantes da Organização das Nações Unidas a assistirem aos Congressos, às Conferências administrativas e às Comissões da União e a tomarem parte, sem direito a voto, nas deliberações destas reuniões.

2. — Serão convidados representantes da União a assistirem às reuniões do Conselho Económico e Social das Nações (designado no presente texto por «Conselho»), das suas Comissões ou Comitês, e a tomarem parte, sem direito de voto, nas deliberações destes órgãos, quando sejam tratados assuntos, inscritos na ordem do dia, nos quais esteja interessada a União.

3. — Serão convidados representantes da União a assistirem, a título consultivo, às reuniões da Assembleia Geral, no decurso das quais sejam discutidos assuntos da competência da União, e a tomarem parte, sem direito de voto, nas deliberações das comissões principais da Assembleia Geral que tratem de assuntos que interessem à União.

4. — O Secretariado da Organização das Nações Unidas procederá à distribuição de todas as comunicações escritas apresentadas pela União aos membros da Assembleia Geral, do Conselho e dos seus órgãos, assim como do Conselho de Tutela, conforme os casos. As comuni-

communications écrites présentées par l'Organisation des Nations Unies seront distribuées par l'Union à ses membres.

ARTICLE III

Inscription de questions à l'ordre du jour

Sous réserve des consultations préliminaires qui pourraient être nécessaires, l'Union inscrira à l'ordre du jour de ses congrès, conférences administratives ou commissions ou, le cas échéant, soumettra à ses membres suivant la procédure prévue par la Convention postale universelle les questions portées devant elle par l'Organisation des Nations Unies. Réciproquement, le Conseil, ses commissions et comités, de même que le Conseil de tutelle, inscriront à leur ordre du jour les questions qui leur seront soumises par l'Union.

ARTICLE IV

Recommandations de l'Organisation des Nations Unies

1. — L'Union prendra toutes mesures pour soumettre aussitôt que possible, à toutes fins utiles, à ses congrès, conférences administratives et commissions ou à ses membres, suivant la procédure prévue par la Convention postale universelle, toute recommandation officielle que l'Organisation des Nations Unies pourrait lui adresser. Ces recommandations seront adressées à l'Union et non directement à ses membres.

2. — L'Union procédera à des échanges de vues avec l'Organisation des Nations Unies sur sa demande, au sujet de ces recommandations, et fera rapport en temps opportun à l'Organisation sur la suite donnée par l'Union ou par ses membres aux dites recommandations ou sur tous autres résultats qui auraient suivi la prise en considération de ces recommandations.

3. — L'Union coopérera à toute autre mesure nécessaire pour assurer la coordination effective des activités des institutions spécialisées et de l'Organisation des Nations Unies. En particulier, elle collaborera avec tout organe que le Conseil pourrait créer en vue de favoriser cette coordination et pour fournir les informations nécessaires à l'accomplissement de cette tâche.

ARTICLE V

Echange d'informations et de documents

1. — Sous réserve des mesures nécessaires à la sauvegarde du caractère confidentiel de certains documents, l'échange le plus complet et le plus rapide d'informations et de documents sera effectué entre l'Organisation des Nations Unies et l'Union.

2. — Sans porter préjudice au caractère général des dispositions de l'alinéa précédent:

- a) L'Union fournira à l'Organisation des Nations Unies un rapport de gestion annuel;
- b) L'Union donnera suite, dans toute la mesure du possible, à toute demande de rapports spéciaux, d'études ou d'informations que l'Organisation des Nations Unies pourrait lui adresser sous réserve des dispositions de l'article XI du présent accord;
- c) L'Union donnera des avis écrits sur des questions de sa compétence qui pourraient lui être demandés par le Conseil de tutelle;
- d) Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies procédera avec le Directeur du Bureau international de l'Union, à la de-

cações escritas apresentadas pela Organização das Nações Unidas serão igualmente distribuídas pela União aos seus membros.

ARTIGO III

Inscrição de assuntos na ordem do dia

Com excepção das consultas preliminares que se tornem necessárias, a União deverá inscrever na ordem do dia dos seus Congressos, Conferências administrativas ou Comissões ou, eventualmente, apresentar aos seus membros, de harmonia com as normas de procedimento estabelecidas pela Convenção Postal Universal, os assuntos que lhe forem transmitidos pela Organização das Nações Unidas. Reciprocamente, o Conselho, as suas Comissões e Comitês, bem como o Conselho de Tutela, deverão inscrever na sua ordem do dia os assuntos que lhes forem submetidos pela União.

ARTIGO IV

Recomendações da Organização das Nações Unidas

1. — A União tomará todas as providências necessárias para, logo que seja possível, apresentar, para os fins convenientes, aos seus Congressos, Conferências administrativas e Comissões, ou aos seus membros, de harmonia com as normas de procedimento estabelecidas pela Convenção Postal Universal, qualquer recomendação oficial que a Organização das Nações Unidas porventura lhes envie. Estas recomendações serão dirigidas à União e não directamente aos seus membros.

2. — A União procederá à troca de impressões com a Organização das Nações Unidas, a pedido desta, sobre as referidas recomendações, e enviará oportunamente um relatório à Organização acerca do andamento dado pela União ou pelos seus membros às citadas recomendações ou acerca de quaisquer outros resultados que porventura se tenham verificado em virtude destas recomendações.

3. — A União cooperará em qualquer outra providência necessária para assegurar a coordenação efectiva das actividades das instituições especializadas e da Organização das Nações Unidas. A União colaborará nomeadamente com qualquer órgão que o Conselho venha a criar com o fim de favorecer esta coordenação e de fornecer as informações necessárias à realização deste objectivo.

ARTIGO V

Troca de informações e de documentos

1. — Entre a Organização das Nações Unidas e a União efectuar-se-á a mais completa e mais rápida troca de informações e de documentos, ressalvadas as providências necessárias para salvaguardar o carácter confidencial de determinados documentos.

2. — Sem prejuízo do carácter geral das disposições do número precedente:

- a) A União enviará à Organização das Nações Unidas o relatório da gerência anual;
- b) A União dará satisfação, na medida do possível, a qualquer pedido de relatórios especiais, de estudos ou de informações que a Organização das Nações Unidas lhe envie, ressalvadas as disposições do artigo XI do presente Acordo;
- c) A União fornecerá pareceres escritos sobre assuntos da sua competência quando o Conselho de Tutela lhes solicite;
- d) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas procederá, com o Director da Secretaria Internacional da União, e a pedido

mande de celui-ci, à des échanges de vues susceptibles de fournir à l'Union des informations présentant pour elle un intérêt particulier.

ARTICLE VI

Assistance à l'Organisation des Nations Unies

1. — L'Union convient de coopérer avec l'Organisation des Nations Unies, ses organes principaux et subsidiaires et de leur prêter son concours dans la mesure compatible avec les dispositions de la Convention postale universelle.

2. — En ce qui concerne les Membres de l'Organisation des Nations Unies, l'Union reconnaît que, conformément aux dispositions de l'article 103 de la Charte, aucune disposition de la Convention postale universelle ou de ses Arrangements connexes ne peut être invoquée comme faisant obstacle ou apportant une limitation quelconque à l'observation par un Etat de ses obligations envers l'Organisation des Nations Unies.

ARTICLE VII

Arrangement concernant le personnel

L'Organisation des Nations Unies et l'Union coopéreront, dans la mesure nécessaire, pour assurer autant d'uniformité que possible aux conditions d'emploi du personnel et éviter la concurrence dans son recrutement.

ARTICLE VIII

Services de statistiques

1. — L'Organisation des Nations Unies et l'Union conviennent de coopérer en vue d'assurer la plus grande efficacité et l'usage le plus étendu des informations et des données statistiques.

2. — L'Union reconnaît que l'Organisation des Nations Unies constitue l'organisme central chargé de recueillir, analyser, publier, unifier et améliorer les statistiques servant aux buts généraux des organisations internationales.

3. — L'Organisation des Nations Unies reconnaît que l'Union est l'organisme qualifié pour recueillir, analyser, publier, unifier et améliorer les statistiques relevant de son domaine propre, sans préjudice de l'intérêt que l'Organisation des Nations Unies peut avoir à ces statistiques, en tant qu'elles sont essentielles à la réalisation de son propre but et au développement des statistiques à travers le monde.

ARTICLE IX

Services administratifs et techniques

1. — L'Organisation des Nations Unies et l'Union reconnaissent que, afin d'employer au mieux leur personnel et leurs ressources, il est souhaitable d'éviter la création de services qui se font concurrence ou font double emploi.

2. — L'Organisation des Nations Unies et l'Union prendront toutes dispositions utiles pour l'enregistrement et le dépôt des documents officiels.

ARTICLE X

Dispositions budgétaires

Le budget annuel de l'Union sera communiqué à l'Organisation des Nations Unies et l'Assemblée générale aura la faculté de faire à son sujet des recommandations au Congrès de l'Union.

deste, à troca de impressões susceptíveis de proporcionarem à União informações que para ela possam ter especial interesse.

ARTIGO VI

Cooperação com a Organização das Nações Unidas

1. — A União concorda em cooperar com a Organização das Nações Unidas, com os seus órgãos principais e subordinados e em lhes prestar colaboração na medida compatível com as disposições da Convenção Postal Universal.

2. — Quanto aos membros da Organização das Nações Unidas, a União reconhece que, nos termos das disposições do artigo 103.º da Carta, nenhuma disposição da Convenção Postal Universal ou dos seus Acordos anexos poderá ser invocada como constituindo um obstáculo ou estabelecendo uma restrição à observância, por parte de um Estado, das suas obrigações para com a Organização das Nações Unidas.

ARTIGO VII

Acordo relativo ao pessoal

A Organização das Nações Unidas e a União cooperarão, na medida necessária, a fim de garantirem a maior uniformidade possível nas condições de trabalho e de remuneração do seu pessoal, para evitar a concorrência no seu recrutamento.

ARTIGO VIII

Serviços de estatística

1. — A Organização das Nações Unidas e a União concordam em cooperar com o fim de assegurarem a utilização mais ampla e mais eficaz das informações e dos dados estatísticos.

2. — A União reconhece que a Organização das Nações Unidas constitui o organismo central encarregado de recolher, analisar, publicar, unificar e melhorar as estatísticas susceptíveis de servirem os objectivos gerais das organizações internacionais.

3. — A Organização das Nações Unidas reconhece que a União é o organismo qualificado para recolher, analisar, publicar, unificar e melhorar as estatísticas que lhe digam respeito, sem prejuízo do interesse que estas estatísticas tenham para a Organização das Nações Unidas, quando forem essenciais à realização do seu objectivo próprio e ao desenvolvimento das estatísticas no Mundo.

ARTIGO IX

Serviços administrativos e técnicos

1. — A Organização das Nações Unidas reconhece que, tendo em vista a melhor utilização possível do seu pessoal e dos seus recursos, será conveniente evitar a criação de serviços que entre si façam concorrência ou representem inútil duplicação.

2. — A Organização das Nações Unidas e a União tomarão todas as disposições convenientes para registo e arquivo dos documentos oficiais.

ARTIGO X

Disposições orçamentais

O orçamento anual da União será comunicado à Organização das Nações Unidas, e a Assembleia Geral terá a faculdade de fazer a este respeito quaisquer recomendações ao Congresso da União.

ARTICLE XI

Couverture des frais de services spéciaux

Si l'Union avait à faire face à des dépenses extraordinaires importantes, en suite de rapports spéciaux, d'études ou d'informations demandées par l'Organisation des Nations Unies en vertu de l'article v ou de toute autre disposition du présent accord, un échange de vues aurait lieu pour déterminer la manière la plus équitable de couvrir ces dépenses.

ARTICLE XII

Accords entre institutions

L'Union informera le Conseil de la nature et de la portée de tout accord qu'elle conclurait avec une autre institution spécialisée ou avec toute autre organisation intergouvernementale; en outre, elle informera le Conseil de la préparation de tels accords.

ARTICLE XIII

Liaison

1. — En convenant des dispositions ci-dessus, l'Organisation des Nations Unies et l'Union expriment l'espoir qu'elles contribueront à assurer une liaison efficace entre les deux organisations. Elles affirment leur intention de prendre d'un commun accord les mesures nécessaires à cet effet.

2. — Les dispositions relatives aux liaisons prévues dans le présent accord s'appliqueront, dans la mesure souhaitable, aux relations de l'Union avec l'Organisation des Nations Unies y compris ses services annexes et régionaux.

ARTICLE XIV

Exécution de l'accord

Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies et le Président de la Commission exécutive et de liaison de l'Union peuvent conclure tous arrangements complémentaires, en vue d'appliquer le présent accord, qui peuvent paraître souhaitables à la lumière de l'expérience des deux organisations.

ARTICLE XV

Entrée en vigueur

Le présent accord est annexé à la Convention postale universelle conclue à Paris en 1947. Il entrera en vigueur après approbation par l'Assemblée générale des Nations Unies et au plus tôt en même temps que cette Convention.

ARTICLE XVI

Révision

Après un préavis de six mois donné par l'une ou l'autre des parties, le présent accord pourra être révisé par voie d'entente entre l'Organisation des Nations Unies et l'Union.

Paris, le 4 juillet 1947. — *J. J. Le Mouël* (Président du XII^e Congrès de l'Union postale universelle) — *Jan Papanek* (Président par intérim du Comité du Conseil économique et social chargé des négociations avec les institutions spécialisées).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 7 de Outubro de 1952. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

ARTIGO XI

Verba para pagamento dos encargos resultantes de serviços especiais

Se a União tiver de fazer face a despesas extraordinárias importantes, em consequência de relatórios especiais, de estudos ou de informações pedidos pela Organização das Nações Unidas nos termos do artigo v ou de qualquer outra disposição do presente Acordo, proceder-se-á a uma troca de impressões, para determinar qual a maneira mais equitativa de satisfazer estas despesas.

ARTIGO XII

Acordo entre instituições

A União informará o Conselho acerca da natureza e amplitude de qualquer Acordo que possa estabelecer com qualquer instituição especializada ou outra organização intergovernamental; além disso, informará o Conselho a respeito da preparação de tais Acordos.

ARTIGO XIII

Ligação

1. — Ao formular as presentes disposições, a Organização das Nações Unidas e a União manifestam a esperança de que elas contribuirão para assegurar uma ligação eficaz entre as duas organizações e afirmam a sua intenção de tomarem, de comum acordo, as medidas necessárias à consecução deste objectivo.

2. — As disposições relativas às ligações previstas no presente Acordo aplicar-se-ão, tanto quanto possível, às relações da União com a Organização das Nações Unidas, incluindo os seus serviços anexos e regionais.

ARTIGO XIV

Execução do Acordo

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e o Presidente da Comissão Executiva e de Ligação da União podem, entre si, concluir quaisquer acordos suplementares que visem à aplicação do presente Acordo e que se tornem aconselháveis em face da experiência das duas organizações.

ARTIGO XV

Entrada em vigor

O presente Acordo, anexo à Convenção Postal Universal celebrada em Paris em 1947, entrará em vigor depois de aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas e em data nunca anterior à da entrada em vigor da aludida Convenção.

ARTIGO XVI

Revisão

O presente Acordo poderá ser revisto por entendimento entre a Organização das Nações Unidas e a União, mediante aviso prévio de seis meses de qualquer das partes.

Paris, 4 de Julho de 1947. — *J. J. Le Mouël* (Presidente do XII Congresso da União Postal Universal). — *Jan Papanek* (Presidente interino do Comité do Conselho Económico e Social encarregado das negociações com as instituições especializadas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 7 de Outubro de 1952. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE LA CONVENTION

TABLE DES ARTICLES

TITRE I

Dispositions générales

CHAPITRE UNIQUE

- Art. 101. Transit en dépêches closes et transit à découvert.
- Art. 102. Echange en dépêches closes.
- Art. 103. Acheminement des correspondances.
- Art. 104. Pays éloignés.
- Art. 105. Fixation des équivalents.
- Art. 106. Timbres-poste et empreintes d'affranchissement.

TITRE II

Conditions d'acceptation des objets de correspondance

CHAPITRE I

Dispositions applicables à toutes les catégories d'envois

- Art. 107. Conditionnement et adresse.
- Art. 108. Envois expédiés en franchise postale.
- Art. 109. Envois poste restante.
- Art. 110. Envois sous enveloppe à panneau.

- Art. 111. Envois soumis au contrôle douanier.
- Art. 112. Envois francs de droits.

CHAPITRE II

Dispositions spéciales applicables à chaque catégorie d'envois

- Art. 113. Lettres.
- Art. 114. Cartes postales simples.
- Art. 115. Cartes postales avec réponse payée.
- Art. 116. Papiers d'affaires.
- Art. 117. Imprimés.
- Art. 118. Objets assimilés aux imprimés.
- Art. 119. Imprimés. Annotations et annexes autorisées.
- Art. 120. Imprimés. Conditionnement des envois.
- Art. 121. Objets assimilés aux impressions en relief à l'usage des aveugles.
- Art. 122. Echantillons. Annotations autorisées.
- Art. 123. Echantillons. Conditionnement des envois.
- Art. 124. Objets assimilés aux échantillons.
- Art. 125. Objets groupés.
- Art. 126. Petits paquets.
- Art. 127. Envois «Phonopost».

TITRE III

Envois recommandés. Avis de réception

CHAPITRE UNIQUE

- Art. 128. Envois recommandés.
- Art. 129. Avis de réception.
- Art. 130. Avis de réception demandé postérieurement au dépôt.
- Art. 131. Envois à remettre en main propre.

TITRE IV

Opérations au départ et à l'arrivée

CHAPITRE UNIQUE

- Art. 132. Application du timbre à date.
- Art. 133. Envois exprès.
- Art. 134. Envois non affranchis ou insuffisamment affranchis.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO

ÍNDICE DOS ARTIGOS

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 101.º Trânsito em malas fechadas e trânsito a descoberto.
- Art. 102.º Permuta em malas fechadas.
- Art. 103.º Encaminhamento da correspondência.
- Art. 104.º Países distantes.
- Art. 105.º Fixação dos equivalentes.
- Art. 106.º Selos e impressões de franquia.

TÍTULO II

Condições de aceitação dos objectos de correspondência

CAPÍTULO I

Disposições aplicáveis a todas as categorias de correspondência

- Art. 107.º Acondicionamento e endereço.
- Art. 108.º Correspondência expedida com isenção de franquia.
- Art. 109.º Correspondência de posta-restante.
- Art. 110.º Correspondência em sobrescrito com espaço transparente.
- Art. 111.º Correspondência sujeita a verificação aduaneira.
- Art. 112.º Correspondência livre de encargos.

CAPÍTULO II

Disposições especiais aplicáveis a cada categoria de correspondência

- Art. 113.º Cartas.
- Art. 114.º Bilhetes-postais simples.
- Art. 115.º Bilhetes-postais de resposta paga.
- Art. 116.º Manuscritos.
- Art. 117.º Impressos.
- Art. 118.º Objectos equiparados aos impressos.
- Art. 119.º Impressos. Anotações e anexos autorizados.
- Art. 120.º Impressos. Acondicionamento.
- Art. 121.º Objectos equiparados às impressões em relevo para uso dos cegos.
- Art. 122.º Amostras. Anotações autorizadas.
- Art. 123.º Amostras. Acondicionamento.
- Art. 124.º Objectos equiparados às amostras.
- Art. 125.º Objectos agrupados.
- Art. 126.º Pacotes postais.
- Art. 127.º Correspondência fonopostal.

TÍTULO III

Objectos registados. Avisos de recepção

CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 128.º Objectos registados.
- Art. 129.º Aviso de recepção.
- Art. 130.º Aviso de recepção pedido posteriormente ao acto do registo.
- Art. 131.º Correspondência a entregar ao próprio destinatário.

TÍTULO IV

Operações na expedição e na recepção

CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 132.º Aplicação da marca do dia.
- Art. 133.º Correspondência a entregar por próprio.
- Art. 134.º Correspondência com falta total ou insuficiência de franquia.

- Art. 135. Renvoi des bulletins d'affranchissement. Récupération des droits avancés.
 Art. 136. Envois réexpédiés.
 Art. 137. Enveloppes de réexpédition et enveloppes collectrices.
 Art. 138. Envois tombés en rebut.
 Art. 139. Retrait. Modification d'adresse.
 Art. 140. Réclamations. Envois ordinaires.
 Art. 141. Réclamations. Envois recommandés.
 Art. 142. Demandes de renseignements.
 Art. 143. Réclamations et demandes de renseignements concernant des envois déposés dans un autre Pays.
 Art. 144. Emploi de timbres-poste présumés frauduleux ou d'empreintes contrefaites de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie.

TITRE V

Echange des envois

CHAPITRE UNIQUE

- Art. 145. Feuilles d'avis.
 Art. 146. Transmission des envois recommandés.
 Art. 147. Transmission des envois exprès.
 Art. 148. Confection des dépêches.
 Art. 149. Remise des dépêches.
 Art. 150. Vérification des dépêches.
 Art. 151. Renvoi des sacs vides.

TITRE VI

Dispositions concernant les frais de transit

CHAPITRE I

Opérations de statistique

- Art. 152. Statistique des frais de transit.
 Art. 153. Confection et désignation des dépêches closes pendant la période de statistique.
 Art. 154. Constatation du nombre de sacs et du poids des dépêches closes.
 Art. 155. Confection des relevés des dépêches closes.
 Art. 156. Liste des dépêches closes échangées en transit.
 Art. 157. Dépêches closes échangées avec des bâtiments de guerre.
 Art. 158. Bulletin de transit.
 Art. 159. Dérogations aux articles 154, 155 et 158.
 Art. 160. Services extraordinaires.

CHAPITRE II

Comptabilité. Règlement des comptes

- Art. 161. Compte des frais de transit.
 Art. 162. Décompte général annuel. Intervention du Bureau international.
 Art. 163. Liquidation des frais de transit.

TITRE VII

Dispositions diverses

CHAPITRE UNIQUE

- Art. 164. Coupons-réponse internationaux.
 Art. 165. Cartes d'identité postales.
 Art. 166. Dépêches échangées avec des bâtiments de guerre.
 Art. 167. Bulletins d'affranchissement. Décompte des frais de douane, etc.
 Art. 168. Formules à l'usage du public.
 Art. 169. Délai de garde des documents.
 Art. 170. Adresse télégraphique.

TITRE VIII

Bureau international

CHAPITRE UNIQUE

- Art. 171. Congrès et Conférences.
 Art. 172. Renseignements. Demandes de modification des Actes.
 Art. 173. Publications.

- Art. 135.º Devolução de boletins de franquia. Cobrança dos direitos abonados.
 Art. 136.º Correspondência reexpedida.
 Art. 137.º Sobrescritos de reexpedição e sobrescritos colectores.
 Art. 138.º Correspondência não entregue, a devolver à procedência.
 Art. 139.º Restituição. Rectificação de endereço.
 Art. 140.º Reclamações. Correspondência ordinária.
 Art. 141.º Reclamações. Correspondência registada.
 Art. 142.º Pedidos de informação.
 Art. 143.º Reclamações e pedidos de informação relativos a correspondência depositada noutro País.
 Art. 144.º Utilização de selos postais considerados falsos ou já servidos ou de impressões falsificadas de máquinas de franquiar ou de imprimir.

TÍTULO V

Permuta de correspondência

CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 145.º Cartas de aviso.
 Art. 146.º Remessa da correspondência registada.
 Art. 147.º Remessa da correspondência a entregar por próprio.
 Art. 148.º Organização das malas.
 Art. 149.º Remessa das malas.
 Art. 150.º Verificação das malas.
 Art. 151.º Devolução de sacos vazios.

TÍTULO VI

Disposições relativas aos direitos de trânsito

CAPÍTULO I

Operações de estatística

- Art. 152.º Estatística dos direitos de trânsito.
 Art. 153.º Organização e designação das malas fechadas durante o período estatístico.
 Art. 154.º Inscrição do número e do peso das malas fechadas.
 Art. 155.º Organização dos mapas das malas fechadas.
 Art. 156.º Lista das malas fechadas permutadas em trânsito.
 Art. 157.º Malas fechadas permutadas com navios de guerra.
 Art. 158.º Boletim de trânsito.
 Art. 159.º Excepções aos artigos 154.º, 155.º e 158.º
 Art. 160.º Serviços extraordinários.

CAPÍTULO II

Contabilidade. Liquidação de contas

- Art. 161.º Conta dos direitos de trânsito.
 Art. 162.º Conta geral anual. Intervenção da Secretaria Internacional.
 Art. 163.º Liquidação dos direitos de trânsito.

TÍTULO VII

Disposições diversas

CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 164.º Cupões-resposta internacionais.
 Art. 165.º Bilhetes de identidade postais.
 Art. 166.º Malas permutadas com navios de guerra.
 Art. 167.º Boletins de franquia. Liquidação dos direitos aduaneiros, etc.
 Art. 168.º Impressos para uso do público.
 Art. 169.º Prazo de conservação dos documentos.
 Art. 170.º Endereço telegráfico.

TÍTULO VIII

Secretaria Internacional

CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 171.º Congressos e Conferências.
 Art. 172.º Esclarecimentos. Pedidos de modificação dos Actos.
 Art. 173.º Publicações.

Art. 174. Rapport annuel.
Art. 175. Langue officielle du Bureau international.
Art. 176. Coupons-réponse internationaux. Cartes d'identité postales.
Art. 177. Balance et liquidation des comptes.
Art. 178. Etablissement des comptes.
Art. 179. Balance générale.
Art. 180. Payement.
Art. 181. Communications à adresser au Bureau international.

Art. 182. Statistiques postales.
Art. 183. Dépenses du Bureau international.

Dispositions finales

Art. 184. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexe

Formules C 1 à C 26.

Art. 174.º Relatório anual.
Art. 175.º Língua oficial da Secretaria Internacional.
Art. 176.º Cupões-resposta internacionais. Bilhetes de identidade postais.
Art. 177.º Balanço e liquidação de contas.
Art. 178.º Elaboração das contas.
Art. 179.º Balanço geral.
Art. 180.º Pagamento.
Art. 181.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional.

Art. 182.º Estatísticas postais.
Art. 183.º Despesas da Secretaria Internacional.

Disposições finais

Art. 184.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexo

Modelos C 1 a C 26.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE LA CONVENTION POSTALE UNIVERSELLE

Les soussignés, vu l'article 5 de la Convention postale universelle conclue à Paris, le 5 juillet 1947, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de ladite Convention:

TITRE I

Dispositions générales

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 101

Transit en dépêches closes et transit à découvert

1. — Les Administrations peuvent s'expédier réciproquement, par l'intermédiaire d'une ou de plusieurs d'entre elles, tant des dépêches closes que des correspondances à découvert, suivant les besoins du trafic et les convenances du service.

2. — La transmission des correspondances à découvert à une Administration intermédiaire doit se limiter strictement aux cas où la confection de dépêches closes, soit pour le Pays de destination même, soit pour un Pays plus proche de ce dernier, ne se justifie pas.

ARTICLE 102

Echange en dépêches closes

1. — L'échange des correspondances en dépêches closes est réglé d'un commun accord entre les Administrations intéressées.

2. — Il est obligatoire de former des dépêches closes toutes les fois qu'une des Administrations intermédiaires en fait la demande, se basant sur le fait que le nombre de correspondances à découvert est de nature à entraver ses opérations.

3. — Les Administrations par l'intermédiaire desquelles des dépêches closes sont à expédier doivent être prévenues en temps opportun.

4. — En cas de changement dans un service d'échange en dépêches closes établi entre deux Administrations par l'intermédiaire d'un ou de plusieurs Pays tiers, l'Administration d'origine de la dépêche en donne connaissance aux Administrations de ces Pays.

5. — S'il s'agit d'une modification dans la voie d'acheminement des dépêches, la nouvelle voie à suivre doit être indiquée aux Administrations qui effectuaient précédemment le transit, tandis que l'ancienne voie est signalée, pour mémoire, aux Administrations qui assureront désormais ce transit.

ARTICLE 103

Acheminement des correspondances

1. — Chaque Administration est obligée d'acheminer, par les voies les plus rapides qu'elle emploie pour ses propres envois, les dépêches closes et les correspondances

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo assinados, em face do artigo 5.º da Convenção Postal Universal celebrada em Paris no dia 5 de Julho de 1947, estipularam, de comum acordo e em nome das Administrações respectivas, as providências seguintes para assegurar a execução da dita Convenção:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 101.º

Trânsito em malas fechadas e trânsito a descoberto

1. — As Administrações podem permutar entre si, por intermédio de uma delas ou de várias, tanto malas fechadas como correspondência a descoberto, consoante as necessidades do tráfego e as conveniências do serviço.

2. — A transmissão da correspondência a descoberto para uma Administração intermediária deve limitar-se estritamente aos casos em que não se justifique a expedição em mala fechada, quer para o próprio País de destino, quer para um País mais próximo deste último.

ARTIGO 102.º

Permuta em malas fechadas

1. — A permuta de correspondência em malas fechadas é regulada, de comum acordo, entre as Administrações interessadas.

2. — A formação de malas fechadas é obrigatória sempre que uma das Administrações intermediárias o solicitar, baseando-se no facto de a quantidade de correspondência a descoberto poder dificultar as suas operações.

3. — As Administrações por intermédio das quais tenham de ser expedidas malas fechadas deverão ser prevenidas em tempo oportuno.

4. — No caso de alteração num serviço de permuta de malas fechadas, estabelecido entre duas Administrações por intermédio de um ou mais Países, a Administração de origem das malas dará conhecimento da alteração às Administrações destes Países.

5. — No caso de se tratar de uma modificação na via de encaminhamento das malas, a nova via a seguir deverá ser indicada às Administrações que efectuavam anteriormente o trânsito e ser comunicada a antiga via, a título de esclarecimento, às Administrações que de futuro assegurarem esse trânsito.

ARTIGO 103.º

Encaminhamento da correspondência

1. — Cada Administração fica obrigada a encaminhar, pelas vias mais rápidas por ela utilizadas para a sua própria correspondência, as malas fechadas e a corres-

ces à découvert qui lui sont livrées par une autre Administration.

2. — Lorsqu'une dépêche se compose de plusieurs sacs, ceux-ci doivent, autant que possible, rester réunis et être acheminés par le même courrier.

3. — Les objets de toute nature mal dirigés sont, sans aucun délai, réexpédiés sur leur destination par la voie la plus prompte.

4. — L'Administration du Pays d'origine a la faculté d'indiquer la voie à suivre par les dépêches closes qu'elle expédie, pourvu que l'emploi de cette voie n'entraîne pas, pour une Administration intermédiaire, des frais spéciaux. Sous la même réserve, les Administrations intervenant dans le transport doivent tenir compte de la voie à suivre portée par l'expéditeur sur les envois qui leur sont transmis à découvert.

5. — Les Administrations qui usent de la faculté de percevoir des taxes supplémentaires, en représentation des frais extraordinaires afférents à certaines voies, sont libres de ne pas diriger par ces voies les correspondances non ou insuffisamment affranchies.

ARTICLE 104

Pays éloignés

1. — Sont considérés comme Pays éloignés les Pays entre lesquels la durée des transports par la voie de terre ou de mer la plus rapide est de plus de dix jours, ainsi que ceux entre lesquels la fréquence moyenne des courriers est inférieure à deux voyages par mois.

2. — Sont assimilés aux Pays éloignés, en ce qui concerne les délais prévus par la Convention et les Arrangements, les Pays de très grande étendue ou dont les voies de communication intérieures sont peu développées, pour les questions où ces facteurs jouent un rôle prépondérant.

3. — Le Bureau international dresse la liste des Pays visés aux §§ 1 et 2.

ARTICLE 105

Fixation des équivalents

1. — Les Administrations fixent les équivalents des taxes et droits prévus par la Convention et les Arrangements après entente avec l'Administration des postes suisses, à laquelle il appartient de les faire notifier par l'intermédiaire du Bureau international. La même procédure est suivie en cas de changement d'équivalents.

2. — Les équivalents ou les changements d'équivalents ne peuvent entrer en vigueur que le premier d'un mois et, au plus tôt, quinze jours après leur notification par le Bureau international.

3. — Ce Bureau dresse un tableau indiquant, pour chaque Pays, les équivalents des taxes et droits mentionnés au § 1, et renseignant, de cas échéant, sur le pourcentage de la majoration ou de la réduction de taxe appliquée en vertu de l'article II du Protocole final de la Convention.

4. — Les fractions monétaires résultant du complément de taxe applicable aux correspondances insuffisamment affranchies peuvent être arrondies par les Administrations qui en effectuent la perception. La somme à ajouter de ce chef ne peut excéder la valeur de 5 centimes.

5. — Chaque Administration notifie directement au Bureau international l'équivalent fixé par elle pour l'indemnité prévue à l'article 59 de la Convention.

pondência a descoberto que lhe sejam entregues por outra Administração.

2. — Quando uma expedição se compuser de várias malas, deverão estas ser mantidas, tanto quanto possível, agrupadas e expeditas pelo mesmo correio.

3. — Os objectos de qualquer natureza, quando mal encaminhados, deverão ser reexpedidos, sem demora alguma, para o seu destino pelas vias mais rápidas.

4. — A Administração do País de origem tem a faculdade de indicar a via a seguir pelas malas fechadas que ela expede, desde que o emprego dessa via não acarrete despesas especiais para alguma Administração intermediária. Do mesmo modo, as Administrações que intervenham no transporte devem tomar em consideração a via indicada pelo remetente na correspondência que lhes é transmitida a descoberto.

5. — As Administrações que tenham a faculdade de cobrar taxas suplementares, como consequência de encargos extraordinários resultantes de certas vias, terão o direito de não encaminhar por estas vias a correspondência não ou insuficientemente franquizada.

ARTIGO 104.º

Países distantes

1. — São considerados Países distantes aqueles cuja ligação mais rápida entre si, pela via terrestre ou marítima, ultrapasse dez dias, assim como aqueles entre os quais o número médio das expedições seja inferior a duas por mês.

2. — Ficam equiparados aos Países distantes, no que se refere aos prazos previstos pela Convenção e pelos Acordos, os Países de grande extensão territorial ou cujas vias internas de comunicação estejam pouco desenvolvidas, nos casos em que estas desempenhem um papel preponderante.

3. — A Secretaria Internacional organizará a lista dos Países a que se referem os §§ 1 e 2.

ARTIGO 105.º

Fixação dos equivalentes

1. — As Administrações fixarão os equivalentes das taxas e prémios previstos pela Convenção e pelos Acordos, mediante prévio entendimento com a Administração dos Correios suíços, à qual compete notificar os referidos equivalentes, por intermédio da Secretaria Internacional. Da mesma forma se procederá em caso de alteração de equivalentes.

2. — Os equivalentes, ou as alterações destes, só podem entrar em vigor no dia primeiro de qualquer mês, e nunca antes de quinze dias após a sua notificação pela Secretaria Internacional.

3. — Esta Secretaria organizará um mapa, no qual indicará, para cada País, os equivalentes das taxas e prémios mencionados no § 1, e dará informações, quando for necessário, sobre a percentagem do aumento ou redução de taxa aplicado em virtude do artigo II do Protocolo Final da Convenção.

4. — As fracções monetárias resultantes do complemento da taxa aplicável à correspondência insuficientemente franquizada poderão ser arredondadas pelas Administrações que efectuarem a sua cobrança. A quantia a adicionar por este motivo não pode exceder o valor de 5 centimos.

5. — Cada Administração comunicará directamente à Secretaria Internacional o equivalente por ela fixado para a indemnização prevista no artigo 59.º da Convenção.

ARTICLE 106

Timbres-poste et empreintes d'affranchissement

1. — Les timbres-poste représentant les taxes-type de l'Union ou leurs équivalents dans la monnaie de chaque Pays sont confectionnés dans les couleurs suivantes:

- En bleu, le timbre représentant la taxe d'une lettre ordinaire de port simples;
- En rouge, le timbre représentant la taxe d'une carte postale ordinaire;
- En vert, le timbre représentant la taxe d'un imprimé ordinaire de port simples.

2. — Les empreintes produites par les machines à affranchir doivent être de couleur rouge vif, quelle que soit la valeur qu'elles représentent.

3. — Les timbres-poste et les empreintes d'affranchissement doivent porter, autant que possible en caractères latins, l'indication du Pays d'origine et mentionner leur valeur d'affranchissement d'après le tableau des équivalents adoptés. L'indication du nombre d'unités ou de fractions de l'unité monétaire, servant à exprimer cette valeur, est faite en chiffres arabes.

4. — En ce qui concerne les imprimés affranchis au moyen d'empreintes obtenues à la presse d'imprimerie ou par un autre procédé d'impression (article 50 de la Convention), les indications du Pays d'origine et de la valeur d'affranchissement peuvent être remplacées par le nom du bureau d'origine et la mention «Taxe perçue», «Port payé» ou une expression analogue. Cette mention peut être libellée en français ou dans la langue du Pays d'origine; elle peut aussi revêtir une forme abrégée, par exemple «T. P.» ou «P. P.». Dans tous les cas, l'indication adoptée doit être encadrée ou soulignée d'un fort trait.

5. — Les timbres-poste commémoratifs ou de charité, pour lesquels un supplément de taxe est à payer indépendamment de la valeur d'affranchissement, doivent être confectionnés de façon à éviter tout doute au sujet de cette valeur.

6. — Les timbres-poste peuvent être marqués à l'emporte-pièce de perforations distinctives selon les conditions fixées par l'Administration qui les a émis.

TITRE II

Conditions d'acceptation des objets de correspondance

CHAPITRE I

Dispositions applicables à toutes les catégories d'envois

ARTICLE 107

Conditionnement et adresse

1. — Les Administrations doivent recommander au public:

- a) De libeller l'adresse en caractères latins et de la mettre dans le sens de la longueur, de façon à ménager la place nécessaire pour les mentions ou étiquettes de service;
- b) D'indiquer en capitales les noms de la localité et du Pays de destination;
- c) D'indiquer l'adresse d'une manière précise et complète, afin que l'acheminement de l'envoi et sa remise au destinataire puissent avoir lieu sans recherches;

ARTIGO 106.º

Selos e impressões de franquia

1. — Os selos postais representativos das taxas-tipo da União ou seus equivalentes na moeda de cada País serão impressos nas seguintes cores:

- Azul, o selo representativo da taxa de uma carta ordinária de porte simples;
- Vermelho, o selo representativo da taxa de um bilhete-postal ordinário;
- Verde, o selo representativo da taxa de um impresso ordinário de porte simples.

2. — As impressões produzidas pelas máquinas de franquiar deverão ser de cor encarnada, viva, qualquer que seja o valor que representem.

3. — Os selos postais e as impressões de franquia deverão conter, tanto quanto possível em caracteres latinos, a indicação do País de origem e mencionar o seu valor de franquia, de acordo com a tabela dos equivalentes adoptados. A indicação do número de unidades ou de frações da unidade monetária representativa de valor far-se-á em algarismos árabes.

4. — No que respeita aos impressos franquizados por meio de impressões feitas com máquina de imprimir, ou por outro processo de impressão (artigo 50.º da Convenção), as indicações do País de origem e do valor da franquia poderão ser substituídas pelo nome da estação de origem e a menção «Taxe perçue», «Port payé» ou expressão análoga. Esta menção poderá ser redigida em francês ou na língua do País de origem; poderá também apresentar-se sob uma forma abreviada, como, por exemplo, «T. P.» ou «P. P.». Em qualquer dos casos a indicação adoptada deverá ser enquadrada ou sublinhada com um traço grosso.

5. — Os selos postais comemorativos ou de caridade pelos quais haja a pagar um suplemento de taxa, independentemente do valor da franquia, deverão ser fabricados de modo a evitar quaisquer dúvidas a respeito deste valor.

6. — Os selos postais poderão apresentar perfurações distintivas, efectuadas por máquinas próprias, de harmonia com as condições fixadas pela Administração que os haja emitido.

TÍTULO II

Condições de aceitação dos objectos de correspondência

CAPÍTULO I

Disposições aplicáveis a todas as categorias de correspondência

ARTIGO 107.º

Acondicionamento e endereço

1. — As Administrações deverão recomendar ao público:

- a) Que escreva o endereço em caracteres latinos, no sentido do comprimento, de modo a deixar livre o espaço necessário para as indicações ou etiquetas de serviço;
- b) Que indique em maiúsculas os nomes da localidade e do País de destino;
- c) Que indique o endereço de uma maneira precisa e completa, a fim de que o encaminhamento da correspondência e a sua entrega ao destinatário possam ser efectuados sem indagações;

- d) D'appliquer les timbres-poste ou les empreintes d'affranchissement à l'angle droit supérieur du côté de la suscription;
- e) D'indiquer le nom et le domicile de l'expéditeur, soit au recto et du côté gauche de façon à ne nuire ni à la clarté de l'adresse, ni à l'application des mentions ou étiquettes de service, soit au verso;
- f) D'utiliser pour les envois de toute nature des enveloppes dont les dimensions ne soient pas inférieures à 10 cm. en longueur et 7 cm. en largeur;
- g) De conditionner solidement leurs envois, particulièrement s'ils sont destinés à des Pays éloignés;
- h) D'ajouter de mot «Lettre» du côté de l'adresse des lettres qui, en raison de leur volume ou de leur conditionnement, pourraient être prises pour d'autres envois;
- i) En ce qui concerne les envois expédiés à la taxe réduite, d'indiquer, par des annotations telles que «Papiers d'affaires», «Imprimés», «Echantillon», «Petit paquet», etc., la catégorie à laquelle ils appartiennent.

2. — Les envois de toute nature dont le côté réservé à l'adresse a été divisé, en tout ou en partie, en plusieurs cases, destinées à recevoir des adresses successives, ne sont pas admis.

3. — Les timbres non postaux et les vignettes de bienfaisance ou autres susceptibles d'être confondus avec les timbres-poste ne peuvent être appliqués du côté de la suscription. Il en est de même des empreintes de timbres qui pourraient être confondues avec les empreintes d'affranchissement.

ARTICLE 108

Envois expédiés en franchise postale

1. — Les correspondances du service postal expédiées en franchise de port doivent porter, à l'angle gauche supérieur du recto, la mention «Service des postes» ou une mention analogue.

2. — Les correspondances jouissant de la franchise postale prévue à l'article 52, §§ 2 à 4, doivent porter à l'angle gauche supérieur du recto, selon le cas, la mention «Service des prisonniers de guerre» ou «Service des prisonniers civils».

3. — Les indications prévues aux §§ 1 et 2 peuvent être suivies d'une traduction dans une autre langue.

ARTICLE 109

Envois poste restante

L'adresse des envois expédiés poste restante doit indiquer le nom du destinataire. L'emploi d'initiales, de chiffres, de simples prénoms, de noms supposés ou de marques conventionnelles quelconques n'est pas admis pour ces envois.

ARTICLE 110

Envois sous enveloppe à panneau

1. — Les envois sous enveloppe à panneau transparent sont admis aux conditions suivantes:

- a) Le panneau doit être disposé parallèlement à la plus grande dimension, de façon que l'adresse du destinataire apparaisse dans le même sens et que l'application du timbre à date ne soit pas entravée;
- b) La transparence du panneau doit assurer une parfaite lisibilité de l'adresse, même à la

- d) Que aplique os selos postais ou impressões de franquia no ângulo superior direito do lado do endereço;
- e) Que indique o nome e o domicílio do remetente, quer na frente do lado esquerdo e de modo a não prejudicar nem a clareza do endereço nem a aplicação das indicações ou etiquetas de serviço, quer no verso;
- f) Que utilize para todos os objectos a expedir, seja qual for a sua natureza, invólucros cujas dimensões não sejam inferiores a 10 centímetros de comprimento por 7 centímetros de largura;
- g) Que acondicione sólidamente os objectos que tenha de expedir, de modo especial os destinados a Países distantes;
- h) Que escreva a palavra «Lettre» do lado do endereço das cartas que, devido ao seu volume ou ao seu acondicionamento, possam confundir-se com outros objectos;
- i) Que indique, no que diz respeito à correspondência que beneficie de taxa reduzida, por meio de menções, tais como: «Papiers d'affaires», «Imprimés», «Echantillon», «Petit paquet», etc., a categoria à qual pertence.

2. — Não deverá ser aceite a correspondência, seja qual for a sua natureza, cujo lado reservado ao endereço esteja dividido, no todo ou em parte, em várias secções destinadas a receberem endereços sucessivos.

3. — Os selos não postais e as vinhetas de beneficência ou outras susceptíveis de se confundirem com os selos postais não deverão ser aplicados do lado do endereço. O mesmo sucederá com as impressões de carimbos que possam confundir-se com as impressões de franquia.

ARTIGO 108.º

Correspondência expedida com isenção de franquia

1. — A correspondência do serviço postal expedida com isenção de franquia deverá apresentar, no ângulo superior esquerdo da frente, a indicação «Service des postes» ou outra análoga.

2. — A correspondência que beneficie de isenção de franquia postal, prevista no artigo 52.º, §§ 2 a 4, deverá apresentar, no ângulo superior esquerdo da frente, conforme o caso, a indicação «Service des prisonniers de guerre» ou «Service des prisonniers civils».

3. — As indicações previstas nos §§ 1 e 2 poderão ser seguidas da sua tradução em qualquer outra língua.

ARTIGO 109.º

Correspondência de posta-restante

O endereço da correspondência dirigida para a posta-restante deverá indicar o nome do destinatário. O uso de iniciais, algarismos, simples nomes próprios, nomes supostos ou de quaisquer sinais convencionais não é admissível nesta correspondência.

ARTIGO 110.º

Correspondência em sobrescrito com espaço transparente

1. — A correspondência em sobrescrito com espaço transparente será admitida nas seguintes condições:

- a) O espaço transparente deverá ficar disposto no sentido da largura, de modo que o endereço do destinatário apareça no mesmo sentido e que a aplicação da marca do dia não seja prejudicada;
- b) O espaço transparente deverá permitir a perfeita legibilidade do endereço, mesmo à luz

lumière artificielle, et ne pas empêcher l'application d'une écriture; les enveloppes à panneau dont la partie vitrifiée provoque des reflets à la lumière artificielle sont exclues;

c) Seuls les nom et adresse du destinataire doivent apparaître à travers le panneau; le contenu de l'enveloppe doit être plié de façon que l'adresse ne puisse se trouver masquée, en tout ou en partie, par suite de glissement;

d) L'adresse doit être indiquée, d'une façon bien lisible, à l'encre, à la machine à écrire ou par un procédé d'impression, avec des caractères de couleur foncée; les envois dont l'adresse est écrite au crayon ou au crayon-encre ne sont pas admis.

2. — Les envois sous enveloppe entièrement transparente ou à panneau ouvert ne sont pas admis.

ARTICLE 111

Envois soumis au contrôle douanier

1. — Les envois à soumettre au contrôle douanier doivent être revêtus, au recto, d'une étiquette verte, conforme au modèle C 1 ci-annexé. En ce qui concerne les petits paquets, l'apposition de cette étiquette est obligatoire dans tous les cas.

2. — Si le Pays de destination l'exige ou si l'expéditeur le préfère, les envois visés au § 1 sont, en outre, accompagnés de déclarations en douane séparées, conformes au modèle C 2 ci-annexé et au nombre prescrit; ces déclarations sont reliées à l'envoi extérieurement et d'une manière solide par un croisé de ficelle ou insérées dans l'envoi même. Dans ce cas, la partie supérieure de l'étiquette C 1 est seule apposée sur l'envoi.

3. — En ce qui concerne les imprimés et les envois de sérums et de vaccins, l'absence de l'étiquette C 1 ne peut entraîner le renvoi de ces objets au bureau d'origine.

4. — Les Administrations n'assument aucune responsabilité du chef des déclarations en douane, sous quelque forme qu'elles soient faites.

ARTICLE 112

Envois francs de droits

1. — Les envois à remettre aux destinataires francs de tous droits doivent porter sur le recto l'en-tête très apparent «Franc de droits» ou une mention analogue dans la langue du Pays d'origine. Ces envois sont pourvus, du côté de la suscription, d'une étiquette de couleur jaune portant également, en gros caractères, l'indication «Franc de droits».

2. — Tout envoi expédié franc de droits est accompagné d'un bulletin d'affranchissement conforme au modèle C 3 ci-annexé, confectionné en carton de couleur jaune et dont le recto est rempli par le bureau expéditeur. Le bulletin d'affranchissement est solidement attaché à l'envoi.

CHAPITRE II

Dispositions spéciales applicables à chaque catégorie d'envois

ARTICLE 113

Lettres

Aucune condition de forme ou de fermeture n'est exigée pour les lettres, sous réserve de l'observation des prescriptions de l'article 110. La place nécessaire au

artificial, e permitir também que sobre a sua superfície se possa escrever; não se aceitam sobrescritos cuja parte vitrificada provoque reflexos à luz artificial;

e) Apenas o nome e o endereço do destinatário deverão ser visíveis através do espaço transparente; o conteúdo do sobrescrito deverá ser dobrado de tal maneira que o endereço não possa ficar oculto, no todo ou em parte, no caso de deslocação;

d) O endereço deverá ser indicado de forma bem legível, a tinta, à máquina de escrever ou por qualquer sistema de impressão, com caracteres de cor escura; a correspondência com o endereço feito a lápis ou lápis-tinta não deverá ser aceite.

2. — Não será aceite a correspondência em sobrescrito inteiramente transparente ou em sobrescrito com espaço aberto.

ARTIGO 111.º

Correspondência sujeita a verificação aduaneira

1. — A correspondência sujeita a verificação aduaneira deverá ser aposta uma etiqueta verde, de harmonia com o modelo anexo C 1. Pelo que respeita aos pacotes postais, a aposição da etiqueta será sempre obrigatória.

2. — No caso de o País de destino o exigir ou de o remetente o preferir, a correspondência a que se refere o § 1 será, além disso, acompanhada de declarações para a Alfândega, de harmonia com o modelo anexo C 2 e no número prescrito. Estas declarações serão ligadas exteriormente à correspondência, e com solidez, por um cordel em cruz, ou serão insertas na própria correspondência. Neste caso, apenas se aporá sobre a correspondência a parte superior da etiqueta C 1.

3. — No que diz respeito aos impressos e às remessas de soros e de vacinas, a falta da etiqueta C 1 não pode motivar a devolução destes objectos à estação de origem.

4. — As Administrações não assumem qualquer responsabilidade pelas declarações para a Alfândega quanto à maneira como as mesmas hajam sido feitas.

ARTIGO 112.º

Correspondência livre de encargos

1. — A correspondência a remeter aos destinatários, livre de quaisquer encargos, deve apresentar na parte superior da frente, bem visível, a indicação «Franc de droits» ou outra menção análoga na língua do País de origem. Esta correspondência deverá apresentar do lado do endereço uma etiqueta de cor amarela, a qual também deverá apresentar, em caracteres bem visíveis, a indicação «Franc de droits».

2. — A correspondência expedita livre de encargos irá acompanhada por um boletim de franquia, de harmonia com o modelo anexo C 3, feito em cartão de cor amarela, cuja frente será preenchida pela estação expeditora. O boletim de franquia deverá seguir solidamente preso à correspondência.

CAPÍTULO II

Disposições especiais aplicáveis a cada categoria de correspondência

ARTIGO 113.º

Cartas

Nenhuma condição de forma ou de fecho será exigível para as cartas, a não ser a observação das prescrições do artigo 110.º O espaço necessário na frente para

recto pour l'affranchissement, l'adresse et les mentions ou étiquettes de service doit être laissée entièrement libre.

ARTICLE 114

Cartes postales simples

1. — Les cartes postales doivent être confectionnées en carton ou en papier assez consistant pour ne pas entraver la manipulation.

2. — Sont assimilées aux cartes postales les feuilles de papier repliées dont les deux faces internes ont été collées complètement l'une sur l'autre, de sorte que d'autres objets ne risquent pas de s'y fourvoyer.

3. — Les cartes postales doivent porter, en tête du recto, le titre «Carte postale» en français ou l'équivalent de ce titre dans une autre langue. Ce titre n'est pas obligatoire pour les cartes émanant de l'industrie privée.

4. — Les cartes postales doivent être expédiées à découvert, c'est-à-dire sans bande ni enveloppe.

5. — La moitié droite au moins du recto est réservée à l'adresse du destinataire et aux mentions ou étiquettes de service; les timbres-postes ou empreintes d'affranchissement doivent être appliqués au recto et, autant que possible, sur la partie droite de la carte. L'expéditeur dispose du verso et de la partie gauche du recto, sous réserve des dispositions du § 6 ci-après.

6. — Il est interdit de joindre ou d'attacher aux cartes postales des échantillons de marchandises ou des objets analogues. Toutefois, des vignettes, des photographies, des timbres de toute espèce, des étiquettes et des coupures de toute sorte, en papier ou autre matière très mince, de même que des bandes d'adresse ou des feuilles à replier, peuvent y être collés, à condition que ces objets ne soient pas de nature à altérer le caractère des cartes postales et qu'ils soient complètement adhérents à la carte. Ces objets ne peuvent être collés que sur le verso ou sur la partie gauche du recto des cartes postales, sauf les bandes ou étiquettes d'adresse, qui peuvent occuper tout le recto. Quant aux timbres de toute espèce, susceptibles d'être confondus avec les timbres d'affranchissement, ils ne sont admis qu'au verso.

7. — Les cartes postales ne remplissant pas les conditions prescrites pour cette catégorie d'envois sont traitées comme lettres, à l'exception, toutefois, de celles dont l'irrégularité résulte seulement de l'application de l'affranchissement au verso. Ces dernières sont considérées comme non affranchies et traitées en conséquence, selon la catégorie à laquelle elles appartiennent d'après leur texte ou leurs dimensions.

ARTICLE 115

Cartes postales avec réponse payée

1. — Les cartes postales avec réponse payée doivent présenter au recto, en langue française, comme titre sur la première partie: «Carte postale avec réponse payée»; sur la seconde partie: «Carte postale-réponse». Les deux parties doivent d'ailleurs remplir, chacune, les autres conditions imposées à la carte postale simple; elles sont repliées l'une sur l'autre de façon que le pli forme le bord supérieur et ne peuvent être fermées d'une manière quelconque.

2. — L'adresse de la carte-réponse doit se trouver à l'intérieur de l'envoi.

3. — Il est loisible à l'expéditeur d'indiquer son nom et son adresse au recto de la partie «Réponse».

a franquia, endereço e indicações ou etiquetas de serviço deverá ficar inteiramente livre.

ARTIGO 114.º

Bilhetes-postais simples

1. — Os bilhetes-postais deverão ser feitos em cartão ou em papel bastante consistente para poderem ser mais facilmente manipulados.

2. — Serão equiparadas aos bilhetes-postais as folhas de papel dobradas cujas duas faces internas tenham sido completamente coladas uma à outra de maneira a impedir o perigo de outros objectos aí se introduzirem.

3. — Os bilhetes-postais deverão apresentar, na parte superior da frente, o título «Carte postale» em francês ou o equivalente deste título em outra língua. Este título não será obrigatório para os bilhetes provenientes da indústria particular.

4. — Os bilhetes-postais deverão ser expedidos a descoberto, isto é, sem cintas nem sobrescritos.

5. — Pelo menos a metade direita da frente será reservada ao endereço do destinatário e às indicações ou etiquetas de serviço; os selos postais ou impressões de franquia deverão ser aplicados na frente e, tanto quanto possível, na parte direita do bilhete. O remetente disporá do verso e da parte esquerda da frente, sem prejuízo das disposições do § 6 seguinte.

6. — Não será permitido juntar ou ligar aos bilhetes-postais amostras ou objectos análogos. Contudo, poderão colar-se-lhes vinhetas, fotografias, selos de qualquer espécie, etiquetas e recortes de qualquer natureza, de papel ou de outra matéria bastante delgada, assim como etiquetas de endereço, simples ou de dobrar, desde que estes objectos não sejam de molde a alterar o carácter dos bilhetes-postais e que a eles adiram completamente. Os referidos objectos só poderão ser colados no verso ou na parte esquerda da frente dos bilhetes-postais, excepto as etiquetas de endereço, que podem ocupar todo o espaço da frente. Quando se trate de selos de qualquer espécie susceptíveis de se confundirem com os selos de franquia, só poderão ser admitidos quando colados no verso.

7. — Quando os bilhetes-postais não estiverem nas condições prescritas para esta categoria de correspondência, serão tratados como cartas; exceptuar-se-ão, todavia, aqueles cuja irregularidade apenas consista na aplicação da franquia no verso. Estes últimos serão considerados como não franquizados e tratados de harmonia com a categoria a que pertençam, tendo em consideração o seu texto e dimensões.

ARTIGO 115.º

Bilhetes-postais de resposta paga

1. — Os bilhetes-postais de resposta paga deverão ter impressas, na parte destinada a ser preenchida pelo remetente, as palavras em língua francesa: «Carte postale avec réponse payée»; e, na parte destinada à resposta, as palavras: «Carte postale-réponse». As duas partes deverão, além disso, satisfazer, cada uma de per si, às demais condições previstas para o bilhete-postal simples; deverão ser dobradas uma sobre a outra, de modo que esta dobra forme o bordo superior, e não deverão ser, por qualquer forma, fechadas.

2. — O endereço do bilhete-postal-resposta deverá ficar dobrado para dentro.

3. — O remetente poderá escrever o seu nome e morada na frente da parte «resposta».

4. — L'expéditeur est également autorisé à faire imprimer au verso de la carte-réponse un questionnaire destiné à être rempli par le destinataire; celui-ci peut, en outre, renvoyer la partie «Demande» adhérente à la partie «Réponse». Dans ce cas, l'adresse de la carte «Demande» doit être barrée et se trouver à l'intérieur de l'envoi.

5. — L'affranchissement de la partie «Réponse» au moyen de timbres-poste du Pays qui a émis la carte n'est valable que si les deux parties de la carte postale avec réponse payée sont parvenues adhérentes du Pays d'origine et si la partie «Réponse» est expédiée du Pays où elle est parvenue par la poste à destination dudit Pays d'origine. Si ces conditions ne sont pas remplies, elle est traitée comme carte postale non affranchie.

ARTICLE 116

Papiers d'affaires

1. — Sont considérés comme papiers d'affaires, à condition qu'ils n'aient pas le caractère d'une correspondance actuelle et personnelle, toutes les pièces et tous les documents écrits ou dessinés en tout ou partie, tels que les correspondances — lettres ouvertes et cartes postales — de date ancienne qui ont déjà atteint leur but primitif, et leurs copies, les pièces de procédure, les actes de tout genre dressés par les officiers ministériels, les lettres de voiture ou connaissements, les factures, certains documents des compagnies d'assurance, les copies ou extraits d'actes sous seing privé écrits sur papier timbré ou non timbré, les partitions ou feuilles de musique manuscrites, les manuscrits d'ouvrages ou de journaux expédiés isolément, les devoirs originaux et corrigés d'élèves, à l'exclusion de toute indication ne se rapportant pas directement à l'exécution du travail.

2. — Ces documents peuvent être accompagnés de fiches de rappel ou bordereaux d'envoi portant les mentions suivantes ou des indications analogues: énumération des pièces composant l'envoi, références à une correspondance échangée entre l'expéditeur et le destinataire, telles que: «Annexe à notre lettre du ... à M. ...», «Notre référence ...», «Références du client ...».

3. — Les correspondances de date ancienne peuvent être munies des timbres-poste oblitérés ou des empreintes qui ont servi à leur affranchissement primitif.

4. — Sont également considérés comme papiers d'affaires, même quand ils revêtent le caractère d'une correspondance actuelle et personnelle, tous les envois contenant des objets de correspondance échangés entre élèves d'écoles, à condition que ces envois empruntent l'intermédiaire des directeurs des écoles intéressées.

5. — Les papiers d'affaires sont soumis, en ce qui concerne la forme et le conditionnement, aux dispositions prescrites à l'article 120 ci-après pour les imprimés.

ARTICLE 117

Imprimés

1. — Sont considérés comme imprimés les journaux et ouvrages périodiques, les livres, les brochures, les papiers de musique, les cartes de visite, les cartes-adresse, les épreuves d'imprimerie, les gravures, les photographies et les albums contenant des photographies, les images, les dessins, plans, cartes géographiques, patrons à découper, catalogues, prospectus, annonces et avis divers, imprimés, gravés, lithographiés ou autographiés, et, en général, toutes les impressions ou reproductions obtenues sur papier ou autre matière assimilable au papier, sur parchemin ou sur carton,

4. — O remetente poderá igualmente mandar imprimir no verso do bilhete-postal-resposta qualquer questionário para ser preenchido pelo destinatário; este poderá, por sua vez, devolver a parte utilizável pelo remetente sem a desligar da parte «resposta». Neste caso, o endereço naquela parte do bilhete-postal deverá ser riscado e esta deverá ser dobrada para dentro.

5. — A franquia da parte «resposta» por meio de selos postais do País que emitiu o bilhete-postal apenas será válida no caso de as duas partes do bilhete-postal de resposta paga chegarem ligadas do País de origem e no caso de a parte «resposta» ser expedida do próprio País onde chegou pelo correio para o referido País de origem. Caso estas condições não tenham sido satisfeitas, o bilhete-postal será considerado como não franquiado.

ARTIGO 116.º

Manuscritos

1. — Deverão ser considerados manuscritos, desde que não tenham carácter de correspondência actual e pessoal, quaisquer folhas e documentos escritos ou desenhados, no todo ou em parte, tais como a correspondência — cartas abertas e bilhetes-postais — de data antiga que já tenha satisfeito o seu objectivo inicial e as respectivas cópias, documentos judiciais, actos de qualquer natureza elaborados pelos oficiais de justiça, guias de remessa ou conhecimentos, facturas, certos documentos de companhias de seguro, cópias ou extractos de actos particulares escritos em papel selado ou não selado, partituras ou folhas de música manuscritas, manuscritos de obras literárias ou jornais expedidos isoladamente e exercícios de alunos, originais ou já corrigidos, mas sem qualquer indicação que não esteja directamente relacionada com a execução do trabalho.

2. — Estes documentos poderão ser acompanhados de verbetes de referência ou guias de remessa, com as seguintes ou análogas indicações: enumeração dos documentos que constituem a remessa, referências a qualquer correspondência trocada entre o remetente e o destinatário, tais como: «Anexo à nossa carta de ... para o Sr. ... Nossa referência ... Referência do cliente ...».

3. — A correspondência de data antiga pode conservar os selos carimbados ou as impressões que serviram para a sua franquia primitiva.

4. — São igualmente considerados como manuscritos, ainda que apresentem o carácter de correspondência actual e pessoal, todas as remessas de correspondência trocada entre alunos de escolas, desde que essas remessas sejam expedidas por intermédio dos directores das escolas interessadas.

5. — Os manuscritos ficarão sujeitos, no que se refere à forma e ao acondicionamento, às disposições prescritas para os impressos no artigo 120.º

ARTIGO 117.º

Impressos

1. — Deverão ser considerados como impressos os jornais e publicações periódicas, os livros, os folhetos, as folhas de música, os bilhetes de visita, os bilhetes de estabelecimentos comerciais, as provas tipográficas, as gravuras, as fotografias e os álbuns com fotografias, as estampas, os desenhos, planos de construção, cartas geográficas, moldes, catálogos, prospectos, anúncios e avisos diversos (impressos, gravados, litografados ou autografados) e, em geral, todas as impressões ou reproduções obtidas sobre o papel ou outra qualquer matéria equiparável ao papel, sobre pergaminho ou cartão, por

au moyen de la typographie, de la gravure, de la lithographie et de l'autographie, ou de tout autre procédé mécanique facile à reconnaître, hormis le décalque, les timbres à caractères mobiles ou non et la machine à écrire.

2. — La taxe des imprimés n'est pas applicable aux imprimés qui portent des signes quelconques susceptibles de constituer un langage conventionnel, ni, sauf les exceptions explicitement autorisées par les articles 118 et 119 ci-après, à ceux dont le texte a été modifié après tirage.

3. — Les films cinématographiques, les disques pour gramophones ainsi que les papiers perforés destinés à être adaptés à des instruments de musique automatiques ne sont pas admis au tarif des imprimés. Il en est de même des articles de papeterie proprement dits, dès l'instant où il apparaît clairement que la partie imprimée n'est pas l'essentiel de l'objet.

4. — Les cartes portant le titre «Carte postale» ou l'équivalent de ce titre dans une langue quelconque sont admises au tarif des imprimés, pourvu qu'elles répondent aux conditions générales applicables aux imprimés. Celles qui ne remplissent pas ces conditions sont traitées comme cartes postales ou éventuellement comme lettres, par application des dispositions de l'article 114, § 7.

ARTICLE 118

Objets assimilés aux imprimés

Sont assimilées aux imprimés, en tant qu'elles sont déposées dans les conditions prescrites par les règlements intérieurs de l'Administration d'origine, les reproductions, par un procédé mécanique de polygraphie, chromographie, etc., d'une copie-type faite à la plume ou à la machine à écrire. Chacune de ces reproductions peut recevoir les annotations autorisées pour les imprimés.

ARTICLE 119

Imprimés. Annotations et annexes autorisées

1. — Il est permis, à l'extérieur et à l'intérieur de tous les envois d'imprimés:

- a) D'indiquer les nom, qualité, profession, raison sociale et adresse de l'expéditeur et du destinataire, la date d'expédition, la signature, le numéro d'appel au téléphone et le réseau téléphonique de raccordement, l'adresse et le code télégraphiques, le compte courant postal ou bancaire de l'expéditeur ainsi qu'un numéro d'ordre ou d'immatriculation se rapportant exclusivement à l'envoi;
- b) De corriger les fautes d'impression;
- c) De barrer, de souligner ou d'encadrer, au moyen de traits, certains mots ou certaines parties du texte imprimé, à moins que ces opérations ne soient faites dans le dessein de constituer une correspondance.

2. — Il est, en outre, permis d'indiquer ou d'ajouter:

- a) Sur les avis concernant les départs et les arrivées des navires: les dates et heures des départs et arrivées ainsi que les noms des navires et des ports de départ, d'escale et d'arrivée;
- b) Sur les avis de passage: le nom du voyageur, la date, l'heure et le nom de la localité par laquelle il compte passer ainsi que l'endroit où il descend;

meio da tipografia, da gravura, da litografia e da autografia ou de qualquer outro processo mecânico, fácil de verificar, excepto o decalque, o componedor e a máquina de escrever.

2. — A taxa dos impressos não poderá ser aplicada aos que apresentem quaisquer sinais que possam constituir linguagem convencional, nem àqueles cujo texto seja modificado depois da impressão, salvo as exceções explicitamente autorizadas pelos artigos 118.º e 119.º

3. — Não poderá ser aplicada a tarifa de impressos aos filmes cinematográficos, aos discos para gramofone, assim como aos papéis perfurados, para serem adaptados a instrumentos automáticos de música. De igual modo se procederá para com os artigos de papelaria propriamente ditos, quando se verifique, de uma forma perfeitamente clara, que a parte essencial do artigo não é a que está impressa.

4. — Serão aceites como impressos os bilhetes com o título «Carte postale», ou seu equivalente em qualquer outra língua, desde que satisfaçam as condições gerais aplicáveis aos impressos. Aqueles que não estejam nestas condições serão tratados como bilhetes-postais ou, eventualmente, como cartas, aplicando-se-lhes as disposições do artigo 114.º, § 7.

ARTIGO 118.º

Objectos equiparados aos impressos

Serão equiparadas aos impressos as reproduções de uma cópia-tipo, feita à pena ou com máquina de escrever, por qualquer processo mecânico de poligrafia, cromografia, etc., desde que sejam depositadas nas condições prescritas pelos regulamentos internos da Administração de origem. Nestas reproduções poder-se-ão fazer as anotações que estão autorizadas para os impressos.

ARTIGO 119.º

Impressos. Anotações e anexos autorizados

1. — No exterior e no interior de todas as remessas de impressos será permitido:

- a) Indicar o nome, qualidade, profissão, firma social e endereço do remetente e do destinatário, a data da expedição, a assinatura, o número do telefone e o indicativo da estação telefónica de ligação, o endereço e o código telegráficos, a conta corrente postal ou bancária do remetente, assim como um número de ordem ou de matrícula referente exclusivamente à respectiva remessa de impressos;
- b) Emendar os erros tipográficos;
- c) Riscar, sublinhar ou cercar com traços certas palavras ou certas partes do texto impresso, salvo se este procedimento tiver por objectivo estabelecer correspondência com o destinatário.

2. — Também se poderá indicar ou acrescentar:

- a) Nos avisos relativos às partidas e chegadas de navios: as datas e horas das partidas e chegadas, assim como os nomes dos navios e dos portos de partida, de escala e de chegada;
- b) Nos avisos de passagem: o nome do viajante, a data, a hora e o nome da localidade que tenciona visitar, assim como o seu endereço nessa localidade;

- c) Sur les bulletins de commande, de souscription ou d'offre, relatifs à des ouvrages de librairie, livres, journaux, gravures, morceaux de musique: des ouvrages et le nombre des exemplaires demandés ou offerts, le prix de ces ouvrages ainsi que des annotations représentant des éléments constitutifs du prix, le mode de paiement, l'édition, les noms des auteurs et des éditeurs, le numéro du catalogue et les mots «broché», «cartonné» ou «relié»;
- d) Sur les formules utilisées par les services de prêts des bibliothèques: les titres des ouvrages, le nombre des exemplaires demandés ou envoyés, les noms des auteurs et des éditeurs, les numéros du catalogue, le nombre de jours accordés pour la lecture, le nom de la personne désirant consulter l'ouvrage ainsi que d'autres indications sommaires se référant aux ouvrages en question;
- e) Sur les cartes illustrées, les cartes de visite imprimées ainsi que sur les cartes de Noël et de nouvel an: des souhaits, félicitations, remerciements, compliments de condoléance ou autres formules de politesse exprimés en cinq mots ou au moyen de cinq initiales conventionnelles, au maximum;
- f) Sur les épreuves d'imprimerie: les changements et additions qui se rapportent à la correction, à la forme et à l'impression ainsi que des mentions telles que «Bon à tirer», «Vu. — Bon à tirer» ou toutes autres analogues se rapportant à la confection de l'ouvrage. En cas de manque de place, les additions peuvent être faites sur des feuilles spéciales;
- g) Sur les images de mode, les cartes géographiques, etc.: les couleurs;
- h) Sur les listes de prix courants, les offres d'annonces, les cotes de bourse et de marché, les circulaires de commerce et les prospectus: des chiffres; toutes autres annotations représentant des éléments constitutifs des prix;
- i) Sur les livres, brochures, journaux, photographies, gravures, papiers de musique et, en général, sur toutes les productions littéraires ou artistiques imprimées, gravées, lithographiées ou autographiées: une dédicace consistant en un simple hommage et, sur les photographies ou gravures, une légende explicative très succincte ainsi que d'autres indications sommaires se référant à la photographie ou à la gravure elle-même;
- j) Sur les passages découpés de journaux et publications périodiques: le titre, la date, le numéro et l'adresse de la publication dont l'article est extrait;
- k) Sur les avis de changement d'adresse: la nouvelle adresse de l'expéditeur et la date à laquelle le changement prend cours ou encore l'ancienne adresse et la date à laquelle le changement a été réalisé.
3. — Les additions et les corrections prévues aux §§ 1 et 2 peuvent être faites à la main ou par un procédé mécanique quelconque.
4. — Il est, enfin, permis de joindre:
- a) Aux épreuves d'imprimerie corrigées ou non: le manuscrit s'y rapportant;
- c) Nos boletins de encomendas, de assinaturas ou de ofertas, relativos a publicações, livros, jornais, gravuras e peças de música: as obras e o número de exemplares pedidos ou oferecidos, o preço dessas obras, assim como anotações esclarecedoras dos elementos essenciais do preço, o modo de pagamento, a edição, os nomes dos autores e dos editores, os números do catálogo e as palavras «broché» (brochado), «cartonné» (cartonado) ou «relié» (encadernado);
- d) Nos impressos utilizados pelos serviços de empréstimos das bibliotecas: os títulos das obras, o número de exemplares pedidos ou remetidos, os nomes dos autores e dos editores, os números do catálogo, o número de dias concedido para a leitura, o nome da pessoa que deseja consultar a obra, assim como quaisquer outras indicações sumárias referentes a estas obras;
- e) Nos bilhetes ilustrados, bilhetes de visita impressos, assim como nos bilhetes de Natal e Ano Novo: votos, parabéns, agradecimentos, pêsames ou outras fórmulas de cortesia expressas em cinco palavras ou por meio de cinco iniciais convencionais, o máximo;
- f) Nas provas tipográficas: as alterações e aditamentos que se refiram à correcção, à forma e à impressão, assim como notas, tais como: «Bon à tirer» (Pode imprimir-se), «Vu — Bon à tirer» (Visto. — Pode imprimir-se), ou quaisquer outras análogas que se refiram à execução da obra. No caso de falta de espaço, os aditamentos podem fazer-se em folhas separadas;
- g) Nos figurinos, cartas geográficas, etc.: as cores;
- h) Nas listas de preços correntes, propostas para anúncios, cotações de bolsa e de mercado, circulares de comércio e prospectos: os algarismos; quaisquer anotações representativas de elementos essenciais ao preço;
- i) Nos livros, folhetos, jornais, fotografias, gravuras, folhas de música e, em geral, em todas as produções literárias ou artísticas, impressas, gravadas, litografadas ou autografadas: uma dedicatória de simples homenagem e, nas fotografias ou gravuras, uma legenda explicativa, muito sucinta, ou quaisquer outras indicações sumárias que se refiram à própria fotografia ou gravura;
- j) Nos trechos recortados de jornais e publicações periódicas: o título, a data, o número e o endereço da publicação donde o artigo foi recortado;
- k) Nos avisos de mudança de endereço: o novo endereço do remetente e a data em que deve começar a ser adoptado, ou o antigo endereço e a data em que caducou.
3. — Os aditamentos e as correcções previstos nos §§ 1 e 2 poderão fazer-se à mão ou por qualquer processo mecânico.
4. — Finalmente, será permitido juntar:
- a) As provas tipográficas, emendadas ou não: o manuscrito a que se referem;

- b) Aux envois des catégories mentionnées sous § 2, lettre i): la facture ouverte se rapportant à l'objet envoyé, réduite à ses énonciations constitutives;
- c) Aux envois visés à l'article 36, §§ 3 et 4, de la Convention: une formule de versement portant la désignation imprimée d'un compte courant postal;
- d) À tous les imprimés: une carte, une enveloppe ou une bande, munie de l'adresse de l'expéditeur de l'envoi et affranchie pour le retour au moyen de timbres-poste du Pays de destination de l'envoi.

ARTICLE 120

Imprimés. Conditionnement des envois

1. — Les imprimés doivent être, soit placés sous bande, sur rouleau, entre des cartons, dans un étui ouvert ou dans une enveloppe non fermée munie, s'il y a lieu, de fermoirs faciles à enlever et à replacer et n'offrant aucun danger, soit entourés d'une ficelle facile à dénouer.

2. — Les imprimés présentant la forme et la consistance d'une carte peuvent être expédiés à découvert sans bande, enveloppe ou lien. Le même mode d'expédition est admis pour les imprimés pliés de façon qu'ils ne puissent se déplier pendant le transport.

3. — La moitié droite au moins du recto des imprimés expédiés sous forme de cartes, y compris les cartes illustrées bénéficiant de la taxe réduite, est réservée à l'adresse du destinataire et aux mentions ou étiquettes de service. Les timbres-poste ou empreintes d'affranchissement doivent être appliqués au recto et, autant que possible, sur la partie droite de la carte.

4. — Dans tous les cas, les envois doivent être conditionnés de façon que d'autres objets ne risquent pas de s'y fourvoyer.

ARTICLE 121

Objets assimilés aux impressions en relief à l'usage des aveugles

Les clichés portant des signes de la cécographie sont assimilés aux impressions en relief à l'usage des aveugles. Il en est de même des enregistrements sonores destinés uniquement à l'usage des aveugles, à conditions qu'ils soient expédiés par un institut pour aveugles officiellement reconnu ou adressé à un tel institut.

ARTICLE 122

Echantillons. Annotations autorisées

Il est permis d'indiquer à la main ou par un procédé mécanique, à l'extérieur ou à l'intérieur des envois d'échantillons et, dans ce dernier cas, sur l'échantillon même ou sur une feuille spéciale y relative, les nom, qualité, profession, raison sociale et adresse et l'expéditeur et du destinataire ainsi que la date d'expédition, la signature, le numéro d'appel au téléphone et le réseau téléphonique de raccordement, l'adresse et le code télégraphiques, le compte courant postal ou bancaire de l'expéditeur, une marque de fabrique ou de marchand, une indication sommaire relative au fabricant et au fournisseur de la marchandise ou concernant la personne à laquelle l'échantillon est destiné, ainsi que des numéros d'ordre ou d'immatriculation, des prix et toutes autres annotations représentant des éléments constitutifs des prix, des indications relatives au poids, au métrage et à la dimension ainsi qu'à la quantité disponible et celles qui sont nécessaires pour préciser la provenance et la nature de la marchandise.

- b) Aos objectos mencionados no § 2, alínea i): a factura correspondente aberta, reduzida aos seus elementos essenciais;
- c) A correspondência a que se refere o artigo 36.º, §§ 3 e 4, da Convenção: um impresso de lançamento, com a designação impressa da conta corrente postal;
- d) A todos os impressos: um bilhete, um sobrescrito ou uma cinta, munidos do endereço do remetente da correspondência e franquiados, para a volta, por meio de selos postais do País de destino da correspondência.

ARTIGO 120.º

Impressos. Acondicionamento

1. — Os impressos deverão ser expedidos em cintas, em rolos, entre cartões, em caixas ou em sobrescritos abertos e munidos, se for necessário, de fechos fáceis de abrir e fechar, que não ofereçam perigo, ou ainda atados com cordel fácil de desatar.

2. — Os impressos que apresentem a forma e a consistência de um cartão podem ser expedidos a descoberto, sem cinta, sem sobrescrito ou sem serem atados. Os impressos que sejam dobrados de forma a não poderem desdobrar-se durante o percurso podem ser expedidos da mesma maneira.

3. — Os bilhetes, incluindo os bilhetes-postais ilustrados, expedidos, como impressos, a taxa reduzida deverão ter reservada ao endereço do destinatário e às indicações e etiquetas de serviço, pelo menos, metade do lado direito da frente. Os selos ou as impressões de máquina de franquiar deverão ser apostos na frente e, tanto quanto possível, do lado direito do bilhete.

4. — Em todos os casos os impressos deverão ser acondicionados de forma que não haja o perigo de outros objectos neles se introduzirem.

ARTIGO 121.º

Objectos equiparados às impressões em relevo para uso dos cegos

Serão equiparados às impressões em relevo para uso dos cegos os *clichés* com caracteres de cecografia. O mesmo sucederá com os registos sonoros destinados unicamente ao uso dos cegos, contanto que sejam expedidos por um instituto de cegos oficialmente reconhecido ou a ele endereçados.

ARTIGO 122.º

Amostras. Anotações autorizadas

Será permitido indicar à mão ou por um processo mecânico, fora ou dentro dos invólucros das amostras, e, neste caso, sobre a própria amostra ou sobre uma folha separada e a ela referente, o nome, qualidade, profissão, firma social e endereço do remetente e do destinatário, assim como a data da expedição, a assinatura, o número do telefone e o indicativo da estação telefónica de ligação, o endereço e o código telegráficos, a conta corrente postal ou bancária do remetente, uma marca industrial ou comercial, uma indicação sumária relativa ao fabricante e ao fornecedor da mercadoria ou à pessoa a quem a amostra se destina, bem como números de ordem ou de matrícula, preços e quaisquer outras anotações representativas dos elementos essenciais aos preços, indicações relativas ao peso, à medição métrica e às dimensões, assim como à quantidade disponível, e quaisquer outras que se tornem necessárias para determinação da proveniência e da natureza da mercadoria.

ARTICLE 123

Echantillons. Conditionnement des envois

1. — Les échantillons de marchandises doivent être placés dans des sacs, des boîtes ou des enveloppes mobiles.

2. — Les objets en verre ou autres matières fragiles, les envois de liquides, huiles, corps gras, poudres sèches, colorantes ou non, ainsi que les envois qui contiennent des abeilles vivantes, des sangsues, des graines de vers à soie ou des parasites visés à l'article 49, § 1, de la Convention sont admis au transport comme échantillons de marchandises, pourvu qu'ils soient conditionnés de la manière suivante:

- a) Les objets en verre ou autres matières fragiles doivent être emballés solidement (boîtes en métal, en bois ou en carton ondulé de qualité solide), de manière à prévenir tout danger pour les agents et les correspondances;
- b) Les liquides, huiles et corps facilement liquéfiables doivent être insérés dans des récipients hermétiquement fermés. Chaque récipient doit être placé dans une boîte spéciale en métal, en bois résistant ou en carton ondulé de qualité solide garnie de sciure de bois, de coton ou de matière spongieuse en quantité suffisante pour absorber le liquide en cas de bris du récipient. Le couvercle de la boîte doit être fixé de manière qu'il ne puisse se détacher facilement;
- c) Les corps gras difficilement liquéfiables, tels que les onguents, le savon mou, les résines, etc., ainsi que les graines de vers à soie, dont le transport offre mois d'inconvénients, doivent être enfermés sous une première enveloppe (boîte, sac en toile, parchemin, etc.), placée elle-même dans une seconde boîte en bois, en métal ou en cuir fort et épais;
- d) Les poudres sèches colorantes, telles que le bleu d'aniline, etc., ne sont admises que dans des boîtes en fer-blanc résistant, placées à leur tour dans des boîtes en bois avec de la sciure entre les deux emballages. Les poudres sèches non colorantes doivent être placées dans des boîtes en métal, en bois ou en carton; ces boîtes doivent être elles-mêmes enfermées dans un sac en toile ou en parchemin;
- e) Les abeilles vivantes, les sangsues et les parasites doivent être enfermés dans des boîtes disposées de façon à éviter tout danger.

3. — Les objets qui se gâteraient s'ils étaient emballés d'après les règles générales, ainsi que les échantillons placés dans un emballage transparent permettant la vérification de leur contenu, peuvent, exceptionnellement, être admis sous un emballage hermétiquement fermé. Il en est de même pour les échantillons de produits industriels et végétaux mis à la poste sous un emballage fermé par la fabrique ou scellés par une autorité de vérification du Pays d'origine. Dans ces cas, les Administrations intéressées peuvent exiger que l'expéditeur ou le destinataire facilite la vérification du contenu, soit en ouvrant quelques-uns des envois désignés par elles, soit d'une autre manière satisfaisante.

4. — Il n'est pas exigé d'emballage pour les objets d'une seule pièce, tels que pièces de bois, pièces métalliques, etc., qu'il n'est pas dans les usages du commerce d'emballer.

ARTIGO 123.º

Amostras. Acondicionamento

1. — As amostras deverão ser introduzidas em sacos, caixas ou invólucros de fácil remoção.

2. — Serão admitidos como amostras os objectos de vidro ou de outras matérias frágeis, as remessas de líquidos, óleos, matérias gordurosas, pós secos, corantes ou não, assim como as remessas que contenham abelhas vivas, sanguessugas, sementes de bichos-da-seda ou os parasitas indicados no artigo 49.º, § 1, da Convenção, desde que sejam apresentados da seguinte maneira:

- a) Os objectos de vidro ou de outras matérias frágeis deverão ser solidamente acondicionados (caixas de metal, de madeira ou de cartão ondulado resistente), de modo a evitar qualquer perigo para os funcionários e para a correspondência;
- b) Os líquidos, óleos e matérias de fácil liquefacção deverão ser apresentados em recipientes hermeticamente fechados, devendo cada recipiente ser introduzido numa caixa metálica, de madeira resistente ou de cartão ondulado bem forte, devidamente acondicionado em serradura, algodão ou matéria esponjosa, em quantidade suficiente para absorver o líquido no caso de o recipiente se quebrar. A tampa da caixa deverá ser fechada de maneira tal que dela não possa desligar-se facilmente;
- c) As matérias gordurosas de difícil liquefacção, tais como os unguentos, o sabão mole, as resinas, etc., assim como as sementes de bichos-da-seda, cujo transporte oferece menos inconvenientes, devem encerrar-se num primeiro invólucro (caixa, saco de pano, de pergaminho, etc.), o qual será colocado, por sua vez, numa segunda caixa de madeira, de metal ou de couro forte e grosso;
- d) Os pós secos corantes, tais como o anil, etc., não serão aceites senão em caixas de folha resistentes, colocadas, por sua vez, em caixas de madeira com serradura entre os dois invólucros. Os pós não corantes deverão ser introduzidos em caixas metálicas, de madeira ou de cartão, as quais, por sua vez, deverão ser metidas num saco de pano ou de pergaminho;
- e) As abelhas vivas, as sanguessugas e os parasitas deverão ser encerrados em caixas feitas de tal modo que evitem qualquer perigo.

3. — Os artigos susceptíveis de sofrerem deteriorações, quando acondicionados de harmonia com as regras gerais, assim como as amostras colocadas em invólucros transparentes, que permitam a verificação do conteúdo, poderão, excepcionalmente, ser aceites com invólucros hermeticamente fechados. Proceder-se-á do mesmo modo para com as amostras de produtos industriais e vegetais depositadas no correio em invólucros fechados pela fábrica ou selados por uma autoridade verificadora do País de origem. Nestes casos, as Administrações interessadas poderão exigir que o remetente ou o destinatário facilite a verificação do conteúdo, quer abrindo alguns dos invólucros por elas designados, quer usando de qualquer outro meio que satisfaça.

4. — Não serão exigidos invólucros para os objectos que constituam uma só peça de madeira, metal, etc., e que no comércio não seja costume revestir de qualquer acondicionamento.

5. — L'adresse du destinataire doit être indiquée, autant que possible, sur l'emballage ou sur l'objet lui-même. Si l'emballage ou l'objet ne se prête pas à l'inscription de l'adresse et des indications de service ou à l'application des timbres-poste, il doit être fait usage d'une étiquette volante, de préférence en parchemin, attachée solidement. Il en est de même lorsque le timbrage est susceptible de provoquer la détérioration de l'envoi.

ARTICLE 124

Objets assimilés aux échantillons

Sont admis au tarif des échantillons: les clichés d'imprimerie, les patrons découpés isolés, les clefs isolées, les fleurs fraîches coupées, les objets d'histoire naturelle (animaux et plantes séchés ou conservés, spécimens géologiques, etc.), tubes de sérum ou de vaccin et objets pathologiques rendus inoffensifs par leur mode de préparation et d'emballage. Ces objets, à l'exception des tubes de sérum et de vaccin expédiés dans un intérêt général par les laboratoires ou institutions officiellement reconnus, ne peuvent être envoyés dans un but commercial. Leur emballage doit être conforme aux prescriptions générales concernant les échantillons de marchandises.

ARTICLE 125

Objets groupés

1. — La réunion dans un seul envoi d'objets de correspondance de catégories différentes est limitée aux papiers d'affaires, aux imprimés, à l'exception des impressions en relief à l'usage des aveugles, et aux échantillons de marchandises, sous réserve:

- a) Que chaque objet pris isolément ne dépasse pas les limites qui lui sont applicables quant au poids et aux dimensions;
- b) Que le poids total ne dépasse pas 2 kilogrammes par envoi;
- c) Que la taxe payée soit au moins la taxe minimum des papiers d'affaires si l'envoi contient des papiers d'affaires, et la taxe minimum des échantillons s'il se compose d'imprimés et d'échantillons.

2. — Ces dispositions ne sont applicables qu'aux objets soumis à la même taxe unitaire. Lorsqu'une Administration constate la réunion dans un même envoi d'objets passibles de taxes différentes, cet envoi est frappé pour son poids total de la taxe afférente à la catégorie dont le tarif est le plus élevé.

ARTICLE 126

Petits paquets

1. — Les petits paquets sont soumis aux dispositions prescrites pour les échantillons de marchandises en ce qui concerne le conditionnement et l'emballage.

2. — Il est permis d'y insérer une facture ouverte, réduite à ses énonciations constitutives, ainsi qu'une simple copie de la suscription de l'objet avec mention de l'adresse de l'expéditeur.

3. — Les nom et adresse des expéditeurs doivent figurer à l'extérieur des envois.

5. — O endereço do destinatário deverá ser indicado, tanto quanto possível, no invólucro ou no próprio objecto. Se o invólucro ou o objecto não se prestar à inscrição do endereço e das indicações de serviço ou à aposição de selos postais, deverá utilizar-se um rótulo volante, de preferência de pergaminho, solidamente ligado. Proceder-se-á idênticamente quando a aplicação da marca do dia for susceptível de provocar quaisquer avarias no conteúdo.

ARTIGO 124.º

Objectos equiparados às amostras

A tarifa das amostras aplicar-se-á: às chapas tipográficas, aos moldes recortados enviados isoladamente, às chaves isoladas, às flores recém-colhidas, aos objectos de história natural (animais e plantas, secos ou preservados, espécimes geológicos, etc.), aos tubos de soro ou de vacina e aos objectos patológicos tornados inofensivos pelo modo de preparação e de acondicionamento. Estes objectos, com excepção dos tubos de soro e de vacina, expeditos no interesse geral pelos laboratórios ou instituições oficialmente reconhecidos, não podem enviar-se com fim comercial. O seu acondicionamento deverá ser feito de harmonia com as prescrições gerais estabelecidas para as amostras.

ARTIGO 125.º

Objectos agrupados

1. — A inclusão num só volume de várias categorias de correspondência deverá ser limitada aos manuscritos, aos impressos, exceptuadas as impressões em relevo para uso dos cegos, e às amostras, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Cada objecto, considerado isoladamente, não deverá ultrapassar os limites, a ele applicáveis, de peso e dimensões;
- b) O peso total não deverá exceder 2 quilogramas por volume;
- c) A taxa paga nunca deverá ser inferior à taxa mínima dos manuscritos, se o volume contiver manuscritos, ou à taxa mínima das amostras, se o volume contiver impressos e amostras.

2. — Estas disposições apenas se applicarão aos objectos de correspondência submetidos à mesma taxa unitária. Quando qualquer Administração verificar a existência de objectos sujeitos a várias taxas, agrupados num só volume, este volume deverá ser franquiado pelo seu peso total e aplicar-se-lhe-á a taxa correspondente à categoria do objecto nele contido cuja tarifa for mais elevada.

ARTIGO 126.º

Pacotes postais

1. — Aos pacotes postais serão applicadas as disposições prescritas para as amostras no que disser respeito ao seu acondicionamento.

2. — Será permitido incluir uma factura aberta, reduzida aos seus elementos essenciais, assim como uma cópia do endereço que figurar sobre o pacote postal com a indicação do nome e morada do remetente.

3. — O nome e a morada do remetente deverão figurar na parte exterior do pacote postal.

ARTICLE 127

Envois «Phonopost»

1. — Sous réserve des dispositions expressément prévues pour les envois «Phonopost», ceux-ci sont régis par les prescriptions applicables aux lettres.

2. — Les disques phonographiques expédiés comme envois «Phonopost» doivent être protégés par une enveloppe solide non fermée.

3. — L'expéditeur doit mentionner en caractères très apparents, sur le recto de l'enveloppe, outre les indications ordinaires, le mot «Phonopost». Il est loisible d'imprimer au recto, en une ou plusieurs langues, une notice relative à la manière de reproduction sonore de l'enregistrement du disque.

4. — Il est permis d'insérer dans l'envoi, convenablement protégées, des aiguilles devant servir à obtenir la reproduction de l'enregistrement.

TITRE III

Envois recommandés. Avis de réception

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 128

Envois recommandés

1. — Les envois recommandés doivent porter au recto l'en-tête très apparent «Recommandé» ou une mention analogue dans la langue du Pays d'origine.

2. — Sauf les exceptions ci-après, aucune condition spéciale de forme, de fermeture ou de libellé de l'adresse n'est exigée pour ces envois.

3. — Les objets de correspondance qui portent une adresse écrite au crayon ou constituée par des initiales ne sont pas admis à la recommandation. Toutefois, l'adresse des envois autres que ceux qui sont expédiés sous enveloppe à panneau transparent peut être écrite au crayon-encore.

4. — Les envois recommandés doivent être revêtus, à l'angle gauche de la suscription, d'une étiquette conforme au modèle C 4 ci-annexé, avec l'indication en caractères latins de la lettre «R», du nom du bureau d'origine et du numéro d'ordre de l'envoi. Toutefois, il est permis aux Administrations dont le régime intérieur s'oppose actuellement à l'emploi des étiquettes d'ajourner la mise à exécution de cette mesure et d'employer pour la désignation des envois recommandés des timbres «Recommandé» ou «R», à côté desquels doivent figurer l'indication du bureau d'origine et celle du numéro d'ordre. Ces timbres doivent être apposés également à l'angle gauche de la suscription.

5. — Aucun numéro d'ordre ne doit être porté au recto des objets recommandés par les Administrations intermédiaires.

ARTICLE 129

Avis de réception

1. — Les envois dont l'expéditeur demande un avis de réception doivent porter, au recto, l'annotation très apparente «Avis de réception» ou l'empreinte d'un timbre «A. R.». L'expéditeur doit indiquer à l'extérieur de l'envoi son nom et son adresse en caractères latins.

2. — Ils sont accompagnés d'une formule de la consistance d'une carte postale, de couleur rouge clair, conforme au modèle C 5 ci-annexé; cette formule est établie

ARTIGO 127.º

Correspondência fonopostal

1. — As disposições prescritas para as cartas deverão também ser aplicadas à correspondência fonopostal, ressalvadas as disposições regulamentares prescritas para esta categoria de correspondência.

2. — Os discos fonográficos expedidos como correspondência fonopostal deverão ser protegidos por um saco de papel forte, aberto.

3. — O remetente deverá mencionar, em caracteres bem visíveis, na frente do invólucro, além das indicações ordinárias, a palavra «Phonopost». É permitido imprimir na frente do invólucro, numa ou mais línguas, as instruções relativas ao modo de reprodução sonora da gravação do disco.

4. — Poderão ser incluídas nesta correspondência, convenientemente protegidas, agulhas para serem utilizadas na reprodução da gravação.

TÍTULO III

Objectos registados. Avisos de recepção

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 128.º

Objectos registados

1. — Os objectos registados deverão apresentar, na parte superior da frente, a indicação, muito visível, «Recommandé», ou uma menção análoga na língua do País de origem.

2. — Não será exigível para estes objectos qualquer condição especial relativamente à forma, fecho ou endereço, salvo as excepções abaixo mencionadas.

3. — Não deverão ser aceites para registo os objectos de correspondência com endereço escrito a lápis ou substituído por iniciais. Contudo, poderá escrever-se a lápis-tinta o endereço nos objectos que não sejam expedidos em sobrescritos de espaço transparente.

4. — Deverá ser aposta, no ângulo superior esquerdo do lado destinado ao endereço, aos objectos registados, uma etiqueta conforme o modelo anexo C 4, com a indicação, em caracteres latinos, da letra «R», do nome da estação de origem e do número de ordem do objecto. Todavia, as Administrações cujo regime interno se opuser actualmente ao emprego das etiquetas poderão adiar o cumprimento desta determinação e empregar para a designação dos objectos registados carimbos com a palavra «Recommandé» ou com a letra «R», ao lado dos quais deverão figurar a indicação da estação de origem e a do número de ordem. Estes carimbos deverão apor-se igualmente no ângulo esquerdo do lado destinado ao endereço.

5. — As Administrações intermediárias não deverão apor qualquer número de ordem na parte da frente dos objectos registados.

ARTIGO 129.º

Aviso de recepção

1. — A correspondência para a qual o remetente pedir um aviso de recepção deverá apresentar do lado do endereço a indicação, muito visível, «Avis de réception» ou a marca de um carimbo com as letras «A. R.». O remetente deverá indicar no exterior do objecto o seu nome e morada em caracteres latinos.

2. — Serão acompanhados de um impresso, com a consistência do bilhete-postal, de cor encarnado-claro, conforme o modelo anexo C 5; este impresso será preenchido

par le bureau d'origine ou par toute autre bureau à désigner par l'Administration expéditrice et réunie à l'objet extérieurement et d'une manière solide. Si elle ne parvient pas au bureau de destination, celui-ci dresse d'office un nouvel avis de réception.

3. — Il n'est pas tenu compte du poids de la formule de l'avis de réception pour le calcul de la taxe d'affranchissement.

4. — Le bureau de destination renvoie la formule C 5, dûment remplie, dans le courrier ordinaire, à découvert et en franchise de port, à l'adresse de l'expéditeur de l'objet.

5. — Lorsque l'expéditeur réclame un avis de réception qui ne lui est pas parvenu dans les délais voulus, il est procédé conformément aux règles tracées à l'article 130 ci-après. Dans ce cas, il n'est pas perçu une deuxième taxe et le bureau d'origine inscrit en tête de la formule C 5 la mention «*Duplicata de l'avis de réception, etc.*».

ARTICLE 130

Avis de réception demandé postérieurement au dépôt

1. — Lorsque l'expéditeur demande un avis de réception postérieurement au dépôt de l'envoi, le bureau d'origine remplit une formule C 5.

2. — La formule C 5 est attachée à une réclamation C 9 mentionnée à l'article 141 ci-après; cette réclamation, après avoir été revêtue d'un timbre-poste représentant la taxe due, est traitée selon les prescriptions dudit article 141, sauf que, en cas de distribution régulière de l'envoi, le bureau de destination retire la formule C 9 et renvoie la formule C 5 à l'origine de la manière prescrite à l'article 129, § 4.

3. — Les dispositions particulières adoptées par les Administrations en vertu de l'article 141 ci-après, pour la transmission des réclamations d'envois recommandés, sont applicables aux demandes d'avis de réception formulées postérieurement au dépôt.

ARTICLE 131

Envois à remettre en main propre

1. — Les envois à remettre en main propre doivent porter, soulignée en rouge, la mention «*A remettre en main propre*» ou la mention équivalente dans une langue connue dans le Pays de destination.

2. — Les administrations sont tenues de faire deux essais de remise de ces envois.

TITRE IV

Opérations au départ et à l'arrivée

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 132

Application du timbre à date

1. — Les correspondances sont frappées au recto par le bureau d'origine d'un timbre indiquant, autant que possible en caractères latins, le lieu d'origine et la date du dépôt à la poste. Dans les localités pourvues de plusieurs bureaux de poste, le timbre doit indiquer quel est le bureau de dépôt.

2. — L'application du timbre prévu au § 1 n'est pas obligatoire pour les correspondances affranchies au moyen d'empreintes de machines à affranchir si l'indication du lieu d'origine et de la date du dépôt à la

pela estação de origem ou por qualquer outra estação designada pela estação expedidora e será ligado exteriormente ao objecto com solidez. Se o impresso não chegar à estação do destino, esta preencherá um novo aviso de recepção.

3. — O peso do impresso do aviso de recepção não será incluído no cálculo da taxa de franquia.

4. — A estação de destino devolverá para o endereço do remetente o impresso modelo C 5, devidamente preenchido, como correspondência ordinária, a descoberto e sem franquia.

5. — Quando o remetente reclamar contra o facto de o aviso de recepção não lhe ter sido devolvido dentro do prazo normal, proceder-se-á de harmonia com as regras estabelecidas no artigo 130.º Neste caso não se cobrará segunda taxa, e a estação de origem escreverá na parte superior do impresso modelo C 5 a indicação «*Duplicata de l'avis de réception*», etc.

ARTIGO 130.º

Aviso de recepção pedido posteriormente ao acto do registo

1. — Quando o remetente pedir um aviso de recepção posteriormente ao acto do registo do objecto, a estação de origem preencherá um impresso modelo C 5.

2. — O impresso modelo C 5 deverá juntar-se a uma reclamação modelo C 9, à qual se refere o artigo 141.º Este modelo, ao qual será apostado um selo postal da taxa devida, será tratado de harmonia com as disposições do artigo 141.º, a não ser que, no caso de o objecto ter sido devidamente entregue, a estação de destino retire o modelo C 9 e devolva o impresso modelo C 5 à origem, da maneira determinada no artigo 129.º, § 4.

3. — Aplicar-se-ão aos pedidos de aviso de recepção feitos posteriormente ao acto do registo as disposições especiais adoptadas pelas Administrações, por força do artigo 141.º, para a transmissão das reclamações referentes a objectos registados.

ARTIGO 131.º

Correspondência a entregar ao próprio destinatário

1. — A correspondência a entregar ao próprio destinatário deverá apresentar, sublinhada a vermelho, a indicação «*A remettre en main propre*» ou outra equivalente numa língua conhecida no País de destino.

2. — As Administrações serão obrigadas a fazer duas tentativas para a entrega desta correspondência.

TÍTULO IV

Operações na expedição e na recepção

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 132.º

Aplicação da marca do dia

1. — A correspondência deverá ser marcada na frente pela estação de origem com uma marca que indique, tanto quanto possível em caracteres latinos, o lugar de origem e a data da entrada no correio. Nas localidades em que haja várias estações postais a marca deverá indicar em qual delas a correspondência deu entrada.

2. — A aplicação da marca do dia não será obrigatória para a correspondência franquiada por meio de impressões de máquina de franquiar se nestas impressões já figurar a localidade de origem e a data de en-

poste figure dans ces empreintes. L'application du timbre dont il s'agit n'est pas non plus exigée pour les objets à tarif réduit non recommandés, à condition que le lieu d'origine soit indiqué sur ces envois.

3. — Tous les timbres-poste valables doivent être oblitérés.

4. — A moins que les Administrations n'aient prescrit l'annulation au moyen d'une griffe spéciale, les timbres-poste non oblitérés par suite d'erreur ou d'omission dans le service d'origine doivent être barrés d'un fort trait par le bureau qui constate l'irrégularité. Ces timbres ne sont en aucun cas frappés du timbre à date.

5. — Les correspondances mal dirigées, sauf les objets à tarif réduit non recommandés, doivent être frappées de l'empreinte du timbre à date du bureau auquel elles sont parvenues par erreur. Cette obligation incombe non seulement aux bureaux sédentaires, mais aussi aux bureaux ambulants, dans la mesure du possible. L'empreinte doit être apposée au verso des objets quand il s'agit de lettres et au recto lorsqu'il s'agit de cartes postales.

6. — Le timbrage des correspondances déposées sur les navires incombe à l'agent des postes ou à l'officier du bord chargé du service ou, à leur défaut, au bureau de poste de l'escale auquel ces correspondances sont livrées à découvert. Dans ce cas, le bureau les frappe de son timbre à date et y appose la mention «Navire», «Paquebot» ou toute autre analogue.

7. — Le bureau destinataire d'une carte postale avec réponse payée peut appliquer son timbre à date du côté gauche du recto de la partie «Réponse».

ARTICLE 133

Envois exprès

Les envois à remettre par exprès sont pourvus à côté de l'indication du lieu de destination d'une étiquette imprimée de couleur rouge foncé ou d'une inscription qui en tient lieu, portant en gros caractères le mot «Express».

ARTICLE 134

Envois non affranchis ou insuffisamment affranchis

1. — Les correspondances pour lesquelles une taxe quelconque doit être perçue postérieurement au dépôt, soit sur le destinataire, soit sur l'expéditeur, en cas de mise en rebut, sont frappées du timbre T (taxe à payer) à l'angle droit supérieur du recto; l'indication en francs et centimes du montant à percevoir est inscrite en chiffres très lisibles, à côté de ce timbre.

2. — L'application du timbre T ainsi que l'indication du montant à percevoir incombent à l'Administration d'origine ou, en cas de réexpédition ou de mise en rebut, à l'Administration réexpéditrice. Toutefois, s'il s'agit d'envois provenant de Pays qui appliquent des taxes réduites dans les relations avec l'Administration réexpéditrice, le montant à percevoir est indiqué par l'Administration qui effectue la distribution.

3. — L'Administration de distribution frappe l'envoi de la taxe à percevoir.

4. — Tout envoi ne portant pas le timbre T est considéré comme dûment affranchi et traité en conséquence, sauf erreur évidente.

5. — Il n'est pas tenu compte des timbres-poste et des empreintes d'affranchissement non valables pour l'affranchissement. Dans ce cas, le chiffre zéro (0) est

trada no correio. Também não será exigível a aplicação da marca do dia aos objectos não registados de tarifa reduzida, desde que se indique a localidade de origem nestes objectos.

3. — Todos os selos postais válidos deverão ser inutilizados.

4. — Os selos postais não inutilizados em virtude de erro ou de omissão cometido nos serviços de origem deverão ser riscados com um traço grosso pela estação que verificar a irregularidade, a não ser que as Administrações tenham determinado a inutilização por meio de qualquer carimbo especial. Estes selos não deverão, em caso algum, ser inutilizados com a marca do dia.

5. — A correspondência mal encaminhada, com excepção dos objectos não registados de tarifa reduzida, deverá ser aplicada a marca do dia da estação à qual chegou por engano. Esta obrigação caberá não só às estações fixas, mas também às ambulâncias postais, na medida do possível. A marca deverá ser aplicada no verso quando se trate de cartas e na frente quando se trate de bilhetes-postais.

6. — A marcação da correspondência depositada a bordo de navios competirá ao agente postal ou ao oficial de bordo encarregado do serviço do correio, ou, na falta destes, à estação postal do porto onde a correspondência for entregue a descoberto. Neste último caso, a estação aplicar-lhe-á a respectiva marca do dia, apondo-lhe a indicação «Navire», «Paquebot» ou outra análoga.

7. — A estação de destino de um bilhete-postal de resposta paga poderá aplicar a respectiva marca do dia no lado esquerdo da frente da parte destinada à resposta.

ARTIGO 133.º

Correspondência a entregar por próprio

A correspondência a entregar por próprio deverá ser aposta, junto à indicação da localidade de destino, uma etiqueta impressa de cor vermelha ou uma menção equivalente, com a palavra «Express» em caracteres bem visíveis.

ARTIGO 134.º

Correspondência com falta total ou insuficiência de franquia

1. — A correspondência pela qual deva ser cobrada qualquer taxa posteriormente à sua entrada no correio, quer do destinatário, quer do remetente, no caso de não ter sido entregue, será marcada com o carimbo T (taxa a pagar) no ângulo superior direito do lado da frente; a indicação em francos e centimos da importância a cobrar deverá ser indicada, em algarismos bem legíveis, ao lado desse carimbo.

2. — A aplicação do carimbo T, assim como a indicação da importância a cobrar, competirão à Administração de origem ou, no caso de reexpedição ou não entrega, à Administração reexpedidora. Contudo, no caso de se tratar de correspondência proveniente de Países que apliquem taxas reduzidas nas suas relações com a Administração reexpedidora, a importância a cobrar será indicada pela Administração que efectuar a distribuição.

3. — A Administração distribuidora indicará na correspondência a importância a cobrar.

4. — Toda a correspondência que não tenha sido marcada com o carimbo T será considerada como devidamente franquiada e como tal tratada, salvo erro evidente.

5. — Os selos postais e as impressões de franquia que não sejam válidos não deverão ser tomados em consideração para efeitos de franquia. Neste caso de-

placé à côté de ces timbres-poste ou de ces empreintes, qui doivent être encadrés au crayon.

ARTICLE 135

Renvoi des bulletins d'affranchissement. Récupération des droits avancés

1. — Après la livraison au destinataire d'un envoi franc de droits, le bureau qui a fait l'avance des frais de douane ou autres pour le compte de l'expéditeur complète, en ce qui le concerne, les indications qui figurent au verso du bulletin d'affranchissement et transmet ce dernier, accompagné des pièces justificatives, au bureau d'origine de l'envoi; cette transmission a lieu sous enveloppe fermée, sans indication du contenu.

2. — Toutefois, chaque Administration a le droit de faire effectuer, par des bureaux spécialement désignés, le renvoi des bulletins d'affranchissement grevés de frais et de demander que les bulletins soient transmis à un bureau déterminé.

3. — Le nom du bureau auquel les bulletins doivent être renvoyés est inscrit, dans tous les cas, par le bureau expéditeur de l'envoi au recto du bulletin d'affranchissement.

4. — Lorsqu'un envoi qui porte l'indication « Franc de droits » parvient au service destinataire sans bulletin d'affranchissement, le bureau chargé du dédouanement établit un duplicata du bulletin sur lequel il mentionne le nom du Pays d'origine et, autant que possible, la date du dépôt de l'envoi.

5. — Lorsque le bulletin d'affranchissement est perdu après livraison de l'envoi, un duplicata est établi dans les mêmes conditions.

6. — Les bulletins d'affranchissement afférents aux envois qui, pour un motif quelconque, sont renvoyés à l'origine doivent être annulés par les soins de l'Administration destinataire.

7. — A la réception d'un bulletin d'affranchissement indiquant les frais déboursés par le service destinataire, l'Administration d'origine convertit le montant de ces frais dans sa propre monnaie à un taux qui ne doit pas être supérieur au taux fixé pour l'émission des mandats de poste à destination du Pays correspondant. Le résultat de la conversion est indiqué dans le corps de la formule et sur le coupon latéral. Après avoir recouvré le montant des frais, le bureau d'origine remet à l'expéditeur le coupon du bulletin et, le cas échéant, les pièces justificatives.

ARTICLE 136

Envois réexpédiés

1. — Les correspondances adressées à des destinataires ayant changé de résidence sont considérées comme adressées directement du lieu d'origine au lieu de la nouvelle destination.

2. — Les envois non ou insuffisamment affranchis pour leur premier parcours sont frappés de la taxe qui leur aurait été appliquée s'ils avaient été adressés directement du point d'origine au lieu de la destination nouvelle.

3. — Les envois régulièrement affranchis pour leur premier parcours, et dont le complément de taxe afférent au parcours ultérieur n'a pas été acquitté avant leur réexpédition, sont frappés d'une taxe égale à la différence entre le prix d'affranchissement déjà acquitté et celui qui aurait été perçu si les envois avaient été expédiés primitivement sur leur nouvelle destination.

4. — Les envois primitivement adressés à l'intérieur d'un Pays et dûment affranchis selon le régime inté-

verá escrever-se um zero (0) ao lado destes selos postais ou destas impressões, que deverão ser cercados a lápis.

ARTIGO 135.º

Devolução de boletins de franquia. Cobrança dos direitos abonados

1. — Após entrega de uma correspondência sem encargos para o destinatário, a estação que abonou os direitos aduaneiros ou outros por conta do remetente completará, no que lhe diz respeito, as indicações que figuram no verso do boletim de franquia e remetê-lo-á, acompanhado dos documentos justificativos, à estação de origem da correspondência; esta remessa far-se-á em sobrescrito fechado, sem indicação do conteúdo.

2. — Contudo, as Administrações terão o direito de fazer devolver, por intermédio de estações especialmente designadas, os boletins de franquia onerados com as despesas devidas e de pedir que os mesmos sejam remetidos a determinada estação.

3. — O nome da estação para a qual os boletins deverão ser devolvidos será inscrito sempre pela estação expedidora da correspondência na frente do boletim de franquia.

4. — Quando uma correspondência com a indicação « Franc de droits » chegar aos serviços de destino sem boletim de franquia, a estação encarregada do despacho aduaneiro preencherá um boletim subsidiário, no qual mencionará o nome do País de origem e, quando possível, a data em que a correspondência deu entrada no correio.

5. — Quando o boletim de franquia se perder depois da entrega da correspondência, organizar-se-á, nas mesmas condições, um boletim subsidiário.

6. — Os boletins de franquia relativos à correspondência que, por qualquer motivo, for devolvida à origem deverão ser anulados pela Administração de destino.

7. — Ao receber um boletim de franquia com a indicação das quantias desembolsadas pelos serviços de destino, a Administração de origem converterá o total destas quantias na moeda do seu País a um câmbio que não deverá ser superior ao fixado para a emissão dos vales de correio para o respectivo País. O resultado da conversão deverá ser indicado tanto no impresso como no talão lateral. Depois de recebidas as quantias devidas, a estação de origem enviará ao remetente o talão do boletim e os documentos justificativos, se os houver.

ARTIGO 136.º

Correspondência reexpedida

1. — A correspondência dirigida a destinatários que tenham mudado de residência considerar-se-á como endereçada directamente do lugar de origem para o lugar do novo destino.

2. — A correspondência com falta ou insuficiência de franquia para o primeiro percurso será porteada com a taxa que lhe deveria ter sido aplicada se porventura houvesse sido endereçada do ponto de origem à localidade do mesmo destino.

3. — A correspondência devidamente franquada para o primeiro percurso, cujo complemento de taxa referente ao percurso ulterior não tenha sido cobrado antes da sua reexpedição, será porteada com uma taxa igual à diferença entre o preço da franquia já paga e a que deveria ter sido cobrada se a correspondência houvesse sido expedida inicialmente para o novo destino.

4. — A correspondência inicialmente endereçada para o interior de um País e devidamente franquada de

rieur sont considérés comme des envois régulièrement affranchis pour leur premier parcours.

5. — Les envois ayant circulé primitivement en franchise postale dans l'intérieur d'un Pays sont frappés de la taxe qu'ils auraient dû acquitter s'ils avaient été adressés directement du point d'origine au lieu de la destination nouvelle.

6. — Lors de la réexpédition, le bureau réexpéditeur applique son timbre à date au recto des envois sous forme de cartes et au verso de toutes les autres catégories de correspondances.

7. — Les correspondances ordinaires ou recommandées qui sont renvoyées aux expéditeurs pour qu'ils en complètent ou en rectifient l'adresse, ne sont pas considérées, lors de leur remise dans le service, comme des correspondances réexpédiées; elles sont traitées comme de nouveaux envois et deviennent, par suite, passibles d'une nouvelle taxe.

8. — Les droits de douane et les autres droits non postaux dont l'annulation n'a pu être obtenue à la réexpédition ou au renvoi à l'origine (article 138 ci-après) sont recouvrés, par voie de remboursement, sur l'Administration de la nouvelle destination. Dans ce cas, l'Administration de la destination primitive joint à l'envoi une note explicative et un mandat de remboursement (modèle R 3 de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement). Si le service de remboursement n'existe pas dans les relations entre les Administrations intéressées, les droits en cause sont recouvrés par voie de correspondance.

9. — Dans le cas où l'essai de remise d'un objet exprès à domicile par un porteur spécial est resté infructueux, le bureau réexpéditeur doit barrer l'étiquette ou la mention «*Exprès*» par deux forts traits transversaux.

ARTICLE 137

Enveloppes de réexpédition et enveloppes collectrices

1. — Les objets de correspondance ordinaires à réexpédier à une même personne ayant changé de résidence peuvent être insérés dans les enveloppes spéciales conformes au modèle C 6 ci-annexé, fournies par les Administrations et sur lesquelles doivent seuls être inscrits le nom et la nouvelle adresse du destinataire.

2. — Il ne peut être inséré dans ces enveloppes des envois à soumettre au contrôle douanier, ni des objets dont la forme, le volume et le poids risqueraient d'occasionner des déchirures; le poids global d'une enveloppe et de son contenu ne doit en aucun cas dépasser 500 grammes.

3. — L'enveloppe doit être présentée ouverte au bureau réexpéditeur pour lui permettre de percevoir, s'il y a lieu, les compléments de taxe dont les objets qu'elle contient pourraient être passibles ou d'indiquer sur ces objets la taxe à percevoir à l'arrivée, lorsque le complément d'affranchissement n'est pas acquitté. Après vérification, le bureau réexpéditeur ferme l'enveloppe et y applique, le cas échéant, le timbre T avec l'indication, en francs et centimes, du montant total des taxes à percevoir.

4. — A l'arrivée à destination, l'enveloppe peut être ouverte et son contenu vérifié par le bureau distributeur, qui perçoit, s'il y a lieu, les compléments de taxe non acquittés.

5. — Les objets de correspondance ordinaires adressés, soit aux marins et passagers embarqués sur un même navire, soit à des personnes prenant part en commun à un voyage, peuvent être traités également

harmonia com os regulamentos internos será considerada como correspondência devidamente franquada para o primeiro percurso.

5. — A correspondência que tenha inicialmente circulado no interior de um País com isenção de franquia será porteada com a taxa que lhe deveria ter sido aplicada no caso de ter sido endereçada directamente do ponto de origem à localidade do novo destino.

6. — Quando da reexpedição, a estação reexpedidora aporá a marca do dia na frente da correspondência com a forma de bilhete-postal e no verso quando se tratar de qualquer outra categoria de correspondência.

7. — A correspondência ordinária ou registada que seja devolvida aos remetentes para complemento ou rectificação de endereço não deverá ser considerada, quando novamente der entrada no correio, como correspondência reexpedida; será tratada como nova correspondência e ficará sujeita a uma nova taxa.

8. — Os direitos aduaneiros e os outros direitos não postais cuja anulação não pôde ser obtida no momento da reexpedição ou da devolução à origem (artigo 138.º) cobrar-se-ão da Administração do novo destino por meio de reembolso. Neste caso, a Administração do destino inicial deverá juntar à correspondência uma nota explicativa e um vale de reembolso (modelo R 3 do Acordo relativo à correspondência contra reembolso). No caso de não existir o serviço de reembolsos entre as Administrações interessadas, os referidos direitos serão cobrados por meio de correspondência.

9. — No caso de a tentativa de entrega de um objecto ao domicílio por portador especial não ter dado resultado, a estação reexpedidora deverá riscar a etiqueta ou a indicação «*Exprès*» com dois traços grossos transversais.

ARTIGO 137.º

Sobrescritos de reexpedição e sobrescritos colectores

1. — Os objectos de correspondência ordinária a reexpedir para uma determinada pessoa que tenha mudado de residência poderão ser incluídos em sobrescritos especiais, de harmonia com o modelo anexo C 6, fornecidos pelas Administrações e nos quais se deverá escrever unicamente o nome e a nova morada do destinatário.

2. — Não poderão ser incluídos nestes sobrescritos quaisquer objectos sujeitos a verificação aduaneira nem tão-pouco objectos cuja forma, volume e peso possam ocasionar-lhes rasgos; o peso global de um sobrescrito e do seu conteúdo não deverá, em caso algum, exceder 500 gramas.

3. — O sobrescrito deverá ser apresentado aberto na estação reexpedidora, para que ela possa cobrar, se for necessário, os complementos de taxa a que os objectos que contém possam estar sujeitos ou para que ela possa indicar nestes objectos a taxa a cobrar na ocasião da entrega quando o complemento da franquia não tenha sido pago. Depois de efectuada esta verificação, a estação reexpedidora fechará o sobrescrito e aplicar-lhe-á, se for necessário, o carimbo T, com a indicação, em francos e cêntimos, da importância total das taxas a cobrar.

4. — A chegada ao destino, o sobrescrito poderá ser aberto e o seu conteúdo verificado pela estação distribuidora, que cobrará, se houver lugar para isso, os complementos de taxa não cobrados.

5. — Os objectos de correspondência ordinária endereçados quer aos tripulantes e passageiros embarcados num mesmo navio, quer a pessoas que viajem em comum, também poderão ser tratados de harmonia com

d'après les dispositions des §§ 1 à 4. Dans ce cas, les enveloppes collectrices doivent être revêtues de l'adresse du navire, de l'agence de navigation ou de voyage, etc., à qui elles doivent être remises.

ARTICLE 138

Envois tombés en rebut

1. — Avant de renvoyer à l'Administration d'origine les correspondances non distribuées pour un motif quelconque, le bureau de destination doit indiquer d'une manière claire et concise, en langue française, et, autant que possible, au recto de ces objets, la cause de la non-remise sous la forme suivante: inconnu, refusé, en voyage, parti, non réclamé, décédé, etc. En ce qui concerne les cartes postales et les imprimés sous forme de cartes, la cause de la non-remise est indiquée sur la moitié droite du recto.

2. — Cette indication est fournie par l'application d'un timbre ou l'apposition d'une étiquette. Chaque Administration a la faculté d'ajouter la traduction, dans sa propre langue, de la cause de la non-remise et les autres indications qui lui conviennent.

3. — Le bureau de destination doit barrer les indications de lieu qui le concernent et porter au recto de l'objet la mention «Retour» à côté de l'indication du bureau d'origine. Il doit, en outre, appliquer son timbre à date au verso des lettres et au recto des cartes postales.

4. — Le renvoi des correspondances tombées en rebut se fait, soit isolément, soit en une liasse spéciale étiquetée «Rebuts».

5. — Les correspondances recommandées tombées en rebut sont renvoyées au bureau d'échange du Pays d'origine comme s'il s'agissait de correspondances recommandées à diriger sur ce Pays.

6. — Les correspondances du régime intérieur qui tombent en rebut et doivent, pour restitution aux expéditeurs, être envoyées à l'étranger sont traitées d'après les dispositions de l'article 136.

7. — Les correspondances pour les marins et autres personnes, adressées aux soins d'un Consul et remises par celui-ci au bureau de poste comme non réclamées, doivent être traitées comme rebuts. Le montant des taxes perçues sur ces correspondances doit être restitué.

ARTICLE 139

Retrait. Modification d'adresse

1. — Les demandes de retrait de correspondances ou de modification d'adresse donnent lieu à l'établissement, par l'expéditeur, d'une formule conforme au modèle C 7 ci-annexé; une seule formule peut être utilisée pour plusieurs envois remis simultanément au même bureau par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire. En remettant cette demande au bureau de poste, l'expéditeur doit justifier de son identité et produire, s'il y a lieu, le bulletin de dépôt. Après la justification, dont l'Administration du Pays d'origine assume la responsabilité, il est procédé de la manière suivante:

- a) Si la demande est destinée à être transmise par voie postale, la formule, accompagnée d'un fac-similé parfait de l'enveloppe ou de la suscription de l'envoi, est expédiée directement, sous pli recommandé, au bureau destinataire;

os §§ 1 a 4. Neste caso, os sobrescritos colectores deverão indicar o nome do navio, a agência de navegação ou de viagens, etc., para onde deverão ser enviados.

ARTIGO 138.º

Correspondência não entregue, a devolver à procedência

1. — Antes de devolver à Administração de origem a correspondência que, por qualquer motivo, não haja sido distribuída, a estação de destino deverá indicar, de uma maneira clara e concisa, em língua francesa e, sempre que possível, na frente destes objectos, o motivo pelo qual não foram entregues, empregando as seguintes menções: «inconnu», «refusé», «en voyage», «parti», «non réclamé», «décédé», etc. (desconhecido, recusado, em viagem, ausente, não reclamado, falecido, etc.). Pelo que diz respeito aos bilhetes-postais e aos impressos em forma de bilhetes, a causa da falta da entrega deverá ser indicada no lado direito da frente.

2. — Esta indicação deverá ser feita mediante a aplicação de um carimbo ou a aposição de uma etiqueta. Cada Administração terá a faculdade de juntar uma tradução, na sua língua, da causa da não entrega e quaisquer outras indicações de interesse.

3. — A estação de destino deverá riscar as indicações relativas à localidade que lhe digam respeito e escrever na frente do objecto a palavra «Retour» ao lado da indicação da estação de origem. Além disso, deverá aplicar a sua marca do dia no verso das cartas e na frente dos bilhetes-postais.

4. — A correspondência não entregue deverá ser devolvida, quer isoladamente, quer em maços especiais rotulados «Rebuts».

5. — A correspondência registada não entregue será devolvida à estação de permuta do País de origem, como se porventura se tratasse de correspondência registada dirigida a esse País.

6. — A correspondência do serviço interno que não haja sido entregue e que tenha de ser enviada para o estrangeiro para efeito de restituição aos remetentes deverá ser tratada de harmonia com as disposições do artigo 136.º

7. — A correspondência destinada às tripulações de navios e a outras pessoas, endereçada ao cuidado de um cônsul e entregue por este à estação postal, como não reclamada, deverá ser tratada como correspondência a devolver à procedência. A importância das taxas cobradas por esta correspondência deverá ser restituída.

ARTIGO 139.º

Restituição. Rectificação de endereço

1. — Para pedir a restituição de correspondência ou rectificação de endereço, o remetente deverá preencher um impresso idêntico ao modelo anexo C 7; poderão ser inscritos num único impresso vários objectos de correspondência, quando entregues simultaneamente na mesma estação pelo mesmo remetente e endereçados ao mesmo destinatário. No acto da entrega deste pedido na estação postal o remetente deverá provar a sua identidade e apresentar o recibo de registo, no caso de se tratar de correspondência registada. Depois de provada a identidade, pela qual será responsável a Administração do País de origem, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) Se o pedido tiver de ser transmitido por via postal, o impresso, acompanhado de um fac-simile perfeito do sobrescrito ou do endereço do objecto de correspondência, será expedido directamente, em sobrescrito registado, para a estação de destino;

- b) Si la demande doit être faite par voie télégraphique, la formule est déposée au service télégraphique chargé d'en transmettre les termes au bureau de poste destinataire. Le télégramme est rédigé en langue française.

2. — A la réception de la formule C 7 ou du télégramme en tenant lieu, le bureau destinataire recherche la correspondance signalée et donne à la demande la suite nécessaire.

3. — Si la recherche est infructueuse, si l'envoi a déjà été remis au destinataire ou si la demande par voie télégraphique n'est pas assez explicite pour permettre de reconnaître sûrement l'envoi, le fait est signalé immédiatement au bureau d'origine, qui en prévient le réclamant. Il en est de même lorsque l'intervention de la douane révèle une irrégularité.

4. — Toute Administration peut demander, par une notification adressée au Bureau international, que l'échange des demandes, en ce qui la concerne, soit effectué par l'entremise de son Administration centrale ou d'un bureau spécialement désigné.

5. — Dans les cas où l'échange des demandes s'effectue par l'entremise des Administrations centrales, il doit être tenu compte des demandes expédiées directement par les bureaux d'origine aux bureaux de destination, dans ce sens que les correspondances y relatives sont exclues de la distribution jusqu'à l'arrivée de la demande de l'Administration centrale.

6. — Les Administrations qui usent de la faculté prévue au § 4 prennent à leur charge les frais que peut entraîner la transmission, dans leur service intérieur, par voie postale ou télégraphique, des communications à échanger avec le bureau destinataire. Le recours à la voie télégraphique est obligatoire lorsque l'expéditeur a lui-même fait usage de cette voie et que le bureau destinataire ne peut pas être prévenu en temps utile par la voie postale.

ARTICLE 140

Réclamations. Envois ordinaires

1. — Toute réclamation relative à un envoi ordinaire donne lieu à l'établissement d'une formule conforme au modèle C 8 ci-annexé, qui doit être accompagnée, autant que possible, d'un fac-similé de l'enveloppe ou de la suscription de l'envoi.

2. — Le bureau qui reçoit la réclamation transmet directement cette formule, sans lettre d'envoi et sous enveloppe fermée, au bureau correspondant. Celui-ci, après avoir recueilli les renseignements nécessaires auprès du destinataire ou de l'expéditeur, selon le cas, renvoie la formule de la même manière au bureau qui l'a dressée.

3. — Si la réclamation est reconnue fondée, ce dernier bureau fait parvenir la formule à son Administration centrale en vue des investigations ultérieures.

4. — Une seule formule peut être utilisée pour plusieurs envois remis simultanément au même bureau par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire.

5. — Toute Administration peut demander, par une notification adressée au Bureau international, que les réclamations qui concernent son service soient transmises à son Administration centrale ou à un bureau spécialement désigné.

6. — La formule C 8 doit être renvoyée à l'Administration d'origine de l'envoi réclamé selon les conditions prévues à l'article 141, § 8, ci-après.

- b) Se o pedido tiver de ser feito pela via telegráfica, o impresso deverá ser entregue ao serviço telegráfico encarregado de o transmitir à estação postal de destino. O telegrama deverá ser transmitido em língua francesa.

2. — No acto da recepção do impresso C 7 ou do telegrama que o substituir a estação de destino procurará a correspondência indicada e dará ao pedido o necessário andamento.

3. — Se a busca for infrutífera, se a correspondência já tiver sido entregue ao destinatário ou se o pedido por via telegráfica não for bastante explícito para permitir a identificação rigorosa da correspondência, comunicar-se-á o facto imediatamente à estação de origem, a qual avisará o solicitante. Proceder-se-á da mesma maneira sempre que a intervenção da Alfândega revelar qualquer irregularidade.

4. — Qualquer Administração poderá solicitar, mediante notificação dirigida à Secretaria Internacional, que a permuta dos pedidos que lhe digam respeito se efectue por intermédio da sua Administração central ou de uma estação para esse fim especialmente designada.

5. — No caso de se efectuar a permuta por intermédio das Administrações centrais, quando os pedidos sejam enviados directamente pelas estações de origem para as estações de destino, dever-se-á proceder de maneira que a correspondência a que esses pedidos digam respeito não seja distribuída até à chegada do respectivo pedido da Administração central.

6. — As Administrações que usarem da faculdade estabelecida no § 4 assumirão as responsabilidades das despesas resultantes da transmissão, no seu serviço interno, por via postal ou telegráfica, das comunicações a permutar com a estação de destino. Deverá utilizar-se a via telegráfica sempre que o remetente dela faça uso e quando a estação de destino não puder ser prevenida a tempo pela via postal.

ARTIGO 140.º

Reclamações. Correspondência ordinária

1. — Qualquer reclamação relativa a um objecto de correspondência ordinária implicará o preenchimento de um impresso de harmonia com o modelo anexo C 8, que deverá ser acompanhado, sempre que possível, de um fac-simile do sobrescrito ou do endereço da correspondência.

2. — A estação que receber a reclamação remeterá directamente este impresso, sem ofício de remessa e em sobrescrito fechado, à estação correspondente. Esta estação, depois de ter recolhido os informes necessários, quer do destinatário, quer do remetente, conforme os casos, devolverá o impresso, de igual modo, à estação que o preparou.

3. — No caso de a reclamação ser fundamentada, esta última estação remeterá o impresso à sua Administração central para ulteriores investigações.

4. — Poderão ser inscritos num único impresso vários objectos de correspondência entregues simultaneamente na mesma estação, do mesmo remetente e para o mesmo destinatário.

5. — Qualquer Administração poderá solicitar, mediante notificação dirigida à Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam transmitidas à sua Administração central ou a uma estação especialmente designada.

6. — O impresso C 8 deverá ser devolvido à Administração de origem da correspondência reclamada, de harmonia com as condições estabelecidas no artigo 141.º, § 8.

ARTICLE 141

Réclamations. Envois recommandés

1. — Toute réclamation relative à un envoi recommandé est établie sur une formule conforme au modèle C 9 ci-annexé, qui doit être accompagnée, autant que possible, d'un fac-similé de l'enveloppe ou de la suscription de l'envoi.

2. — Si la réclamation concerne un envoi contre remboursement, elle doit être accompagnée, en outre, d'un duplicata de mandat R 3 de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement ou d'un bulletin de versement, selon le cas.

3. — Une seule formule peut être utilisée pour plusieurs envois remis simultanément au même bureau par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire.

4. — La réclamation est, en règle générale, envoyée directement par le bureau d'origine au bureau de destination; cette transmission a lieu sans lettre d'envoi et sous enveloppe fermée. Si le bureau destinataire est en état de fournir les renseignements sur le sort définitif de l'envoi, il complète la formule et la retourne au bureau d'origine.

5. — Lorsque le sort de l'envoi ne peut être établi par le bureau de destination, celui-ci constate le fait sur la formule et la réexpédie au bureau d'origine en y ajoutant, autant que possible, une déclaration du destinataire constatant qu'il n'a pas reçu l'envoi. Dans ce cas, l'Administration d'origine complète la formule en y indiquant les données de la transmission à la première Administration intermédiaire. Elle l'adresse ensuite à cette dernière Administration, qui y consigne ses observations et la transmet éventuellement à l'Administration suivante. La réclamation passe ainsi d'une Administration à l'autre jusqu'à ce que le sort de l'envoi réclamé soit établi. L'Administration qui a effectué la remise au destinataire, ou qui, le cas échéant, ne peut établir ni la remise, ni la transmission régulière à une autre Administration, constate le fait sur la formule et la renvoie à l'Administration d'origine.

6. — Toutefois, si l'Administration d'origine ou l'Administration de destination le demande, la réclamation est transmise de prime abord de bureau à bureau en suivant la même voie d'acheminement que l'envoi. Dans ce cas, les recherches se poursuivent depuis l'Administration d'origine jusqu'à l'Administration de destination en observant la procédure visée au § 5.

7. — Toute Administration peut demander, par une notification adressée au Bureau international, que les réclamations qui concernent son service soient transmises à son Administration centrale ou à un bureau spécialement désigné.

8. — La formule C 9 et les pièces y annexées doivent, dans tous les cas, faire retour à l'Administration d'origine de l'envoi réclamé, dans le plus bref délai possible et au plus tard dans un délai de trois mois à partir de la date de la réclamation. Ce délai est porté à six mois dans les relations avec les Pays éloignés.

9. — Les dispositions qui précèdent ne s'appliquent pas aux cas de spoliation de dépêche, manque de dépêche ou autres cas semblables qui comportent une correspondance plus étendue entre les Administrations.

ARTIGO 141.º

Reclamações. Correspondência registrada

1. — Qualquer reclamação relativa a um objecto de correspondência registrada implicará o preenchimento de um impresso, de harmonia com o modelo anexo C 9, o qual deverá ser acompanhado, sempre que possível, de um fac-simile do sobrescrito ou do endereço da correspondência.

2. — Se a reclamação disser respeito a qualquer objecto de correspondência contra reembolso, deverá ser acompanhado, além do que já ficou indicado, de um duplicado do vale modelo R 3 do Acordo relativo à correspondência contra reembolso ou de um boletim de lançamento em conta de cheques postais, conforme os casos.

3. — Poderão ser inscritos num único impresso vários objectos de correspondência entregues simultaneamente na mesma estação pelo mesmo remetente e dirigidos ao mesmo destinatário.

4. — A reclamação deverá ser, regra geral, remetida pela estação de origem à estação de destino; esta transmissão efectuar-se-á sem officio de remessa e em sobrescrito fechado. Se a estação de destino estiver habilitada a prestar informes sobre o destino que foi dado ao objecto de correspondência, completará o preenchimento do impresso e devolvê-lo à estação de origem.

5. — Quando a estação de destino não puder determinar o paradeiro do objecto de correspondência, registará o facto no impresso e devolvê-lo-á à estação de origem, juntando-lhe, no caso de ser possível, uma declaração do destinatário, da qual conste que ele não recebeu o objecto de correspondência. Neste caso, a Administração de origem completará o preenchimento do impresso, nele indicando a maneira como foi feita a transmissão à primeira Administração intermediária. Transmitirá então o impresso a esta última Administração, a qual nele consignará as suas observações e o transmitirá eventualmente à Administração seguinte. A reclamação passará, assim, de uma Administração para outra, até que se torne possível determinar o paradeiro da correspondência reclamada. A Administração que tenha procedido à entrega ao destinatário ou que não possa provar essa entrega, nem a transmissão regular a outra Administração, registará o facto no impresso e devolvê-lo-á à Administração de origem.

6. — Todavia, se a Administração de origem ou a Administração do País de destino o pedir, a reclamação será transmitida primeiramente de estação para estação, seguindo a mesma via que seguiu o objecto reclamado. Neste caso, as investigações prosseguirão desde a Administração de origem até à Administração de destino, observando-se o disposto no § 5.

7. — Qualquer Administração poderá solicitar, mediante notificação dirigida à Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam transmitidas à sua Administração central ou a uma estação especialmente designada.

8. — O impresso modelo C 9 e os documentos a ele anexos deverão, em todos os casos, ser devolvidos à Administração de origem do objecto reclamado no mais curto prazo de tempo possível e o mais tardar no prazo de três meses, a contar da data da reclamação. Este prazo poderá ser ampliado a seis meses nas relações com Países distantes.

9. — As disposições precedentes não serão aplicadas aos casos de espoliação ou falta de malas ou outros casos semelhantes que impliquem uma correspondência mais pormenorizada entre as Administrações.

ARTICLE 142

Demandes de renseignements

Les demandes de renseignements relatives à des envois ordinaires ou recommandés sont traitées suivant les règles fixées respectivement aux articles 140 et 141.

ARTICLE 143

Réclamations et demandes de renseignements concernant des envois déposés dans un autre Pays

1. — Dans les cas prévus à l'article 56, § 5, de la Convention, les formules C 8 et C 9 concernant les réclamations ou les demandes de renseignements sont transmises à l'Administration d'origine. La formule C 9 doit être accompagnée du récépissé de dépôt.

2. — L'Administration d'origine doit être mise en possession de la formule dans les délais prévus à l'article 56 de la Convention.

ARTICLE 144

Emploi de timbres-poste présumés frauduleux ou d'empreintes contrefaites de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie

1. — Sous réserve expresse des dispositions que comporte la législation de chaque Pays, la procédure ci-après est suivie pour la constatation de l'emploi, pour l'affranchissement, de timbres-poste frauduleux ou d'empreintes contrefaites de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie:

- a) Lorsque la présence, sur un envoi quelconque, d'un timbre-poste frauduleux (contrefait ou ayant déjà servi) ou d'empreintes contrefaites de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie est constatée au départ, la figurine n'est altérée d'aucune façon et l'envoi, accompagné d'un avis conforme au modèle C 10 ci-annexé, est adressé sous enveloppe recommandée d'office au bureau destinataire. Un exemplaire de cet avis est transmis, pour information, aux Administrations des Pays d'origine et de destination;
- b) L'envoi n'est remis au destinataire, convoqué pour constater la contravention, que s'il paie le port dû, fait connaître le nom et l'adresse de l'expéditeur et met à la disposition de la poste, après avoir pris connaissance du contenu, soit l'envoi entier s'il est inséparable du corps du délit, soit la partie de l'envoi (enveloppe, bande, portion de lettre, etc.) qui contient la suscription et l'empreinte ou le timbre signalé comme frauduleux. Le résultat de la convocation est constaté par un procès-verbal conforme au modèle C 11 ci-annexé, signé par l'agent des postes et par le destinataire. Le refus éventuel de ce dernier est constaté sur ce document.

2. — Le procès-verbal est transmis, avec pièces à l'appui, sous recommandation d'office, à l'Administration du Pays d'origine, qui y donne la suite que comporte sa législation.

3. — Les Administrations dont la législation ne permet pas la procédure prévue au § 1, lettres a) et b), ci-dessus doivent en informer le Bureau international aux fins de notification aux autres Administrations.

ARTIGO 142.º

Pedidos de informação

Os pedidos de informação relativos a correspondência ordinária ou registada serão tratados de harmonia com as normas estabelecidas nos artigos 140.º e 141.º, respectivamente.

ARTIGO 143.º

Reclamações e pedidos de informação relativos a correspondência depositada noutro País

1. — Nos casos prescritos no artigo 56.º, § 5, da Convenção, os impressos modelo C 8 e C 9, relativos a reclamações ou pedidos de informação, deverão ser enviados à Administração de origem. O impresso modelo C 9 deverá seguir acompanhado do recibo de registo.

2. — Qualquer destes impressos deverá chegar à Administração de origem dentro dos prazos estabelecidos no artigo 56.º da Convenção.

ARTIGO 144.º

Utilização de selos postais considerados falsos ou já servidos ou de impressões falsificadas de máquinas de franquiar ou de imprimir

1. — Para averiguação do uso de selos postais considerados falsos ou já servidos, bem como de impressões falsificadas de máquinas de franquiar ou de imprimir, independentemente das disposições expressamente estabelecidas na legislação de cada País, observar-se-á o seguinte procedimento:

- a) Quando ao expedir qualquer correspondência se verificar que ela apresenta algum selo postal falso ou já servido ou impressões falsificadas de máquinas de franquiar ou de imprimir, tanto o selo como as impressões de franquia deverão conservar-se sem qualquer alteração, procedendo-se à remessa do objecto de que se trata para a estação de destino, em sobrescrito e como correspondência oficial registada, acompanhado de um aviso, de harmonia com o modelo anexo C 10. Enviar-se-á, a título de informação, às Administrações dos Países de origem e de destino um exemplar deste aviso;
- b) O objecto de correspondência não será entregue ao destinatário, que será convocado para verificar a infracção, a não ser que ele pague o porte devido, indique o nome e a morada do remetente e ponha à disposição do correio, depois de ter tomado conhecimento do respectivo conteúdo, quer o objecto de correspondência por inteiro, no caso de ele não se poder separar do corpo de delito, quer a parte que contém o endereço e a impressão de franquia ou o selo considerado falso ou já servido (sobrescrito, cinta, parte da carta, etc.). Desta convocação se lavrará um auto, de harmonia com o modelo anexo C 11, o qual será assinado pelo respectivo funcionário postal e pelo destinatário. A recusa eventual deste último ficará exarada no referido auto.

2. — O auto, acompanhado da respectiva documentação, será enviado como correspondência oficial registada à Administração do País de origem, a qual procederá de harmonia com a sua legislação.

3. — As Administrações cuja legislação não autorizar o procedimento determinado no § 1, alíneas a) e b) do presente artigo, deverão informar do facto a Secretaria Internacional, para dele ser dado conhecimento às outras Administrações.

TITRE V

Echange des envois

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 145

Feuilles d'avis

1. — Les feuilles d'avis accompagnant les dépêches sont conformes au modèle C 12 ci-annexé. Elles sont placées sous des enveloppes de couleur bleue portant en gros caractères l'indication «Feuille d'avis».

2. — Le bureau expéditeur remplit la feuille d'avis avec tous les détails qu'en comporte la contexture et en tenant compte des dispositions suivantes:

- a) Tableau I: la présence d'envois ordinaires à faire remettre par exprès est signalée par un trait soulignant la mention correspondante;
- b) Tableau II: sauf arrangement contraire, les bureaux expéditeurs numérotent les feuilles d'avis d'après une série annuelle pour chaque bureau de destination lorsque les dépêches ne sont pas formées tous les jours. Chaque dépêche prend, dans ce cas, un numéro distinct, même s'il s'agit d'une dépêche supplémentaire empruntant la même voie ou le même navire que la dépêche ordinaire. A la première expédition de chaque année, la feuille doit porter, outre le numéro d'ordre de la dépêche, celui de la dernière dépêche de l'année précédente. Le nom du navire qui emporte la dépêche est indiqué lorsque le bureau expéditeur est à même de le connaître;
- c) Tableau III: il peut être fait usage d'une ou de plusieurs listes spéciales conformes au modèle C 13 ci-annexé, soit pour remplacer le tableau V, soit pour servir comme feuille d'avis supplémentaire. L'emploi exclusif de listes spéciales est obligatoire si l'Administration de destination en fait la demande. Les listes dont il s'agit doivent indiquer le même numéro d'ordre que celui qui est mentionné sur la feuille d'avis de la dépêche correspondante. Lorsque plusieurs listes sont employées, elles doivent être numérotées. Le nombre des envois recommandés qui peuvent être inscrits sur une seule et même liste spéciale est limité à 60;
- d) Tableau IV: le cas échéant, le nombre des sacs vides appartenant à une Administration autre que celle à laquelle la dépêche est adressée doit être mentionné séparément avec indication de cette Administration. Sont, en outre, mentionnées au tableau IV les lettres de service ouvertes et les communications ou recommandations diverses du bureau expéditeur ayant trait au service d'échange;
- e) Tableau V: ce tableau est destiné à l'inscription des envois recommandés lorsqu'il n'est pas exclusivement fait usage de listes spéciales. Dans le cas où les Administrations correspondantes se sont entendues pour l'inscription globale des objets recommandés sur les feuilles d'avis, le nombre total de ces objets doit être indiqué en chiffres et en toutes lettres. Lorsque la dépêche ne contient pas d'envois recommandés, la mention «Néant» est portée au tableau V.

TÍTULO V

Permuta de correspondência

CAPÍTULO UNICO

ARTIGO 145.º

Cartas de aviso

1. — As cartas de aviso que acompanham as expedições deverão estar de harmonia com o modelo anexo C 12 e deverão ser metidas em sobrescritos de cor azul, com a indicação, em letras grandes: «*Feuille d'avis*».

2. — A estação expedidora preencherá a carta de aviso com todos os pormenores por ela requeridos e tendo em consideração as seguintes disposições:

- a) Quadro I. — Quando haja correspondência ordinária a entregar por próprio, deverá sublinhar-se a menção correspondente;
- b) Quadro II. — Quando as expedições não forem diárias, e não exista qualquer disposição em sentido contrário, as estações expedidoras numerarão as cartas de aviso numa série anual para cada estação de destino. Nestas condições, cada expedição terá um número distinto, ainda que se trate de uma expedição suplementar que siga pela mesma via ou pelo mesmo navio que a expedição normal. Na primeira remessa de cada ano, a carta de aviso deverá indicar, além do número de ordem da expedição, o da última expedição do ano precedente. A estação expedidora indicará o nome do navio em que seguir a expedição, sempre que dele tiver conhecimento;
- c) Quadro III. — Poderão ser utilizadas uma ou mais listas especiais, de harmonia com o modelo anexo C 13, quer para substituir o preenchimento do quadro V, quer para servir de carta de aviso suplementar. A utilização exclusiva de listas especiais será obrigatória, quando a Administração de destino o solicitar. Estas listas deverão indicar o número de ordem que haja sido atribuído à carta de aviso da expedição correspondente. Quando forem utilizadas duas ou mais listas deverão estas ser numeradas. Em cada lista não deverão ser inscritos mais do que sessenta objectos registados;
- d) Quadro IV. — No caso de haver sacos vazios pertencentes a uma Administração que não seja aquela a que se destina a expedição, deverá mencionar-se separadamente o seu número e a Administração a que pertencem. No quadro IV mencionar-se-á também a correspondência oficial aberta, bem como quaisquer comunicações ou indicações da estação expedidora que se relacionem com o serviço de permuta;
- e) Quadro V. — Destina-se este quadro a mencionar os objectos registados quando não forem exclusivamente utilizadas as listas especiais. No caso de as Administrações terem estabelecido entre si um acordo para os objectos serem inscritos globalmente nas cartas de aviso, a totalidade dos objectos deverá ser indicada por algarismos e por extenso. Se a expedição não contiver objectos registados, deverá inscrever-se no quadro V a palavra «*Néant*».

3. — Les Administrations peuvent s'entendre pour créer d'autres tableaux ou rubriques sur la feuille d'avis lorsqu'elles le jugent nécessaire. Elles peuvent, notamment, disposer les tableaux v et vi conformément à leurs besoins.

4. — Lorsqu'un bureau d'échange n'a aucun objet à livrer à un bureau correspondant, et que, dans les relations entre les Administrations intéressées, les feuilles d'avis ne sont pas numérotées par application du § 2, lettre b), ce bureau se borne à envoyer une feuille d'avis négative dans la prochaine dépêche.

5. — Quand les dépêches closes doivent être transmises au moyen de navires que l'Administration intermédiaire dont ils dépendent n'utilise pas régulièrement pour ses propres transports, le poids des lettres et autres objets doit être indiqué sur l'adresse de ces dépêches lorsque l'Administration chargée d'assurer l'embarquement le demande.

ARTICLE 146

Transmission des envois recommandés

1. — Les envois recommandés et, s'il y a lieu, les listes spéciales prévues à l'article 145, § 2, sont réunis en un ou plusieurs paquets ou sacs distincts qui doivent être convenablement enveloppés ou fermés et cachetés ou plombés de manière à en préserver le contenu. Les envois recommandés sont classés dans chaque paquet d'après leur ordre d'inscription. Quand on emploie plusieurs listes spéciales, chacune d'elles est enliassée avec les objets recommandés auxquels elle se rapporte et placée après le premier objet de la liasse.

2. — Sous réserve d'entente entre les Administrations intéressées et lorsque le volume des envois recommandés le permet, ces envois peuvent être insérés dans l'enveloppe spéciale contenant la feuille d'avis. Cette enveloppe doit être cachetée.

3. — En aucun cas, les envois recommandés ne peuvent être confondus avec les correspondances ordinaires.

4. — Sous réserve d'entente entre les Administrations, les A. O. recommandés, expédiés dans des sacs distincts, peuvent être accompagnés de listes spéciales sur lesquelles ils sont inscrits globalement.

5. — Autant que possible, un même sac ne doit pas comprendre plus de 600 envois recommandés.

6. — Au paquet d'envois recommandés est attachée extérieurement, par un croisé de ficelle, l'enveloppe spéciale contenant la feuille d'avis; lorsque les envois recommandés sont renfermés dans un sac, ladite enveloppe est fixée au col de ce sac.

7. — S'il y a plus d'un paquet ou sac d'envois recommandés, chacun des paquets ou sacs supplémentaires est muni d'une étiquette indiquant la nature du contenu.

ARTICLE 147

Transmission des envois exprès

1. — Les envois exprès ordinaires sont réunis en une liasse spéciale munie d'une étiquette portant en gros caractères la mention «*Exprès*» et insérés, par les bureaux d'échange, dans l'enveloppe contenant la feuille d'avis qui accompagne la dépêche.

2. — Toutefois, si cette enveloppe doit être fixée au col du sac des envois recommandés (article 146, § 6), la liasse des envois exprès est placée dans le sac extérieur. La présence, dans la dépêche, des correspondances de l'espèce est alors annoncée par une fiche placée dans l'enveloppe contenant la feuille d'avis. La même pro-

3. — As Administrações poderão combinar entre si a organização, nas cartas de aviso, de outros quadros de rubricas, quando o julgarem necessário. Podem, especialmente, adaptar os quadros v e vi às suas necessidades.

4. — No caso de não haver qualquer objecto de correspondência a expedir para uma outra estação de permuta, a estação expedidora limitar-se-á a enviar, na expedição seguinte, uma carta de aviso negativa, se, por acordo entre as Administrações interessadas, as cartas de aviso não forem numeradas de harmonia com o disposto no § 2, alínea b).

5. — Sempre que as malas tenham de ser enviadas em navios que a Administração intermediária da qual eles dependem não os utilizar com regularidade para as suas expedições, deverá ser indicado no rótulo dessas malas o peso das cartas e dos outros objectos quando a Administração encarregada de assegurar o embarque assim o pedir.

ARTIGO 146.º

Remessa da correspondência registrada

1. — A correspondência registrada e as listas especiais previstas no artigo 145.º, § 2, quando as haja, serão acondicionadas em um ou mais maços ou sacos separados, os quais deverão ser devidamente embrulhados ou fechados e lacrados ou selados, de maneira a resguardar o seu conteúdo. Os objectos registrados deverão ser classificados, em cada maço, de harmonia com a respectiva ordem de inscrição. Quando se utilizem duas ou mais listas especiais, cada uma delas deverá ser emacada com os objectos registrados a que a mesma diz respeito e colocada a seguir ao primeiro objecto do maço.

2. — Salvo acordo em contrário entre as Administrações interessadas, e quando o volume dos objectos registrados o permitir, poderão estes ser incluídos no sobrescrito especial que contiver a carta de aviso. Este sobrescrito deverá ser lacrado.

3. — Em caso algum deverão os objectos registrados ser misturados com a correspondência ordinária.

4. — Salvo acordo em contrário entre as Administrações, os A. O. registrados expedidos em sacos separados poderão ser acompanhados de listas especiais e nelas inscritos globalmente.

5. — Tanto quanto possível, cada saco não deverá conter mais do que seiscentos objectos registrados.

6. — O sobrescrito especial que contiver a carta de aviso deverá ser ligado exteriormente ao maço dos objectos registrados por meio de um cordel atado em cruz; quando os referidos objectos registrados seguirem em saco fechado, o sobrescrito será atado à boca do saco.

7. — Se houver mais do que um maço ou saco de objectos registrados, os maços ou sacos complementares deverão ser munidos de um rótulo indicativo da natureza do conteúdo.

ARTIGO 147.º

Remessa da correspondência a entregar por próprio

1. — A correspondência ordinária a entregar por próprio deverá ser reunida num maço especial, munido de um rótulo com a menção «*Exprès*» em letras grandes, o qual será incluído, pelas estações de permuta, no sobrescrito que contiver a carta de aviso que acompanha a expedição.

2. — Contudo, se este sobrescrito tiver de ser atado à boca do saco que contenha os objectos registrados (artigo 146.º, § 6), o maço de correspondência a entregar por próprio deverá ser colocado no saco exterior. A presença de correspondência desta categoria na mala será, neste caso, indicada por meio de uma anotação em folha

cédure est suivie lorsque les envois exprès n'ont pu être joints à la feuille d'avis en raison de leur nombre, de leur forme ou de leurs dimensions.

3. — Les envois exprès recommandés sont classés, à leur ordre, parmi les autres envois recommandés et la mention «*Exprès*» est portée dans la colonne «*Observations*» du tableau v de la feuille d'avis ou des listes spéciales, en regard de l'inscription de chacun d'eux. En cas d'inscription globale, la présence d'envois recommandés à remettre par exprès est signalée simplement par la mention «*Exprès*» au tableau v de la feuille d'avis.

ARTICLE 148

Confection des dépêches

1. — En règle générale, les objets sont classés et enliassés par nature de correspondances, les lettres et les cartes postales étant comprises dans la même liasse et les journaux et écrits périodiques devant faire l'objet de liasses distinctes de celles des imprimés ordinaires. Les liasses sont désignées par des étiquettes portant l'indication du bureau destinataire ou réexpéditeur des envois insérés dans les liasses. Les objets de correspondance susceptibles d'être enliassés doivent être disposés dans le sens de l'adresse. Les objets affranchis sont séparés de ceux qui ne le sont pas ou le sont insuffisamment et les étiquettes de liasses d'objets non ou insuffisamment affranchis sont frappées du timbre T.

2. — Les lettres portant des traces d'ouverture, de détérioration ou d'avarie doivent être munies d'une mention du fait et frappées du timbre à date du bureau qui l'a constaté.

3. — Les mandats de poste expédiés à découvert sont réunis en une liasse distincte, qui doit être insérée dans un paquet ou sac contenant des objets recommandés et éventuellement dans le paquet ou sac avec valeurs déclarées. Si la dépêche ne comprend ni objets recommandés ni valeurs déclarées, les mandats sont placés dans l'enveloppe contenant la feuille d'avis ou enliassés avec celle-ci.

4. — Les dépêches sont renfermées dans des sacs convenablement clos, cachetés ou plombés et étiquetés. Lorsqu'il est fait usage de ficelle, elle doit être passée deux fois autour du col avant d'être nouée. Les empreintes des cachets ou des plombs doivent reproduire, en caractères latins très lisibles, le nom du bureau d'origine ou une indication suffisante pour permettre de déterminer ce bureau.

5. — Les étiquettes des dépêches doivent être en toile, carton fort, parchemin ou en papier collé sur une planchette; dans les relations entre bureaux limitrophes, il peut être fait usage d'étiquettes en papier fort. Les étiquettes sont confectionnées dans les couleurs suivantes:

- a) En rouge vermillon, pour les sacs contenant des envois recommandés;
- b) En blanc, pour les sacs ne contenant que des lettres et des cartes postales ordinaires;
- c) En bleu clair, pour les sacs contenant exclusivement d'autres objets ordinaires;
- d) En vert, pour les sacs contenant seulement des sacs vides renvoyés à l'origine.

6. — Sauf avis contraire des Administrations de transit ou de destination, il peut aussi être utilisé des étiquettes blanches barrées obliquement sur les deux faces d'une bande de 2 centimètres de large dont la couleur correspond au contenu du sac.

volante, a qual deverá ser introduzida no sobrescrito que contiver a carta de aviso. Adoptar-se-á o mesmo procedimento sempre que a correspondência a entregar por próprio não possa ir junta com a carta de aviso, por causa do seu número, forma ou dimensões.

3. — A correspondência registrada a entregar por próprio será classificada, pela sua ordem, entre os outros objectos de correspondência registrada; mas a menção «*Exprès*» deverá ser inscrita na coluna «*Observations*» do quadro v da carta de aviso ou nas listas especiais, em seguida à inscrição respectiva. No caso de a inscrição ser global, a existência de correspondência registrada a entregar por próprio apenas deverá ser assinalada, no quadro v da carta de aviso, pela palavra «*Exprès*».

ARTIGO 148.º

Organização das malas

1. — Em geral, a correspondência deverá ser classificada e emaçada de harmonia com as suas categorias: as cartas e os bilhetes-postais serão agrupados no mesmo maço e os jornais e as publicações periódicas formarão maços separados dos maços dos impressos ordinários. Aos maços deverão ser aplicados rótulos com a indicação da estação de destino ou reexpedidora da correspondência neles contida. A correspondência que puder ser emaçada deverá ser disposta com o endereço para o mesmo lado. A correspondência devidamente franquizada deverá ser separada da correspondência com falta ou insuficiência de franquia e os rótulos dos maços da correspondência com falta ou insuficiência de franquia deverão ser marcados com o carimbo T.

2. — Nas cartas que apresentem indícios de violação, deterioração ou avaria dever-se-á mencionar este facto e apor-se-lhe a marca do dia da estação que o verificou.

3. — Os vales de correio expedidos a descoberto serão reunidos num maço separado, o qual, por sua vez, deverá ser incluído num dos maços ou sacos de objectos registados, ou no maço ou saco dos valores declarados, conforme o caso. Se a expedição não tiver registos nem valores declarados, os vales deverão ser incluídos no sobrescrito que contiver a carta de aviso ou atados a ela.

4. — A correspondência deverá ser incluída em sacos devidamente fechados, lacrados ou selados e rotulados. Quando se utilizar cordel, deverá dar-se com este duas voltas à boca do saco, antes de o atar. Os sinetes de lacre ou os alicates de selar deverão reproduzir, em caracteres latinos bem legíveis, o nome da estação de origem ou qualquer outra indicação que permita identificar a aludida estação.

5. — Os rótulos das malas deverão ser de tela, cartão forte, pergaminho ou de papel colado numa tabuinha; nas relações entre estações limítrofes poderão utilizar-se rótulos de papel forte. Os rótulos deverão ser feitos nas seguintes cores:

- a) Em vermelho, para as malas que contiverem objectos registados;
- b) Em branco, para as malas que contiverem somente cartas e bilhetes-postais ordinários;
- c) Em azul-claro, para as malas que contiverem exclusivamente outros objectos ordinários;
- d) Em verde, para as malas que apenas contiverem sacos vazios devolvidos à origem.

6. — Salvo parecer contrário das Administrações de trânsito ou de destino, também poderão ser utilizados rótulos brancos, atravessados obliquamente, em ambas as faces, por uma faixa de 2 centímetros de largura da cor correspondente ao conteúdo da mala.

7. — Les sacs contenant de la correspondance ordinaire mixte (lettres, cartes postales et autres objets) doivent être munis de l'étiquette blanche.

8. — L'emploi d'étiquettes de couleur rouge vermillon, blanche et bleu clair est obligatoire; en revanche, les étiquettes vertes sont utilisées seulement si l'Administration de destination l'exige.

9. — Les étiquettes portent l'indication imprimée en petits caractères latins du nom du bureau expéditeur et, en caractères latins gras, du nom du bureau destinataire, précédés respectivement des mots «de» et «pour». Dans les échanges entre les Pays éloignés non effectués par des services maritimes directs, ces indications sont complétées par la mention de la date d'expédition, du numéro de l'envoi et, le cas échéant, du port de débarquement si l'Administration intéressée le demande.

10. — Les sacs doivent indiquer d'une façon lisible, en caractères latins, le bureau ou le Pays d'origine et porter la mention «Postes» ou toute autre analogie les signalant comme dépêches postales.

11. — Les bureaux intermédiaires ne doivent porter aucun numéro d'ordre sur les étiquettes des sacs ou paquets de dépêches closes en transit.

12. — Sauf arrangement contraire, les dépêches peu volumineuses ou négatives sont simplement enveloppées de papier fort, de manière à éviter toute détérioration du contenu, puis ficelées et cachetées ou plombées. En cas de plombage, ces dépêches doivent être conditionnées de telle façon que la ficelle ne puisse pas être détachée. Lorsqu'elles ne contiennent que des correspondances ordinaires, elles peuvent être fermées au moyen de cachets gommés portant l'indication imprimée du bureau ou de l'Administration expéditrice. Les suscriptions des paquets doivent correspondre, en ce qui concerne les indications imprimées et les couleurs, aux prescriptions prévues au §§ 4 à 11 pour les étiquettes des sacs de correspondances.

13. — Lorsque le nombre ou le volume des envois exige l'emploi de plus d'un sac, des sacs distincts doivent, autant que possible, être utilisés:

- a) Pour les lettres et cartes postales;
- b) Pour les autres objets; le cas échéant, des sacs distincts doivent encore être utilisés pour les petits paquets; les étiquettes de ces derniers sacs portent la mention «Petits paquets».

14. — Le paquet ou sac des envois recommandés, réuni avec la feuille d'avis de la façon prévue à l'article 146, § 6, est placé dans un des sacs de lettres ou dans un sac spécial; le sac extérieur doit porter, en tout cas, l'étiquette rouge. Lorsqu'il y a plus d'un sac d'envois recommandés, les sacs supplémentaires peuvent être expédiés à découvert munis de l'étiquette rouge.

15. — L'étiquette du sac ou paquet renfermant la feuille d'avis, même si celle-ci est négative, est toujours revêtue de la lettre F tracée d'une manière apparente.

16. — Conformément aux dispositions du § 5, une étiquette rouge ne doit être employée que si le sac contient des envois recommandés.

17. — Le poids de chaque sac ne doit dépasser 30 kilogrammes.

18. — Les bureaux d'échange insèrent autant que possible, dans leur propres dépêches pour un bureau déterminé, toutes les dépêches de petites dimensions (paquets ou sacs) qui leur parviennent pour ce bureau.

19. — Sauf avis contraire de la part de l'Administration de destination, tous les paquets d'imprimés à

7. — As malas que contiverem correspondência ordinária mista (cartas, bilhetes-postais e outros objectos) dever-se-ão aplicar rótulos brancos.

8. — A utilização de rótulos vermelhos, brancos e azuis-claros é obrigatória; por outro lado, os rótulos verdes apenas se utilizarão se a Administração de destino o exigir.

9. — Os rótulos deverão levar o nome da estação expedidora, impresso em pequenos caracteres latinos, e o nome da estação de destino, em caracteres latinos grandes, precedidos, respectivamente, das palavras «de» e «pour». Na permuta entre Países distantes que não seja feita por intermédio de serviços marítimos directos, estas indicações deverão ser completadas com a menção da data da remessa, do número da expedição e, quando necessário, do porto de desembarque, no caso de a Administração interessada o pedir.

10. — Os sacos deverão indicar, de uma maneira bem legível e em caracteres latinos, o nome da estação ou do País de origem, bem como a menção «Postes» ou expressão equivalente que os assinale como malas postais.

11. — As estações intermediárias não poderão inscrever qualquer número de ordem nos rótulos das malas ou pacotes em trânsito.

12. — Salvo acordo em contrário, as expedições pouco volumosas ou negativas apenas deverão ser embrulhadas em papel forte, de maneira a evitar qualquer deterioração do conteúdo; em seguida serão atadas com cordel e lacradas ou seladas. No caso de selagem, estes pacotes deverão ser arranjados de tal maneira que o cordel não possa soltar-se. Quando contiverem apenas correspondência ordinária, poderão ser fechados por meio de selos gomados, com a indicação impressa da estação ou Administração expedidora. O endereço dos pacotes deverá ser feito de harmonia, no que diz respeito às indicações impressas e às cores, com as disposições dos §§ 4 a 11 relativas aos rótulos das malas de correspondência.

13. — Quando a quantidade ou o volume da correspondência exigir o emprego de mais de um saco, deverão utilizar-se, tanto quanto possível, sacos separados:

- a) Para as cartas e bilhetes-postais;
- b) Para os outros objectos. Caso seja necessário, poderão ainda utilizar-se sacos separados para os pacotes postais; nos rótulos destes sacos será aplicada a menção «Petits paquets».

14. — O maço ou saco dos objectos registados, ligado à carta de aviso, como preceitua o artigo 146.º, § 6, será colocado numa das malas de cartas ou em mala especial; no entanto, o saco exterior será, em qualquer dos casos, munido de um rótulo vermelho. No caso de haver mais de um saco de objectos registados, os sacos suplementares poderão ser expedidos a descoberto, mas com rótulo vermelho.

15. — O rótulo da mala ou pacote que contiver a carta de aviso, mesmo que esta seja negativa, será sempre marcado com a letra F, de maneira bem visível.

16. — De harmonia com as disposições do § 5, os rótulos vermelhos só se poderão aplicar a malas que contenham correspondência registada.

17. — O peso de cada mala não deverá exceder 30 kilogramas.

18. — As estações de permuta incluirão, tanto quanto possível, nas suas próprias malas destinadas a uma certa e determinada estação, todas as malas de pequenas dimensões (pacotes ou sacos) que receberem com destino a essa estação.

19. — Salvo notificação em contrário por parte da Administração de destino, todos os maços de impressos

L'adresse du même destinataire et pour la même destination peuvent être renfermés dans uns ou plusieurs sacs spéciaux. Dans ce cas, en plus des indications réglementaires, on doit mentionner, sur l'étiquette, les renseignements concernant le destinataire des envois. Lorsqu'il s'agit d'envois recommandés, ceux-ci sont inscrits sur une liste spéciale C 13 et séparés des autres envois compris dans la dépêche.

ARTICLE 149

Remise des dépêches

1. — La remise des dépêches entre deux bureaux correspondants s'effectue suivant les dispositions prises par les Administrations intéressées.

2. — Seuls les sacs et paquets signalés par des étiquettes rouges doivent, au moment de la livraison, être soumis à une vérification complète de leur fermeture et de leur conditionnement. Quant aux autres sacs et paquets, la vérification en est facultative et ils sont toujours remis globalement.

3. — Les dépêches doivent être livrées en bon état. Cependant, une dépêche ne peut pas être refusée pour cause d'avarie. Lorsqu'une dépêche est reçue en mauvais état par un bureau intermédiaire, elle doit être mise telle quelle sous nouvel emballage. Le bureau qui effectue le remballage doit porter les indications de l'étiquette originale sur la nouvelle étiquette et apposer sur celle-ci une empreinte de son timbre à date, précédée de la mention « Remballé à ... ».

ARTICLE 150

Vérification des dépêches

1. — Lorsqu'un bureau intermédiaire doit procéder au remballage d'une dépêche, il en vérifie le contenu s'il présume que celui-ci n'est pas resté intact. Il dresse un bulletin de vérification conforme au modèle C 14 ci-annexé en se conformant aux dispositions des §§ 4 à 6 ci-après. Ce bulletin est envoyé au bureau d'échange d'où la dépêche a été reçue; une copie en est adressée au bureau d'origine et une autre est insérée dans la dépêche remballée.

2. — Le bureau destinataire vérifie si la dépêche est au complet et si les inscriptions de la feuille d'avis et, le cas échéant, des listes spéciales d'envois recommandés sont exactes. En cas de manque d'une dépêche ou d'un ou plusieurs sacs en faisant partie, d'objets recommandés, d'une feuille d'avis, d'une liste spéciale d'envois recommandés, ou lorsqu'il s'agit de toute autre irrégularité, le fait est constaté immédiatement par deux agents. Ceux-ci font les rectifications nécessaires sur les feuilles ou listes en ayant soin de biffer les indications erronées de manière à laisser reconnaître les inscriptions primitives. A moins d'une erreur évidente, les rectifications prévalent sur la déclaration originale.

3. — Lorsqu'un bureau reçoit des feuilles d'avis ou des listes spéciales qui ne lui sont pas destinées, il envoie ces documents au bureau de destination ou, si ses règlements internes le prescrivent, des copies certifiées conformes.

4. — Les faits constatés sont signalés, au moyen d'un bulletin de vérification, au bureau d'origine de la dépêche et, en cas de manquant réel, au dernier bureau intermédiaire, par le premier courrier utilisable après vérification complète de la dépêche. Les indications de

dirigidos ao mesmo destinatário e com o mesmo endereço poderão ser expedidos numa ou em mais malas especiais. Neste caso, além das indicações regulamentares, inscrever-se-ão no rótulo os elementos que identifiquem o destinatário. Quando se tratar de objectos registados, deverão estes ser inscritos em lista especial C 13 e separados dos outros objectos incluídos na mala.

ARTIGO 149.º

Remessa das malas

1. — A remessa de malas de uma estação para outra que com ela se corresponda far-se-á de harmonia com as disposições estabelecidas pelas Administrações interessadas.

2. — As malas e os pacotes com rótulo vermelho deverão ser cuidadosamente verificados no que diz respeito ao fecho e ao seu acondicionamento. Esta verificação será facultativa para os outros sacos e pacotes, cuja entrega deverá sempre ser feita globalmente.

3. — As malas e pacotes deverão ser entregues em bom estado. No entanto, não se poderá recusar a aceitação de uma mala ou de um pacote por motivo de avaria. Quando uma estação intermediária receber qualquer mala ou pacote em mau estado, deverá reensacá-los ou pôr-lhes um novo invólucro, conservando-os no estado em que se encontram. A estação que efectuar esta operação deverá copiar para um novo rótulo as indicações do rótulo primitivo, apondo-lhe a marca do dia precedida da menção « Remballé à ... ».

ARTIGO 150.º

Verificação das malas

1. — Quando uma estação intermediária, ao proceder a novo acondicionamento de qualquer mala, presumir que o respectivo conteúdo não está intacto, deverá proceder à sua verificação. A estação lavrará um boletim de verificação do modelo anexo C 14, de harmonia com os §§ 4 a 6 do presente artigo. Este boletim será enviado à estação de permuta donde foi recebida a mala; enviar-se-á uma cópia à estação de origem e incluir-se-á outra na mala a cujo acondicionamento se procedeu.

2. — A estação de destino verificará se a expedição está completa e se as inscrições da carta de aviso e, quando as haja, as listas especiais de objectos registados estão certas. No caso de faltar alguma expedição ou uma ou várias malas que dela façam parte, objectos registados, qualquer carta de aviso ou lista especial de objectos registados, ou ainda quando se trate de qualquer outra irregularidade, o facto será imediatamente comprovado por dois funcionários. Estes efectuarão as necessárias rectificações nas cartas de aviso ou listas, tendo o cuidado de riscar as indicações erradas de maneira a poderem sempre ser distinguidas as inscrições originais. A menos que se verifique um erro evidente, as rectificações prevalecerão sobre a declaração original.

3. — Quando qualquer estação receber cartas de aviso ou listas especiais que não sejam destinadas, enviará estes documentos à estação de destino, ou cópias conforme os originais, se os regulamentos internos assim o determinarem.

4. — Dos factos verificados dar-se-á conhecimento à estação de origem da mala por meio de um boletim de verificação e, em caso de falta real, ao da última estação intermediária pelo primeiro correio utilizável após a verificação completa da mala. Neste boletim

ce bulletin doivent spécifier aussi exactement que possible de quel sac, paquet ou objet il s'agit.

5. — Un duplicata du bulletin de vérification est envoyé, dans les mêmes conditions que l'original, à l'Administration dont relève le bureau d'origine de la dépêche, lorsque cette Administration l'exige. Lorsqu'il s'agit d'irrégularités importantes permettant de présumer une perte ou une spoliation, l'enveloppe ou le sac ainsi que la ficelle et le cachet ou plomb de fermeture du paquet ou du sac des envois recommandés sont, à moins d'impossibilité motivée, joints au bulletin de vérification destiné au bureau d'origine. Il en est de même de l'enveloppe ou du sac extérieurs, avec leur ficelle, leur étiquette, leur cachet ou plomb de fermeture. Dans l'échange avec les Administrations qui exigent l'envoi d'un duplicata, les pièces justificatives mentionnées ci-dessus sont annexées au duplicata.

6. — Dans les cas prévus aux §§ 1 à 3, le bureau d'origine et, le cas échéant, le dernier bureau d'échange intermédiaire peuvent, en outre, être avisés par télégramme aux frais de l'Administration qui expédie celui-ci. Un avis télégraphique doit être émis toutes les fois que la dépêche présente des traces évidentes de spoliation, afin que le bureau expéditeur ou intermédiaire procède sans aucun retard à l'instruction de l'affaire et, le cas échéant, avise également par télégramme l'Administration précédente pour la continuation de l'enquête.

7. — Lorsque l'absence d'une dépêche est le résultat d'un défaut de coïncidence des courriers ou lorsqu'elle est dûment expliquée sur le bordereau de remise, l'établissement d'un bulletin de vérification n'est nécessaire que si la dépêche ne parvient pas au bureau destinataire par le plus prochain courrier.

8. — L'envoi du duplicata prévu au § 5 peut être différé si l'on présume que le manque de la dépêche provient d'un retard ou d'une fausse direction.

9. — Dès la rentrée d'une dépêche dont l'absence avait été signalée au bureau d'origine et, le cas échéant, au dernier bureau d'échange intermédiaire, il y a lieu d'adresser à ces bureaux un second bulletin de vérification annonçant la réception de cette dépêche.

10. — Les bureaux auxquels sont adressés les bulletins de vérification les renvoient le plus promptement possible après les avoir examinés et y avoir mentionné leurs observations, s'il y a lieu. Si ces bulletins ne sont pas renvoyés à l'Administration d'origine dans le délai de deux mois à compter de la date de leur expédition, ils sont considérés, jusqu'à preuve du contraire, comme dûment acceptés par les bureaux auxquels ils ont été adressés. Ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les Pays éloignés.

11. — Lorsqu'un bureau réceptionnaire auquel la vérification de la dépêche incombait n'a pas fait parvenir au bureau d'origine et, le cas échéant, au dernier bureau d'échange intermédiaire, par le premier courrier utilisable après la vérification, un bulletin constatant des irrégularités quelconques, il est considéré, jusqu'à preuve du contraire, comme ayant reçu la dépêche et son contenu. La même présomption existe pour les irrégularités dont la mention a été omise ou signalée d'une manière incomplète dans le bulletin de vérification; il en est ainsi lorsque les prescriptions du présent article concernant les formalités à remplir n'ont pas été observées.

12. — Les bulletins de vérification et les duplicata sont transmis sous pli recommandé.

especificar-se-ão, tão exactamente quanto possível, as indicações referentes à mala, pacote ou objecto de que se trata.

5. — Enviar-se-á um duplicado do boletim de verificação, nas mesmas condições do original, à Administração da qual depende a estação de origem da mala quando esta Administração assim o exigir. No caso de se tratar de irregularidades importantes que levem à presunção de perda ou espoliação, juntar-se-ão ao boletim de verificação destinado à estação de origem, salvo impossibilidade justificada, o invólucro ou saco, assim como o lacre ou selo do fecho do maço ou saco dos objectos registados. Nas relações com as Administrações que exigem a remessa de um duplicado anexar-se-ão a este as peças justificativas já mencionadas.

6. — Nos casos previstos nos §§ 1 a 3 a estação de origem e, eventualmente, a última estação de permuta intermediária poderão ser, além disso, avisadas por telegrama, a expensas da estação que o expedir. Sempre que uma mala apresentar vestígios evidentes de violação, dever-se-á enviar um telegrama avisando a estação expedidora ou intermediária, a fim de que esta proceda sem demora a um inquérito e, caso julgue necessário, avise telegraficamente, por sua vez, a Administração precedente para continuação do inquérito.

7. — Quando a falta de alguma expedição resultar de não ter havido ligação entre os correios ou quando esta falta for devidamente justificada na guia de remessa, só será necessário lavrar boletim de verificação se a expedição em falta não chegar à estação de destino pelo correio imediato.

8. — Quando se presumir que a falta de qualquer expedição provém de um atraso ou de erro de encaminhamento, poderá ser adiada a remessa do duplicado a que se refere o § 5.

9. — Logo que chegarem quaisquer malas cuja falta tivesse sido comunicada à estação de origem e, possivelmente, à última estação de permuta intermediária, deverá ser enviado a estas estações um segundo boletim de verificação acusando a recepção das referidas malas.

10. — As estações às quais tenham sido enviados boletins de verificação deverão devolvê-los o mais depressa possível, depois de os terem examinado e neles terem exarado quaisquer observações, se o julgarem necessário. Se estes boletins não forem devolvidos às Administrações de origem no prazo de dois meses, a contar da data da sua expedição, serão considerados, até prova em contrário, como devidamente aceites pelas estações às quais foram enviados. Este prazo será ampliado para quatro meses nas relações com Países distantes.

11. — Sempre que uma estação de recepção à qual competir a conferência de uma expedição não enviar à estação de origem e, eventualmente, à última estação de permuta intermediária, pelo primeiro correio utilizável após a conferência, um boletim comprovativo de quaisquer irregularidades, será considerada, até prova em contrário, como tendo recebido todas as malas e o seu conteúdo. Admitir-se-á igual prescrição para as irregularidades cuja menção tenha sido omitida ou assinalada de uma maneira incompleta no boletim de verificação e, bem assim, quando as disposições do presente artigo relativas às formalidades a cumprir não hajam sido observadas.

12. — Os boletins de verificação e os duplicados deverão ser enviados em sobrescrito e registados.

ARTICLE 151

Renvoi des sacs vides

1. — Sauf arrangement contraire entre les Administrations correspondantes, les sacs doivent être renvoyés vides, par le prochain courrier, dans une dépêche directe pour le Pays auquel ces sacs appartiennent. Le nombre des sacs renvoyés par chaque dépêche doit être inscrit sous la rubrique « Indications de service » de la feuille d'avis.

2. — Le renvoi est effectué entre les bureaux d'échange désignés à cet effet.

3. — Les sacs vides doivent être roulés en paquets convenables; le cas échéant, les planchettes à étiquettes ainsi que les étiquettes en toile, parchemin ou autre matière solide doivent être placées à l'intérieur des sacs. Les paquets doivent être revêtus d'une étiquette indiquant le nom du bureau d'échange d'où les sacs ont été reçus, chaque fois qu'ils sont renvoyés par l'intermédiaire d'un autre bureau d'échange.

4. — Si les sacs vides à renvoyer ne sont pas trop nombreux, ils peuvent être placés dans les sacs contenant la correspondance; dans le cas contraire, ils doivent être placés à part dans des sacs cachetés, étiquetés au nom des bureaux d'échange. Les étiquettes doivent porter la mention « Sacs vides ».

5. — Dans le cas où le contrôle exercé par une Administration sur le renvoi des sacs qui lui appartiennent démontrerait que 10 % du nombre total des sacs utilisés pendant une année pour la confection des dépêches n'ont pas été renvoyés avant la fin de cette année, l'Administration qui ne peut établir le renvoi des sacs vides est tenue de rembourser à l'Administration expéditrice la valeur des sacs manquants. Le remboursement doit également avoir lieu si le nombre des sacs manquants n'atteint pas 10 % mais excède 50 unités.

6. — Chaque Administration fixe, périodiquement et uniformément pour toutes les espèces de sacs qui sont utilisés par ses bureaux d'échange, une valeur moyenne en francs et la communique aux Administrations intéressées par l'intermédiaire du Bureau international.

TITRE VI

Dispositions concernant
les frais de transit

CHAPITRE I.

Opérations de statistique

ARTICLE 152

Statistique des frais de transit

1. — Les frais de transit exigibles en exécution des articles 67 et suivants de la Convention sont établis sur la base de statistiques dressées une fois tous les trois ans et alternativement pendant les quatorze ou vingt-huit premiers jours du mois de mai ou pendant les quatorze ou vingt-huit premiers jours qui suivent le 14 octobre.

2. — La statistique est dressée pendant la deuxième année de chaque période triennale.

3. — Les dépêches confectionnées à bord des navires sont comprises dans les statistiques lorsqu'elles sont débarquées pendant la période de statistique.

4. — Les paiements des frais de transit afférents à la période du mois de septembre 1939 au 31 décembre 1948 seront effectués sur la base du poids réel des courriers transportés aux conditions fixées par les arrangements particuliers conclus entre les Pays intéressés. La

ARTIGO 151.º

Devolução de sacos vazios

1. — Salvo acordo em contrário entre as respectivas Administrações, os sacos vazios deverão ser devolvidos, pelo primeiro correio, em expedição directa para o País ao qual os sacos pertencem. O número de sacos devolvidos em cada expedição deverá ser mencionado na carta de aviso, sob a rubrica « Indications de service ».

2. — A devolução efectuar-se-á entre as estações de permuta designadas para esse efeito.

3. — Os sacos vazios deverão ser agrupados em forma de rolo; também deverão ser devolvidos, dentro dos sacos, os rótulos de madeira, tela, pergaminho ou de qualquer outro material consistente, quando os haja. Os referidos rolos deverão ser munidos de um rótulo com o nome da estação de permuta donde foram recebidos os sacos, sempre que os mesmos sejam devolvidos por intermédio de uma outra estação de permuta.

4. — Se os sacos vazios a devolver não forem muitos, poderão seguir nas malas da correspondência; caso contrário, deverão seguir à parte, em malas seladas e rotuladas, para as respectivas estações de permuta. Os rótulos deverão levar a menção « Sacs vides ».

5. — Quando, uma vez efectuada a conferência respectiva, qualquer Administração verificar que não lhe foram devolvidos, dentro do prazo de um ano, 10 por cento da totalidade dos sacos a ela pertencentes, e utilizados durante um ano para a organização das suas expedições, a Administração que não puder provar a devolução dos sacos vazios terá a obrigação de reembolsar a Administração expedidora do valor dos sacos que faltarem. Deverá, também, efectuar-se reembolso se o número dos sacos que faltarem não atingir 10 por cento, mas exceder 50 unidades.

6. — Cada Administração fixará, periódica e uniformemente, para todas as espécies de sacos de que se utilizam as suas estações de permuta um valor médio em francos e comunicá-lo-á às Administrações interessadas por intermédio da Secretaria Internacional.

TÍTULO VI

Disposições relativas
aos direitos de trânsito

CAPÍTULO I

Operações de estatística

ARTIGO 152.º

Estatística dos direitos de trânsito

1. — Os direitos de trânsito, exigíveis em cumprimento dos artigos 67.º e seguintes da Convenção, estabelecem-se tomando por base as estatísticas organizadas de três em três anos e, alternadamente, durante os catorze ou vinte e oito primeiros dias do mês de Maio ou durante os primeiros catorze ou vinte e oito dias que se seguem ao dia 14 de Outubro.

2. — A estatística elaborar-se-á durante o segundo ano de cada período trienal.

3. — As malas organizadas a bordo dos navios serão incluídas nas estatísticas quando desembarcadas durante o período estatístico.

4. — Os pagamentos dos direitos de trânsito referentes ao período que decorre desde o mês de Setembro de 1939 a 31 de Dezembro de 1948, efectuar-se-ão na base do peso real do correio transportado nas condições fixadas pelos acordos particulares estabelecidos entre os Países

statistique de mai 1949 s'appliquera aux années 1949 et 1950; celle d'octobre-novembre 1952 aux années 1951, 1952 et 1953.

5. — Les paiements annuels des frais de transit à effectuer en raison d'une statistique doivent être continués provisoirement, jusqu'à ce que les comptes établis d'après la statistique suivante soient approuvés ou considérés comme admis de plein droit (article 161 ci-après). A ce moment, il est procédé à la régularisation des paiements effectués à titre provisoire.

6. — Lorsqu'il se produit une modification importante dans l'acheminement des correspondances d'un Pays pour un autre et si cette modification affecte une période ou des périodes s'élevant à un total d'au moins douze mois, chaque Administration intéressée peut demander une revision des comptes de frais de transit. Dans ce cas, les sommes à payer par les Administrations expéditrices sont déterminées d'après les services intermédiaires réellement employés, mais les poids totaux qui servent de base aux nouveaux comptes doivent normalement être les mêmes que ceux des dépêches expédiées pendant la période de statistique mentionnée aux §§ 1 à 3. Lorsqu'une entente sur le mode de répartition ne peut être obtenue, une statistique spéciale doit être dressée pour régler le partage de ces poids entre les divers services empruntés. Aucune modification dans l'acheminement des correspondances pour un Pays déterminé n'est considérée comme importante si elle n'affecte pas de plus de 5.000 francs par an les comptes entre l'Administration d'origine et l'Administration intermédiaire intéressée. Si la modification dépasse cette somme, elle a sa répercussion sur les décomptes de l'Administration d'origine avec les Administrations qui ont effectué le transit antérieurement et les Administrations qui l'assurent postérieurement à la modification survenue, même lorsque la réduction des comptes n'atteint pas pour certaines Administrations le minimum fixé. La demande d'une revision des comptes et, le cas échéant, d'une statistique spéciale peut être faite lorsque la modification dans l'acheminement des correspondances dont il s'agit a duré au moins neuf mois. Toutefois, les données de cette statistique ne sont prises en considération que si la période de douze mois est réellement accomplie.

7. — Si, lors d'une statistique spéciale, il est établi que les poids totaux des courriers échangés entre deux Administrations et transportés par une tierce Administration ont augmenté de 100 % ou diminué de 50 % par rapport aux données de la dernière statistique périodique et que le compte de la tierce Administration subirait de ce chef une modification de plus de 5.000 francs par an, les nouveaux poids constatés doivent servir de base pour les frais de transit dus à cette Administration.

8. — De même, lorsqu'une Administration intermédiaire constate, dans les six mois qui suivent la statistique, qu'il existe entre les expéditions faites par une autre Administration pendant la période de statistique et le trafic normal une différence de 20 % au moins sur les poids totaux du transport, l'Administration intéressée peut exiger l'établissement d'une nouvelle statistique si les comptes entre deux Administrations sont affectés d'une modification de plus de 5.000 francs par an.

ARTICLE 153

Confection et désignation des dépêches closes pendant la période de statistique

1. — Pendant chaque période de statistique, l'échange des correspondances en dépêches closes à travers le territoire ou au moyen des services d'une ou de plu-

interessados. A estatística de Maio de 1949 aplicar-se-á aos anos de 1949 e 1950; a de Outubro-Novembro de 1952 aos anos de 1951, 1952 e 1953.

5. — Os pagamentos anuais dos direitos de trânsito a efectuar por motivo de uma estatística terão de ser continuados, provisoriamente, até que as contas organizadas de acordo com a estatística seguinte sejam aprovadas ou consideradas como aceites de direito (artigo 161.º). Proceder-se-á nessa ocasião à regularização dos pagamentos efectuados a título provisório.

6. — Quando se der alguma alteração importante no encaminhamento da correspondência de um País para outro, e se esta alteração afectar um período ou períodos que perfaçam um total de doze meses, pelo menos, qualquer das Administrações interessadas poderá pedir a revisão das contas de direitos de trânsito. Neste caso, as quantias a pagar pelas Administrações expendedoras serão determinadas de harmonia com os serviços intermediários realmente utilizados; porém, os pesos totais que servirem de base às novas contas deverão, normalmente, ser os mesmos que os das malas expedidas durante o período de estatística a que se referem os §§ 1 a 3. Quando não se puder chegar a um entendimento para regularização do assunto, elaborar-se-á uma estatística especial para regular a distribuição destes pesos pelos vários serviços utilizados. Nenhuma alteração no encaminhamento da correspondência para um determinado País será considerada como importante, desde que não afecte em mais de 5.000 francos por ano as contas entre a Administração de origem e a Administração intermediária interessada. Se a alteração ultrapassar esta importância, afectará as contas da Administração de origem com as Administrações que anteriormente efectuavam o trânsito e com as Administrações que o asseguraram posteriormente à referida alteração, mesmo quando a redução das contas não atingir, para determinadas Administrações, o mínimo fixado. Poderá pedir-se uma revisão de contas e, no caso de necessidade, uma estatística especial, desde que a alteração do encaminhamento da correspondência tenha durado, pelo menos, nove meses. Todavia, os dados desta estatística só serão devidamente considerados quando se completar o período de doze meses.

7. — Se, em consequência de uma estatística especial, se verificar que os pesos totais dos correios permutados entre duas Administrações e transportados por uma terceira Administração aumentaram 100 por cento ou diminuíram 50 por cento em relação aos dados da última estatística periódica e que a conta da terceira Administração sofreria, por tal motivo, uma diferença de mais de 5.000 francos por ano, os novos pesos verificados deverão servir de base para o cálculo dos direitos de trânsito devidos a esta Administração.

8. — De igual modo, quando uma Administração intermediária verificar, durante os seis meses que se seguirem à estatística, que existe, entre as expedições efectuadas por uma Administração durante o período estatístico e o tráfego normal, uma diferença de, pelo menos, 20 por cento na totalidade dos pesos transportados, poderá a Administração interessada exigir a elaboração de uma nova estatística, se as contas entre as duas Administrações tiverem sido afectadas por uma diferença de mais de 5.000 francos por ano.

ARTIGO 153.º

Organização e designação das malas fechadas durante o período estatístico

1. — Durante cada período estatístico, a permuta de correspondência em malas fechadas através do território ou dos serviços de uma ou mais Administrações

sieurs Administrations intermédiaires donne lieu à l'utilisation de sacs distincts pour les «lettres et cartes postales» et pour les «autres objets».

2. — Le nombre des sacs utilisés pour la confection d'une dépêche doit être réduit au strict minimum.

3. — L'obligation de former des sacs distincts pour les «lettres et cartes postales» et pour les «autres objets» ne s'applique pas aux dépêches dont le poids brut total n'est pas supérieur à 3 kilogrammes, c'est-à-dire au poids moyen mis en compte pour les sacs légers en vertu de l'article 161 ci-après. Chaque Administration a donc la faculté, en pareil cas, de réunir tous les objets en un seul sac, qui est alors compté comme sac «L. C.». Il est bien entendu qu'une telle dépêche ne peut comprendre aucun autre sac donnant lieu au paiement de frais de transit.

4. — Lorsque le volume des dépêches le permet, les sacs distincts d'objets de toutes catégories (L. C. et A. O.), pour une même destination, doivent être réunis dans un seul sac collecteur.

5. — Par dérogation aux dispositions des articles 146 et 147, chaque Administration a la faculté, pendant la période de statistique, de comprendre les objets recommandés et les envois exprès, autres que les lettres et les cartes postales, dans un des sacs destinés aux autres objets, en faisant mention de ce fait sur la feuille d'avis; mais si, conformément aux articles 146 et 147, ces objets sont compris dans un sac de lettres, ils sont considérés comme lettres en ce qui concerne la statistique.

6. — Pendant la période de statistique, toutes les dépêches échangées en transit doivent être munies, en dehors des étiquettes ordinaires, d'une étiquette spéciale portant en gros caractères la mention «Statistique», suivie de l'indication «5 kilogrammes», «15 kilogrammes» ou «30 kilogrammes», selon la catégorie de poids (article 154, § 1, ci-après). L'étiquette «Statistique» doit porter en outre la mention «L. C.» ou «A. O.», suivant le cas.

7. — En ce qui concerne les sacs qui ne contiennent que des sacs vides ou des correspondances exemptes de tous frais de transit (article 68 de la Convention), la mention «Statistique» est suivie du mot «Exempt».

8. — Lorsque des sacs composant la dépêche sont réunis dans un sac collecteur, celui-ci doit être pourvu de l'étiquette spéciale «Statistique», sur laquelle la mention «S. C.» est ajoutée. Les indications concernant la statistique qui figurent sur les sacs intérieurs ne sont pas répétées sur le sac collecteur.

ARTICLE 154

Constatation du nombre de sacs et du poids des dépêches closes

1. — En ce qui concerne les dépêches qui donnent lieu au paiement de frais de transit, le bureau d'échange expéditeur fait usage d'une feuille d'avis spéciale conforme au modèle C 15 ci-annexé. Il inscrit à cette feuille d'avis le nombre de sacs en les répartissant, le cas échéant, dans les catégories suivantes:

Description des sacs	Nombre de sacs dont le poids brut		
	No dépasso pas 5 kg (sacs légers)	Dépasso 5 kg sans excéder 15 kg (sacs moyens)	Dépasso 15 kg sans excéder 30 kg (sacs lourds)
1	2	3	4
L. C.			
A. O.			

Nombre de sacs exempts de frais de transit: ...

intermediárias efectua-se em malas separadas para as «cartas e bilhetes-postais» (lettres et cartes postales) e para «outros objectos» (autres objets).

2. — O número de malas a fechar em cada expedição deverá ser reduzido ao mínimo possível.

3. — A obrigação de formar malas separadas para as «cartas e bilhetes-postais» (lettres et cartes postales) e para os «outros objectos» (autres objets) não é extensiva às malas cujo peso bruto não ultrapasse 3 quilogramas, isto é, o peso médio atribuído às malas leves, em virtude das disposições do artigo 161.º Nestas condições, as Administrações gozam da faculdade de reunirem todos os objectos de correspondência em um único saco, o qual será, então, considerado como uma mala «L. C.». Fica entendido que esta mala não poderá incluir qualquer outra sujeita a pagar direitos de trânsito.

4. — Quando o volume das expedições o permitir, as malas distintas de «L. C.» e «A. O.», para o mesmo destino, deverão ser reunidas numa única mala colectora.

5. — Como excepção às disposições dos artigos 146.º e 147.º, as Administrações têm a faculdade, durante o período estatístico, de incluir os objectos registados e a correspondência a entregar por próprio, desde que não se trate de cartas e bilhetes-postais, num dos sacos destinados aos outros objectos, fazendo a respectiva menção na carta de aviso; mas se, de harmonia com os artigos 146.º e 147.º, estes objectos forem incluídos numa mala de cartas, serão considerados como cartas para efeitos estatísticos.

6. — Durante o período estatístico, todas as malas permutadas em trânsito deverão levar, além dos rótulos habituais, um rótulo especial com a menção «Statistique» em letras grandes, seguida da indicação «5 kilogrammes», «15 kilogrammes» ou «30 kilogrammes», segundo o escalão de peso (artigo 154.º, § 1). O rótulo «Statistique» deverá apresentar, além disso, a menção «L. C.» ou «A. O.», conforme os casos.

7. — Quando se trate de malas que contenham apenas sacos vazios ou correspondência isenta de quaisquer direitos de trânsito (artigo 68.º da Convenção), a menção «Statistique» deverá ser seguida da palavra «Exempt».

8. — Quando as malas que compõem uma expedição forem incluídas numa mala colectora, deverá esta levar o rótulo especial «Statistique», no qual se deverá inscrever a menção «S. C.». As indicações relativas à estatística que figurarem nas malas interiores não serão repetidas no rótulo da mala colectora.

ARTIGO 154.º

Inscrição do número e do peso das malas fechadas

1. — No que diz respeito às malas que motivam o pagamento de direitos de trânsito, a estação expedidora utilizará uma carta de aviso especial do modelo C 15. Inscreverá nesta carta de aviso o número de malas, distribuindo-as, se for necessário, pelas seguintes categorias:

Descrição das malas	Número de malas cujo peso bruto		
	Não ultrapasso 5 quilogramas (malas leves)	Ultrapasso 5 quilogramas e não exceda 15 quilogramas (malas médias)	Ultrapasso 15 quilogramas e não exceda 30 quilogramas (malas pesadas)
1	2	3	4
L. C.			
A. O.			

Número de malas isentas de direitos de trânsito: ...

2. — Le nombre de sacs exempts de frais de transit doit être le total de ceux qui portent l'indication «Statistique — Exempt», d'après les prescriptions de l'article 153, § 7.

3. — Les indications des feuilles d'avis sont vérifiées par le bureau d'échange destinataire. Si ce bureau constate une erreur dans les nombres inscrits, il rectifie la feuille et signale immédiatement l'erreur au bureau d'échange expéditeur au moyen d'un bulletin de vérification conforme au modèle C 16 ci-annexé. Toutefois, en ce qui concerne le poids d'un sac, l'indication du bureau d'échange expéditeur est tenue pour valable, à moins que le poids réel ne dépasse de plus de 250 grammes le poids maximum de la catégorie dans laquelle ce sac a été inscrit.

ARTICLE 155

Confection des relevés des dépêches closes

1. — Aussitôt que possible après la clôture des opérations de statistique, les bureaux destinataires dressent en autant d'expéditions qu'il y a d'Administrations intéressées, y compris celle du lieu de départ, des relevés conformes au modèle C 17 ci-annexé et transmettent ces relevés aux bureaux d'échange de l'Administration expéditrice pour être revêtus de leur acceptation. Ces bureaux, après avoir accepté les relevés, les transmettent à leur Administration centrale, qui les répartit entre les Administrations intéressées.

2. — Si les relevés C 17 ne sont pas parvenus au bureau d'échange de l'Administration expéditrice ou leur sont parvenus en nombre insuffisant dans le délai de trois mois (quatre mois dans les échanges avec les Pays éloignés), à compter du jour de l'expédition de la dernière dépêche à comprendre dans la statistique, ces bureaux dressent eux-mêmes lesdits relevés, en nombre suffisant, d'après leurs propres indications et en inscrivant sur chacun d'eux la mention: «Les relevés C 17 du bureau destinataire ne sont pas parvenus dans le délai réglementaire». Ils les transmettent ensuite à leur Administration centrale, qui les répartit entre les Administrations en cause.

ARTICLE 156

Liste des dépêches closes échangées en transit

1. — Aussitôt que possible et, au plus tard, dans un délai de trois mois après chaque période de statistique, sauf le cas où la voie d'acheminement n'a pu être constatée dans ce délai, les Administrations qui ont expédié des dépêches en transit envoient, sur formule conforme au modèle C 18 ci-annexé, la liste de ces dépêches aux différentes Administrations dont elles ont emprunté l'intermédiaire.

2. — Si cette liste indique des dépêches en transit qui, d'après les dispositions de l'article 153, ne donnent pas lieu à l'établissement d'un relevé C 17, elle doit porter une mention explicative, telle que «Sacs vides», «Correspondances exemptes».

ARTICLE 157

Dépêches closes échangées avec des bâtiments de guerre

1. — Il incombe aux Administrations des Pays dont relèvent des bâtiments de guerre de dresser les relevés C 17 relatifs aux dépêches expédiées ou reçues par ces bâtiments. Les dépêches expédiées, pendant la période de statistique, à l'adresse des bâtiments de guerre doivent porter, sur des étiquettes, la date d'expédition.

2. — A quantidade das malas isentas de direitos de trânsito deverá ser o total das que levam a indicação «Statistique — Exempt», de harmonia com as disposições do artigo 153.º, § 7.

3. — A estação de permuta de destino conferirá as indicações das cartas de aviso. Se esta estação notar qualquer erro nos números inscritos, rectificará a carta de aviso e participará imediatamente o erro à estação de permuta expedidora por meio de um boletim de verificação, de harmonia com o modelo anexo C 16. Todavia, no que diz respeito ao peso de uma mala, considerar-se-á válida a indicação da estação de permuta expedidora, a não ser que o peso real exceda em mais de 250 grammas o peso máximo do escalão em que se inscreveu a referida mala.

ARTIGO 155.º

Organização dos mapas das malas fechadas

1. — As estações de destino, logo que as operações estatísticas tenham terminado, preencherão, com a maior brevidade, mapas do modelo anexo C 17, em tantos exemplares quantas forem as Administrações interessadas, incluindo a de origem, e enviá-los-ão às estações de permuta da Administração expedidora para fins de aceitação. Estas estações, depois de terem aceitado os mapas, enviá-los-ão à sua Administração central, que os distribuirá pelas Administrações interessadas.

2. — Se os mapas C 17 não derem entrada nas estações de permuta da Administração expedidora, ou se não tiverem sido recebidos em número suficiente dentro do período de três meses (quatro meses nas permutas com os Países distantes), a contar da data de remessa da última expedição a incluir na estatística, as referidas estações organizarão então por si os ditos mapas em número suficiente, de acordo com os elementos que possuírem, e escreverão em cada um deles a observação: «*Les relevés C 17 du bureau destinataire ne sont pas parvenus dans le délai réglementaire*». Seguidamente enviá-los-ão à sua Administração central, que os distribuirá pelas Administrações interessadas.

ARTIGO 156.º

Lista das malas fechadas permutadas em trânsito

1. — Tão cedo quanto possível e o mais tardar no prazo de três meses após cada período estatístico, com excepção dos casos em que a via de encaminhamento não pôde ser verificada nesse prazo, as Administrações que expediram malas em trânsito enviarão, em impresso do modelo anexo C 18, a relação destas malas às diferentes Administrações que serviram de intermediárias.

2. — Se esta lista indicar malas em trânsito que, de harmonia com as disposições do artigo 153.º, não justifiquem o preenchimento de um mapa C 17, deverá apresentar qualquer nota explicativa, como, por exemplo: «*Sacs vides*», «*Correspondances exemptes*».

ARTIGO 157.º

Malas fechadas permutadas com navios de guerra

1. — Compete às Administrações a que pertencerem os navios de guerra preencher os mapas C 17 relativos às malas expedidas ou recebidas por estes navios. As malas expedidas durante o período estatístico, com destino a navios de guerra, deverão indicar nos rótulos a data da expedição.

2. — Dans le cas où ces dépêches sont réexpédiées, l'Administration réexpéditrice en informe l'Administration du Pays dont le bâtiment relève.

ARTICLE 158

Bulletin de transit

1. — Lorsque la route à suivre et les services de transport à utiliser pour les dépêches expédiées pendant la période de statistique sont inconnus ou incertains, l'Administration d'origine doit, à la demande de l'Administration destinataire, préparer pour chaque dépêche un bulletin de couleur verte conforme au modèle C 19 ci-annexé. L'Administration d'origine peut également expédier ce bulletin sans une demande formelle de l'Administration destinataire, si les circonstances paraissent l'exiger.

2. — Les feuilles d'avis des dépêches qui donnent lieu à l'établissement dudit bulletin doivent être revêtues, en tête, de l'annotation très apparente « Bulletin de transit ». La même mention soulignée au crayon rouge est portée sur les étiquettes spéciales « Statistique » dont il est question à l'article 153.

3. — Le bulletin de transit doit être transmis à découvert, avec les dépêches auxquelles il se rapporte, aux différents services qui participent à leur transport. Dans chaque Pays intéressé, les bureaux d'échange d'entrée et de sortie, à l'exclusion de tout autre bureau intermédiaire, consignent sur le bulletin les renseignements concernant le transit effectué par eux. Le dernier bureau d'échange intermédiaire transmet le bulletin C 19 au bureau de destination. Le bulletin est renvoyé ensuite par ce bureau au bureau d'origine à l'appui du relevé C 17. Lorsqu'un bulletin de transit dont l'expédition a été demandée ou est annoncée en tête de la feuille d'avis fait défaut, le bureau de destination est tenu de le réclamer sans aucun retard.

ARTICLE 159

Dérogations aux articles 154, 155 et 158

1. — Chaque Pays a la faculté de notifier aux autres Pays, par l'intermédiaire du Bureau international, que les bulletins de vérification modèle C 16, les relevés modèle C 17 et les bulletins de transit modèle C 19 doivent être adressés à son Administration centrale.

2. — Cette dernière est, dans ce cas, substituée aux bureaux d'échange pour l'établissement des relevés C 17 conformément aux prescriptions de l'article 155, § 2.

ARTICLE 160

Services extraordinaires

Sont seuls considérés comme services extraordinaires, donnant lieu à des frais de transit spéciaux, le service entretenu pour le transport territorial accéléré de la Malle dite des Indes et les services spéciaux automobiles Palestine ou Syrie-Iraq.

CHAPITRE II

Comptabilité. Règlement des comptes

ARTICLE 161

Compte des frais de transit

1. — Pour l'établissement des comptes de transit, les sacs légers, moyens ou lourds, tels qu'ils sont définis à l'article 154, sont portés en compte respectivement pour les poids moyens de 3, 12 ou 24 kilogrammes.

2. — Quando estas tenham de ser reexpedidas, a Administração reexpedidora informará do facto a Administração do País ao qual o navio pertencer.

ARTIGO 158.º

Boletim de trânsito

1. — Quando a via a seguir ou os serviços de transporte a utilizar para as malas expeditas durante o período estatístico forem desconhecidos ou incertos, a Administração de origem deverá, a pedido da Administração de destino, preparar para cada expedição um boletim de cor verde do modelo anexo C 19. A Administração de origem poderá também fazer seguir este boletim sem pedido formal da Administração de destino se as circunstâncias assim o parecerem exigir.

2. — As cartas de aviso das expedições que envolvam a necessidade da preparação deste boletim deverão levar, na parte superior, a anotação, bastante visível, « *Bulletin de transit* ». A mesma anotação, sublinhada a lápis encarnado, também deverá ser feita nos rótulos especiais « *Statistique* », a que se refere o artigo 153.º

3. — O boletim de trânsito deverá ser expedido a descoberto com as malas a que diz respeito para os diversos serviços que tomam parte no transporte. Em cada um dos Países interessados as estações de permuta de entrada e de saída, excluindo todas as outras estações intermediárias, inscreverão no boletim os pormenores relativos ao trânsito por elas efectuado. A última estação de permuta intermediária expedirá o boletim C 19 à estação de destino. O boletim será então devolvido por esta estação à estação de origem juntamente com o mapa C 17. Sempre que faltar um boletim de trânsito cuja expedição tenha sido pedida ou anunciada na parte superior da carta de aviso, a estação de destino deverá reclamá-lo sem qualquer demora.

ARTIGO 159.º

Excepções aos artigos 154.º, 155.º e 158.º

1. — Qualquer País tem a faculdade de notificar aos outros Países, por intermédio da Secretaria Internacional, que os boletins de verificação modelo C 16, os mapas modelo C 17 e os boletins de trânsito modelo C 19 deverão ser endereçados à sua Administração central.

2. — Neste caso, compete a esta última, e não às estações de permuta, a organização dos mapas C 17, em conformidade com as prescrições do artigo 155.º, § 2.

ARTIGO 160.º

Serviços extraordinários

Os únicos serviços considerados como serviços extraordinários que dão lugar a direitos de trânsito especiais são os mantidos para o transporte terrestre acelerado da chamada « Mala das Índias » e os serviços automóveis especiais Palestina ou Síria-Iraque.

CAPÍTULO II

Contabilidade. Liquidação de contas

ARTIGO 161.º

Conta dos direitos de trânsito

1. — Para a elaboração de contas dos direitos de trânsito, as malas leves, médias e pesadas, tal como são definidas no artigo 154.º, serão lançadas, respectivamente, em conta, com os pesos médios de 3, 12 ou 24 quilogramas.

2. — Les montants totaux de l'avoir pour les dépêches closes sont multipliés par 26 ou 13, selon le cas, et le produit sert de base à des comptes particuliers établissant en francs les sommes annuelles revenant à chaque Administration.

3. — Dans le cas où le multiplicateur 26 ou 13 ne répond pas au trafic normal, les Administrations intéressées s'entendent pour l'adoption d'un autre multiplicateur, qui vaut pendant les années auxquelles s'applique la statistique.

4. — Le soin de dresser les comptes incombe à l'Administration créancière, qui les transmet à l'Administration débitrice.

5. — Afin de tenir compte du poids des sacs et de l'emballage ainsi que des catégories de correspondances exemptes de tous frais de transit en conformité des dispositions de l'article 68 de la Convention, le montant total du compte des dépêches closes est réduit de 10 %.

6. — Les comptes particuliers sont dressés en double expédition, sur formule conforme au modèle C 20 ci-annexé, et d'après les relevés C 17. Ils sont transmis à l'Administration expéditrice aussitôt que possible et, au plus tard, dans un délai de dix mois suivant l'expiration de la période de statistique, accompagnés des relevés C 17 y relatifs.

7. — Si l'Administration qui a envoyé le compte particulier n'a reçu aucune observation rectificative dans un intervalle de quatre mois à compter de l'envoi, ce compte est considéré comme admis de plein droit.

ARTICLE 162

Décompte général annuel Intervention du Bureau International

1. — Le décompte général comprenant les frais de transit est établi annuellement par le Bureau international; exceptionnellement, les Administrations peuvent, si elles le jugent utile, convenir de régler leurs comptes directement entre elles.

2. — Aussitôt que les comptes particuliers entre deux Administrations sont approuvés ou considérés comme admis de plein droit (article 161, § 7), chacune de ces Administrations transmet sans retard, au Bureau international, un relevé conforme au modèle C 21 ci-annexé et indiquant les montants totaux de ces comptes. En même temps, une copie du relevé est adressée à l'Administration intéressée.

3. — Dans le solde, il est fait abandon des centimes.

4. — En cas de différences entre les indications correspondantes fournies par deux Administrations, le Bureau international les invite à se mettre d'accord et à lui indiquer les sommes définitivement arrêtées.

5. — Lorsqu'une Administration seulement a fourni le relevé C 21, les indications de cette Administration font foi.

6. — Dans le cas prévu à l'article 161, § 7, les relevés doivent porter la mention «Aucune observation de l'Administration débitrice n'est parvenue dans le délai réglementaire».

7. — Si deux Administrations se mettent d'accord pour faire un règlement spécial, leurs relevés C 21 portent la mention «Compte réglé à part — à titre d'information» et ne sont pas compris dans le décompte général annuel.

8. — Le Bureau international établit, à la fin de chaque année, sur la base des relevés qui lui sont parvenus jusque-là et qui sont considérés comme admis de plein droit, un décompte général annuel des frais

2. — As importâncias totais do crédito das malas serão multiplicadas por 26 ou 13, conforme os casos, e o respectivo produto servirá de base às contas parciais, que indicarão, em francos, as importâncias anuais que couberem a cada Administração.

3. — Caso o multiplicador 26 ou 13 não corresponda ao tráfego normal, as Administrações interessadas entender-se-ão entre si para a adopção de um outro multiplicador, a vigorar durante os anos em que se aplicar a estatística.

4. — O encargo de organizar as contas compete à Administração credora, que as enviará à Administração devedora.

5. — A título de compensação do peso dos sacs e do acondicionamento, bem como das categorias de correspondência isenta de direitos de trânsito, nos termos do artigo 68.º da Convenção, a importância total da conta das malas fechadas sofrerá uma redução de 10 por cento.

6. — As contas parciais são elaboradas em duplicado, em impresso idêntico ao modelo anexo C 20, e de harmonia com os mapas C 17. Logo que for possível, e o mais tardar dentro do prazo de dez meses que se segue à expiração do período estatístico, serão estas contas enviadas à Administração expedidora, acompanhadas dos correspondentes mapas C 17.

7. — Se a Administração que enviou a conta parcial não receber qualquer observação rectificativa no prazo de quatro meses, a contar da data da remessa, esta considerar-se-á aprovada de direito.

ARTIGO 162.º

Conta geral anual Intervenção da Secretaria Internacional

1. — A Secretaria Internacional organiza anualmente a conta geral dos direitos de trânsito; as Administrações poderão excepcionalmente, se o julgarem conveniente, combinar entre si a liquidação directa das suas respectivas contas.

2. — Logo que as contas parciais entre duas Administrações sejam aprovadas ou consideradas como aprovadas de direito (artigo 161.º, § 7), cada uma destas Administrações enviará, sem demora, à Secretaria Internacional, um mapa do modelo anexo C 21, no qual indicará a importância total destas contas. Na mesma ocasião enviará uma cópia à Administração interessada.

3. — No saldo desprezam-se os centimos.

4. — No caso de existirem diferenças entre as indicações correspondentes fornecidas por duas Administrações, a Secretaria Internacional convidá-las a chegarem a acordo entre si e a comunicarem-lhe as importâncias definitivamente estabelecidas.

5. — No caso de ser só uma Administração a enviar o mapa C 21, farão fé as indicações dessa Administração.

6. — No caso previsto pelo artigo 161.º, § 7, os mapas deverão levar a menção «Aucune observation de l'Administration débitrice n'est parvenue dans le délai réglementaire».

7. — Se duas Administrações estabelecerem entre si um acordo para fazerem uma liquidação especial, os seus mapas C 21 levam a menção «Compte réglé à part — à titre d'information» e não serão incluídos na conta geral anual.

8. — A Secretaria Internacional organizará no fim de cada ano, baseada nos mapas que tiver recebido até àquela data e que estejam considerados, para todos os efeitos, como aceites, uma conta geral anual dos direitos

de transit. Le cas échéant, il se conforme à la règle fixée à l'article 152, § 5, pour les paiements annuels.

9. — Le décompte indique:

- a) Le Doit et l'Avoir de chaque Administration;
- b) Le solde débiteur ou le solde créditeur de chaque Administration;
- c) Les sommes à payer par les Administrations débitrices;
- d) Les sommes à recevoir par les Administrations créancières.

10. — Le Bureau international procède par voie de compensation, de manière à restreindre au minimum le nombre des paiements à effectuer.

11. — Les décomptes généraux annuels doivent être transmis aux Administrations par le Bureau international aussitôt que possible et, au plus tard, avant l'expiration du premier trimestre de l'année qui suit celle de leur établissement.

ARTICLE 163

Liquidation des frais de transit

1. — Le solde résultant du décompte général annuel du Bureau international ou des règlements spéciaux y compris, le cas échéant, la régularisation prévue à l'article 152, § 5, est payé par l'Administration débitrice à l'Administration créancière de l'une des manières suivantes:

- a) Au choix de l'Administration débitrice, en or ou au moyen de chèques ou de traites répondant aux conditions prévues au § 2 ci-après et payables à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du Pays créancier;
- b) Suivant accord entre les deux Administrations, par l'intermédiaire d'une banque utilisant le service des virements de la Banque des Règlements Internationaux à Bâle ou par tout autre moyen;
- c) Conformément aux dispositions des accords spéciaux monétaires qui peuvent exister entre les Pays dont relèvent les Administrations en question.

2. — En cas de paiement au moyen de chèques ou traites, conformément à la lettre a) du § 1, ces chèques ou traites sont exprimés en monnaie d'un Pays où la banque centrale d'émission ou une autre institution officielle d'émission achète et vend de l'or ou des devises-or contre la monnaie nationale à des taux fixes déterminés par la loi ou en vertu d'un arrangement avec le Gouvernement. Si les monnaies de plusieurs Pays répondent à ces conditions, c'est au Pays créancier de désigner la monnaie qui lui convient. Les pertes ou les gains éventuels provenant d'une baisse ou d'une hausse imprévues de la parité-or de la monnaie en cause se produisant jusqu'au jour inclus de la réception du chèque ou de la traite sont partagés également entre les deux Administrations. Toutefois, au cas de retard dans l'envoi du chèque ou de la traite délivrés, l'Administration débitrice est responsable des pertes entraînées par le délai injustifié qui a pu s'écouler entre la délivrance par la banque et l'expédition; la moitié des gains effectifs réalisés doit également lui être bonifiée. Dans tous ces cas, les différences ne dépassant pas 5 % sont négligées, les conditions de paiement fixées par le présent article sont observées pour le règlement des différences et les délais de règlement courent du jour de la réception du chèque ou de la traite.

3. — Lorsque les deux Pays se sont mis d'accord à ce sujet, les chèques ou traites peuvent être exprimés

de trânsito. Se for necessário, a mesma Secretaria procederá segundo as disposições do artigo 152.º, § 5, no que se refere aos pagamentos anuais.

9. — A conta indica:

- a) O débito e o crédito de cada Administração;
- b) O saldo devedor ou o saldo credor de cada Administração;
- c) As quantias a pagar pelas Administrações devedoras;
- d) As quantias a receber pelas Administrações credoras.

10. — A Secretaria Internacional procederá à compensação de contas, de forma a reduzir ao mínimo o número de pagamentos a efectuar.

11. — As contas gerais anuais deverão ser enviadas às Administrações pela Secretaria Internacional, logo que seja possível e, o mais tardar, antes de expirar o primeiro trimestre do ano que se seguir à sua elaboração.

ARTIGO 163.º

Liquidação dos direitos de trânsito

1. — O saldo resultante da conta geral anual da Secretaria Internacional ou das liquidações especiais, incluindo, eventualmente, a regularização prevista no artigo 152.º, § 5, deverá ser pago pela Administração devedora à Administração credora, por uma das formas seguintes:

- a) Em ouro ou por meio de cheques ou de letras que satisfaçam às condições previstas no § 2 do presente artigo, pagáveis à vista sobre a capital ou sobre uma praça comercial do País credor, à escolha da Administração devedora;
- b) Por intermédio de um banco que utilize o serviço de transferências do Banco dos Pagamentos Internacionais, em Basileia, ou por qualquer outro meio, conforme acordo estabelecido entre as duas Administrações;
- c) Em conformidade com as disposições dos acordos monetários especiais que porventura existam entre os Países de que dependerem as respectivas Administrações.

2. — Em caso de pagamento por meio de cheques ou letras, em conformidade com a alínea a) do § 1, estes cheques ou letras serão expressos em moeda de um País onde o banco central emissor, ou outro qualquer instituto emissor oficial, compre e venda ouro ou divisas-ouro contra moeda nacional, a taxas fixas determinadas por lei ou em virtude de qualquer acordo com o Governo. Se as moedas de vários Países satisfizerem a estas condições, competirá ao País credor designar a moeda que mais lhe convier. As perdas ou os lucros eventuais provenientes de uma baixa ou de uma alta imprevistas da paridade-ouro da respectiva moeda que se verificarem até ao próprio dia da recepção do cheque ou da letra serão divididos igualmente entre as duas Administrações. Todavia, no caso de atraso na remessa do cheque ou da letra emitidos, a Administração devedora ficará responsável pelas perdas ocasionadas pela demora injustificada entre a entrega pelo banco e a expedição; metade dos lucros efectivos realizados deverá, igualmente, ser-lhe abonada. Em qualquer destes casos, desprezar-se-ão as diferenças que não ultrapassarem 5 por cento, observar-se-ão as condições de pagamento fixadas pelo presente artigo para a liquidação das diferenças e contar-se-ão os prazos de liquidação a partir do dia da recepção do cheque ou da letra.

3. — Quando os dois Países chegarem a acordo a tal respeito, poderão os cheques ou letras ser expressos,

aussi en monnaie du Pays créancier, même si cette monnaie ne répond pas aux conditions prévues au § 2. Dans ce cas, le solde est converti au pair des monnaies d'or en monnaie d'un Pays répondant aux conditions prévues au § 2. Le résultat obtenu est ensuite converti dans la monnaie du Pays débiteur et de celle-ci dans la monnaie du Pays créancier, respectivement d'après les cours de vente et d'achat officiels dans le Pays débiteur, le jour ou la veille le l'achat du chèque ou de la traite. Le Pays créancier peut également spécifier que la conversion du solde exprimé en or sera effectuée d'après la valeur-or fixée pour sa monnaie par le Fonds monétaire international. Lorsqu'une variation notable du pair ou des cours ayant servi de bases à la conversion s'est produite, les règles indiquées au § 2, phrases 3 et suivantes, sont appliquées, sauf s'il s'agit d'une hausse ou d'une baisse résultant d'une réévaluation ou d'une dévaluation de la monnaie du Pays créancier.

4. — Lorsque le montant du solde dépasse 5.000 francs, la date de l'envoi d'un chèque ou d'une traite, la date de son achat et son montant doivent, si l'Administration créditrice le demande, lui être notifiés par télégramme et à ses frais.

5. — Les frais de paiement sont supportés par l'Administration débitrice à l'exception des frais extraordinaires, tels les frais de clearing, imposés par le Pays créancier.

6. — Le paiement précité doit être effectué dans le plus bref délai possible et, au plus tard, avant l'expiration d'un délai de quatre mois à partir de la date d'envoi du décompte par le Bureau international ou de l'invitation à payer, adressée par l'Administration créancière à l'Administration débitrice, quand il s'agit d'un compte réglé à part. Ce délai peut être porté à cinq mois dans les relations entre Pays éloignés. Passé ces délais, les sommes dues sont productives d'intérêt à raison de 5 % l'an, à compter du jour d'expiration desdits délais.

7. — Si le paiement n'est pas effectué un an après l'expiration des délais fixés au § 6, il est loisible à l'Administration créancière, en ce qui concerne les sommes dont le décompte est établi par le Bureau international, d'en informer ledit Bureau, lequel invite l'Administration débitrice à payer dans un délai qui ne doit pas dépasser quatre mois.

8. — Si le paiement des sommes prévues au § 7 n'est pas effectué à l'expiration de ce nouveau délai, le Bureau international les fait figurer dans le décompte général annuel suivant, à l'Avoir de l'Administration créancière. Dans ce cas, des intérêts composés sont dus, c'est-à-dire que l'intérêt est ajouté au capital à la fin de chaque année jusqu'au moment du paiement.

9. — En cas d'application des dispositions du § 8, le décompte général dont il s'agit et ceux des quatre années qui suivent ne doivent, autant que possible, pas contenir, dans les soldes résultant du tableau de compensation, des sommes à payer par l'Administration défailante à l'Administration créancière intéressée.

TITRE VII

Dispositions diverses

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 164

Coupons-réponse internationaux

1. — Les coupons-réponse internationaux sont conformes au modèle C 22 ci-annexé. Ils sont imprimés, sur papier portant en filigrane les lettres UPU en

também, em moeda do País credor, mesmo que esta moeda não satisfaça às condições previstas no § 2. Neste caso, converter-se-á o saldo ao par da moeda-ouro na moeda de qualquer País que esteja nas condições previstas no § 2. O resultado obtido converter-se-á, depois, na moeda do País devedor, e esta na moeda do País credor, respectivamente segundo as cotações oficiais de venda e compra no País devedor, no dia ou na véspera da compra do cheque ou da letra. O País credor poderá, igualmente, especificar que a conversão do saldo expresso em ouro se efectue segundo o valor-ouro fixado para a sua moeda pelo Fundo Monetário Internacional. Quando se verificar uma variação considerável na paridade ou nas cotações que serviram de base à conversão, aplicar-se-ão as regras indicadas no § 2, períodos 3 e seguintes, excepto se se tratar de uma alta ou de uma baixa resultante de uma revalorização ou de uma desvalorização da moeda do País credor.

4. — Quando a importância do saldo exceder 5.000 francos, e se a Administração credora assim o pedir, deverão notificar-se-lhe por telegrama, cuja taxa ficará a seu cargo, a data da remessa de qualquer cheque ou de qualquer letra, a data da sua compra e a sua importância.

5. — A Administração devedora suportará as despesas de pagamento, com excepção das despesas extraordinárias, tais como as do *clearing*, impostas pelo País credor.

6. — O supracitado pagamento deverá ser efectuado no mais curto prazo de tempo possível e, o mais tardar, antes de findo um período de quatro meses, a contar da data da remessa da conta pela Secretaria Internacional ou do pedido de pagamento, dirigido pela Administração credora à Administração devedora, quando se tratar de alguma conta liquidada à parte. Este prazo poderá ser elevado a cinco meses nas relações entre Países distantes. Passados esses prazos, as quantias devidas vencerão juros, à taxa de 5 por cento ao ano, a contar do dia da expiração dos mesmos prazos.

7. — No que respeita às importâncias cuja conta é estabelecida pela Secretaria Internacional, se o pagamento não se realizou um ano após a expiração dos prazos marcados no § 6, é lícito à Administração credora avisar a referida Secretaria, a qual convidará a Administração devedora a efectuar o pagamento num prazo que não deverá ultrapassar quatro meses.

8. — Se o pagamento das importâncias previstas no § 7 não se realizou até à expiração desse novo prazo, a Secretaria Internacional inclui-las-á na conta geral anual seguinte, no crédito da Administração credora. Neste caso, aplicar-se-ão juros compostos, isto é, o juro adiciona-se ao capital no fim de cada ano, até se efectuar o pagamento.

9. — Em caso de aplicação das disposições do § 8, a conta geral de que se trata e as contas gerais dos quatro anos seguintes não deverão, tanto quanto possível, conter, nos saldos resultantes do quadro de compensação, quantias a pagar pela Administração faltosa à Administração credora interessada.

TÍTULO VII

Disposições diversas

CAPÍTULO UNICO

ARTIGO 164.º

Cupões-resposta internacionais

1. — Os cupões-resposta internacionais deverão ser idênticos ao modelo anexo C 22. A Secretaria Internacional manda-os imprimir em papel que apresente, em

grands caractères, par les soins du Bureau international, qui les livre aux Administrations au prix coûtant.

2. — Chaque Administration a la faculté:

- a) De donner aux coupons une perforation distinctive qui ne nuise pas à la lecture du texte et ne soit pas de nature à entraver la vérification de ces valeurs;
- b) De modifier, à la main ou au moyen d'un procédé d'impression, le prix de vente indiqué sur les coupons.

3. — Dans les décomptes entre Administrations, la valeur des coupons est calculée à raison de 28 centimes par unité.

4. — Sauf entente contraire, les coupons échangés sont envoyés annuellement, au plus tard dans un délai de trois mois après expiration de l'année, aux Administrations qui les ont émis, avec l'indication globale de leur nombre et de leur valeur sur un relevé conforme au modèle C 23 ci-annexé.

5. — Aussitôt que deux Administrations se sont mises d'accord sur le nombre des coupons échangés dans leurs relations réciproques, elles dressent chacune et transmettent au Bureau international un relevé conforme au modèle C 24 ci-annexé indiquant le solde débiteur ou créateur, si ce solde dépasse 25 francs et si un règlement spécial n'a pas été prévu entre les deux Pays. En même temps, une copie du relevé C 24 est adressée à l'Administration intéressée. À défaut d'accord dans un délai de six mois, l'Administration créancière établit son décompte et l'envoie au Bureau international.

6. — Dans les cas où l'une des Administrations seulement fournit son relevé, les indications de celui-ci font foi.

7. — Le solde, dans lequel il est fait abandon des centimes, est compris par le Bureau international dans un décompte annuel et le paiement a lieu dans les conditions prévues à l'article 163.

8. — Lorsque le solde annuel entre deux Administrations ne dépasse pas 25 francs, l'Administration débitrice est exonérée de tout paiement.

ARTICLE 165

Cartes d'identité postales

1. — Chaque Administration désigne les bureaux ou les services qui délivrent les cartes d'identité postales.

2. — Ces cartes sont établies sur des formules conformes au modèle C 25 ci-annexé. Ces formules sont fournies, au prix coûtant, par le Bureau international.

3. — Au moment de la demande, le requérant remet sa photographie et justifie de son identité. Les Administrations édictent les prescriptions nécessaires pour que les cartes ne soient délivrées qu'après examen minutieux de l'identité du requérant.

4. — L'agent inscrit cette demande sur un registre, remplit à l'encre et en caractères latins à la main ou à la machine à écrire, sans ratures ni surcharges, toutes les indications que comporte la formule de carte, et fixe sur celle-ci la photographie à l'endroit désigné, applique mi-partie sur cette photographie et mi-partie sur la carte un timbre-poste représentant la taxe perçue et annule cette figurine au moyen d'une empreinte bien nette du timbre à date. Il appose ensuite de nouveau l'empreinte de ce timbre ou de son sceau officiel, de manière qu'elle porte à la fois sur la partie supérieure de la photographie et sur la carte, puis reproduit cette empreinte à la troisième page de la carte, signe celle-ci et la remet à l'intéressé après avoir recueilli sa signature.

letras de água de grandes dimensões, as iniciais UPU, e cede-os às Administrações pelo preço do custo.

2. — Cada Administração tem a faculdade:

- a) De marcar os cupões com uma perfuração característica, sem prejuízo da leitura do texto, e cuja natureza não venha dificultar a verificação destes valores;
- b) De modificar, à mão ou por meio de qualquer processo de impressão, o preço de venda indicado nos cupões.

3. — Nas contas entre Administrações o valor dos cupões calcular-se-á à razão de 28 centimos por unidade.

4. — Salvo entendimento em contrário, os cupões permutados deverão ser enviados anualmente, o mais tardar no prazo de três meses depois de findo o ano, às Administrações que os emitiram, com a indicação global do seu número e do seu valor, num mapa conforme o modelo anexo C 23.

5. — Logo que duas Administrações hajam chegado a acordo quanto ao número de cupões trocados nas suas relações recíprocas, cada uma delas organizará e transmitirá à Secretaria Internacional um mapa, consoante o modelo anexo C 24, que indique o saldo devedor ou credor, caso esse saldo exceda 25 francos, e se qualquer liquidação especial não tiver sido prevista entre os dois Países. Na mesma ocasião enviar-se-á uma cópia do mapa C 24 à Administração interessada. Na falta de acordo no prazo de seis meses, a Administração credora organizará a sua conta e enviá-la-á à Secretaria Internacional.

6. — No caso de só uma das Administrações ter mandado o seu mapa, farão fé as indicações deste.

7. — A Secretaria Internacional incluirá o saldo numa conta anual, desprezando os centimos, e o pagamento far-se-á nas condições a que se refere o artigo 163.º

8. — Quando o saldo anual entre duas Administrações não exceder 25 francos, a Administração devedora ficará dispensada de qualquer pagamento.

ARTIGO 165.º

Bilhetes de identidade postais

1. — Cada Administração designará as estações ou os serviços autorizados a passar bilhetes de identidade postais.

2. — Estes bilhetes serão passados em impressos conforme o modelo anexo C 25. A Secretaria Internacional fornece os referidos impressos pelo preço do custo.

3. — No momento do pedido o requisitante entregará a sua fotografia e provará a sua identidade. As Administrações tomarão as necessárias providências para que os bilhetes apenas sejam passados depois de minucioso exame da identidade do requisitante.

4. — O empregado registará este pedido num livro, preencherá, a tinta, e em caracteres latinos, à mão ou à máquina de escrever, sem rasuras nem emendas, todas as indicações contidas no impresso de bilhete, colará a fotografia no lugar que lhe está destinado, aplicará um selo do correio do valor da taxa cobrada, de maneira que uma metade fique colada sobre a fotografia e a outra sobre o bilhete, e carimbá-lo-á com a impressão, bem nítida, da marca do dia. Seguidamente, aplicará uma nova impressão da marca do dia ou do selo branco, de maneira a apanhar a parte superior da fotografia e o bilhete, reproduzindo depois esta impressão na terceira página do bilhete, que assinará e entregará ao interessado, após ter recolhido a assinatura deste.

5. — Lorsque la physionomie du titulaire s'est modifiée au point qu'elle ne réponde plus à la photographie ou au signallement, la carte doit être renouvelée.

6. — Chaque Pays conserve la faculté de délivrer les cartes du service international selon les règles appliquées pour les cartes en usage dans son service intérieur.

7. — Les Administrations peuvent ajouter, à la formule C 25, un feuillet destiné à recevoir des annotations spéciales pour les besoins de leur service interne.

ARTICLE 166

Dépêches échangées avec des bâtiments de guerre

1. — L'établissement d'un échange, en dépêches closes, entre une Administration postale et des divisions navales ou des bâtiments de guerre de même nationalité, ou entre une division navale ou un bâtiment de guerre et une autre division navale ou un autre bâtiment de guerre de même nationalité, doit être notifié, autant que possible à l'avance, aux Administrations intermédiaires.

2. — La suscription de ces dépêches esta rédigée comme suit:

Du bureau de ...

Pour { la division navale (nationalité) de (désignation de la division) à ...
le bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) } (Pays)

ou

De la division navale (nationalité) de (désignation de la division) à ...
Du bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) } (Pays)
à ...
Pour le bureau de ...

ou

De la division navale (nationalité) de (désignation de la division) à ...
Du bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) } (Pays)
à ...

Pour { la division navale (nationalité) de (désignation de la division) à ...
le bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) } (Pays)

3. — Les dépêches à destination ou provenant de divisions navales ou de bâtiments de guerre sont acheminées, sauf indication d'une voie spéciale sur l'adresse, par les voies les plus rapides et dans les mêmes conditions que les dépêches échangées entre bureaux de poste.

4. — Le capitaine d'un paquebot postal qui transporte des dépêches à destination d'une division navale ou d'un bâtiment de guerre les tient à la disposition du commandant de la division ou du bâtiment destinataire en prévision du cas où celui-ci viendrait lui en demander la livraison en route.

5. — Si les bâtiments ne se trouvent pas au lieu de destination quand les dépêches à leur adresse y parviennent, ces dépêches sont conservées au bureau de poste jusqu'à leur retrait par le destinataire ou leur réexpédition sur un autre point. La réexpédition peut être demandée, soit par l'Administration postale d'origine, soit par le commandant de la division navale ou du bâtiment destinataire, soit enfin par un Consul de même nationalité.

5. — Quando a fisionomia do portador se modificar a ponto de já não corresponder à fotografia, nem à sinalética, deverá o bilhete ser renovado.

6. — Cada País reservará para si a faculdade de passar os bilhetes do serviço internacional, de acordo com as regras aplicadas para os bilhetes usados no seu serviço interno.

7. — As Administrações poderão juntar ao modelo C 25 uma folha destinada a anotações especiais que possam ser motivadas pelo seu serviço interno.

ARTIGO 166.º

Malas permutadas com navios de guerra

1. — O estabelecimento de permuta de malas fechadas entre uma Administração postal e divisões navais ou navios de guerra de igual nacionalidade, ou entre uma divisão naval ou um navio de guerra e outra divisão naval ou outro navio de guerra de igual nacionalidade, deverá ser comunicado, tanto quanto possível, com antecipação, às Administrações intermediárias.

2. — O endereço a figurar nos rótulos destas malas deverá ser redigido da seguinte maneira:

«Du bureau de ...

Pour { la division navale (nationalidade) de (désignation de la division) à ...
le bâtiment (nationalidade) le (nome do navio) } (País)

ou

«De la division navale (nationalidade) de (désignation de la division) à ...
Du bâtiment (nationalidade) le (nome do navio) } (País)
à ...
Pour le bureau de ...»

ou

«De la division navale (nationalidade) de (désignation de la division) à ...
Du bâtiment (nationalidade) le (nome do navio) } (País)
à ...

Pour { la division navale (nationalidade) de (désignation de la division) à ...
le bâtiment (nationalidade) le (nome do navio) } (País)

3. — As malas destinadas a divisões navais ou navios de guerra, ou deles provenientes, serão encaminhadas, salvo se alguma via especial for indicada no endereço, pelas vias mais rápidas e nas mesmas condições que as malas permutadas entre estações postais.

4. — O capitão de um paquete que transportar malas destinadas a uma divisão naval ou navio de guerra deverá conservá-las à disposição do comandante da divisão ou do navio de destino, na previsão de este lhe solicitar a sua entrega durante o trajeto.

5. — Se os navios de guerra não se encontrarem no lugar de destino quando lá chegarem as malas, serão estas conservadas na estação postal, até serem levantadas pelo destinatário ou reexpedidas para outro ponto. A reexpedição poderá ser pedida pela Administração postal de origem, pelo comandante da divisão naval ou do navio de guerra de destino, ou ainda pelo cônsul da mesma nacionalidade.

6. — Celles des dépêches dont il s'agit qui portent la mention «Aux soins du Consul d. . .» sont consignées au Consulat indiqué. Elles peuvent ultérieurement, à la demande du Consul, être réintégrées dans le service postal et réexpédiées sur le lieu d'origine ou sur une autre destination.

7. — Les dépêches à destination d'un bâtiment de guerre sont considérées comme étant en transit jusqu'à leur remise au commandant de ce bâtiment, alors même qu'elles auraient été primitivement adressées aux soins d'un bureau de poste ou à un Consul chargé de servir d'agent de transport intermédiaire; elles ne sont donc pas considérées comme étant parvenues à leur adresse tant qu'elles n'ont pas été livrées au bâtiment de guerre destinataire.

ARTICLE 167

Bulletins d'affranchissement Décompte des frais de douane, etc.

1. — Le décompte relatif aux frais de douane, etc., déboursés par chaque Administration pour le compte d'une autre est effectué au moyen de comptes particuliers mensuels conformes au modèle C 26 ci-annexé, qui sont établis par l'Administration débitrice dans la monnaie du Pays créancier. Les bulletins d'affranchissement sont inscrits par ordre alphabétique des bureaux qui ont fait l'avance des frais et suivant l'ordre numérique qui leur a été donné.

2. — Si les deux Administrations intéressées assurent également le service des colis postaux dans leurs relations réciproques, elles peuvent comprendre, sauf avis contraire, dans les décomptes des bulletins d'affranchissement de ce dernier service ceux de la poste aux lettres.

3. — Le compte particulier, accompagné des bulletins d'affranchissement, est transmis à l'Administration créancière au plus tard à la fin du mois qui suit celui auquel il se rapporte. Il n'est pas dressé de compte négatif.

4. — La vérification des comptes a lieu dans les conditions fixées par le Règlement des mandats de poste.

5. — Les décomptes donnent lieu à une liquidation spéciale. Chaque Administration peut, toutefois, demander que ces comptes soient annexés aux comptes des mandats de poste ou aux comptes CP 16 des colis postaux ou R 5 des remboursements.

ARTICLE 168

Formules à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 33, § 2, de la Convention, sont considérées comme formules à l'usage du public les formules:

- C 1 (Etiquette de douane).
- C 2 (Déclaration en douane).
- C 3 (Bulletin d'affranchissement).
- C 5 (Avis de réception).
- O 6 (Enveloppe de réexpédition).
- C 7 (Demande de { retrait;
modification d'adresse;
modification du montant du remboursement).
- C 8 (Réclamation d'un envoi ordinaire non parvenu).
- C 9 (Réclamation d'un envoi recommandé, etc.).
- C 22 (Coupon-réponse international).
- C 25 (Carte d'identité postale).

6. — De entre estas malas, as que trouxeram a menção «*Aux soins du consul d. . .*» serão consignadas ao consulado indicado. Poderão ulteriormente, e a pedido do cônsul, tornar a ser recebidas no serviço postal e reexpedidas para o lugar de origem ou para outro qualquer destino.

7. — As malas destinadas a um navio de guerra serão consideradas em trânsito até serem entregues ao comandante, ainda mesmo que primitivamente tivessem sido endereçadas aos cuidados de uma estação postal ou de um cônsul encarregado de servir de agente intermediário do transporte; não são, portanto, consideradas como tendo chegado ao seu ponto de destino enquanto não forem entregues ao navio de guerra de destino.

ARTIGO 167.º

Boletins de franquia Liquidação dos direitos aduaneiros, etc.

1. — A liquidação dos direitos aduaneiros, etc., desembolsados por qualquer Administração por conta de outra far-se-á por meio de contas particulares mensais, segundo o modelo anexo C 26, as quais a Administração devedora elaborará na moeda do País credor. Os boletins de franquia deverão ser inscritos pela ordem alfabética das estações que abonaram as despesas e segundo a ordem numérica que lhes foi dada.

2. — Se as duas Administrações interessadas também executarem o serviço de encomendas postais nas suas relações recíprocas, poderão, igualmente, salvo aviso em contrário, incluir nas contas dos boletins de franquia deste serviço as contas da correspondência postal.

3. — A conta particular, acompanhada dos boletins de franquia, será enviada à Administração credora, o mais tardar, no fim do mês que se seguir àquele a que a mesma conta disser respeito. Não se organizarão contas negativas.

4. — A conferência das contas far-se-á nas condições fixadas pelo Regulamento dos Vales do Correio.

5. — As contas serão objecto de liquidação especial. Cada Administração poderá, contudo, pedir que elas sejam juntas às contas dos vales do correio ou às contas CP 16 das encomendas postais ou R 5 dos reembolsos.

ARTIGO 168.º

Impressos para uso do público

Para efeitos de aplicação do que dispõe o artigo 33.º, § 2, da Convenção, deverão ser considerados como impressos para uso do público os modelos:

- O 1 (Etiqueta de alfândega).
- C 2 (Declaração para a alfândega).
- C 3 (Boletim de franquia).
- C 5 (Aviso de recepção).
- C 6 (Sobrescrito de reexpedição).
- C 7 (Pedido de { restituição;
rectificação de endereço;
rectificação da importância do reembolso).
- C 8 (Reclamação de uma correspondência ordinária extraviada).
- C 9 (Reclamação de uma correspondência registada, etc.).
- C 22 (Cupão-resposta internacional).
- C 25 (Bilhete de identidade postal).

ARTICLE 169

Délai de garde des documents

Les documents du service international doivent être conservés pendant une période minimum de deux ans à partir du lendemain de la date à laquelle ces documents se réfèrent.

ARTICLE 170

Adresse télégraphique

1. — Les Administrations font usage pour les communications télégraphiques qu'elles échangent entre elles de l'adresse télégraphique «Postgen», suivie de l'indication de la ville où se trouve le siège de l'Administration centrale.

2. — Pour les communications adressées à des bureaux autres que l'Administration centrale du Pays de destination l'adresse télégraphique doit être «Postbur», suivie de l'indication de la ville à laquelle le télégramme est adressé.

TITRE VIII

Bureau international**CHAPITRE UNIQUE**

ARTICLE 171

Congrès et Conférences

1. — Le Bureau international prépare les travaux des Congrès et des Conférences. Il pourvoit aux impressions et à la distribution des documents nécessaires.

2. — Le Directeur de ce Bureau assiste aux séances des Congrès et des Conférences et prend part aux discussions, sans voix délibérative.

ARTICLE 172

Renseignements. Demandes de modification des Actes

1. — Le Bureau international doit se tenir en tout temps à la disposition de la Commission exécutive et de liaison et des membres de l'Union pour leur fournir, sur les questions relatives au service, les renseignements dont ils pourraient avoir besoin.

2. — Il instruit les demandes de modification ou d'interprétation des dispositions qui régissent l'Union et notifie les résultats des consultations.

ARTICLE 173

Publications

1. — Le Bureau international rédige, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition, un journal spécial en langues anglaise, arabe, chinoise, espagnole, française et russe.

2. — Il publie, d'après les informations fournies en vertu des prescriptions de l'article 181 ci-après, un recueil officiel de tous les renseignements d'intérêt général concernant l'exécution de la Convention et de son Règlement dans chaque Pays.

3. — Des recueils analogues concernant l'exécution des Arrangements sont publiés sur la demande des Administrations participant à ces Arrangements.

4. — Le Bureau international publie également, au moyen des éléments fournis par les Administrations:

- a) Un recueil de renseignements sur l'organisation des Administrations de l'Union et sur leurs services internes;

ARTIGO 169.º

Prazo de conservação dos documentos

Os documentos de serviço internacional deverão ser conservados durante um prazo mínimo de dois anos, a contar do dia seguinte à data a que esses documentos se referem.

ARTIGO 170.º

Endereço telegráfico

1. — As Administrações usam para as comunicações telegráficas que trocam entre si o endereço telegráfico *Postgen*, seguido da indicação da cidade onde fica a sede da Administração Central.

2. — O endereço telegráfico para as comunicações dirigidas às estações dependentes da Administração Central do País de destino deve ser *Postbur*, seguido da indicação da cidade a que o telegrama se destina.

TÍTULO VIII

Secretaria Internacional**CAPÍTULO ÚNICO**

ARTIGO 171.º

Congressos e Conferências

1. — A Secretaria Internacional prepara os trabalhos dos Congressos e das Conferências. Encarrega-se de mandar imprimir e distribuir os documentos necessários.

2. — O Director desta Secretaria assiste às sessões dos Congressos e das Conferências e toma parte nas discussões, sem ter voto deliberativo.

ARTIGO 172.º

Esclarecimentos. Pedidos de modificação dos Actos

1. — A Secretaria Internacional deverá manter-se sempre à disposição da Comissão Executiva e de Ligação e dos membros da União, para lhes facultar, quanto aos assuntos relativos ao serviço, os esclarecimentos de que possam necessitar.

2. — Informará os pedidos de modificação ou de interpretação das disposições que regem a União e participará os resultados das consultas.

ARTIGO 173.º

Publicações

1. — A Secretaria Internacional redige, com auxílio dos documentos postos à sua disposição, um jornal especial nas línguas inglesa, árabe, chinesa, espanhola, francesa e russa.

2. — Publica, de acordo com as informações prestadas em virtude das prescrições do artigo 181.º, uma compilação oficial de todas as informações de interesse geral respeitantes à execução da Convenção e do seu Regulamento em cada País.

3. — Publica compilações análogas relativas à execução dos Acordos, a pedido das Administrações que tomem parte nestes Acordos.

4. — A Secretaria Internacional publica igualmente, servindo-se dos elementos facultados pelas Administrações:

- a) Uma compilação de informações acerca da organização das Administrações da União e dos seus serviços internos;

- b) Un recueil des taxes appliquées par les Administrations dans leur service interne;
- c) Une liste des objets interdits;
- d) Une liste des lignes de paquebots;
- e) Une liste des distances kilométriques afférentes aux parcours territoriaux;
- f) Une liste des Pays éloignés et assimilés;
- g) Un tableau des équivalents.

5. — Les modifications éventuelles apportées aux divers documents énumérés aux §§ 2 à 4 sont notifiées par circulaire, bulletin ou par tout moyen convenable.

6. — Les documents publiés par le Bureau international sont distribués aux Administrations dans la proportion du nombre d'unités contributives assignées à chacune d'elles par application de l'article 27 de la Convention. Les exemplaires supplémentaires de ces documents qui seraient réclamés par les Administrations sont payés à part, d'après leur prix de revient.

7. — Le Bureau international est chargé de publier un dictionnaire alphabétique de tous les bureaux de poste du monde, complété par des renseignements généraux rédigés dans les langues énumérées au § 1 et indiquant entre autres les services auxquels chaque Pays participe. Ce dictionnaire est tenu au courant au moyen de suppléments ou de toute autre manière que le Bureau international juge convenable. Le dictionnaire est distribué aux Administrations à raison de 10 exemplaires par unité contributive assignée à chacune d'elles par application de l'article 27 de la Convention. Les exemplaires supplémentaires demandés par les Administrations sont payés à part, d'après leur prix de revient.

8. — Le dictionnaire peut être vendu au public par les soins du Bureau international, à un prix commercial à fixer par ce dernier.

- b) Uma compilação das taxas aplicadas pelas Administrações no seu serviço interno;
- c) Uma lista de objectos proibidos;
- d) Uma lista das carreiras de paquetes;
- e) Uma lista das distâncias quilométricas relativas aos percursos terrestres;
- f) Uma lista dos Países distantes ou como tal considerados;
- g) Uma tabela dos equivalentes.

5. — As modificações eventuais introduzidas nos diferentes documentos enumerados nos §§ 2 a 4 serão notificadas por circular, por boletim ou por qualquer meio conveniente.

6. — Os documentos publicados pela Secretaria Internacional serão distribuídos às Administrações na proporção do número de unidades contributivas atribuídas a cada uma delas pela aplicação do artigo 27.º da Convenção. Os exemplares suplementares desses documentos que possam ser requisitados pelas Administrações serão pagos à parte pelo preço do custo.

7. — A Secretaria Internacional fica encarregada de publicar um dicionário alfabético de todas as estações postais do Mundo, completado com as informações gerais redigidas nas línguas enumeradas no § 1, e indicando, entre outras coisas, os serviços em que cada País participa. Esse dicionário actualizar-se-á por meio de suplementos ou de qualquer outra forma que a Secretaria Internacional julgar conveniente. O dicionário distribui-se pelas Administrações, à razão de dez exemplares por unidade contributiva atribuída a cada uma delas pela aplicação do artigo 27.º da Convenção. Os exemplares suplementares pedidos pelas Administrações serão pagos à parte pelo preço do custo.

8. — O dicionário pode ser vendido ao público por intermédio da Secretaria Internacional, a um preço comercial fixado por esta.

ARTICLE 174

Rapport annuel

Le Bureau international fait sur sa gestion un rapport annuel qu'il transmet à la Commission exécutive et de liaison pour être communiqué par celle-ci à toutes les Administrations.

ARTICLE 175

Langue officielle du Bureau international

La langue officielle du Bureau international est la langue française.

ARTICLE 176

Coupons-réponse Internationaux. Cartes d'identité postales

Le Bureau international est chargé de faire confectonner les coupons-réponse internationaux et les cartes d'identité postales et d'en approvisionner, sur leur demande, les Administrations.

ARTICLE 177

Balance et liquidation des comptes

1. — Le Bureau international est chargé d'opérer la balance et la liquidation des comptes de toute nature relatifs au service international des postes entre les Administrations qui déclarent vouloir emprunter son intermédiaire. Celles-ci se concertent, à cet effet, entre elles et avec ce Bureau.

2. — Sur la demande des Administrations intéressées, les décomptes télégraphiques peuvent aussi être indiqués au Bureau international pour entrer dans la compensation des soldes.

ARTIGO 174.º

Relatório anual

A Secretaria Internacional elabora um relatório anual da sua gerência, o qual é remetido à Comissão Executiva e de Ligação para ser transmitido por esta a todas as Administrações.

ARTIGO 175.º

Língua oficial da Secretaria Internacional

A língua oficial da Secretaria Internacional é a língua francesa.

ARTIGO 176.º

Cupões-resposta internacionais. Bilhetes de identidade postais

A Secretaria Internacional fica encarregada de mandar fazer os cupões-resposta internacionais, bem como os bilhetes de identidade postais, e de abastecer as Administrações a pedido destas.

ARTIGO 177.º

Balanco e liquidação de contas

1. — Fica a cargo da Secretaria Internacional o balanço e a liquidação das contas de qualquer natureza, relativas ao serviço internacional dos correios, entre as Administrações que desejarem aproveitar a sua intervenção. Entender-se-ão, para este fim, entre si e com a Secretaria.

2. — A pedido das Administrações interessadas, as contas telegráficas podem também ser comunicadas à Secretaria Internacional, para entrarem na compensação dos saldos.

3. — Chaque Administration conserve le droit d'établir à son choix des décomptes spéciaux pour diverses branches du service et d'en opérer à sa convenance le règlement avec ses correspondants, sans employer l'intermédiaire du Bureau international, auquel elle se borne à indiquer pour quelles branches de service et pour quels Pays elle réclame ses offices.

4. — Les Administrations qui empruntent l'intermédiaire du Bureau international pour la balance et la liquidation des décomptes peuvent cesser d'user de cet intermédiaire trois mois après en avoir donné avis.

ARTICLE 178

Etablissement des comptes

1. — Lorsque les comptes particuliers ont été débattus et arrêtés d'un commun accord, les Administrations débitrices transmettent aux Administrations créancières, pour chaque nature d'opérations, une reconnaissance, établie en francs et centimes, du montant de la balance des deux comptes particuliers, avec l'indication de l'objet de la créance et de la période à laquelle elle se rapporte.

2. — Sauf entente contraire, l'Administration qui désire, pour sa comptabilité intérieure, avoir des comptes généraux doit les établir elle-même et les soumettre à l'acceptation de l'Administration correspondante.

3. — Les Administrations peuvent s'entendre pour pratiquer un autre système dans leurs relations.

4. — Chaque Administration adresse au Bureau international mensuellement ou trimestriellement, si des circonstances spéciales le rendent désirable, un tableau indiquant son Avoir du chef des décomptes particuliers ainsi que le total des sommes dont elle est créancière envers chacune des Administrations contractantes; chaque créance figurant dans ce tableau doit être justifiée par une reconnaissance de l'Administration débitrice.

5. — Ce tableau doit parvenir au Bureau international le 19 de chaque mois ou du premier mois de chaque trimestre au plus tard. A défaut, il n'est compris que dans la liquidation du mois ou du trimestre suivant.

6. — Le Bureau international examine, en rapprochant les reconnaissances, si les tableaux sont exacts. Toute rectification nécessaire est notifiée aux Administrations intéressées.

7. — Le Doit de chaque Administration envers une autre est reporté dans un tableau récapitulatif; l'addition des sommes portées dans les diverses colonnes de ce tableau forme le solde débiteur global de chaque Administration.

ARTICLE 179

Balance générale

1. — Le Bureau international réunit les tableaux et les récapitulations en une balance générale indiquant:

- a) Le total du Doit et de l'Avoir de chaque Administration;
- b) Le solde débiteur ou le solde créditeur de chaque Administration;
- c) Les sommes à payer par les Administrations débitrices et la répartition de ces sommes entre les Administrations créancières.

2. — Il veille, dans la mesure du possible, à ce que chaque Administration n'ait à effectuer, pour se libérer, qu'un ou deux paiements distincts.

3. — Cada Administração reservará para si o direito de elaborar, à sua escolha, contas especiais para diferentes ramos de serviço e de efectuar a liquidação delas com as suas correspondentes, conforme lhe convier, sem se aproveitar da Secretaria Internacional, à qual se limitará a indicar quais os ramos de serviço e os Países para que deseja a sua intervenção.

4. — As Administrações que se utilizarem da intervenção da Secretaria Internacional para o balanço e liquidação das contas poderão dispensar essa intervenção três meses depois de terem participado que desistem dela.

ARTIGO 178.º

Elaboração das contas

1. — Depois de terem sido conferidas e aceites as contas particulares, as Administrações devedoras enviarão às Administrações credoras, para cada classe de operações, uma declaração da importância, em francos e centimos, do balanço das duas contas particulares, com indicação do motivo do crédito e do período a que este se refere.

2. — Salvo acordo em contrário, a Administração que desejar, para fins da sua contabilidade interna, ter contas gerais deverá ela própria elaborá-las e submetê-las à aprovação da Administração correspondente.

3. — As Administrações poderão entender-se entre si para a adopção de qualquer outro sistema nas suas relações.

4. — Cada Administração poderá enviar mensalmente ou trimestralmente à Secretaria Internacional, se quaisquer circunstâncias especiais assim o aconselharem, um mapa com indicação do seu crédito, proveniente das contas particulares, bem como do total das quantias de que a mesma é credora perante cada uma das Administrações contratantes; qualquer crédito que figure neste mapa deverá ser justificado por meio de uma declaração da Administração devedora.

5. — O referido mapa deverá dar entrada na Secretaria Internacional no dia 19 de cada mês ou do primeiro mês de cada trimestre, o mais tardar. Não sendo assim, só será incluído na liquidação do mês ou do trimestre seguinte.

6. — A Secretaria Internacional conferirá, cotejando as declarações, a exactidão dos mapas e comunicará às Administrações interessadas qualquer rectificação necessária.

7. — O débito de cada Administração para com outra deverá ser transportado para um mapa recapitulativo; a soma das quantias inscritas nas diferentes colunas desse mapa forma o saldo devedor global de cada Administração.

ARTIGO 179.º

Balanço geral

1. — A Secretaria Internacional juntará os mapas e as recapitulações num balanço geral, que deverá indicar:

- a) O total do débito e do crédito de cada Administração;
- b) O saldo devedor ou o saldo credor de cada Administração;
- c) As quantias a pagar pelas Administrações devedoras e a distribuição dessas quantias entre as Administrações credoras.

2. — A mesma Secretaria providenciará, na medida do possível, para que cada Administração não tenha a efectuar, para se desobrigar, mais que um ou dois pagamentos distintos.

3. — Toutefois, l'Administration qui se trouve habituellement à découvert envers une autre Administration d'une somme supérieure à 50000 francs a le droit de réclamer des acomptes.

4. — Ces acomptes sont inscrits, tant par l'Administration créancière que par l'Administration débitrice, au bas des tableaux à adresser au Bureau international.

5. — Les reconnaissances transmises au Bureau international avec les tableaux sont classées par Administration. Elles servent de base pour l'établissement de la liquidation des comptes de chacune des Administrations intéressées. Dans cette liquidation doivent figurer:

- a) Les sommes afférentes aux comptes spéciaux portant sur les divers échanges;
- b) Le total des sommes résultant de tous les comptes spéciaux par rapport à chacune des Administrations intéressées;
- c) Les totaux des sommes dues à toutes les Administrations créancières pour chaque branche du service ainsi que leur total général. Ce total doit être égal au total du Doit qui figure dans la récapitulation.

6. — Au bas du bordereau de liquidation, la balance est établie entre le Doit et l'Avoir résultant des tableaux adressés par les Administrations au Bureau international. Le montant net du Doit ou de l'Avoir doit être égal au solde débiteur ou au solde créditeur porté dans la balance générale. En outre, le bordereau indique les Administrations en faveur desquelles le paiement doit être effectué par l'Administration débitrice.

7. — Les bordereaux de liquidation doivent être transmis aux Administrations intéressées, par le Bureau international, au plus tard le 22 de chaque mois.

ARTICLE 180

Payment

1. — Le paiement des sommes dues, en vertu d'une liquidation, par une Administration à une autre Administration doit être effectué aussitôt que possible et au plus tard quinze jours après la réception du bordereau de liquidation par l'Administration débitrice. Les dispositions de l'article 163, § 1, sont applicables en ce qui concerne les autres conditions de paiement. Les dispositions du § 6 dudit article font règle en cas de non-paiement du solde dans le délai fixé.

2. — Les soldes débiteurs ou créditeurs n'excédant pas 500 francs peuvent être reportés à la liquidation du mois suivant, à la condition toutefois que les Administrations intéressées soient en rapport mensuel avec le Bureau international. Il est fait mention de ce report dans les récapitulations et dans les liquidations pour les Administrations créancières et débitrices. L'Administration débitrice fait parvenir, le cas échéant, à l'Administration créancière, une reconnaissance de la somme due, pour être portée au prochain tableau.

ARTICLE 181

Communications à adresser au Bureau international

1. — Les Administrations se transmettent, par l'intermédiaire du Bureau international, la collection en trois exemplaires de leurs timbres-poste et des impressions-types de leurs machines à affranchir, avec indication de la date à partir de laquelle les timbres-poste des émissions antérieures cessent d'avoir cours.

3. — Todavia, qualquer Administração que se encontrar habitualmente a descoberto em quantia superior a 50:000 francos perante outra Administração terá o direito de lhe pedir pagamentos por conta.

4. — Estes pagamentos serão inscritos, tanto pela Administração credora como pela Administração devedora, na parte inferior dos mapas, que deverão ser enviados à Secretaria Internacional.

5. — As declarações enviadas à Secretaria Internacional juntamente com os mapas serão classificadas por Administração e servirão de base para a organização da liquidação das contas de cada uma das Administrações interessadas. Deverão figurar nessa liquidação:

- a) As quantias relativas às contas especiais referentes às diferentes permutas;
- b) A soma das quantias que resultar de todas as contas especiais em relação a cada uma das Administrações interessadas;
- c) Os totais das somas devidas a todas as Administrações credoras para cada ramo de serviço, assim como o seu total geral. Este total deverá ser igual ao total do débito que figurar na recapitulação.

6. — Na parte inferior da conta de liquidação efectuar-se-á o balanço entre o débito e o crédito resultantes dos mapas enviados pelas Administrações à Secretaria Internacional. A importância líquida do débito ou do crédito deverá ser igual ao saldo devedor ou ao saldo credor que figurar no balanço geral. Outrossim, a conta de liquidação indicará as Administrações às quais a Administração devedora deverá fazer o pagamento.

7. — A Secretaria Internacional deverá enviar as contas de liquidação às Administrações interessadas, o mais tardar, até ao dia 22 de cada mês.

ARTIGO 180.º

Pagamento

1. — O pagamento das quantias devidas por qualquer Administração a outra Administração, por motivo de liquidação, deverá ser feito logo que seja possível, e o mais tardar quinze dias após a recepção da conta de liquidação pela Administração devedora. Aplicar-se-ão as disposições do artigo 163.º, § 1, no que diz respeito às outras condições de pagamento. Observar-se-ão as disposições do § 6 do mesmo artigo no caso de não pagamento do saldo dentro do prazo estabelecido.

2. — Os saldos devedores ou credores que não excedam 500 francos poderão ser transportados para a liquidação do mês seguinte, com a condição, todavia, de que as Administrações interessadas mantenham comunicações mensais com a Secretaria Internacional. A importância transportada deverá ser inscrita nas recapitulações e liquidações para as Administrações credoras e devedoras. Eventualmente, a Administração devedora mandará à Administração credora uma declaração da quantia devida, para ser lançada no próximo mapa.

ARTIGO 181.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional

1. — As Administrações trocarão entre si, por intermédio da Secretaria Internacional, a colecção, em três exemplares, dos seus selos postais e das impressões-tipo das suas máquinas de franquiar, com indicação da data a partir da qual os selos das emissões anteriores deixam de ter curso legal.

2. — Elles doivent, en outre, communiquer au Bureau international:

- a) La mention qu'elles ont adoptée, par application de l'article 106, § 4, comme équivalent de l'expression «Taxe perçue» ou «Port payé»;
- b) Les taxes réduites qu'elles ont adoptées en vertu de l'article 6 de la Convention et l'indication des relations auxquelles ces taxes sont applicables;
- c) L'indication des surtaxes qu'elles perçoivent pour frais de transport extraordinaire en vertu des articles 39 et 69 de la Convention ainsi que la nomenclature des Pays auxquels s'appliquent ces surtaxes et, s'il y a lieu, la désignation des services qui en motivent la perception;
- d) Tous les renseignements utiles concernant les prescriptions douanières ou autres ainsi que les interdictions ou restrictions réglant l'importation et le transit des envois postaux dans leurs services;
- e) Le nombre de déclarations en douane éventuellement exigé pour les envois soumis au contrôle douanier à destination de leur Pays et les langues dans lesquelles ces déclarations peuvent être rédigées;
- f) L'indication qu'elles admettent ou non, dans les envois affranchis au tarif des lettres ou des échantillons, des objets passibles de droit de douane;
- g) La liste des distances kilométriques pour les parcours territoriaux suivis dans leur Pays par les dépêches en transit;
- h) La liste des lignes de paquebots en partance de leurs ports et utilisées pour le transport des dépêches, avec indication des parcours, des distances et des durées de parcours entre le port d'embarquement et chacun des ports d'escale successifs, de la périodicité du service et des Pays auxquels les frais de transit maritime, en cas d'utilisation des paquebots, doivent être payés;
- i) Leur liste des Pays éloignés et assimilés;
- j) Leur décision au sujet de la faculté d'appliquer ou non certaines dispositions générales de la Convention et du Règlement;
- k) Les renseignements utiles sur leur organisation et leurs services internes;
- l) Leurs taxes postales intérieures.

3. — Toute modification aux renseignements visés au § 2 doit être notifiée sans retard.

4. — Les Administrations doivent fournir au Bureau international deux exemplaires des documents qu'elles publient, tant sur le service intérieur que sur le service international.

ARTICLE 182

Statistiques postales

1. — Sur la base des renseignements recueillis par le moyen de questionnaires qui sont transmis aux Administrations 4 mois au moins avant le commencement de l'année à laquelle ils se réfèrent, le Bureau international publie:

a) tous les 3 ans:

- 1° une «Statistique complète des services postaux», comprenant 5 parties:
I. Généralités; II. Organisation des

2. — Deverão, além disso, comunicar à Secretaria Internacional:

- a) A menção que adoptaram, em obediência ao artigo 106.º, § 4, como equivalente da expressão «Taxe perçue» ou «Port payé»;
- b) As taxas reduzidas que adoptaram em virtude do artigo 6.º da Convenção, bem como a indicação das relações a que estas taxas se aplicam;
- c) A indicação das sobretaxas que cobram como direitos de transporte extraordinário, em virtude dos artigos 39.º e 69.º da Convenção, assim como a nomenclatura dos Países a que se aplicam essas sobretaxas e, eventualmente, a designação dos serviços que motivam a sua cobrança;
- d) Todos os esclarecimentos úteis referentes às prescrições aduaneiras ou outras, assim como as proibições ou restrições que regulam a importação e o trânsito da correspondência postal nos seus serviços;
- e) O número de declarações para a Alfândega eventualmente exigido, no que respeita aos objectos sujeitos à fiscalização aduaneira destinados ao seu País, e as línguas em que estas declarações se podem redigir;
- f) A indicação de que admitem ou não, na correspondência franquiada como cartas ou amstras, objectos sujeitos a direitos aduaneiros;
- g) A lista das distâncias quilométricas dos percursos terrestres que as malas em trânsito percorrem no seu País;
- h) A lista das carreiras de paquetes que saem dos seus portos, e que são utilizados para o transporte das malas, com indicação dos percursos, das distâncias e da duração dos percursos entre o porto de embarque e cada um dos portos de escala sucessivos, da periodicidade do serviço e dos Países aos quais os direitos de trânsito marítimo se devem pagar, em caso de utilização dos paquetes;
- i) A sua lista dos Países distantes ou considerados como tais;
- j) A sua decisão acerca da faculdade de aplicar ou não determinadas disposições gerais da Convenção e do Regulamento;
- k) Quaisquer informações úteis sobre a sua organização e serviços internos;
- l) As suas taxas postais internas.

3. — Qualquer modificação nas informações indicadas no § 2 deverá ser notificada sem demora.

4. — As Administrações deverão fornecer à Secretaria Internacional dois exemplares dos documentos que publiquem, quer relativos ao serviço interno, quer ao serviço internacional.

ARTIGO 182.º

Estatísticas postais

1. — Tomando por base as informações colhidas por meio de questionários transmitidos às Administrações, pelo menos, quatro meses antes do começo do ano a que se referem, a Secretaria Internacional publica:

a) De três em três anos:

- 1.º Uma «Estatística completa dos serviços postais», compreendendo cinco partes:
I. Generalidades; II. Organização

postes; III. Trafic; IV. Correspondances-rebut; et V. Résultat financier;

2.^o une «Statistique des Expéditions dans le Service postal international»;

b) chaque année intermédiaire, où les publications mentionnées sous a) ne paraissent pas, une «Statistique réduite des services postaux», qui ne porte que sur les parties III. Trafic et V. Résultat financier.

2. — Les opérations de service qui donnent lieu à enregistrement font l'objet de relevés périodiques, d'après les écritures effectuées.

3. — Pour toutes les autres opérations, il est procédé chaque année à un comptage des objets de toute nature, sans distinction entre les lettres, cartes postales, papiers d'affaires, imprimés, échantillons de marchandises et petits paquets et, au moins tous les trois ans, à un dénombrement des différentes catégories de correspondances. Chaque Administration fixe elle-même l'époque et la durée de ces comptages.

4. — Dans l'intervalle qui s'écoule entre les statistiques spéciales, le dénombrement des différentes catégories est fait d'après les chiffres proportionnels tirés de la précédente statistique spéciale.

5. — Le Bureau international établit et distribue les questionnaires statistiques à remplir par chaque Administration. Il fournit aux Administrations qui en font la demande toutes les indications nécessaires sur les règles à suivre pour assurer l'uniformité des opérations de statistique.

ARTICLE 183

Dépenses du Bureau international

1. — Les dépenses ordinaires du Bureau international ne doivent pas dépasser, par année, la somme de 500:000 francs.

2. — L'Administration des postes suisses surveille les dépenses du Bureau international, fait les avances nécessaires et établit le compte annuel qui est communiqué aux autres Administrations.

3. — Les sommes avancées par l'Administration des postes suisses, suivant le § 2, doivent être remboursées par les Administrations débitrices dans le plus bref délai possible, et au plus tard avant le 31 décembre de l'année d'envoi du compte. Passé ce délai, les sommes dues sont productives d'intérêt au profit de ladite Administration à raison de 5 pour cent l'an, à compter du jour d'expiration dudit délai.

4. — Les Pays de l'Union sont classés ainsi qu'il suit en vue de la répartition des frais:

1.^{re} classe: Union de l'Afrique du Sud, Allemagne, Etats-Unis d'Amérique, République Argentine, Commonwealth de l'Australie, Brésil, Canada, Chine, Espagne, France, Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord, Inde, Italie, Japon, Nouvelle-Zélande, Union des Républiques Soviétiques Socialistes;

2.^o classe: —;

3.^o classe: ensemble des Possessions des Etats-Unis d'Amérique, Belgique, Egypte, Algérie, Indochine, Ensemble des autres Territoires d'Outre-mer de la République Française et des Territoires administrés comme tels, ensemble des Territoires britanniques d'Outre-mer, y compris les Colonies, les Protectorats et les Territoires sous mandat ou sous tutelle exercée par le Gouvernement du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord, Mexique, Pays-Bas, Indes néerlandaises, Pologne, Roumanie, Suède, Confédération Suisse, Tché-

cos; III. Tráfego; IV. Correspondências em refugo, e V. Resultado financeiro;

2.^o Uma «Estatística das expedições no serviço postal internacional».

b) Todos os anos intermédios, em que não se editem as publicações mencionadas na alínea a), uma «Estatística parcial dos serviços postais», comportando apenas as partes III. Tráfego e V. Resultado financeiro.

2. — As operações de serviço que tenham de ser registadas deverão constar de mapas periódicos, de acordo com as inscrições efectuadas.

3. — Para as demais operações proceder-se-á todos os anos à contagem dos objectos de qualquer natureza, sem discriminação entre cartas, bilhetes-postais, manuscritos, impressos, amostras e pacotes postais, e, pelo menos de três em três anos, à contagem separada das diferentes categorias de correspondência. Cada Administração fixará a época e a duração destas contagens.

4. — No intervalo que decorre entre as estatísticas especiais, a contagem das diferentes categorias obtém-se segundo os números proporcionais tirados da precedente estatística especial.

5. — A Secretaria Internacional organiza e distribui os questionários estatísticos a preencher por cada Administração e fornece, às Administrações que lho pedirem, todas as indicações necessárias a respeito das regras que devem ser seguidas para assegurar a uniformidade das operações estatísticas.

ARTIGO 183.^o

Despesas da Secretaria Internacional

1. — As despesas ordinárias da Secretaria Internacional não devem ultrapassar a importância de 500:000 francos por ano.

2. — A Administração dos correios suíços fiscaliza as despesas da Secretaria Internacional, faz os abonos necessários e organiza a conta anual, que comunica às outras Administrações.

3. — As quantias adiantadas, de acordo com o § 2, pela Administração dos correios suíços devem ser reembolsadas pelas Administrações devedoras no mais curto prazo de tempo possível, e o mais tardar antes de 31 de Dezembro do ano da remessa da conta. Findo este prazo, as quantias devidas vencem juros a favor da referida Administração, à taxa de 5 por cento ao ano, a contar do dia em que termina o dito prazo.

4. — Para o fim da distribuição das despesas, os Países da União classificam-se como segue:

1.^a classe: União da África do Sul, Alemanha, Estados Unidos da América, República Argentina, Commonwealth da Austrália, Brasil, Canadá, China, Espanha, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Índia, Itália, Japão, Nova Zelândia, União das Repúblicas Soviéticas Socialistas;

2.^a classe: —;

3.^a classe: conjunto das Possessões dos Estados Unidos da América, Bélgica, Egipto, Argélia, Indochina, conjunto dos outros Territórios do ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal, conjunto dos Territórios britânicos do ultramar (incluindo as Colónias, os Protectorados e os Territórios sob mandato ou sob curadoria exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte), México, Países Baixos, Índias Neerlandesas, Polónia, Roménia, Suécia, Confederação Helvética, Checoslováquia, Tur-

coslovaquie, Turquie, République Soviétique Socialiste d'Ukraine, République Fédérative Populaire de Yougoslavie;

4^e classe: Corée, Danemark, Finlande, Hongrie, Irlande, Norvège, Portugal, Colonies portugaises de l'Afrique occidentale, Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie;

5^e classe: Autriche, République Soviétique Socialiste de Biélorussie, République Populaire de Bulgarie, Chili, République de Colombie, Grèce, Iran, Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), Maroc (Zone espagnole), Pérou, Tunisie;

6^e classe: Afghanistan, République Populaire d'Albanie, Bolivie, République de Costa-Rica, République de Cuba, République Dominicaine, République de El Salvador, Equateur, Ethiopie, Guatemala, République d'Haïti, République du Honduras, Luxembourg, Nicaragua, République de Panama, Paraguay, Curaçao et Surinam, Siam, République Orientale de l'Uruguay, Etats-Unis de Vénézuéla;

7^e classe: Royaume de l'Arabie Saoudite, Colonie du Congo belge, ensemble des Colonies espagnoles, Iraq, République d'Island, Liban, République de Libéria, République des Philippines, République de Saint-Marin, Syrie, Royaume Hachémite de Transjordanie, Etat de la Cité du Vatican, Yémen.

quia, República Soviética Socialista da Ucrânia, República Federativa Popular da Jugoslávia;

4.^a classe: Coreia, Dinamarca, Finlândia, Hungria, Irlanda, Noruega, Portugal, Colónias portuguesas da África Ocidental, Colónias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceânia;

5.^a classe: Áustria, República Soviética Socialista da Bielorrússia, República Popular da Bulgária, Chile, República de Colômbia, Grécia, Irão, Marrocos (com exclusão da Zona espanhola), Marrocos (Zona espanhola), Peru, Tunísia;

6.^a classe: Afeganistão, República Popular da Albânia, Bolívia, República de Costa Rica, República de Cuba, República Dominicana, República de El Salvador, Equador, Etiópia, Guatemala, República de Haiti, República de Honduras, Luxemburgo, Nicarágua, República do Panamá, Paraguai, Curaçau e Suriname, São, República Oriental do Uruguai, Estados Unidos da Venezuela;

7.^a classe: Reino da Arábia Saudita, Colônia do Congo Belga, conjunto das Colônias espanholas, Iraque, República da Islândia, Líbano, República da Libéria, República das Filipinas, República de S. Marino, Síria, Reino Hachemita de Transjordânia, Estado da Cidade do Vaticano, Iémen.

Dispositions finales

ARTICLE 184

Mise à exécution et durée du Règlement

1. — Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de la Convention postale universelle.

2. — Il aura la même durée que cette Convention, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

(Les mêmes signatures qu'à la Convention).

ANNEXE

Formules C 1 à C 26.

Disposições finais

ARTIGO 184.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

1. — O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor a Convenção Postal Universal.

2. — Terá a mesma duração que esta Convenção, salvo se for renovado de comum acordo entre as partes interessadas.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

(As mesmas assinaturas que figuram no final da Convenção).

ANEXO

Modelos C 1 a C 26.

DISPOSITIONS CONCERNANT LE TRANSPORT DE LA POSTE AUX LETTRES PAR VOIE AÉRIENNE

TABLE DES ARTICLES

1. Dispositions aéropostales de la Convention

CHAPITRE I

Dispositions générales

- Art. 1. Objets de correspondance admis au transport aérien.
- Art. 2. Liberté de transit.
- Art. 3. Acheminement des correspondances-avion.
- Art. 4. Acheminement par la voie aérienne sur une partie seulement du parcours.
- Art. 5. Taxes et conditions générales d'admission des correspondances-avion.
- Art. 6. Correspondances-avion non affranchies ou insuffisamment affranchies.
- Art. 7. Distribution des correspondances-avion.
- Art. 8. Réexpédition et renvoi des correspondances-avion.

CHAPITRE II

Envois recommandés ou avec valeur déclarée

- Art. 9. Envois recommandés.
- Art. 10. Avis de réception.
- Art. 11. Responsabilité.
- Art. 12. Envois avec valeur déclarée.

CHAPITRE III

Attribution des surtaxes aériennes. Frais de transport

- Art. 13. Attribution des surtaxes.
- Art. 14. Frais de transport aérien des dépêches closes.
- Art. 15. Frais de transport des correspondances-avion à découvert.

CHAPITRE IV

Bureau international

- Art. 16. Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations.

CHAPITRE V

Comptabilité. Règlement des comptes

- Art. 17. Statistique de décompte.
- Art. 18. Confection des dépêches ordinaires ou des dépêches-avion pendant les périodes de statistique des frais de transport aérien.
- Art. 19. Constatation du poids des dépêches-avion et des correspondances-avion.
- Art. 20. Liste des dépêches-avion closes.
- Art. 21. Compte des frais de transport aérien réglés sur la base des statistiques.
- Art. 22. Compte des frais de transport aérien.
- Art. 23. Décompte général.

CHAPITRE VI

Dispositions diverses

- Art. 24. Signalisation des correspondances-avion.
- Art. 25. Signalisation des dépêches-avion.
- Art. 26. Mode d'expédition des correspondances-avion.
- Art. 27. Bordereaux de chargement et de livraison des dépêches.
- Art. 28. Transbordement des dépêches-avion.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE DA CORRESPONDÊNCIA POSTAL POR VIA AÉREA

ÍNDICE DOS ARTIGOS

1. Disposições aeropostais da Convenção

CAPÍTULO I

Disposições gerais

- Art. 1.º Objectos de correspondência admitidos ao transporte aéreo.
- Art. 2.º Liberdade de trânsito.
- Art. 3.º Encaminhamento do correio aéreo.
- Art. 4.º Encaminhamento pela via aérea apenas em parte do percurso.
- Art. 5.º Taxas e condições gerais de aceitação do correio aéreo.
- Art. 6.º Correspondência do correio aéreo com falta total ou insuficiência de franquia.
- Art. 7.º Distribuição da correspondência do correio aéreo.
- Art. 8.º Reexpedição e devolução da correspondência do correio aéreo.

CAPÍTULO II

Correspondência registrada ou com valor declarado

- Art. 9.º Correspondência registrada.
- Art. 10.º Aviso de recepção.
- Art. 11.º Responsabilidade.
- Art. 12.º Correspondência com valor declarado.

CAPÍTULO III

Atribuição das sobretaxas aéreas Direitos de transporte

- Art. 13.º Atribuição das sobretaxas.
- Art. 14.º Direitos de transporte aéreo das malas fechadas.
- Art. 15.º Direitos de transporte do correio aéreo a descoberto.

CAPÍTULO IV

Secretaria Internacional

- Art. 16.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações.

CAPÍTULO V

Contabilidade. Liquidação de contas

- Art. 17.º Estatística.
- Art. 18.º Organização das malas ordinárias ou das malas do correio aéreo durante os períodos de estatística dos direitos de transporte aéreo.
- Art. 19.º Conferência dos pesos das malas e da correspondência do correio aéreo.
- Art. 20.º Lista das malas fechadas do correio aéreo.
- Art. 21.º Liquidação das contas de direitos de transporte aéreo, baseada nas estatísticas.
- Art. 22.º Conta de direitos de transporte aéreo.
- Art. 23.º Conta geral.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

- Art. 24.º Marcas especiais aplicáveis à correspondência do correio aéreo.
- Art. 25.º Marcas especiais aplicáveis às malas do correio aéreo.
- Art. 26.º Modo de expedição da correspondência do correio aéreo.
- Art. 27.º Guias de embarque e de entrega das malas.
- Art. 28.º Transbordo das malas do correio aéreo.

- Art. 29. Annotations à porter sur les feuilles d'avis, sur les feuilles d'envoi et sur les étiquettes des dépêches-avion.
- Art. 30. Dédouanement des correspondances passibles de droits de douane.
- Art. 31. Renvoi des sacs-avion vides.
- Art. 32. Application des dispositions de la Convention et des Arrangements.
- Art. 33. Mise à exécution et durée des Dispositions adoptées.

2. Protocole final des dispositions aéropostales de la Convention

- I. Frais de transport aérien des dépêches closes.
- II. Faculté de réduire l'échelon de poids unitaire des correspondances-avion.
- III. Surtaxes exceptionnelles.

Annexe

Formules AV 1 à AV 7.

- Art. 29.º Menções que devem fazer-se nas cartas de aviso, nas guias de remessa e nos rótulos das malas do correio aéreo.
- Art. 30.º Despacho da correspondência sujeita a direitos aduaneiros.
- Art. 31.º Devolução dos sacos vazios do correio aéreo.
- Art. 32.º Aplicação das disposições da Convenção e dos Acordos.
- Art. 33.º Entrada em execução e duração das disposições adoptadas.

2. Protocolo final das disposições aeropostais da Convenção

- I. — Direitos de transporte aéreo das malas fechadas.
- II. — Facultade de reduzir o escalão de peso unitário da correspondência do correio aéreo.
- III. — Surtaxas excepcionais.

Anexo

Modelos AV 1 a AV 7.

DISPOSITIONS CONCERNANT LE TRANSPORT DE LA POSTE AUX LETTRES PAR VOIE AÉRIENNE

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE PREMIER

Objets de correspondance admis au transport aérien

1. — Sont admis au transport aérien, sur tout ou partie du parcours, tous les objets désignés à l'article 35 de la Convention ainsi que les mandats de poste, les valeurs à recouvrer et les abonnements-poste. Ces envois qui prennent, dans ce cas, la dénomination de «Correspondances-avion», se répartissent en envois pour lesquels une surtaxe spéciale de transport aérien est perçue (envois surtaxés) et en envois pour lesquels pareille taxe n'est pas due (envois non surtaxés).

2. — Les objets mentionnés à l'article 35 de la Convention peuvent être soumis à la formalité de la recommandation et grevés de remboursement.

3. — Les lettres et les boîtes avec valeur déclarée peuvent être également transportées par la voie de l'air dans les relations entre Pays qui admettent d'échanger des objets de l'espèce par cette voie.

4. — Les correspondances-avion surtaxées doivent porter au recto la mention très apparente «Par avion» ou une mention analogue dans la langue du Pays d'origine.

ARTICLE 2

Liberté de transit

La liberté de transit prévue à l'article 28 de la Convention est garantie aux correspondances-avion dans le territoire entier de l'Union, que les Administrations intermédiaires prennent part ou non au réacheminement des correspondances.

ARTICLE 3

Acheminement des correspondances-avion

1. — Les Administrations qui se servent des communications aériennes pour le transport de leurs propres correspondances-avion surtaxées sont tenues d'acheminer, par ces mêmes communications, les correspondances-avion surtaxées qui leur parviennent des autres Administrations. Il en est de même des correspondances-avion non surtaxées, à condition que la capacité disponible des appareils le permette.

2. — Les Administrations qui ne disposent pas d'un service aérien acheminent les correspondances-avion par les voies les plus rapides utilisées par la poste. Il en est de même si, pour une raison quelconque, l'acheminement par ces autres voies offre des avantages sur une voie aérienne existante.

3. — Le cas échéant, il est tenu compte des indications de voie d'acheminement portées sur les correspondances-avion surtaxées par les expéditeurs, sous réserve

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE DA CORRESPONDÊNCIA POSTAL POR VIA AÉREA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Objectos de correspondência admitidos ao transporte aéreo

1. — Admitem-se ao transporte aéreo, em todo o percurso ou parte dele, todos os objectos designados no artigo 35.º da Convenção, bem como os vales de correio, os títulos à cobrança e os jornais e publicações periódicas do serviço de assinaturas. Estes objectos, que tomam, no presente caso, a denominação de «correspondances-avion» (correio aéreo), dividem-se em objectos pelos quais se cobrará uma sobretaxa especial de transporte aéreo (correspondência sobretaxada) e em objectos pelos quais a referida taxa não será devida (correspondência sem sobretaxa).

2. — Os objectos mencionados no artigo 35.º da Convenção podem seguir registados e sujeitos a reembolso.

3. — As cartas e as caixas com valor declarado podem, igualmente, ser transportadas pela via aérea nas relações entre Países que admitam a permuta de tais objectos pela referida via.

4. — A correspondência do correio aéreo sobretaxado deverá apresentar na frente a menção, bem visível, «Par avion» ou outra análoga na língua do País de origem.

ARTIGO 2.º

Liberdade de trânsito

Fica garantida a liberdade de trânsito, prevista no artigo 28.º da Convenção, à correspondência do correio aéreo em todo o território da União, quer as Administrações intermediárias tomem ou não parte no encaminhamento da correspondência.

ARTIGO 3.º

Encaminhamento do correio aéreo

1. — As Administrações que se utilizarem das comunicações aéreas para o transporte do seu correio aéreo sobretaxado devem encaminhar, pelas mesmas vias, o correio sobretaxado que receberem de outras Administrações. Do mesmo modo se deve proceder quanto ao correio aéreo sem sobretaxa, desde que a capacidade disponível dos aparelhos o permita.

2. — As Administrações que não dispuserem de serviço aéreo encaminharão o correio aéreo pelas vias mais rápidas utilizadas pelo serviço postal. Do mesmo modo se procederá se, por qualquer motivo, o encaminhamento pelas referidas vias for mais vantajoso do que por qualquer via aérea existente.

3. — Eventualmente, as indicações relativas à via de encaminhamento feitas pelo remetente na correspondência do correio aéreo sobretaxado deverão ser tomadas

que la voie demandée soit normalement utilisée pour les transports postaux sur le parcours intéressé et que l'acheminement par cette voie n'entraîne pas une perte de temps considérable dans l'arrivée à destination de l'envoi.

4. — Les dépêches-avion closes doivent être acheminées par la voie demandée par l'Administration du Pays d'origine, sous réserve que cette voie soit utilisée par l'Administration du Pays de transit pour la transmission de ses propres dépêches.

5. — Dans le but d'établir le parcours le plus convenable, le bureau d'origine peut adresser au bureau destinataire de la dépêche un bulletin d'essai conforme au modèle AV 1 ci-annexé; ce bulletin doit être inséré dans la dépêche et joint à la feuille d'avis. Le bulletin d'essai, dûment rempli, doit être renvoyé au bureau d'origine par le premier courrier aérien.

6. — Lorsque, par suite d'un accident survenu en cours de route, un avion ne peut poursuivre son voyage et livrer le courrier aux escales prévues, le personnel du bord doit remettre les dépêches au bureau de poste le plus proche du lieu de l'accident ou le plus qualifié pour le réacheminement du courrier. En cas d'empêchement du personnel, ce bureau, ayant été mis au courant de l'accident, fait son possible pour prendre, sans délai, livraison du courrier. Les dépêches doivent être dirigées sur les bureaux destinataires par les voies les plus rapides après constatation de l'état et, éventuellement, remise en état des correspondances endommagées.

7. — Les circonstances de l'accident et les constatations faites sont signalées par bulletin de vérification aux bureaux destinataires des dépêches accidentées; une copie du bulletin est adressée au bureau d'origine des dépêches. En outre, l'Administration du Pays dont dépend la compagnie aérienne doit fournir par télégramme aux Administrations intéressées tous les détails relatifs au sort du courrier.

ARTICLE 4

Acheminement par la voie aérienne sur une partie seulement du parcours

1. — A moins de difficultés d'ordre pratique, l'expéditeur peut demander que sa correspondance surtaxée soit expédiée par la voie aérienne sur une partie seulement du parcours.

2. — Lorsqu'il use de cette faculté, l'expéditeur doit porter sur sa correspondance surtaxée l'annotation, en langue du Pays d'origine et en langue française: «Par avion de ... à ...». A la fin de la transmission aérienne, les étiquettes «Par avion» mentionnées à l'article 24 ci-après ainsi que les annotations spéciales doivent être barrées d'office par deux forts traits transversaux.

ARTICLE 5

Taxes et conditions générales d'admission des correspondances-avion

1. — Les correspondances-avion surtaxées acquittent, en sus des taxes postales réglementaires, une surtaxe spéciale de transport aérien dont il appartient à l'Administration du Pays d'origine de fixer le montant. Sous réserve de ce qui est dit au § 7, la surtaxe aérienne est due également pour les correspondances-avion qui jouissent de la franchise postale en vertu des dispositions de l'article 52, §§ 2 à 4, de la Convention.

2. — Dans les relations considérées comme services de la catégorie A (art. 14, § 9, ci-après), les lettres et les cartes postales, avec ou sans recommandation et

em consideração, desde que a via pedida seja normalmente utilizada no transporte de correspondência no respectivo percurso e que o encaminhamento por esta via não origine uma perda de tempo considerável na chegada da correspondência ao seu destino.

4. — As malas fechadas do correio aéreo deverão ser encaminhadas pela via pedida pela Administração do País de origem, desde que esta via seja utilizada pela Administração do País de trânsito para a expedição das suas próprias malas.

5. — Com o objectivo de determinar qual o percurso mais conveniente, a estação de origem poderá enviar à estação de destino da expedição um boletim de experiência, de harmonia com o modelo anexo AV 1; este boletim deverá acompanhar a expedição, juntamente com a carta de aviso. O boletim de experiência, depois de devidamente preenchido, deverá ser devolvido à estação de origem pelo primeiro correio aéreo.

6. — Quando, em consequência de algum desastre verificado no caminho, um avião não puder prosseguir a sua viagem nem entregar o correio nas escales previstas, deverá o pessoal de bordo remeter as malas à estação postal mais próxima do lugar do desastre ou mais qualificada para a reexpedição do correio. Em caso de impedimento do pessoal, esta estação, uma vez conhecedora do acidente, fará o possível para, sem demora, tomar conta do correio. As malas deverão ser enviadas para as estações de destino pelas vias mais rápidas, depois de verificado o seu estado e de se terem reconstituído, quando necessário, as que estiverem danificadas.

7. — As circunstâncias do desastre e as providências tomadas serão participadas, por meio de boletim de verificação, às estações de destino das malas de que se trata, enviando-se à estação de origem das referidas malas uma cópia do boletim. Além disso, a Administração do País do qual depende a Companhia aérea deve fornecer telegraficamente às Administrações interessadas todos os pormenores referentes ao estado em que ficou o correio.

ARTIGO 4.º

Encaminhamento pela via aérea apenas em parte do percurso

1. — Salvo dificuldades de ordem prática, o remetente poderá pedir que a sua correspondência sobretaxada seja enviada por via aérea somente em parte do percurso.

2. — Quando o remetente utilizar esta faculdade, deverá fazer na sua correspondência sobretaxada a anotação, na língua do País de origem e em língua francesa: «*Par avion de ... à ...*» (Por avião de ... para ...). Após a transmissão aérea, as etiquetas «*Par avion*» indicadas no artigo 24.º, bem como as anotações especiais, deverão ser riscadas, na estação respectiva, com dois grossos traços transversais.

ARTIGO 5.º

Taxes e condições gerais de aceitação do correio aéreo

1. — O correio aéreo sobretaxado pagará, além das taxas postais regulamentares, uma sobretaxa especial de transporte aéreo, cuja importância deverá ser fixada pela Administração do País de origem. Sob reserva do que estipula o § 7, a sobretaxa aérea é igualmente aplicável à correspondência do correio aéreo que goze de isenção de franquia em consequência das disposições do artigo 52.º, §§ 2 a 4, da Convenção.

2. — Nas relações consideradas como serviços da categoria A (artigo 14.º, § 9), as cartas e os bilhetes-postais, registados ou não e sujeitos ou não a reembolso,

grevées ou non de remboursement ainsi que les mandats de poste et les recouvrements, sont transportés par voie aérienne et sans perception de surtaxe de transport aérien si le parcours aérien à effectuer ne dépasse pas 2.000 kilomètres et que leur distribution se trouve utilement accélérée par l'emploi de la voie aérienne. Les Administrations se rotifient les Pays pour lesquels les envois susmentionnés sont transportés par la voie aérienne.

3. — Dans les relations entre les Pays d'Europe, la surtaxe s'élève, le cas échéant, au maximum à 7 1/2 centimes par 20 grammes, quelle que soit la distance.

4. — Les montants maxima des surtaxes de transport aérien à percevoir pour chaque échelon de poids de 20 grammes et pour chaque parcours aérien de 1.000 kilomètres sont mentionnés ci-après:

Echelons de distances	Lettres, cartes postales, mandats de poste et recouvrements	Autres objets de correspondance non mentionnés dans la colonne 2
1	2	3

Service aérien de la catégorie A

Jusqu'à 2.000 kilomètres	—	7 1/2 centimes
Au-dessus de 2.000 kilomètres . . .	7 1/2 centimes	7 1/2 centimes

Service aérien de la catégorie B

Toutes distances	15 centimes	15 centimes
----------------------------	-------------	-------------

5. — Les surtaxes fixées conformément au § 4 doivent être uniformes pour tout le territoire d'un Pays de destination, quel que soit l'acheminement utilisé.

6. — Pour les objets autres que les lettres, cartes postales, mandats de poste et valeurs à recouvrer, les surtaxes perçues par application des §§ 2 à 5 peuvent être réduites à un cinquième au minimum.

7. — Les Administrations ont la faculté de ne percevoir aucune surtaxe de transport aérien, sous réserve d'information à donner au Pays de destination et d'un accord préalable avec les Pays de transit.

8. — Les surtaxes doivent être acquittées au départ.

9. — La surtaxe d'une carte postale avec réponse payée est perçue pour chaque partie séparément, au point de départ de chacune de ces parties.

10. — Les correspondances-avion sont affranchies dans les conditions prévues par les articles 50 et 51 de la Convention. Toutefois, et sans égard à la nature de ces correspondances, l'affranchissement peut être représenté par une mention manuscrite, en chiffres, de la somme perçue, exprimée en monnaie du Pays d'origine sous la forme, par exemple:

Taxe perçue:	Dollars	cents.
--------------	---------	--------

Cette mention peut, soit figurer dans une griffe spéciale ou sur une figurine ou étiquette spéciale, soit encore être simplement portée, par un procédé quelconque, du côté de la suscription de l'objet. Dans tous les cas, la mention doit être appuyée du timbre à date du bureau d'origine.

ARTICLE 6

Correspondances-avion non affranchies ou insuffisamment affranchies

1. — En cas d'absence totale d'affranchissement, les correspondances-avion sont traitées conformément aux dispositions des articles 37 et 38 de la Convention. Les objets dont l'affranchissement postal n'est pas obligatoire au départ sont transmis par les voies, ordinaires.

assim como os vales do correio e os títulos à cobrança, serão transportados por via aérea e sem sobretaxa de transporte aéreo se o percurso aéreo a efectuar não exceder 2.000 quilómetros e se da utilização da via aérea resultar a sua distribuição com maior brevidade. As Administrações comunicarão, umas às outras, quais os Países para onde os referidos objectos são transportados pela via aérea.

3. — Nas relações entre os Países da Europa, a sobretaxa, quando devida, não excederá 7 1/2 centimos por 20 gramas, seja qual for a distância.

4. — As importâncias máximas das sobretaxas de transporte aéreo a cobrar por cada escalão de peso de 20 gramas e por cada percurso aéreo de 1.000 quilómetros são as seguintes:

Escalões de distâncias	Cartas, bilhetes postais, vales do correio o títulos à cobrança	Outros objectos de correspondência não mencionados na coluna 2
1	2	3

Serviço aéreo da categoria A

Até 2.000 quilómetros	—	7 1/2 centimos
Além de 2.000 quilómetros	7 1/2 centimos	7 1/2 centimos

Serviço aéreo da categoria B

Quaisquer distâncias	15 centimos	15 centimos
--------------------------------	-------------	-------------

5. — As sobretaxas fixadas de harmonia com o § 4 devem ser uniformes para todo o território de qualquer País de destino, seja qual for o encaminhamento utilizado.

6. — Para os outros objectos que não sejam cartas, bilhetes-postais, vales do correio e títulos à cobrança, as sobretaxas exigíveis por efeito dos §§ 2 a 5 poderão reduzir-se ao mínimo de um quinto.

7. — As Administrações gozam da faculdade de não cobrar sobretaxa de transporte aéreo, desde que avisem deste facto o País de destino e que se haja chegado a acordo prévio com os Países transitários.

8. — As sobretaxas deverão ser pagas na origem.

9. — A sobretaxa dos bilhetes-postais de resposta paga cobrar-se-á separadamente, por cada uma das partes nos respectivos pontos de partida.

10. — A correspondência do correio aéreo será franquiada nas condições previstas nos artigos 50.º e 51.º da Convenção. Todavia, e sem considerar a natureza desta correspondência, a franquia poderá ser representada, por exemplo, pela seguinte menção manuscrita, em algarismos, da importância cobrada, expressa na moeda do País de origem:

<i>Taxe perçue: Dollars . . . Cents . . .</i>

Esta menção poderá ser feita pela aplicação de um carimbo especial, de uma etiqueta gomada ou rótulo especial, ou ser simplesmente impressa do lado do endereço do objecto, por qualquer outro processo. Em qualquer dos casos, deverá a mesma menção ser autenticada com a marca do dia da estação de origem.

ARTIGO 6.º

Correspondência do correio aéreo com falta total ou insuficiência de franquia

1. — Em caso de falta total de franquia, o correio aéreo será tratado de acordo com o que dispõem os artigos 37.º e 38.º da Convenção. Os objectos cuja franquia postal não for obrigatória na origem serão expedidos pelas vias ordinárias.

2. — En cas d'insuffisance d'affranchissement, les correspondances-avion surtaxées sont transmises par la voie de l'air lorsque les taxes acquittées représentent au moins le montant de la surtaxe aérienne. Les Administrations d'origine ont la faculté de transmettre ces correspondances par la voie de l'air lorsque les taxes acquittées représentent 25 pour cent au moins du montant de la surtaxe aérienne.

3. — Les dispositions de l'article 38 de la Convention sont applicables en ce qui concerne la perception des taxes non acquittées au départ.

4. — Lors de la transmission par voie ordinaire des envois surtaxés visés au § 2, le bureau de dépôt ou le bureau d'échange doit barrer au moyen de deux forts traits transversaux l'étiquette «Par avion» et toute annotation relative au transport aérien et indiquer brièvement les motifs de la transmission par voie ordinaire.

ARTICLE 7

Distribution des correspondances-avion

1. — Les correspondances-avion sont distribuées dans les meilleures conditions de rapidité possibles et doivent au moins être comprises dans la première distribution qui suit leur arrivée au bureau de distribution.

2. — Les expéditeurs ont la faculté de demander la remise à domicile par porteur spécial immédiatement après l'arrivée, en acquittant la taxe spéciale d'express prévue par l'article 47 de la Convention. Cette faculté n'existe que dans les relations entre Pays qui ont organisé le service des envois express dans leurs relations réciproques.

3. — Lorsque le règlement du Pays de destination le permet, les destinataires peuvent demander au bureau chargé de la distribution que les correspondances-avion parvenant à leur adresse leur soient remises dès leur arrivée. Dans ce cas, les Administrations destinataires sont autorisées à percevoir, au moment de la distribution, un droit spécial qui ne pourra être supérieur à la taxe d'express prévue par l'article 47 de la Convention.

4. — Moyennant rémunération supplémentaire, les Administrations peuvent, après entente, procéder à la remise à domicile par des moyens spéciaux, notamment par utilisation des tubes pneumatiques.

ARTICLE 8

Réexpédition et renvoi des correspondances-avion

1. — Les correspondances-avion adressées à des destinataires ayant changé de résidence sont réexpédiées sur la nouvelle destination par les moyens de transport normalement utilisés, à moins que le destinataire n'ait demandé expressément la réexpédition par la voie aérienne et n'ait payé d'avance au bureau réexpéditeur la surtaxe aérienne du nouveau parcours. Les correspondances tombées en rebut sont renvoyées à l'origine par la voie normalement utilisée.

2. — Si la réexpédition ou le renvoi des correspondances surtaxées a lieu par les moyens ordinaires de la poste, l'étiquette «Par avion» et toute annotation se rapportant à la transmission par la voie aérienne doivent être barrées d'office au moyen de deux forts traits transversaux.

CHAPITRE II

Envois recommandés ou avec valeur déclarée

ARTICLE 9

Envois recommandés

Les envois recommandés pour lesquels une surtaxe spéciale de transport aérien a été perçue sont soumis aux taxes postales et conditions générales d'admission

2. — Em caso de insuficiência de franquia, o correio aéreo sobretaxado será expedido pela via aérea quando as taxas pagas representem, pelo menos, a importância da sobretaxa aérea. As Administrações de origem terão a faculdade de expedir esta correspondência pela via aérea quando as taxas pagas representem, pelo menos, 25 por cento da importância da sobretaxa aérea.

3. — No que diz respeito à cobrança das taxas que não foram satisfeitas na origem aplicar-se-ão as disposições do artigo 38.º da Convenção.

4. — Na ocasião da expedição pela via ordinária da correspondência sobretaxada indicada no § 2 deverá a estação de origem ou a estação de permuta riscar, com dois grossos traços transversais, a etiqueta «Par avion» e qualquer anotação relativa ao transporte aéreo e indicar sucintamente os motivos da expedição pela via ordinária.

ARTIGO 7.º

Distribuição da correspondência do correio aéreo

1. — A correspondência do correio aéreo será distribuída nas melhores condições possíveis de rapidez e deverá, pelo menos, ser incluída na primeira distribuição que se fizer após a sua chegada à estação de distribuição.

2. — Os remetentes terão a faculdade de pedir a entrega ao domicílio, por portador especial, imediatamente após a chegada, satisfazendo a taxa especial para entrega por próprio, prevista no artigo 47.º da Convenção. Esta faculdade só existirá nas relações entre os Países que tiverem organizado o serviço de entrega por próprio nas suas relações recíprocas.

3. — Quando o regulamento do País de destino o permitir, os destinatários poderão pedir à estação encarregada da distribuição que a correspondência do correio aéreo a eles destinada lhes seja entregue logo à chegada. Em tal caso, as Administrações de destino ficam autorizadas a cobrar, na ocasião da distribuição, uma taxa especial, que não poderá ser superior à de entrega por próprio, prevista no artigo 47.º da Convenção.

4. — Mediante remuneração suplementar, as Administrações poderão, havendo acordo prévio, proceder à entrega ao domicílio por meios especiais, nomeadamente pela utilização de tubos pneumáticos.

ARTIGO 8.º

Reexpedição e devolução da correspondência do correio aéreo

1. — A correspondência do correio aéreo endereçada a destinatários que tenham mudado de residência será reexpedida para o novo destino pelos meios de transporte normalmente utilizados, a não ser que o destinatário tenha expressamente pedido a reexpedição pela via aérea e pago antecipadamente, na estação reexpedidora, a sobretaxa aérea para o novo percurso. A correspondência que não possa ser entregue será devolvida à origem pela via normalmente utilizada.

2. — Se a reexpedição ou devolução da correspondência sobretaxada se efectuar pelos meios ordinários do correio, a etiqueta «Par avion», ou qualquer anotação que se refira à transmissão pela via aérea, deverá ser riscada, com dois grossos traços transversais, na estação reexpedidora.

CAPÍTULO II

Correspondência registada ou com valor declarado

ARTIGO 9.º

Correspondência registada

A correspondência registada pela qual se haja cobrado uma sobretaxa especial de transporte aéreo ficará sujeita às taxas postais e condições gerais de aceitação

prévues par la Convention. Ils acquittent, en outre, les mêmes surtaxes aériennes que les envois ordinaires.

ARTICLE 10

Avis de réception

Chaque Administration est autorisée à tenir compte du poids de la formule de l'avis de réception pour le calcul de la surtaxe aérienne.

ARTICLE 11

Responsabilité

Les Administrations assument à l'égard des envois recommandés acheminés par voie aérienne la même responsabilité que pour les autres envois recommandés.

ARTICLE 12

Envois avec valeur déclarée

1. — Les Administrations qui admettent les envois avec valeur déclarée au transport aérien sont autorisées à percevoir du chef de ces envois un droit spécial d'assurance dont elles fixent le montant. Le total du droit d'assurance ordinaire et du droit spécial ne doit pas dépasser le double de la limite fixée par l'article 3, lettre c), de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée.

2. — En ce qui concerne les envois avec valeur déclarée qui transitent en dépêches closes par le territoire de Pays non adhérents à l'Arrangement concernant les envois de l'espèce ou qui transitent par des services aériens pour lesquels les Pays en cause n'acceptent pas la responsabilité des valeurs, la responsabilité de ces Pays est limitée à celle qui est prévue pour les envois recommandés.

CHAPITRE III

Attribution des surtaxes aériennes. Frais de transport

ARTICLE 13

Attribution des surtaxes

Chaque Administration garde en entier les surtaxes aériennes qu'elle a perçues.

ARTICLE 14

Frais de transport aérien des dépêches closes

1. — Les dispositions de l'article 67 de la Convention, concernant les frais de transit, ne s'appliquent aux correspondances-avion que pour leurs parcours territoriaux ou maritimes éventuels.

2. — Les frais de transport aérien des correspondances-avion expédiées en dépêches closes sont à la charge de l'Administration du Pays d'origine.

3. — Chaque Administration qui assure le transport des correspondances-avion par la voie aérienne comme Administration intermédiaire a droit, de ce chef, à une bonification de frais de transport. Ces frais sont calculés d'après la longueur effective des lignes sur lesquelles la dépêche ou les envois ont été transportés. Si l'avion fait escale à plusieurs aéroports, la bonification est due jusqu'à l'aéroport où le déchargement a lieu.

4. — Des frais de transport doivent être bonifiés également pour le transport dans l'intérieur du Pays de destination. Ces bonifications doivent être uniformes

previstas pela Convenção. Além disso, deverão ser franquadas com as mesmas sobretaxas aéreas que a correspondência ordinária.

ARTIGO 10.º

Aviso de recepção

As Administrações ficam autorizadas a tomar em conta o peso do impresso do aviso de recepção para o cálculo da sobretaxa aérea.

ARTIGO 11.º

Responsabilidade

As Administrações assumem, quanto à correspondência registada encaminhada por via aérea, a responsabilidade estabelecida para a outra correspondência registada.

ARTIGO 12.º

Correspondência com valor declarado

1. — As Administrações que admitam correspondência com valor declarado para transporte aéreo ficarão autorizadas a cobrar por esta correspondência um prêmio especial de seguro, cuja importância fixarão. O total do prêmio de seguro ordinário e do prêmio especial não deverá exceder o dobro do limite fixado pelo artigo 3.º, alínea c), do Acordo relativo às cartas e caixas com valor declarado.

2. — No que diz respeito à correspondência com valor declarado que transite em malas fechadas pelo território de Países que não aderiram ao respectivo Acordo, ou que transite por serviços aéreos para os quais esses Países não aceitem a responsabilidade de valores, fica limitada a sua responsabilidade à que está prevista para a correspondência registada.

CAPÍTULO III

Atribuição das sobretaxas aéreas. Direitos de transporte

ARTIGO 13.º

Atribuição das sobretaxas

Cada Administração arrecada, por inteiro, as sobretaxas aéreas que tiver cobrado.

ARTIGO 14.º

Direitos de transporte aéreo das malas fechadas

1. — As disposições do artigo 67.º da Convenção, relativas aos direitos de trânsito, aplicam-se à correspondência do correio aéreo unicamente nos seus percursos terrestres ou marítimos eventuais.

2. — Os direitos de transporte aéreo da correspondência do correio aéreo expedida em malas fechadas ficam a cargo da Administração do País de origem.

3. — Cada Administração que assegure o transporte do correio aéreo pela via aérea como Administração intermediária tem direito, por este motivo, a um abono de direitos de transporte. Estes direitos serão calculados segundo a extensão efectiva das linhas pelas quais a expedição ou a correspondência foram transportadas. Se o avião fizer escale por vários aeroportos, o abono será devido até ao aeroporto onde se efectuar a descarga.

4. — Deverão igualmente abonar-se direitos de transporte por aquele que se efectuar no interior do País de destino. Estes abonos deverão ser uniformes para todos

pour tous les parcours effectués dans le réseau intérieur; elles sont calculées d'après la distance moyenne de tous les parcours effectués sur le réseau intérieur et leur importance pour le trafic international.

5. — Les frais de transport afférents à un même parcours aérien sont uniformes pour toutes les Administrations qui font emploi de ce service sans participer aux frais d'exploitation.

6. — Sauf les exceptions prévues aux §§ 7 et 8 ci-après, les frais de transport aérien sont payables à l'Administration des postes du Pays où se trouve l'aéroport dans lequel les dépêches ont été prises en charge par le service aérien.

7. — L'Administration qui remet à une entreprise de transport aérien des dépêches destinées à emprunter successivement plusieurs services aériens distincts peut, si elle est d'accord avec les Administrations intermédiaires, régler directement avec cette entreprise les frais de transport pour la totalité du parcours. Les Administrations intermédiaires ont, de leur côté, le droit de demander l'application pure et simple des dispositions du § 6.

8. — Par dérogation aux stipulations des §§ 6 et 7, est réservé à chaque Administration dont dépend un service aérien le droit de percevoir directement de chaque Administration qui utilise ce service les frais de transport afférents à la totalité du parcours.

9. — Les tarifs de base à appliquer aux règlements de compte entre les Administrations du chef des transports aériens sont fixés par kilogramme de poids brut et par kilomètre, comme il suit:

- a) Services aériens européens et autres services dont les frais d'exploitation sont semblables (catégorie A): 3 millièmes de franc au maximum;
- b) Services dont l'entretien nécessite des frais plus élevés (catégorie B): 6 millièmes de franc au maximum.

10. — Les tarifs spécifiés au § 9 sont appliqués proportionnellement aux fractions de kilogramme. Les dépêches ou correspondances transportées dans le service interne des Pays de destination sont soumises au tarif applicable aux services de la catégorie A, à moins que les Pays correspondants ne se soient mis d'accord pour ne percevoir aucune bonification du chef de ce transport.

11. — Les frais de transport précités sont dus aussi pour les correspondances exemptes de frais de transit. Les dépêches ou correspondances mal dirigées ou détournées sont considérées, en ce qui concerne le paiement des frais de transport, comme si elles avaient suivi leur voie normale. Cependant, pour le transport de dépêches à réexpédier par des services de la catégorie B, l'Administration intermédiaire peut exiger la restitution des frais de transport. Le compte des frais de transport aérien s'effectue alors selon l'article 21, §§ 1 et 3, des Dispositions.

12. — Les Administrations des Pays survolés n'ont droit à aucune rémunération pour les dépêches transportées par voie aérienne au-dessus de leur territoire.

ARTICLE 15

Frais de transport des correspondances-avion à découvert

1. — Les frais de transport des correspondances-avion qui sont échangées à découvert entre deux Administrations doivent être calculés d'après les dispositions de l'article 14, §§ 1 à 5 et 9 à 11. Toutefois, lorsque le territoire du Pays de destination de ces correspondan-

os percursos efectuados na rede interna; calcular-se-ão segundo a distância média de todos os percursos efectuados na rede interna e segundo a sua importância para o tráfego internacional.

5. — Os direitos de transporte relativos a determinado percurso aéreo serão uniformes para todas as Administrações que se utilizarem deste serviço e que não concorrerem para as despesas de exploração.

6. — Salvo as excepções previstas nos §§ 7 e 8 seguintes, os direitos de transporte aéreo serão pagos à Administração dos correios do País em que se encontrar o aeroporto onde o serviço aéreo tomou conta das malas.

7. — A Administração que entregar a uma empresa de transportes aéreos malas destinadas a serem transportadas sucessivamente por diversos serviços aéreos distintos poderá, se estiver de acordo com as Administrações intermediárias, liquidar directamente com esta empresa os direitos de transporte respeitantes à totalidade do percurso. Por seu lado, têm as Administrações intermediárias o direito de pedir a aplicação pura e simples das disposições do § 6.

8. — Como excepção às disposições dos §§ 6 e 7, cada Administração da qual depender qualquer serviço aéreo ficará com o direito de cobrar directamente de cada Administração que se utilize deste serviço os direitos de transporte relativos à totalidade do percurso.

9. — As tarifas básicas a aplicar à liquidação das contas entre as Administrações por motivo dos transportes aéreos serão fixadas por quilograma de peso bruto e por quilómetro, do seguinte modo:

- a) Serviços aéreos europeus e outros serviços cujos encargos de exploração sejam semelhantes (categoria A): 3 milésimos de franco, o máximo;
- b) Serviços cuja manutenção exija despesas mais elevadas (categoria B): 6 milésimos de franco, o máximo.

10. — As tarifas especificadas no § 9 aplicar-se-ão proporcionalmente às fracções de quilograma. As malas ou correspondência transportada no serviço interno dos Países de destino ficam sujeitas à tarifa aplicável aos serviços da categoria A, a não ser que os Países correspondentes tenham chegado a acordo para não cobrarem abono algum por esse transporte.

11. — Os supracitados direitos de transporte também são devidos pela correspondência isenta de direitos de trânsito. As malas ou correspondência erradamente encaminhadas ou desviadas serão consideradas, no que diz respeito ao pagamento dos direitos de transporte, como se tivessem seguido a sua via normal. Contudo, pelo transporte de malas a reexpedir por serviços da categoria B, a Administração intermediária poderá exigir a restituição dos direitos de transporte. Neste caso, a conta dos direitos de transporte aéreo elaborar-se-á em conformidade com o artigo 21.º, §§ 1 e 3, destas disposições.

12. — As Administrações dos Países sobrevoados não têm direito a qualquer remuneração pelas malas transportadas por via aérea por cima do seu território.

ARTIGO 15.º

Direitos de transporte do correio aéreo a descoberto

1. — Os direitos de transporte do correio aéreo permutado a descoberto entre duas Administrações deverão ser calculados de acordo com as disposições do artigo 14.º, §§ 1 a 5 e 9 a 11. Contudo, quando o território do País de destino desta correspondência for servido por uma

ces est desservi par une ligne comportant plusieurs escales sur ce territoire, les frais de transport sont calculés sur la base d'un tarif moyen évalué en fonction du tonnage du courrier débarqué à chaque escale.

2. — Pour déterminer les frais de transport, le poids net de ces envois est majoré de 10 %.

3. — L'Administration qui remet des correspondances-avion en transit à découvert à une autre Administration doit lui payer en entier les frais de transport calculés pour tout le parcours aérien ultérieur.

CHAPITRE IV

Bureau international

ARTICLE 16

Communications à adresser au Bureau International et aux Administrations

1. — Les Administrations doivent communiquer au Bureau international, sur les formules qui leur sont envoyées par celui-ci, les renseignements utiles concernant l'exécution du service postal aérien. Ces renseignements comportent notamment:

- a) L'indication des lignes du service intérieur et du service international qui sont à la disposition des autres Administrations pour des transports de correspondances-avion en dépêches closes ou à découvert (numéro et parcours, longueur en kilomètres, pour les lignes du service intérieur, distance moyenne calculée selon l'article 14, § 4, services de la catégorie A ou B, entreprise, etc.);
- b) Les frais de transport par kilogramme dus par les Administrations qui recourent à l'emploi de ces lignes;
- c) Les surtaxes aériennes perçues par chaque Administration pour les différentes catégories de correspondances-avion et pour les différents Pays;
- d) Les décisions de chaque Administration au sujet de la faculté d'appliquer ou non certaines dispositions concernant le transport de la poste aux lettres par voie aérienne.

2. — Le Bureau international publie une fois par an, au mois de juin, d'après les informations ainsi recueillies, une liste générale de renseignements concernant les services aéropostaux, qui est répartie entre les Administrations. Toutes modifications à apporter aux renseignements fournis à la liste générale doivent être communiquées sans retard au Bureau international par voie aérienne.

3. — Le Bureau international est chargé également de dresser et de répartir des cartes indiquant les lignes postales de communications aériennes intérieures et internationales de tous les Pays, ainsi qu'une liste indiquant les horaires des lignes aériennes des réseaux intérieur et international de chaque Pays et les heures-limites auxquelles doivent arriver les avions dans les aéroports pour que le courrier puisse être compris dans les distributions de la journée.

4. — Les modifications éventuelles aux publications mentionnées aux §§ 2 et 3 sont communiquées aux Administrations par voie de suppléments.

5. — Indépendamment de ce qui précède, les Administrations peuvent s'entendre pour se communiquer directement, avant chaque période d'horaire et à titre de renseignement provisoire, les informations et les horaires des lignes aériennes qui les intéressent plus spécialement.

linha que compreenda diversas escalas neste território, os direitos de transporte serão calculados na base de uma tarifa média avaliada em função da tonelagem do correio desembarcado em cada escala.

2. — Para determinar os direitos de transporte, o peso líquido da correspondência é aumentado em 10 por cento.

3. — A Administração que expedir correio aéreo em trânsito a descoberto para qualquer outra Administração, deverá pagar-lhe, por inteiro, os direitos de transporte calculados para todo o percurso aéreo ulterior.

CAPÍTULO IV

Secretaria Internacional

ARTIGO 16.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações

1. — As Administrações devem comunicar à Secretaria Internacional, em impressos que esta lhes fornecerá, os esclarecimentos úteis referentes à execução do serviço postal aéreo. Tais informações compreendem, nomeadamente:

- a) A indicação das linhas do serviço interno e do serviço internacional que estão à disposição das outras Administrações para o transporte do correio aéreo, em malas fechadas, ou a descoberto (número e percurso, distância em quilómetros, distância média calculada segundo o artigo 14.º, § 4, para as linhas de serviço interno, serviços da categoria A ou B, empresa, etc.);
- b) Os direitos de transporte, por quilograma, devidos pelas Administrações que utilizarem estas linhas;
- c) As sobretaxas aéreas cobradas por cada Administração para as diferentes categorias de correspondência e para os diferentes Países;
- d) As decisões de cada Administração relativas à faculdade de aplicar ou não determinadas disposições referentes ao transporte da correspondência postal por via aérea.

2. — A Secretaria Internacional publica uma vez por ano, no mês de Junho, segundo as informações colhidas desta forma, uma lista geral de informações respeitantes aos serviços aeropostais, que é distribuída pelas Administrações. Todas as alterações a introduzir nas informações prestadas ou na lista geral deverão ser comunicadas sem demora à Secretaria Internacional, por via aérea.

3. — A Secretaria Internacional fica igualmente encarregada de organizar e distribuir mapas geográficos indicando as linhas postais de comunicações aéreas internas e internacionais de todos os Países, assim como uma lista com indicação dos horários das linhas aéreas da rede interna e da rede internacional de cada País e das horas-limite a que devem chegar os aviões aos aeroportos, para que o correio possa ser incluído nas distribuições do dia.

4. — As alterações eventuais introduzidas nas publicações mencionadas nos §§ 2 e 3 serão comunicadas às Administrações por meio de suplementos.

5. — Independentemente do que acima fica estabelecido, as Administrações poderão entender-se para comunicarem directamente entre si, antes de cada período de horário e a título de informação provisória, as informações e os horários das linhas aéreas em que estejam mais directamente interessadas.

6. — Les Administrations qui utilisent des communications aériennes pour le transport de leurs propres courriers ordinaires doivent en informer les autres Administrations de l'Union par l'intermédiaire du Bureau international en leur communiquant en même temps la date à partir de laquelle ces communications sont utilisées, les relations ouvertes ainsi que toutes les modifications qui y sont apportées.

CHAPITRE V

Comptabilité. Règlement des comptes

ARTICLE 17

Statistique de décompte

1. — Sauf dérogation motivée par les circonstances, le décompte général des frais de transport aérien a lieu d'après des relevés statistiques établis dans les sept jours qui suivent le 14 mai et le 14 novembre de chaque année. Les données de la statistique de mai forment la base des bonifications dues pour les mois de mai à octobre; celles de novembre comptent pour les mois de novembre à avril.

2. — Les statistiques concernant des services qui ne fonctionnent pas pendant les périodes de statistique régulières sont établies après entente entre les Administrations intéressées.

3. — En ce qui concerne les services de la catégorie B, l'Administration chargée du transport par voie aérienne a la faculté de demander que les règlements de compte aient lieu mensuellement ou trimestriellement, sur la base du poids brut des dépêches ou du poids net majoré de 10 % des envois à découvert transportés réellement pendant la période envisagée. Dans ce cas, les dispositions des articles 19, 21 et 22 ci-après sont appliquées à la constatation du poids et à l'établissement des comptes, étant entendu que les relevés AV 3 et AV 4 doivent être établis mensuellement pour tous les transports aériens effectués, compte tenu de la date d'expédition indiquée par le bureau d'origine.

ARTICLE 18

Confection des dépêches ordinaires ou des dépêches-avion pendant les périodes de statistique des frais de transport aérien

Les dispositions de l'article 153 du Règlement d'exécution de la Convention ne s'appliquent pas aux statistiques biannuelles pour l'évaluation des frais du transport aérien. Toutefois, pendant la période de ces statistiques, les étiquettes ou suscriptions de dépêches qui contiennent des correspondances-avion doivent porter, d'une manière apparente, la mention «Statistique-avion».

ARTICLE 19

Constatation du poids des dépêches-avion et des correspondances-avion

1. — Pendant les périodes de statistique, la date d'expédition, le poids brut et le numéro de la dépêche sont indiqués sur l'étiquette ou sur la suscription extérieure de la dépêche. L'insertion de dépêches-avion entrantes dans une autre dépêche de même nature est interdite.

2. — Si les lettres et les cartes postales ainsi que les autres objets sont réunis dans une dépêche transportée sur des lignes pour lesquelles un tarif réduit de transport s'applique aux A. O., le poids de chacune des deux catégories doit être indiqué en outre du poids total sur l'étiquette ou sur la suscription extérieure de

6. — As Administrações que utilizarem as comunicações aéreas para o transporte dos seus próprios correios ordinários deverão informar deste facto as outras Administrações da União, por intermédio da Secretaria Internacional, comunicando-lhes ao mesmo tempo a data a partir da qual estas comunicações serão utilizadas e as relações estabelecidas, bem como todas as modificações que nelas forem introduzidas.

CAPÍTULO V

Contabilidade. Liquidação de contas

ARTIGO 17.º

Estatística

1. — Salvo alteração motivada pelas circunstâncias, a conta geral dos direitos de transporte aéreo elaborar-se-á de acordo com os mapas estatísticos organizados nos sete dias que seguirem a 14 de Maio e a 14 de Novembro de cada ano. Os dados da estatística de Maio formarão a base dos abonos devidos para os meses de Maio a Outubro; os de Novembro contarão para os meses de Novembro a Abril.

2. — As estatísticas relativas a serviços que não funcionarem durante os períodos de estatística regulares elaborar-se-ão após acordo entre as Administrações interessadas.

3. — No que diz respeito aos serviços da categoria B, a Administração encarregada do transporte por via aérea tem a faculdade de pedir que as liquidações de contas se façam, mensal ou semestralmente, na base do peso bruto das malas, ou do peso líquido, aumentado de 10 por cento, das expedições a descoberto, realmente transportadas durante o período considerado. Neste caso, as disposições dos artigos 19.º, 21.º e 22.º aplicar-se-ão à verificação do peso e à elaboração das contas, ficando entendido que os mapas AV 3 e AV 4 deverão ser organizados mensalmente para todos os transportes aéreos efectuados, tomando em consideração a data de expedição indicada pela estação de origem.

ARTIGO 18.º

Organização das malas ordinárias ou das malas do correio aéreo durante os períodos de estatística dos direitos de transporte aéreo

As disposições do artigo 153.º do Regulamento de Execução da Convenção não se aplicam às estatísticas biannuais para a avaliação dos direitos de transporte aéreo. Todavia, durante o período destas estatísticas, os rótulos ou endereços das malas que contiverem correspondência do correio aéreo deverão ostentar, de maneira visível, a menção «Statistique-avion».

ARTIGO 19.º

Conferência dos pesos das malas e da correspondência do correio aéreo

1. — Durante os períodos de estatística, a data de expedição, o peso bruto e o número da expedição deverão ser indicados no rótulo ou no endereço exterior da mala. É proibida a inclusão de malas do correio aéreo noutra mala de igual natureza.

2. — Se as cartas e os bilhetes-postais, assim como os outros objectos, forem incluídos numa mala transportada nas linhas em que se aplicar aos «A. O.» uma taxa reduzida de transporte, deverá indicar-se no rótulo ou no endereço exterior da mala, além do peso total, o peso de cada uma das duas categorias de correspondência.

la dépêche. Dans ce cas, le poids de l'emballage extérieur (sac ou paquet) est ajouté au poids des autres objets. En cas d'emploi d'un sac collecteur, le poids de ce sac est négligé.

3. — Dans le cas où des correspondances à découvert, destinées à être réacheminées par voie aérienne, sont comprises dans une dépêche ordinaire ou dans une dépêche-avion, ces correspondances, réunies en une liasse spéciale étiquetée «Par avion», sont accompagnées de bordereaux conforme au modèle AV 2 ci-annexé, dont un pour les envois ordinaires et un autre pour les envois recommandés. Le poids des correspondances en transit à découvert est indiqué séparément pour chaque Pays de destination ou groupes de Pays pour lesquels les frais de transport sont uniformes. Dans les relations entre les Pays qui se sont mis d'accord pour ne percevoir aucune bonification du chef du réacheminement par la voie aérienne dans leur réseau interne, le poids des correspondances à découvert pour le Pays de destination même n'est pas indiqué. La feuille d'avis est revêtue de la mention «Bordereau AV 2». Les Pays de transit ont la faculté de demander l'emploi de bordereaux spéciaux AV 2 mentionnant dans un ordre fixe les Pays et les lignes aériennes les plus importants. Lorsque le décompte des frais de transport aérien ne s'effectue pas d'après les relevés statistiques (services de la catégorie B, circonstances exceptionnelles), les bordereaux AV 2 doivent être soumis à une numération spéciale suivant une série annuelle continue.

4. — Ces indications sont vérifiées par le bureau d'échange destinataire. Si ce bureau constate que le poids réel des dépêches diffère de plus de 100 grammes et celui des correspondances à découvert de plus de 20 grammes du poids annoncé, il rectifie l'étiquette ou le bordereau AV 2 et signale immédiatement l'erreur au bureau d'échange expéditeur par bulletin de vérification. Lorsqu'il s'agit de dépêches closes, une copie de ce bulletin est adressée à chaque Administration intermédiaire. Si les différences de poids constatées restent dans les limites précitées, les indications du bureau expéditeur sont tenues pour valables.

5. — L'absence de bordereau AV 2 n'autorise pas le Pays de transit à réexpédier les envois-avion par voie de surface. La retransmission par voie aérienne doit être assurée. Le cas échéant, le bordereau AV 2 est dressé d'office et l'irrégularité fait l'objet d'un bulletin C 14 à charge du bureau d'origine.

ARTICLE 20

Liste des dépêches-avion closes

Aussitôt que possible et, en tout cas, dans un délai d'un mois après chaque période de statistique, les Administrations qui ont expédié des dépêches-avion closes envoient, sur une formule C 18 appropriée, la liste de ces dépêches aux différentes Administrations dont elles ont emprunté les services aériens, y compris, le cas échéant, celle de destination.

ARTICLE 21

Compte des frais de transport aérien réglés sur la base des statistiques

1. — Pendant les périodes de statistique, les Administrations intermédiaires prennent note, dans un relevé conforme au modèle AV 3 ci-annexé, des poids indiqués sur les étiquettes ou suscriptions extérieures des dépêches-avion qu'elles ont réacheminées par la voie aérienne, soit dans leur réseau interne, soit au-delà des frontières de leur Pays. En ce qui concerne les correspondances-avion à découvert qui leur parviennent des

Neste caso, o peso do acondicionamento exterior (saco ou invólucro) adicionar-se-á ao peso dos outros objectos. Caso se empregue um saco collector, desprezar-se-á o peso deste saco.

3. — No caso de a correspondência a descoberto destinada a reexpedição por via aérea ser incluída numa mala ordinária ou numa mala de correio aéreo, esta correspondência, reunida em maço especial com o rótulo «Par avion», deve ir acompanhada de guias, de harmonia com o modelo anexo AV 2, sendo uma destinada à correspondência ordinária e a outra à correspondência registada. O peso da correspondência em trânsito a descoberto indicar-se-á separadamente para cada País de destino ou grupos de Países para os quais os direitos de transporte são uniformes. Nas relações entre os Países que tenham estabelecido acordo para não cobrarem abono algum pela reexpedição por via aérea na sua rede interna não se indicará o peso da correspondência a descoberto para o próprio País de destino. A carta de aviso levará a menção «Bordereau AV 2». Os Países de trânsito têm a faculdade de pedir a utilização de guias especiais AV 2 que mencionem, sempre pela mesma ordem, os Países e as linhas aéreas mais importantes. Quando a conta dos direitos de transporte aéreo não for elaborada de acordo com os mapas estatísticos (serviços da categoria B, circunstâncias excepcionais), as guias AV 2 deverão ser numeradas em séries anuais continuas.

4. — Estas indicações serão conferidas pela estação de permuta de destino. Se esta verificar que o peso real das malas difere em mais de 100 gramas e o da correspondência a descoberto em mais de 20 gramas do peso indicado, rectificará o rótulo ou a guia AV 2 e participará imediatamente o erro à estação de permuta de origem, por meio de boletim de verificação. Quando se tratar de malas fechadas, enviar-se-á uma cópia deste boletim a cada Administração intermédia. Se as diferenças de pesos verificadas não excederem os limites acima referidos, considerar-se-ão válidas as indicações da estação expedidora.

5. — A falta da guia AV 2 não autoriza o País de trânsito a reexpedir a correspondência do correio aéreo pela via ordinária — terrestre ou marítima. A reexpedição por via aérea deve ser assegurada. Se for necessário, a estação reexpedidora preencherá uma guia AV 2 e notificará a irregularidade, num boletim C 14, à estação de origem.

ARTIGO 20.º

Lista das malas fechadas do correio aéreo

As Administrações que tenham expedido malas fechadas do correio aéreo enviarão, logo que lhes seja possível e nunca além de um mês após cada período estatístico, num impresso C 18 adequado, a lista destas malas às diferentes Administrações de cujos serviços aéreos se utilizaram, incluindo, quando necessário, a Administração de destino.

ARTIGO 21.º

Liquidação das contas de direitos de transporte aéreo, baseada nas estatísticas

1. — Durante os períodos de estatística, as Administrações intermediárias tomarão nota, num mapa conforme o modelo anexo AV 3, dos pesos indicados nos rótulos ou endereços exteriores das malas do correio aéreo que tenham reexpedido pela via aérea, quer na sua rede interna, quer para além das fronteiras do seu País. No que diz respeito à correspondência do correio aéreo a descoberto que recebam de outras Administrações e que

autres Administrations et qu'elles réachement par la voie aérienne, un relevé conforme au modèle AV 4 ci-annexé est dressé d'après les indications figurant sur les bordereaux AV 2. Les correspondances-avion contenues dans les dépêches ordinaires sont soumises au même procédé. Des relevés séparés sont dressés pour chaque bureau d'échange expéditeur de dépêches-avion ou de correspondances-avion à découvert.

2. — Les Administrations de destination qui assurent le réachement de dépêches-avion ou de correspondances-avion par la voie aérienne dans leur réseau interne procèdent de la même manière.

3. — Aussitôt que possible et, au plus tard, trois semaines après la clôture des opérations de statistique, les relevés AV 3 et AV 4 sont transmis en double expédition aux bureaux d'échange expéditeurs pour être revêtus de leur acceptation. Ces bureaux, après avoir accepté les relevés, les transmettent à leur tour à leur Administration centrale qui en fait parvenir un exemplaire à l'Administration centrale créancière.

4. — Si l'Administration créancière n'a reçu aucune observation rectificative dans un intervalle de deux mois à compter de l'envoi, les relevés sont considérés comme admis de plein droit. Dans les relations entre Pays éloignés, ce délai est porté à trois mois.

ARTICLE 22

Compte des frais de transport aérien

1. — Les poids bruts des dépêches et les poids nets majorés de 10 pour cent des envois à découvert, figurant dans les relevés AV 3 ou AV 4, sont multipliés par un chiffre établi d'après la fréquence des services d'été et d'hiver; les produits ainsi obtenus servent de base à des comptes particuliers dressés sur la formule conforme au modèle AV 5 ci-annexé et établissant en francs les prix de transport revenant à chaque Administration pour le semestre en cours.

2. — Le soin de dresser ces comptes incombe à l'Administration créancière qui les transmet à l'Administration débitrice.

3. — Les comptes particuliers sont dressés en double expédition et transmis aussitôt que possible à l'Administration débitrice. Si l'Administration créancière n'a reçu aucune observation rectificative dans un intervalle de deux mois à compter de l'envoi, ce compte est considéré comme admis de plein droit. Dans les relations entre Pays éloignés, ce délai est porté à trois mois.

ARTICLE 23

Décompte général

Sauf entente contraire entre les Administrations intéressées, le décompte général de frais de transport aérien est établi deux fois par an par le Bureau international d'après les règles fixées pour le décompte des frais de transit.

CHAPITRE VI

Dispositions diverses

ARTICLE 24

Signalisation des correspondances-avion

Les correspondances-avion surtaxées sont revêtues, au départ, d'une étiquette spéciale ou d'une empreinte de couleur bleue comportant les mots «Par avion» avec traduction facultative dans la langue du Pays d'origine.

reexpeçam pela via aérea, organizarão um mapa conforme o modelo anexo AV 4, de acordo com as indicações que figuram nas guias AV 2. A correspondência do correio aéreo incluída nas malas ordinárias ficará sujeita ao mesmo procedimento. Organizar-se-ão mapas separados para cada estação de permuta expedidora de malas ou de correspondência a descoberto do correio aéreo.

2. — As Administrações de destino que se encarregarem da reexpedição de malas ou de correspondência do correio aéreo pela via aérea na sua rede interna deverão proceder do mesmo modo.

3. — Logo que for possível, e o mais tardar três semanas depois do encerramento das operações de estatística, os mapas AV 3 e AV 4 serão enviados, em duplicado, às estações de permuta expedidoras, para fins de aceitação. Estas estações, depois de terem aceitado os referidos mapas, enviá-los-ão, por sua vez, à sua Administração central, a qual devolverá um dos exemplares à Administração credora.

4. — Se a Administração credora não receber qualquer observação rectificativa no intervalo de dois meses, a contar da data do envio, tais mapas serão considerados, para todos os efeitos, como aceites. Nas relações entre Países distantes alargar-se-á a três meses o referido prazo.

ARTIGO 22.º

Conta de direitos de transporte aéreo

1. — Os pesos brutos das malas e os pesos líquidos, aumentados em 10 por cento, das remessas a descoberto que figuram nos mapas AV 3 ou AV 4 multiplicar-se-ão por um número a fixar de acordo com a frequência dos serviços de Verão e de Inverno; os produtos assim obtidos servirão de base a contas parciais, elaboradas em impressos conforme o modelo anexo AV 5, que estabelecem, em francos, a importância que cabe a cada Administração para o semestre decorrente pelos transportes efectuados.

2. — A organização destas contas compete à Administração credora, que as remeterá à Administração devedora.

3. — As contas parciais serão elaboradas em duplicado e enviadas, logo que seja possível, à Administração devedora. Se a Administração credora não receber qualquer observação rectificativa no intervalo de dois meses, a contar da data do envio, considerar-se-á a conta como aceite, para todos os efeitos. Nas relações entre Países distantes alargar-se-á a três meses o referido prazo.

ARTIGO 23.º

Conta geral

Salvo acordo em contrário entre as Administrações interessadas, a Secretaria Internacional organiza duas vezes por ano a conta geral dos direitos de transporte aéreo, segundo as regras estabelecidas para a conta geral dos direitos de trânsito.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 24.º

Marcas especiais aplicáveis à correspondência do correio aéreo

A correspondência do correio aéreo sobretaxada será, no acto da expedição, provida de uma etiqueta especial ou de um carimbo de cor azul com as palavras «Par avion» e sua tradução facultativa na língua do País de origem.

ARTICLE 25

Signalisation des dépêches-avion

1. — Lorsque les correspondances-avion donnent lieu à la formation de dépêches distinctes, celles-ci doivent être confectionnées avec du papier bleu ou au moyen de sacs, soit entièrement bleus, soit portant de larges bandes bleues.

2. — Les Administrations intéressées se mettent d'accord sur la mention spéciale à porter sur les étiquettes des sacs des dépêches closes contenant des correspondances-avion non surtaxées.

ARTICLE 26

Mode d'expédition des correspondances-avion

1. — Les dispositions des articles 145, § 2, lettre a), et 147 du Règlement d'exécution de la Convention s'appliquent, par analogie, aux correspondances-avion insérées dans des dépêches ordinaires. Les étiquettes des liasses doivent porter l'annotation «Par avion».

2. — En cas d'insertion de correspondances-avion recommandées dans des dépêches ordinaires, la mention «Par avion» doit être portée à la place prescrite au § 3 dudit article 147 pour la mention «Exprès».

3. — S'il s'agit de correspondances-avion avec valeur déclarée insérées dans des dépêches ordinaires, la mention «Par avion» est portée dans la colonne «Observations» des feuilles d'envoi en regard de l'inscription de chacune d'elles.

4. — Les correspondances-avion expédiées en transit à découvert dans une dépêche-avion ou dans une dépêche ordinaire et qui doivent être réacheminées par voie aérienne par le Pays destinataire de la dépêche, sont réunies en une liasse spéciale étiquetée «Par avion».

5. — Le Pays de transit peut demander la formation de liasses spéciales par Pays de destination. Dans ce cas, chaque liasse est revêtue d'une étiquette portant la mention «Par avion pour . . .».

ARTICLE 27

Bordereaux de chargement et de livraison des dépêches

1. — Les dépêches à remettre à l'aéroport sont accompagnées d'un bordereau de chargement de couleur jaune et d'un bordereau de livraison de couleur blanche conformes aux modèles AV 6 et AV 7 ci-annexés.

2. — Un exemplaire du bordereau de chargement signé par le représentant de la compagnie aérienne est conservé par le bureau expéditeur; un deuxième exemplaire, remis au pilote, accompagne les dépêches.

3. — Un bordereau de livraison, dressé pour chacune des escales aériennes, est inséré dans un porte-feuille à compartiments, le premier étant réservé aux bordereaux de chargement postal, les autres, à raison d'un par escale, aux bordereaux de livraison de chaque escale.

ARTICLE 28

Transbordement des dépêches-avion

Sauf entente contraire entre les Administrations intéressées, le transbordement en cours de route, dans un même aéroport, des dépêches qui empruntent successivement plusieurs services aériens distincts, se fait par l'intermédiaire de l'Administration du Pays où a lieu le transbordement. Cette règle ne s'applique pas lorsque ce transbordement a lieu entre les appareils assurant les sections successives d'un même service.

ARTIGO 25.º

Marcas especiais aplicáveis às malas do correio aéreo

1. — Quando a correspondência do correio aéreo motivar a organização de expedições distintas, deverão estas ser envolvidas em papel azul ou incluídas em sacos, quer inteiramente azuis, quer providos de largos traços azuis.

2. — As Administrações interessadas chegarão a acordo sobre a indicação especial a mencionar nos rótulos das malas que contenham correspondência do correio aéreo sem sobretaxa.

ARTIGO 26.º

Modo de expedição da correspondência do correio aéreo

1. — As disposições dos artigos 145.º, § 2, alínea a), e 147.º do Regulamento de Execução da Convenção aplicam-se, por analogia, à correspondência do correio aéreo incluída nas malas ordinárias. Os rótulos dos maços devem levar a indicação «Par avion».

2. — Em caso de inclusão de correspondência de correio aéreo registada em malas ordinárias, deverá aplicar-se a menção «Par avion» no lugar indicado no § 3 do referido artigo 147.º para a menção «Exprès».

3. — Tratando-se de correspondência do correio aéreo com valor declarado incluída nas malas ordinárias, a menção «Par avion» inscrever-se-á na coluna «Observations» da guia de remessa, na linha da inscrição de cada uma delas.

4. — A correspondência do correio aéreo expedida em trânsito a descoberto dentro de uma mala do correio aéreo ou de uma mala ordinária, e que deva ser reexpedida por via aérea pelo País destinatário da mala, reunir-se-á num maço especial com o rótulo «Par avion».

5. — O País de trânsito poderá pedir a formação de maços especiais por Países de destino. Neste caso, cada maço levará um rótulo com a menção «Par avion pour . . .».

ARTIGO 27.º

Guias de embarque e de entrega das malas

1. — As malas a remeter para o aeroporto irão acompanhadas de uma guia de embarque de cor amarela e de uma guia de entrega de cor branca, conforme os modelos anexos AV 6 e AV 7.

2. — Um exemplar da guia de embarque, assinado pelo representante da companhia aérea, ficará em poder da estação expedidora; um segundo exemplar, entregue ao piloto, acompanhará as malas.

3. — Uma guia de entrega, preenchida em tantos exemplares quantas forem as escalas aéreas, será incluída numa carteira com divisórias, sendo a primeira reservada às guias de embarque e as outras, à razão de uma por escale, para as guias de entrega em cada escale.

ARTIGO 28.º

Transbordo das malas do correio aéreo

Salvo entendimento em contrário entre as Administrações interessadas, o transbordo efectuado durante o percurso, num mesmo aeroporto, das malas que utilizem sucessivamente diversos serviços aéreos distintos far-se-á por intermédio da Administração do País onde o transbordo se efectuar. Não se aplica esta regra quando o transbordo se realizar entre aparelhos que assegurem as secções sucessivas de um mesmo serviço.

ARTICLE 29

Annotations à porter sur les feuilles d'avis, sur les feuilles d'envoi et sur les étiquettes des dépêches-avion

Les feuilles d'avis et les feuilles d'envoi accompagnant des dépêches-avion doivent être revêtues dans leur en-tête de l'étiquette « Par avion » ou de l'empreinte visée à l'article 24. La même étiquette ou empreinte est appliquée sur les étiquettes ou suscriptions de ces dépêches. Le numéro des dépêches doit être indiqué sur les étiquettes ou suscriptions de ces dépêches.

ARTICLE 30

Dédouanement des correspondances passibles de droits de douane

Les Administrations prennent des mesures pour accélérer autant que possible le dédouanement des correspondances-avion passibles de droits de douane.

ARTICLE 31

Renvoi des sacs-avion vides

1. — Les sacs-avion doivent être renvoyés vides à l'Administration d'origine par voie de surface. Dès que leur nombre est au moins égal à dix, ils donnent lieu à la formation de dépêches spéciales entre bureaux d'échange-avion désignés à cet effet; ces dépêches sont étiquetées « Sacs vides » et numérotées suivant une série annuelle. La feuille d'avis indique le nombre de sacs renvoyés au Pays d'origine.

2. — Les dispositions des §§ 5 et 6 de l'article 151 du Règlement de la Convention sont applicables aux sacs-avion vides.

ARTICLE 32

Application des dispositions de la Convention et des Arrangements

Les dispositions de la Convention et des Arrangements ainsi que de leurs Règlements, exception faite de l'Arrangement des colis postaux et de son Règlement, sont applicables en tout ce qui n'est pas expressément réglé par les articles précédents.

ARTICLE 33

Mise à exécution et durée des Dispositions adoptées

1. — Les présentes Dispositions seront exécutoires à partir du jour de la mise en vigueur de la Convention.

2. — Elles auront la même durée que cette Convention, à moins qu'elles ne soient renouvelées d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

(Les mêmes signatures qu'à la Convention).

ARTIGO 29.º

Menções que devem fazer-se nas cartas de aviso, nas guias de remessa e nos rótulos das malas do correio aéreo

Na parte superior das cartas de aviso e das guias de remessa que acompanham a expedição do correio aéreo aplicar-se-á a etiqueta « Par avion » ou a marca indicada no artigo 24.º Aplicar-se-á a mesma etiqueta ou marca nos rótulos ou endereços dessas malas. Deverá indicar-se o número de ordem da expedição nos rótulos ou endereços das malas.

ARTIGO 30.º

Despacho da correspondência sujeita a direitos aduaneiros

As Administrações providenciarão no sentido de acelerar, tanto quanto possível, o despacho da correspondência do correio aéreo sujeita a direitos aduaneiros.

ARTIGO 31.º

Devolução dos sacos vazios do correio aéreo

1. — Os sacos do correio aéreo deverão ser devolvidos vazios à Administração de origem, pela via terrestre ou marítima. Desde que o seu número seja, pelo menos, igual a dez, organizar-se-ão malas especiais entre estações de permuta de serviço aéreo designadas para este efeito; estas malas serão rotuladas « Sacs vides » e numeradas em uma série anual. A carta de aviso indicará o número de sacos devolvidos ao País de origem.

2. — As disposições dos §§ 5 e 6 do artigo 151.º do Regulamento da Convenção são aplicáveis aos sacos vazios do correio aéreo.

ARTIGO 32.º

Aplicação das disposições da Convenção e dos Acordos

As disposições da Convenção e dos Acordos, assim como dos seus Regulamentos, exceptuado o Acordo das Encomendas Postais e respectivo Regulamento, são aplicáveis em tudo o que não esteja expressamente regulado nos artigos anteriores.

ARTIGO 33.º

Entrada em execução e duração das Disposições adoptadas

1. — As presentes Disposições tornar-se-ão executórias a partir do dia em que entrar em vigor a Convenção.

2. — Terão a mesma duração que esta Convenção, salvo se forem renovadas de comum acordo entre as Partes interessadas.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

(As mesmas assinaturas que figuram no final da Convenção).

PROTOCOLE FINAL DES DISPOSITIONS CONCERNANT LE TRANSPORT DE LA POSTE AUX LETTRES PAR VOIE AÉRIENNE

I

Frais de transport aérien des dépêches closes

A titre exceptionnel, les Administrations ont la faculté, sous réserve d'en aviser les Administrations intéressées, d'appliquer des tarifs de la catégorie B pour chaque parcours de leur réseau aérien interne.

II

Faculté de réduire l'échelon de poids unitaire des correspondances-avion

Les Administrations dont le système de poids le permet ont la faculté d'adopter des échelons d'un poids inférieur à celui de 20 grammes prévu à l'article 5. Dans ce cas, la surtaxe est fixée suivant l'échelon de poids adopté.

III

Surtaxes exceptionnelles

1. — A titre d'exception, les Administrations ont la faculté d'appliquer aux correspondances-avion visées à l'article 5, § 2, une surtaxe spéciale de transport aérien qui ne doit pas dépasser 7 1/2 centimes par 20 grammes et par 1.000 kilomètres.

2. — Les Administrations d'Europe faisant usage de la faculté prévue au § 1 et qui, par suite de la situation géographique de leurs Pays, éprouvent des difficultés à adopter une surtaxe uniforme pour toute l'Europe sont autorisées à percevoir des surtaxes proportionnelles aux distances, suivant les dispositions de l'article 5, § 4.

3. — Cette faculté est accordée également aux autres Pays d'Europe pour leur trafic avec les Pays mentionnés au § 2.

4. — En raison de la situation géographique spéciale de l'U. R. S. S., l'Administration de ce Pays se réserve le droit d'appliquer une surtaxe uniforme sur tout le territoire de l'U. R. S. S., pour tous les Pays du monde. Cette surtaxe ne dépassera pas les frais réels occasionnés par le transport de la correspondance par voie aérienne.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

(Les mêmes signatures qu'à la Convention).

ANNEXE

Formules A V 1 à A V 7.

PROTOCOLO FINAL DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE DA CORRESPONDÊNCIA POSTAL POR VIA AÉREA

I

Direitos de transporte aéreo das malas fechadas

A título excepcional, as Administrações têm a faculdade, desde que avisem as Administrações interessadas, de aplicar as tarifas da categoria B por cada percurso da sua rede aérea interna.

II

Faculdade de reduzir o escalão de peso unitário da correspondência do correio aéreo

Nos Países onde o sistema de pesos e medidas o permitir, as Administrações têm a faculdade de adoptar escalões de peso inferior ao de 20 gramas previsto no artigo 5.º Em tal caso, fixar-se-á a sobretaxa de acordo com o escalão de peso adoptado.

III

Sobretaxas excepcionais

1. — Excepcionalmente, as Administrações têm a faculdade de aplicar à correspondência do correio aéreo, a que se refere o artigo 5.º, § 2, uma sobretaxa especial de transporte aéreo que não deve exceder 7 1/2 cêntimos por 20 gramas e por 1.000 quilómetros.

2. — As Administrações da Europa que usarem da faculdade prevista no § 1 e que, em consequência da situação geográfica dos seus Países, experimentarem dificuldades em adoptar uma sobretaxa uniforme para toda a Europa ficam autorizadas a cobrar sobretaxas proporcionais às distâncias, de acordo com o disposto no artigo 5.º, § 4.

3. — Esta faculdade será igualmente concedida aos outros Países da Europa para o seu tráfego com os Países indicados no § 2.

4. — Devido à situação geográfica especial da U. R. S. S., a Administração deste País reserva-se o direito de aplicar uma sobretaxa uniforme em todo o território da U. R. S. S. para todos os Países do Mundo. Esta sobretaxa não excederá os encargos reais ocasionados pelo transporte da correspondência por via aérea.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

(As mesmas assinaturas que figuram no final da Convenção).

ANEXO

Modelos AV 1 a AV 7.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES LETTRES ET LES BOÎTES AVEC VALEUR DÉCLARÉE

TABLE DES ARTICLES

1. Arrangement

CHAPITRE I

Dispositions générales

- Art. 1. Objet de l'Arrangement.
- Art. 2. Maximum de déclaration de valeur.
- Art. 3. Affranchissement. Taxes.
- Art. 4. Conditions générales.
- Art. 5. Récépissé.
- Art. 6. Taxe de poste restante.
- Art. 7. Droit de dédouanement.
- Art. 8. Droits de douane et autres droits non postaux.
- Art. 9. Envois francs de droits.
- Art. 10. Remise par exprès.
- Art. 11. Déclaration de valeur.
- Art. 12. Interdictions.
- Art. 13. Franchises.
- Art. 14. Retrait. Modification d'adresse.
- Art. 15. Avis de réception.
- Art. 16. Réexpédition. Rebuts.
- Art. 17. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE II

Responsabilité

- Art. 18. Etendue de la responsabilité.
- Art. 19. Exceptions au principe de la responsabilité.
- Art. 20. Cessation de la responsabilité.
- Art. 21. Détermination de la responsabilité.
- Art. 22. Paiement de l'indemnité. Délai de paiement. Remboursement à l'Administration expéditrice.
- Art. 23. Limitation de la responsabilité.

CHAPITRE III

Attribution des taxes. Frais de transit

- Art. 24. Attribution des taxes.
- Art. 25. Frais de transit.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

- Art. 26. Application des règles de la Convention.
- Art. 27. Bureaux participant au service.
- Art. 28. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions.

Dispositions finales

- Art. 29. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

2. Protocole final de l'Arrangement

- I. Maximum de déclaration de valeur.
- II. Equivalents. Limites maxima et minima.

ACORDO RELATIVO ÀS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

ÍNDICE DOS ARTIGOS

1. Acordo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

- Art. 1.º Objectivo do Acordo.
- Art. 2.º Máximo de declaração de valor.
- Art. 3.º Franquia. Taxas.
- Art. 4.º Condições gerais.
- Art. 5.º Recibo.
- Art. 6.º Taxa de posta-restante.
- Art. 7.º Taxa cobrada por despachos aduaneiros.
- Art. 8.º Direitos aduaneiros e outros direitos não postais.
- Art. 9.º Objectos sem encargos.
- Art. 10.º Entrega por próprio.
- Art. 11.º Declaração de valor.
- Art. 12.º Proibições.
- Art. 13.º Isenções de franquia.
- Art. 14.º Restituição. Rectificação de endereço.
- Art. 15.º Aviso de recepção.
- Art. 16.º Reexpedição. Objectos não entregues devolvidos à procedência.
- Art. 17.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPÍTULO II

Responsabilidade

- Art. 18.º Limites da responsabilidade.
- Art. 19.º Excepções ao princípio da responsabilidade.
- Art. 20.º Cessação da responsabilidade.
- Art. 21.º Determinação da responsabilidade.
- Art. 22.º Pagamento da indemnização. Prazo de pagamento. Reembolso à Administração expedidora.
- Art. 23.º Restrições à responsabilidade.

CAPÍTULO III

Atribuição das taxas. Direitos de trânsito

- Art. 24.º Atribuição das taxas.
- Art. 25.º Direitos de trânsito.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

- Art. 26.º Aplicação das regras da Convenção.
- Art. 27.º Estações que executam o serviço.
- Art. 28.º Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões.

Disposições finais

- Art. 29.º Entrada em execução e duração do Acordo.

2. Protocolo final do Acordo

- I — Máximo da declaração de valor.
- II — Equivalentes. Limites máximos e mínimos.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES LETTRES ET LES BOÎTES AVEC VALEUR DÉCLARÉE

Conclu entre

La République Populaire d'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, l'Autriche, la Belgique, la Colonie du Congo belge, la République Soviétique Socialiste de Biélorussie, la Bolivie, le Brésil, la République Populaire de Bulgarie, le Chili, la Chine, la République de Colombie, la Corée, la République de Cuba, le Danemark, la République Dominicaine, l'Égypte, l'Espagne, l'ensemble des Colonies espagnoles, l'Éthiopie, la Finlande, la France, l'Algérie, l'Indochine, l'ensemble des autres Territoires d'Outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels, le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord, l'ensemble des Territoires britanniques d'Outre-mer, y compris les Colonies, les Protectorats et les Territoires sous mandat ou sous tutelle exercée par le gouvernement du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord, la Grèce, la République d'Haïti, la République du Honduras, la Hongrie, l'Inde, l'Iran, l'Iraq, l'Irlande, la République d'Islande, l'Italie, le Japon, le Liban, le Luxembourg, le Maroc (à exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), le Nicaragua, la Norvège, la Nouvelle-Zélande, la République de Panama, le Paraguay, les Pays-Bas, Curaçao et Surinam, les Indes néerlandaises, la Pologne, le Portugal, les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale, les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la Roumanie, la République de Saint-Marin, le Siam, la Suède, la Confédération Suisse, la Syrie, la Tchécoslovaquie, la Tunisie, la Turquie, la République Soviétique Socialiste d'Ukraine, l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes, la République Orientale de l'Uruguay, l'État de la Cité du Vatican, les États-Unis de Vénézuéla, l'Yémen et la République Fédérative Populaire de Yougoslavie.

ACORDO RELATIVO ÀS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

Celebrado entre os seguintes países

República Popular da Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saudita, República Argentina, Áustria, Bélgica, Colónia do Congo Belga, República Soviética Socialista da Bielorrússia, Bolívia, Brasil, República Popular da Bulgária, Chile, China, República de Colômbia, Coreia, República de Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Egipto, Espanha, conjunto das Colónias espanholas, Etiópia, Finlândia, França, Argélia, Indochina, conjunto dos outros Territórios do ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, conjunto dos Territórios britânicos do ultramar (incluindo as Colónias, os Protectorados e os Territórios sob mandato ou sob curadoria exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte), Grécia, República de Haïti, República de Honduras, Hungria, Índia, Irão, Iraque, Irlanda, República da Islândia, Itália, Japão, Líbano, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona espanhola), Marrocos (Zona espanhola), Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, República do Panamá, Paraguai, Países Baixos, Curaçau e Suriname, Índias Neerlandesas, Polónia, Portugal, Colónias portuguesas da África Ocidental, Colónias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceânia, Roménia, República de S. Marino, São, Suécia, Confederação Helvética, Síria, Checoslováquia, Tunísia, Turquia, República Soviética Socialista da Ucrânia, União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, República Oriental do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos de Venezuela, Iémen e República Federativa Popular da Jugoslávia.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 4 de la Convention postale universelle conclue à Paris, le 5 juillet 1947, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE PREMIER

Objet de l'Arrangement

1. — Il peut être échangé entre les Pays contractants, sous la dénomination de lettres ou de boîtes avec valeur déclarée, des lettres contenant des valeurs-papiers et des documents de valeur ainsi que des boîtes contenant des bijoux et autres objets précieux, avec assurance du contenu pour la valeur déclarée.

2. — Dans les relations entre les Pays qui se sont déclarés d'accord à ce sujet, les lettres avec valeur déclarée peuvent aussi contenir des objets passibles de droits de douane.

3. — La participation à l'échange des boîtes avec valeur déclarée est limité à ceux des Pays adhérents qui déclarent assurer ce service.

ARTICLE 2

Maximum de déclaration de valeur

1. — Chaque Administration a la faculté de limiter la déclaration de valeur, en ce qui la concerne, à un montant qui ne peut être inférieur à 10.000 francs.

2. — Dans les relations entre Pays qui ont adopté des maxima différents, la limite la plus basse doit être observée de part et d'autre.

ARTICLE 3

Affranchissement. Taxes

La taxe des lettres et des boîtes avec valeur déclarée doit être acquittée à l'avance.

Cette taxe se compose:

- a) Pour les lettres, du port et du droit fixe applicables à une lettre recommandée du même poids et pour la même destination;
- b) Pour les boîtes, d'un port de 16 centimes par 50 grammes avec un minimum de 80 centimes et, en outre, du droit fixe de recommandation;
- c) Pour les lettres et les boîtes, d'un droit d'assurance qui ne doit pas dépasser 50 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés, quel que soit le Pays de destination, même dans les Pays qui se chargent des risques pouvant dériver du cas de force majeure.

ARTICLE 4

Conditions générales

1. — Les boîtes avec valeur déclarée ne doivent contenir aucun document ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle.

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, visto o artigo 4.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Paris, aos 5 de Julho de 1947, estipularam, de comum acordo e sob reserva de ratificação, o Acordo seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Objectivo do Acordo

1. — Podem permutar-se entre os Países contratantes, sob a denominação de cartas ou caixas com valor declarado, cartas com valores em papel e documentos de valor, bem como caixas com jóias e outros objectos preciosos, segurando-se o conteúdo pelo valor declarado.

2. — Nas relações entre os Países que com isso concordaram, as cartas com valor declarado podem também conter objectos sujeitos a direitos aduaneiros.

3. — A participação, na permuta de caixas com valor declarado, fica limitada aos Países aderentes que declarem assegurar este serviço.

ARTIGO 2.º

Máximo de declaração de valor

1. — Cada Administração terá a faculdade de limitar a declaração de valor, no que lhe diz respeito, a uma importância que não poderá ser inferior a 10.000 francos.

2. — Nas relações entre Países que adoptarem máximos diferentes deverá observar-se, de parte a parte, o limite mais baixo.

ARTIGO 3.º

Franquia. Taxes

A taxa das cartas e das caixas com valor declarado deve pagar-se antecipadamente. Compõe-se essa taxa:

- a) Para as cartas, do porte e do prémio fixo aplicáveis a uma carta registada de igual peso e para o mesmo destino;
- b) Para as caixas, de um porte de 16 centimos por cada 50 gramas, com o mínimo de 80 centimos, além do prémio fixo de registo;
- c) Para as cartas e caixas, de um prémio de seguro que não deve exceder 50 centimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados, seja qual for o país de destino, incluindo os países que assumirem a responsabilidade resultante dos casos de força maior.

ARTIGO 4.º

Condições gerais

1. — As caixas com valor declarado não deverão conter nenhum documento que tenha o carácter de correspondência actual e pessoal. Todavia, fica permitido

Il est permis, cependant, d'insérer dans l'envoi une facture ouverte réduite à ses énonciations constitutives ainsi qu'une simple copie de la suscription de la boîte avec mention de l'adresse de l'expéditeur.

2.—Les boîtes avec valeur déclarée ne peuvent pas dépasser le poids de 1 kilogramme, ni présenter des dimensions supérieures à 30 centimètres en longueur, 20 centimètres en largeur et 10 centimètres en hauteur.

3.—Les envois avec valeur déclarée qui ne remplissent pas les conditions requises et qui auraient été admis à tort doivent être renvoyés à l'Administration d'origine. Toutefois, l'Administration de destination est autorisée à les remettre aux destinataires, en leur appliquant, le cas échéant, les règles de taxation fixées à l'article 36, § 12, de la Convention. Le fait qu'une boîte avec valeur déclarée contient un document ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle ne peut, en aucun cas, entraîner le renvoi à l'expéditeur.

ARTICLE 5

Récépissé

Un récépissé doit être délivré gratuitement, au moment du dépôt, à l'expéditeur d'un envoi avec valeur déclarée.

ARTICLE 6

Taxe de poste restante

Les envois avec valeur déclarée adressés poste restante peuvent être frappés par les Administrations des Pays de destination de la taxe spéciale qui serait prévue par leur législation pour les objets de même nature du régime interne.

ARTICLE 7

Droit de dédouanement

Les envois soumis au contrôle douanier dans le Pays de destination peuvent être frappés de ce chef, au titre postal, d'un droit de dédouanement de 40 centimes au maximum par envoi.

ARTICLE 8

Droits de douane et autres droits non postaux

1.—Les boîtes avec valeur déclarée sont soumises à la législation du Pays d'origine ou du Pays de destination en ce qui concerne, à l'exportation, la restitution des droits de garantie et, à l'importation, l'exercice du contrôle de la garantie et de la douane.

2.—Les droits fiscaux et frais d'essayage exigibles à l'importation sont perçus sur les destinataires lors de la distribution. Si, par suite de changement de résidence du destinataire, de refus ou pour toute autre cause, une boîte avec valeur déclarée vient à être réexpédiée sur un autre Pays participant à l'échange ou renvoyée au Pays d'origine, ceux des frais qui ne sont pas remboursables à la réexportation sont recouvrés sur le destinataire ou sur l'expéditeur.

ARTICLE 9

Envois francs de droits

Dans les relations entre les Pays qui se sont déclarés d'accord à cet égard, les expéditeurs de lettres et de boîtes avec valeur déclarée peuvent prendre à leur charge, aux conditions déterminées par l'article 45 de la Convention, la totalité des droits postaux et non postaux dont ces envois sont grevés à la livraison.

incluir nas caixas uma factura aberta e reduzida aos seus enunciados constitutivos, assim como uma simples cópia do endereço da caixa e a indicação do nome e morada do remetente.

2.—As caixas com valor declarado não poderão exceder o peso de 1 quilograma nem apresentar dimensões superiores a 30 centímetros de comprimento, 20 centímetros de largura e 10 centímetros de altura.

3.—Os objectos com valor declarado que não satisfizerem as condições exigidas e que tenham sido indevidamente aceites deverão ser devolvidos à Administração de origem. Contudo, a Administração de destino fica autorizada a entregá-los aos destinatários, aplicando-lhes eventualmente as regras de taxaço fixadas no artigo 36.º, § 12.º, da Convenção. O facto de uma caixa com valor declarado conter algum documento com carácter de correspondência actual e pessoal não poderá, em caso algum, justificar a devolução ao remetente.

ARTIGO 5.º

Recibo

No acto da aceitação de um objecto com valor declarado deve entregar-se, gratuitamente, um recibo ao remetente.

ARTIGO 6.º

Taxa de posta-restante

Aos objectos com valor declarado, dirigidos à posta-restante, poderá ser aplicada, pelas Administrações dos países de destino, a taxa especial prevista na sua legislação para os objectos de igual natureza no serviço interno.

ARTIGO 7.º

Taxa cobrada por despachos aduaneiros

Aos objectos submetidos a verificação aduaneira no país de destino poderá ser aplicada, a título postal, uma taxa de despacho aduaneiro de 40 centimos, o máximo, por cada objecto.

ARTIGO 8.º

Direitos aduaneiros e outros direitos não postais

1.—As caixas com valor declarado ficam sujeitas à legislação do país de origem ou do país de destino, pelo que respeita à restituição dos direitos de garantia, na exportação, e à fiscalização da garantia e da alfândega, na importação.

2.—Os direitos fiscaes e as despesas de contrastaria exigíveis na importação cobrar-se-ão dos destinatários no acto da entrega. Se, em consequência de mudança de residência do destinatário, de recusa ou de qualquer outra causa, uma caixa com valor declarado for reexpedida para outro país que execute este serviço ou devolvida ao país de origem, as despesas que não forem reembolsáveis na ocasião da reexportação cobrar-se-ão do destinatário ou do remetente.

ARTIGO 9.º

Objectos sem encargos

Nas relações entre os países que se declararem de acordo a este respeito os remetentes de cartas e caixas com valor declarado poderão tomar a seu cargo, nas condições determinadas pelo artigo 45.º da Convenção, a totalidade dos direitos postais e não postais que onerarem os objectos no momento da entrega.

ARTICLE 10

Remise par expès

- 1. — L'expéditeur d'un envoi peut en demander la remise à domicile par porteur spécial immédiatement après l'arrivée, aux conditions fixées par l'article 47 de la Convention.
- 2. — Est, toutefois, réservée à l'Administration de destination la faculté de faire remettre par expès un avis d'arrivée de l'envoi, au lieu de l'envoi lui-même, lorsque ses règlements le comportent.

ARTICLE 11

Déclaration de valeur

- 1. — La déclaration de valeur ne peut pas dépasser la valeur réelle du contenu de l'envoi, mais il est permis de ne déclarer qu'une partie de cette valeur. Le montant de la déclaration des papiers représentant une valeur à raison de leurs frais d'établissement ne peut pas dépasser les frais de remplacement éventuels de ces documents en cas de perte.
- 2. — Toute déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle du contenu d'un envoi est passible des poursuites judiciaires prévues par la législation du Pays d'origine.

ARTICLE 12

Interdictions

- 1. — Il est interdit d'insérer les objets visés dans la colonne 1 du tableau ci-après dans les envois désignés dans la colonne 2. Lorsque des envois qui contiennent ces objets ont été admis à tort à l'expédition, ils doivent subir le traitement indiqué dans la colonne 3.

Objets	Nature des envois avec valeur déclarée	Traitement des envois admis à tort
1	2	3
a) Les objets qui, par leur nature ou leur emballage, peuvent présenter du danger pour les agents, salir ou détériorer les correspondances;	Lettres et boîtes	À traiter selon les règlements intérieurs de l'Administration qui en constate la présence; toutefois, les objets visés sous c) ne sont en aucun cas ni acheminés à destination, ni délivrés aux destinataires, ni renvoyés à l'origine.
b) Les objets passibles de droits de douane, à l'exception des valeurs-papier, sous réserve des dispositions de l'article premier;	Lettres	
c) L'opium, la morphine, la cocaïne et autres stupéfiants. Toutefois, cette interdiction ne s'applique pas aux expéditions sous forme de boîte avec valeur déclarée effectuées dans un but médical ou scientifique pour les pays qui les admettent à cette condition;	Lettres et boîtes	
d) Les objets dont l'admission ou la circulation est interdite dans le pays de destination;		
e) Les animaux vivants;		

ARTIGO 10.º

Entrega por próprio

- 1. — O remetente de um objecto com valor declarado poderá pedir a entrega no domicílio por portador especial, logo após a chegada, nas condições estabelecidas no artigo 47.º da Convenção.
- 2. — Fica, porém, reservada à Administração de destino, quando os seus regulamentos assim o permitirem, a faculdade de mandar entregar por um próprio, em vez do referido objecto, um aviso da chegada deste.

ARTIGO 11.º

Declaração de valor

- 1. — A declaração de valor não pode exceder o valor real do conteúdo do objecto; fica, contudo, permitido declarar somente parte deste valor. A importância declarada quanto ao valor de documentos, calculado pelo seu custo, não pode exceder a importância das despesas da sua substituição eventual em caso de perda.
- 2. — Qualquer declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo do objecto fica sujeita ao procedimento judicial estabelecido pela legislação do país de origem.

ARTIGO 12.º

Proibições

- 1. — Fica proibida a inclusão dos objectos mencionados na coluna 1 do quadro seguinte, nas remessas indicadas na coluna 2. Quando as remessas que contiverem estes objectos forem indevidamente aceites, ficarão sujeitas ao tratamento indicado na coluna 3.

Objectos	Natureza das remessas com valor declarado	Tratamento das remessas indevidamente aceites
1	2	3
a) Os objectos que, pela sua natureza ou pelo seu acondicionamento, possam apresentar perigo para os empregados, sujar ou deteriorar a correspondência;	Cartas e caixas	Submetem-se aos regulamentos internos da Administração onde forem encontrados; todavia, os objectos visados na alínea c) não são, em caso algum, encaminhados ao seu destino, entregues aos destinatários ou devolvidos à procedência.
b) Os objectos sujeitos a direitos aduaneiros, com excepção de valores em papel, salvo as disposições do artigo 1.º;	Cartas	
c) O ópio, a morfina, a cocaína e outros estupefacientes. Todavia, esta proibição não se aplica às remessas sob a forma de caixas com valor declarado efectuada com o fim medicinal ou científico para os países que as aceitem nestas condições;	Cartas e caixas	
d) Os objectos cuja entrada ou circulação seja proibida no país de destino;		
e) Os animais vivos;		

Objets	Nature des envois avec valeur déclarée	Traitement des envois admis à tort
1	2	3
f) Les matières explosibles, inflammables ou dangereuses; g) Les objets obscènes ou immoraux;	Lettres et boîtes	A détruire sur place par l'Administration qui en constate la présence.
h) Les pièces de monnaie, le platine, l'or ou l'argent, manufacturés ou non, les pierres, les bijoux et autres objets précieux;		A renvoyer au pays d'origine; toutefois, si leur présence n'est constatée que par l'Administration de destination, celle-ci est autorisée à les remettre aux destinataires, aux conditions prévues par ses règlements intérieurs.
i) Les billets de banque, les billets de monnaie ou les valeurs quelconques au porteur.	Boîtes.	

2. — Dans les cas où des lettres ou des boîtes avec valeur déclarée admises à tort à l'expédition ne seraient ni renvoyées à l'origine, ni remises au destinataire, l'Administration expéditrice doit être informée, d'une manière précise, du traitement appliqué à ces envois.

ARTICLE 13
Franchises

1. — Les lettres avec valeur déclarée relatives au service postal échangées, soit par les Administrations postales entre elles, soit entre ces Administrations et le Bureau international, sont exemptes de toutes taxes postales.
2. — Il en est de même des lettres et des boîtes avec valeur déclarée non grevées de remboursement, concernant les prisonniers de guerre et les personnes assimilées, expédiées ou reçues conformément aux dispositions de l'article 52, §§ 2 à 4, de la Convention.

ARTICLE 14
Retrait. Modification d'adresse

L'expéditeur d'un envoi avec valeur déclarée peut le faire retirer du service ou en faire modifier l'adresse aux fins de réexpédition soit à l'intérieur du Pays de destination primitive, soit sur l'un quelconque des Pays participants, aux conditions fixées par l'article 54 de la Convention.

ARTICLE 15
Avis de réception

L'expéditeur peut demander un avis de réception dans les conditions déterminées par l'article 58 de la Convention.

ARTICLE 16
Réexpédition. Rebut

Les dispositions de l'article 55 de la Convention s'appliquent aux envois avec valeur déclarée réexpédiés ou tombés en rebut.

Objectos	Natureza das remessas com valor declarado	Treatmento das remessas indevidamente acoitadas
1	2	3
f) As substâncias explosivas, inflamáveis ou perigosas; g) Os objectos obscenos ou imorais;	Cartas e caixas	A Administração em cujo serviço forem encontrados promoverá a sua imediata destruição.
h) As moedas, a platina, o ouro ou a prata, manufacturados ou não, as pedras preciosas, as jóias e outros objectos preciosos;		Devolvem-se ao país de origem; todavia, se só forem encontrados na Administração de destino, esta fica autorizada a entregá-los aos destinatários, nas condições previstas pelos seus regulamentos internos.
i) As notas de banco, o papel-moeda ou quaisquer valores ao portador.	Caixas	

2. — No caso de as cartas ou caixas com valor declarado indevidamente expeditas não serem devolvidas à procedência nem entregues ao destinatário, a Administração expeditora deverá ser informada, de maneira precisa, do tratamento que lhes foi aplicado.

ARTIGO 13.º
Isenções de franquia

1. — As cartas com valor declarado relativas ao serviço postal, permutadas entre as diferentes Administrações postais e entre estas Administrações e a Secretaria Internacional, ficam isentas de todas as taxas postais.
2. — Ficam igualmente isentas de todas as taxas postais as cartas e caixas com valor declarado não sujeitas a reembolso, referentes a prisioneiros de guerra e a pessoas que se lhes equiparem, expeditas ou recebidas segundo as disposições do artigo 52.º, §§ 2 a 4, da Convenção.

ARTIGO 14.º
Restituição. Rectificação de endereço

O remetente de um objecto com valor declarado pode pedir a sua restituição ou a rectificação do endereço, a fim de ser reexpedido, quer para o interior do País do primitivo destino, quer para outro qualquer dos Países aderentes, nas condições estabelecidas no artigo 54.º da Convenção.

ARTIGO 15.º
Aviso de recepção

O remetente pode pedir aviso de recepção nas condições estabelecidas no artigo 58.º da Convenção.

ARTIGO 16.º
Reexpedição. Objectos não entregues devolvidos à procedência

As disposições do artigo 55.º da Convenção são aplicáveis aos objectos com valor declarado reexpeditos ou devolvidos à procedência, por não terem podido ser entregues.

ARTICLE 17

Réclamations et demandes de renseignements

En ce qui concerne les réclamations et les demandes de renseignements relatives aux lettres et boîtes avec valeur déclarée, les Administrations se conforment aux dispositions de l'article 56 de la Convention.

CHAPITRE II

Responsabilité

ARTICLE 18

Etendue de la responsabilité

1. — Sauf les cas prévus à l'article 19 ci-après, les Administrations répondent de la perte, de la spoliation ou de l'avarie des envois avec valeur déclarée.

2. — Leur responsabilité est engagée tant pour les envois transportés à découvert que pour ceux qui sont acheminés en dépêches closes.

3. — L'expéditeur a droit à une indemnité correspondant au montant réel de la perte, de la spoliation ou de l'avarie, sans que l'indemnité puisse dépasser en aucun cas le montant de la déclaration de valeur en francs-or.

4. — Les Administrations n'assument aucune responsabilité pour les envois saisis par la douane par suite de fausse déclaration de leur contenu.

5. — Les dommages indirects ou les bénéfices non réalisés ne sont pas pris en considération.

6. — L'indemnité est calculée d'après le prix courant, converti en francs-or, des objets de valeur de même nature, au lieu et à l'époque où ils ont été acceptés au transport. A défaut de prix courant, l'indemnité est calculée d'après la valeur ordinaire des objets évaluée sur les mêmes bases.

7. — Lorsqu'une indemnité est due pour la perte, la destruction ou la spoliation complète d'un envoi avec valeur déclarée, l'expéditeur a droit, en outre, à la restitution des taxes et droits acquittés, à l'exception du droit d'assurance qui reste acquis, dans tous les cas, aux Administrations.

ARTICLE 19

Exceptions au principe de la responsabilité

Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité:

- a) En cas de force majeure; toutefois, la responsabilité subsiste à l'égard de l'Administration expéditrice qui a accepté de couvrir les risques de force majeure (art. 3, lettre c). L'Administration responsable de la perte, de la spoliation ou de l'avarie doit, suivant sa législation intérieure, décider si cette perte, spoliation ou avarie est due à des circonstances constituant un cas de force majeure; celles-ci sont portées à la connaissance du Pays d'origine, à titre d'information;
- b) Lorsque, la preuve de leur responsabilité n'ayant pas été administrée autrement, elles ne peuvent rendre compte des envois par suite de la destruction des documents de service résultant d'un cas de force majeure;
- c) Lorsque le dommage a été causé par la faute ou la négligence de l'expéditeur ou provient de la nature de l'objet;

ARTIGO 17.º

Reclamações e pedidos de informações

Relativamente a reclamações e pedidos de informações de cartas e de caixas com valor declarado, as Administrações adoptarão as disposições do artigo 56.º da Convenção.

CAPÍTULO II

Responsabilidade

ARTIGO 18.º

Limites da responsabilidade

1. — Salvo os casos previstos no artigo 19.º, as Administrações ficam responsáveis pela perda, espoliação ou avaria dos objectos com valor declarado.

2. — A sua responsabilidade abrange tanto as expedições a descoberto como as feitas em malas fechadas.

3. — O remetente terá direito a uma indemnização correspondente à importância real da perda, da espoliação ou da avaria, não podendo a referida indemnização exceder, em caso algum, a importância declarada em francos-ouro.

4. — As Administrações não assumem qualquer responsabilidade pelos objectos com valor declarado apreendidos pela alfândega em consequência de falsa declaração do seu conteúdo.

5. — Não se tomarão em consideração os prejuízos indirectos ou os lucros não realizados.

6. — A indemnização deverá ser calculada pelo preço corrente, convertido em francos-ouro, dos objectos de valor, de igual natureza, no lugar e tempo em que deram entrada no correio. Na falta de preço corrente, a indemnização calcular-se-á pelo valor ordinário dos objectos, estabelecido nas mesmas bases.

7. — Quando uma indemnização for motivada pela perda, destruição ou espoliação completa de um objecto com valor declarado, o remetente terá também direito à restituição das taxas e prémios pagos, com excepção do prémio de seguro, que fica pertencendo, em todos os casos, às Administrações.

ARTIGO 19.º

Excepções ao princípio da responsabilidade

As Administrações ficam libradas de qualquer responsabilidade:

- a) Em caso de força maior; todavia, a responsabilidade subsiste para a Administração expedidora que aceitou responsabilizar-se pelos riscos de força maior [artigo 3.º, alínea c)]. A Administração responsável pela perda, espoliação ou avaria deve decidir, segundo a sua legislação interna, se essa perda, espoliação ou avaria deriva de circunstâncias que constituam um caso de força maior; estas circunstâncias serão comunicadas ao País de origem, a título de informação;
- b) Quando, não tendo sido de outro modo produzida a prova da sua responsabilidade, não possam prestar conta dos objectos em consequência da destruição dos documentos de serviço, resultante de caso de força maior;
- c) Quando o prejuízo tenha sido causado por culpa ou negligência do remetente ou provenha da natureza do objecto;

- d) Lorsqu'il s'agit d'envois dont le contenu tombe sous le coupe des interdictions prévues à l'article 12;
- e) Lorsqu'il s'agit d'envois qui ont fait l'objet d'une déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle du contenu;
- f) Lorsque l'expéditeur n'a formulé aucune réclamation dans le délai d'un an prévu à l'article 56 de la Convention;
- g) En matière de transport maritime, lorsque les Administrations des Pays adhérents ont fait connaître qu'elles n'étaient pas en mesure d'accepter la responsabilité des valeurs à bord des navires dont elles font emploi; ces Administrations assument néanmoins, pour le transit d'envois avec valeur déclarée en dépêches closes, la responsabilité qui est prévue pour les envois recommandés.

ARTICLE 20

Cessation de la responsabilité

1. — Les Administrations cessent d'être responsables des envois avec valeur déclarée dont elles ont effectué la remise dans les conditions prescrites par leur règlement intérieur pour les envois de même nature.

2. — Toutefois, la responsabilité est maintenue:

- a) Lorsque, le règlement intérieur le permettant, le destinataire ou, en cas de renvoi, l'expéditeur formule des réserves en prenant livraison d'un envoi spolié ou avarié;
- b) Lorsque le destinataire ou, en cas de renvoi, l'expéditeur, nonobstant décharge donnée régulièrement, déclare sans délai à l'Administration qui lui a délivré l'envoi avoir constaté un dommage et prouve, à la satisfaction de cette Administration, que la spoliation ou l'avarie ne s'est pas produite après la livraison.

ARTICLE 21

Détermination de la responsabilité

1. — Jusqu'à preuve du contraire, la responsabilité incombe à l'Administration qui, ayant reçu l'objet sans faire d'observation et étant mise en possession de tous les moyens réglementaires d'investigation, ne peut établir ni la délivrance au destinataire, ni, s'il y a lieu, la transmission régulière à l'Administration suivante.

2. — Une Administration intermédiaire ou destinataire est, jusqu'à preuve du contraire, dégagée de toute responsabilité:

- a) Lorsqu'elle a observé les dispositions de l'article 109, §§ 2 à 4, du Règlement;
- b) Lorsqu'elle peut établir qu'elle n'a été saisie de la réclamation qu'après la destruction des documents de service relatifs à l'envoi recherché, le délai de garde prévu à l'article 169 du Règlement de la Convention étant expiré; cette réserve ne porte pas atteinte aux droits du réclamant.

3. — Jusqu'à preuve du contraire, l'Administration qui a transmis un envoi avec valeur déclarée à une autre Administration est déchargée de toute responsabilité, si le bureau d'échange auquel l'envoi a été livré n'a pas fait parvenir, par le premier courrier utilisable après la vérification, à l'Administration expéditrice, un pro-

- d) Quando se trate de objectos cujo conteúdo seja atingido pelas proibições previstas no artigo 12.º;
- e) Quando se trate de objectos com declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;
- f) Quando o remetente não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo de um ano previsto no artigo 56.º da Convenção;
- g) No transporte marítimo, quando as Administrações dos Países aderentes tenham participado não estarem habilitadas a responsabilizar-se pelos valores a bordo dos navios por elas utilizados; todavia, estas Administrações assumirão, pelo trânsito de objectos com valor declarado em malas fechadas, a responsabilidade estabelecida para a correspondência registrada.

ARTIGO 20.º

Cessação da responsabilidade

1. — As Administrações deixam de ser responsáveis pelos objectos com valor declarado cuja entrega tenham efectuado nas condições estabelecidas no seu regulamento interno para a correspondência da mesma natureza.

2. — Todavia, a responsabilidade subsiste:

- a) Quando, no caso de o regulamento interno o permitir, o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente formule reservas ao receber um objecto espoliado ou avariado;
- b) Quando o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente, não obstante a entrega ter sido feita regularmente, declarar, sem demora, à Administração que lhe entregou o objecto, ter verificado um prejuízo e provar, satisfatoriamente, a esta Administração que a espoliação ou a avaria não se deu depois da entrega do objecto.

ARTIGO 21.º

Determinação da responsabilidade

1. — Até prova em contrário, a responsabilidade compete à Administração que, tendo recebido o objecto sem fazer observações e dispondo de todos os meios regulamentares de investigação, não puder provar nem a entrega ao destinatário, nem, eventualmente, a regular transmissão à Administração seguinte.

2. — Qualquer Administração intermediária ou de destino fica, até prova em contrário, ilibada de toda a responsabilidade:

- a) Quando tenha cumprido as disposições do artigo 109.º, §§ 2 a 4, do Regulamento;
- b) Quando possa provar que só teve conhecimento da reclamação depois de destruídos os documentos de serviço relativos à correspondência procurada e depois de expirado o prazo de conservação previsto no artigo 169.º do Regulamento da Convenção; esta reserva não afecta os direitos do reclamante.

3. — Até prova em contrário, a Administração que tiver expedido para outra Administração um objecto com valor declarado fica desobrigada de qualquer responsabilidade se a estação de permuta que tiver recebido esse objecto não enviar à Administração expedidora, pelo primeiro correio utilizável após a verificação,

cès-verbal constatant l'absence ou l'altération, soit du paquet entier des valeurs déclarées, soit de l'envoi lui-même.

4. — Si la perte, la spoliation ou l'avarie s'est produite en cours de transport sans qu'il soit possible d'établir sur le territoire ou dans le service de quel Pays le fait s'est accompli, les Administrations en cause supportent le dommage par parts égales. Toutefois, si la spoliation ou l'avarie a été constatée dans le Pays de destination ou, en cas de renvoi à l'expéditeur, dans le Pays d'origine, il incombe à l'Administration de ce Pays de prouver que ni le récipient et sa fermeture, ni l'emballage et la fermeture de l'objet n'ont décelé aucune défectuosité apparente et que le poids n'a pas différé de celui qui avait été constaté lors du dépôt. Lorsque pareille preuve a été faite par l'Administration de destination ou, le cas échéant, par l'Administration d'origine, aucune des autres Administrations en cause ne peut décliner sa part de responsabilité en invoquant le fait qu'elle a livré l'envoi sans que l'Administration suivante ait formulé d'objection.

5. — Si la perte, la spoliation ou l'avarie s'est produite sur le territoire ou dans le service d'une Administration intermédiaire qui n'a pas adhéré au présent Arrangement, les autres Administrations supportent par parts égales le dommage non couvert par cette Administration en vertu des dispositions prévues à l'article 28 de la Convention. Dans ce cas, l'expéditeur doit prouver d'une manière authentique que le contenu de l'envoi était complet, intact et soigneusement emballé.

6. — La procédure prévue au § 5 pour la répartition de l'indemnité à payer entre les Administrations intéressées est également appliquée en cas de transport maritime si la perte, la spoliation ou l'avarie s'est produite dans le service d'une Administration adhérente qui n'accepte pas la responsabilité (art. 19, lettre g).

7. — Les droits de douane et autres dont l'annulation n'a pu être obtenue tombent à la charge des Administrations responsables de la perte.

8. — L'Administration qui a effectué le paiement de l'indemnité est subrogée, jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité, dans les droits de la personne qui l'a reçue, pour tout recours éventuel, soit contre le destinataire, soit contre l'expéditeur ou contre des tiers.

9. — En cas de découverte ultérieure d'un envoi considéré comme perdu, la personne à qui l'indemnité a été payée doit être avisée qu'elle peut prendre possession de l'envoi contre restitution du montant de l'indemnité.

ARTICLE 22

Paiement de l'indemnité Délai de paiement. Remboursement à l'Administration expéditrice

En ce qui concerne le paiement de l'indemnité ainsi que des taxes et droits à restituer, le délai de paiement et le remboursement à l'Administration expéditrice, les dispositions des articles 63 à 65 de la Convention s'appliquent au service des envois avec valeur déclarée.

ARTICLE 23

Limitation de la responsabilité

1. — La responsabilité d'une Administration à l'égard des autres Administrations n'est en aucun cas engagée au-delà du maximum de déclaration de valeur qu'elle a adopté.

um auto do qual conste a falta ou alteração, quer do maço completo de valores declarados, quer do próprio objecto.

4. — Se a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido durante o transporte, sem que seja possível determinar o País em cujo território ou serviço o caso se deu, as respectivas Administrações suportarão o prejuízo em partes iguais. Todavia, se a espoliação ou avaria tiver sido verificada no País de destino ou, no caso de devolução ao remetente, no País de origem, compete à Administração deste País provar que nem o recipiente e o seu fecho, nem o invólucro e o fecho do objecto, revelavam qualquer defeito aparente e que o seu peso era igual ao que tinha sido verificado na ocasião da entrega ao correio. Quando essa prova tenha sido feita pela Administração de destino ou pela de origem, conforme o caso, nenhuma das outras Administrações que tenham tido interferência no transporte do objecto poderá declinar a sua parte na responsabilidade, invocando o facto de o ter entregue sem que a Administração seguinte tenha feito objecção.

5. — Se a perda, espoliação ou avaria se tiver dado no território ou serviço de uma Administração intermédia que não tenha aderido ao presente Acordo, o prejuízo não coberto por esta Administração em virtude das disposições previstas no artigo 28.º da Convenção será suportado, em partes iguais, pelas outras Administrações. Neste caso, o remetente deve provar, de forma insofismável, que o conteúdo do objecto estava completo, intacto e cuidadosamente empacotado.

6. — O procedimento estabelecido no § 5, quanto à maneira de dividir a indemnização a pagar pelas Administrações interessadas, aplicar-se-á, igualmente, em caso de transporte marítimo, se a perda, espoliação ou avaria se tiver dado no serviço de uma Administração aderente que não aceite a responsabilidade [artigo 19.º, alínea g)].

7. — Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não se conseguir ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda.

8. — A Administração que efectuou o pagamento da indemnização fica sub-rogada, até ao máximo da importância desta indemnização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para qualquer acção eventual, quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou contra terceiros.

9. — No caso de aparecimento ulterior de um objecto com valor declarado considerado como perdido, a pessoa a quem a indemnização tenha sido paga deverá ser avisada de que poderá tomar posse do objecto, desde que restitua a importância da indemnização.

ARTIGO 22.º

Pagamento da indemnização. Prazo de pagamento Reembolso à Administração expeditora

As disposições dos artigos 63.º a 65.º da Convenção aplicam-se ao serviço de objectos de valor declarado, em tudo que disser respeito ao pagamento da indemnização, assim como ao das taxas e prémios a restituir, ao prazo de pagamento e ao reembolso à Administração expeditora.

ARTIGO 23.º

Restrições à responsabilidade

1. — A responsabilidade de uma Administração perante as outras Administrações em caso algum poderá exceder o limite máximo de declaração de valor por ela determinado.

2. — Lorsqu'un envoi avec valeur déclarée a été perdu, spolié ou avarié dans des circonstances de force majeure, l'Administration sur le territoire ou dans le service de laquelle la perte, la spoliation ou l'avarie a eu lieu n'en est responsable envers l'Administration expéditrice que si les deux Pays se chargent des risques dérivant du cas de force majeure.

CHAPITRE III

Attribution des taxes. Frais de transit

ARTICLE 24

Attribution des taxes

Sauf ce qui est stipulé à l'article 13 de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement, chaque Administration garde en entier les taxes qu'elle a perçues.

ARTICLE 25

Frais de transit

Les envois avec valeur déclarée sont assujettis aux frais de transit prévus par la Convention.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

ARTICLE 26

Application des règles de la Convention

Les dispositions de la Convention et de son Règlement s'appliquent aux envois avec valeur déclarée pour tout ce qui n'est pas expressément prévu dans le présent Arrangement et son Règlement.

ARTICLE 27

Bureaux participant au service

Les Administrations prennent des mesures nécessaires pour assurer, autant que possible, le service des lettres et des boîtes avec valeur déclarée dans tous les bureaux de leur Pays.

ARTICLE 28

Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (art. 21 et 22 de la Convention) doivent réunir:

- a) L'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions des articles 1 à 7, 10, 13, 14, 15, 17 à 26, 28 et 29 du présent Arrangement, de celles de son Protocole final et de l'article 116 de son Règlement;
- b) Les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification, soit des dispositions du présent Arrangement autres que celles des articles précités, soit des dispositions des articles 103, 104, 105, 107, 108, 109, 111 et 115 de son Règlement;
- c) La majorité absolue, s'il s'agit de la modification des autres articles du Règlement ou de l'interprétation des dispositions du présent

2. — Quando um objecto com valor declarado tiver sido extraviado, espoliado ou avariado por circunstâncias de força maior, a Administração em cujo território ou serviço se deu a perda, espoliação ou avaria não fica responsável perante a Administração expédidora, a não ser que os dois Países se responsabilizem pelos riscos resultantes dos casos de força maior.

CAPÍTULO III

Atribuição das taxas. Direitos de trânsito

ARTIGO 24.º

Atribuição das taxas

Salvo o que está previsto no artigo 13.º do Acordo relativo à permuta de objectos contra reembolso, cada Administração arrecadará, por inteiro, as taxas que tiver cobrado.

ARTIGO 25.º

Direitos de trânsito

Os objectos com valor declarado ficam sujeitos aos direitos de trânsito previstos pela Convenção.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 26.º

Aplicação das regras da Convenção

As disposições da Convenção e do Regulamento aplicam-se aos objectos com valor declarado, em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Acordo e no seu Regulamento.

ARTIGO 27.º

Estações que executam o serviço

As Administrações tomarão as providências necessárias para assegurarem, tanto quanto possível, o serviço das cartas e caixas com valor declarado em todas as estações dos seus Países.

ARTIGO 28.º

Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões

Para se tornarem executórias, as propostas feitas no intervalo das reuniões (artigos 21.º e 22.º da Convenção) devem reunir:

- a) A unanimidade de votos, se se tratar da adição de novas disposições ou da modificação das disposições dos artigos 1.º a 7.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º a 26.º, 28.º e 29.º do presente Acordo, das do seu Protocolo final e do artigo 116.º do seu Regulamento;
- b) Dois terços dos votos, no caso de se tratar da modificação das disposições do presente Acordo, que não forem as dos artigos anteriormente citados ou das disposições dos artigos 103.º, 104.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º e 115.º do seu Regulamento;
- c) A maioria absoluta, no caso de se tratar da modificação dos outros artigos do Regulamento ou da interpretação das disposições

Arrangement, de son Protocole final et de son Règlement, hors de cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 12 de la Convention.

Dispositions finales

ARTICLE 29

Mise à exécution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1^{er} juillet 1948 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République Française et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

Pour la République Populaire d'Albanie:
Kahreman Ylli.

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:
Hafiz Wahba.

Pour la République Argentine:
Pour Oscar L. Nicolini:
D. B. Canalle.
D. B. Canalle.
Roque de Zerbi.

Pour l'Autriche:
Dr. Rudolf Kuhn.

Pour la Belgique:
Stappaerts.
O. Schockaert.
Carême.

Pour la Colonie du Congo belge:
L. Wéry.

Pour la République Soviétique Socialiste de Biélorussie:
Kossov.

Pour la Bolivie:
A. Costa du Rels.

Pour le Brésil:
Raul de Albuquerque.
Carlos Luís Taveira.
Moacyr Briggs.
Júlio Sanchez Perez.

Pour la République Populaire de Bulgarie:
A. Gheorghieff.
A. Cohenov.

Pour le Chili:
Pedro Eyzaguirre.

do presente Acordo, do seu Protocolo final e do seu Regulamento, salvo o caso de divergência a submeter à arbitragem prevista no artigo 12.º da Convenção.

Disposições finais

ARTIGO 29.º

Entrada em execução e duração do Acordo

O presente Acordo será posto em execução em 1 de Julho de 1948 e vigorará por tempo indeterminado.

Em fé do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram o presente Acordo em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo da República Francesa e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

Pela República Popular da Albânia:
Kahreman Ylli.

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saudita:
Hafiz Wahba.

Pela República Argentina:
Por Oscar L. Nicolini:
D. B. Canalle.
D. B. Canalle.
Roque de Zerbi.

Pela Áustria:
Dr. Rudolf Kuhn.

Pela Bélgica:
Stappaerts.
O. Schockaert.
Carême.

Pela Colónia do Congo Belga:
L. Wéry.

Pela República Soviética Socialista da Bielorrússia:
Kossov.

Pela Bolívia:
A. Costa du Rels.

Pelo Brasil:
Raul de Albuquerque.
Carlos Luís Taveira.
Moacyr Briggs.
Júlio Sanchez Perez.

Pela República Popular da Bulgária:
A. Gheorghieff.
A. Cohenov.

Pelo Chile:
Pedro Eyzaguirre.

Pour la Chine:

T. Tai.

Pour la République de Colombie:

*L. Borda Roldán.
Roberto Arciniegas.
Jorge Pérez Jimeno.*

Pour la Corée:

Pour la République de Cuba:

*S. I. Clark.
Evelio C. Juncosa.
Jesús Lago Lunar.*

Pour le Danemark:

*Arne Krog.
J. E. T. Andersen.*

Pour la République Dominicaine:

*Dr. M. Pastoriza.
S. E. Paradas.*

Pour l'Égypte:

*Ahmed Mamdouh Moursi Bey.
Moawad Khalil Bishai.
Anouar Bakir.*

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour l'Éthiopie:

Tesfaie Teguegn.

Pour la Finlande:

*Johan Helo.
Urho Talvitie.
Tauno Puolanne.*

Pour la France:

*Le Mouël.
Albert Lamarle.
Usclat.
Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.*

Pour l'Algérie:

*A. Labrousse.
H. Gras.*

Pour l'Indochine:

Skinazi.

Pour l'ensemble des autres Territoires d'Outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels:

Skinazi.

Pela China:

T. Tai.

Pela República da Colômbia:

*L. Borda Roldán.
Roberto Arciniegas.
Jorge Pérez Jimeno.*

Pela Coreia:

Pela República de Cuba:

*S. I. Clark.
Evelio C. Juncosa.
Jesús Lago Lunar.*

Pela Dinamarca:

*Arne Krog.
J. E. T. Andersen.*

Pela República Dominicana:

*Dr. M. Pastoriza.
S. E. Paradas.*

Pelo Egipto:

*Ahmed Mamdouh Moursi Bey.
Moawad Khalil Bishai.
Anouar Bakir.*

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Etiópia:

Tesfaie Teguegn.

Pela Finlândia:

*Johan Helo.
Urho Talvitie.
Tauno Puolanne.*

Pela França:

*Le Mouël.
Albert Lamarle.
Usclat.
Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.*

Pela Argélia:

*A. Labrousse.
H. Gras.*

Pela Indochina:

Skinazi.

Pelo conjunto dos outros Territórios do ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal:

Skinazi.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

D. J. Lidbury.
W. H. Weightman.
R. H. Locke.
A. L. Williams.
E. P. Bell.
A. Wolstencroft.

Pour l'ensemble des Territoires britanniques d'Outre-mer, y compris les Colonies, les Protectorats et les Territoires sous mandat ou sous tutelle exercée par le Gouvernement du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

D. J. Lidbury.
W. H. Weightman.
R. H. Locke.
A. L. Williams.
E. P. Bell.
A. Wolstencroft.

Pour la Grèce:

D. Vernardos.
Th. Bredimas.

Pour la République d'Haïti:

Placide David.

Pour la République du Honduras:

R. A. Bustamante.
A. Soler-Serra.

Pour la Hongrie:

Modos Elemér.

Pour l'Inde:

K. Prasada.
C. V. Cunningham.
S. A. Siddiqi.
S. N. Das Gupta.
N. Chandra.

Pour l'Iran:

H. Hedjazi.
I. Parsa.

Pour l'Iraq:

J. Hamdi.
Baher Faik.

Pour l'Irlande:

S. S. Puirseal.
S. Ó. h Eireamhoin.

Pour la République d'Islande:

Magnus Jochumsson.

Pour l'Italie:

Musumeci Giovanni.
Antonio Pennetta.
Paolo Novi.

Pour le Japon:

Pour le Liban:

G. Nammour.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

D. J. Lidbury.
W. H. Weightman.
R. H. Locke.
A. L. Williams.
E. P. Bell.
A. Wolstencroft.

Pelo conjunto dos Territórios britânicos do ultramar (incluindo as Colónias, os Protectorados e os Territórios sob mandato ou sob curadoria exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte):

D. J. Lidbury.
W. H. Weightman.
R. H. Locke.
A. L. Williams.
E. P. Bell.
A. Wolstencroft.

Pela Grécia:

D. Vernardos.
Th. Bredimas.

Pela República de Haïti:

M. P. David.

Pela República de Honduras:

A. Bustamante.
A. Soler-Serra.

Pela Hungria:

Modos Elemér.

Pela Índia:

K. Prasada.
C. V. Cunningham.
S. A. Siddiqi.
S. N. Das Gupta.
N. Chandra.

Pelo Irão:

H. Hedjazi.
I. Parsa.

Pelo Iraque:

J. Hamdi.
Baher Faik.

Pela Irlanda:

S. S. Puirseal.
S. Ó. h Eireamhoin.

Pela República da Islândia:

Magnus Jochumsson.

Pela Itália:

Musumeci Giovanni.
Antonio Pennetta.
Paolo Novi.

Pelo Japão:

Pelo Líbano:

G. Nammour.

Pour le Luxembourg:

E. Raus.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

*L. Pernot.
Humbertclaude.*

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour le Nicaragua:

Pour la Norvège:

*Sten Haug.
Ingv. Lid.
Hakon Eriksen.*

Pour la Nouvelle-Zélande:

P. N. Cryer.

Pour la République de Panama:

*C. Arrocha Graell.
Eligio Ocaña V.*

Pour le Paraguay:

Pour Oscar L. Nicolini:

*D. B. Canalle.
D. B. Canalle.
Roque de Zerbi.*

Pour les Pays-Bas:

*van Goor.
Hofman.*

Pour Curaçao et Surinam:

*van Goor.
Hofman.*

Pour les Indes néerlandaises:

*P. Dijkwel.
Dillewijn.*

Pour la Pologne:

*Br. Blazek.
T. Jaron.
M. Herwich.*

Pour le Portugal:

*Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.*

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

*Domingos António da Piedade Barreto.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.*

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

*Domingos António da Piedade Barreto.
Luís Cândido Taveira.*

Pour la Roumanie:

*Rosca.
I. Nicolau.*

Pelo Luxemburgo:

E. Raus.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

*L. Pernot.
Humbertclaude.*

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pela Nicarágua:

Pela Noruega:

*Sten Haug.
Ingv. Lid.
Hakon Eriksen.*

Pela Nova Zelândia:

P. N. Cryer.

Pela República do Panamá:

*C. Arrocha Graell.
Eligio Ocaña V.*

Pelo Paraguai:

Por Oscar L. Nicolini:

*D. B. Canalle.
D. B. Canalle.
Roque de Zerbi.*

Pelos Países Baixos:

*van Goor.
Hofman.*

Por Curaçau e Suriname:

*van Goor.
Hofman.*

Pelas Índias Neerlandesas:

*P. Dijkwel.
Dillewijn.*

Pela Polónia:

*Br. Blazek.
T. Jaron.
M. Herwich.*

Por Portugal:

*Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.*

Pelas Colónias portuguesas da Africa Ocidental:

*Domingos António da Piedade Barreto.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.*

Pelas Colónias portuguesas da Africa Oriental, da Asia e da Oceânia:

*Domingos António da Piedade Barreto.
Luís Cândido Taveira.*

Pela Roménia:

*Rosca.
I. Nicolau.*

Pour la République de Saint-Marin:

R. Facchin.

Pour le Siam:

Yim Phung Phrakhun.

Pour la Suède:

*Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.*

Pour la Confédération Suisse:

*F. J. Hess.
Tuason.
Ph. Zutter.
Chappuis.
H. Graf.*

Pour la Syrie:

Adib Daoudi.

Pour la Tchécoslovaquie:

*Stanislav Konečný.
Fr. Hofner.
Miroslav Soukup.
Dr. Frant. Norman.*

Pour la Tunisie:

P. Machabey.

Pour la Turquie:

I. Besen.

Pour la République Soviétique Socialiste d'Ukraine:

N. Stass.

Pour l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes:

*P. Saratovkine.
N. Stass.
N. Bouchouef.
D. Eriguine.*

Pour la République Orientale de l'Uruguay:

M. Aguerre Aristegui.

Pour l'État de la Cité du Vatican:

*Egidio Vagnozzi.
A. Selme.*

Pour les États-Unis de Vénézuëla:

*Pablo Castro Becerra.
F. Vélez Salas.*

Pour l'Yémen:

Pour la République Fédérative Populaire de Yougoslavie:

Vladimir Senk.

Pela República de S. Marino.

R. Facchin.

Pelo Sião:

Yim Phung Phrakhun.

Pela Suécia:

*Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.*

Pela Confederação Helvética:

*F. J. Hess.
Tuason.
Ph. Zutter.
Chappuis.
H. Graf.*

Pela Siria:

Adib Daoudi.

Pela Checoslováquia:

*Stanislav Konečný.
Fr. Hofner.
Miroslav Soukup.
Dr. Frant. Norman.*

Pela Tunísia:

P. Machabey.

Pela Turquia:

I. Besen.

Pela República Soviética Socialista da Ucrânia:

N. Stass.

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

*P. Saratovkine.
N. Stass.
N. Bouchouef.
D. Eriguine.*

Pela República Oriental do Uruguai:

M. Aguerre Aristegui.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

*Egidio Vagnozzi.
A. Selme.*

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

*Pablo Castro Becerra.
F. Vélez Salas.*

Pelo Iémen:

Pela República Federativa Popular da Jugoslávia:

Vladimir Senk.

PROTOCOLE FINAL DE L'ARRANGEMENT

Au moment de procéder à la signature de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée, conclu à la date de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit:

I

Maximum de déclaration de valeur

En dérogation à l'article 2 de l'Arrangement, toute Administration a la faculté de limiter le maximum de déclaration de valeur, en ce qui la concerne, à 5.000 francs ou au chiffre adopté dans son service intérieur, si ce chiffre est inférieur à 5.000 francs.

II

Equivalents. Limites maxima et minima

Chaque Pays a la faculté de majorer de 40 pour cent ou de réduire de 20 pour cent au maximum la taxe postale de base et la taxe minimum des boîtes avec valeur déclarée prévues à l'article 3, lettre b), de l'Arrangement, en conformité de l'échelle générale des taxes postales figurant à l'article II, § 1, du Protocole final de la Convention.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ci-dessous ont dressé le présent Protocole, qui aura la même force et la même valeur que si ses dispositions étaient insérées dans le texte même de l'Arrangement auquel il se rapporte, et ils l'ont signé en un exemplaire, qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République Française et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

(Les mêmes signatures qu'à l'Arrangement).

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO

No momento de se proceder à assinatura do Acordo relativo às cartas e caixas com valor declarado, concluído na data de hoje, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

I

Máximo da declaração de valor

Por derrogação do disposto no artigo 2.º do Acordo qualquer Administração tem a faculdade de limitar o máximo da declaração de valor, pelo que lhe diz respeito, a 5:000 francos ou à importância determinada para o seu serviço interno, caso esta importância seja inferior a 5:000 francos.

II

Equivalentes. Limites máximos e mínimos

Cada País tem a faculdade de elevar 40 por cento ou reduzir 20 por cento, o máximo, a taxa postal básica e a taxa mínima das caixas com valor declarado, previstas no artigo 3.º, alínea b), do Acordo, em conformidade com a escala geral das taxas postais que figura no artigo II, § 1, do Protocolo final da Convenção.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente Protocolo, que valerá como se as suas disposições fossem insertas no próprio texto do Acordo a que se refere, e assinaram-no em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo da República Francesa e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Paris, aos 5 de Junho de 1947.

(As mesmas assinaturas que figuram no final do Acordo).

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES LETTRES ET LES BOÎTES AVEC VALEUR DÉCLARÉE

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Dispositions générales

- Art. 101. Renseignements à fournir aux Administrations.
Art. 102. Voies de transmission.
Art. 103. Mode de transmission.

CHAPITRE II

Conditions d'acceptation

- Art. 104. Conditionnement des envois.
Art. 105. Indication du montant de la valeur. Déclarations en douane.
Art. 106. Déclaration frauduleuse.

CHAPITRE III

Opérations au départ et à l'arrivée

- Art. 107. Indication du poids des envois. Timbre à date. Envois francs de droits.
Art. 108. Feuilles d'envoi. Confection des paquets. Insertion dans les dépêches.
Art. 109. Vérification des paquets. Irrégularités diverses.
Art. 110. Réexpédition. Rebuts.

CHAPITRE IV

Comptabilité. Règlement des comptes

- Art. 111. Frais de transit.
Art. 112. Envois francs de droits. Liquidation des comptes.

CHAPITRE V

Dispositions diverses

- Art. 113. Avis de réception. Exprès. Réclamations et demandes de renseignements.
Art. 114. Retrait. Modification d'adresse.
Art. 115. Communications à adresser au Bureau international.

Dispositions finales

- Art. 116. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexe

Formules VD 1 à VD 4.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

- Art. 101.º Informações que se devem prestar às Administrações.
Art. 102.º Vias de expedição.
Art. 103.º Modo de transmissão.

CAPÍTULO II

Condições de aceitação

- Art. 104.º Condições aplicáveis aos valores declarados.
Art. 105.º Indicação da importância do valor. Declarações para a alfândega.
Art. 106.º Declaração fraudulenta.

CAPÍTULO III

Operações na expedição e na recepção

- Art. 107.º Indicação do peso dos objectos. Marca do dia. Entrega de objectos sem encargos.
Art. 108.º Guias de remessa. Organização dos maços. Inclusão nas malas.
Art. 109.º Verificação dos maços. Diversas irregularidades.
Art. 110.º Reexpedição. Objectos não entregues, a devolver à procedência.

CAPÍTULO IV

Contabilidade. Liquidação das contas

- Art. 111.º Direitos de trânsito.
Art. 112.º Entrega de objectos sem encargos. Liquidação das contas.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

- Art. 113.º Avisos de recepção. Entrega por próprio. Reclamações e pedidos de informações.
Art. 114.º Restituição. Rectificação de endereço.
Art. 115.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional.

Disposições finais

- Art. 116.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexo

Modelos VD 1 a VD 4.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES LETTRES ET LES BOÎTES AVEC VALEUR DÉCLARÉE

Les soussignés, vu l'article 5 de la Convention postale universelle conclue à Paris le 5 juillet 1947, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée:

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE 101

Renseignements à fournir aux Administrations

Les Administrations des Pays contractants qui entretiennent des échanges directs se notifient mutuellement, au moyen de tableaux conformes au modèle VD 1 ci-annexé, les renseignements concernant l'échange des envois avec valeur déclarée.

ARTICLE 102

Voies de transmission

Au moyen des tableaux VD 1 reçus de ses correspondants, chaque Administration détermine les voies à employer pour la transmission de ses envois avec valeur déclarée.

ARTICLE 103

Mode de transmission

1. — La transmission des envois avec valeur déclarée entre Pays limitrophes ou reliés entre eux au moyen d'un service maritime direct est effectuée par les bureaux d'échange que les deux Administrations intéressées désignent d'un commun accord.

2. — Dans les rapports entre Pays séparés par un ou plusieurs services intermédiaires, les envois avec valeur déclarée doivent toujours suivre la voie la plus directe.

3. — Ils peuvent être expédiés, suivant les convenances du service, dans des dépêches closes ou être livrés à découvert à la première Administration intermédiaire, si celle-ci est à même d'assurer la transmission dans les conditions déterminées par les articles 101 et 102. Toutefois, chaque Administration intermédiaire a le droit, lorsqu'elle constate que le nombre des envois à découvert est de nature à entraver ses opérations, d'exiger que les envois avec valeur déclarée lui soient livrés dans des dépêches closes formées par l'Administration d'origine pour les bureaux d'échange du Pays de destination.

4. — Est réservée aux Administrations d'origine et de destination la faculté de s'entendre entre elles pour échanger des valeurs déclarées en dépêches closes, au moyen des services d'un ou de plusieurs Pays intermédiaires participant ou non à l'Arrangement. Les Administrations intermédiaires doivent être prévenues en temps utile.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

Os abaixo assinados, visto o artigo 5.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Paris, aos 5 de Julho de 1947, estipularam, de comum acordo e em nome das suas respectivas Administrações, as providências seguintes para assegurar a execução do Acordo relativo às cartas e caixas com valor declarado.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 101.º

Informações que se devem prestar às Administrações

As Administrações dos Países contratantes que mantiverem permutas directas trocam entre si as informações relativas à permuta de objectos com valor declarado, por meio de quadros do modelo anexo VD 1.

ARTIGO 102.º

Vias de expedição

A vista dos mapas VD 1, recebidos das Administrações correspondentes, cada Administração determinará as vias a empregar para a expedição dos seus objectos com valor declarado.

ARTIGO 103.º

Modo de transmissão

1. — A transmissão de objectos com valor declarado entre Países limítrofes ou ligados entre si por meio de serviço marítimo directo far-se-á pelas estações de permuta que, de comum acordo, ambas as Administrações interessadas designarem.

2. — Nas relações entre Países separados por um ou mais serviços intermédiares os objectos com valor declarado deverão sempre seguir a via mais directa.

3. — Segundo as conveniências do serviço, os objectos podem ser expedidos em malas fechadas ou entregues a descoberto à primeira Administração intermédia, se esta estiver habilitada a assegurar a transmissão nas condições determinadas nos artigos 101.º e 102.º. Todavia, qualquer Administração intermédia terá o direito, quando verificar que o número dos objectos a descoberto é de molde a embarçar as suas operações, a exigir que os objectos com valor declarado lhe sejam entregues dentro de malas fechadas pela Administração de origem, para as estações de permuta do País de destino.

4. — Fica reservada às Administrações de origem e de destino a faculdade de se entenderem entre si, para permutarem valores declarados em malas fechadas, por meio dos serviços de um ou mais Países intermédiares que participem ou não deste Acordo. Devem avisar-se, com a devida antecedência, as Administrações intermédias.

5. — Les Administrations intéressées peuvent également s'entendre pour assurer la transmission à découvert par des voies détournées, au cas où ce mode de transmission par la voie directe ne comporterait pas la garantie de responsabilité sur tout le parcours.

CHAPITRE II

Conditions d'acceptation

ARTICLE 104

Conditionnement des envois

1. — Les lettres avec valeur déclarée ne peuvent être admises que sous une enveloppe fermée au moyen de cachets identiques en cire fine, espacés, reproduisant un signe particulier, et appliqués en nombre suffisant pour retenir tous les plis de l'enveloppe. Les enveloppes doivent être solides, confectionnées d'une seule pièce et permettre la parfaite adhérence des cachets. Il est interdit d'employer des enveloppes entièrement transparentes ou à bords coloriés et des enveloppes à panneau transparent.

2. — Chaque lettre doit être conditionnée de telle façon qu'il ne puisse être porté atteinte à son contenu sans endommager d'une manière apparente l'enveloppe ou les cachets.

3. — Les timbres-poste employés à l'affranchissement et les étiquettes se rapportant au service postal doivent être espacés, afin qu'ils ne puissent servir à cacher des lésions de l'enveloppe. Ils ne doivent pas, non plus, être repliés sur les deux faces de celle-ci de manière à couvrir la bordure. Il est interdit d'apposer sur les lettres avec valeur déclarée des étiquettes autres que celles se rapportant au service postal.

4. — L'affranchissement des envois avec valeur déclarée peut être représenté par la mention, en chiffres, de la somme perçue, exprimée en monnaie du Pays d'origine, sous la forme, par exemple: «Taxe perçue: Fr. . . ., c. . . .». Cette mention doit être portée à l'angle droit supérieur de la souscription et être appuyée d'une empreinte du timbre à date du bureau d'origine.

5. — Les bijoux et autres objets précieux doivent être renfermés dans des boîtes suffisamment résistantes, en bois ou en métal; les parois des boîtes en bois doivent avoir au moins 8 millimètres d'épaisseur.

6. — Les faces supérieure et inférieure des boîtes doivent être recouvertes de papier blanc pour recevoir l'adresse du destinataire, la déclaration de la valeur et l'empreinte des timbres de service. Puis ces boîtes sont entourées d'un croisé de ficelle solide sans nœuds et dont les deux bouts sont réunis sous un cachet en cire fine portant une empreinte particulière. Elles sont enfin scellées, sur les quatre faces latérales, de cachets identiques au précédent.

7. — Les envois avec valeur déclarée adressés sous des initiales ou dont l'adresse est indiquée au crayon ainsi que ceux qui portent des ratures ou surcharges dans leur suscription ne sont pas admis. Les envois de l'espèce qui auraient été admis à tort sont obligatoirement renvoyés au bureau d'origine.

ARTICLE 105

Indication du montant de la valeur. Déclarations en douane

1. — La déclaration de la valeur doit être exprimée dans la monnaie du Pays d'origine et être inscrite, par l'expéditeur, sur l'adresse de l'envoi, en caractères

5. — As Administrações interessadas poderão, igualmente, entender-se para assegurarem a transmissão a descoberto por vias indirectas, no caso de a transmissão pela via directa não abranhar a garantia de responsabilidade em todo o percurso.

CAPÍTULO II

Condições de aceitação

ARTIGO 104.º

Condições aplicáveis aos valores declarados

1. — As cartas com valor declarado só poderão ser aceites em sobrescritos fechados e lacrados, com a aplicação do mesmo sinete, o qual deverá reproduzir qualquer sinal particular. Os lacres deverão ser espaçados e aplicados em número suficiente para prenderem todas as dobras do sobrescrito. Os sobrescritos deverão ser fortes, feitos de uma só peça e com material que permita a perfeita aderência do lacre. Fica proibido o uso de sobrescritos inteiramente transparentes ou com margens de cor, bem como os sobrescritos com espaço transparente.

2. — As cartas deverão ser acondicionadas de tal maneira que não se possa tocar no seu conteúdo sem danificar, de modo bem patente, o sobrescrito ou os lacres.

3. — Os selos empregados na franquia e as etiquetas do serviço postal deverão ser afixados espaçadamente, para que não possam servir para ocultar quaisquer violações do sobrescrito. Em caso algum deverão ser aplicados de maneira a ficarem dobrados sobre as duas faces do sobrescrito e a cobrirem qualquer das arestas. Fica proibido afixar nas cartas com valor declarado etiquetas que não sejam as do serviço postal.

4. — A franquia dos objectos com valor declarado pode ser representada pela menção, em algarismos, da importância cobrada, expressa em moeda do País de origem, por exemplo, desta maneira: «Taxa perçue: Fr. . . . cent. . . .». Esta menção deverá ser feita no ângulo superior direito do endereço e autenticada com a marca do dia da estação de origem.

5. — As jóias e outros objectos preciosos deverão ser encerrados em caixas de madeira ou metal que tenham a necessária consistência; a madeira de que as caixas forem feitas deverá ter, pelo menos, 8 milímetros de espessura.

6. — As faces superior e inferior das caixas deverão ser forradas com papel branco, para sobre ele se escrever o endereço do destinatário e a declaração do valor, bem como aplicar os carimbos de serviço. Estas caixas serão atadas em cruz com um cordel forte, sem nós, cujas duas extremidades se prenderão por meio de lacre marcado com um sinete. Por fim, lacrar-se-ão as referidas caixas nas quatro faces laterais, com o mesmo sinete.

7. — Não se aceitam os objectos com valor declarado cujo endereço se compuser de iniciais ou for escrito a lápis, assim como os que apresentem rasuras ou emendas no endereço. Os objectos com valor declarado que tiverem sido indevidamente aceites serão obrigatoriamente devolvidos à estação de origem.

ARTIGO 105.º

Indicação da importância do valor Declarações para a alfândega

1. — A declaração do valor deve ser expressa na moeda do País de origem e inscrita, pelo remetente, na parte superior do endereço do objecto, em caracte-

latins, en toutes lettres et en chiffres arabes, sans fatures ni surcharges, même approuvées. L'indication relative au montant de la déclaration de valeur ne peut être faite au crayon.

2. — Le montant de la déclaration de valeur doit être converti en francs-or par l'expéditeur ou par l'Administration d'origine. Le résultat de la conversion doit être indiqué par de nouveaux chiffres placés à côté ou au-dessous de ceux qui représentent le montant de la déclaration dans la monnaie du Pays d'origine. Cette disposition n'est pas applicable aux relations directes entre Pays ayant une monnaie commune. Le montant en francs-or doit être souligné d'un trait au crayon de couleur.

3. — Les boîtes avec valeur déclarée doivent être accompagnées de déclarations en douane conformes au modèle C 2 annexé au Règlement de la Convention dans les relations qui comportent l'emploi de semblables déclarations.

4. — Les Administrations n'assument aucune responsabilité du chef des déclarations en douane.

ARTICLE 106

Déclaration frauduleuse

Lorsque des circonstances quelconques ou les réclamations des intéressés viennent à révéler l'existence d'une déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle insérée dans une lettre ou boîte, avis en est donné à l'Administration d'origine, dans le plus bref délai possible et, le cas échéant, avec les pièces de l'enquête à l'appui.

CHAPITRE III

Opérations au départ et à l'arrivée

ARTICLE 107

Indication du poids des envois. Timbre à date Envois francs de droits

1. — Le poids exact, en grammes, de chaque envoi avec valeur déclarée doit être inscrit sur l'objet, par l'Administration d'origine, à l'angle gauche supérieur de la souscription.

2. — L'envoi doit être frappé par le bureau d'origine, du côté de la souscription, du timbre indiquant le lieu et la date du dépôt. En outre, chaque envoi doit être revêtu d'une étiquette indiquant, en caractères latins, le nom du bureau de dépôt et le numéro d'ordre de l'envoi ainsi que d'une étiquette de couleur rouge portant, en gros caractères, la mention «Valeur déclarée». Toutefois, il est loisible aux Administrations de faire usage, au lieu des deux étiquettes prévues ci-dessus, d'une seule étiquette de couleur rouge conforme au modèle VD 2 ci-annexé, avec l'indication en caractères latins de la lettre V, du nom du bureau d'origine et du numéro d'ordre de l'envoi.

3. — Aucun numéro d'ordre ne doit être porté au recto des envois avec valeur déclarée par les Administrations intermédiaires.

4. — Le bureau destinataire applique, au verso, une empreinte de son timbre à la date de la réception.

5. — Les dispositions des articles 112 et 135 du Règlement de la Convention sont applicables aux envois avec valeur déclarée à remettre francs de droits.

res latinos, por extenso e em algarismos árabes, sem rasuras nem emendas, embora ressalvadas. A indicação da importância da declaração do valor não poderá ser feita a lápis.

2. — A importância da declaração do valor deverá ser convertida em francos-ouro pelo remetente ou pela Administração de origem. O resultado da conversão deve indicar-se por novos algarismos escritos ao lado ou por baixo dos que representarem a importância da declaração na moeda do País de origem. Esta disposição não se aplica nas relações directas entre Países que tenham moeda comum. A importância em francos-ouro deverá sublinhar-se com um traço a lápis de cor.

3. — As caixas com valor declarado deverão ir acompanhadas de declarações para a alfândega, conforme o modelo C 2 anexo ao Regulamento da Convenção, quando destinadas a Países que admitam o uso de tais declarações.

4. — As Administrações não assumem qualquer responsabilidade resultante das declarações para a alfândega.

ARTIGO 106.º

Declaração fraudulenta

Quando quaisquer circunstâncias ou reclamações dos interessados revelarem a existência de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real incluído numa carta ou caixa, avisa-se deste facto a Administração do País de origem, no mais curto prazo de tempo possível, juntando-se como prova, no caso de ser necessário, os documentos do inquérito efectuado.

CAPÍTULO III

Operações na expedição e na recepção

ARTIGO 107.º

Indicação do peso dos objectos. Marca do dia Entrega de objectos sem encargos

1. — O peso exacto, em gramas, de cada objecto com valor declarado deverá ser inscrito, pela Administração de origem, no ângulo superior esquerdo do endereço do mesmo objecto.

2. — A estação de origem deverá marcar os objectos, do lado do endereço, com um carimbo que indique a localidade e a data de entrada no correio. Além disso, aplicar-se-á a cada objecto uma etiqueta com o nome, em caracteres latinos, da estação de origem e o número de ordem do objecto, bem como uma etiqueta de cor vermelha com a menção em letras grandes: «Valeur déclarée». Contudo, as Administrações poderão empregar, em vez das duas etiquetas acima indicadas, uma única etiqueta de cor vermelha, conforme o modelo anexo VD 2, com a indicação, em caracteres latinos, da letra V, do nome da estação de origem e do número de ordem do objecto.

3. — As Administrações intermediárias não deverão inscrever qualquer número de ordem na frente dos objectos com valor declarado.

4. — A estação de destino aplicará, no verso, a sua marca do dia, na data da recepção.

5. — As disposições dos artigos 112.º e 135.º do Regulamento da Convenção aplicar-se-ão aos objectos com valor declarado, a remeter sem encargos para o destinatário.

ARTICLE 108

Feuilles d'envoi. Confection des paquets
Insertion dans les dépêches

1. — Les envois avec valeur déclarée sont inscrits par le bureau d'échange expéditeur, sur des feuilles d'envoi spéciales, conformes au modèle VD 3 ci-annexé, avec tous les détails que ces formules comportent. En regard de l'inscription des envois à faire remettre par exprès, la mention «*Exprès*» doit être portée dans la colonne «*Observations*».

2. — Les envois avec valeur déclarée forment, avec la feuille ou les feuilles d'envoi, un ou plusieurs paquets spéciaux qui sont ficelés et enveloppés de papier solide, puis ficelés extérieurement et cachetés à la cire fine sur tous les plis, au moyen du cachet du bureau d'échange expéditeur. Ces paquets portent la souscription «*Valeurs déclarées*» ou «*Lettres avec valeur déclarée*» ou «*Boîtes avec valeur déclarée*».

3. — Les lettres avec valeur déclarée, au lieu d'être réunies en un paquet, peuvent être insérées dans une enveloppe de fort papier fermée au moyen de cachets à la cire. Si le nombre ou le volume des envois avec valeur déclarée le nécessite, ils peuvent aussi être renfermés dans un sac, lequel doit être convenablement clos et cacheté à la cire ou plombé. Les paquets ou enveloppes de valeurs déclarées peuvent aussi être fermés au moyen de cachets gommés portant l'indication imprimée de l'Administration d'origine, à moins que le Pays de destination n'exige qu'ils soient chachetés à la cire ou plombés. Une empreinte du timbre à date du bureau expéditeur doit être apposée sur le cachet de manière qu'elle figure à la fois sur celui-ci et sur l'emballage.

4. — La présence de ces paquets ou sacs est signalée au tableau III de la feuille d'avis modèle C 12 annexé au Règlement de la Convention. Lorsque la dépêche ne contient pas de paquets ou sacs avec valeur déclarée, la mention «*Néant*» est portée à ce tableau.

5. — Le paquet ou sac de valeurs déclarées est inséré dans le paquet ou sac contenant les objets recommandés ou, à défaut de ceux-ci, dans un emballage (sac ou paquet) renfermant normalement les objets recommandés. Lorsque les objets recommandés sont renfermés dans plus d'un sac, le paquet ou sac de valeurs déclarées doit être placé dans le sac au col duquel est fixée l'enveloppe spéciale renfermant la feuille d'avis.

6. — Toutes les fois qu'une des deux Administrations correspondantes le demande, les boîtes avec valeur déclarée doivent être décrites sur des formules VD 3 distinctes et être emballées séparément.

ARTICLE 109

Vérification des paquets. Irrégularités diverses

1. — A la réception d'un paquet ou sac de valeurs déclarées, le bureau d'échange destinataire s'assure en premier lieu que ce paquet ou sac ne présente aucune irrégularité dans son état ou sa confection extérieure et que les formalités prescrites par l'article 108 ont été observées.

2. — Ce bureau procède ensuite à la vérification particulière des envois avec valeur déclarée et, s'il y a lieu, à la constatation des manquants ou autres irrégularités ainsi qu'à la rectification ou à la réexpédition des feuilles d'envoi, en se conformant aux règles tracées pour les objets recommandés par l'article 150, §§ 2 à 11, du Règlement de la Convention.

ARTIGO 108.º

Guias de remessa. Organização dos maços
Inclusão nas malas

1. — Os objectos com valor declarado são inscritos, pela estação de permuta expedidora, em guias de remessa especiais, conforme o modelo anexo VD 3, com os pormenores que estes impressos requerem. Na mesma linha em que se inscreverem os objectos a entregar por próprio deverá mencionar-se, na coluna «*Observações*», a indicação «*Exprès*».

2. — Os objectos com valor declarado, juntamente com a guia ou guias de remessa, deverão ser incluídos em um ou mais maços especiais, que se atarão e envolverão em papel forte, atados depois exteriormente e lacrados em todas as dobras, devendo este lacre ser marcado com o sinete da estação de permuta expedidora. Nestes maços deverá ser feita a inscrição: «*Valeurs déclarées*» ou «*Lettres avec valeur déclarée*» ou «*Boîtes avec valeur déclarée*».

3. — As cartas com valor declarado, em vez de constituírem um maço, poderão fechar-se em sobrescrito de papel forte devidamente lacrado. Se o número ou o volume dos objectos com valor declarado assim o exigir, poderão incluir-se num saco, o qual se deverá fechar e selar convenientemente a lacre ou a chumbo. Os maços ou sobrescritos com valores declarados poderão também ser fechados com selos gomados que levem impressa a indicação da Administração de origem, a não ser que o País de destino exija que sejam lacrados ou fechados com selos de chumbo. A impressão da marca do dia da estação expedidora no selo gomado deverá fazer-se de forma a abranger tanto este como o invólucro.

4. — A presença destes maços ou sacos indicar-se-á no quadro III da carta de aviso do modelo C 12 anexo ao Regulamento da Convenção. Quando a mala não contiver maços ou sacos com valores declarados mencionar-se-á nesse quadro a palavra «*Néant*».

5. — O maço ou saco com valores declarados incluir-se-á no maço ou saco dos objectos registados ou, na falta destes, no invólucro (saco ou maço) onde normalmente se incluem os objectos registados. Se os objectos registados forem incluídos em mais de um saco, o maço ou saco com valores declarados deverá ser incluído no saco em cuja boca for fixado o sobrescrito especial que leva a carta de aviso.

6. — Sempre que uma das duas Administrações correspondentes o pedir, as caixas com valor declarado deverão ser mencionadas em guias modelo VD 3 especiais e acondicionadas separadamente.

ARTIGO 109.º

Verificação dos maços. Diversas irregularidades

1. — No acto da recepção de um maço ou saco com valores declarados a estação de permuta do destino examinará, em primeiro lugar, se esse maço ou saco apresenta alguma irregularidade no seu estado ou configuração exterior e se as formalidades prescritas pelo artigo 108.º foram cumpridas.

2. — A mesma estação procederá em seguida à verificação especial dos objectos com valor declarado, à comprovação dos objectos em falta ou de outras irregularidades, quando as houver, assim como à rectificação ou reexpedição das guias de remessa, de harmonia com as disposições estabelecidas para os objectos registados no artigo 150.º, §§ 2 a 11, do Regulamento da Convenção.

3. — La constatation, soit d'un manquant, soit d'une altération ou autre irrégularité de nature à engager la responsabilité des Administrations, est opérée au moyen d'un procès-verbal conforme au modèle VD 4 ci-annexé qui est transmis, accompagné, à moins d'impossibilité motivée, de l'emballage complet (sac, enveloppe, ficelle et cachets ou plombs) de tous les paquets ou sacs intérieurs et extérieurs dans lesquels les envois avec valeur déclarée étaient insérés, et sous recommandation, à l'Administration centrale du Pays auquel appartient le bureau d'échange expéditeur, indépendamment du bulletin de vérification à transmettre immédiatement à ce bureau. Un double du procès-verbal est en même temps adressé à l'Administration centrale à laquelle ressortit le bureau d'échange destinataire ou à tout autre organe de direction désigné par cette dernière.

4. — Sans préjudice de l'application des dispositions du § 3, le bureau d'échange qui reçoit d'un bureau correspondant un envoi avarié ou insuffisamment emballé doit y donner cours en observant les règles suivantes:

- a) S'il ne s'agit que d'un dommage léger ou d'une perte partielle des cachets, il suffit de cacheter l'envoi de nouveau pour assurer le contenu, à la condition toutefois qu'il soit évident que le contenu n'est pas endommagé, ni, d'après la constatation du poids, amoindri. Les cachets existants doivent être respectés. S'il y a lieu, les envois doivent être remballés, en maintenant autant que possible l'emballage primitif;
- b) Si l'avarie est telle que le contenu de l'envoi a pu être soustrait, le bureau doit procéder d'abord à l'ouverture d'office de l'envoi et à la vérification du contenu. Le résultat de la vérification du contenu doit faire l'objet d'un procès-verbal VD 4 dont une copie est jointe à l'envoi;
- c) Dans tous ces cas, le poids de l'envoi à l'arrivée et le nouveau poids doivent être constatés et indiqués sur l'enveloppe. Cette indication est suivie de la mention « Cacheté d'office à... » ou « Remballé à... », d'une empreinte du timbre à date et de la signature des agents ayant effectué l'apposition des cachets ou le remballage.

5. — Les envois avec valeur déclarée non ou insuffisamment affranchis sont remis sans taxe aux destinataires, sauf les cas où ils ont été grevés de taxes par suite de réexpédition au-delà du premier parcours (article 16 de l'Arrangement). L'irrégularité est toutefois signalée au bureau d'origine par bulletin de vérification.

ARTICLE 110

Réexpédition. Rebut

1. — Tout envoi avec valeur déclarée, dont le destinataire est parti pour un Pays non participant au présent Arrangement, est renvoyé immédiatement en rebut au Pays d'origine, pour être rendu à l'expéditeur, à moins que l'Administration de la première destination ne soit en mesure de le faire parvenir.

2. — Les envois avec valeur déclarée qui sont tombés en rebut doivent être renvoyés, aussitôt que possible, et, au plus tard, dans les délais fixés par l'article 55

3. — A comprovação, quer da falta de um objecto, quer de alteração ou outra irregularidade de natureza a envolver a responsabilidade das Administrações, ficará consignada num auto, conforme o modelo anexo VD 4, que se enviará, acompanhado, salvo impossibilidade justificada, do invólucro completo (saco, sobrecrito, cordel e lacres ou chumbos) de todos os maços ou sacos interiores e exteriores em que os objectos com valor declarado tenham sido incluídos, e sob registo, à Administração central do País a que pertence a estação de permuta expedidora, sem prejuízo do boletim de verificação, que deve enviar-se imediatamente a esta estação. Ao mesmo tempo enviar-se-á um duplicado deste auto à Administração central do País a que pertence a estação de permuta de destino ou a qualquer outra entidade superior por ela designada para tal fim.

4. — Sem prejuízo do disposto no § 3, a estação de permuta que receber, de qualquer estação correspondente, um objecto avariado ou insuficientemente acondicionado deverá fazê-lo seguir, observando as regras seguintes:

- a) No caso de se tratar apenas de uma pequena avaria ou de uma perda parcial dos lacres, bastará lacrar de novo o objecto, para garantia do conteúdo, com a condição, todavia, de que seja evidente que o conteúdo não se encontra danificado e que, uma vez feita a verificação do peso, este não tenha diminuído. Deverão ser respeitados os lacres existentes. Os objectos deverão ser acondicionados de novo, se for necessário, conservando-lhes, tanto quanto possível, o primitivo invólucro;
- b) Se a avaria tiver sido de tal natureza que o conteúdo do objecto possa ter sido subtraído, a estação deverá, primeiro, proceder à abertura do objecto e à verificação do seu conteúdo. O resultado da verificação do conteúdo deve constar de um auto VD 4, do qual se juntará uma cópia ao mesmo objecto;
- c) Em qualquer destes casos o peso do objecto à chegada e o novo peso deverão ser verificados e mencionados no invólucro. Esta indicação será seguida da menção « Cacheté d'office à... » ou « Remballé à... », da marca do dia e das assinaturas dos empregados que tenham efectuado a aposição dos lacres ou o novo acondicionamento.

5. — Os objectos com valor declarado não ou insuficientemente franquiados serão entregues aos destinatários isentos da cobrança de qualquer taxa, excepto quando tenham sido onerados com taxas por motivo de reexpedição além do primeiro percurso (artigo 16.º do Acordo). Contudo, a irregularidade deverá ser comunicada à estação de origem por meio de boletim de verificação.

ARTIGO 110.º

Reexpedição. Objectos não entregues, a devolver à procedência

1. — Qualquer objecto com valor declarado cujo destinatário tenha partido para um País que não participe no presente Acordo será devolvido imediatamente ao País de procedência, para ser entregue ao remetente, a não ser que a Administração do primeiro destino esteja habilitada a fazê-lo chegar ao novo destino.

2. — Os objectos com valor declarado que não puderem ser entregues deverão ser devolvidos logo que seja possível, e, o mais tardar, nos prazos fixados pelo ar-

de la Convention. Ces envois sont inscrits sur la feuille VD 3 et compris dans le paquet ou sac intitulé «valeurs déclarées».

3. — Les droits de douane et les autres droits non postaux dont l'annulation n'a pu être obtenue à la réexpédition ou au renvoi à l'origine sont recouvrés, sur l'Administration de la nouvelle destination, dans les conditions prévues à l'article 136, § 8, du Règlement de la Convention.

CHAPITRE IV

Comptabilité. Règlement des comptes

ARTICLE 111

Frais de transit

Les frais de transit dus aux Administrations intermédiaires sont calculés de la manière prescrite par la Convention.

ARTICLE 112

Envois francs de droits. Liquidation des comptes

1. — Les dispositions de l'article 167 du Règlement de la Convention sont applicables à la liquidation des comptes afférents aux envois avec valeur déclarée à remettre francs de droits.

2. — Toutefois, les Administrations qui déclarent ne pouvoir adhérer au mode de règlement prévu par cet article doivent indiquer les dispositions qu'elles désirent adopter.

CHAPITRE V

Dispositions diverses

ARTICLE 113

Avis de réception. Exprès. Réclamations et demandes de renseignements

Les dispositions des articles 129 et 130 (avis de réception), 133 et 147 (exprès), 141, 142 et 143 (réclamations et demandes de renseignements) du Règlement de la Convention sont applicables aux envois avec valeur déclarée.

ARTICLE 114

Retrait. Modification d'adresse

1. — Les dispositions des articles 54 de la Convention et 139 de son Règlement sont applicables aux retraits ou modifications d'adresse des envois avec valeur déclarée.

2. — S'il s'agit d'une modification d'adresse demandée par voie télégraphique, cette demande doit être confirmée, par le premier courrier, par une demande postale accompagnée du fac-similé dont il est question à l'article 139, § 1, du Règlement de la Convention et portant en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur «Confirmation de la demande télégraphique du...». Dans ce cas, le bureau destinataire se borne à retenir l'envoi, à la réception du télégramme, et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande.

3. — Toutefois, l'Administration destinataire peut, sous sa propre responsabilité, donner suite à une demande télégraphique de modification d'adresse sans attendre cette confirmation.

tigo 55.º da Convenção. Estes objectos serão inscritos na guia de remessa modelo VD 3 e incluídos no maço ou saco intitulado «*Valeurs déclarées*».

3. — Os direitos aduaneiros e mais direitos não postais, cuja anulação não pôde ser obtida no momento da reexpedição ou devolução à procedência, cobrar-se-ão da Administração do novo destino, nas condições estabelecidas no artigo 136.º, § 8, do Regulamento da Convenção.

CAPÍTULO IV

Contabilidade. Liquidação das contas

ARTIGO 111.º

Direitos de trânsito

Os direitos de trânsito devidos às Administrações intermediárias são calculados da maneira prescrita na Convenção.

ARTIGO 112.º

Entrega de objectos sem encargos. Liquidação das contas

1. — As disposições do artigo 167.º do Regulamento da Convenção são aplicáveis à liquidação das contas relativas aos objectos com valor declarado a entregar sem encargos para o destinatário.

2. — Todavia, as Administrações que declarem não poder aderir à forma de liquidação prevista por este artigo deverão indicar as disposições que desejam adoptar.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

ARTIGO 113.º

Avisos de recepção. Entrega por próprio. Reclamações e pedidos de informações

As disposições dos artigos 129.º e 130.º (avisos de recepção), 133.º e 147.º (entrega por próprio), 141.º, 142.º e 143.º (reclamações e pedidos de informações) do Regulamento da Convenção são aplicáveis aos objectos com valor declarado.

ARTIGO 114.º

Restituição. Rectificação de endereço

1. — Os pedidos de restituição ou de rectificação de endereço dos objectos com valor declarado ficam sujeitos às disposições dos artigos 54.º da Convenção e 139.º do seu Regulamento.

2. — Tratando-se de rectificação de endereço pedida por via telegráfica, deverá confirmar-se este pedido pelo primeiro correio, por meio de um impresso apropriado, acompanhado do fac-simile a que se refere o artigo 139.º, § 1, do Regulamento da Convenção, o qual levará na parte superior, sublinhada a lápis de cor, a indicação: «*Confirmation de la demande télégraphique du ...*». Neste caso a estação destinatária limitar-se-á a reter o objecto após a recepção do telegrama e a esperar a confirmação pelo correio para satisfazer o pedido.

3. — Contudo, a Administração de destino poderá, sob a sua exclusiva responsabilidade, dar satisfação a qualquer pedido de rectificação de endereço, feito pelo telegrafo, sem esperar por aquela confirmação.

ARTICLE 115

Communications à adresser au Bureau International

1. — Les Administrations doivent, trois mois au moins avant de mettre l'Arrangement à exécution, communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international:

- a) Le tarif des droits d'assurance applicable, dans leur service, aux envois avec valeur déclarée, en conformité de l'article 3 de l'Arrangement;
- b) Le maximum jusqu'à concurrence duquel elles admettent la déclaration de valeur;
- c) Le nombre de déclarations en douane exigé pour les boîtes avec valeur déclarée à destination de leur Pays et pour les boîtes en transit ainsi que les langues dans lesquelles ces déclarations doivent être rédigées;
- d) Le cas échéant, la liste de ceux de leurs bureaux à destination desquels il peut être admis des envois avec valeur déclarée (Arrangement, art. 27);
- e) Le cas échéant, ceux de leurs services maritimes réguliers, utilisés pour le transport des correspondances ordinaires, qui peuvent être affectés, avec garantie de responsabilité, au transport des envois avec valeur déclarée.

2. — Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

Dispositions finales

ARTICLE 116

Mise à exécution et durée du Règlement

1. — Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée.

2. — Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

(Les mêmes signatures qu'à l'Arrangement).

ANNEXE

Formules V D 1 à V D 4.

ARTIGO 115.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional

1. — As Administrações, pelo menos três meses antes de porem em execução o Acordo, devem comunicar às demais Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional:

- a) A tabela dos prémios de seguro em vigor, nos seus serviços, para os objectos com valor declarado, em conformidade com o artigo 3.º do Acordo;
- b) O limite máximo admitido para a declaração de valor;
- c) O número de declarações para a alfândega, exigido para as caixas com valor declarado destinadas ao seu País, e para as caixas em trânsito, assim como as línguas em que essas declarações devem ser redigidas;
- d) Eventualmente, a lista das suas estações para as quais podem ser aceites objectos com valor declarado (Acordo, artigo 27.º);
- e) Eventualmente, quais os seus serviços marítimos regulares, utilizados para o transporte da correspondência ordinária, que podem efectuar, com garantia de responsabilidade, o transporte dos objectos com valor declarado.

2. — Qualquer modificação ulterior deverá ser notificada sem demora.

Disposições finais

ARTIGO 116.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

1. — O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acordo relativo às cartas e caixas com valor declarado.

2. — Terá a mesma duração que este Acordo, salvo se for renovado de comum acordo entre as Partes interessadas.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

(As mesmas assinaturas que figuram no final do Acordo).

ANEXO

Modelos V D 1 a V D 4.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES COLIS POSTAUX

TABLE DES ARTICLES

1. Arrangement

CHAPITRE I

Art. 1. Objet de l'Arrangement.

CHAPITRE II

Dispositions applicables à tous les colis

- Art. 2. Affranchissement. Taxes.
- Art. 3. Droit territorial.
- Art. 4. Droit maritime.
- Art. 5. Réduction ou majoration du droit territorial.
- Art. 6. Réduction ou majoration du droit maritime.
- Art. 7. Surtaxe.
- Art. 8. Colis encombrants. Colis fragiles. Taxe additionnelle.
- Art. 9. Droit de dédouanement.
- Art. 10. Remise au destinataire. Droit de remise à domicile.
- Art. 11. Droits de douane et autres droits non postaux.
- Art. 12. Colis francs de droits.
- Art. 13. Droit de remballage.
- Art. 14. Droit de magasinage.
- Art. 15. Colis exprès.
- Art. 16. Interdictions.
- Art. 17. Colis acceptés à tort.
- Art. 18. Colis des prisonniers de guerre et personnes assimilées.
- Art. 19. Retrait. Modification d'adresse.
- Art. 20. Avis de réception.
- Art. 21. Avis d'embarquement.
- Art. 22. Réexpédition.
- Art. 23. Rebuts.
- Art. 24. Annulation des droits de douane et autres droits non postaux.
- Art. 25. Vente. Destruction.
- Art. 26. Colis abandonnés.
- Art. 27. Récupération des frais sur l'expéditeur.
- Art. 28. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE III

Colis avec valeur déclarée

- Art. 29. Déclaration de valeur.
- Art. 30. Taxes et conditions.

CHAPITRE IV

Colis urgents

- Art. 31. Taxes et conditions.

CHAPITRE V

Responsabilité

- Art. 32. Etendue de la responsabilité.
- Art. 33. Exceptions au principe de la responsabilité.
- Art. 34. Cessation de la responsabilité.
- Art. 35. Détermination de la responsabilité.
- Art. 36. Paiement de l'indemnité.
- Art. 37. Délai de paiement de l'indemnité.
- Art. 38. Limitation de la responsabilité.
- Art. 39. Remboursement de l'indemnité.

ACORDO RELATIVO ÀS ENCOMENDAS POSTAIS

ÍNDICE DOS ARTIGOS

1. Acordo

CAPÍTULO I

Art. 1.º Objectivo do Acordo.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis a todas as encomendas

- Art. 2.º Franquia. Taxas.
- Art. 3.º Taxa terrestre.
- Art. 4.º Taxa marítima.
- Art. 5.º Redução ou elevação da taxa terrestre.
- Art. 6.º Redução ou elevação da taxa marítima.
- Art. 7.º Sobretaxa.
- Art. 8.º Encomendas de difícil acomodação. Encomendas frágeis. Taxa adicional.
- Art. 9.º Taxa cobrada por despachos aduaneiros.
- Art. 10.º Entrega ao destinatário. Taxa de entrega no domicílio.
- Art. 11.º Direitos aduaneiros e outros direitos não postais.
- Art. 12.º Encomendas sem encargos.
- Art. 13.º Taxa de novo acondicionamento.
- Art. 14.º Taxa de armazenagem.
- Art. 15.º Encomendas entregues por próprio.
- Art. 16.º Proibições.
- Art. 17.º Encomendas indevidamente aceites.
- Art. 18.º Encomendas de prisioneiros de guerra e de pessoas a eles equiparáveis.
- Art. 19.º Restituição. Rectificação de endereço.
- Art. 20.º Aviso de recepção.
- Art. 21.º Aviso de embarque.
- Art. 22.º Reexpedição.
- Art. 23.º Devolução à procedência por não entrega.
- Art. 24.º Anulação dos direitos aduaneiros e outros direitos não postais.
- Art. 25.º Venda. Inutilização.
- Art. 26.º Encomendas abandonadas.
- Art. 27.º Pagamento, pelo remetente, das despesas resultantes da não entrega.
- Art. 28.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPÍTULO III

Encomendas com valor declarado

- Art. 29.º Declaração de valor.
- Art. 30.º Taxas e condições.

CAPÍTULO IV

Encomendas urgentes

- Art. 31.º Taxas e condições.

CAPÍTULO V

Responsabilidade

- Art. 32.º Limite da responsabilidade.
- Art. 33.º Excepções ao princípio da responsabilidade.
- Art. 34.º Cessação da responsabilidade.
- Art. 35.º Determinação da responsabilidade.
- Art. 36.º Pagamento da indemnização.
- Art. 37.º Prazo de pagamento da indemnização.
- Art. 38.º Restrições à responsabilidade.
- Art. 39.º Reembolso da indemnização.

CHAPITRE VI

Attribution des taxes

- Art. 40. Bonifications de transport.
 Art. 41. Reprises en cas de réexpédition ou de renvoi.
 Art. 42. Taxes d'express.
 Art. 43. Taxe pour la réexpédition dans le Pays de destination.
 Art. 44. Taxes et droits divers.
 Art. 45. Droit d'assurance.

CHAPITRE VII

Dispositions diverses

- Art. 46. Application des règles de la Convention.
 Art. 47. Colis postaux à destination de Pays non contractants.
 Art. 48. Surtaxe supérieure à 25 centimes par colis.
 Art. 49. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions.

Dispositions finales

- Art. 50. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

2. Protocole final de l'Arrangement

- I. — Exploitation du service par les entreprises de transport.
 II. — Services aériens.
 III. — Transit.
 IV. — Surtaxes.
 V. — Surtaxes spéciales.
 VI. — Tarifs spéciaux.
 VII. — Traitement spécial.
 VIII. — Colis avec valeur déclarée.
 IX. — Exceptions au principe de la responsabilité.
 X. — Dimensions et volume.
 XI. — Colis encombrants.

CAPITULO VI

Atribuição das taxas

- Art. 40.º Abonos pelo transporte.
 Art. 41.º Recuperação de taxas de reexpedição ou devolução.
 Art. 42.º Taxas de entrega por próprio.
 Art. 43.º Taxa de reexpedição no país de destino.
 Art. 44.º Taxas e prémios diversos.
 Art. 45.º Prémio de seguro.

CAPITULO VII

Disposições diversas

- Art. 46.º Aplicação das regras da Convenção.
 Art. 47.º Encomendas postais destinadas a Países não contractantes.
 Art. 48.º Sobretaxa superior a 25 centimos.
 Art. 49.º Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões.

Disposições finais

- Art. 50.º Entrada em execução e duração do Acordo.

2. Protocolo final do Acordo

- I. Exploração do serviço pelas empresas de transporte.
 II. Serviços aéreos.
 III. Trânsito.
 IV. Sobretaxas.
 V. Sobretaxas especiais.
 VI. Tarifas especiais.
 VII. Concessão especial.
 VIII. Encomendas com valor declarado.
 IX. Excepções ao princípio da responsabilidade.
 X. Dimensões e volume.
 XI. Encomendas de difícil acomodação.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES COLIS POSTAUX

Conclu entre

L'Afghanistan, la République Populaire d'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, l'Autriche, la Belgique, la Colonie du Congo belge, la Bolivie, le Brésil, la République Populaire de Bulgarie, le Chili, la Chine, la République de Colombie, la Corée, la République de Costa-Rica, la République de Cuba, le Danemark, la République Dominicaine, l'Égypte, la République de El Salvador, l'Équateur, l'Espagne, l'ensemble des Colonies espagnoles, l'Éthiopie, la Finlande, la France, l'Algérie, l'Indochine, l'ensemble des autres Territoires d'Outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels, la Grèce, le Guatemala, la République d'Haïti, la République du Honduras, la Hongrie, l'Inde, l'Iran, l'Iraq, la République d'Islande, l'Italie, le Japon, le Liban, la République de Libéria, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), le Mexique, le Nicaragua, la Norvège, la République de Panama, le Paraguay, les Pays-Bas, Curaçao et Surinam, les Indes néerlandaises, le Pérou, la Pologne, le Portugal, les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale, les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la Roumanie, la République de Saint-Marin, le Siam, la Suède, la Confédération Suisse, la Syrie, la Tchécoslovaquie, le Royaume Hachémite de Transjordanie, la Tunisie, la Turquie, la République Orientale de l'Uruguay, l'État de la Cité du Vatican, les États-Unis de Vénézuéla, l'Yémen et la République Fédérative Populaire de Yougoslavie.

ACORDO RELATIVO ÀS ENCOMENDAS POSTAIS

Celebrado entre os seguintes países

Afeganistão, República Popular da Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saudita, República Argentina, Áustria, Bélgica, Colônia do Congo Belga, Bolívia, Brasil, República Popular da Bulgária, Chile, China, República da Colômbia, Coreia, República de Costa Rica, República de Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Egito, República de El Salvador, Equador, Espanha, conjunto das Colônias espanholas, Etiópia, Finlândia, França, Argélia, Indochina, conjunto dos outros Territórios do ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal, Grécia, Guatemala, República de Haiti, República de Honduras, Hungria, Índia, Irão, Iraque, República da Islândia, Itália, Japão, Líbano, República da Libéria, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona espanhola), Marrocos (Zona espanhola), México, Nicarágua, Noruega, República do Panamá, Paraguai, Países Baixos, Curaçau e Suriname, Índias Neerlandesas, Perú, Polónia, Portugal, Colónias portuguesas da África Ocidental, Colónias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceânia, Roménia, República de S. Marino, Sião, Suécia, Confederação Helvética, Síria, Checoslováquia, Reino Hachemita da Transjordânia, Tunísia, Turquia, República Oriental do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos da Venezuela, Iémen e República Federativa Popular da Jugoslávia.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 4 de la Convention postale universelle conclue à Paris, le 5 juillet 1947, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I

ARTICLE PREMIER

Objet de l'Arrangement

1. — Il peut être échangé, sous la dénomination de «colis postaux», entre les Pays contractants, soit directement, soit par l'intermédiaire de l'un ou de plusieurs d'entre eux, des colis jusqu'à concurrence de 20 kilogrammes, avec les coupures de poids suivantes:

- 1° jusqu'à 1 kg;
- 2° de plus de 1 kg jusqu'à 3 kg;
- 3° de plus de 3 kg jusqu'à 5 kg;
- 4° de plus de 5 kg jusqu'à 10 kg;
- 5° de plus de 10 kg jusqu'à 15 kg;
- 6° de plus de 15 kg jusqu'à 20 kg.

2. — L'échange des colis excédant 10 kilogrammes est facultatif.

CHAPITRE II

Dispositions applicables à tous les colis

ARTICLE 2

Affranchissement. Taxes

1. — La taxe des colis doit être acquittée au départ.

2. — La taxe se compose des droits revenant à chaque Administration participant au transport territorial ou maritime. Elle comprend également, s'il y a lieu, les droits et taxes supplémentaires prévus aux articles 5 à 8.

ARTICLE 3

Droit territorial

1. — Le droit de transport territorial est fixé, pour chaque Pays, à:

- 30 centimes par colis jusqu'au poids de 1 kg;
- 40 centimes par colis de plus de 1 jusqu'à 3 kg;
- 50 centimes par colis de plus de 3 jusqu'à 5 kg;
- 100 centimes par colis de plus de 5 jusqu'à 10 kg;
- 150 centimes par colis de plus de 10 jusqu'à 15 kg;
- 200 centimes par colis de plus de 15 jusqu'à 20 kg;

2. — Toutefois, en ce qui concerne les colis des deux dernières coupures de poids, les Administrations de départ et d'arrivée ont la faculté de fixer à leur gré les droits de transport qui leur reviennent.

Os abaixo assinados, plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, visto o artigo 4.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Paris, aos 5 de Julho de 1947, estipularam, de comum acordo e sob reserva de ratificação, o Acordo seguinte:

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º

Objectivo do Acordo

1. — Podem permutar-se, com a denominação de encomendas postais, entre os Países contratantes, quer directamente, quer por intermédio de um deles ou de mais, quaisquer volumes até ao limite de 20 quilogramas, com os seguintes escalões de peso:

- 1.º Até 1 quilograma;
- 2.º De mais de 1 até 3 quilogramas;
- 3.º De mais de 3 até 5 quilogramas;
- 4.º De mais de 5 até 10 quilogramas;
- 5.º De mais de 10 até 15 quilogramas;
- 6.º De mais de 15 até 20 quilogramas.

2. — A permuta de encomendas com mais de 10 quilogramas é facultativa.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis a todas as encomendas

ARTIGO 2.º

Franquia. Taxas

1. — A taxa das encomendas postais deve ser paga na origem.

2. — A taxa compõe-se das partes que pertencem às diferentes Administrações que participam no transporte terrestre ou marítimo e compreende ainda eventualmente as taxas e sobretaxas previstas nos artigos 5.º e 8.º

ARTIGO 3.º

Taxa terrestre

1. — A taxa de transporte terrestre é fixada para cada país em:

- 30 cêntimos por encomenda até ao peso de 1 quilograma;
- 40 cêntimos por encomenda de mais de 1 até 3 quilogramas;
- 50 cêntimos por encomenda de mais de 3 até 5 quilogramas;
- 100 cêntimos por encomenda de mais de 5 até 10 quilogramas;
- 150 cêntimos por encomenda de mais de 10 até 15 quilogramas;
- 200 cêntimos por encomenda de mais de 15 até 20 quilogramas.

2. — Todavia, no que respeita às encomendas dos dois últimos escalões de peso, as Administrações de origem e de destino têm a faculdade de fixar como entenderem as taxas de transporte que lhes couberem.

ARTICLE 4
Droit maritime

1. — En cas de transport maritime, il est perçu pour chaque service participant à ce transport un droit dont le taux est fixé ainsi qu'il suit:

Echelons de distance	Colis jusqu'à 1 kg	Colis de plus de 1 kg jusqu'à 3 kg	Colis de plus de 3 kg jusqu'à 5 kg	Colis de plus de 5 kg jusqu'à 10 kg	Colis de plus de 10 kg jusqu'à 15 kg	Colis de plus de 15 kg jusqu'à 20 kg
1	2	3	4	5	6	7
	Fr. c.	Fr. c.	Fr. c.	Fr. c.	Fr. c.	Fr. c.
Jusqu'à 500 milles marins . .	-15	-20	-25	-50	-75	1. -
De 501 à 1.000 milles marins .	-25	-30	-40	-75	1.10	1.60
De 1.001 à 2.000 milles marins .	-40	-50	-60	1.10	1.60	2.25
De 2.001 à 3.000 milles marins .	-50	-65	-80	1.45	2.10	2.90
De 3.001 à 4.000 milles marins .	-60	-80	1. -	1.80	2.60	3.55
De 4.001 à 5.000 milles marins .	-70	-95	1.20	2.15	3.10	4.20
De 5.001 à 6.000 milles marins .	-80	1.10	1.40	2.50	3.60	4.85
De 6.001 à 7.000 milles marins .	-90	1.25	1.60	2.85	4.10	5.50
De 7.001 à 8.000 milles marins .	1. -	1.40	1.80	3.20	4.60	6.15
De 8.001 à 9.000 milles marins .	1.10	1.55	2. -	3.55	5.10	6.80
De 9.001 à 10.000 milles marins .	1.20	1.70	2.20	3.90	5.60	7.45
Et ainsi de suite en ajoutant par 1.000 milles ou fraction de 1.000 milles	-10	-15	-20	-35	-50	-65

2. — Le cas échéant, les échelons sont établis d'après la distance moyenne entre les ports respectifs des deux Pays correspondants.

3. — Le transport maritime entre deux ports d'un même Pays ne peut donner lieu à perception du droit prévu au § 1 lorsque l'Administration de ce Pays reçoit déjà, du chef des colis transportés, la rémunération afférente au transport territorial.

ARTICLE 5
Réduction ou majoration du droit territorial

1. — Les pays contractants ont la faculté, sous réserve d'aviser trois mois au moins à l'avance l'Administration des postes suisses, de réduire ou de majorer simultanément leur droit territorial de départ et d'arrivée.

2. — Les modifications de ce droit entrent en vigueur aux dates suivantes: 1^{er} janvier, 1^{er} juillet.

3. — La réduction ou la majoration est valable pendant une période d'un an au minimum.

4. — La majoration ne peut, en aucun cas, dépasser pour chaque coupure de poids le droit prévu à l'article 3.

ARTICLE 6
Réduction ou majoration du droit maritime

1. — Les Administrations ont la faculté de réduire ou de majorer de 50 % au maximum, dans les conditions prévues à l'article 5, le droit applicable au transport maritime indiqué à l'article 4.

ARTIGO 4.º
Taxa marítima

1. — Em caso de transporte marítimo cobra-se, para cada serviço que execute este transporte, uma taxa fixada pela seguinte maneira:

Distâncias em milhas marítimas	Encomendas até 1 quilograma	Encomendas de mais de 1 até 3 quilogramas	Encomendas de mais de 3 até 5 quilogramas	Encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas	Encomendas de mais de 10 até 15 quilogramas	Encomendas de mais de 15 até 20 quilogramas
1	2	3	4	5	6	7
	Fr. c.	Fr. c.	Fr. c.	Fr. c.	Fr. c.	Fr. c.
Até 500	0,15	0,20	0,25	0,50	0,75	1,00
De 501 a 1:000	0,25	0,30	0,40	0,75	1,10	1,60
De 1:001 a 2:000	0,40	0,50	0,60	1,10	1,60	2,25
De 2:001 a 3:000	0,50	0,65	0,80	1,45	2,10	2,90
De 3:001 a 4:000	0,60	0,80	1,00	1,80	2,60	3,55
De 4:001 a 5:000	0,70	0,95	1,20	2,15	3,10	4,20
De 5:001 a 6:000	0,80	1,10	1,40	2,50	3,60	4,85
De 6:001 a 7:000	0,90	1,25	1,60	2,85	4,10	5,50
De 7:001 a 8:000	1,00	1,40	1,80	3,20	4,60	6,15
De 8:001 a 9:000	1,10	1,55	2,00	3,55	5,10	6,80
De 9:001 a 10:000	1,20	1,70	2,20	3,90	5,60	7,45
E assim sucessivamente, acrescentando por 1:000 milhas ou fracção de 1:000 milhas a mais	0,10	0,15	0,20	0,35	0,50	0,65

2. — Quando haja necessidade de estabelecer percursos, deverão estes ser calculados segundo a distância média entre os portos respectivos dos dois Países correspondentes.

3. — O transporte marítimo entre dois portos do mesmo País não pode dar lugar à percepção da taxa prevista no § 1, quando a Administração deste País já receber a remuneração correspondente ao transporte terrestre.

ARTIGO 5.º
Redução ou elevação da taxa terrestre

1. — Os Países contratantes têm a faculdade de reduzir ou de elevar simultaneamente a sua taxa terrestre de partida e de chegada, com a condição de avisarem do facto a Administração dos correios suíços com três meses de antecedência, pelo menos.

2. — Estas modificações entram em vigor em 1 de Janeiro e 1 de Julho.

3. — A redução ou a elevação é válida durante o período de um ano, pelo menos.

4. — A elevação não pode exceder em caso algum, para cada escalão de peso, a taxa prevista no artigo 3.º

ARTIGO 6.º
Redução ou elevação da taxa marítima

1. — As Administrações têm a faculdade de reduzir ou de elevar até ao máximo de 50 por cento, nas condições previstas no artigo 5.º, a taxa aplicável ao transporte marítimo indicada no artigo 4.º

2. — Toute majoration doit aussi être appliquée aux colis qui sont expédiés par l'Administration dont dépendent les services qui effectuent le transport maritime. Toutefois, cette règle ne s'applique pas aux relations entre un Pays et ses Colonies, etc., ni aux relations de ces Colonies, etc., entre elles.

ARTICLE 7

Surtaxe

1. — Sous réserve d'en aviser l'Administration des postes suisses trois mois au moins à l'avance, chacun des Pays contractants a la faculté d'appliquer simultanément aux colis postaux provenant et à destination de ses bureaux une surtaxe de 25 centimes par colis.

2. — L'application de cette surtaxe doit entrer en vigueur soit le 1^{er} janvier, soit le 1^{er} juillet.

ARTICLE 8

Colis encombrants. Colis fragiles. Taxe additionnelle

1. — Sont considérés comme encombrants:

- a) Les colis dont l'une des dimensions dépasse 1 mètre 50 ou dont la somme de la longueur et du plus grand pourtour, pris dans un sens autre que celui de la longueur, dépasse 3 mètres;
- b) Les colis qui, par leur forme, leur nature ou leur structure ne se prêtent pas facilement au chargement avec d'autres colis ou qui demandent des précautions spéciales, tels que plantes ou arbustes en paniers, cages vides ou renfermant des animaux vivants, boîtes à cigares vides ou autres boîtes en fardeaux, meubles, vannerie, jardinières, voitures d'enfants, rouets, vélocipèdes, etc.

2. — Les Administrations qui assurent des services maritimes ont la faculté de considérer comme encombrant tout colis qui emprunte ces services et dont une dimension est supérieure à 1 mètre 25 ou dont le volume dépasse:

60 dm³ s'il s'agit de colis jusqu'à 5 kg;

80 dm³ s'il s'agit de colis de plus de 5 jusqu'à 10 kg;

100 dm³ s'il s'agit de colis de plus de 10 jusqu'à 15 kg;

120 dm³ s'il s'agit de colis de plus de 15 jusqu'à 20 kg.

3. — Sont considérés comme colis fragiles les colis contenant des articles pouvant se briser facilement et dont la manipulation doit être effectuée avec un soin particulier au cours du transport.

4. — D'autres limites de dimensions que celles qui sont prévues au § 1 peuvent être adoptées dans les relations entre les Administrations qui se sont mises d'accord à cet effet.

5. — Les colis encombrants et les colis fragiles sont admis seulement dans les relations avec les Pays qui acceptent d'en assurer le transport.

6. — Pour ces colis, la taxe d'affranchissement d'un colis ordinaire est majorée de 50 %. Elle est arrondie, s'il y a lieu, au demi-décime supérieur.

2. — Qualquer aumento deve ser aplicado às encomendas expedidas pela Administração de que dependem os serviços que efectuam o transporte marítimo. Todavia, esta regra não se aplica às relações entre um País e as suas colónias, etc., nem às relações destas colónias, etc., entre si.

ARTIGO 7.º

Sobretaxa

1. — Cada um dos Países contratantes tem a faculdade de aplicar simultaneamente às encomendas postais provenientes das suas estações ou a elas destinadas uma sobretaxa de 25 centimos por encomenda, com a condição de avisar desse facto a Administração dos correios suíços com três meses de antecedência, pelo menos.

2. — A aplicação desta sobretaxa deve entrar em vigor em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

ARTIGO 8.º

Encomendas de difícil acomodação. Encomendas frágeis
Taxa adicional

1. — Consideram-se de difícil acomodação:

- a) As encomendas em que uma das dimensões exceda 1^m,50 ou em que a soma do comprimento e do maior contorno, tomado em sentido que não seja o do comprimento, exceda 3 metros;
- b) As encomendas que, pelo seu formato, natureza ou estrutura, não se puderem facilmente acomodar com outras ou que exijam precauções especiais, tais como: plantas ou arbustos em cestos, gaiolas vazias ou com animais vivos, caixas de charutos vazias ou quaisquer outras caixas em fardos, móveis, obras de verga, floreiras, carros de criança, dobadeiras, velocípedes, etc.

2. — As Administrações que se encarregarem de transportes marítimos têm a faculdade de considerar como de difícil acomodação toda a encomenda que utilizar estes transportes quando uma das dimensões for superior a 1^m,25 ou quando o volume ultrapassar:

60 decímetros cúbicos, para as encomendas até 5 quilogramas;

80 decímetros cúbicos, para as encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas;

100 decímetros cúbicos, para as encomendas de mais de 10 até 15 quilogramas;

120 decímetros cúbicos, para as encomendas de mais de 15 até 20 quilogramas.

3. — Consideram-se frágeis as encomendas que contenham artigos que se possam quebrar facilmente e cuja manipulação tenha de efectuar-se cuidadosamente durante o transporte.

4. — Nas relações entre as Administrações que, para tal fim, estabeleçam acordo poderão adoptar-se limites de dimensões diferentes dos previstos no § 1.

5. — As encomendas de difícil acomodação e as encomendas frágeis só se aceitam nas relações entre os Países que declararem encarregar-se do seu transporte.

6. — Para tais encomendas aumentar-se-á de 50 por cento a franquia de uma encomenda ordinária. Esta franquia poderá ser, eventualmente, arredondada para o meio décimo superior.

ARTICLE 9

Droit de dédouanement

L'Administration destinataire peut percevoir, soit pour la remise à la douane et le dédouanement, soit pour la remise à la douane seulement, un droit s'élevant à 80 centimes au maximum par colis. Sauf arrangement contraire, ce droit est perçu au moment de la livraison.

ARTICLE 10

Remise au destinataire. Droit de remise à domicile

1. — Les colis sont remis aux destinataires dans le plus bref délai possible et conformément aux dispositions en vigueur dans le Pays de destination.

2. — Ce Pays peut percevoir, pour la remise des colis à domicile, un droit égal à celui qui est fixé dans son service intérieur, avec un maximum de 40 centimes par colis. Le même droit est applicable, le cas échéant, à toute présentation, autre que la première, faite au domicile du destinataire. Ce droit n'est toutefois pas perçu pour la première présentation des colis «*express*» dont il est question à l'article 15 ci-après.

3. — Lorsque les colis ne sont pas livrés à domicile, le destinataire doit être avisé sans retard de leur arrivée. Les Pays dont le régime intérieur en fait une obligation peuvent percevoir une taxe spéciale pour la remise d'un tel avis; cette taxe ne peut dépasser celle d'une lettre ordinaire de port simple du service intérieur. La même taxe est applicable, le cas échéant, à tout nouvel avis envoyé ultérieurement au domicile du destinataire.

ARTICLE 11

Droits de douane et autres droits non postaux

Les Administrations d'arrivée sont autorisées à percevoir des destinataires des colis les droits de douane et tous autres droits non postaux éventuels, dont les envois sont grevés dans le Pays de destination.

ARTICLE 12

Colis francs de droits

1. — Dans les relations entre les Pays qui se sont déclarés d'accord à cet égard, les expéditeurs peuvent prendre à leur charge, moyennant déclaration préalable au bureau de départ, la totalité des droits postaux et non postaux dont les colis sont grevés à la livraison. Tant qu'un colis n'a pas été délivré au destinataire, l'expéditeur peut, postérieurement au dépôt et moyennant la taxe fixée pour une lettre recommandée de port simple, demander que le colis soit remis franc de droits.

2. — Dans ces cas, les expéditeurs doivent s'engager à payer les sommes qui pourraient être réclamées par le bureau destinataire et, le cas échéant, verser des arrhes suffisantes.

3. — L'Administration destinataire est autorisée à percevoir un droit de commission qui ne peut dépasser 40 centimes par colis. Ce droit est indépendant de celui qui est prévu à l'article 9.

ARTICLE 13

Droit de remballage

L'Administration du Pays sur le territoire duquel le colis a dû être remballé pour protéger son contenu est autorisée à frapper ce colis d'un droit de remballage

ARTIGO 9.º

Taxa cobrada por despachos aduaneiros

A Administração de destino poderá cobrar, quer pela entrega à alfândega e pelo despacho aduaneiro, quer somente pela entrega à alfândega, uma taxa de 80 centimos, o máximo, por encomenda. Salvo acordo em contrário, esta taxa deverá ser cobrada no momento da entrega da encomenda.

ARTIGO 10.º

Entrega ao destinatário. Taxa de entrega no domicílio

1. — As encomendas devem ser entregues aos destinatários no mais curto prazo de tempo possível e em conformidade com as disposições que vigorarem no País de destino.

2. — Este País poderá cobrar pela entrega das encomendas no domicílio uma taxa igual à que estiver fixada no seu serviço interno, desde que não exceda 40 centimos por encomenda. Esta mesma taxa poderá eventualmente ser aplicada todas as vezes que, além da primeira, uma encomenda seja apresentada no domicílio do destinatário. Todavia, não se cobra esta taxa pela primeira apresentação das encomendas *express*, de que trata o artigo 15.º

3. — Quando as encomendas não forem entregues no domicílio, o destinatário deverá ser avisado, sem demora, da sua chegada. Nos Países em que a legislação interna a isso obrigue, poderá ser cobrada uma taxa especial pela remessa deste aviso; esta taxa não pode exceder a de uma carta ordinária de porte simples do serviço interno. A mesma taxa poderá, eventualmente, ser aplicável a qualquer novo aviso enviado posteriormente ao domicílio do destinatário.

ARTIGO 11.º

Direitos aduaneiros e outros direitos não postais

As Administrações de destino ficam autorizadas a cobrar dos destinatários das encomendas os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos não postais, eventuais, que onerem os volumes no País de destino.

ARTIGO 12.º

Encomendas sem encargos

1. — Nas relações entre os Países que assim acordarem, os remetentes poderão, mediante prévia declaração na estação de origem, tomar a responsabilidade do pagamento da totalidade dos direitos postais e não postais que onerarem as encomendas no acto da entrega. Enquanto uma encomenda não for entregue ao destinatário, o remetente poderá, mediante a taxa fixada para uma carta registada de porte simples, pedir que a encomenda seja entregue sem encargos para o referido destinatário.

2. — Nestes casos, os remetentes deverão responsabilizar-se pelo pagamento das importâncias que possam ser reclamadas pela estação de destino e, se for necessário, deixar o sinal suficiente.

3. — A Administração de destino fica autorizada a cobrar uma taxa de comissão, que não deverá exceder 40 centimos por cada encomenda. Esta taxa é independente da que está prevista no artigo 9.º

ARTIGO 13.º

Taxa de novo acondicionamento

A Administração do País em cujo território uma encomenda tiver de ser novamente acondicionada para proteger o seu conteúdo fica autorizada a aplicar a esta

fixé à 50 centimes. Ce droit ne peut être appliqué qu'une fois seulement au cours du transport de bout en bout. Il est récupéré sur le destinataire ou, le cas échéant, sur l'expéditeur.

ARTICLE 14

Droit de magasinage

- 1. — Pour les colis adressés poste restante ou qui n'ont pas été retirés au bureau de destination dans les délais prescrits, le Pays de destination est autorisé à percevoir le droit de magasinage fixé par sa législation.
- 2. — Ce droit ne peut toutefois excéder 5 francs.

ARTICLE 15

Colis exprès

- 1. — Les colis sont, à la demande des expéditeurs, remis à domicile par porteur spécial immédiatement après l'arrivée, dans les Pays dont les Administrations consentent à se charger de ce service. Toutefois, les Administrations qui n'assurent pas la livraison à domicile remettent par exprès au destinataire un avis d'arrivée.
- 2. — Ces envois, qualifiés «*exprès*», sont soumis, en sus du port ordinaire, à une taxe spéciale de 80 centimes qui doit être acquittée complètement et à l'avance par l'expéditeur, que le colis ou l'avis d'arrivée puisse ou non être remis par exprès au destinataire.
- 3. — Lorsque le domicile du destinataire se trouve en dehors du rayon de distribution locale du bureau de destination, la remise par exprès peut donner lieu à la perception d'une taxe complémentaire jusqu'à concurrence de celle qui est fixée dans le service interne. La remise par exprès n'est toutefois pas obligatoire dans ce cas.
- 4. — Lorsqu'un colis exprès est réexpédié ou tombe en rebut, la taxe complémentaire prévue au § 3 reste exigible suivant les dispositions de l'article 42, § 3, ci-après.
- 5. — La remise par exprès du colis ou d'un avis d'arrivée au destinataire n'est essayée qu'une fois. Après un essai infructueux, le colis cesse d'être considéré comme exprès et sa remise s'effectue dans les conditions requises pour les colis ordinaires.

ARTICLE 16

Interdictions

- 1. — L'expédition des objets visés dans la colonne 1 du tableau ci-après est interdite. Lorsque les colis qui contiennent ces objets ont été admis à tort à l'expédition, ils doivent subir le traitement indiqué dans la colonne 2.

Objets	Traitement des colis admis à tort
1	2
a) Les objets qui, par leur nature ou leur emballage, peuvent présenter du danger pour les agents, salir ou détériorer les autres colis;	
b) L'opium, la morphine, la cocaïne et autres stupéfiants; toutefois, cette interdiction ne s'ap-	

encomenda uma taxa de novo acondicionamento, fixada em 50 centimos. Esta taxa não se poderá aplicar senão uma vez, durante todo o percurso, e será cobrada do destinatário ou do remetente, conforme o caso.

ARTIGO 14.º

Taxa de armazenagem

- 1. — O País de destino fica autorizado a cobrar a taxa de armazenagem fixada pela sua legislação para as encomendas endereçadas à posta restante ou não retiradas da estação de destino dentro dos prazos prescritos.
- 2. — Contudo, esta taxa não poderá exceder 5 francos.

ARTIGO 15.º

Encomendas entregues por próprio

- 1. — As encomendas podem ser, a pedido dos remetentes, entregues no domicílio por portador especial, logo após a chegada, nos Países cujas Administrações consentirem em encarregar-se deste serviço. Todavia, as Administrações que não efectuarem a entrega ao domicílio enviarão, por próprio, um aviso de chegada ao destinatário.
- 2. — Estas encomendas, designadas por «*exprès*», ficam sujeitas, além do porte ordinário, a uma taxa especial de 80 centimos, que deverá ser paga adiantadamente e por inteiro pelo remetente, quer a encomenda ou o aviso de chegada possa ou não ser entregue por próprio ao destinatário.
- 3. — Quando o domicílio do destinatário ficar fora da área de distribuição gratuita da estação de destino, a entrega por próprio poderá motivar a cobrança de uma taxa complementar, até ao máximo fixado para a entrega por próprio no serviço interno. Contudo, a entrega por próprio não é obrigatória neste caso.
- 4. — Quando qualquer encomenda *exprès* for reexpedida ou devolvida à procedência por não entregue, a taxa complementar prevista no § 3 ainda poderá ser exigível, segundo as disposições do artigo 42.º, § 3.
- 5. — A entrega por próprio de uma encomenda ou de um aviso de chegada ao destinatário não se tentará mais do que uma vez. Após uma tentativa infrutífera, a encomenda deixa de ser considerada como *exprès*, e a sua entrega efectuar-se-á nas condições estabelecidas para as encomendas ordinárias.

ARTIGO 16.º

Proibições

- 1. — Fica proibida a expedição dos objectos indicados na coluna 1 do quadro seguinte. Quando as encomendas que contiverem estes objectos tenham sido indevidamente aceites, deverão ser tratadas conforme se indica na coluna 2.

Objectos	Tratamento das encomendas indevidamente aceites
1	2
a) Os objectos que, pela sua natureza ou pelo seu acondicionamento, possam apresentar perigo para os empregados, sujar ou deteriorar as outras encomendas;	
b) O ópio, a morfina, a cocaína e outros estupefacientes; todavia, esta proibição não se	

Objets 1	Traitement des colis admis à tort 2	Objectos 1	Tratamento das encomendas indevidamente aceites 2
plique pas aux expéditions effectuées dans un but médical ou scientifique pour les Pays qui les admettent à cette condition; c) Les objets dont l'admission ou la circulation est interdite dans le Pays de destination; d) Tout document ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle, ainsi que les objets de correspondance de toute nature portant une autre adresse que celle du destinataire ou des personnes habitant avec ce dernier. Cependant, il est permis d'insérer l'un des documents ci-après, non fermé, réduit à ses énonciations constitutives et se rapportant exclusivement aux marchandises transportées: facture, bordereau ou avis d'expédition, bon de livraison; e) Les animaux vivants, à moins que leur transport par la poste ne soit autorisé par les règlements postaux des Pays intéressés; f) Les matières explosibles, inflammables ou dangereuses; toutefois, les Administrations peuvent s'entendre pour le transport des capsules et des cartouches métalliques chargées pour les armes à feu portatives, des éléments de fusées d'artillerie inexplosibles et des allumettes; g) Les objets obscènes ou immoraux; h) Les pièces de monnaie, les billets de banque, les billets de monnaie ou les valeurs quelconques au porteur, le platine, l'or ou l'argent, manufacturés ou non, les pierreries, les bijoux et autres objets précieux, dans les colis sans valeur déclarée à destination des Pays qui admettent la déclaration de valeur. Toutefois, chaque Administration a la faculté d'interdire l'insertion de l'or en lingot ou de limiter la valeur réelle des envois de l'espèce.	A traiter selon les règlements intérieurs de l'Administration qui en constate la présence; toutefois, les objets visés sous b) ne sont en aucun cas ni acheminés à destination, ni délivrés aux destinataires, ni renvoyés à l'origine. En cas de contravention à la disposition prévue sous d), s'il s'agit de l'insertion d'un seul objet de correspondance, celui-ci est traité de la manière prescrite pour les lettres non affranchies. Le colis ne peut en aucun cas être renvoyé à l'origine; A détruire sur place par l'Administration qui en constate la présence; A renvoyer au Pays d'origine, sauf le cas où l'Administration de destination serait disposée à les remettre aux destinataires aux conditions prévues par ses règlements intérieurs.	aplica às remessas efectuadas com um fim medicinal ou científico para os Países que as aceitam nestas condições; c) Os objectos cuja entrada ou circulação seja proibida no País de destino; d) Qualquer documento com carácter de correspondência actual e pessoal, bem como os objectos de correspondência de qualquer natureza com endereço diverso do do destinatário ou das pessoas que com ele habitam. Contudo, é permitido incluir um dos documentos seguintes, aberto, reduzido aos seus enunciados constitutivos e que se refira exclusivamente às mercadorias transportadas: factura, guia ou aviso de expedição, ordem de entrega; e) Os animais vivos, a não ser que o seu transporte pelo correio seja autorizado pelos regulamentos postais dos Países interessados; f) As substâncias explosivas, inflamáveis ou perigosas; contudo, as Administrações podem entender-se para o transporte de fulminantes e cartuchos metálicos carregados para armas de fogo portáteis, de partes inexplosíveis de rasilhos de artilharia e de fósforos; g) Os objectos obscenos ou imorais; h) As moedas, as notas de banco, o papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, a platina, o ouro ou a prata, manufacturados ou não, as pedras preciosas, as jóias e outros objectos preciosos nas encomendas sem valor declarado destinadas a Países que aceitam a declaração de valor. Todavia, cada Administração tem a faculdade de proibir a inclusão de ouro em barras ou de limitar o valor real das remessas desta natureza.	Submetem-se aos regulamentos internos da Administração onde forem encontrados; contudo, os objectos visados na alínea b) não são, em caso algum, encaminhados ao seu destino, entregues aos destinatários ou devolvidos à origem. No caso de contravenção à disposição prevista na alínea d), tratando-se da inclusão de um único objecto de correspondência, deverá este ser tratado pela forma prescrita para as cartas não franquiadas. A encomenda não poderá, em caso algum, devolver-se à origem. A Administração em cujo serviço forem encontrados promoverá a sua imediata destruição. Devolvem-se ao País de origem, salvo se a Administração de destino resolver enviá-las aos destinatários nas condições previstas pelos seus regulamentos internos.

2. — Dans le cas où les colis admis à tort à l'expédition ne seraient ni renvoyés à l'origine, ni remis au destinataire, l'Administration expéditrice doit être informée, d'une manière précise, du traitement appliqué à ces colis.

ARTICLE 17

Colis acceptés à tort

Les colis dont le poids ou les dimensions dépassent sensiblement les limites admises et qui auraient été acceptés à tort à l'expédition sont soumis au traitement prescrit pour les envois visés à l'article 16, § 1, lettre h).

ARTICLE 18

Colis des prisonniers de guerre et personnes assimilées

1. — Sauf lorsqu'ils sont grevés de remboursement, les colis destinés aux prisonniers de guerre ou expédiés par eux sont exonérés de toutes taxes prévues par le

2. — No caso de as encomendas indevidamente expedidas não serem devolvidas à origem, nem entregues ao destinatário, a Administração expedidora deverá ser informada, de maneira precisa, acerca do tratamento que lhes foi aplicado.

ARTIGO 17.º

Encomendas indevidamente aceites

As encomendas cujo peso ou dimensões excederem sensivelmente os limites estabelecidos e que tenham sido aceites indevidamente ficam sujeitas ao tratamento prescrito para os objectos indicados no artigo 16.º, § 1.º, alínea h).

ARTIGO 18.º

Encomendas de prisioneiros de guerra e de pessoas a eles equiparáveis

1. — Com excepção das encomendas contra reembolso, as encomendas postais destinadas aos prisioneiros de guerra ou por eles expedidas ficam isentas das taxas

présent Arrangement, aussi bien dans les Pays d'origine et de destination que dans les Pays intermédiaires. Ces colis ne donnent lieu ni à bonification, ni à paiement d'indemnité en cas de perte, de spoliation ou d'avarie.

2. — Il en est de même des colis concernant les prisonniers de guerre, expédiés ou reçus, soit directement, soit à titre d'intermédiaire, par l'Agence centrale de renseignements sur les prisonniers de guerre prévue à l'article 79 de la Convention internationale de Genève du 27 juillet 1929 ou par les bureaux de renseignements qui seraient établis éventuellement pour ces personnes dans des Pays belligérants ou dans les Pays neutres ayant recueilli des belligérants sur leur territoire.

3. — Les belligérants recueillis et internés dans un Pays neutre, ainsi que les civils de nationalité ennemie retenus dans des camps ou dans des prisons civiles, sont assimilés aux prisonniers de guerre proprement dits, en ce qui concerne l'application des dispositions ci-dessus.

ARTICLE 19

Retrait. Modification d'adresse

L'expéditeur d'un colis peut le faire retirer du service ou en faire modifier l'adresse aux conditions déterminées pour les correspondances par l'article 54 de la Convention, avec cette addition que, si l'expéditeur demande le renvoi ou la réexpédition d'un colis, il est tenu de garantir d'avance le paiement du port dû pour la nouvelle transmission.

ARTICLE 20

Avis de réception

L'expéditeur peut demander un avis de réception dans les conditions fixées par l'article 58 de la Convention.

ARTICLE 21

Avis d'embarquement

Dans les relations avec les Pays dont les Administrations conviennent d'assurer ce service, l'expéditeur d'un colis postal peut demander un avis d'embarquement en payant, au moment du dépôt, un droit fixe de 40 centimes. Ce droit est partagé par moitié entre l'Administration d'origine et celle dont dépend le port d'embarquement.

ARTICLE 22

Réexpédition

1. — La réexpédition d'un colis, par suite de changement de résidence du destinataire dans le territoire du Pays de destination, peut être faite, soit sur la demande de l'expéditeur ou du destinataire, soit sans demande expresse, si les règlements du Pays de destination le comportent.

2. — La réexpédition d'un colis, d'un Pays sur un autre, n'a lieu que sur la demande de l'expéditeur ou du destinataire, pourvu que le colis réponde aux conditions requises pour le nouveau transport.

3. — L'expéditeur est autorisé à interdire toute réexpédition, au moyen d'une annotation appropriée sur le bulletin d'expédition et sur le colis.

4. — La réexpédition des colis sur un autre Pays, par suite du changement de résidence des destinataires, donne lieu à la perception supplémentaire des taxes fixées par les articles 3 à 8 et 30, §§ 1 et 3. Lorsqu'un

previstas no presente Acordo, tanto nos Países de procedência e de destino como nos Países intermediários. Estas encomendas não motivam nem abonos nem pagamentos de indemnização no caso de perda, espoliação ou avaria.

2. — Igual procedimento se adopta para as encomendas postais dos prisioneiros de guerra, expedidas ou recebidas, quer directamente, quer a título intermediário, pela agência central de informações sobre prisioneiros de guerra prevista no artigo 79.º da Convenção Internacional de Genebra, de 27 de Julho de 1929, ou pelas agências de informações que para elles, eventualmente, forem estabelecidas nos Países beligerantes ou nos Países neutros que tenham recolhido beligerantes no seu território.

3. — Os beligerantes recolhidos e internados num País neutro, bem como os civis de nacionalidade inimiga detidos em campos ou em prisões civis, equiparar-se-ão aos prisioneiros de guerra propriamente ditos no que respeita à aplicação das disposições anteriores.

ARTIGO 19.º

Restituição. Rectificação de endereço

O remetente de uma encomenda postal pode pedir a sua restituição ou a rectificação do endereço nas condições determinadas para a correspondência no artigo 54.º da Convenção, com a diferença, porém, de que o mesmo remetente será obrigado a garantir, adiantadamente, o porte devido pela nova transmissão da encomenda, quando pedir a sua devolução ou reexpedição.

ARTIGO 20.º

Aviso de recepção

O remetente pode pedir um aviso de recepção, nas condições estabelecidas no artigo 58.º da Convenção.

ARTIGO 21.º

Aviso de embarque

Nas relações entre os Países cujas Administrações chegarem a acordo para assegurarem este serviço, o remetente de uma encomenda postal poderá pedir um aviso de embarque, pagando, no acto do depósito, uma taxa fixa de 40 centimos. Esta taxa dividir-se-á em partes iguais entre a Administração de origem e aquela a que pertence o porto de embarque.

ARTIGO 22.º

Reexpedição

1. — A reexpedição de uma encomenda por mudança de residência do destinatário no território do País de destino pode fazer-se, quer a pedido do remetente ou do destinatário, quer sem esse pedido expresse, no caso de os regulamentos do País de destino o admitirem.

2. — A reexpedição de uma encomenda de um País para outro só se pode efectuar a pedido do remetente ou do destinatário, desde que a encomenda satisfaça às condições exigidas para o novo transporte.

3. — O remetente poderá impedir qualquer reexpedição, por meio de anotação nesse sentido, feita no boletim de expedição e na própria encomenda.

4. — A reexpedição das encomendas para outro País, por mudança de residência dos destinatários, motiva a cobrança suplementar das taxas fixadas nos artigos 3.º a 8.º e 30.º, §§ 1 e 3. Quando qualquer encomenda for

colis a été réexpédié dans le territoire du Pays de destination, l'Administration de ce Pays peut percevoir une taxe de réexpédition sur la base de ses règlements internes. Ces taxes, qui sont exigibles en cas de réexpédition ultérieure ou de renvoi à l'origine, sont perçues sur les destinataires ou, le cas échéant, sur les expéditeurs, sans préjudice du remboursement des droits de douane ou autres frais spéciaux dont le Pays de destination n'accorde pas l'annulation. La même procédure est suivie pour les colis frappés de l'une des interdictions prévues à l'article 16.

5. — La réexpédition des colis parvenus en fausse direction ou le renvoi des colis admis à tort à l'expédition a lieu suivant les prescriptions de l'article 125, §§ 1 et 2, du Règlement.

6. — En cas de réexpédition, les délais de conservation au nouveau bureau destinataire sont conformes aux délais prévus à l'article 23, § 7, ci-après.

ARTICLE 23

Rebuts

1. — Les expéditeurs sont tenus d'indiquer, au verso des bulletins d'expédition et sur les colis, la manière dont il doit être disposé de leurs envois en cas de non-livraison. Lorsque cette prescription n'est pas observée et que les colis sont tombés en rebut, ils sont renvoyés immédiatement au bureau d'origine. Sauf impossibilité, le renvoi a lieu par la voie suivie à l'aller.

2. — Le renvoi d'un colis tombé en rebut doit aussi avoir lieu immédiatement si la demande de l'expéditeur, formulée sur le bulletin d'expédition et sur le colis, n'a pas abouti au résultat voulu.

3. — Lorsque, en réponse à l'avis de non-remise, l'expéditeur (ou le tiers dont il est question à l'article 108, § 2, du Règlement) a formulé une ou plusieurs des demandes visées à l'article 127, § 1, lettres a), b); c), d), e) ou g) du Règlement et que, malgré l'exécution de ces instructions, le résultat voulu n'a pas été atteint, le colis est renvoyé au bureau d'origine.

4. — L'Administration destinataire, tant qu'elle n'a pas reçu des instructions de l'expéditeur, est autorisée, soit à livrer, le cas échéant, le colis au destinataire primitif ou à un autre destinataire indiqué éventuellement, soit à le réexpédier à une nouvelle adresse.

5. — Il peut être perçu, sur l'expéditeur ou sur le tiers dont il est question à l'article 108, § 2, du Règlement, au moment où il aura à remplir la formule de non-remise mentionnée à l'article 126 du Règlement, un droit qui ne dépasse pas le double de la taxe applicable à une lettre de port simple. S'il s'agit de plusieurs colis faisant l'objet d'un seul avis de non-remise, conformément aux prescriptions du Règlement, le droit ne peut être perçu qu'une fois.

6. — Si, dans le délai de deux mois à compter de l'expédition de l'avis de non-remise, le bureau qui a établi l'avis n'a pas reçu des instructions suffisantes, le colis est renvoyé au bureau d'origine. Ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les Pays éloignés.

7. — Les colis dont l'arrivée a été notifiée aux destinataires sont conservés à leur disposition quinze jours ou, au plus tard, un mois à compter du lendemain de l'expédition de l'avis. Passé ce délai, ils sont considérés comme tombés en rebut. Le délai de garde peut être exceptionnellement porté à deux mois avec le consentement de l'expéditeur et lorsque l'Administration de destination ne s'y oppose pas. Lorsqu'une notification n'a pu avoir lieu, les colis gardés en instance, de même

reexpédida no território do País de destino, a Administração deste País pode cobrar uma taxa de reexpedição, de harmonia com os seus regulamentos internos. Estas taxas, que são obrigatórias no caso de reexpedição ulterior ou de devolução à origem, cobrar-se-ão dos destinatários ou, eventualmente, dos remetentes, sem prejuízo do reembolso dos direitos aduaneiros ou mais despesas especiais, cuja anulação o País de destino não conceda. Adoptar-se-á o mesmo procedimento para as encomendas que estiverem em qualquer das condições de proibição estabelecidas no artigo 16.º

5. — A reexpedição das encomendas chegadas com errada direcção ou a devolução das indevidamente aceites à expedição far-se-á segundo as disposições do artigo 125.º, §§ 1 e 2, do Regulamento.

6. — Em caso de reexpedição, os prazos de conservação na estação do novo destino serão os previstos no artigo 23.º, § 7, seguinte.

ARTIGO 23.º

Devolução à procedência por não entrega

1. — Os remetentes deverão indicar, no verso dos boletins de expedição e nas próprias encomendas, a maneira de proceder para com estas no caso de não serem entregues. As encomendas que não puderem ser entregues serão imediatamente devolvidas à procedência, quando aquela indicação não tiver sido feita. Sempre que seja possível, a devolução far-se-á pela via aproveitada na ida.

2. — A devolução à procedência de uma encomenda que não puder ser entregue deverá também fazer-se imediatamente, caso o pedido do remetente, expresso no boletim de expedição e na encomenda, não tenha surtido o efeito desejado.

3. — Quando, em resposta ao aviso de não entrega, o remetente (ou o terceiro de que trata o artigo 108.º, § 2, do Regulamento) tenha formulado um ou mais dos pedidos indicados no artigo 127.º, § 1, alíneas a), b), c), d), e) ou g), do Regulamento e, apesar da execução dessas instruções, não tenha sido possível obter-se resultado, devolver-se-á a encomenda à procedência.

4. — Enquanto não tiver recebido instruções do remetente, fica a Administração de destino autorizada a entregar a encomenda, quer ao primitivo destinatário, se for possível, quer a outro indicado eventualmente, quer a reexpedi-la para novo endereço.

5. — É lícito cobrar do remetente ou do terceiro a que se refere o artigo 108.º, § 2, do Regulamento, na ocasião em que ele tiver de preencher o aviso de que trata o artigo 126.º do Regulamento, uma taxa que não exceda o dobro da aplicável a uma carta de porte simples. Tratando-se de várias encomendas mencionadas num só aviso de não entrega, conforme as prescrições do Regulamento, a taxa não se poderá cobrar senão uma vez.

6. — Se, no prazo de dois meses a contar da expedição do aviso de não entrega, a estação que formulou o aviso não tiver recebido instruções suficientes, devolve-se a encomenda à estação de origem. Este prazo ampliar-se-á a quatro meses nas relações com os países distantes.

7. — As encomendas de cuja chegada foram avisados os destinatários ficarão à disposição destes durante quinze dias ou, o máximo, um mês, a contar do dia seguinte à expedição do aviso. Passado este prazo, considerar-se-ão como não entregues e a devolver à procedência. O prazo de conservação pode ser, excepcionalmente, elevado a dois meses com o consentimento do remetente, desde que a Administração de destino se não oponha. Quando não for possível fazer-se a notificação,

que les colis adressés poste restante, ne sont considérés comme tombés en rebut qu'après le délai de conservation prescrit par les règlements du Pays de destination. Toutefois, ce délai ne peut dépasser, en règle générale, trois mois pour les Pays non éloignés et cinq mois pour les Pays éloignés. Le renvoi au Pays d'origine doit avoir lieu dans un délai plus court, si l'expéditeur l'a demandé par une annotation au verso du bulletin et sur le colis dans une langue connue dans le Pays de destination.

8. — Le renvoi des colis tombés en rebut donne lieu à la perception des taxes prévues à l'article 22, § 4.

ARTICLE 24

Annulation des droits de douane et autres droits non postaux

1. — Les Administrations s'engagent à intervenir auprès des services intéressés de leur Pays pour que les droits de douane et autres droits non postaux soient annulés sur les colis renvoyés au Pays d'origine, abandonnés par les expéditeurs, détruits pour cause d'avarie complète du contenu ou réexpédiés sur un tiers Pays.

2. — Elles doivent agir de même en ce qui concerne les colis perdus, spoliés ou avariés dans leur service.

ARTICLE 25

Vente. Destruction

Les articles dont la détérioration ou la corruption prochaines sont à craindre peuvent seuls être vendus immédiatement, même en route, à l'aller ou au retour, sans avis préalable et sans formalité judiciaire, au profit de qui de droit. Si, pour une cause quelconque, la vente est impossible, les objets détériorés ou corrompus sont détruits.

ARTICLE 26

Colis abandonnés

Les colis qui n'ont pu être délivrés aux destinataires et dont les expéditeurs ont fait abandon ne sont pas renvoyés. L'Administration de destination les traite d'après sa législation.

ARTICLE 27

Récupération des frais sur l'expéditeur

1. — Les expéditeurs sont tenus de payer les frais de transport ou autres dont les Administrations se trouvent à découvert par suite de la non-livraison des colis, même si ces derniers ont été abandonnés, vendus ou détruits. Ces frais sont repris sur l'Administration d'origine.

2. — Le bureau de dépôt peut, toutes les fois qu'il y a lieu, percevoir des arrhes pour se couvrir des frais qui pourraient résulter de la non-livraison des colis.

ARTICLE 28

Réclamations et demandes de renseignements

1. — La réclamation et la demande de renseignements concernant tout colis peuvent donner lieu à la perception d'un droit de 40 centimes au maximum. Ce droit n'est perçu qu'une fois lorsque la réclamation

as encomendas retidas, bem como as dirigidas à posta restante, só se consideram como não entregues e a devolver à procedência passado o prazo de conservação prescrito pelos regulamentos do país de destino. Contudo, este prazo não pode exceder, em regra, três meses para os Países que não são considerados distantes e cinco meses para os países distantes. A devolução ao País de origem deverá realizar-se num prazo mais curto, caso o remetente a tenha pedido por meio de indicação feita no verso do boletim de expedição e na encomenda, em língua conhecida no país de destino.

8. — A devolução das encomendas que não puderam ser entregues motiva a cobrança das taxas previstas no artigo 22.º, § 4.

ARTIGO 24.º

Anulação dos direitos aduaneiros e outros direitos não postais

1. — As Administrações comprometem-se a intervir junto dos serviços interessados dos seus Países para que sejam anulados os direitos aduaneiros e outros direitos não postais que onerem as encomendas devolvidas ao País de origem, abandonadas pelos remetentes, destruídas por causa de avaria completa do conteúdo ou reexpedidas para outro País.

2. — De igual modo deverão proceder as Administrações no que diz respeito a encomendas extraviadas, espoliadas ou avariadas no seu serviço.

ARTIGO 25.º

Venda. Inutilização

Os artigos de que se receie a próxima deterioração ou corrupção podem ser imediatamente vendidos, mesmo em trânsito, à ida ou à volta, em proveito de quem de direito, independentemente de aviso prévio ou de formalidade judiciária. Se por qualquer motivo não for possível realizar a venda, inutilizar-se-ão os objectos deteriorados ou corrompidos.

ARTIGO 26.º

Encomendas abandonadas

As encomendas que não se puderam entregar aos destinatários e tenham sido abandonadas pelos remetentes não serão devolvidas. A Administração de destino procederá com elas conforme a sua legislação.

ARTIGO 27.º

Pagamento, pelo remetente, das despesas resultantes da não entrega

1. — Os remetentes ficam obrigados a pagar as despesas de transporte ou outras que nas diferentes Administrações se encontrem a descoberto, por falta de entrega das encomendas, mesmo que estas tenham sido abandonadas, vendidas ou inutilizadas. Estas despesas debitam-se à Administração de origem.

2. — A estação de origem poderá, sempre que se torne necessário, exigir um sinal para garantia das despesas que possam resultar da não entrega das encomendas.

ARTIGO 28.º

Reclamações e pedidos de informações

1. — A reclamação e o pedido de informações relativos a qualquer encomenda poderão motivar a cobrança de uma taxa de 40 centimos, o máximo. Esta taxa será apenas cobrada uma vez, quando a reclamação ou o pe-

ou la demande de renseignements concerne plusieurs colis déposés simultanément par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire.

2. — Aucun droit n'est perçu si l'expéditeur a déjà acquitté le droit spécial pour un avis de réception.

3. — Les réclamations ne sont admises que dans le délai d'un an à compter du lendemain du dépôt du colis. Chaque Administration est, toutefois, tenue de donner suite aux simples demandes de renseignements, introduites après ce délai, dont elle est saisie par une autre Administration au sujet de colis expédiés depuis moins de deux ans.

4. — Chaque Administration est obligée d'accepter les réclamations ou les demandes de renseignements concernant des colis déposés sur le territoire d'autres Administrations.

5. — Lorsqu'une réclamation ou une demande de renseignements a été motivée par une faute de service, le droit perçu de ce chef est restitué.

CHAPITRE III

Colis avec valeur déclarée

ARTICLE 29

Déclaration de valeur

1. — Les colis peuvent comporter une déclaration de valeur dans les relations entre les Pays dont les Administrations assurent ce service.

2. — Chaque Administration a la faculté de limiter la déclaration de valeur, en ce qui la concerne, à un montant qui ne peut être inférieur à 1.000 francs.

3. — Dans les relations entre Pays qui ont adopté des maxima différents, la limite la plus basse doit être observée de part et d'autre.

4. — La déclaration de valeur ne peut pas dépasser la valeur réelle du contenu du colis, mais il est permis de ne déclarer qu'une partie de cette valeur.

5. — Toute déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle du contenu d'un colis est passible des poursuites judiciaires prévues par la législation du Pays d'origine.

ARTICLE 30

Taxes et conditions

1. — Il est perçu à titre de droit d'assurance, par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés et en sus des taxes applicables aux colis ordinaires:

- a) 5 centimes par Administration participant au transport territorial;
- b) 10 centimes par service maritime emprunté.

2. — L'Administration d'origine peut toutefois percevoir un droit global d'assurance qui ne doit pas dépasser 50 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés.

3. — Les Pays qui acceptent de couvrir, pour les colis avec valeur déclarée, les risques pouvant dériver du cas de force majeure, sont autorisés à percevoir une taxe spéciale, sous réserve que cette taxe et le droit d'assurance réunis ne dépassent pas le droit prévu au § 2.

4. — L'Administration d'origine a la faculté de percevoir un droit d'expédition qui ne peut dépasser 50 centimes par colis.

dido de informações disser respeito a várias encomendas depositadas simultaneamente pelo mesmo remetente e dirigidas ao mesmo destinatário e com o mesmo endereço.

2. — Não se cobra taxa alguma se o remetente já tiver pago a taxa especial de aviso de recepção.

3. — As reclamações só se aceitam no prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao da entrada da encomenda no correio. Cada Administração deverá, todavia, dar andamento aos simples pedidos de informações, entrados depois deste prazo e de que lhe tenha sido dado conhecimento por outra Administração, pelo que respeita a encomendas expedidas há menos de dois anos.

4. — Cada Administração fica obrigada a aceitar as reclamações ou os pedidos de informações referentes às encomendas postais aceites no território de outras Administrações.

5. — Quando alguma reclamação ou algum pedido de informações tenha sido motivado por um erro de serviço, restituir-se-á por este motivo a taxa cobrada.

CAPÍTULO III

Encomendas com valor declarado

ARTIGO 29.º

Declaração de valor

1. — As encomendas podem comportar uma declaração de valor nas relações entre os países cujas Administrações assegurem este serviço.

2. — Cada Administração tem a faculdade de limitar a declaração de valor, no que lhe diz respeito, a uma importância que não poderá ser inferior a 1.000 francos.

3. — Nas relações entre Países que adoptarem máximos diferentes deve observar-se de parte a parte o limite mais baixo.

4. — A declaração de valor não pode exceder o valor real do conteúdo da encomenda; fica, contudo, permitido declarar somente parte deste valor.

5. — Qualquer declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo de uma encomenda ficará sujeita ao procedimento judicial estabelecido pela legislação do País de origem.

ARTIGO 30.º

Taxas e condições

1. — Cobrar-se-á, a título de prémio de seguro, por cada 300 francos ou fracção de 300 francos de valor declarado e além das taxas aplicáveis às encomendas ordinárias:

- a) 5 cêntimos por cada Administração participante do transporte terrestre;
- b) 10 cêntimos por cada serviço marítimo utilizado.

2. — A Administração de origem poderá cobrar, todavia, um prémio global de seguro, que não deverá exceder 50 cêntimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados.

3. — Os Países que aceitarem o encargo de cobrir os riscos derivados de casos de força maior para as encomendas postais com valor declarado ficam autorizados a cobrar uma taxa especial, com a condição de que esta taxa e o prémio de seguro reunidos não excedam o prémio previsto no § 2.

4. — A Administração de origem tem a faculdade de cobrar um prémio de expedição, que não pode exceder 50 cêntimos por encomenda.

5. — Un récépissé doit être délivré gratuitement à l'expéditeur d'un colis avec valeur déclarée, au moment du dépôt.

CHAPITRE IV

Colis urgents

ARTICLE 31

Taxes et conditions

1. — Dans les relations entre les Pays qui se sont déclarés d'accord à ce sujet, l'expéditeur peut demander qu'un colis soit transporté autant que possible par les moyens rapides utilisés pour le transport de la poste aux lettres.

2. — Pour ces colis, qualifiés urgents, seuls les droits et majorations fixés par les articles 3, 5 et 7 sont doublés. Tous les autres frais leur sont appliqués sans augmentation.

3. — Les colis urgents considérés comme encombrants sont passibles, en outre, de la simple taxe additionnelle définie par l'article 8, § 6.

CHAPITRE V

Responsabilité

ARTICLE 32

Etendue de la responsabilité

1. — Sauf les cas prévus à l'article 33 ci-après, les Administrations répondent de la perte, de la spoliation ou de l'avarie des colis.

2. — L'expéditeur a droit à une indemnité correspondant au montant réel de la perte, de la spoliation ou de l'avarie. Pour les colis ordinaires, cette indemnité ne peut dépasser:

- 10 francs par colis jusqu'au poids de 1 kg;
- 15 francs par colis de plus de 1 jusqu'à 3 kg;
- 25 francs par colis de plus de 3 jusqu'à 5 kg;
- 40 francs par colis de plus de 5 jusqu'à 10 kg;
- 55 francs par colis de plus de 10 jusqu'à 15 kg;
- 70 francs par colis de plus de 15 jusqu'à 20 kg.

3. — Pour les colis avec valeur déclarée, l'indemnité ne peut en aucun cas dépasser le montant de la déclaration de valeur en francs-or.

4. — L'indemnité est versée au destinataire lorsque celui-ci la réclame, soit après avoir formulé des réserves en prenant livraison d'un colis spolié ou avarié, soit s'il établit que l'expéditeur s'est désisté de ses droits en sa faveur.

5. — Les Administrations n'assument aucune responsabilité pour les colis saisis par la douane par suite de fausse déclaration de leur contenu.

6. — Les dommages indirects ou les bénéfices non réalisés ne sont pas pris en considération.

7. — L'indemnité est calculée d'après le prix courant, converti en francs-or, des marchandises de même nature, au lieu et à l'époque où la marchandise a été acceptée au transport. A défaut de prix courant, l'indemnité est calculée d'après la valeur ordinaire de la marchandise évaluée sur les mêmes bases.

5. — No acto da aceitação de uma encomenda com valor declarado deverá entregar-se gratuitamente um recibo ao remetente.

CAPÍTULO IV

Encomendas urgentes

ARTIGO 31.º

Taxas e condições

1. — Nas relações entre os Países que se declararem de acordo a este respeito, o remetente pode pedir que uma encomenda seja transportada, tanto quanto possível, pelos meios rápidos utilizados para o transporte de correspondência.

2. — Para estas encomendas, denominadas «urgentes», somente serão duplicadas as taxas e aumentos fixados pelos artigos 3.º, 5.º e 7.º Todas as outras taxas serão aplicadas sem aumento.

3. — As encomendas urgentes consideradas como de difícil acomodação ficam sujeitas, além disso, à taxa adicional simples definida pelo artigo 8.º, § 6.

CAPÍTULO V

Responsabilidade

ARTIGO 32.º

Limite da responsabilidade

1. — Salvo os casos previstos no artigo 33.º, as Administrações ficam responsáveis pela perda, espoliação ou avaria das encomendas.

2. — O remetente terá direito a uma indemnização correspondente à importância real da perda, da espoliação ou da avaria. Para as encomendas ordinárias esta indemnização não poderá exceder:

- 10 francos por encomenda até ao peso de 1 quilograma;
- 15 francos por encomenda de mais de 1 até 3 quilogramas;
- 25 francos por encomenda de mais de 3 até 5 quilogramas;
- 40 francos por encomenda de mais de 5 até 10 quilogramas;
- 55 francos por encomenda de mais de 10 até 15 quilogramas;
- 70 francos por encomenda de mais de 15 até 20 quilogramas.

3. — Para as encomendas com valor declarado a indemnização não poderá em caso algum exceder a importância da declaração do valor em francos-ouro.

4. — A indemnização pagar-se-á ao destinatário quando este a reclamar, quer depois de ter formulado reservas no momento de receber uma encomenda espoliada ou avariada, quer quando se provar que o remetente desistiu dos seus direitos a favor daquele.

5. — As Administrações não assumirão qualquer responsabilidade pelas encomendas apreendidas pela alfândega em consequência de falsa declaração do seu conteúdo.

6. — Não serão tomados em consideração os prejuízos indirectos ou os lucros não realizados.

7. — A indemnização será calculada pelo preço corrente, convertido em francos-ouro, das mercadorias de igual natureza, no lugar e tempo em que foram aceites para transporte. Na falta de preço corrente a indemnização será calculada pelo valor ordinário da mercadoria, estabelecido nas mesmas bases.

8. — Dans le cas où une indemnité est due pour la perte, la destruction ou la spoliation complète d'un colis, l'expéditeur a droit, en outre, à la restitution des taxes et droits acquittés, sauf l'exception prévue au § 10 ci-après. Il en est de même quant aux envois refusés par les destinataires à cause de leur mauvais état, pourvu que celui-ci soit imputable au service postal et engage sa responsabilité.

9. — Lorsque la perte, la destruction ou la spoliation complète résulte d'un cas de force majeure, ne donnant pas lieu au paiement d'une indemnité, l'expéditeur a droit à la restitution des quotes-parts de transport non utilisées ou afférentes au service non rendu.

10. — Le droit d'assurance reste acquis, dans tous les cas, aux Administrations.

11. — L'expéditeur d'un colis est responsable, dans la mesure énoncée aux §§ 1 à 4 et pour chaque colis endommagé, de tout dommage causé par son envoi, lorsque la provenance du dommage est dûment établie et qu'il n'y a pas eu faute ou négligence des transporteurs. Il appartient à l'Administration de dépôt d'intenter l'action contre l'expéditeur.

ARTICLE 33

Exceptions au principe de la responsabilité

Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité:

- a) En cas de force majeure; toutefois, la responsabilité subsiste à l'égard de l'Administration expéditrice qui a accepté de couvrir les risques de force majeure (article 30, § 3). Le Pays responsable de la perte, de la spoliation ou de l'avarie doit, suivant sa législation intérieure, décider si cette perte, spoliation ou avarie est due à des circonstances constituant un cas de force majeure; celles-ci sont portées à la connaissance du Pays d'origine, à titre d'information;
- b) Lorsque la preuve de leur responsabilité n'ayant pas été administrée autrement, elles ne peuvent rendre compte des colis par suite de la destruction des documents de service résultant d'un cas de force majeure;
- c) Lorsque le dommage a été causé par la faute ou la négligence de l'expéditeur ou provient de la nature de l'objet;
- d) Lorsqu'il s'agit de colis dont le contenu tombe sous le coup des interdictions prévues à l'article 16, § 1, lettres b), c), e), f), g) et h);
- e) Lorsqu'il s'agit de colis qui ont fait l'objet d'une déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle du contenu;
- f) Lorsque l'expéditeur n'a formulé aucune réclamation dans le délai d'un an prévu à l'article 28, § 3.

ARTICLE 34

Cessation de la responsabilité

1. — Les Administrations cessent d'être responsables des colis dont elles ont effectué la remise dans les conditions prescrites par leur règlement intérieur pour les envois de même nature.

2. — Toutefois, la responsabilité est maintenue lorsque le destinataire ou, en cas de renvoi, l'expéditeur formule des réserves en prenant livraison d'un colis spolié ou avarié.

8. — No caso de a perda, destruição ou espoliação completa de uma encomenda dar motivo a uma indemnização, o remetente terá direito também à restituição das taxas e prêmios pagos, salvo a excepção prevista no § 10 do presente artigo. O mesmo sucederá quanto às encomendas recusadas pelos destinatários por causa do seu mau estado, desde que este seja atribuído ao serviço postal e envolva a sua responsabilidade.

9. — Se a perda, destruição ou espoliação completa resultar de um caso de força maior que não motive o pagamento de indemnização, o remetente terá direito à restituição das quotas-partes do transporte não utilizadas ou referentes ao serviço não executado.

10. — O prémio de seguro fica em todos os casos pertencendo às Administrações.

11. — O remetente de qualquer encomenda ficará responsável, de harmonia com o disposto nos §§ 1 a 4 e por cada encomenda danificada, por todo o prejuízo causado pela respectiva encomenda, quando a causa do prejuízo esteja devidamente estabelecida e não tenha havido culpa ou negligência da parte dos transportadores. Cabe à Administração de origem intentar a respectiva acção contra o remetente.

ARTIGO 33.º

Excepções ao princípio da responsabilidade

As Administrações ficam ilibadas de qualquer responsabilidade:

- a) Em caso de força maior; todavia, a responsabilidade subsiste para a Administração expéditora que aceitou responsabilizar-se pelos riscos de força maior (artigo 30.º, § 3). O País responsável pela perda, espoliação ou avaria deve decidir, segundo a sua legislação interna, se essa perda, espoliação ou avaria deriva de circunstâncias que constituam um caso de força maior; estas circunstâncias serão comunicadas ao País de origem, a título de informação;
- b) Quando, não tendo sido de outro modo produzida a prova da sua responsabilidade, não puderem fornecer quaisquer informes acerca das encomendas, em consequência da destruição dos documentos de serviço resultante de caso de força maior;
- c) Quando o prejuízo tenha sido causado por culpa ou negligência do remetente ou provenha da natureza do objecto;
- d) Quando se trate de encomendas cujo conteúdo seja atingido pelas proibições previstas no artigo 16.º, § 1, alíneas b), c), e), f), g) e h);
- e) Quando se trate de encomendas com declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;
- f) Quando o remetente não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo de um ano, previsto no artigo 28.º, § 3.

ARTIGO 34.º

Cessação da responsabilidade

1. — As Administrações deixam de ser responsáveis pelas encomendas cuja entrega efectuaram nas condições estabelecidas no seu regulamento interno para as encomendas da mesma natureza.

2. — Todavia a responsabilidade subsistirá desde que o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente formule reservas ao receber uma encomenda espoliada ou avariada.

ARTICLE 35

Détermination de la responsabilité

1. — Jusqu'à preuve du contraire, la responsabilité incombe à l'Administration qui, ayant reçu le colis sans faire d'observation et étant mise en possession de tous les moyens réglementaires d'investigation, ne peut établir ni la délivrance au destinataire, ni, s'il y a lieu, la transmission régulière à l'Administration suivante.

2. — Une Administration intermédiaire ou destinataire est, jusqu'à preuve du contraire, dégagée de toute responsabilité:

- a) Lorsqu'elle a observé les dispositions de l'article 137, §§ 1 et 4 à 7, du Règlement;
- b) Lorsqu'elle peut établir qu'elle n'a été saisie de la réclamation qu'après la destruction des documents de service relatifs au colis recherché, le délai de garde prévu à l'article 143 du Règlement étant expiré; cette réserve ne porte pas atteinte aux droits du réclamant.

3. — Si la perte, la spoliation ou l'avarie s'est produite en cours de transport, sans qu'il soit possible d'établir sur le territoire ou dans le service de quel Pays le fait s'est accompli, les Administrations en cause supportent le dommage par parts égales. Cette règle s'applique notamment aux cas de transmission globale des colis. Toutefois, si la spoliation ou l'avarie a été constatée dans le Pays de destination ou, en cas de renvoi à l'expéditeur, dans le Pays d'origine, il incombe à l'Administration de ce Pays de prouver que ni l'emballage, ni la fermeture du colis n'ont décelé aucune défectuosité apparente et que le poids, quand il s'agit d'un colis avec valeur déclarée, n'a pas différé de celui qui avait été constaté lors du dépôt. Pour les colis transmis dans des récipients clos, il incombe à l'Administration qui les reçoit de prouver que le récipient et sa fermeture étaient intacts. Lorsque pareille preuve a été faite par l'Administration de destination ou, le cas échéant, par l'Administration d'origine, aucune des autres Administrations en cause ne peut décliner sa part de responsabilité en invoquant le fait qu'elle a livré le colis sans que l'Administration suivante ait formulé d'objection.

4. — Les droits de douane et autres dont l'annulation n'a pu être obtenue tombent à la charge des transporteurs responsables de la perte, de la spoliation ou de l'avarie.

5. — L'Administration qui a effectué le paiement de l'indemnité est subrogée, jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité, dans les droits de la personne qui l'a reçue, pour tout recours éventuel, soit contre le destinataire, soit contre l'expéditeur ou contre des tiers.

6. — En cas de découverte ultérieure d'un colis ou d'une partie de ce colis, considéré comme perdu, l'expéditeur et le destinataire sont mis au courant de ce fait.

7. — L'expéditeur est en outre informé qu'il peut en prendre livraison pendant une période de trois mois, contre remboursement du montant de l'indemnité reçue. Si, dans ce délai, cet expéditeur ne réclame pas le colis, le destinataire est avisé qu'il peut en prendre livraison pendant une période de même durée, moyennant paiement du montant versé à l'expéditeur.

8. — Si l'expéditeur ou le destinataire prend livraison du colis moyennant remboursement du montant de l'indemnité, ce montant est restitué à l'Administra-

ARTIGO 35.º

Determinação da responsabilidade

1. — Até prova em contrário a responsabilidade compete à Administração que, tendo recebido a encomenda sem fazer observações e dispondo de todos os meios regulamentares de investigação, não puder comprovar nem a entrega da encomenda ao destinatário nem, eventualmente, a sua regular transmissão à Administração seguinte.

2. — Qualquer Administração intermediária ou de destino ficará, até prova em contrário, ilibada de toda a responsabilidade:

- a) Quando tenha observado as disposições do artigo 137.º, §§ 1 e 4 a 7, do Regulamento;
- b) Quando possa provar que só teve conhecimento da reclamação depois de destruídos os documentos de serviço relativos à encomenda procurada e depois de ter expirado o prazo de conservação previsto no artigo 143.º do Regulamento; esta reserva não afecta os direitos do reclamante.

3. — Se a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido durante o transporte, sem que seja possível determinar o País em cujo território ou serviço o caso se deu, as Administrações respectivas suportarão o prejuízo em partes iguais. Aplicar-se-á esta regra principalmente nos casos de transmissão global das encomendas. Todavia, se a espoliação ou avaria tiver ocorrido no País de destino ou, no caso de devolução ao remetente, no País de origem, compete à Administração deste País provar que nem o invólucro nem o fecho da encomenda apresentavam qualquer defeito aparente e que o seu peso, tratando-se de uma encomenda com valor declarado, era igual ao que tinha sido verificado na ocasião da aceitação. Quanto às encomendas enviadas em recipientes fechados, compete à Administração que as recebe provar que o recipiente e o fecho estavam intactos. Quando essa prova for feita pela Administração de destino ou pela de origem, conforme o caso, nenhuma das outras Administrações que tenham tido interferência no transporte poderá declinar a sua parte de responsabilidade, invocando o facto de ter transmitido a encomenda à Administração seguinte, sem que esta tenha feito qualquer objecção.

4. — Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não tenha podido ser obtida recairão sobre os serviços de transporte responsáveis pela perda, espoliação ou avaria.

5. — A Administração que efectuou o pagamento da indemnização fica sub-rogada, até ao máximo da importância desta indemnização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para qualquer acção eventual, quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou contra terceiros.

6. — No caso de aparecimento ulterior de uma encomenda considerada como perdida ou de parte desta encomenda, o facto será comunicado ao remetente e ao destinatário.

7. — O remetente será, além disso, informado de que poderá receber a encomenda durante um período de três meses, desde que reembolse a Administração da importância da indemnização paga. Se, dentro daquele prazo, o remetente não reclamar a encomenda, o destinatário será avisado de que a poderá receber, durante um período de igual duração, mediante o pagamento da importância paga ao remetente.

8. — Se o remetente ou o destinatário receber a encomenda mediante o reembolso da importância da indemnização, essa importância será restituída à Admini-

tion ou, s'il y a lieu, aux Administrations qui ont supporté le dommage.

9.—Si l'expéditeur et le destinataire renoncent à prendre livraison du colis, ce dernier est considéré comme tombé en rebut.

ARTICLE 36

Payement de l'indemnité

Sauf l'exception prévue à l'article 32, § 4, l'obligation de payer l'indemnité ainsi que les taxes et droits à restituer incombe à l'Administration dont relève le bureau expéditeur du colis, sous réserve de son droit de recours contre l'Administration responsable.

ARTICLE 37

Délai de payement de l'indemnité

1.—Le payement de l'indemnité doit avoir lieu le plus tôt possible et, au plus tard, dans le délai d'un an à compter du lendemain du jour de la réclamation.

2.—L'Administration à laquelle incombe ce payement peut le différer exceptionnellement au-delà de ce délai, lorsqu'elle n'accepte pas de se charger des risques dérivant du cas de force majeure et qu'une décision n'est pas encore intervenue sur la question de savoir si la perte, la spoliation ou l'avarie est due à un cas de l'espèce.

3.—L'Administration d'origine ou de destination, selon le cas, est autorisée à désintéresser l'ayant droit pour le compte de celle des autres Administrations ayant participé au transport qui, régulièrement saisie, a laissé s'écouler six mois sans donner de solution à l'affaire; ce délai est porté à neuf mois dans les relations avec les Pays éloignés.

ARTICLE 38

Limitation de la responsabilité

1.—La responsabilité d'une Administration à l'égard des autres Administrations pour la perte, la spoliation ou l'avarie du contenu des colis avec valeur déclarée n'est en aucun cas engagée au-delà du maximum de déclaration de valeur qu'elle a adopté.

2.—Lorsqu'un colis a été perdu, spolié ou avarié dans des circonstances de force majeure, l'Administration sur le territoire ou dans le service de laquelle la perte, la spoliation ou l'avarie a eu lieu n'en est responsable envers l'Administration expéditrice que si les deux Pays se chargent des risques dérivant du cas de force majeure.

ARTICLE 39

Remboursement de l'indemnité

1.—L'Administration responsable ou pour le compte de laquelle le payement est effectué en conformité de l'article 37 est tenue de rembourser à l'Administration expéditrice, dans un délai de six mois à compter de l'envoi de la notification du payement, le montant de l'indemnité effectivement payée à l'expéditeur. Ce délai est porté à neuf mois dans les relations avec les Pays éloignés.

2.—Si l'indemnité doit être supportée par plusieurs Administrations en conformité de l'article 35, l'intégralité de l'indemnité due doit être versée à l'Administration expéditrice, dans le délai mentionné au § 1, par la première Administration qui, ayant dûment reçu le colis réclamé, ne peut en établir la transmission ré-

nistração ou, eventualmente, às Administrações que suportaram o prejuízo.

9.—Se o remetente e o destinatário renunciarem a receber a encomenda, esta será considerada caída em refugo.

ARTIGO 36.º

Pagamento da indemnização

Salvo a excepção prevista no artigo 32.º, § 4, a obrigação de pagar a indemnização, bem como as taxas e prémios a restituir, compete à Administração de que depende a estação expedidora da encomenda, sob reserva do seu direito de recurso contra a Administração responsável.

ARTIGO 37.º

Prazo de pagamento da indemnização

1.—O pagamento da indemnização deverá fazer-se o mais depressa possível e, o mais tardar, no prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao da reclamação.

2.—A Administração à qual compete esse pagamento poderá adiá-lo excepcionalmente além deste prazo, desde que não aceite a responsabilidade pelos riscos resultantes de casos de força maior e não esteja ainda averiguado se a perda, espoliação ou avaria da encomenda se deve a um caso dessa natureza.

3.—A Administração de origem ou de destino, conforme o caso, fica autorizada a indemnizar o interessado por conta da Administração que, tendo tomado parte no transporte e havendo sido regularmente informada, deixou decorrer seis meses sem dar solução ao assunto. Este prazo elevar-se-á a nove meses nas relações com os Países distantes.

ARTIGO 38.º

Restrições à responsabilidade

1.—A responsabilidade de uma Administração, perante as outras Administrações, pela perda, espoliação ou avaria do conteúdo das encomendas com valor declarado em caso algum poderá exceder o limite máximo da declaração de valor por ela adoptado.

2.—Quando uma encomenda tiver sido extraviada, espoliada ou avariada em circunstâncias de força maior, a Administração em cujo território ou serviço se deu a perda, espoliação ou avaria não será responsável perante a Administração expedidora, a não ser que os dois Países se responsabilizem pelos riscos resultantes dos casos de força maior.

ARTIGO 39.º

Reembolso da indemnização

1.—A Administração responsável ou por conta da qual se tiver efectuado o pagamento em conformidade com o artigo 37.º ficará obrigada a reembolsar a Administração expedidora, no prazo de seis meses a contar da remessa da notificação de pagamento, da importância da indemnização efectivamente paga ao remetente. Este prazo elevar-se-á a nove meses nas relações com os países distantes.

2.—Se a indemnização tiver de ser suportada por várias Administrações, em conformidade com o artigo 35.º, a totalidade da indemnização devida deverá ser entregue à Administração expedidora, no prazo mencionado no § 1, pela primeira Administração que, tendo devidamente recebido a encomenda reclamada,

gulière au service correspondant. Il appartient à cette Administration de récupérer sur les autres Administrations responsables la quote-part éventuelle de chacune d'elles dans le dédommagement de l'ayant droit.

3. — Le remboursement à l'Administration créancière s'effectue sans frais pour cette Administration, soit au moyen d'un mandat de poste, d'un chèque ou d'une traite payable à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du Pays créancier, soit en espèces ayant cours dans ce Pays.

4. — Lorsque la responsabilité a été reconnue, de même que dans le cas prévu à l'article 37, § 3, le montant de l'indemnité peut également être repris d'office par voie de décompte sur le Pays responsable, soit directement, soit par l'intermédiaire de la première Administration de transit, qui se crédite à son tour sur l'Administration suivante, l'opération étant répétée jusqu'à ce que la somme payée ait été portée au débit de l'Administration responsable.

5. — Passé le délai de six mois, la somme due à l'Administration expéditrice est productive d'intérêt à raison de 5 % l'an, à compter du jour de l'expiration dudit délai. Ce délai est porté à neuf mois dans les relations avec les Pays éloignés.

6. — L'Administration d'origine ne peut réclamer le remboursement de l'indemnité à l'Administration responsable que dans le délai d'un an à compter de l'envoi de la notification de la perte, de la spoliation ou de l'avarie ou, s'il y a lieu, du jour de l'expiration du délai prévu à l'article 37, § 3.

7. — L'Administration dont la responsabilité est dûment établie et qui a tout d'abord décliné le paiement de l'indemnité doit prendre à sa charge tous les frais accessoires résultant du retard non justifié apporté au paiement.

8. — Les dispositions qui précèdent s'appliquent à l'Administration destinataire, au lieu et place de l'Administration expéditrice, lorsque l'indemnité a été versée au destinataire du colis, conformément à l'article 32, § 4.

CHAPITRE VI

Attribution des taxes

ARTICLE 40

Bonifications de transport

L'Administration expéditrice bonifie pour chaque colis:

- a) A l'Administration destinataire, les droits qui lui reviennent en vertu des dispositions des articles 3 à 8 et 31;
- b) Éventuellement, à chaque Administration intermédiaire, les droits fixés par les articles 3, 4, 6, 8 et 31;
- c) Éventuellement, à l'Administration dont relève le port d'embarquement, la moitié du droit fixé par l'article 21.

ARTICLE 41

Reprises en cas de réexpédition ou de renvoi

1. — En cas de réexpédition ou de renvoi d'un colis à l'origine, l'Administration réexpéditrice reprend sur l'Administration suivante la quote-part qui lui revient et, le cas échéant:

- a) Le droit de dédouanement prévu à l'article 9;
- b) Le droit de remise à domicile prévu à l'article 10, § 2;

não pôde provar a sua transmissão regular ao serviço correspondente. Esta Administração tem o direito de recuperar das outras Administrações responsáveis a quota-parte eventual que couber a cada uma delas da importância da indemnização a pagar.

3. — O reembolso à Administração credora efectuar-se-á, sem despesas para esta Administração, quer por meio de um vale de correio, de um cheque ou de uma letra sobre a capital ou sobre uma praça comercial do País credor e pagável à vista, quer em moeda corrente no respectivo País.

4. — Quando a responsabilidade tenha sido reconhecida, e também no caso previsto no artigo 37.º, § 3, a importância da indemnização poderá ser igualmente cobrada, sem mais formalidades, por meio de desconto sobre o País responsável, quer directamente, quer por intermédio da primeira Administração de trânsito, que se credita, por sua vez, sobre a Administração seguinte, repetindo-se esta operação até que a importância paga seja levada a débito da Administração responsável.

5. — Decorrido o prazo de seis meses, a importância devida à Administração expeditora vencerá juros à taxa de 5 por cento ao ano, a contar do dia em que expirar o dito prazo. Este prazo elevar-se-á a nove meses nas relações com os países distantes.

6. — A Administração de origem só poderá reclamar o reembolso da indemnização à Administração responsável no prazo de um ano, a contar da remessa da notificação da perda, da espoliação ou da avaria, ou, eventualmente, do dia em que expirar o prazo previsto no artigo 37.º, § 3.

7. — A Administração cuja responsabilidade tiver sido devidamente provada e que, a princípio, haja recusado o pagamento da indemnização deverá tomar a seu cargo todas as despesas acessórias resultantes da demora não justificada do pagamento.

8. — As disposições precedentes aplicar-se-ão à Administração de destino, em substituição da Administração expeditora, quando a indemnização tenha sido paga ao destinatário da encomenda, em conformidade com o artigo 32.º, § 4.

CAPÍTULO VI

Atribuição das taxas

ARTIGO 40.º

Abonos pelo transporte

A Administração expeditora abonará por cada encomenda:

- a) A Administração de destino, as taxas que lhe pertencerem em virtude das disposições dos artigos 3.º a 8.º e 31.º;
- b) Eventualmente, a cada Administração intermediária, as taxas fixadas pelos artigos 3.º, 4.º, 6.º, 8.º e 31.º;
- c) Eventualmente, à Administração a que pertencer o porto de embarque, metade da taxa fixada pelo artigo 21.º

ARTIGO 41.º

Recuperação de taxas de reexpedição ou devolução

1. — Em caso de reexpedição de uma encomenda ou da sua devolução à origem, a Administração reexpeditora recupera da Administração seguinte a quota-parte que lhe pertence e, eventualmente:

- a) A taxa de despacho aduaneiro prevista no artigo 9.º;
- b) A taxa de entrega ao domicílio prevista no artigo 10.º, § 2;

- c) La taxe de l'avis au destinataire prévue à l'article 10, § 3;
- d) Le droit de remballage prévu à l'article 13;
- e) Le droit de magasinage prévu à l'article 14;
- f) La taxe de réexpédition prévue à l'article 22, § 4;
- g) Les droits non postaux dont elle se trouve à découvert.

2. — La même procédure est suivie par chaque Administration intermédiaire, ainsi qu'il est dit à l'article 125 du Règlement.

ARTICLE 42

Taxes d'express

1. — La taxe spéciale d'express prévue à l'article 15, § 2, fait partie des bonifications dévolues à l'Administration de destination.

2. — Lorsqu'un colis express est réexpédié sur un autre Pays sans que la remise en ait été tentée, cette taxe est bonifiée au nouveau Pays de destination. Si celui-ci ne se charge pas de la remise par express, la taxe reste acquise à l'Administration du Pays de la première destination; il en est de même quand un colis express est tombé en rebut.

3. — En cas de réexpédition ou de renvoi à l'origine d'un colis express, la taxe complémentaire prévue à l'article 15, §§ 3 et 4, est reprise sur l'Administration correspondante par l'Administration qui a tenté la remise, sauf le cas où cette taxe lui a été versée lors de la présentation au domicile du destinataire.

ARTICLE 43

Taxe pour la réexpédition dans le Pays de destination

La taxe de réexpédition prévue à l'article 22, § 4, est acquise, en cas de réexpédition ultérieure ou de renvoi à l'origine, au Pays qui a effectué la réexpédition dans les limites de son territoire.

ARTICLE 44

Taxes et droits divers

1. — Sont acquis en entier à l'Administration qui les a perçus:

- a) La taxe prévue pour la demande de remise du colis franc de droits présentée postérieurement au dépôt (article 12, § 1);
- b) Le droit fixe appliqué aux avis de réception (article 20);
- c) Le droit prévu pour un colis tombé en rebut (article 23, § 5);
- d) Le droit appliqué aux réclamations et demandes de renseignements (article 28, § 1);
- e) Le droit d'expédition pour les colis avec valeur déclarée (article 30, § 4);
- f) La taxe applicable aux demandes de retrait ou de modification d'adresse (article 19).

2. — Les droits de dédouanement, d'avis d'arrivée, de remise à domicile et de magasinage (articles 9, 10 et 14) sont acquis à l'Administration destinataire. Il en est de même du droit de commission (article 12, § 3) qui est repris par cette Administration sur l'Administration expéditrice.

- c) A taxa de aviso ao destinatário prevista no artigo 10.º, § 3;
- d) A taxa de novo acondicionamento prevista no artigo 13.º;
- e) A taxa de armazenagem prevista no artigo 14.º;
- f) A taxa de reexpedição prevista no artigo 22.º, § 4;
- g) As taxas não postais de que esteja a descoberto.

2. — Cada Administração intermediária adoptará o mesmo procedimento, de harmonia com o estabelecido no artigo 125.º do Regulamento.

ARTIGO 42.º

Taxas de entrega por próprio

1. — A taxa especial de entrega por próprio prevista no artigo 15.º, § 2, faz parte dos abonos atribuídos à Administração de destino.

2. — Quando uma encomenda a entregar por próprio for reexpedida para outro País sem que a entrega tenha sido tentada, esta taxa abonar-se-á ao novo País de destino. Se este não se encarregar da entrega por próprio, a taxa ficará pertencendo à Administração do País do primeiro destino, e o mesmo sucederá sempre que uma encomenda a entregar por próprio tiver de ser devolvida à origem, por não entregar.

3. — Em caso de reexpedição de uma encomenda a entregar por próprio ou da sua devolução à origem, a Administração que tentou a entrega recuperará, da Administração correspondente, a taxa complementar prevista no artigo 15.º, §§ 3 e 4, salvo o caso em que a mesma lhe tenha sido paga; no acto da apresentação da encomenda, no domicílio do destinatário.

ARTIGO 43.º

Taxa de reexpedição no país de destino

A taxa de reexpedição prevista no artigo 22.º, § 4, fica pertencendo, no caso de reexpedição ulterior ou de devolução à origem, ao País que tenha efectuado a reexpedição dentro do seu território.

ARTIGO 44.º

Taxas e prémios diversos

1. — Ficam pertencendo, por inteiro, à Administração que os cobrou:

- a) A taxa prevista para o pedido de entrega de qualquer encomenda sem encargos para o destinatário, feito posteriormente à entrada da encomenda no correio (artigo 12.º, § 1);
- b) A taxa fixa aplicada aos avisos de recepção (artigo 20.º);
- c) A taxa prevista para as encomendas a devolver à procedência, por não terem podido ser entregues (artigo 23.º, § 5);
- d) A taxa aplicada às reclamações e pedidos de informações (artigo 28.º, § 1);
- e) O prémio de expedição para as encomendas com valor declarado (artigo 30.º, § 4);
- f) A taxa aplicável aos pedidos de restituição ou de rectificação de endereço (artigo 19.º).

2. — As taxas de despacho aduaneiro, de aviso de chegada, de entrega ao domicílio e de armazenagem (artigos 9.º, 10.º e 14.º) pertencem à Administração de destino. O mesmo sucederá com a taxa de comissão (artigo 12.º, § 3), que será debitada por esta Administração à Administração expeditora.

3. — Le droit de remballage (article 13) est acquis à l'Administration dont relève le bureau qui a effectué les opérations de remballage.

ARTICLE 45

Droit d'assurance

Pour les colis avec valeur déclarée, l'Administration d'origine est redevable envers chacune des Administrations dont les services participent au transport et, le cas échéant, pour chacun de ces services, d'une quote-part de droit d'assurance fixée, par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés, à 5 centimes pour le transport territorial et à 10 centimes pour le transport maritime.

CHAPITRE VII

Dispositions diverses

ARTICLE 46

Application des règles de la Convention

Les dispositions d'ordre général qui figurent aux titres I et II de la Convention sont applicables à l'échange des colis.

ARTICLE 47

Colis postaux à destination de Pays non contractants

1. — Les Administrations des Pays participant au présent Arrangement, qui entretiennent un échange de colis postaux avec des Pays non contractants, admettent, sauf opposition de ces Pays, toutes les autres Administrations participantes à profiter de ces relations.

2. — Pour le transit, par les services terrestres ou maritimes des Pays signataires de l'Arrangement, les colis à destination ou en provenance d'un Pays non signataire de l'Arrangement sont assimilés, en ce qui concerne le montant des quotes-parts de transit, aux colis échangés, entre les Pays contractants.

ARTICLE 48

Surtaxe supérieure à 25 centimes par colis

Lorsque le Pays qui désire adhérer au présent Arrangement réclame la faculté de percevoir une surtaxe supérieure à 25 centimes par colis, le Bureau international soumet la demande d'adhésion à toutes les Administrations participant à l'Arrangement. Si, dans un délai de six mois, plus d'un tiers de ces Administrations ne se prononcent pas contre cette demande, elle est considérée comme admise.

ARTICLE 49

Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (articles 21 et 22 de la Convention) doivent réunir:

- a) L'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions des articles 1 à 23, 28 à 42, 44, 45, 49 et 50 du présent Arrangement, de tous les articles de son Protocole final et de l'article 145 de son Règlement;

3. — A taxa de novo acondicionamento (artigo 13.º) pertence à Administração de que depende a estação que efectuou as operações do novo acondicionamento.

ARTIGO 45.º

Prémio de seguro

Pelas encomendas com valor declarado a Administração de origem fica devendo a cada uma das Administrações cujos serviços hajam tomado parte no transporte, e, eventualmente, por cada um destes serviços, uma quota-parte do prémio de seguro, fixado em 5 centimos para o transporte terrestre e 10 centimos para o transporte marítimo por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

ARTIGO 46.º

Aplicação das regras da Convenção

As disposições de ordem geral que figuram nos títulos I e II da Convenção aplicam-se à permuta de encomendas postais.

ARTIGO 47.º

Encomendas postais destinadas a Países não contratantes

1. — As Administrações dos Países que participem no presente Acordo e mantenham permuta de encomendas postais com Países não contratantes permitem, salvo oposição destes Países, que todas as outras Administrações participantes se possam aproveitar deste serviço.

2. — Para o trânsito efectuado por intermédio dos serviços terrestres ou marítimos dos Países signatários do Acordo, as encomendas com destino a um País não signatário deste mesmo Acordo, ou dele provenientes, serão equiparadas, pelo que respeita ao montante das quotas-partes de trânsito, às encomendas permutadas entre os Países contratantes.

ARTIGO 48.º

Sobretaxa superior a 25 cêntimos

Quando qualquer País, que desejar aderir ao presente Acordo, reclamar a faculdade de cobrar uma sobretaxa superior a 25 cêntimos por encomenda, a Secretaria Internacional submeterá o pedido de adesão a todas as Administrações que participem no Acordo. Se, no prazo de seis meses, mais de um terço dessas Administrações não se pronunciar contra o pedido, considerar-se-á este como admitido.

ARTIGO 49.º

Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões

Para se tornarem executórias, as propostas feitas no intervalo das reuniões (artigos 21.º e 22.º da Convenção) devem reunir:

- a) A unanimidade de votos, no caso de se tratar da adição de novas disposições ou da modificação das disposições dos artigos 1.º a 23.º, 28.º a 42.º, 44.º, 45.º, 49.º e 50.º do presente Acordo, de todos os artigos do seu Protocolo final e do artigo 145.º do seu Regulamento;

- b) Les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions autres que celles qui sont mentionnées sous la lettre a);
- c) La majorité absolue, s'il s'agit de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement, de son Protocole final et de son Règlement, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 12 de la Convention.

Dispositions finales

ARTICLE 50

Mise à exécution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1^{er} juillet 1948 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République Française et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

Pour l'Afghanistan:

Islam Bey Khan.
A. Kayoum.

Pour la République Populaire d'Albanie:

Kahreman Ylli.

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Hafiz Wahba.

Pour la République Argentine:

Pour Oscar L. Nicolini:
D. B. Canalle.
D. B. Canalle.
Roque de Zerbi.

Pour l'Autriche:

Dr. Rudolf Kuhn.

Pour la Belgique:

Stappaerts.
O. Schockaert.
Carême.

Pour la Colonie du Congo belge:

L. Wéry.

Pour la Bolivie:

A. Costa du Rels.

Pour le Brésil:

Raul de Albuquerque.
Carlos Luís Taveira.
Moacyr Briggs.
Júlio Sanchez Perez.

Pour la République Populaire de Bulgarie:

A. Gheorghieff.
A. Cohenov.

- b) Dois terços dos votos, no caso de se tratar da modificação de outras disposições que não sejam as mencionadas na alínea a);
- c) A maioria absoluta, no caso de se tratar da interpretação das disposições do presente Acordo, do seu Protocolo final e do seu Regulamento, salvo o caso de divergência a submeter à arbitragem prevista no artigo 12.º da Convenção.

Disposições finais

ARTIGO 50.º

Entrada em execução e duração do Acordo

O presente Acordo será posto em execução em 1 de Julho de 1948 e vigorará por tempo indeterminado.

Em fé do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram o presente Acordo em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo da República Francesa e do qual será enviada uma cópia a cada parte.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

Pelo Afeganistão:

Islam Bey Khan.
A. Kayoum.

Pela República Popular da Albânia:

Kahreman Ylli.

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Hafiz Wahba.

Pela República Argentina:

Por Oscar L. Nicolini:
D. B. Canalle.
D. B. Canalle.
Roque de Zerbi.

Pela Áustria:

Dr. Rudolf Kuhn.

Pela Bélgica:

Stappaerts.
O. Schockaert.
Carême.

Pela Colónia do Congo Belga:

L. Wéry.

Pela Bolívia:

A. Costa du Rels.

Pelo Brasil:

Raul de Albuquerque.
Carlos Luís Taveira.
Moacyr Briggs.
Júlio Sanchez Perez.

Pela República Popular da Bulgária:

A. Gheorghieff.
A. Cohenov.

Pour le Chili:	Pelo Chile:
<i>Pedro Eyzaguirre.</i>	<i>Pedro Eyzaguirre.</i>
Pour la Chine:	Pela China:
<i>T. Tai.</i>	<i>T. Tai.</i>
Pour la République de Colombie:	Pela República da Colômbia:
<i>L. Borda Roldán.</i>	<i>L. Borda Roldán.</i>
<i>Roberto Arciniegas.</i>	<i>Roberto Arciniegas.</i>
<i>Jorge Pérez Jimeno.</i>	<i>Jorge Pérez Jimeno.</i>
Pour la Corée:	Pela Coreia:
Pour la République de Costa-Rica:	Pela República de Costa Rica:
Pour la République de Cuba:	Pela República de Cuba:
<i>S. I. Clark.</i>	<i>S. I. Clark.</i>
<i>Evelio C. Juncosa.</i>	<i>Evelio C. Juncosa.</i>
<i>Jesús Lago Lunar.</i>	<i>Jesús Lago Lunar.</i>
Pour le Danemark:	Pela Dinamarca:
<i>Arne Krog.</i>	<i>Arne Krog.</i>
<i>J. E. T. Andersen.</i>	<i>J. E. T. Andersen.</i>
Pour la République Dominicaine:	Pela República Dominicana:
<i>Dr. M. Pastoriza.</i>	<i>Dr. M. Pastoriza.</i>
<i>S. E. Paradas.</i>	<i>S. E. Paradas.</i>
Pour l'Égypte:	Pelo Egipto:
<i>Ahmed Mamdouh Moursi Bey.</i>	<i>Ahmed Mamdouh Moursi Bey.</i>
<i>Moawad Khalil Bishai.</i>	<i>Moawad Khalil Bishai.</i>
<i>Anouar Bakir.</i>	<i>Anouar Bakir.</i>
Pour la République de El Salvador:	Pela República de El Salvador:
<i>A. Bustamante.</i>	<i>A. Bustamante.</i>
<i>A. Soler-Serra.</i>	<i>A. Soler-Serra.</i>
Pour l'Équateur:	Pelo Equador:
<i>A. P. Velasco.</i>	<i>A. P. Velasco.</i>
Pour l'Espagne:	Pela Espanha:
Pour l'Ensemble des Colonies espagnoles:	Pelo conjunto das Colónias espanholas:
Pour l'Éthiopie:	Pela Etiópia:
<i>Tesfaie Teguegn.</i>	<i>Tesfaie Teguegn.</i>
Pour la Finlande:	Pela Finlândia:
<i>Johan Helo.</i>	<i>Johan Helo.</i>
<i>Urho Talvitie.</i>	<i>Urho Talvitie.</i>
<i>Tauno Puolanne.</i>	<i>Tauno Puolanne.</i>
Pour la France:	Pela França:
<i>Le Mouël.</i>	<i>Le Mouël.</i>
<i>Albert Lamarle.</i>	<i>Albert Lamarle.</i>
<i>Usclat.</i>	<i>Usclat.</i>
<i>Bernard.</i>	<i>Bernard.</i>
<i>Desmarais.</i>	<i>Desmarais.</i>
<i>Drouet.</i>	<i>Drouet.</i>
<i>G. Bourthoumicux.</i>	<i>G. Bourthoumicux.</i>

Pour l'Algérie:

A. Labrousse.
H. Gras.

Pour l'Indochine:

Skinazi.

Pour l'ensemble des autres Territoires d'Outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels:

Skinazi.

Pour la Grèce:

D. Vernardos.
Th. Bredimas.

Pour le Guatemala:

E. Muñoz Meany.

Pour la République d'Haïti:

M. P. David.

Pour la République du Honduras:

R. A. Bustamante.
A. Soler-Serra.

Pour la Hongrie:

Modos Elemér.

Pour l'Inde:

K. Prasada.
C. V. Cunningham.
S. A. Siddiqi.
S. N. Das Gupta.
N. Chandra.

Pour l'Iran:

H. Hedjazi.
I. Parsa.

Pour l'Iraq:

J. Hamdi.
Bahar Faik.

Pour la République d'Islande:

Magnus Jochumsson.

Pour l'Italie:

Musumeci Giovanni.
Antonio Pennetta.
Paolo Novi.

Pour le Japon:

Pour le Liban:

G. Nammour.

Pour la République de Libéria:

Pour le Luxembourg:

E. Raus.

Pela Argélia:

A. Labrousse.
H. Gras.

Pela Indochina:

Skinazi.

Pelo conjunto dos outros Territórios do ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal:

Skinazi.

Pela Grécia:

D. Vernardos.
Th. Bredimas.

Pela Guatemala:

E. Muñoz Meany.

Pela República de Haiti:

M. P. David.

Pela República de Honduras:

R. A. Bustamante.
A. Soler-Serra.

Pela Hungria:

Modos Elemér.

Pela Índia:

K. Prasada.
C. V. Cunningham.
S. A. Siddiqi.
S. N. Das Gupta.
N. Chandra.

Pelo Irão:

H. Hedjazi.
I. Parsa.

Pelo Iraque:

J. Hamdi.
Bahar Faik.

Pela República da Islândia:

Magnus Jochumsson.

Pela Itália:

Musumeci Giovanni.
Antonio Pennetta.
Paolo Novi.

Pelo Japão:

Pelo Líbano:

G. Nammour.

Pela República da Libéria:

Pelo Luxemburgo:

E. Raus.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

L. Pernot.
Humbertclaude.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour le Mexique:

E. Villaseñor.
Lauro F. Ramirez.

Pour le Nicaragua:

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Hakon Eriksen.

Pour la République de Panama:

C. Arrocha Graell.
Eligio Ocaña V.

Pour le Paraguay:

Pour Oscar L. Nicolini:
D. B. Canalle.
D. B. Canalle.
Roque de Zerbi.

Pour les Pays-Bas:

van Goor.
Hofman.

Pour Curaçao et Surinam:

van Goor.
Hofman.

Pour les Indes néerlandaises:

P. Dijkwel.
Dillewijn.

Pour le Pérou:

Pour Arturo Garcia-Salazar:
Carlos Mackehenie.
Carlos Mackehenie.
Ernesto Cáceres.

Pour la Pologne:

Br. Blazek.
T. Jaron.
M. Herwich.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Domingos António da Piedade Barreto.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

L. Pernot.
Humbertclaude.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pelo México:

E. Villaseñor.
Lauro F. Ramirez.

Pela Nicarágua:

Pela Noruega:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Hakon Eriksen.

Pela República do Panamá:

C. Arrocha Graell.
Eligio Ocaña V.

Pelo Paraguai:

Por Oscar L. Nicolini:
D. B. Canalle.
D. B. Canalle.
Roque de Zerbi.

Pelos Países Baixos:

van Goor.
Hofman.

Por Curaçau e Suriname:

van Goor.
Hofman.

Pelas Índias Neerlandesas:

P. Dijkwel.
Dillewijn.

Pelo Peru:

Por Arturo Garcia-Salazar:
Carlos Mackehenie.
Carlos Mackehenie.
Ernesto Cáceres.

Pela Polónia:

Br. Blazek.
T. Jaron.
M. Herwich.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pelas Colónias portuguesas da Africa Ocidental:

Domingos António da Piedade Barreto.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Domingos António da Piedade Barreto.
Luís Cândido Taveira.

Pour la Roumanie:

Rosca.
I. Nicolau.

Pour la République de Saint-Marin:

R. Facchin.

Pour le Siam:

Yim Phung Phrakhun.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.

Pour la Confédération Suisse:

F. J. Hess.
Tuason.
Ph. Zutter.
Chappuis.
H. Graf.

Pour la Syrie:

Adib Daoudi.

Pour la Tchécoslovaquie:

Stanislav Konečný.
Fr. Hofner.
Miroslav Soukup.
Dr. Frant. Norman.

Pour le Royaume Hachémite de Transjordanie:

Pour la Tunisie:

P. Machabey.

Pour la Turquie:

I. Besen.

Pour la République Orientale de l'Uruguay:

M. Aguerre Aristegui.

Pour l'État de la Cité du Vatican:

Egidio Vagnozzi.
A. Selme.

Pour les États-Unis de Vénézuéla:

Pablo Castro Becerra.
F. Vélez Salas.

Pour l'Yémen:

Pour la République Fédérative Populaire de Yougoslavie:

Vladimir Senk.

Pelas Colónias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceânia:

Domingos António da Piedade Barreto.
Luís Cândido Taveira.

Pela Roménia:

Rosca.
I. Nicolau.

Pela República de S. Marino:

R. Facchin.

Pelo Sião:

Yim Phung Phrakhun.

Pela Suécia:

Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.

Pela Confederação Helvética:

F. J. Hess.
Tuason.
Ph. Zutter.
Chappuis.
H. Graf.

Pela Síria:

Adib Daoudi.

Pela Checoslováquia:

Stanislav Konečný.
Fr. Hofner.
Miroslav Soukup.
Dr. Frant. Norman.

Pelo Reino Hachemita da Transjordânia:

Pela Tunísia:

P. Machabey.

Pela Turquia:

I. Besen.

Pela República Oriental do Uruguai:

M. Aguerre Aristegui.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Egidio Vagnozzi.
A. Selme.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Pablo Castro Becerra.
F. Vélez Salas.

Pelo Iémen:

Pela República Federativa Popular da Jugoslávia:

Vladimir Senk.

PROTOCOLE FINAL DE L'ARRANGEMENT

Au moment de procéder à la signature de l'Arrangement concernant les colis postaux, conclu à la date de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit:

I

Exploitation du service par les entreprises de transport

1. — Tout Pays où la poste ne se charge pas actuellement du transport des colis postaux, et qui adhère à l'Arrangement, a la faculté d'en faire exécuter les clauses par les entreprises de chemins de fer et de navigation. Il peut, en même temps, limiter ce service aux colis provenant ou à destination de localités desservies par ces entreprises.

2. — L'Administration postale de ce Pays doit s'entendre avec les entreprises de chemins de fer et de navigation pour assurer la complète exécution, par ces dernières, de toutes les clauses de l'Arrangement, spécialement pour organiser le service d'échange.

3. — Elle leur sert d'intermédiaire pour toutes leurs relations avec les Administrations postales des autres Pays contractants et avec le Bureau international.

II

Services aériens

1. — Les dispositions concernant le transport des colis postaux par voie aérienne sont annexées à l'Arrangement et sont considérées comme faisant partie intégrante de celui-ci et de son Règlement.

2. — Toutefois, par dérogation aux dispositions générales de l'Arrangement, la modification de ces dispositions peut être envisagée de temps à autre par une Conférence comprenant les représentants des Administrations directement intéressées.

3. — Cette Conférence peut être convoquée par l'intermédiaire du Bureau international à la demande de trois au moins de ces Administrations.

4. — L'ensemble des dispositions proposées par cette Conférence devra être soumis, par l'intermédiaire du Bureau international au vote des Pays contractants. La décision sera prise à la majorité des voix exprimées.

III

Transit

La faculté de ne pas assurer le transport des colis en transit par leur territoire est accordée provisoirement à l'Afghanistan, à l'Iran et aux Colonies portugaises de l'Afrique.

IV

Surtaxes

Par exception aux dispositions des articles 3, 4 et 7 de l'Arrangement et à titre provisoire, les Administrations énumérées ci-après sont autorisées à percevoir, en

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO

No momento de se proceder à assinatura do Acordo relativo às encomendas postais, concluído na data de hoje, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

I

Exploração do serviço pelas empresas de transporte

1. — Qualquer País cujo correio não tiver actualmente a seu cargo o transporte de encomendas postais e que aderir ao Acordo tem a faculdade de fazer executar as cláusulas deste Acordo pelas empresas de caminho de ferro e de navegação. Pode, ao mesmo tempo, limitar tal serviço às encomendas provenientes de localidades servidas por essas empresas ou destinadas às mesmas localidades.

2. — A Administração postal desse País deve entender-se com as empresas de caminho de ferro e de navegação, a fim de garantir a completa execução, por parte das mesmas empresas, de todas as cláusulas do Acordo e, especialmente, de organizar o serviço de permuta.

3. — Servir-lhes-á de intermediária em todas as suas relações com as Administrações postais dos outros Países contratantes e com a Secretaria Internacional.

II

Serviços aéreos

1. — As disposições relativas ao transporte de encomendas postais por via aérea ficam anexas ao Acordo e consideram-se como fazendo parte integrante deste e do seu Regulamento.

2. — Contudo, por derrogação das disposições gerais do Acordo, a modificação destas disposições poderá ser estudada, de tempos a tempos, por uma Conferência constituída pelos representantes das Administrações directamente interessadas.

3. — Esta Conferência poderá ser convocada por intermédio da Secretaria Internacional, a pedido de, pelo menos, três destas Administrações.

4. — O conjunto das disposições propostas por essa Conferência deverá ser submetido, por intermédio da Secretaria Internacional, ao voto dos Países contratantes. A decisão tomar-se-á por maioria dos votos manifestados.

III

Trânsito

Provisoriamente é concedida ao Afeganistão, ao Irão e às Colónias portuguesas da África a faculdade de não darem trânsito a encomendas postais pelos seus territórios.

IV

Sobretaxas

Com excepção às disposições dos artigos 3.º, 4.º e 7.º do Acordo, e a título provisório, as Administrações adiante designadas ficam autorizadas a cobrar, além dos

dehors des majorations prévues aux articles 5 et 6, les surtaxes terminales et de transit indiquées dans les tableaux suivants. Les surtaxes du tableau I remplacent la surtaxe de 25 centimes par colis, prévue à l'article 7 de l'Arrangement.

1.—Surtaxes terminales

Nº d'ordre	Administration autorisée à percevoir la surtaxe	Montant de la surtaxe par colis	Observations
1	2	3	4
		Centimes	
1	Afghanistan	50	
2	Albanie	100	
3	Argentine (République)	75 (1)	(1) La surtaxe peut être élevée à 1 franc 25 par les bureaux argentins de la Costa del Sur, Tierra del Fuego et îles adjacentes.
4	Bolivie	(2)	(2) La surtaxe peut s'élever pour les colis jusqu'à 1 kg, à 3 francs; pour les colis de plus de 1 jusqu'à 5 kg, à 7 francs, et pour les colis de plus de 5 jusqu'à 10 kg, à 14 francs, en provenance ou à destination des localités autres que La Paz et Oruro.
5	Brésil	125 (3)	(3) La surtaxe peut s'élever à 2 francs 25 pour les colis à destination de certains bureaux éloignés.
6	Bulgarie	50	
7	Chili	75	
8	Chine	75 (4)	(4) Une surtaxe correspondant au tarif des colis postaux du service intérieur chinois est perçue provisoirement sur les expéditeurs ou les destinataires pour les colis originaires et à destination de la Chine, excepté Shanghai et Canton.
9	Colombie (République)	(5)	(5) La surtaxe peut s'élever à 1 franc par colis à destination des ports de mer, et à 1 franc par kilogramme ou fraction de kilogramme pour les colis à destination des autres localités.
10	Congo belge	(6)	(6) La surtaxe peut s'élever pour les colis jusqu'à 1 kg, à 35 centimes; pour les colis de plus de 1 jusqu'à 3 kg, à 1 franc; pour les colis de plus de 3 jusqu'à 5 kg, à 1 franc 75; pour les colis de plus de 5 jusqu'à 10 kg, à 3 francs 50; pour les colis de plus de 10 jusqu'à 15 kg, à

aumentos previstos nos artigos 5.º e 6.º, as sobretaxas terminais e de trânsito indicadas nos quadros seguintes. As sobretaxas do quadro 1 substituem a sobretaxa de 25 centimos por encomenda, prevista no artigo 7.º do Acordo.

1.—Sobretaxas terminais

Número de ordem	Administração autorizada a cobrar a sobretaxa	Importância da sobretaxa por encomenda	Observações
1	2	3	4
		Cêntimos	
1	Afeganistão	50	
2	Albânia	100	
3	Argentina (República)	75 (1)	(1) A sobretaxa poderá ser elevada a 1 franco e 25 pelas estações argentinas da Costa do Sul, Terra do Fogo e ilhas adjacentes.
4	Bolívia	(2)	(2) A sobretaxa poderá ser elevada a 3 francos para as encomendas até 1 quilograma, a 7 francos para as encomendas de mais de 1 até 5 quilogramas e a 14 francos para as encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas, destinadas a todas as localidades, excepto La Paz e Oruro, ou de las procedentes.
5	Brasil	125 (3)	(3) A sobretaxa poderá ser elevada a 2 francos e 25 para as encomendas destinadas a determinadas estações distantes.
6	Bulgária	50	
7	Chile	75	
8	China	75 (4)	(4) Cobrar-se-á provisoriamente dos remetentes ou dos destinatários uma sobretaxa correspondente à tarifa das encomendas postais do serviço interno chinês, pelas encomendas, originárias da China, excepto Xangai e Cantão, ou a ela destinadas.
9	Colômbia (República)	(5)	(5) A sobretaxa poderá ser elevada a 1 franco por cada encomenda destinada aos portos de mar e a 1 franco por quilograma para as encomendas destinadas às outras localidades.
10	Congo Belga	(6)	(6) A sobretaxa poderá ser elevada a 35 cêntimos para as encomendas até 1 quilograma, a 1 franco para as encomendas de mais de 1 até 3 quilogramas, a 1 franco e 75 para as encomendas de mais de 3 até 5 quilogramas, a 3 francos e 50 para as encomendas de mais de 5 até 10 qui-

Nº d'ordre	Administration autorisée à percevoir la surtaxe	Montant de la surtaxe par colis	Observations	Número de ordem	Administração autorizada a cobrar a sobretaxa	Importância da sobretaxa por encomenda	Observações
1	2	3	4	1	2	3	4
		Cêntimos				Cêntimos	
			5 francs 25; pour les colis de plus de 15 kg, à 7 francs.				logramas, a 5 francos e 25 para as encomendas de mais de 10 até 15 quilogramas e a 7 francos para as encomendas de mais de 15 quilogramas.
11	Dominicaine (République)	40		11	Dominicana (República)	40	
12	Egypte	100 (7)	(7) Seulement pour les bureaux du Soudan.	12	Egipto	100 (7)	(7) Somente para as estações do Sudão.
13	El Salvador (République)	75		13	El Salvador (República)	75	
14	Equateur	125		14	Equador	125	
15	Espagne	75		15	Espanha	75	
16	Ethiopie	(8)	(8) La surtaxe peut s'élever pour les colis jusqu'à 1 kg, à 40 centimes; pour les colis de plus de 1 jusqu'à 3 kg, à 70 centimes; pour les colis de plus de 3 jusqu'à 5 kg, à 1 franc 25; pour les colis de plus de 5 jusqu'à 10 kg, à 1 franc 70; pour les colis de plus de 10 jusqu'à 15 kg, à 2 francs 10; pour les colis de plus de 15 jusqu'à 20 kg, à 2 francs 50.	16	Etiópia	(8)	(8) A sobretaxa poderá ser elevada a 40 cêntimos para as encomendas até 1 quilograma, a 70 cêntimos para as encomendas de mais de 1 até 3 quilogramas, a 1 franco e 25 para as encomendas de mais de 3 até 5 quilogramas, a 1 franco e 70 para as encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas, a 2 francos e 10 para as encomendas de mais de 10 até 15 quilogramas e a 2 francos e 50 para as encomendas de mais de 15 até 20 quilogramas.
17	Finlande	75		17	Finlândia	75	
18	Grèce	75 (9)	(9) Pour le parcours des colis au-delà des bureaux d'échange, il est perçu sur les destinataires, à titre provisoire, une surtaxe correspondant au tarif des colis du service intérieur.	18	Grécia	75 (9)	(9) Pelo percurso das encomendas para além das estações de permuta cobrar-se-á dos destinatários, a título provisório, uma sobretaxa correspondente à tarifa das encomendas do serviço interno.
19	Guatemala	75		19	Guatemala	75	
20	Haiti (République)	50		20	Haiti (República)	50	
21	Indochine	75 (10)	(10) Pour certains bureaux éloignés.	21	Indochina	75 (10)	(10) Para determinadas estações distantes.
22	Inde	75 (11)	(11) La surtaxe peut être portée à 1 franc 50 pour les colis de plus de 5 jusqu'à 10 kg.	22	Índia	75 (11)	(11) A sobretaxa poderá ser elevada a 1 franco e 50 para as encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas.
23	Indes néerlandaises	50		23	Índias Neerlandesas	50	
24	Iran	(12)	(12) Pour le parcours des colis au-delà des bureaux d'échange, une surtaxe qui ne peut dépasser le tarif applicable aux colis du service intérieur est admise.	24	Irão	(12)	(12) Pelo percurso das encomendas para além das estações de permuta poderá ser aplicada uma sobretaxa, que não deverá exceder a tarifa aplicada às encomendas do seu serviço interno.
25	Iraq	(13)	(13) La surtaxe peut s'élever pour les colis jusqu'à 1 kg, à 75 centimes; pour les colis de plus de 1 jusqu'à 5 kg, à 1 franc 25; pour les colis de plus de 5 jusqu'à 10 kg, à 1 franc 60.	25	Iraque	(13)	(13) A sobretaxa poderá ser elevada a 75 cêntimos para as encomendas até 1 quilograma, a 1 franco e 25 para as encomendas de mais de 1 até 5 quilogramas e a 1 franco e 60 para as encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas.

Nº d'ordre	Administration autorisée à percevoir la surtaxe	Montant de la surtaxe par colis	Observations
1	2	3	4
		Centimes	
26	Islande	50	
27	Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole)	100 ⁽¹⁴⁾	(14) A l'exception des bureaux de Casablanca, Mazagan, Mogador, Oujda, Safi et Tanger.
28	Nicaragua	75	
29	Norvège	75	
30	Panama (République)	75	
31	Pérou	125	
32	Colonies portugaises de l'Angola et du Mozambique	(15)	(15) Pour le parcours des colis au-delà des bureaux d'échange, une surtaxe qui ne peut dépasser le tarif applicable aux colis du service intérieur est admise.
33	Siam	75	
34	Suède	75	
35	Turquie d'Asie	75 ⁽¹⁶⁾	(16) La surtaxe peut être portée à 2 francs pour les colis adressés aux bureaux éloignés des chemins de fer et des côtes et dont le transport est effectué par les courriers terrestres.
36	Uruguay (République Orientale)	75	
37	Vénézuéla (Etats-Unis)	125	

Número de ordem	Administração autorizada a cobrar a sobretaxa	Importância da sobretaxa por encomenda	Observações
1	2	3	4
		Cêntimos	
26	Islândia.	50	
27	Marrocos (com exclusão da zona espanhola)	100 ⁽¹⁴⁾	(14) Com excepção das estações de Casa Branca, Mazagão, Mogador, Oujda, Safim e Tânger.
28	Nicarágua.	75	
29	Noruega	75	
30	Panamá (República)	75	
31	Peru	125	
32	Colónias portuguesas de Angola e Moçambique.	(15)	(15) Pelo percurso das encomendas para além das estações de permuta poderá ser aplicada uma sobretaxa, que não deverá exceder a tarifa aplicada às encomendas do serviço interno.
33	Sião	75	
34	Suécia	75	
35	Turquia asiática.	75 ⁽¹⁶⁾	(16) A sobretaxa poderá ser elevada a 2 francos para as encomendas destinadas às estações distantes dos caminhos de ferro e das costas marítimas e cujo transporte se efectuar pelos correios terrestres.
36	Uruguai (República Oriental)	75	
37	Venezuela (Estados Unidos)	125	

2. — Surtaxas de transit

Nº d'ordre	Administration autorisée à percevoir la surtaxe	Montant de la surtaxe pour les colis						Observations
		3	4	5	6	7	8	
		Jusqu'à 1 kg	De plus de 1 jusqu'à 5 kg	De plus de 5 jusqu'à 10 kg	De plus de 10 jusqu'à 15 kg	De plus de 15 jusqu'à 20 kg	De plus de 20 kg	
1	2	Centi-mes	Centi-mes	Centi-mes	Centi-mes	Centi-mes	Centi-mes	9
1	Argentine (République) (1)	360	360	360	360	-	-	(1) Seulement pour les colis transportés par le chemin de fer transandin.
2	Brésil	70	60	50	-	-	-	(2) Seulement pour les colis en provenance ou à destination du Congo belge, en transit par le Soudan.
3	Chili (1)	125	125	125	-	-	-	
4	Chine	95	95	75	-	-	-	
5	Congo belge	35	100	175	350	525	700	
6	Egypte (2)	90	270	390	800	-	-	
7	Equateur	70	50	50	-	-	-	
8	Afrique équatoriale française	60	150	200	400	600	800	(3) Seulement pour les colis transportés à travers les territoires de l'Inde.
9	Inde (3)	70	60	60	50	-	-	
10	Iraq	70	60	50	140	300	400	
11	Panama (République) (4)	-	-	-	-	-	-	(4) 35 centimes par kilogramme ou fraction de kilogramme pour les colis originaux des Pays d'outre-mer qui doivent traverser l'Isthme par chemin de fer, jusqu'au moment où la route entre Colón et Panama sera mise en service. Cette surtaxe est perçue sur le destinataire.
12	Pérou	70	60	50	-	-	-	(5) Pour les colis de et pour l'Iran traversant la voie Trébizonde-Erzéroum-Bayezid, la surtaxe de chaque coupure de poids peut être majorée encore de 1 franc 50.
13	Turquie d'Asie (5)	220	200	200	150	100	50	
14	Vénézuéla (Etats-Unis)	70	60	50	100	150	200	

2. — Sobretaxas de trânsito

Número de ordem	Administração autorizada a cobrar a sobretaxa	Importância da sobretaxa para as encomendas						Observações
		3	4	5	6	7	8	
		Até 1 quilograma	De mais de 1 até 3 quilogramas	De mais de 3 até 5 quilogramas	De mais de 5 até 10 quilogramas	De mais de 10 até 15 quilogramas	De mais de 15 até 20 quilogramas	
1	2	Centi-mos	Centi-mos	Centi-mos	Centi-mos	Centi-mos	Centi-mos	9
1	Argentina (República) (1)	360	360	360	360	-	-	(1) Somente para as encomendas transportadas pelo caminho de ferro transandino.
2	Brasil	70	60	50	-	-	-	(2) Somente para as encomendas destinadas ao Congo Belga ou dele procedentes, em trânsito pelo Sudão.
3	Chile (1)	125	125	125	-	-	-	
4	China	95	95	75	-	-	-	
5	Congo Belga	35	100	175	350	525	700	
6	Egipto (2)	90	270	390	800	-	-	
7	Equador	70	50	50	-	-	-	
8	Africa Equatorial Francesa	60	150	200	400	600	800	(3) Somente para as encomendas transportadas através dos territórios da Índia.
9	Índia (3)	70	60	60	50	-	-	
10	Iraque	70	60	50	140	300	400	
11	Panamá (República) (4)	-	-	-	-	-	-	(4) 35 centimos por quilograma ou fração de quilograma para as encomendas originárias dos países que tenham de atravessar o istmo por caminho de ferro, até que possa ser utilizada a estrada entre Colón e o Panamá. Esta sobretaxa cobrar-se-á do destinatário.
12	Peru	70	60	50	-	-	-	(5) Para as encomendas destinadas ao Irão ou dele procedentes, por via Trébizonde-Erzérum-Bayezid, a sobretaxa de cada escala de peso poderá ainda ser aumentada de 1 franco e 50.
13	Turquia asiática (5)	220	200	200	150	100	50	
14	Venezuela (Estados Unidos)	70	60	50	100	150	200	

V

Surtaxes spéciales

1. — Tout colis en provenance ou à destination de la Corse ou de l'Algérie donne lieu à la perception sur l'expéditeur:

- 1° Du droit applicable au transport maritime n'excédant pas 500 milles marins;
- 2° D'un droit territorial supplémentaire égal, au maximum, à la moitié de la quote-part territoriale appliquée aux colis en provenance ou à destination de la France continentale.

2. — Le transport entre l'Espagne continentale, d'une part, les îles Baléares, les possessions espagnoles du Nord de l'Afrique et les bureaux de la Zone espagnole du Maroc, d'autre part, donne lieu à la perception d'une surtaxe égale au droit applicable au transport maritime n'excédant pas 500 milles marins. Le transport entre l'Espagne continentale, d'une part, et les îles Canaries, d'autre part, donne lieu à la perception d'une surtaxe égale au droit applicable au transport maritime n'excédant pas 1.000 milles marins.

3. — L'Administration portugaise a la faculté de percevoir une surtaxe de 1 franc 50 par colis pour le transport entre le Portugal continental et les îles Madère et Açores.

4. — Tout colis empruntant les services automobiles transdésertiques Iraq-Syrie ou Palestine donne lieu à la perception d'une surtaxe spéciale de 50 centimes, 1 franc 50, 2 francs 50, 5 francs, 7 francs 50 et 10 francs pour les colis des coupures de 1, 3, 5, 10, 15 et 20 kilogrammes.

5. — Le transport de colis entre l'Inde continentale, d'une part, et les bureaux exploités par l'Administration indienne dans le golfe Persique et les îles Andaman, Nicobar et Maldives, d'autre part, donne lieu à la perception de surtaxes correspondant aux taux fixés à l'article 4 de l'Arrangement.

6. — Le transport entre les bureaux d'échange de Goa, d'une part, et les bureaux d'échange de Damão et Diu (Inde portugaise), d'autre part, donne lieu à la perception d'une surtaxe égale au droit maritime ou territorial applicable au même transport selon les articles 3 et 4 de l'Arrangement.

VI

Tarifs spéciaux

1. — L'Inde et l'Iraq ont la faculté d'appliquer aux colis originaires de leur Pays un tarif gradué correspondant à différentes catégories de poids, à la condition que la moyenne des taxes ne dépasse pas la taxe normale, y compris la surtaxe et la taxe spéciale auxquelles ils auraient droit.

2. — Cette dernière faculté est également accordée aux Pays qui adhéreront à l'Arrangement dans l'intervalle jusqu'au prochain Congrès.

VII

Traitement spécial

A titre d'exception, l'Inde et les Etats-Unis de Vénézuéla sont autorisés à percevoir pour les colis postaux de la coupure de plus de 1 jusqu'à 3 kg la même taxe que celle qui est fixée pour les colis de la coupure de plus de 3 jusqu'à 5 kg.

V

Sobretaxas especiais

1. — Qualquer encomenda destinada à Córsega ou à Argélia, ou delas procedente, motiva que se cobre do remetente:

- 1.º A taxa aplicável ao transporte marítimo não excedente a 500 milhas marítimas;
- 2.º Uma taxa terrestre suplementar igual, no máximo, a metade da quota-parte terrestre aplicada às encomendas destinadas à França continental ou dela procedentes.

2. — O transporte entre a Espanha continental, de um lado, as ilhas Baleares, as Possessões espanholas do Norte de África e as estações da Zona espanhola de Marrocos, de outro lado, motiva a cobrança de uma sobretaxa igual à taxa aplicável ao transporte marítimo não excedente a 500 milhas marítimas. O transporte entre a Espanha continental, de um lado, e as ilhas Canárias, de outro lado, motiva a cobrança de uma sobretaxa igual à taxa aplicável ao transporte marítimo não excedente a 1.000 milhas marítimas.

3. — A Administração portuguesa terá a faculdade de cobrar uma sobretaxa de 1 franco e 50 por encomenda pelo transporte entre Portugal continental e as ilhas da Madeira e Açores.

4. — Todas as encomendas que utilizarem os serviços automóveis transdésérticos Iraque-Síria ou Palestina motivam a cobrança de uma sobretaxa especial de 50 centimos, 1 franco e 50, 2 francos e 50, 5 francos, 7 francos e 50 e 10 francos, respectivamente para as encomendas dos escalões de peso de 1, 3, 5, 10, 15 e 20 quilogramas.

5. — O transporte de encomendas entre a Índia continental, de um lado, e as estações exploradas pela Administração indiana no golfo Pérsico e as ilhas de Andaman, Nicobar e Maldivas, de outro lado, motiva a cobrança de sobretaxas correspondentes às taxas fixadas no artigo 4.º do Acordo.

6. — O transporte entre as estações de permuta de Goa, de um lado, e as estações de permuta de Damão e Diu (Índia portuguesa), de outro lado, motiva a cobrança de uma sobretaxa igual ao direito marítimo ou territorial aplicável ao mesmo transporte, segundo os artigos 3.º e 4.º do Acordo.

VI

Tarifas especiais

1. — A Índia e o Iraque têm a faculdade de aplicar às encomendas originárias dos respectivos Países uma tarifa graduada correspondente às diferentes categorias de peso, com a condição de que a média das taxas não ultrapasse a taxa normal, incluindo a sobretaxa e a taxa especial às quais teriam direito.

2. — Esta última faculdade é, igualmente, concedida aos Países que aderirem ao Acordo no intervalo que decorrer até ao próximo Congresso.

VII

Concessão especial

A título de excepção, a Índia e os Estados Unidos da Venezuela ficam autorizados a cobrar pelas encomendas postais do escalão de mais de 1 até 3 quilogramas uma taxa igual à fixada para as encomendas do escalão de mais de 3 até 5 quilogramas.

VIII

Colis avec valeur déclarée

1. — Par dérogation aux dispositions de l'article 30:

- a) Le Congo belge est autorisé à percevoir un droit supplémentaire d'assurance de 10 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés pour les colis avec valeur déclarée en provenance ou à destination de ses bureaux ou en transit par son territoire;
- b) L'Administration argentine est autorisée à percevoir un droit supplémentaire de 10 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés pour les colis avec déclaration de valeur en provenance ou à destination des bureaux de la Costa del Sur, Tierra del Fuego et îles adjacentes;
- c) Le transport entre la France continentale, d'une part, l'Algérie et la Corse, d'autre part, donne lieu, à la charge de l'expéditeur, pour les colis avec valeur déclarée, à un droit supplémentaire d'assurance de 10 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés;
- d) L'Égypte est autorisée à porter à 10 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés le droit d'assurance des colis avec valeur déclarée en provenance ou à destination du Congo belge, en transit par le Soudan;
- e) L'Iraq est autorisé à percevoir un droit supplémentaire d'assurance de 10 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés, pour les colis avec valeur déclarée empruntant les services automobiles transdésertiques Iraq-Syrie ou Palestine.

2. — Tout colis avec valeur déclarée en provenance ou à destination de la Corse et de l'Algérie donne lieu, à la charge de l'expéditeur et à titre de droit territorial corse ou algérien, à une taxe supplémentaire d'assurance de 5 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés.

IX

Exceptions au principe de la responsabilité

Par dérogation aux dispositions de l'article 32, le Congo belge, l'Égypte (pour le Soudan) et l'Iraq sont autorisés à ne payer aucune indemnité pour l'avarie des colis originaires de tous les Pays, à destination du Congo belge, du Soudan ou de l'Iraq, et contenant des liquides et des corps facilement liquéfiables, des objets en verre et des articles de même nature fragile.

X

Dimensions et volume

La Grèce, la Tunisie et la Turquie d'Asie ont la faculté de ne pas admettre provisoirement les colis dont les dimensions ou le volume excéderaient le maximum autorisé par l'Arrangement pour les services maritimes.

XI

Colis encombrants

1. — Par dérogation à la disposition de l'article 8, § 1, lettre a), l'Égypte (pour les bureaux du Soudan) a la faculté, dans ses relations avec les autres Pays,

VIII

Encomendas com valor declarado

1. — Por derrogação das disposições do artigo 30.º:

- a) O Congo Belga fica autorizado a cobrar um prêmio suplementar de seguro de 10 centimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados pelas encomendas com valor declarado destinadas às suas estações, ou delas procedentes, ou em trânsito pelo seu território;
- b) A Administração argentina fica autorizada a cobrar um prêmio suplementar de 10 centimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados pelas encomendas com declaração de valor destinadas às estações da Costa do Sul, Terra do Fogo e ilhas adjacentes, ou delas procedentes;
- c) O transporte entre a França continental, de um lado, a Argélia e a Córsega, de outro lado, motiva que se cobre do remetente, pelas encomendas com valor declarado, um prêmio suplementar de seguro de 10 centimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados;
- d) O Egipto fica autorizado a elevar a 10 centimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados o prêmio de seguro das encomendas com valor declarado destinadas ao Congo Belga, ou dele procedentes, em trânsito pelo Sudão;
- e) O Iraque fica autorizado a cobrar um prêmio suplementar de seguro de 10 centimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados pelas encomendas com valor declarado que utilizem os serviços automóveis transdéserticos Iraque-Síria ou Palestina.

2. — Qualquer encomenda com valor declarado destinada à Córsega ou à Argélia, ou delas procedente, motiva que se cobre do remetente um prêmio suplementar de seguro de 5 centimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados, a título de direito territorial córsego ou argelino.

IX

Excepções ao princípio da responsabilidade

Por derrogação das disposições do artigo 32.º, o Congo Belga, o Egipto (para o Sudão) e o Iraque ficam autorizados a não pagar qualquer indemnização pela avaria das encomendas originárias de todos os Países, e destinadas ao Congo Belga, ao Sudão ou ao Iraque, quando contenham líquidos e corpos fáceis de se liquefazerem, objectos de vidro e artigos de natureza igualmente frágil.

X

Dimensões e volume

A Grécia, a Tunísia e a Turquia asiática têm a faculdade de não aceitar provisoriamente encomendas cujas dimensões ou volume excederem o máximo estabelecido no Acordo para os serviços marítimos.

XI

Encomendas de difícil acomodação

1. — Por derrogação da disposição do artigo 8.º, § 1.º, alínea a), o Egipto (para as estações do Sudão) tem a faculdade, nas suas relações com os outros Países,

de considérer comme encombrants les colis dont l'une des dimensions dépasse 1 mètre 10 ou dont la somme de la longueur et du plus grand pourtour, pris dans un sens autre que celui de la longueur, dépasse 1 mètre 85.

2. — Sont considérés comme encombrants, lorsqu'ils sont adressés à des localités de la Colombie autres que les ports de mer, les colis dont les dimensions sont supérieures à 1 mètre 05 de côté ou dont la somme de la longueur et du plus grand pourtour, pris dans un sens autre que celui de la longueur, dépasse 1 mètre 80.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ci-dessous ont dressé le présent Protocole, qui aura la même force et la même valeur que si ses dispositions étaient insérées dans le texte même de l'Arrangement auquel il se rapporte, et ils l'ont signé en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République Française et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

(Les mêmes signatures qu'à l'Arrangement).

de considerar como de difícil acomodação as encomendas em que uma das dimensões exceda 1^m,10 ou em que a soma do comprimento e do maior contorno, tomado em sentido que não seja o do comprimento, exceda 1^m,85.

2. — Considerar-se-ão como de difícil acomodação, quando dirigidas a localidades da Colômbia que não sejam portos de mar, as encomendas cujas dimensões sejam superiores a 1^m,05 de lado ou em que a soma do comprimento e do maior contorno, tomado em sentido que não seja o do comprimento, exceda 1^m,80.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente Protocolo, que valerá como se as suas disposições fossem insertas no próprio texto do Acordo a que se refere, e assinaram-no em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo da República Francesa e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

(As mesmas assinaturas que figuram no final da Convenção).

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES COLIS POSTAUX

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Dispositions générales

- Art. 101. Acheminement.
- Art. 102. Mode de transmission.
- Art. 103. Renseignements à fournir aux Administrations.
- Art. 104. Voies de transmission et taxes.

CHAPITRE II

Dispositions applicables à tous les colis

- Art. 105. Vérification des colis.
- Art. 106. Conditionnement des colis.
- Art. 107. Emballages spéciaux. Signalisation des colis contenant des films et du celluloïd.
- Art. 108. Bulletins d'expéditions et déclarations en douane.
- Art. 109. Colis francs de droits.
- Art. 110. Avis de réception.
- Art. 111. Avis de réception demandé postérieurement au dépôt.
- Art. 112. Avis d'embarquement.
- Art. 113. Colis des prisonniers de guerre et personnes assimilées.

CHAPITRE III

Colis avec valeur déclarée

- Art. 114. Conditionnement des colis.
- Art. 115. Indication du montant de la valeur.
- Art. 116. Indication du poids.
- Art. 117. Déclaration frauduleuse.

CHAPITRE IV

Colis urgents

- Art. 118. Etiquette.
- Art. 119. Transmission et dédouanement. Comptabilité.

CHAPITRE V

Opérations au départ et à l'arrivée

- Art. 120. Numéro d'ordre et lieu de dépôt.
- Art. 121. Application du timbre à date et indication du poids.
- Art. 122. Colis exprès.
- Art. 123. Colis encombrants et colis fragiles.
- Art. 124. Renvoi des bulletins d'affranchissement. Récupération des droits avancés.
- Art. 125. Réexpédition.
- Art. 126. Rebuts. Avis de non-remise.
- Art. 127. Rebuts. Instructions de l'expéditeur.
- Art. 128. Renvoi des colis tombés en rebut.
- Art. 129. Vente. Destruction.
- Art. 130. Retrait. Modification d'adresse.
- Art. 131. Réclamations.
- Art. 132. Demandes de renseignements.
- Art. 133. Réclamations et demandes de renseignements concernant des colis déposés dans un autre Pays.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS ENCOMENDAS POSTAIS

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

- Art. 101.º Encaminhamento.
- Art. 102.º Modo de transmissão.
- Art. 103.º Informações que se devem prestar às Administrações.
- Art. 104.º Vias de transmissão e taxas.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis a todas as encomendas

- Art. 105.º Verificação das encomendas.
- Art. 106.º Condições aplicáveis às encomendas.
- Art. 107.º Acondicionamentos especiais. Marcas especiais aplicáveis às encomendas que contenham filmes e celluloide.
- Art. 108.º Boletins de expedição e declarações para a alfândega.
- Art. 109.º Encomendas sem encargos.
- Art. 110.º Aviso de recepção.
- Art. 111.º Aviso de recepção pedido posteriormente ao acto da aceitação.
- Art. 112.º Aviso de embarque.
- Art. 113.º Encomendas de prisioneiros de guerra e de pessoas que se lhes equiparem.

CAPÍTULO III

Encomendas com valor declarado

- Art. 114.º Condições aplicáveis às encomendas.
- Art. 115.º Indicação da importância do valor.
- Art. 116.º Indicação do peso.
- Art. 117.º Declaração fraudulenta.

CAPÍTULO IV

Encomendas urgentes

- Art. 118.º Etiqueta.
- Art. 119.º Transmissão o despacho aduaneiro. Contabilidade.

CAPÍTULO V

Operações no acto da expedição e da recepção

- Art. 120.º Número de ordem e estação de origem.
- Art. 121.º Aplicação da marca do dia e indicação do peso.
- Art. 122.º Encomendas a entregar por próprio.
- Art. 123.º Encomendas de difícil acomodação e encomendas frágeis.
- Art. 124.º Devolução dos boletins de franquia. Recuperação dos direitos abonados.
- Art. 125.º Reexpedição.
- Art. 126.º Encomendas não entregues a devolver à procedência. Aviso de não entrega.
- Art. 127.º Encomendas não entregues. Instruções do remetente.
- Art. 128.º Devolução à procedência das encomendas não entregues.
- Art. 129.º Venda. Inutilização.
- Art. 130.º Restituição. Rectificação de endereço.
- Art. 131.º Reclamações.
- Art. 132.º Pedidos de informações.
- Art. 133.º Reclamações e pedidos de informações relativos a encomendas originárias de outro País.

CHAPITRE VI

Echange des colis

- Art. 134. Feuille de route.
Art. 135. Transmission des colis en dépêches closes.
Art. 136. Vérification des envois de colis par les bureaux d'échange.
Art. 137. Constatation des irrégularités engageant la responsabilité des Administrations.
Art. 138. Renvoi des récipients vides.

CHAPITRE VII

Comptabilité. Règlement des comptes

- Art. 139. Décompte des bonifications.
Art. 140. Règlement des comptes.
Art. 141. Bulletins d'affranchissement. Décompte des frais de douane, etc.

Dispositions diverses

- Art. 142. Formules à l'usage du public.
Art. 143. Délai de garde des documents.
Art. 144. Communications à adresser au Bureau international.

Dispositions finales

- Art. 145. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexe

Formules CP 1 à CP 19.

CAPITULO VI

Permuta das encomendas

- Art. 134.º Guia de expedição.
Art. 135.º Transmissão das encomendas em malas fechadas.
Art. 136.º Verificação das remessas de encomendas pelas estações de permuta.
Art. 137.º Comprovação das irregularidades que envolvam a responsabilidade das Administrações.
Art. 138.º Devolução dos recipientes vazios.

CAPITULO VII

Contabilidade. Liquidação das contas

- Art. 139.º Conta dos abonos.
Art. 140.º Liquidação das contas.
Art. 141.º Boletins de franquia. Liquidação dos direitos aduaneiros, etc.

Disposições diversas

- Art. 142.º Impressos para uso do público.
Art. 143.º Prazo de conservação dos documentos.
Art. 144.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional.

Disposições finais

- Art. 145.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexo

Modelos CP 1 a CP 19.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES COLIS POSTAUX

Les soussignés, vu l'article 5 de la Convention postale universelle conclue à Paris, le 5 juillet 1947, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les colis postaux:

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE 101

Acheminement

1. — Chaque Administration est obligée d'acheminer, par les voies et moyens qu'elle emploie pour ses propres colis, les colis qui lui sont remis par une autre Administration pour être expédiés en transit par son territoire. En cas d'interruption d'une voie, les colis en transit qui devraient suivre cette voie sont acheminés par la route disponible la plus utile.

2. — Le transit doit être effectué aux conditions fixées par l'Arrangement et par le Règlement, même lorsque l'Administration d'origine ou de destination des colis n'a pas adhéré à l'Arrangement.

3. — Dans les rapports entre Pays séparés par un ou plusieurs territoires intermédiaires, les colis doivent suivre les voies dont les Administrations intéressées sont convenues.

4. — Les colis envoyés en fausse direction sont réexpédiés sur leur véritable destination par la voie la plus directe dont peut disposer l'Administration réexpéditrice.

ARTICLE 102

Mode de transmission

1. — L'échange des colis entre Pays limitrophes ou reliés entre eux au moyen d'un service maritime direct est effectué par les bureaux et dans les locaux désignés par les Administrations intéressées.

2. — A moins d'arrangement contraire, la transmission des colis entre Pays non limitrophes s'opère à découvert.

3. — Les Administrations intéressées peuvent s'entendre pour établir des échanges en sacs, paniers ou compartiments clos avec feuilles de route directes; dans ce cas, lesdites Administrations arrêtent d'un commun accord les mesures nécessaires.

4. — Toutefois, il est obligatoire de former des récipients clos lorsque, d'après la déclaration d'une Administration intermédiaire, le nombre des colis est de nature à entraver ses opérations.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS ENCOMENDAS POSTAIS

Os abaixo assinados, visto o artigo 5.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Paris, aos 5 de Julho de 1947, estipularam, de comum acordo e em nome das suas respectivas Administrações, as providências seguintes para assegurar a execução do Acordo relativo às encomendas postais:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 101.º

Encaminhamento

1. — Cada Administração fica obrigada a encaminhar as encomendas postais que lhe forem entregues por outra Administração, para serem expedidas em trânsito pelo seu território, pelas vias e meios que empregar para as suas próprias encomendas. No caso de interrupção de alguma via, as encomendas em trânsito, que deveriam seguir por ela, serão encaminhadas pela via disponível mais útil.

2. — O trânsito deverá efectuar-se nas condições fixadas pelo Acordo e pelo Regulamento, mesmo que a Administração de origem ou de destino das encomendas não tenha aderido ao Acordo.

3. — Nas relações entre Países separados por um ou mais territórios intermediários as encomendas devem seguir o percurso combinado pelas Administrações interessadas.

4. — As encomendas que forem erradamente encaminhadas serão reexpedidas para o seu verdadeiro destino pela via mais directa de que a Administração reexpedidora possa dispor.

ARTIGO 102.º

Modo de transmissão

1. — A permuta de encomendas entre Países limítrofes ou ligados entre si por meio de um serviço marítimo directo far-se-á por intermédio das estações e nos locais designados pelas Administrações interessadas.

2. — Salvo acordo em contrário, a transmissão das encomendas entre Países não limítrofes efectuar-se-á a descoberto.

3. — As Administrações interessadas poderão combinar entre si, para que a permuta de encomendas se efectue em sacos, cestos ou recipientes fechados, com guias de expedição directas; neste caso, as mesmas Administrações determinarão, de comum acordo, as necessárias providências.

4. — Contudo, é obrigatória a expedição em recipientes fechados sempre que alguma Administração intermediária tenha declarado que o número de encomendas é susceptível de embaraçar as suas operações.

ARTICLE 103

Renseignements à fournir aux Administrations

Les Administrations des Pays contractants qui entretiennent des échanges directs se notifient mutuellement, au moyen de tableaux conformes au modèle CP 1 ci-annexé, les renseignements concernant l'échange des colis.

ARTICLE 104

Voies de transmission et taxes

Au moyen des tableaux CP 1 reçus de ses correspondants, chaque Administration détermine les voies à employer pour la transmission de ses colis et les taxes à percevoir sur les expéditeurs, d'après les conditions dans lesquelles s'effectue le transport intermédiaire.

CHAPITRE II

Dispositions applicables à tous les colis

ARTICLE 105

Vérification des colis

La manière de voir du bureau expéditeur, en ce qui concerne le calcul exact du volume, du poids ou des dimensions, doit être considérée comme prévalant, sauf erreur évidente.

ARTICLE 106

Conditionnement des colis

Pour être admis au transport, tout colis doit:

- a) Porter, en caractères latins, l'adresse exacte du destinataire ainsi que celle de l'expéditeur. Les adresses au crayon ne sont pas admises; toutefois, sont acceptés les colis dont l'adresse est écrite au crayon-encre, sur un fond préalablement mouillé. L'adresse doit être écrite sur le colis même ou sur une étiquette attachée solidement à ce dernier, de manière qu'elle ne puisse se détacher. Il est recommandé d'insérer dans l'envoi une copie de la suscription avec mention de l'adresse de l'expéditeur;
- b) Être emballé et fermé d'une manière qui réponde au poids et à la nature du contenu ainsi qu'au mode de transport et à sa durée. L'emballage et la fermeture doivent préserver assez efficacement le contenu pour que celui-ci ne puisse pas être détérioré par la pression ou au cours des manipulations et pour qu'il soit impossible d'y porter atteinte sans laisser une trace apparente de violation. Toutefois, sont acceptés sans emballage les objets qui peuvent être emboîtés, ou réunis et maintenus par un lien solide muni de plombs ou de cachets, de manière à former un seul et même colis ne pouvant se désagréger. Il n'est pas exigé, non plus, d'emballage pour les colis d'une seule pièce, tels que pièces de bois, pièces métalliques, etc., qu'il n'est pas dans les usages du commerce d'emballer. L'emballage des colis qui doivent être transportés sur de longues distances ou supporter de nombreux transbordements et manipulations, et notamment l'emballage des colis à destination des Pays éloignés, doit être particulièrement solide et

ARTIGO 103.º

Informações que se devem prestar às Administrações

As Administrações dos Países contratantes que mantêm permutas directas comunicarão entre si, por meio de quadros, conforme o modelo anexo CP 1, as informações relativas à permuta das encomendas.

ARTIGO 104.º

Vias de transmissão e taxas

À vista dos mapas CP 1, recebidos das Administrações correspondentes, cada Administração determinará as vias a empregar para a transmissão das suas encomendas e as taxas a cobrar dos remetentes, segundo as condições em que se efectuar o transporte intermediário.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis a todas as encomendas

ARTIGO 105.º

Verificação das encomendas

O parecer da estação expedidora, pelo que respeita ao cálculo exacto do volume, peso ou dimensões, será o que prevalece, salvo erro evidente.

ARTIGO 106.º

Condições aplicáveis às encomendas

Qualquer encomenda, para que possa ser aceite e expedida, deverá:

- a) Indicar, em caracteres latinos, o endereço exacto do destinatário e o do remetente. Não se aceitam os endereços a lápis; todavia, admitem-se as encomendas cujo endereço for escrito a lápis-tinta, em fundo previamente humedecido. O endereço deve escrever-se na própria encomenda ou numa etiqueta, solidamente ligada à mesma, de forma que não se possa desprender. É aconselhável a inclusão nas encomendas de uma cópia do endereço, com a indicação do nome e morada do remetente;
- b) Estar acondicionada e fechada de acordo com o que requer o seu peso e natureza do conteúdo, bem como o modo e duração do transporte. O acondicionamento e o fecho devem preservar eficazmente o conteúdo, para que este não possa deteriorar-se pela pressão ou no decurso das manipulações e para que não seja possível a violação sem que fiquem sinais aparentes. Contudo, aceitam-se, sem qualquer acondicionamento, os objectos que possam ser acamados ou reunidos por meio de forte precinta munida de selos de chumbo ou lacre, de modo que constituam um só volume, que se não possa desagregar. Também não se exige acondicionamento para as encomendas compostas de uma só peça, tais como: peças de madeira, peças metálicas, etc., que não é uso, no comércio, embrulhar. O acondicionamento das encomendas que devam ser transportadas em percursos longos ou que tenham de suportar numerosos trasbordos e manipulações, e, especialmente, o das destinadas aos Países distantes, deve ser particularmente

bien conditionné. Les objets pouvant blesser les agents des postes ou endommager les autres envois doivent être emballés de façon à éviter tout danger;

- c) Présenter des espaces suffisants pour permettre l'inscription des indications de service ainsi que l'application des timbres et des étiquettes.

ARTICLE 107

Emballages spéciaux. Signalisation des colis contenant des films et du celluloid

1. — Lorsque le contenu des colis est composé de métaux précieux, il est indispensable d'employer pour l'emballage, soit des boîtes en métal résistant, soit des caisses en bois d'une épaisseur d'au moins 1 centimètre pour les colis jusqu'à 10 kilogrammes et de 1 1/2 centimètres pour les colis de plus de 10 kilogrammes, soit enfin des doubles sacs sans coutures. Toutefois, lorsqu'il est fait usage de caisses en bois contre-plaqué, leur épaisseur peut être limitée à 5 millimètres, à la condition que les arêtes de ces caisses soient renforcées au moyen de cornières.

2. — Les liquides et les corps facilement liquéfiables doivent être expédiés dans un double récipient. Entre le premier (bouteille, flacon, pot, boîte, etc.) et le second (boîte en métal, en bois résistant, en pâte de bois ou en carton ondulé de solide qualité) est ménagé, autant que possible, un espace qui doit être rempli de sciure, de son ou de toute autre matière absorbante ou protectrice. Cette dernière condition est obligatoire lorsque le premier récipient est particulièrement fragile.

3. — Les poudres sèches colorantes, telles que le bleu d'aniline, etc., ne sont admises que dans des boîtes en métal résistant, placées à leur tour dans des boîtes en bois ou en carton ondulé de bonne qualité, avec de la sciure ou toute autre matière absorbante ou protectrice entre les deux emballages. Les poudres sèches non colorantes doivent être placées dans des boîtes en métal, en bois ou en carton; ces boîtes doivent être elles-mêmes enfermées dans un sac en toile ou en parchemin.

4. — Lorsqu'ils sont admis par toutes les Administrations appelées à participer au transport:

- a) Les colis contenant des allumettes, des capsules et des cartouches métalliques chargées pour les armes à feu portatives et des éléments de fusées d'artillerie inexplorables doivent être solidement emballés à l'intérieur et à l'extérieur dans des caisses ou des barils. Le contenu doit, en outre, être indiqué tant sur le bulletin d'expédition que sur l'envoi même;
- b) Les colis contenant des films, du celluloid brut ou des objets fabriqués en celluloid, ainsi que les bulletins d'expédition qui s'y rapportent, doivent être munis, du côté de la suscription, d'une étiquette très apparente de couleur blanche portant, en gros caractères noirs, la mention: «Celluloid! A tenir loin du feu et de la lumière!»

ARTICLE 108

Bulletins d'expédition et déclarations en douane

1. — Chaque colis doit être accompagné d'un bulletin d'expédition en carton résistant de couleur blanche et du nombre requis de déclarations en douane, conformes aux modèles CP 2 et CP 3 ci-annexés. Les déclarations en douane sont solidement attachées aux bulletins d'expédition.

sólido e cuidadosamente efectuado. Os objectos que possam ferir os empregados do correio ou danificar outras encomendas devem ser acondicionados de modo a evitar qualquer perigo;

- c) Apresentar espaços suficientes para a inscrição das indicações de serviço, bem como para a aposição dos selos e das etiquetas.

ARTIGO 107.º

Acondicionamentos especiais. Marcas especiais aplicáveis às encomendas que contenham filmes e celulóide

1. — Se as encomendas contiverem metais preciosos, será indispensável empregar, no seu acondicionamento, caixas de metal resistente ou caixas de madeira com 1 centímetro de espessura, pelo menos, para as encomendas até 10 quilogramas e 1^{cm},5 para as encomendas de mais de 10 quilogramas, ou ainda sacos duplos sem costura. Contudo, quando se empregarem caixas de madeira contraplacada, a sua espessura pode limitar-se a 5 milímetros, com a condição de que as arestas destas caixas sejam reforçadas por meio de cantoneiras.

2. — Os líquidos e corpos de fácil liquefacção deverão ser expedidos em recipiente duplo. Entre o primeiro (garrafa, frasco, bôião, caixa, etc.) e o segundo (caixa de metal ou de madeira forte, de pasta de madeira ou de cartão ondulado, de sólida qualidade) reserva-se, tanto quanto possível, um espaço, que se deve encher de serradura, sênea ou qualquer outra substância absorvente ou protectora. Esta última condição é obrigatória quando o primeiro recipiente for especialmente frágil.

3. — Os pós secos corantes, tais como o anil, etc., não se aceitarão senão em caixas de metal resistente, colocadas, por sua vez, em caixas de madeira ou de cartão ondulado de boa qualidade, com serradura ou qualquer outra matéria absorvente ou protectora entre os dois invólucros. Os pós secos não corantes deverão ser introduzidos em caixas de metal, de madeira ou de cartão; estas caixas deverão ser, por sua vez, encerradas num saco de pano ou de pergaminho.

4. — Quando todas as Administrações que participem no respectivo transporte as aceitem:

- a) As encomendas que contenham fósforos, fulminantes e cartuchos metálicos carregados para armas de fogo portáteis e partes inexploráveis de rastilhos de artilharia devem apresentar-se solidamente acondicionadas, tanto interiormente como exteriormente, em caixas ou em barricas. O conteúdo deve, outrossim, indicar-se, quer no boletim de expedição, quer na própria encomenda;
- b) As encomendas que contenham filmes, celulóide em bruto ou em obra, assim como os respectivos boletins de expedição, devem trazer do lado do endereço uma etiqueta branca, bem visível, em que figure, em grandes letras pretas, a indicação: «Celluloid! A tenir loin du feu et de la lumière!».

ARTIGO 108.º

Boletins de expedição e declarações para a alfândega

1. — Cada encomenda deverá ir acompanhada de um boletim de expedição em cartão forte, de cor branca, e do número exigido de declarações para a alfândega, conforme os modelos anexos CP 2 e CP 3. As declarações para a alfândega deverão ir solidamente presas aos boletins de expedição.

2. — L'expéditeur peut ajouter sur le coupon du bulletin d'expédition une communication relative au colis. Il doit, en outre, indiquer, au verso du bulletin d'expédition, soit par écrit, soit en soulignant la texture imprimée, la manière dont il entend disposer du colis au cas où la livraison ne pourrait être effectuée. Cette annotation, qui doit être libellée en français ou dans une langue connue dans le Pays de destination, est reproduite sur le colis même. Les dispositions suivantes sont seules admises:

- a) Que le colis soit renvoyé immédiatement ou à l'expiration d'un délai de . . . jours;
- b) Que le colis soit réexpédié au même destinataire dans une autre localité;
- c) Que le colis soit remis ou réexpédié à un autre destinataire (éventuellement sans perception du montant du remboursement ou contre paiement d'une somme inférieure à celle qui était indiquée primitivement);
- d) Que l'expéditeur soit informé par un avis de la non-remise de son colis;
- e) Que l'avis de non-remise soit adressé à un tiers dans le Pays de destination du colis;
- f) Que le colis soit vendu aux risques et périls de l'expéditeur;
- g) Que le colis soit traité comme abandonné.

3. — Un seul bulletin d'expédition accompagné du nombre de déclarations en douane requis pour un colis isolé peut servir pour plusieurs colis ordinaires jusqu'au nombre de trois, émanant du même expéditeur, soumis à la même taxe et destinés à la même personne. Cette disposition n'est pas applicable aux colis expédiés contre remboursement, avec déclaration de valeur, ou à remettre aux destinataires francs de droits, colis pour lesquels les documents collectifs ne sont pas admis. Chaque Pays peut toutefois exiger un bulletin d'expédition et le nombre prescrit de déclarations en douane par colis.

4. — Les Administrations n'assument aucune responsabilité du chef des déclarations en douane.

ARTICLE 109

Colis francs de droits

1. — Les bulletins d'expédition des colis à remettre francs de droits aux destinataires, de même que la suscription de ces colis, doivent porter l'en-tête très apparent «Franc de droits» ou une mention analogue dans la langue du Pays d'origine. Les adresses des colis ainsi que les bulletins d'expédition sont pourvus d'une étiquette de couleur jaune portant également, en gros caractères, l'indication «Franc de droits».

2. — Tout colis expédié franc de droits est accompagné d'un bulletin d'affranchissement conforme au modèle CP 4 ci-annexé, confectionné en carton de couleur jaune et dont le recto est rempli par le bureau expéditeur. Le bulletin d'affranchissement est solidement attaché au bulletin d'expédition.

3. — Dans le cas où l'expéditeur d'un colis demande, postérieurement au dépôt, de remettre l'envoi franc de droits, le bureau d'origine en avertit le bureau destinataire par une note explicative transmise sous recommandation en y joignant le bulletin d'affranchissement, dûment rempli au recto. Ce dernier bureau appose sur l'adresse du colis ainsi que sur le bulletin d'expédition l'étiquette prévue au § 1.

2. — O remetente poderá escrever, no talão do boletim de expedição, qualquer comunicação relativa à encomenda. Além disso, deverá indicar no verso do boletim de expedição, quer por escrito, quer sublinhando a parte impressa, a maneira como deseja dispor da encomenda, no caso de não se poder fazer a sua entrega. Esta indicação, que se deverá fazer em francês ou em língua conhecida no País de destino, será inscrita na própria encomenda. Só se admitem as disposições seguintes:

- a) Que a encomenda seja devolvida imediatamente ou depois de expirado o prazo de . . . dias;
- b) Que a encomenda seja reexpedida para outra localidade, para se entregar ao mesmo destinatário;
- c) Que a encomenda seja entregue ou reexpedida a outro destinatário (eventualmente sem se efectuar a cobrança do reembolso ou mediante quantia inferior à primitivamente indicada);
- d) Que o remetente seja avisado de que a encomenda não foi entregue;
- e) Que o aviso de não entrega se envie a um terceiro, no País de destino da encomenda;
- f) Que a encomenda seja vendida por conta e risco do remetente;
- g) Que a encomenda seja considerada abandonada.

3. — Um só boletim de expedição, acompanhado do número de declarações para a alfândega exigido para uma encomenda isolada, poderá servir para várias encomendas, até três, quando elas tiverem o mesmo remetente, forem sujeitas à mesma taxa e se destinem à mesma pessoa. Esta disposição não se aplicará às encomendas expeditas contra reembolso, com valor declarado, ou a entregar sem encargos para os destinatários, para as quais não serão admitidos documentos colectivos. Contudo, cada País poderá exigir, por cada encomenda, um boletim de expedição e o número prescrito de declarações para a alfândega.

4. — As Administrações não assumem qualquer responsabilidade pelas declarações para a alfândega.

ARTIGO 109.º

Encomendas sem encargos

1. — Os boletins de expedição das encomendas a entregar sem encargos para os destinatários, assim como o endereço destas encomendas, deverão levar na parte superior a indicação, bem visível, «Franc de droits» ou outra análoga na língua do país de origem. Os endereços das encomendas, assim como os boletins de expedição, deverão ser providos de uma etiqueta de cor amarela, que deverá apresentar, igualmente, em caracteres bem visíveis, a indicação «Franc de droits».

2. — Qualquer encomenda expedita sem encargos para o destinatário deverá ir acompanhada de um boletim de franquia, conforme o modelo anexo CP 4, feito em cartão de cor amarela e cuja frente será preenchida pela estação expeditora. O boletim de franquia deverá ir solidamente ligado ao boletim de expedição.

3. — No caso em que o remetente peça, posteriormente à aceitação, que uma encomenda seja entregue sem encargos para o destinatário, a estação de origem avisará do facto a estação de destino, por meio de uma nota explicativa, enviada com as formalidades de registo, juntando-lhe o boletim de franquia com a parte da frente devidamente preenchida. Esta última estação aporá, tanto no endereço da encomenda como no boletim de expedição, a etiqueta prevista no § 1.

ARTICLE 110

Avis de réception

1. — Les colis dont l'expéditeur demande un avis de réception doivent porter l'annotation très apparente «Avis de réception» ou l'empreint d'un timbre «A. R.». La même mention est reproduite sur les bulletins d'expédition.

2. — Ces colis sont accompagnés d'une formule conforme au modèle C 5 annexé au Règlement de la Convention; cette formule est établie par le bureau d'origine ou par tout autre bureau à désigner par l'Administration expéditrice, et jointe au bulletin d'expédition du colis auquel elle se rapporte. Si elle ne parvient pas au bureau de destination, celui-ci dresse d'office un nouvel avis de réception.

3. — Le bureau de destination renvoie la formule C 5, dûment remplie, dans le courrier ordinaire, à découvert et en franchise de port, à l'adresse de l'expéditeur du colis.

4. — Lorsque l'expéditeur réclame un avis de réception qui ne lui est pas parvenu dans les délais voulus, il est procédé conformément aux règles tracées à l'article 111 ci-après. Dans ce cas, il n'est pas perçu une deuxième taxe et le bureau d'origine inscrit en tête de la formule C 5 la mention «Duplicata de l'avis de réception, etc.».

ARTICLE 111

Avis de réception demandé postérieurement au dépôt

1. — Lorsque l'expéditeur demande un avis de réception postérieurement au dépôt du colis, le bureau d'origine remplit une formule C 5. La formule C 5 est attachée à une réclamation CP 5 mentionnée à l'article 131 ci-après; cette réclamation, après avoir été revêtue d'un timbre-poste représentant la taxe due, est traitée selon les prescriptions dudit article 131, sauf que, en cas de livraison régulière du colis, le bureau de destination retire la formule CP 5 et renvoie la formule C 5 à l'origine de la manière prescrite à l'article 110, § 3.

2. — Toutefois, dans les Pays où le service des colis postaux n'est pas exécuté par l'Administration des postes, la perception de la taxe est constatée sur la formule CP 5, soit par l'apposition d'une vignette spéciale, soit par l'indication du montant de cette perception.

ARTICLE 112

Avis d'embarquement

1. — Les colis pour lesquels l'expéditeur demande un avis d'embarquement doivent être désignés au moyen d'une étiquette «Avis d'embarquement» apposée tant sur le colis que sur le bulletin d'expédition.

2. — Ces colis sont accompagnés d'une formule conforme au modèle CP 6 ci-annexé; cette formule doit indiquer très clairement le port ou le Pays d'où l'avis d'embarquement doit être renvoyé. Chaque formule ne peut se rapporter qu'à un seul colis, même s'il s'agit de colis mentionnés sur un seul bulletin d'expédition.

3. — Si un colis accompagné d'un avis d'embarquement est compris dans une dépêche close expédiée en transit par le port d'embarquement intéressé, le bureau d'échange expéditeur de la dépêche retire l'avis d'embarquement joint aux papiers d'accompagnement du colis et l'annexe à la feuille de route, formule CP 12 correspondante, après y avoir apporté les annotations nécessaires. La bonification de la part de droit revenant au Pays d'embarquement a lieu au moyen de cette feuille de route, qui est complétée par l'indication «Nombre d'avis d'embarquement . . . ».

ARTIGO 110.º

Aviso de recepção

1. — As encomendas de que o remetente pedir um aviso de recepção deverão levar a indicação, bem visível, «Avis de recepção» ou a marca de um carimbo com as letras A. R. Igual menção será inscrita nos boletins de expedição.

2. — As referidas encomendas serão acompanhadas de um impresso conforme o modelo C 5 anexo ao regulamento da Convenção; este impresso será preenchido na estação de origem ou em qualquer outra estação designada pela Administração expedidora e juntar-se-á ao boletim de expedição da encomenda a que este se refere. Se o impresso não chegar à estação de destino, esta organizará novo aviso de recepção.

3. — A estação de destino devolverá ao remetente da encomenda o modelo C 5, devidamente preenchido, como correspondência ordinária, a descoberto e isento de franquia.

4. — Quando o remetente reclamar um aviso de recepção que lhe não tenha chegado às mãos no prazo normal, proceder-se-á conforme as regras estabelecidas no artigo 111.º Neste caso, não se cobrará segunda taxa e a estação de origem inscreverá no alto do modelo C 5 a indicação: «Duplicata de l'avis de recepção, etc.».

ARTIGO 111.º

Aviso de recepção pedido posteriormente ao acto da aceitação

1. — Quando o remetente pedir um aviso de recepção posteriormente ao acto da aceitação da encomenda, a estação de origem preencherá um impresso C 5. O modelo C 5 junta-se a uma reclamação CP 5, mencionada no artigo 131.º; esta reclamação, depois de provida de um selo postal representativo da taxa devida, será tratada de harmonia com as prescrições do dito artigo 131.º, e não ser no caso de entrega regular da encomenda, em que a estação de destino retirará o impresso CP 5 e devolverá o impresso C 5 à origem, da maneira prescrita no artigo 110.º, § 3.

2. — Todavia, nos Países cujas Administrações dos Correios não executarem o serviço de encomendas, a cobrança da taxa deverá ser registada no modelo CP 5, quer pela aposição de uma vinheta especial, quer pela indicação da importância cobrada.

ARTIGO 112.º

Aviso de embarque

1. — As encomendas para as quais o remetente tenha pedido um aviso de embarque deverão assinalar-se por meio de uma etiqueta, «Avis d'embarquement» aposta nas encomendas e no boletim de expedição.

2. — As referidas encomendas serão acompanhadas de um impresso conforme o modelo CP 6 anexo; este impresso deverá indicar, muito claramente, o porto ou o País que deverá devolver o aviso de embarque. Cada impresso apenas se poderá referir a uma única encomenda, mesmo quando se tratar de encomendas mencionadas num único boletim de expedição.

3. — Se uma encomenda com aviso de embarque for incluída numa mala fechada, expedida em trânsito pelo porto de embarque respectivo, a estação de permuta expedidora da mala separará o aviso de embarque dos documentos que acompanham a encomenda e juntá-lo-á à guia de expedição modelo CP 12 correspondente, depois de lhe ter feito as anotações necessárias. O abono da parte da taxa pertencente ao País de embarque efectuar-se-á por meio desta guia de expedição, que será completada com a indicação «Nombre d'avis d'embarquement . . . ».

4. — Le bureau d'échange qui assure l'embarquement du colis ou de la dépêche remplit la formule d'avis suivant le texte imprimé et la renvoie directement à l'expéditeur.

5. — Lorsque l'expéditeur réclame un avis d'embarquement qui ne lui a pas été renvoyé dans un délai normal, la feuille de réclamation, accompagnée d'une nouvelle formule CP 6, est traitée selon les dispositions de l'article 131. Le bureau d'origine apporte sur cette formule la suscription «Duplicata de l'avis d'embarquement». Le droit d'avis d'embarquement n'est pas perçu à nouveau.

ARTICLE 113

Colis des prisonniers de guerre et personnes assimilées

1. — Les colis jouissant de la franchise de taxes prévue à l'article 18 de l'Arrangement doivent porter au recto, selon le cas, la mention «Service des prisonniers de guerre» ou «Service des prisonniers civils».

2. — Les indications prévues au § 1 doivent également être portées au recto des bulletins d'expédition se rapportant à ces colis; elles peuvent être suivies d'une traduction dans une autre langue, aussi bien en ce qui concerne les colis que les bulletins d'expédition.

CAPITRE III

Colis avec valeur déclarée

ARTICLE 114

Conditionnement des colis

1. — Indépendamment des prescriptions générales prévues aux articles 106 et 107, tout colis avec valeur déclarée doit être scellé par des cachets identiques à la cire, par des plombs ou par un autre moyen efficace, avec empreinte ou marque spéciale uniforme de l'expéditeur. Les cachets ou scellés, de même que les étiquettes de toute nature et, le cas échéant, les timbres-poste apposés sur ces colis doivent être espacés, de façon à ne pouvoir cacher des lésions de l'emballage. Les étiquettes et les timbres-poste ne doivent pas non plus être repliés sur les deux faces de l'emballage de manière à couvrir la bordure. Le cas échéant, les étiquettes sur lesquelles figure l'adresse des colis avec valeur déclarée ne peuvent pas être collées sur l'emballage même.

2. — Les colis avec valeur déclarée ainsi que leurs bulletins d'expédition doivent être revêtus d'une étiquette de couleur rouge conforme au modèle CP 7 ci-annexé, avec l'indication en caractères latins de la lettre V, du nom du bureau d'origine et du numéro d'ordre du colis.

3. — Toutefois, les Administrations ont la faculté de revêtir les colis avec valeur déclarée et leurs bulletins d'expédition de l'étiquette CP 8 prévue à l'article 120 ci-après et d'une étiquette de couleur rouge, de petites dimensions, portant, en gros caractères, la mention «Valeur déclarée».

ARTICLE 115

Indication du montant de la valeur

1. — La déclaration de la valeur doit être exprimée dans la monnaie du Pays d'origine et être inscrite par l'expéditeur sur le colis et le bulletin d'expédition, en caractères latins, en toutes lettres et en chiffres arabes, sans ratures ni surcharges, même approuvées. L'indication relative au montant de la déclaration de valeur ne peut être faite au crayon.

4. — A estação de permuta que se encarregar do embarque da encomenda ou da mala preencherá o aviso em conformidade com o texto impresso, e devolvê-lo-á directamente ao remetente.

5. — Quando o remetente reclamar um aviso de embarque que não lhe tenha sido devolvido dentro do prazo normal, a folha de reclamação, acompanhada de um novo impresso CP 6, será tratada de harmonia com as prescrições do artigo 131.º A estação de origem inscreverá neste impresso a menção «Duplicata de l'avis d'embarquement». A taxa do aviso de embarque não será cobrada de novo.

ARTIGO 113.º

Encomendas de prisioneiros de guerra e de pessoas que se lhes equiparem

1. — As encomendas que gozarem da isenção de franquia prevista no artigo 18.º do Acordo deverão levar no verso a menção «Service des prisonniers de guerre» ou «Service de prisonniers civils», conforme o caso.

2. — As indicações previstas no § 1 deverão, igualmente, ser mencionadas no verso dos boletins de expedição referentes a estas encomendas, podendo ser seguidas de uma tradução noutra língua, quer no que diz respeito às encomendas, quer aos boletins de expedição.

CAPÍTULO III

Encomendas com valor declarado

ARTIGO 114.º

Condições aplicáveis às encomendas

1. — Independentemente das prescrições previstas nos artigos 106.º e 107.º, qualquer encomenda com valor declarado deverá ser selada por meio de lacre ou chumbo ou por qualquer outro modo eficaz, com sinete ou marca especial uniforme do remetente. Os sinetes ou selos, bem como as etiquetas de qualquer espécie e, eventualmente, os selos postais que se apõem nestas encomendas, deverão ser afixados espaçadamente, de modo que não possam encobrir qualquer rotura do invólucro. As etiquetas e os selos postais também não devem ser dobrados sobre as duas faces do invólucro, de modo que qualquer das arestas fique coberta. Os rótulos com o endereço que, eventualmente, forem empregados nas encomendas com valor declarado não poderão ser colados no próprio invólucro.

2. — Nas encomendas com valor declarado e nos respectivos boletins de expedição deverá ser aposta uma etiqueta de cor vermelha, conforme o modelo anexo CP 7, com a indicação, em caracteres latinos, da letra V, do nome da estação de origem e do número de ordem da encomenda.

3. — Contudo, as Administrações têm a faculdade de apor, nas encomendas com valor declarado e nos respectivos boletins de expedição, a etiqueta CP 8, prevista no artigo 120.º, bem como uma etiqueta de cor vermelha, de pequenas dimensões, com a menção, em letras grandes, «Valeur déclarée».

ARTIGO 115.º

Indicação da importância do valor

1. — A declaração do valor deverá ser expressa na moeda do País de origem e inscrita, pelo remetente, na encomenda e no boletim de expedição, em caracteres latinos, por extenso e em algarismos árabes, sem rasuras nem emendas, embora ressalvadas. A indicação da importância da declaração do valor não poderá ser feita a lápis.

2. — Le montant de la déclaration de valeur doit être converti en francs-or par l'expéditeur ou par l'Administration d'origine. Le résultat de la conversion doit être indiqué par de nouveaux chiffres placés à côté ou au-dessous de ceux qui représentent le montant de la déclaration dans la monnaie du Pays d'origine. Cette disposition n'est pas applicable aux relations directes entre Pays ayant une monnaie commune. Le montant en francs-or doit être souligné d'un fort trait au crayon de couleur.

ARTICLE 116

Indication du poids

Le poids exact, en grammes, de chaque colis avec valeur déclarée doit être inscrit par l'Administration d'origine:

- a) Sur l'adresse du colis;
- b) Sur le bulletin d'expédition, à la place à ce réservée.

ARTICLE 117

Déclaration frauduleuse

Lorsque des circonstances quelconques ou les réclamations des intéressés viennent à révéler l'existence d'une déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle insérée dans un colis, avis en est donné à l'Administration d'origine, dans le plus bref délai possible et, le cas échéant, avec les pièces de l'enquête à l'appui.

CHAPITRE IV

Colis urgents

ARTICLE 118

Étiquette

Les colis urgents et les bulletins d'expédition y afférents doivent porter une étiquette avec l'indication très apparente « Urgent ».

ARTICLE 119

Transmission et dédouanement. Comptabilité

1. — Les Administrations qui participent à l'échange des colis urgents s'entendent pour assurer la transmission rapide et, autant que possible, directe de ces colis, et elles prennent des mesures pour en accélérer le dédouanement.

2. — Elles arrêtent également d'un commun accord les mesures nécessaires pour la comptabilité.

CHAPITRE V

Opérations au départ et à l'arrivée

ARTICLE 120

Numéro d'ordre et lieu de dépôt

1. — Chaque colis, ainsi que le bulletin d'expédition qui s'y rapporte, doit être revêtu d'une étiquette conforme au modèle CP 8 ci-annexé indiquant, de manière apparente, le numéro d'ordre et le nom du bureau de dépôt. Cette prescription ne s'applique pas aux colis avec valeur déclarée revêtus de l'étiquette CP 7 prévue à l'article 114, § 2.

2. — A importância da declaração do valor deverá ser convertida em francos-ouro pelo remetente ou pela Administração de origem. O resultado da conversão deverá ser indicado por novos algarismos escritos ao lado ou abaixo dos que representam a importância da declaração na moeda do País de origem. Esta disposição não se aplica nas relações directas entre Países que tenham moeda comum. A importância em francos-ouro deve sublinhar-se por um traço carregado, a lápis de cor.

ARTIGO 116.º

Indicação do peso

A Administração de origem inscreverá o peso exacto, em grammas, de cada encomenda com valor declarado:

- a) No endereço da encomenda;
- b) No boletim de expedição, no lugar reservado para esse fim.

ARTIGO 117.º

Declaração fraudulenta

Quando quaisquer circunstâncias ou reclamações dos interessados revelarem a existência de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real incluído numa encomenda, avisa-se deste facto a Administração do País de origem, no mais curto prazo de tempo possível, juntando-se, como prova, no caso de ser necessário, os documentos do inquérito efectuado.

CAPÍTULO IV

Encomendas urgentes

ARTIGO 118.º

Etiqueta

As encomendas urgentes, bem como os respectivos boletins de expedição, deverão levar uma etiqueta com a indicação, bem visível, *Urgent*.

ARTIGO 119.º

Transmissão e despacho aduaneiro. Contabilidade

1. — As Administrações que participarem na permuta de encomendas urgentes combinarão entre si os meios de garantir a transmissão rápida e, tanto quanto possível, directa destas encomendas, e tomarão as necessárias providências para acelerar o despacho aduaneiro.

2. — Também fixarão, de comum acordo, as normas necessárias para a contabilidade.

CAPÍTULO V

Operações no acto da expedição e da recepção

ARTIGO 120.º

Número de ordem e estação de origem

1. — Cada encomenda, bem como o respectivo boletim de expedição, deverá levar uma etiqueta, conforme o modelo anexo CP 8, em que se indique, de forma aparente, o número de ordem e o nome da estação de origem. Não se aplicará esta disposição às encomendas com valor declarado providas da etiqueta CP 7 de que trata o artigo 114.º, § 2.

2. — Le même bureau d'origine ne peut employer en même temps deux ou plusieurs séries d'étiquettes, sauf le cas où les séries sont complétées par un caractère distinctif.

ARTICLE 121

Application du timbre à date et indication du poids

1. — Le bulletin d'expédition est frappé par le bureau d'origine, du côté de la suscription, du timbre indiquant le lieu et la date du dépôt.

2. — Le poids, en kilogrammes et centaines de grammes, de chaque colis sans valeur déclarée doit être inscrit par le bureau d'origine sur le bulletin d'expédition à la place réservée à cet effet. Les fractions de centaines de grammes sont arrondies à la centaine supérieure.

ARTICLE 122

Colis exprès

Les colis à remettre par exprès ainsi que les bulletins d'expédition correspondants sont pourvus, autant que possible à côté de l'indication du lieu de destination, d'une étiquette imprimée, de couleur rouge foncé, portant en gros caractères le mot «*Exprès*».

ARTICLE 123

Colis encombrants et colis fragiles

1. — Sous réserve de l'observation des prescriptions des articles 106 et 107, relatives au conditionnement et à l'emballage, les colis fragiles doivent être revêtus, soit par l'expéditeur, soit par le bureau d'origine, d'une étiquette à image, représentant un verre imprimé en rouge sur fond blanc.

2. — En cas de transmission en dépêches closes, ces colis doivent être insérés dans des récipients distincts, dûment revêtus de l'étiquette prévue au paragraphe précédent.

3. — Les bulletins d'expédition se rapportant aux colis encombrants et aux colis fragiles doivent être revêtus au recto d'une mention en gros caractères «*Colis encombrant*» ou «*Colis fragile*». Cette mention peut être remplacée par une étiquette imprimée.

ARTICLE 124

**Renvoi des bulletins d'affranchissement
Récupération des droits avancés**

1. — Après la livraison au destinataire d'un colis franc de droits, le bureau qui a fait l'avance des frais de douane ou autres pour le compte de l'expéditeur complète, en ce qui le concerne, les indications qui figurent au verso du bulletin d'affranchissement et transmet ce dernier, accompagné des pièces justificatives, au bureau d'origine du colis; cette transmission a lieu sous enveloppe fermée, sans indication du contenu.

2. — Toutefois, chaque Administration a le droit de faire effectuer, par des bureaux spécialement désignés, le renvoi des bulletins d'affranchissement grevés de frais et de demander que les bulletins soient transmis à un bureau déterminé. Le nom du bureau auquel les bulletins doivent être renvoyés est inscrit, dans tous les cas, par le bureau expéditeur du colis au recto du bulletin d'affranchissement.

3. — Lorsqu'un colis qui porte l'en-tête «*Franc de droits*» parvient au service destinataire sans bulletin d'affranchissement, le bureau chargé du dédouanement établit un duplicata de ce bulletin sur lequel il men-

2. — A mesma estação de origem não poderá empregar ao mesmo tempo duas ou mais séries de etiquetas, salvo quando as séries forem completadas por sinal que as distinga.

ARTIGO 121.º

Aplicação da marca do dia e indicação do peso

1. — A estação de origem deverá marcar o boletim de expedição, do lado do endereço, com o carimbo indicativo da localidade e da data da aceitação.

2. — No boletim de expedição, e no lugar para esse fim reservado, deverá a estação de origem indicar o peso, em quilogramas e em centenas de grammas, de cada encomenda sem declaração de valor. As fracções de centenas de grammas deverão ser arredondadas para a centena superior.

ARTIGO 122.º

Encomendas a entregar por próprio

As encomendas a entregar por portador especial, bem como os respectivos boletins de expedição, vão providos, tanto quanto possível, ao lado da indicação da localidade de destino, de uma etiqueta impressa, de cor vermelha carregada, com a palavra «*Exprès*» em grandes letras.

ARTIGO 123.º

Encomendas de difícil acomodação e encomendas frágeis

1. — Ressalvada a observância das prescrições dos artigos 106.º e 107.º, relativas às condições de aceitação e acondicionamento, os remetentes das encomendas frágeis, ou a estação de origem, devem apor-lhes uma etiqueta com o desenho de um copo impresso a vermelho sobre fundo branco.

2. — No caso de transmissão em malas fechadas, estas encomendas deverão ser incluídas em recipientes distintos, devidamente munidos da etiqueta indicada no parágrafo precedente.

3. — Os boletins de expedição relativos às encomendas de difícil acomodação e às encomendas frágeis deverão levar na frente a menção, em letras grandes, «*Colis encombrant*» ou «*Colis fragile*». Poderá ser substituída esta menção por uma etiqueta impressa.

ARTIGO 124.º

Devolução dos boletins de franquia. Recuperação dos direitos abonados

1. — Depois da entrega de uma encomenda sem encargos para o destinatário, a estação que abonou os direitos aduaneiros ou outros por conta do remetente completará, no que lhe diz respeito, as indicações que figuram no verso do boletim de franquia e transmiti-lo-á, acompanhado dos documentos justificativos, à estação de origem da encomenda; esta transmissão far-se-á em sobrescrito fechado, sem indicação do conteúdo.

2. — Contudo, cada Administração terá o direito de efectuar, por intermédio de estações especialmente designadas, a devolução dos boletins de franquia com as despesas devidas e de pedir que os mesmos boletins sejam remetidos a determinada estação. O nome da estação, à qual os boletins deverão ser devolvidos, será indicado, em todos os casos, pela estação expedidora da encomenda, na frente do boletim de franquia.

3. — Quando uma encomenda que trouxer, na parte superior, a menção «*Franc de droits*» chegar ao serviço de destino sem boletim de franquia, a estação encarregada do despacho aduaneiro organizará um boletim

tionne le nom du Pays d'origine et, autant que possible, la date de dépôt du colis. Lorsque le bulletin d'affranchissement est perdu après livraison du colis, un duplicata est établi dans les mêmes conditions.

4. — Les bulletins d'affranchissement afférents aux colis qui, pour un motif quelconque, sont renvoyés à l'origine doivent être annulés par les soins de l'Administration destinataire et être attachés aux bulletins d'expédition.

5. — A la réception d'un bulletin d'affranchissement indiquant les frais déboursés par le service destinataire, l'Administration d'origine convertit le montant de ces frais dans sa propre monnaie à un taux qui ne doit pas être supérieur au taux fixé pour l'émission des mandats de poste à destination du Pays correspondant. Le résultat de la conversion est indiqué dans le corps de la formule et sur le coupon latéral. Après avoir recouvré le montant des frais, le bureau d'origine remet à l'expéditeur le coupon du bulletin et, le cas échéant, les pièces justificatives.

ARTICLE 125

Réexpédition

1. — Les colis réexpédiés par suite de fausse direction ne peuvent être frappés de droits de douane ou autres par l'Administration réexpéditrice. Lorsque cette dernière renvoie un colis à l'Administration qui l'a acheminé en dernier lieu, elle lui restitue les bonifications qu'elle a reçues et signale l'erreur par un bulletin de vérification. Dans les autres cas et si le montant des taxes qui lui ont été attribuées est insuffisant pour couvrir les frais de réexpédition qui lui incombent, l'Administration réexpéditrice bonifie à l'Administration à laquelle elle remet le colis les droits de transport que comporte l'acheminement; elle se crédite ensuite de la somme dont elle est à découvert par une reprise sur le bureau d'échange qui a transmis en dernier lieu le colis en fausse direction. Le motif de cette reprise est notifié à ce bureau au moyen d'un bulletin de vérification.

2. — Lorsqu'un colis a été admis à tort à l'expédition par suite d'une erreur imputable au service postal et doit, pour ce motif, être renvoyé au Pays d'origine, l'Administration qui restitue le colis alloue à l'Administration qui le lui a livré les bonifications qu'elle en a reçues. Lorsque le renvoi est la conséquence d'une erreur de l'expéditeur ou d'une des interdictions prévues à l'article 16 de l'Arrangement, les frais de transport qui résultent de l'opération sont à la charge des expéditeurs. Chaque Administration se crédite de sa quote-part par une reprise, ainsi qu'il est indiqué aux §§ 3 à 6 ci-après pour les colis réexpédiés.

3. — Les colis réexpédiés par suite de changement de résidence des destinataires ou d'une erreur imputable à l'expéditeur sont grevés à la charge des destinataires, par l'Administration distributrice, d'une somme représentant le montant des quotes-parts revenant aux diverses Administrations qui ont participé au transport de réexpédition et des autres taxes et droits prévus aux articles 41, 42 et 43 de l'Arrangement.

4. — L'Administration réexpéditrice se crédite sur l'Administration intermédiaire ou sur l'Administration de la nouvelle destination du montant de la somme qui lui est due. Dans les cas où le Pays de réexpédition et celui de la nouvelle destination ne sont pas limitrophes, la première Administration intermédiaire qui reçoit

subsidiário, no qual mencionará o nome do País de origem e, tanto quanto possível, a data da aceitação da encomenda. Quando o boletim de franquia se perder depois da entrega da encomenda, organizar-se-á, nas mesmas condições, um boletim subsidiário.

4. — Os boletins de franquia relativos às encomendas que, por qualquer motivo, tenham de ser devolvidos à origem deverão ser anulados pela Administração de destino e ligados aos boletins de expedição.

5. — Ao receber um boletim de franquia com a indicação das despesas feitas pelo serviço de destino a Administração de origem converterá a importância destas despesas na moeda do seu País, a um câmbio que não deverá ser superior ao fixado para a emissão dos vales do correio com destino ao respectivo País. Indicar-se-á o resultado da conversão no corpo do impresso e no talão lateral. Depois de liquidada a importância das despesas, a estação de origem entregará ao remetente o talão do boletim e, se os houver, os documentos justificativos.

ARTIGO 125.º

Reexpedição

1. — As encomendas reexpedidas por errado encaminhamento não podem ser oneradas, pela Administração que efectuar a reexpedição, com direitos aduaneiros ou outros. Quando esta devolver alguma encomenda à última Administração que a expediui, restituir-lhe-á os abonos respectivos, dando-lhe conhecimento do erro por meio de um boletim de verificação. Nos outros casos, e se a importância das taxas que lhe tiverem sido atribuídas for insuficiente para cobrir as despesas que lhe pertencerem pela reexpedição, a Administração reexpedidora abonará, à Administração para onde for remetida a encomenda, os direitos de transporte correspondentes ao novo percurso; em seguida, creditar-se-á pela importância de que se encontrar a descoberto, por meio de um lançamento a seu crédito sobre a última estação de permuta que encaminhou erradamente a encomenda. O motivo deste crédito será comunicado a esta estação de permuta por meio de um boletim de verificação.

2. — Quando alguma encomenda indevidamente expedita, por erro imputável ao serviço postal, tenha, por isso, de ser devolvida ao País de origem, a Administração que restitui a encomenda creditará à Administração que lha entregou os abonos que esta lhe atribuirá. Quando a devolução for consequência de erro do remetente ou de qualquer das proibições constantes do artigo 16.º do Acordo, constituirão encargo do remetente os direitos de transporte que resultarem desta devolução. Cada Administração creditar-se-á pela sua quota-parte por meio de um lançamento e pela forma indicada nos §§ 3 a 6 do presente artigo para as encomendas reexpedidas.

3. — As encomendas que, por mudança de residência dos destinatários ou por erro imputável ao remetente, tenham de ser reexpedidas serão oneradas pela Administração distribuidora com uma quantia, paga pelos destinatários, representativa da importância das quotas-partes que couberem às diferentes Administrações que participaram no transporte de reexpedição e das outras taxas previstas nos artigos 41.º, 42.º e 43.º do Acordo.

4. — A Administração reexpedidora creditar-se-á pela importância que lhe deve a Administração intermediária ou a Administração do novo destino. No caso de o País de reexpedição e de o do novo destino não serem limítrofes, a primeira Administração intermediária que receber uma encomenda reexpedita creditar-se-á pela

un colis réexpédié se crédite du montant qui lui est dû et de celui qui revient à l'Administration réexpéditrice, en débitant l'Administration à laquelle elle livre le colis; cette dernière, à son tour, si elle n'est elle-même qu'un intermédiaire, répète, sur l'Administration suivante, le montant qui lui est dû, cumulé avec celui dont elle a tenu compte à l'Administration précédente. La même opération se poursuit dans les rapports entre les différentes Administrations participant au transport, jusqu'à ce que le colis parvienne à l'Administration chargée de la livraison.

5. — Lorsque la taxe de transport et les autres taxes et droits prévus aux articles 41, 42 et 43 de l'Arrangement sont acquittés au moment de la réexpédition, le colis est traité comme s'il était adressé directement par le Pays réexpéditeur au Pays de la nouvelle destination. Dans ce cas, aucune taxe de transport n'est perçue sur le destinataire.

6. — Les frais repris doivent être indiqués en détail (droits de transport, droit de magasinage, droits de douane, etc.) sur le bulletin d'expédition ou, si ce n'est pas possible, sur un bordereau joint à ce document.

7. — Les dispositions des §§ 3, 4 et 6 sont appliquées également aux colis postaux en transit qu'une Administration intermédiaire doit acheminer par une voie plus coûteuse en raison d'interruption de la voie ordinaire pour laquelle les taxes sont bonifiées.

8. — Les colis sont réexpédiés dans leur emballage primitif; ils sont accompagnés du bulletin d'expédition établi par le bureau d'origine. Si le colis doit, pour un motif quelconque, être remballé ou si le bulletin d'expédition primitif doit être remplacé par un bulletin supplémentaire, il est indispensable que le nom du bureau d'origine du colis, le numéro d'ordre primitif et, autant que possible, la date de dépôt audit bureau figurent tant sur le colis que sur le bulletin d'expédition.

9. — Dans le cas où l'essai de remise d'un colis exprès à domicile par un porteur spécial est resté infructueux, le bureau réexpéditeur doit barrer l'étiquette ou la mention «*Exprès*» par deux forts traits transversaux.

ARTICLE 126

Rebuts. Avis de non-remise

1. — Lorsque, par une annotation portée au verso du bulletin d'expédition et sur le colis, l'expéditeur a demandé à être avisé de la non-remise de son envoi, l'Administration destinataire transmet, sous pli recommandé, à l'Administration expéditrice, après l'avoir complété, un avis de non-remise conforme au modèle (CP 9 ci-annexé). Cet avis est renvoyé au bureau qui l'a établi, avec les instructions de l'expéditeur et avec le bulletin d'expédition.

2. — Lorsqu'il s'agit de plusieurs colis déposés simultanément par le même expéditeur, à l'adresse du même destinataire, il est permis de n'envoyer qu'un avis de non-remise, même si ces colis étaient accompagnés de plusieurs bulletins d'expédition. Dans ce cas, tous ces bulletins sont annexés à l'avis de non-remise.

3. — Lorsque l'avis de non-remise est envoyé à un tiers désigné au verso du bulletin d'expédition, ce dernier document n'est pas annexé à l'avis.

4. — Un avis modèle CP 9 doit également être établi pour signaler à l'Administration d'origine les colis retenus d'office en cours de transport, soit par la poste, soit par la douane, ou tombés en souffrance pour cause

importância que lhe é devida e pela que pertence à Administração reexpedidora, debitando a Administração à qual transmite a encomenda; esta última, por seu turno, se for somente intermediária, debitará a Administração seguinte pela importância que lhe é devida, acumulada com a que tinha creditado à Administração precedente. A mesma operação se repetirá nas relações com as outras Administrações que tomarem parte no transporte, até a encomenda chegar à Administração encarregada da sua entrega.

5. — Quando a taxa de transporte e demais taxas previstas nos artigos 41.º, 42.º e 43.º do Acordo forem liquidadas no momento da reexpedição, proceder-se-á com a encomenda como se esta tivesse sido remetida directamente pelo País que faz a reexpedição para o País do novo destino. Neste caso não se cobrará do destinatário taxa alguma de transporte.

6. — As taxas cobradas deverão indicar-se discriminadamente (taxas de transporte, taxas de armazenagem, direitos aduaneiros, etc.) no boletim de expedição ou, se isso não for possível, numa guia apensa ao mesmo.

7. — As disposições dos §§ 3, 4 e 6 serão igualmente aplicadas às encomendas postais em trânsito que qualquer Administração intermediária tenha de encaminhar por via mais cara em virtude de interrupção da via ordinária para a qual se fizeram os abonos.

8. — As encomendas serão reexpedidas com o seu acondicionamento primitivo e serão acompanhadas do boletim de expedição passado pela estação de origem. Quando, por qualquer motivo, a encomenda tiver de sofrer novo acondicionamento ou for necessário substituir o boletim de expedição primitivo por um boletim subsidiário, será indispensável que o nome da estação de origem da encomenda, o número de ordem primitivo e, tanto quanto possível, a data de aceitação na referida estação figurem quer na encomenda, quer no boletim de expedição.

9. — No caso de a tentativa de entrega de uma encomenda ao domicílio por portador especial não ter dado resultado, a estação reexpedidora deverá riscar a etiqueta ou a menção «*Exprès*» com dois traços grossos transversais.

ARTIGO 126.º

Encomendas não entregues a devolver à procedência Aviso de não entrega

1. — Quando o remetente tenha pedido, por meio de indicação feita no verso do boletim de expedição e na própria encomenda, para ser avisado da não entrega da referida encomenda, a Administração de destino enviará sob registo à Administração expedidora e devidamente preenchido um aviso de não entrega, conforme o modelo anexo CP 9. Este aviso, com as instruções do remetente, deverá ser devolvido à estação que o tiver organizado, acompanhado do boletim de expedição.

2. — Quando se tratar de várias encomendas simultaneamente entregues para expedição pelo mesmo remetente e dirigidas ao mesmo destinatário, poderá enviar-se um só aviso de não entrega, ainda que as encomendas sejam acompanhadas de vários boletins de expedição. Neste caso, juntar-se-ão todos estes boletins ao aviso de não entrega.

3. — Quando o aviso de não entrega for enviado a um terceiro, designado no verso do boletim de expedição, este último documento não se juntará ao aviso.

4. — Igualmente deverá ser preenchido um aviso modelo CP 9, que se enviará à Administração de origem, com a relação das encomendas retidas durante o transporte por determinação quer do Correio, quer da

d'avarie, de spoliation ou toute autre cause de même nature. Dans ce cas, l'avis de non-remise doit porter, d'une manière apparente, la mention «Colis retenu d'office». Toutefois, cette mesure n'est pas obligatoire dans les cas de force majeure, ou lorsque le nombre des colis retenus d'office en cours de transport (mesure douanière, interruption accidentelle du trafic, etc.) est tel que l'envoi d'un avis est matériellement impossible.

5. — En règle générale, les avis de non-remise sont échangés entre le bureau de destination et le bureau d'origine. Toutefois, chaque Administration peut demander que les avis qui concernent son service soient transmis à son Administration centrale ou à un bureau spécialement désigné. Il appartient à l'Administration d'origine d'aviser l'expéditeur. L'échange des avis de non-remise doit être accéléré autant que possible par tous les bureaux intéressés.

6. — Lorsque des colis ayant donné lieu à un avis sont retirés ou réexpédiés avant la réception des instructions de l'expéditeur, celui-ci doit en être prévenu par l'intermédiaire du bureau d'origine. Si l'avis a été envoyé à un tiers désigné au verso du bulletin d'expédition, cette information doit être adressée au tiers. S'il s'agit d'un colis grevé de remboursement et si le mandat R 4 mentionné à l'article 103, § 1, du Règlement de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement a déjà été transmis à l'expéditeur, il n'est pas nécessaire d'aviser ce dernier.

7. — Lorsque l'Administration destinataire ou intermédiaire n'a pas observé les instructions données, soit au moment du dépôt par une annotation portée au verso du bulletin d'expédition et sur l'adresse du colis, soit en réponse à l'avis de non-remise, elle est tenue de prendre à sa charge les frais de transport (aller et retour) et les autres droits éventuels dont l'annulation n'a pas eu lieu. Toutefois, les frais payés à l'aller restent à la charge de l'expéditeur si, lors du dépôt du colis ou en réponse à l'avis de non-remise, il a été prescrit de faire vendre le colis ou d'en faire abandon en cas de non-livraison.

ARTICLE 127

Rebuts. Instructions de l'expéditeur

1. — En réponse à l'avis de non-remise qui lui a été transmis conformément aux dispositions de l'article 126, l'expéditeur peut demander:

- a) Que le destinataire primitif soit avisé encore une fois;
- b) Que l'adresse du colis soit rectifiée ou complétée;
- c) Que le colis soit remis à un autre destinataire ou qu'il soit réexpédié sur une autre destination pour être remis au destinataire primitif ou à une autre personne;
- d) Qu'un colis grevé de remboursement soit remis à une autre personne contre perception du montant du remboursement indiqué ou qu'il soit remis au destinataire primitif ou à une autre personne sans perception du montant du remboursement ou contre paiement d'une somme inférieure à celle qui était indiquée primitivement. Si le montant du remboursement est réduit, une nouvelle formule R 4 doit être établie conformément aux prescriptions de l'article 108 du Règlement de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement;

Alfândega, ou retidas por motivo de avaria, de espoliação ou de qualquer outro de igual natureza. Neste caso, o aviso de não entrega deverá levar, de uma maneira visível, a menção «Colis retenu d'office». Contudo, esta formalidade não se tornará obrigatória nos casos de força maior ou quando o número das encomendas retidas durante o transporte (determinação aduaneira, interrupção acidental do tráfego, etc.) for tal que a remessa de um aviso seja materialmente impossível.

5. — Em regra, os avisos de não entrega permutam-se entre a estação de destino e a de origem. Cada Administração poderá, contudo, pedir que os avisos que digam respeito ao seu serviço sejam enviados à sua Administração central ou a uma estação especialmente designada. Compete à Administração de origem avisar o remetente. Todas as estações interessadas deverão apressar, tanto quanto possível, a permuta dos avisos de não entrega.

6. — Quando as encomendas que tenham motivado um aviso de não entrega forem levantadas ou reexpedidas antes de recebidas as instruções do remetente, deverá este ser prevenido por intermédio da estação de origem. Se o aviso tiver sido enviado a um terceiro, designado no verso do boletim de expedição, deverá esta informação ser-lhe enviada. Tratando-se de uma encomenda contra reembolso e se o vale R 4 mencionado no artigo 103.º, § 1, do Regulamento do Acordo relativo aos objectos contra reembolso já tiver sido enviado ao remetente, não será necessário avisá-lo.

7. — A Administração de destino ou intermediária deverá tomar a seu cargo as taxas de transporte (de ida e volta) e as outras taxas eventuais, cuja anulação se não tiver feito, quando não tiver observado as instruções dadas, quer no acto da aceitação, por indicação feita no verso do boletim de expedição e no endereço da encomenda, quer em resposta ao aviso de não entrega. Todavia, as taxas pagas à ida ficarão a cargo do remetente se, no acto da aceitação da encomenda ou em resposta ao aviso de não entrega, se prescreveu a venda da encomenda ou o seu abandono, no caso de não entrega.

ARTIGO 127.º

Encomendas não entregues. Instruções do remetente

1. — Em resposta ao aviso de não entrega que lhe tiver sido enviado de acordo com as disposições do artigo 126.º, poderá o remetente pedir:

- a) Que novamente se avise o primitivo destinatário;
- b) Que se rectifique ou complete o endereço da encomenda;
- c) Que se entregue a encomenda a outro destinatário ou reexpeça para outro destino, a fim de se entregar ao primitivo destinatário ou a qualquer outra pessoa;
- d) Que uma encomenda contra reembolso seja entregue a outra pessoa, mediante cobrança da importância do reembolso indicado, ou entregue ao primitivo destinatário ou a qualquer outra pessoa, isenta do mesmo reembolso ou mediante pagamento de quantia inferior à primitivamente indicada. No caso de se reduzir a importância do reembolso, deverá preencher-se novo modelo R 4, conforme as disposições do artigo 108.º do Regulamento do Acordo relativo aos objectos contra reembolso;

e) Que le colis soit remis au destinataire primitif ou à une autre personne sans perception des frais dont il est grevé. Dans ce cas, un bulletin d'affranchissement doit être établi conformément aux prescriptions de l'article 109;

f) Que le colis lui soit immédiatement renvoyé;

g) Que le colis soit vendu à ses risques et périls;

h) Que le colis soit traité comme abandonné.

2. — Le tiers auquel l'avis de non-remise a été adressé conformément à la demande de l'expéditeur [article 108, § 2, lettre e)], peut faire les mêmes demandes que l'expéditeur. Il peut, en outre, demander que le colis soit immédiatement renvoyé à l'expéditeur.

3. — Aucune demande autre que celles qui sont prévues ci-dessus n'est admise.

4. — Après réception des instructions de l'expéditeur, ou du tiers auquel l'avis de non-remise a été adressé, en application de l'article 108, § 2, lettre e), ces instructions seules sont valables et exécutoires.

ARTICLE 128

Renvoi des colis tombés en rebut

1. — Si l'expéditeur ou le tiers auquel l'avis de non-remise a été adressé a formulé une demande non prévue à l'article 127, l'Administration de destination peut renvoyer immédiatement le colis au bureau d'origine sans établir un nouvel avis. Il en est de même lorsque l'expéditeur ou le tiers refuse de payer le droit prévu par l'article 23, § 5, de l'Arrangement. Si l'expéditeur ou le tiers ne donne pas de réponse à l'avis de non-remise, le colis est renvoyé à l'expéditeur à l'expiration du délai fixé audit paragraphe.

2. — Le bureau qui renvoie un colis à l'expéditeur doit indiquer, sur le colis et sur le bulletin d'expédition, d'une manière claire et concise, en langue française, la cause de la non-remise sous la forme suivante: inconnu, refusé, en voyage, parti, non réclamé, décédé, etc. Cette indication peut être manuscrite ou être fournie par l'application d'un timbre ou l'apposition d'une étiquette. Chaque Administration a la faculté d'ajouter la traduction, dans sa propre langue, de la cause de non-remise et les autres indications qui lui conviennent. Les bulletins d'expédition originaux afférents aux colis renvoyés doivent faire retour à l'origine avec ces colis.

3. — Les colis à renvoyer à l'expéditeur sont inscrits sur la feuille de route avec la mention «Rebuts» dans la colonne «Observations». Ils sont traités comme les colis réexpédiés par suite de changement de résidence des destinataires.

ARTICLE 129

Vente. Destruction

1. — Lorsqu'un colis a été vendu ou détruit conformément aux prescriptions de l'article 25 de l'Arrangement, il est dressé procès-verbal de la vente ou de la destruction. Une copie du procès-verbal, accompagnée du bulletin d'expédition, est transmise au bureau d'origine.

2. — Le produit de la vente sert, en premier lieu, à couvrir les frais qui grevent le colis. Le cas échéant, l'excédent est transmis au bureau d'origine pour être remis à l'expéditeur, qui supporte les frais d'envoi.

e) Que a encomenda seja entregue ao primitivo destinatário ou a outra pessoa, sem pagamento dos encargos que oneram a mesma encomenda. Neste caso, deverá ser preenchido um boletim de franquia, conforme as disposições do artigo 109.º;

f) Que a encomenda lhe seja imediatamente devolvida;

g) Que a encomenda seja vendida por sua conta e risco;

h) Que a encomenda seja considerada abandonada.

2. — O terceiro a quem se tenha enviado o aviso de não entrega, de acordo com o pedido do remetente [artigo 108.º, § 2, alínea e)], poderá fazer os mesmos pedidos que o remetente. Poderá, também, pedir que a encomenda seja imediatamente devolvida ao remetente.

3. — Não serão admitidos outros pedidos além dos acima previstos.

4. — Depois de recebidas as instruções do remetente ou do terceiro a quem se tenha enviado o aviso de não entrega, nos termos do artigo 108.º, § 2, alínea e), somente estas instruções serão válidas e executórias.

ARTIGO 128.º

Devolução à procedência das encomendas não entregues

1. — No caso de o remetente ou de o terceiro a quem se tenha enviado o aviso de não entrega ter feito algum pedido que o artigo 127.º não prevê, a Administração de destino poderá devolver imediatamente a encomenda à estação de origem, sem preencher novo aviso. Do mesmo modo se procederá quando o remetente ou o terceiro se recusar ao pagamento da taxa prevista pelo artigo 23.º, § 5, do Acordo. Se o remetente ou o terceiro não der resposta ao aviso de não entrega, devolver-se-á a encomenda ao remetente, quando terminar o prazo fixado no dito parágrafo.

2. — A estação que devolver uma encomenda ao remetente deverá indicar pela forma seguinte, na própria encomenda e no boletim de expedição, de modo claro e conciso, em língua francesa, o motivo da não entrega: *inconnu, refusé, en voyage, parti, non réclamé, décédé*, etc. Esta indicação poderá ser manuscrita ou feita por meio de afixação de um carimbo ou aposição de uma etiqueta. Cada Administração terá a faculdade de juntar a tradução, na sua própria língua, do motivo de não entrega e as demais indicações que julgar convenientes. Os boletins de expedição originais deverão acompanhar as encomendas que forem devolvidas à origem.

3. — As encomendas a devolver ao remetente serão inscritas na guia de expedição com a designação «Rebuts» na coluna das «Observações». Serão tratadas como as encomendas reexpedidas por mudança de residência dos destinatários.

ARTIGO 129.º

Venda. Inutilização

1. — Quando uma encomenda se vender ou se inutilizar, conforme o disposto no artigo 25.º do Acordo, lavrar-se-á auto de venda ou de inutilização. Remeter-se-á uma cópia deste auto, acompanhada do boletim de expedição, à estação de origem.

2. — O produto da venda será destinado, em primeiro lugar, a cobrir as despesas que oneram a encomenda. Eventualmente, enviar-se-á o excedente à estação de origem, a fim de ser entregue ao remetente, que suportará as despesas da expedição.

ARTICLE 130

Retrait. Modification d'adresse

1. — Les dispositions des articles 54 de la Convention et 139 de son Règlement sont applicables aux retraits ou modifications d'adresse des colis.

2. — S'il s'agit d'une modification d'adresse d'un colis avec valeur déclarée demandée par voie télégraphique, cette demande doit être confirmée, par le premier courrier, par une demande postale accompagnée du fac-similé, dont il est question à l'article 139, § 1, du Règlement de la Convention et portant en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur «Confirmation de la demande télégraphique du . . .». Dans ce cas, le bureau destinataire se borne à retenir l'envoi, à la réception du télégramme, et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande. Toutefois, l'Administration destinataire peut, sous sa propre responsabilité, donner suite à une demande télégraphique de modification d'adresse sans attendre cette confirmation.

ARTICLE 131

Réclamations

1. — Toute réclamation relative à un colis est établie sur une formule conforme au modèle CP 5 ci-annexé, qui doit être accompagnée, autant que possible, d'un fac-similé de la suscription du colis. Si la réclamation concerne un colis contre remboursement, elle doit être accompagnée, en outre, d'un duplicata de mandat R 4 de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement ou d'un bulletin de versement, selon le cas. Une seule formule peut être utilisée pour plusieurs colis déposés simultanément au même bureau par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire.

2. — La réclamation est, en règle générale, envoyée directement par le bureau d'origine au bureau de destination; cette transmission a lieu sans lettre d'envoi et sous enveloppe fermée. Si le bureau destinataire est en état de fournir les renseignements sur le sort définitif du colis ou du mandat de remboursement, il complète la formule et la retourne au bureau d'origine.

3. — Lorsque le sort du colis ou du mandat de remboursement ne peut être établi par le bureau de destination, celui-ci constate le fait sur la formule et la réexpédie au bureau d'origine en y ajoutant, autant que possible, une déclaration du destinataire constatant qu'il n'a pas reçu le colis. Dans ce cas, l'Administration d'origine complète la formule en y indiquant les données de la transmission à la première Administration intermédiaire. Elle l'adresse ensuite à cette dernière Administration qui y consigne ses observations et la transmet éventuellement à l'Administration suivante. La réclamation passe ainsi d'une Administration à l'autre jusqu'à ce que le sort du colis réclamé soit établi. L'Administration qui a effectué la remise au destinataire, ou qui, le cas échéant, ne peut établir ni la remise, ni la transmission régulière à une autre Administration, constate le fait sur la formule et la renvoie à l'Administration d'origine.

4. — Toutefois, si l'Administration d'origine ou l'Administration de destination le demande, la réclamation est transmise de prime abord de bureau à bureau en suivant la même voie d'acheminement que le colis. Dans ce cas, les recherches se poursuivent depuis l'Administration d'origine jusqu'à l'Administration de destination en observant la procédure visée au § 3.

ARTIGO 130.º

Restituição. Rectificação de endereço

1. — As disposições dos artigos 54.º da Convenção e 139.º do seu Regulamento são aplicáveis às restituições ou rectificações de endereço das encomendas.

2. — Tratando-se de rectificação de endereço de uma encomenda com valor declarado, pedida por via telegráfica, deverá confirmar-se este pedido, pelo primeiro correio, mediante um pedido por via postal, acompanhado do fac-símile a que se refere o artigo 139.º, § 1, do Regulamento da Convenção, que levará na parte superior, sublinhada a lápis de cor, a indicação «*Confirmation de la demande télégraphique du . . .*». Neste caso, a estação de destino limitar-se-á a reter a encomenda após a recepção do telegrama e a esperar a confirmação, pelo correio, para satisfazer o pedido. Contudo, a Administração de destino poderá, sob a sua exclusiva responsabilidade, dar satisfação a algum pedido de modificação de endereço, feito pelo telegrafo, sem esperar por aquela confirmação.

ARTIGO 131.º

Reclamações

1. — Qualquer reclamação relativa a uma encomenda obriga ao preenchimento de um impresso conforme o modelo anexo CP 5, que deverá ir acompanhado, sempre que seja possível, de um fac-símile do endereço da encomenda. Se a reclamação disser respeito a alguma encomenda contra reembolso, deverá esta ir acompanhada, além disso, de um duplicado do vale R 4 do Acordo relativo aos objectos contra reembolso ou de um boletim de lançamento, conforme o caso. Poderá ser utilizado um único impresso para várias encomendas entregues simultaneamente na mesma estação pelo mesmo remetente e dirigidas ao mesmo destinatário, no mesmo domicílio.

2. — Em regra, a estação de origem deverá enviar a reclamação directamente à estação de destino; esta transmissão far-se-á sem ofício de remessa e em sobre-crito fechado. Caso a estação de destino esteja habilitada a informar acerca do fim que levou a encomenda ou o vale de reembolso, completará o impresso e devolvê-lo-á à estação de origem.

3. — Quando a estação de destino não puder determinar o paradeiro da encomenda ou do vale de reembolso, registará o facto no impresso e devolvê-lo-á à estação de origem, juntando-lhe, sendo possível, uma declaração do destinatário em que este confirme não ter recebido a encomenda. Neste caso, a Administração de origem completará o impresso, indicando nele os meios da transmissão à primeira Administração intermediária. Remetê-lo-á, em seguida, a esta última Administração, que consignará nele as suas observações e o transmitirá, eventualmente, à Administração seguinte. A reclamação passa assim de uma Administração para outra, até que o paradeiro da encomenda reclamada fique determinado. A Administração que tiver feito a entrega ao destinatário ou que, pelo contrário, não puder justificar a entrega, nem a transmissão regular a outra Administração, registará o facto no impresso e devolvê-lo-á à Administração de origem.

4. — Todavia, se a Administração de origem ou a Administração de destino o tiver pedido, a reclamação será transmitida, em primeiro lugar, de estação para estação, seguindo a mesma via de encaminhamento da encomenda. Neste caso, as pesquisas far-se-ão a partir da Administração de origem até à Administração de destino, devendo observar-se o disposto no § 3.

5. — Toute Administration peut demander, par une notification adressée au Bureau international, que les réclamations qui concernent son service soient transmises à son Administration centrale ou à un bureau spécialement désigné.

6. — La formule CP 5 et les pièces y annexées doivent, dans tous les cas, faire retour à l'Administration d'origine du colis réclamé, dans le plus bref délai possible et au plus tard dans un délai de trois mois à partir de la date de la réclamation. Ce délai est porté à six mois dans les relations avec les Pays éloignés.

7. — Chaque fois qu'une Administration intermédiaire transmet une formule CP 5 à l'Administration suivante, elle est tenue d'en informer l'Administration d'origine sur une formule conforme au modèle CP 10 ci-annexé.

ARTICLE 132

Demandes de renseignements

Les demandes de renseignements relatives à des colis postaux sont traitées suivant les règles fixées à l'article 131.

ARTICLE 133

Réclamations et demandes de renseignements concernant des colis déposés dans un autre Pays

1. — Dans les cas prévus à l'article 28, § 4, de l'Arrangement, les formules CP 5 concernant les réclamations ou les demandes de renseignements sont transmises à l'Administration d'origine. Ces formules doivent être accompagnées, le cas échéant, des récépissés de dépôt.

2. — L'Administration d'origine doit être mise en possession de la formule dans les délais prévus à l'article 28, § 3, de l'Arrangement.

CHAPITRE VI

Echange des colis

ARTICLE 134

Feuille de route

1. — Les colis sont inscrits par le bureau d'échange expéditeur sur une feuille de route conforme au modèle CP 11 ci-annexé, avec tous les détails que cette formule comporte. Toutefois, les Administrations correspondantes peuvent s'entendre pour que les colis ordinaires soient inscrits en bloc sur les feuilles de route, avec indication sommaire des montants à bonifier. Les bulletins d'expédition, les formules de mandats de remboursement, les déclarations en douane et, le cas échéant, les autres documents exigés (factures, certificats d'origine, de santé, etc.), ainsi que les bulletins d'affranchissement et les avis de réception, sont joints à la feuille de route.

2. — Les bureaux d'échange intermédiaires ne sont pas tenus de vérifier les documents accompagnant les feuilles de route.

3. — Les colis pour le service des prisonniers de guerre sont inscrits sur la feuille de route, mais sans indication de bonification, sauf quand il s'agit de colis grevés de remboursement.

4. — Les bureaux d'échange expéditeurs doivent, sauf arrangement contraire, numérotter les feuilles de route d'après une série annuelle pour chaque bureau d'origine et pour chaque bureau de destination. Le dernier numéro de l'année doit être mentionné sur la première feuille de route de l'année suivante. Dans les relations par mer, le nom du navire transporteur est mentionné, autant que possible, au-dessous du numéro.

5. — Todas as Administrações poderão pedir, por nota dirigida à Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam enviadas à sua Administração central ou a uma das suas estações especialmente designadas.

6. — O modelo CP 5 e os documentos anexos deverão, em todos os casos, ser devolvidos à Administração de origem da encomenda reclamada, no mais curto prazo de tempo possível e, o mais tardar, no prazo de três meses, a contar da data da reclamação. Este prazo ampliar-se-á a seis meses nas relações com os Países distantes.

7. — Sempre que uma Administração intermediária transmita um modelo CP 5 à Administração seguinte, deverá disso informar a Administração de origem, num impresso do modelo anexo CP 10.

ARTIGO 132.º

Pedidos de informações

Os pedidos de informações relativos a encomendas postais serão tratados conforme as regras fixadas no artigo 131.º

ARTIGO 133.º

Reclamações e pedidos de informações relativos a encomendas originárias de outro País

1. — Nos casos previstos no artigo 28.º, § 4, do Acordo, os modelos CP 5 relativos às reclamações ou aos pedidos de informações deverão ser enviados à Administração de origem. Estes modelos deverão ir acompanhados, eventualmente, dos recibos de aceitação das encomendas.

2. — A Administração de origem deverá estar de posse do respectivo impresso nos prazos previstos no artigo 28.º, § 3, do Acordo.

CAPÍTULO VI

Permuta das encomendas

ARTIGO 134.º

Guia de expedição

1. — A estação de permuta expedidora inscreverá as encomendas numa guia de expedição, conforme o modelo anexo CP 11, com todos os pormenores que este impresso comporta. Todavia, as Administrações correspondentes poderão entender-se para que as encomendas ordinárias sejam mencionadas em globo nas guias de expedição, com indicação sumária das quantias a abonar. Os boletins de expedição, os impressos dos vales de reembolso, as declarações para a alfândega e, eventualmente, quaisquer outros documentos exigidos (facturas, certificados de origem, de saúde, etc.), bem como os boletins de franquia e os avisos de recepção, serão apensos à guia de expedição.

2. — As estações de permuta intermediárias não serão obrigadas a verificar os documentos que acompanham as guias de expedição.

3. — As encomendas para o serviço de prisioneiros de guerra deverão ser inscritas na mesma guia de expedição, porém sem indicação de qualquer abono, excepto quando se tratar de encomendas contra reembolso.

4. — Salvo acordo em contrário, as estações de origem deverão numerar as guias de expedição segundo uma série anual para cada estação de origem e para cada estação de destino. O último número do ano deve mencionar-se na primeira guia de expedição do ano seguinte. Nas relações por mar, o nome do navio transportador deverá ser mencionado, sempre que seja possível, por baixo do número.

ARTICLE 135

Transmission des colis en dépêches closes

1. — En cas de transmission de colis en dépêches closes, les réceptifs (sacs, paniers, cadres, etc.) doivent être marqués, fermés et étiquetés de la manière prévue pour les sacs de lettres à l'article 148, §§ 4 à 11, du Règlement de la Convention, sous réserve des particularités suivantes:

- a) Les étiquettes sont de couleur ocre jaune et doivent mentionner le nombre de colis compris dans chaque réceptif;
- b) Pour les réceptifs autres que les sacs, il peut être adopté un autre mode de fermeture spéciale, à condition que le contenu soit suffisamment protégé.

2. — Sauf arrangement contraire, les réceptifs doivent porter un numéro d'ordre. Le bureau expéditeur inscrit sur la feuille de route le nombre et, si le Pays de destination l'exige, le numéro d'ordre des réceptifs dont se compose la dépêche.

3. — Les colis avec valeur déclarée sont expédiés, si leur nombre le comporte, dans des réceptifs distincts. Les étiquettes des réceptifs dont le contenu se compose en tout ou en partie de colis avec valeur déclarée, doivent être munies de la lettre «V».

4. — Les sacs contenant les colis ne doivent pas peser plus de 40 kg, et les autres réceptifs plus de 70 kg.

5. — Les feuilles de route, accompagnées des documents mentionnés à l'article 134, § 1, doivent être insérées par le bureau d'échange expéditeur dans un des réceptifs formant la dépêche, le cas échéant dans le réceptif contenant les colis avec valeur déclarée ou, si leur nombre le comporte, dans un sac spécial. L'étiquette de ce sac ou réceptif doit être revêtue de la lettre «F».

6. — En cas d'échange de dépêches avec des Pays non limitrophes, le bureau d'échange expéditeur établit, pour chacune des Administrations intermédiaires, une feuille de route spéciale conforme au modèle CP 12 ci-annexé. Le bureau expéditeur de la dépêche y inscrit globalement pour chaque catégorie de colis les bonifications qui sont dues à l'Administration intermédiaire. La feuille de route CP 12 est transmise à découvert ou d'une autre façon convenue entre les Administrations intéressées, accompagnée, le cas échéant, des pièces demandées par les Pays intermédiaires.

7. — Les colis mentionnés à l'article 107, § 4, sont expédiés, autant que possible, dans un réceptif distinct. Celui-ci doit être muni d'une étiquette spéciale portant en gros caractères une mention appropriée, par exemple «Celluloid».

ARTICLE 136

Vérification des envois de colis par les bureaux d'échange

1. — A la réception d'une dépêche, le bureau d'échange destinataire procède à la vérification des réceptifs et de leur fermeture, puis à la vérification des colis et des divers documents qui les accompagnent. Ces contrôles sont contradictoires chaque fois qu'il est possible.

2. — S'il constate des erreurs ou des omissions sur la feuille de route, il opère immédiatement les rectifications nécessaires en ayant soin de biffer les indications erronées, de manière à laisser reconnaître les inscriptions primitives. Ces rectifications s'effectuent avec

ARTIGO 135.º

Transmissão das encomendas em malas fechadas

1. — No caso de transmissão de encomendas em malas fechadas, os recipientes (sacos, cestos, grades, etc.) deverão ser marcados, fechados e rotulados pela forma estabelecida para as malas de cartas no artigo 148.º, §§ 4 a 11, do Regulamento da Convenção, sob reserva das particularidades seguintes:

- a) Os rótulos serão em cor amarelo-ocre e deverão indicar o número de encomendas incluídas em cada recipiente;
- b) Para os recipientes que não sejam sacos poderá adoptar-se outra forma de fecho especial, com a condição de que o conteúdo fique suficientemente protegido.

2. — Salvo acordo em contrário, os recipientes deverão ter um número de ordem. A estação de origem inscreverá, na guia de expedição, a quantidade e, se o País de destino o exigir, o número de ordem dos recipientes de que se compõe a expedição.

3. — As encomendas com valor declarado serão expedidas, quando o seu número o permitir, em recipientes separados. Os rótulos dos recipientes cujo conteúdo se compuser, no todo ou em parte, de encomendas com valor declarado deverão ir munidos da letra V.

4. — Os sacos que contenham as encomendas não deverão pesar mais de 40 quilogramas e os outros recipientes mais de 70 quilogramas.

5. — A estação de permuta expedidora deverá incluir as guias de expedição, acompanhadas dos documentos mencionados no artigo 134.º, § 1, num dos recipientes de que se compõe a expedição, eventualmente no recipiente que contenha as encomendas com valor declarado, ou, se a sua quantidade o justificar, em mala especial. O rótulo desta mala ou recipiente deve ir marcado com a letra F.

6. — No caso de permuta de malas com Países não limitrofes, a estação de permuta expedidora organizará uma guia de expedição especial, conforme o modelo anexo CP 12, para cada uma das Administrações intermediárias. A estação expedidora inscreverá nessa guia, globalmente, e por cada categoria de encomendas, os abonos devidos à Administração intermediária. A guia de expedição CP 12 enviar-se-á a descoberto ou de qualquer outra forma combinada entre as Administrações interessadas, acompanhada, eventualmente, dos documentos pedidos pelos Países intermediários.

7. — As encomendas mencionadas no artigo 107.º, § 4, serão expedidas, tanto quanto possível, num recipiente separado. Este deve ir munido de um rótulo especial, que apresente em letras grandes uma menção apropriada, por exemplo «Celluloid».

ARTIGO 136.º

Verificação das remessas de encomendas pelas estações de permuta

1. — Ao receber uma mala, a estação de permuta destinatária procederá à verificação dos recipientes e dos respectivos fechos e depois à verificação das encomendas e dos diversos documentos que as acompanham. Estas verificações serão contraditórias, sempre que seja possível.

2. — No caso de se notarem erros ou omissões na guia de expedição, a estação procederá imediatamente às rectificações necessárias e deverá ter o cuidado de riscar as indicações erradas, de modo que se possam sempre conhecer as inscrições primitivas. Estas rectificações

le concours de deux agents. A moins d'une erreur évidente, elles prévalent sur la déclaration originale. Le bureau procède de même aux constatations officielles lorsque le récipient ou sa fermeture laissent présumer que le contenu n'est pas resté intact ou que toute autre irrégularité a été commise. Un bulletin de vérification conforme au modèle CP 13 ci-annexé est, en outre, dressé par le bureau destinataire et envoyé sans délai, en double expédition, au bureau d'échange expéditeur. En cas de perte, de spoliation ou d'avarie, un duplicata du bulletin de vérification est adressé, par même courrier, au dernier bureau intermédiaire.

3. — Lorsque le bureau d'échange destinataire constate un manquant ou une spoliation lors de l'ouverture d'un récipient, il joint la ficelle, le plomb de fermeture, l'étiquette et, autant que possible, le récipient, au bulletin de vérification destiné au bureau expéditeur.

4. — Les bureaux auxquels sont adressés les bulletins les renvoient le plus promptement possible après les avoir examinés et y avoir mentionné leurs observations, s'il y a lieu; ils conservent toutefois les copies. Les bulletins renvoyés sont annexés aux feuilles de route qu'ils concernent. Les corrections faites sur une feuille de route et non appuyées des pièces justificatives sont considérées comme nulles. Toutefois, si ces bulletins ne sont pas renvoyés à l'Administration d'origine dans le délai de deux mois à compter de la date de leur expédition, ils sont considérés, jusqu'à preuve du contraire, comme dûment acceptés par les bureaux auxquels ils ont été adressés. Ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les Pays éloignés.

5. — La constatation, lors de la vérification, d'irrégularités quelconques ne peut en aucun cas motiver le retour d'un colis à l'origine, sauf application des articles 16 et 17 de l'Arrangement.

6. — Les bulletins de vérification et les duplicata sont transmis sous pli recommandé.

ARTICLE 137

Constation des irrégularités engageant la responsabilité des Administrations

1. — La constatation d'un manquant, d'une altération ou d'une autre irrégularité de nature à engager la responsabilité des Administrations donne lieu à l'application des dispositions de l'article 136.

2. — Si le cas le comporte, le bureau d'échange expéditeur peut, en outre, être avisé par télégramme, aux frais de l'Administration qui expédie le télégramme.

3. — Lorsque le bureau d'échange destinataire n'a pas fait parvenir au bureau d'échange expéditeur, par le premier courrier après la vérification, un bulletin constatant des erreurs ou des irrégularités quelconques, il est considéré comme ayant reçu les colis, jusqu'à preuve du contraire.

4. — Lorsqu'il s'agit d'un colis avec valeur déclarée, il est en outre dressé un procès-verbal conforme au modèle CP 14 ci-annexé, qui est transmis sous pli recommandé à l'Administration centrale du Pays auquel appartient le bureau d'échange expéditeur. Sauf le cas de colis transmis à découvert par des services d'échange en contact immédiat, ce procès-verbal est accompagné, à moins d'impossibilité motivée, des ficelles, cachets ou plombs qui fermaient le récipient dans lequel les colis étaient contenus. Un double du procès-verbal est en même temps adressé à l'Administration centrale à laquelle ressortit le bureau d'échange destinataire ou à tout autre organe de direction désigné par cette dernière.

executar-se-ão com a intervenção de dois empregados. Salvo erro evidente, as rectificações prevalecerão sobre a declaração original. A estação procederá, da mesma forma, a verificações oficiais quando do recipiente ou do fecho respectivo se puder presumir que o conteúdo não está intacto ou que foi cometida qualquer outra irregularidade. Além disto, a estação de destino lavrará um boletim de verificação, do modelo anexo CP 13, e remetê-lo-á, sem demora, em duplicado, à estação de permuta expedidora. No caso de perda, de espoliação ou de avaria, enviar-se-á à última estação intermediária, pelo mesmo correio, um duplicado do boletim de verificação.

3. — Quando a estação de permuta de destino verificar uma falta ou uma espoliação ao abrir um recipiente, juntará ao boletim de verificação destinado à estação expedidora o cordel, o chumbo do fecho, o rótulo e, sempre que seja possível, o recipiente.

4. — As estações às quais forem enviados os boletins de verificação deverão devolvê-los o mais rapidamente possível, depois de os terem examinado e neles terem mencionado as suas observações, se para isso houver motivo; conservarão, todavia, as cópias. Os boletins devolvidos serão apensos às guias de expedição correspondentes. Considerar-se-ão sem efeito as emendas exaradas numa guia de expedição, quando não venham acompanhadas de documentos justificativos. Todavia, se tais boletins não forem devolvidos à Administração de origem no prazo de dois meses, a contar da data da sua expedição, considerar-se-ão, até prova em contrário, como devidamente aceites pelas estações às quais foram enviados. Tal prazo será ampliado a quatro meses nas relações com os países distantes.

5. — A comprovação, no momento da conferência, de quaisquer irregularidades não poderá, em caso algum, motivar a devolução de uma encomenda à origem, salvo no caso de aplicação dos artigos 16.º e 17.º do Acordo.

6. — Os boletins de verificação, bem como os duplicados, serão enviados sob registo.

ARTIGO 137.º

Comprovação das irregularidades que envolvam a responsabilidade das Administrações

1. — A comprovação de uma falta, alteração ou qualquer outra irregularidade de natureza a envolver a responsabilidade das Administrações motivará a aplicação das disposições do artigo 136.º

2. — Além disso, se o caso o justificar, a estação de permuta expedidora poderá ser avisada por telegrama, que ficará a cargo da Administração que o expedir.

3. — Quando a estação de permuta de destino não enviar à estação de permuta expedidora, pelo primeiro correio após a verificação, um boletim em que se comprovem quaisquer erros ou irregularidades, considerar-se-ão, até prova em contrário, como tendo sido recebidas as encomendas.

4. — Tratando-se de uma encomenda com valor declarado, lavrar-se-á também um auto, conforme o modelo anexo CP 14, que se enviará registado à Administração central do País ao qual pertencer a estação de permuta expedidora. Salvo o caso de encomendas expedidas a descoberto por serviços de permuta em contacto imediato, este auto deve ir acompanhado, a não ser em caso de impossibilidade justificada, dos cordéis, lacres ou chumbos que fechavam o recipiente que continha as encomendas. Ao mesmo tempo, enviar-se-á um duplicado deste auto à Administração central a que pertencer a estação de permuta de destino, ou a qualquer outra entidade superior por ela designada para tal fim.

5. — Sans préjudice de l'application des dispositions des §§ 1 et 4, le bureau d'échange qui reçoit, d'un bureau correspondant avec lequel il n'est pas en contact immédiat, un colis avarié ou insuffisamment emballé doit y donner cours après l'avoir remballé, s'il y a lieu, en respectant autant que possible l'emballage primitif et plus particulièrement la suscription et les étiquettes. Si l'avarie est telle que le contenu de l'envoi a pu être soustrait, le bureau doit procéder d'abord à l'ouverture d'office de l'envoi et à la vérification du contenu. Le résultat de la vérification du contenu doit faire l'objet d'un procès-verbal CP 14; une copie du procès-verbal est jointe à l'envoi. Dans les deux cas, le poids du colis doit être constaté avant et après le nouvel emballage et indiqué sur l'enveloppe même du colis. Cette indication est suivie de la mention « Remballé à . . . » appuyée d'une empreinte du timbre à date et de la signature des agents ayant effectué le remballage. La même procédure doit être suivie lorsqu'un colis est reconnu présenter une différence de poids telle qu'on peut présumer la soustraction de tout ou partie du contenu.

6. — Lorsque le destinataire ou, en cas de renvoi, l'expéditeur formule des réserves en prenant livraison du colis, un procès-verbal CP 14 de vérification contradictoire est dressé sur-le-champ par le bureau qui effectue la livraison. Ce procès-verbal, établi en double expédition et contresigné autant que possible par l'intéressé, doit indiquer:

- a) L'état extérieur du colis;
- b) Le poids brut;
- c) L'inventaire exact du contenu.

7. — L'une des expéditions est remise à l'intéressé; l'autre est traitée conformément aux règlements internes de l'Administration qui a dressé le procès-verbal.

ARTICLE 138

Renvoi des récipièntes vides

1. — Les récipièntes doivent être renvoyés vides à l'Administration à laquelle ils appartiennent par le plus prochain courrier. Ce renvoi a lieu sans frais et, autant que possible, par la voie suivie à l'aller. Les sacs vides doivent être roulés en paquets convenables; le cas échéant, les planchettes à étiquettes ainsi que les étiquettes en toile, parchemin ou autre matière solide, doivent être placées à l'intérieur des sacs.

2. — L'Administration réexpéditrice doit faire mention sur les feuilles de route du nombre et, le cas échéant, des numéros d'ordre des récipièntes retournés et devient responsable de ceux dont elle ne peut prouver avoir effectué le renvoi.

CHAPITRE VII

Comptabilité. Règlement des comptes

ARTICLE 139

Décompte des bonifications

1. — Chaque Administration fait établir mensuellement, par ses bureaux d'échange et pour tous les envois reçus d'une seule et même Administration, un état, conforme au modèle CP 15 ci-annexé, des sommes totales inscrites sur les feuilles de route à son crédit et à son débit.

2. — Les états CP 15 sont récapitulés dans un compte conforme au modèle CP 16 ci-annexé.

5. — Sem prejuízo do disposto nos §§ 1 e 4, a estação de permuta que receber de qualquer estação correspondente, com a qual não esteja em contacto imediato, uma encomenda avariada ou insuficientemente acondicionada deverá fazê-la seguir depois de a acondicionar de novo, conservando-lhe, tanto quanto possível, o primitivo invólucro e muito especialmente o endereço e as etiquetas. Se a avaria foi de tal natureza que o conteúdo da encomenda pôde ser subtraído, a estação deverá proceder primeiro à abertura da encomenda e à verificação do seu conteúdo. O resultado da verificação do conteúdo deverá constar de um auto CP 14; juntar-se-á uma cópia do auto à encomenda. Em ambos os casos o peso da encomenda deverá ser verificado antes e depois do novo acondicionamento e mencionar-se-á no próprio invólucro da encomenda. Esta indicação deverá ser seguida da menção « Remballé à . . . », autenticada com a marca do dia e as assinaturas dos empregados que fizeram o novo acondicionamento. Deverá adoptar-se o mesmo procedimento quando se reconhecer que uma encomenda apresenta uma diferença de peso da qual se possa presumir que houve subtracção total ou parcial do conteúdo.

6. — Quando o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente faça reservas ao receber a encomenda, a estação que proceder à entrega deverá lavrar imediatamente um auto CP 14, de verificação contraditória. Este auto, feito em duplicado e, sempre que for possível, também assinado pelo interessado, deverá indicar:

- a) O estado exterior da encomenda;
- b) O peso bruto;
- c) A relação exacta do conteúdo.

7. — Um dos exemplares do auto será entregue ao interessado; o outro tratar-se-á em conformidade com os regulamentos internos da Administração que lavrou o auto.

ARTIGO 138.

Devolução dos recipientes vazios

1. — Os recipientes deverão ser devolvidos vazios, pelo primeiro correio, à Administração a que pertencerem. Esta devolução deverá fazer-se sem despesas e, tanto quanto possível, pela mesma via utilizada na ida. Os sacos vazios deverão ser enrolados em volumes convenientes; eventualmente, os rótulos de madeira deverão ser colocados dentro dos sacos, bem como os de tela, pergaminho ou outra qualquer matéria sólida.

2. — A Administração reexpedidora deverá mencionar nas guias de expedição a quantidade e, eventualmente, os números de ordem dos recipientes devolvidos, ficando responsável por aqueles cuja devolução não possa provar.

CAPÍTULO VII

Contabilidade. Liquidação das contas

ARTIGO 139.

Conta dos abonos

1. — As Administrações organizarão mensalmente pelas suas estações de permuta, e com referência a todas as encomendas recebidas de uma única Administração, uma relação, conforme o modelo anexo CP 15, das importâncias totais lançadas a seu crédito e a seu débito nas guias de expedição.

2. — As relações CP 15 serão recapituladas numa conta conforme o modelo anexo CP 16.

3. — Le compte CP 16, accompagné des états CP 15, est envoyé à l'Administration expéditrice pour examen, dans le courant du mois qui suit celui auquel il se rapporte et, en ce qui concerne les Pays éloignés, aussitôt que la dernière feuille de route du mois envisagé est parvenue à l'Administration destinataire. Il n'est pas dressé de compte négatif. Les totaux ne doivent jamais être rectifiés. Les erreurs qui pourraient être relevées doivent faire l'objet d'états de différences à dresser, sur une formule conforme au modèle CP 17 ci-annexé, qui sont incorporés dans le compte général trimestriel y relatif mentionné au § 4 ci-après. Un état de différences n'est pas dressé lorsque le montant définitif des erreurs ne dépasse pas 50 centimes par compte.

4. — Après vérification et acceptation, les comptes CP 16 sont renvoyés à l'Administration intéressée au plus tard jusqu'à l'expiration du deuxième mois après la période à laquelle ils se rapportent. Ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les Pays éloignés. Les comptes CP 16 sont résumés dans un compte général trimestriel conforme au modèle CP 18 ci-annexé établi par l'Administration créancière. Ce compte peut toutefois être établi par semestre ou par année, après entente entre les Administrations intéressées.

ARTICLE 140

Règlement des comptes

1. — Le solde résultant de la balance des comptes généraux est payé par l'Administration débitrice à l'Administration créancière de la manière prévue à l'article 163 du Règlement de la Convention.

2. — L'établissement, l'envoi et le paiement du solde d'un compte général doivent être effectués dans le plus bref délai possible et, au plus tard, dans le délai de trois mois après l'expiration de la période à laquelle le compte se rapporte. Ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les Pays éloignés.

3. — Toute Administration qui, régulièrement, se trouve à découvert, vis-à-vis d'une autre Administration, d'une somme supérieure à 30.000 francs par mois, a le droit de réclamer un acompte mensuel jusqu'à concurrence des trois quarts du montant de sa créance. Il doit être satisfait à cette demande dans un délai de deux mois.

4. — En cas de non-paiement à l'expiration des délais prévus aux §§ 2 et 3, les prescriptions de l'article 163, § 6, dernière phrase, du Règlement de la Convention sont applicables.

ARTICLE 141

Bulletins d'affranchissement. Décompte des frais de douane, etc.

1. — Le décompte relatif aux frais de douane, etc., déboursés par chaque Administration pour le compte d'une autre, est effectué au moyen de comptes particuliers mensuels conformes au modèle CP 19 ci-annexé, qui sont établis par l'Administration débitrice dans la monnaie du Pays créancier. Les bulletins d'affranchissement sont inscrits par ordre alphabétique des bureaux qui ont fait l'avance des frais et suivant l'ordre numérique qui leur a été donné.

2. — Le compte particulier, accompagné des bulletins d'affranchissement, est transmis à l'Administration créancière au plus tard à la fin du mois qui suit celui auquel il se rapporte. Il n'est pas dressé de compte négatif.

3. — La vérification des comptes a lieu dans les conditions fixées par le Règlement des mandats de poste.

3. — A conta CP 16, acompanhada das relações CP 15, será enviada à Administração expedidora, para conferência, no decurso do mês imediato àquele a que se refere e, pelo que respeita aos Países distantes, logo que a última guia de expedição do mês considerado tenha chegado à Administração de destino. Não se organizarão contas negativas. Os totais nunca se deverão rectificar. Os erros que porventura se encontrem deverão dar origem à elaboração de relações de diferenças, feitas em impresso conforme o modelo anexo CP 17, e que se incluem na conta geral trimestral que lhes diz respeito, referida no § 4 seguinte. Só se organizarão relações de diferenças quando a importância definitiva dos erros exceder 50 centimos por cada conta.

4. — As contas CP 16, depois de conferidas e aceites, serão devolvidas à Administração interessada, o mais tardar, até ao fim do segundo mês que se segue ao período a que elas se referem. Este prazo será ampliado para quatro meses nas relações com os Países distantes. As contas CP 16 serão resumidas numa conta geral trimestral do modelo CP 18 anexo, organizada pela Administração credora. Contudo, esta conta poderá ser organizada por semestre ou por ano, após entendimento entre as Administrações interessadas.

ARTIGO 140.º

Liquidação das contas

1. — O saldo resultante do balanço das contas gerais é pago pela Administração devedora à Administração credora, pela forma prevista no artigo 163.º do Regulamento da Convenção.

2. — A organização, remessa e pagamento do saldo de uma conta geral deverão ser realizados no mais curto prazo de tempo possível, o mais tardar no prazo de três meses, depois de expirado o período ao qual a conta se refere. Este prazo ampliar-se-á para quatro meses nas relações com os Países distantes.

3. — Qualquer Administração que se encontre regularmente a descoberto de uma quantia superior a 30.000 francos-ouro por mês, perante outra Administração, terá o direito de reclamar um pagamento mensal até atingir três quartos da importância do seu crédito. Este pedido deverá ser satisfeito num prazo de dois meses.

4. — No caso de falta de pagamento, ao findarem os prazos previstos nos §§ 2 e 3, aplicar-se-ão as prescrições do artigo 163.º, § 6, frase final, do Regulamento da Convenção.

ARTIGO 141.º

Boletins de franquia Liquidação dos direitos aduaneiros, etc.

1. — A liquidação dos direitos aduaneiros, etc., desembolsados por qualquer Administração por conta de outra, far-se-á por meio de contas particulares mensais, segundo o modelo anexo CP 19, as quais a Administração devedora estabelecerá na moeda do País credor. Os boletins de franquia serão inscritos pela ordem alfabética das estações que abonaram as despesas e segundo a ordem numérica que lhes foi dada.

2. — A conta particular, acompanhada dos boletins de franquia, será enviada à Administração credora, o mais tardar, no fim de cada mês que se segue àquele a que a mesma conta se refere. Não se organizarão contas negativas.

3. — A conferência das contas far-se-á nas condições fixadas pelo Regulamento dos vales do correio.

4. — Les décomptes donnent lieu à une liquidation spéciale. Chaque Administration peut, toutefois, demander que ces comptes soient annexés aux comptes des mandats de poste ou aux comptes CP 16 des colis postaux ou R 5 de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement.

Dispositions diverses

ARTICLE 142

Formules à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 33, § 2, de la Convention, sont considérées comme formules à l'usage du public les formules:

- CP 2 (bulletin d'expédition);
- CP 3 (déclaration en douane);
- CP 4 (bulletin d'affranchissement);
- CP 5 (réclamation);
- CP 6 (avis d'embarquement);
- CP 9 (avis de non-remise).

ARTICLE 143

Délai de garde des documents

Les documents du service des colis, y compris les bulletins d'expédition, doivent être conservés pendant une période minimum de deux ans à partir du lendemain de la date à laquelle ces documents se réfèrent.

ARTICLE 144

Communications à adresser au Bureau international

1. — Les Administrations doivent, trois mois au moins avant de mettre l'Arrangement à exécution, communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international:

- a) Les dispositions qu'elles ont prises en ce qui concerne:
 - 1° La limite de poids;
 - 2° La déclaration de valeur;
 - 3° Les colis encombrants et les colis fragiles;
 - 4° Les remboursements;
 - 5° Les colis exprès et les colis urgents;
 - 6° Les colis francs de droits;
 - 7° Le nombre de colis qui peuvent être inscrits sur un seul bulletin d'expédition accompagné du nombre de déclarations en douane requis pour un colis isolé;
 - 8° Les dimensions et le volume des colis postaux transportés par la voie maritime;
 - 9° Le nombre de déclarations en douane exigé pour les colis à destination de leur Pays et pour les colis en transit, ainsi que les langues dans lesquelles ces déclarations peuvent être rédigées;
- b) La liste des animaux vivants dont le transport par la poste est autorisé par les règlements postaux de leur Pays;
- c) L'avis qu'elles admettent les colis pour toutes les localités, ou, dans le cas contraire, la liste des localités qu'elles desservent;

4. — As contas deverão dar origem a uma liquidação especial. Cada Administração poderá, contudo, pedir que elas sejam juntas às contas dos vales do correio ou às contas CP 16 das encomendas ou R 5 do Acordo relativo aos objectos contra reembolso.

Disposições diversas

ARTIGO 142.º

Impressos para uso do público

Tendo em atenção o que dispõe o artigo 33.º, § 2, da Convenção, serão considerados como impressos para uso do público os modelos:

- CP 2 (Boletim de expedição);
- CP 3 (Declaração para a alfândega);
- CP 4 (Boletim de franquia);
- CP 5 (Reclamação);
- CP 6 (Aviso de embarque);
- CP 9 (Aviso de não entrega).

ARTIGO 143.º

Prazo de conservação dos documentos

Os documentos do serviço de encomendas, incluindo os boletins de expedição, deverão ser conservados durante o prazo mínimo de dois anos, a contar do dia seguinte à data a que estes documentos se referem.

ARTIGO 144.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional

1. — As Administrações, pelo menos três meses antes de porem em execução o Acordo, deverão comunicar às demais Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional:

- a) As disposições que adoptaram sobre:
 - 1.º O limite de peso;
 - 2.º A declaração de valor;
 - 3.º As encomendas de difícil acomodação e as encomendas frágeis;
 - 4.º Os reembolsos;
 - 5.º As encomendas entregues por próprio e as encomendas urgentes;
 - 6.º As encomendas sem encargos;
 - 7.º O número de encomendas que poderão ser inscritas num só boletim de expedição, bem como o número de declarações para a alfândega exigido para uma encomenda isolada;
 - 8.º As dimensões e o volume das encomendas transportadas por via marítima;
 - 9.º O número de declarações para a alfândega exigido para as encomendas destinadas ao seu País e para as encomendas em trânsito, assim como as línguas em que estas declarações se poderão redigir.
- b) A lista dos animais vivos que os regulamentos postais do seu País autorizarem a transportar pelo correio;
- c) A indicação de que admitem encomendas para todas as localidades ou, caso contrário, a lista das localidades para as quais as admitem;

- d) Toutes les taxes et tous les droits élémentaires applicables dans leur service;
- e) Tous les renseignements utiles concernant les prescriptions douanières ou autres, ainsi que les interdictions ou restrictions réglant l'importation et le transit des colis dans leur service;
- f) Un extrait, en langues anglaise, arabe, chinoise, espagnole, française ou russe, des dispositions de leurs lois ou règlements applicables au transport des colis.

2. — Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

Dispositions finales

ARTICLE 145

Mise à exécution et durée du Règlement

1. — Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les colis postaux.

2. — Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

(Les mêmes signatures qu'à l'Arrangement).

ANNEXE

Formules CP 1 à CP 19.

- d) Todas as taxas e prémios aplicáveis no seu serviço;
- e) Todos os esclarecimentos úteis referentes às prescrições aduaneiras ou outras, assim como as proibições ou restrições que regulam a importação e o trânsito das encomendas no seu serviço;
- f) Um extracto, em língua inglesa, árabe, chinesa, espanhola, francesa ou russa, das disposições das suas leis ou regulamentos aplicáveis ao transporte das encomendas.

2. — Qualquer modificação ulterior deverá ser notificada sem demora.

Disposições finais

ARTIGO 145.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acordo relativo à permuta de encomendas postais.

Terá a mesma duração que este Acordo, salvo se for renovado de comum acordo entre as Partes interessadas.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

(As mesmas assinaturas que figuram no final do Acordo).

ANEXO

Modelos CP 1 a CP 19.

DISPOSITIONS CONCERNANT LE TRANSPORT DES COLIS POSTAUX PAR VOIE AÉRIENNE

TABLE DES ARTICLES

1. Dispositions aéropostales des colis

- Art. 1. Colis admis au transport aérien.
- Art. 2. Transmission des colis-avion.
- Art. 3. Acheminement des colis-avion.
- Art. 4. Conditionnement extérieur des colis-avion et des bulletins d'expédition y afférents.
- Art. 5. Dimensions des colis-avion.
- Art. 6. Droits territoriaux, maritimes et autres.
- Art. 7. Surtaxe aérienne.
- Art. 8. Droits des Pays participant au transport aérien.
- Art. 9. Droits d'assurance.
- Art. 10. Remise par expresse.
- Art. 11. Réexpédition et renvoi des colis-avion.
- Art. 12. Feuilles de route.
- Art. 13. Récipients clos.
- Art. 14. Dédouanement des colis-avion.
- Art. 15. Responsabilité.
- Art. 16. Bonification des droits de transport territorial, maritime et aérien.
- Art. 17. Bonification des droits d'assurance.
- Art. 18. Transbordement.
- Art. 19. Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations.
- Art. 20. Application des dispositions de l'Arrangement concernant les colis postaux.
- Art. 21. Mise à exécution et durée des Dispositions adoptées.

2. Protocole final des dispositions aéropostales des colis

- Art. unique. Tarifs spéciaux.

Annexe

Formules CP 20 et CP 21.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE DAS ENCOMENDAS POSTAIS POR VIA AEREA

ÍNDICE DOS ARTIGOS

1. Disposições aeropostais relativas às encomendas

- Art. 1.º Encomendas admitidas ao transporte aéreo.
- Art. 2.º Transmissão das encomendas do correio aéreo.
- Art. 3.º Encaminhamento das encomendas do correio aéreo.
- Art. 4.º Condições a que deverão obedecer exteriormente as encomendas do correio aéreo e os respectivos boletins de expedição.
- Art. 5.º Dimensões das encomendas do correio aéreo.
- Art. 6.º Taxas terrestres, marítimas e outras.
- Art. 7.º Sobretaxa aérea.
- Art. 8.º Direitos dos Países que tomarem parte no transporte aéreo.
- Art. 9.º Prémios de seguro.
- Art. 10.º Entrega por próprio.
- Art. 11.º Reexpedição e devolução das encomendas do correio aéreo.
- Art. 12.º Guias de expedição.
- Art. 13.º Recipientes fechados.
- Art. 14.º Despacho aduaneiro das encomendas do correio aéreo.
- Art. 15.º Responsabilidade.
- Art. 16.º Abono das taxas de transporte terrestre, marítimo e aéreo.
- Art. 17.º Abonos dos prémios de seguro.
- Art. 18.º Transbordo.
- Art. 19.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações.
- Art. 20.º Aplicação das disposições do Acordo relativo às encomendas postais.
- Art. 21.º Entrada em execução e duração das disposições adoptadas.

2. Protocolo final das disposições aeropostais relativas às encomendas

- Artigo único. Tarifas especiais.

Anexo

Modelos CP 20 e CP 21.

DISPOSITIONS CONCERNANT LE TRANSPORT DES COLIS POSTAUX PAR VOIE AÉRIENNE

ARTICLE PREMIER

Colis admis au transport aérien

1. — Dans les relations entre les Pays dont les Administrations postales se sont déclarées d'accord à ce sujet, les colis postaux ordinaires et avec valeur déclarée, grevés de remboursement ou non, sont admis au transport par la voie aérienne, si tout ou partie de leur parcours est desservi par une ligne aérienne utilisée pour le service des colis postaux. Les colis postaux prennent, dans ce cas, la dénomination de «Colis-avion».

2. — Les Administrations peuvent admettre aussi des colis-avion qui, à la demande des expéditeurs, ne doivent être acheminés par la voie aérienne que sur une partie du parcours aérien existant.

3. — Les colis-avion et les bulletins d'expédition y afférents doivent porter au recto la mention très apparente «Par avion» avec traduction facultative dans la langue du Pays d'origine.

ARTICLE 2

Transmission des colis-avion

A moins d'arrangement contraire, la transmission des colis-avion s'opère à découvert. Les Administrations intéressées peuvent s'entendre pour établir des échanges en sacs, paniers ou récipients clos avec feuilles de route directes. Il est obligatoire de faire usage de récipients clos si, d'après la déclaration d'une Administration intermédiaire, l'envoi à découvert est de nature à entraver ses opérations.

ARTICLE 3

Acheminement des colis-avion

1. — Toute Administration qui exécute le service des colis-avion est obligée, sous la réserve prévue à l'article 28, § 3, de la Convention, d'acheminer par les voies aériennes qu'elle emploie pour ses propres envois de l'espèce, les colis-avion qui lui sont remis par une autre Administration. Si, pour une raison quelconque, l'acheminement par une autre voie offre, dans un cas spécial, des avantages sur la voie aérienne existante, les colis-avion doivent être acheminés par cette voie et traités éventuellement comme colis urgents.

2. — Lorsque, pour une raison quelconque, il n'est pas possible d'utiliser de bout en bout le service aérien international, l'Administration qui bénéficie de la surtaxe aérienne internationale prévue à l'article 7 ci-après est tenue de transmettre les colis-avion, sur le parcours où ledit service est inutilisable, par les moyens les plus rapides qu'elle emploie pour le transport de ses colis postaux et de les traiter éventuellement comme colis urgents.

3. — En dehors de ce cas, les Administrations expédient les colis-avion par les voies ordinaires, à moins que les colis ne portent la mention «Urgent» et que

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE DAS ENCOMENDAS POSTAIS POR VIA AÉREA

ARTIGO 1.º

Encomendas admitidas ao transporte aéreo

1. — Nas relações entre os Países cujas Administrações postais com isso concordarem, as encomendas postais ordinárias e com valor declarado, sujeitas ou não a reembolso, serão admitidas ao transporte por via aérea, se todo ou parte do seu percurso for servido por uma linha aérea utilizada para o serviço de encomendas postais. As encomendas postais tomarão, neste caso, a denominação de «Colis avion».

2. — As Administrações também poderão admitir encomendas do correio aéreo que, a pedido dos remetentes, devam ser encaminhadas pela via aérea, apenas em parte do percurso aéreo existente.

3. — As encomendas do correio aéreo e os respectivos boletins de expedição deverão levar na frente a menção bem visível «Par avion», com tradução facultativa na língua do País de origem.

ARTIGO 2.º

Transmissão das encomendas do correio aéreo

Salvo acordo em contrário, a transmissão das encomendas do correio aéreo far-se-á a descoberto. As Administrações interessadas poderão entender-se para estabelecer permutas em sacos, cestos ou recipientes fechados, com guias de expedição directas. Fica obrigatório o uso de recipientes fechados, quando uma Administração intermediária declarar que a remessa a descoberto é susceptível de embarçar as suas operações.

ARTIGO 3.º

Encaminhamento das encomendas do correio aéreo

1. — Qualquer Administração que executar o serviço de encomendas do correio aéreo fica obrigada, salvo a reserva prevista no artigo 28.º, § 3, da Convenção, a encaminhar pelas vias aéreas que utilizar para as suas próprias remessas as encomendas do correio aéreo que lhe forem remetidas por outra Administração. Se, por qualquer motivo, o encaminhamento por outra via oferecer, num caso especial, vantagens sobre a via aérea existente, as encomendas do correio aéreo deverão ser encaminhadas por esta via e ser tratadas, eventualmente, como encomendas urgentes.

2. — Quando, por qualquer motivo, não for possível utilizar, de extremo a extremo, o serviço aéreo internacional, a Administração que beneficiar da sobretaxa aérea internacional prevista no artigo 7.º tem obrigação de fazer seguir as encomendas do correio aéreo, no percurso em que o mesmo serviço não possa ser utilizado, pelos meios mais rápidos que empregar para o transporte das suas encomendas postais e de as tratar, eventualmente, como encomendas urgentes.

3. — Salvo este caso, as Administrações deverão expedir as encomendas do correio aéreo pelas vias ordinárias, a não ser que as encomendas levem a indicação

L'Administration intéressée ne se charge des colis urgents et n'ait reçu la bonification afférente à ce service. Les Administrations qui n'exécutent pas le service des colis-avion expédient également par les voies ordinaires les colis de l'espèce qui leur parviennent. En cas d'interruption partielle ou totale d'un service aérien intérieur, la procédure visée au § 2 doit également être appliquée.

ARTICLE 4

Conditionnement extérieur des colis-avion et des bulletins d'expédition y afférents

1. — Les colis-avion et les bulletins d'expédition y afférents sont revêtus, au départ, d'une étiquette spéciale de couleur bleue comportant les mots «Par avion» avec traduction facultative dans la langue du Pays d'origine. L'expéditeur est libre d'y ajouter la voie à suivre.

2. — Lorsque l'expéditeur désire que le transport des colis soit effectué par voie aérienne sur une partie seulement du parcours aérien, il doit en faire mention, sur le colis et sur le bulletin d'expédition y afférent, par l'annotation, en langue du Pays d'origine et en langue française: «Par avion de . . . à . . .». A la fin de la transmission aérienne, les mentions et les étiquettes «Par avion» ainsi que les annotations spéciales doivent être barrées d'office par deux forts traits transversaux.

ARTICLE 5

Dimensions des colis-avion

1. — En règle générale, les colis-avion ne doivent pas dépasser 100 centimètres de longueur et 50 centimètres dans l'une quelconque des autres dimensions.

2. — Les Administrations se communiquent mutuellement les dimensions admises après entente avec leurs entreprises de transport aérien.

ARTICLE 6

Droits territoriaux, maritimes et autres

1. — Les colis-avion sont soumis aux droits territoriaux des Pays d'origine et de destination; quant aux droits territoriaux et maritimes des Pays ou services intermédiaires, ils ne leur sont applicables que dans le cas où ils empruntent sur leur parcours un transport territorial ou maritime intermédiaire. Un service maritime effectué par le Pays d'origine ou de destination est considéré comme service intermédiaire. Les Administrations des Pays survolés n'ont droit à aucune rémunération pour les colis-avion transportés par voie aérienne au-dessus de leur territoire.

2. — Les taxes additionnelles des colis encombrants et des colis urgents ne sont perçues que sur le montant des taxes ordinaires; la surtaxe aérienne ne subit pas de majoration de ce chef.

ARTICLE 7

Surtaxe aérienne

Les colis-avion sont soumis à une surtaxe qui se compose des droits revenant à chaque Administration participant au transport aérien.

«Urgent» e que a Administração interessada se encarregue de encomendas urgentes e tenha recebido o abono correspondente a este serviço. As Administrações que não executarem o serviço de encomendas do correio aéreo expedirão, igualmente, pelas vias ordinárias as encomendas dessa natureza que lhes sejam transmitidas. Em caso de interrupção parcial ou total de um serviço aéreo interno, também se procederá de acordo com o § 2.

ARTIGO 4.º

Condições a que deverão obedecer exteriormente as encomendas do correio aéreo e os respectivos boletins de expedição

1. — As encomendas do correio aéreo e os respectivos boletins de expedição serão, no acto da expedição, providos de uma etiqueta especial de cor azul, com as palavras «Par avion» e a sua tradução facultativa na língua do País de origem. É permitido ao remetente acrescentar a via a seguir.

2. — Se o remetente desejar que o transporte das encomendas se faça pela via aérea somente em parte do percurso aéreo, deverá indicá-lo na encomenda e no respectivo boletim de expedição, por meio de anotação na língua do País de origem e em língua francesa: «Par avion de . . . à . . .». Após a transmissão aérea, as menções e as etiquetas «Par avion», bem como as anotações especiais, deverão ser riscadas na respectiva estação com dois grossos traços transversais.

ARTIGO 5.º

Dimensões das encomendas do correio aéreo

1. — Em regra, as encomendas do correio aéreo não deverão exceder 100 centímetros de comprimento e 50 centímetros em qualquer das outras dimensões.

2. — As Administrações comunicarão mutuamente as dimensões admitidas, depois de estabelecerem acordo com as suas empresas de transporte aéreo.

ARTIGO 6.º

Taxas terrestres, marítimas e outras

1. — As encomendas do correio aéreo ficam sujeitas às taxas terrestres dos Países de origem e de destino; quanto às taxas terrestres e marítimas dos Países ou serviços intermediários, estas só se lhes poderão aplicar no caso de utilizarem no seu percurso um transporte terrestre ou marítimo intermediário. Qualquer serviço marítimo efectuado pelo País de origem ou de destino considerar-se-á como serviço intermediário. As Administrações dos Países sobrevoados não terão direito a qualquer remuneração pelas encomendas do correio aéreo transportadas por via aérea sobre o seu território.

2. — As taxas adicionais das encomendas de difícil acomodação e das encomendas urgentes apenas se cobrarão sobre a importância das taxas ordinárias; a sobre-taxa aérea não sofrerá elevação por este motivo.

ARTIGO 7.º

Sobretaxa aérea

As encomendas do correio aéreo ficam sujeitas a uma sobretaxa composta dos direitos que couberem a cada Administração que tomar parte no transporte aéreo.

ARTICLE 8

Droits des Pays participant au transport aérien

1. — Les Administrations s'engagent à prendre les mesures nécessaires pour assurer l'établissement de tarifs de transport uniformes sur la base du poids et de la distance.

2. — Pour les services ordinaires, le tarif de base à appliquer au règlement de compte entre les Administrations du chef des transports aériens est fixé à 1 1/2 millièmes de franc au maximum par kilogramme de poids brut et par kilomètre.

3. — Si deux Pays sont reliés par plusieurs lignes aériennes, les frais de transport sont établis d'après la distance moyenne des parcours entre les aéroports respectifs et leur importance pour le trafic international.

4. — Les Pays d'origine et de destination qui transmettent des colis-avion à l'intérieur de leur territoire par la voie aérienne sur tout ou partie des parcours entre le lieu d'origine ou, selon le cas, celui de destination, d'une part, et un aéroport de la ligne de liaison avec l'étranger, d'autre part, ont droit à une rémunération spéciale (droit ou bonification) pour cette transmission.

5. — Les droits et bonifications précités doivent être uniformes pour tous les parcours du réseau interne d'un même Pays et sont calculés d'après la distance moyenne de ces parcours adoptée pour le service de la poste aux lettres. Ces droits et bonifications ne sont pas dus:

- a) Lorsque le lieu d'origine ou respectivement le lieu de destination du colis coïncide avec un des aéroports de la ligne de liaison avec l'étranger, par laquelle le colis a été acheminé;
- b) Lorsque la transmission des colis-avion a lieu sur tout le parcours mentionné au § 4, par les moyens ordinaires du Pays d'origine ou de destination.

6. — La surtaxe aérienne est due pour les colis affranchis de toutes taxes d'après les dispositions de l'article 18 de l'Arrangement.

ARTICLE 9

Droits d'assurance

1. — Pour les colis-avion avec valeur déclarée, il peut être perçu, à titre de droit d'assurance, par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés et en sus des droits d'assurance applicables éventuellement au transport partiel territorial ou maritime de ces colis, 10 centimes par service aérien emprunté.

2. — Ce droit est compris, le cas échéant, dans les 50 centimes par 300 francs de valeur déclarée que l'Administration d'origine peut percevoir comme droit global.

3. — Exceptionnellement, le droit d'assurance pour certains services comportant des risques extraordinaires est fixé dans chaque cas particulier par l'Administration intéressée; dans ce cas, le droit global peut être majoré en conséquence.

ARTICLE 10

Remise par exprès

1. — Les expéditeurs ont la faculté de demander la remise à domicile par porteur spécial immédiatement après l'arrivée, en acquittant la taxe spéciale prévue

ARTIGO 8.º

Direitos dos Países que tomarem parte no transporte aéreo

1. — As Administrações comprometem-se a tomar as providências necessárias para estabelecer tarifas de transporte uniformes, na base do peso e da distância.

2. — Nos serviços ordinários, a taxa básica a aplicar nas contas entre as Administrações por motivo dos transportes aéreos será de 1 1/2 milésimos de franco, no máximo, por quilograma de peso bruto e por quilómetro.

3. — Se dois Países estiverem ligados por várias linhas aéreas, calcular-se-ão os direitos de transporte de harmonia com a distância média dos percursos entre os aeroportos respectivos, assim como com a sua importância para o tráfego internacional.

4. — Os Países de origem e de destino que transmitirem encomendas do correio aéreo no interior do seu território, pela via aérea, nos percursos totais ou parciais entre o lugar de origem ou, conforme o caso, entre o de destino, de uma parte, e um aeroporto da linha de ligação com o estrangeiro, da outra parte, terão direito a uma remuneração especial (direito ou abono) por esta transmissão.

5. — Os direitos e abonos supracitados deverão ser uniformes para todos os percursos da rede interna do mesmo País e calcular-se-ão segundo a distância média destes percursos adoptada para o serviço da correspondência. Estes direitos e abonos não serão devidos:

- a) Quando a localidade de origem ou, respectivamente, a de destino das encomendas coincidir com um dos aeroportos da linha de ligação com o estrangeiro pela qual a encomenda tenha sido encaminhada;
- b) Quando a transmissão das encomendas do correio aéreo se fizer, em todo o percurso indicado no § 4, pelos meios ordinários do País de origem ou de destino.

6. — Ficam sujeitas a sobretaxa aérea as encomendas isentas de todas as taxas em consequência das disposições do artigo 18.º do Acordo.

ARTIGO 9.º

Prémios de seguro

1. — Pelas encomendas do correio aéreo com valor declarado poderão ser cobrados, a título de prémio de seguro, por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados, e além dos prémios de seguro eventualmente aplicáveis ao transporte parcial, terrestre ou marítimo destas encomendas, 10 centimos por cada serviço aéreo utilizado.

2. — Este prémio ficará incluído, eventualmente, nos 50 centimos por cada 300 francos de valor declarado que a Administração de origem pode cobrar como prémio global.

3. — Excepcionalmente, a Administração interessada fixará, em cada caso particular, o prémio de seguro para certos serviços que comportarem riscos extraordinários; neste caso, o prémio global poderá ser elevado na proporção dos riscos.

ARTIGO 10.º

Entrega por próprio

1. — Os remetentes terão a faculdade de pedir a entrega ao domicílio, por portador especial, logo após a chegada, satisfazendo a taxa especial prevista no ar-

par l'article 15 de l'Arrangement concernant les colis postaux et pourvu que l'Administration de destination ait déclaré être en mesure d'assurer ce service.

2. — Toutefois, chaque Administration destinataire peut demander que la taxe d'express soit fixée à un taux inférieur.

ARTICLE 11

Réexpédition et renvoi des colis-avion

1. — La réexpédition d'un colis-avion sur une nouvelle destination, à la demande de l'expéditeur ou du destinataire et pour autant qu'elle est admise par les dispositions générales de l'Arrangement concernant les colis postaux, peut avoir lieu par la voie aérienne si le paiement des frais du transport aérien dus pour la nouvelle transmission est garanti. Il en est de même lorsque l'expéditeur a demandé le renvoi à l'origine d'un colis-avion.

2. — La taxe est reprise éventuellement sur l'Administration qui a formulé la demande de réexpédition ou de renvoi.

3. — Si la réexpédition ou le renvoi a lieu par les moyens ordinaires de la poste, l'étiquette «Par avion» et toute annotation se rapportant à la transmission par la voie aérienne doivent être barrées d'office au moyen de deux forts traits transversaux. Les colis-avion mal dirigés doivent être acheminés sur leur destination par la voie aérienne la plus courte; si les frais de transport bonifiés à l'Administration réexpéditrice ne sont pas suffisants pour couvrir les frais de la nouvelle transmission aérienne, la différence est reprise sur l'Administration à laquelle est imputable la mauvaise direction.

4. — Dans le cas d'atterrissage forcé ou de correspondance manquée, les Administrations qui assurent le réacheminement prélèvent leur quote-part sur l'Administration expéditrice.

ARTICLE 12

Feuilles de route

1. — Les colis-avion sont inscrits par le bureau d'échange expéditeur sur une feuille de route spéciale conforme au modèle CP 20 ci-annexé, avec tous les détails que cette formule comporte. La feuille de route doit être revêtue dans l'en-tête de l'étiquette «Par avion».

2. — Les bureaux d'échange expéditeurs doivent, sauf arrangement contraire, numérotter les feuilles de route spéciales d'après une série annuelle pour chaque bureau d'origine et pour chaque bureau de destination, en mentionnant, au-dessous du numéro, le service aérien par lequel l'expédition a eu lieu. Le dernier numéro de l'année précédente doit être mentionné sur la première feuille de route de l'année suivante.

3. — Si la transmission des colis-avion d'un Pays à un autre se fait par les voies ordinaires et simultanément avec des colis postaux ordinaires, la présence dans l'envoi de colis-avion avec feuille de route spéciale doit être indiquée par une annotation appropriée dans la feuille de route principale.

ARTICLE 13

Réipients clos

Si l'expédition des colis-avion a lieu dans des réipients clos, les étiquettes ou suscriptions de ces réipients doivent porter l'étiquette «Par avion».

tigo 15.º do Acordo relativo às encomendas postais, desde que a Administração de destino tenha declarado achar-se habilitada a assegurar este serviço.

2. — Todavia, cada Administração de destino poderá pedir que a taxa de próprio se fixe em quantia inferior.

ARTIGO 11.º

Reexpedição e devolução das encomendas do correio aéreo

1. — A reexpedição de uma encomenda do correio aéreo para novo destino, a pedido do remetente ou do destinatário, quando for admitida pelas disposições gerais do Acordo relativo às encomendas postais, poderá ser feita pela via aérea, se o pagamento dos direitos de transporte aéreo devidos pela nova transmissão estiver garantido. Outro tanto sucederá com a devolução à origem de uma encomenda do correio aéreo, pedida pelo remetente.

2. — A taxa debitar-se-á eventualmente à Administração que tiver formulado o pedido de reexpedição ou devolução.

3. — Se a reexpedição ou devolução se efectuar pelos meios ordinários do correio, a etiqueta «Par avion» ou qualquer anotação que se refira à transmissão pela via aérea deverá ser riscada por meio de dois grossos traços transversais. As encomendas do correio aéreo erradamente dirigidas deverão ser encaminhadas ao seu destino pela via aérea mais curta; se os direitos de transporte abonados à Administração reexpedidora não forem suficientes para cobrir as despesas da nova transmissão aérea, debitar-se-á a diferença à Administração à qual se atribuir a errada direcção.

4. — No caso de aterragem forçada do avião ou de se ter perdido uma ligação, as Administrações que assegurarem o reencaminhamento cobrarão a sua quota-parte da Administração expedidora.

ARTIGO 12.º

Guias de expedição

1. — A estação de permuta expedidora inscreverá as encomendas do correio aéreo numa guia de expedição especial, conforme o modelo anexo CP 20, com todos os pormenores que este impresso comporta. A guia de expedição deverá levar, na parte superior, a etiqueta «Par avion».

2. — Salvo acordo em contrário, as estações de permuta expedidoras deverão numerar as guias de expedição especiais, segundo uma série anual para cada estação de origem e para cada estação de destino, e mencionar, por baixo do número, o serviço aéreo pelo qual se efectuou a expedição. O último número do ano deverá ser mencionado na primeira guia de expedição do ano seguinte.

3. — Se a transmissão de encomendas do correio aéreo de um País para outro se fizer pelas vias ordinárias e simultaneamente com encomendas postais ordinárias, a existência, na remessa, de encomendas do correio aéreo com guia de expedição especial deverá ser indicada por meio de uma anotação apropriada na guia de expedição principal.

ARTIGO 13.º

Recipientes fechados

Se a expedição de encomendas do correio aéreo se fizer em recipientes fechados, os rótulos ou endereços destes recipientes deverão levar a etiqueta «Par avion».

ARTICLE 14

Dédouanement des colis-avion

Les Administrations prennent des mesures pour accélérer autant que possible le dédouanement des colis-avion.

ARTICLE 15

Responsabilité

Sauf notification contraire, les Administrations postales assument, pour le transport des colis postaux par la voie aérienne, la même responsabilité que pour le transport par la voie ordinaire.

ARTICLE 16

Bonification des droits de transport territorial, maritime et aérien

L'Administration expéditrice bonifie pour chaque colis-avion, à l'Administration destinataire et aux Administrations intermédiaires, les droits qui leur reviennent en vertu des dispositions précédentes et d'après les indications du tableau CP 21 mentionné à l'article 19 ci-après.

ARTICLE 17

Bonification des droits d'assurance

Pour les colis-avion avec valeur déclarée, l'Administration d'origine est redevable, envers chaque Administration intermédiaire qui se charge de leur transport aérien au-delà des frontières de son Pays, d'une quote-part de droit d'assurance fixée, exception faite des services comportant des risques extraordinaires, à 10 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés. La même quote-part est due à l'Administration de destination qui assure le transport des colis-avion avec valeur déclarée par la voie aérienne à l'intérieur du territoire de son Pays.

ARTICLE 18

Transbordement

Sauf entente contraire entre les Administrations des postes intéressées, le transbordement en cours de route, dans un même aéroport, des colis-avion qui empruntent successivement plusieurs services aériens distincts, se fait obligatoirement par l'intermédiaire de l'Administration des postes du Pays où a lieu le transbordement. Cette règle n'est pas applicable lorsque ce transbordement a lieu entre des appareils assurant les sections successives d'un même service.

ARTICLE 19

Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations

1. — Les Administrations doivent se communiquer mutuellement les renseignements utiles concernant le service des colis-avion. Elles consignent ces renseignements sur une formule conforme au modèle CP 21 ci-annexé.

2. — Chaque Administration adresse au Bureau international une copie de son tableau CP 21.

3. — Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

ARTIGO 14.º

Despacho aduaneiro das encomendas do correio aéreo

As Administrações tomarão as medidas necessárias para acelerar, tanto quanto possível, o despacho aduaneiro das encomendas do correio aéreo.

ARTIGO 15.º

Responsabilidade

Salvo notificação em contrário, as Administrações postais assumem pelo transporte das encomendas postais pela via aérea a responsabilidade estabelecida para o transporte pela via ordinária.

ARTIGO 16.º

Abono das taxas de transporte terrestre, marítimo e aéreo

A Administração expedidora abonará, por cada encomenda do correio aéreo, à Administração de destino e às intermediárias, as taxas que lhes couberem em virtude das disposições anteriores e segundo as indicações do quadro CP 21, a que se refere o artigo 19.º

ARTIGO 17.º

Abonos dos prémios de seguro

Pelas encomendas do correio aéreo com valor declarado, a Administração de origem terá a pagar, a cada Administração intermediária que se encarregar do transporte aéreo das referidas encomendas para além das fronteiras do seu País, uma quota-parte do prémio de seguro, fixada em 10 centimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados, excepto para os serviços que comportarem riscos extraordinários. A mesma quota-parte será devida à Administração de destino que assegurar o transporte das encomendas do correio aéreo com valor declarado pela via aérea no interior do seu País.

ARTIGO 18.º

Transbordo

Salvo entendimento em contrário entre as Administrações dos Correios interessadas, o transbordo efectuado durante o percurso, em determinado aeroporto, das encomendas por correio aéreo que utilizarem sucessivamente diversos serviços aéreos distintos far-se-á, obrigatoriamente, por intermédio da Administração do País onde se efectuar o transbordo. Não se aplica esta regra quando o transbordo se verificar entre aparelhos que asseguram as secções sucessivas de determinado serviço.

ARTIGO 19.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações

1. — As Administrações deverão comunicar reciprocamente as informações úteis, relativas ao serviço das encomendas do correio aéreo, consignando-as num impresso conforme o modelo anexo CP 21.

2. — Cada Administração enviará à Secretaria Internacional uma cópia do seu quadro CP 21.

3. — Qualquer modificação ulterior deverá ser notificada sem demora.

ARTICLE 20

Application des dispositions de l'Arrangement concernant les colis postaux

Les dispositions de l'Arrangement concernant les colis postaux et de son Règlement sont applicables en tout ce qui n'est pas expressément réglé par les articles précédents.

ARTICLE 21

Mise à exécution et durée des Dispositions adoptées

Les présentes Dispositions seront exécutoires à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les colis postaux. Elles auront la même durée que cet Arrangement, à moins qu'elles ne soient renouvelées d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

(Les mêmes signatures qu'à l'Arrangement).

ARTIGO 20.º

Aplicação das disposições do Acordo relativo às encomendas postais

As disposições do Acordo relativo às encomendas postais e seu Regulamento são aplicáveis em tudo o que não esteja expressamente regulado nos artigos anteriores.

ARTIGO 21.º

Entrada em execução e duração das disposições adoptadas

As presentes disposições tornar-se-ão executórias a partir do dia em que entrar em vigor o Acordo relativo às encomendas postais. Terão a mesma duração que este Acordo, salvo se forem renovadas de comum acordo entre as Partes interessadas.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

(As mesmas assinaturas que figuram no final do Acordo).

**PROTOCOLE FINAL DES DISPOSITIONS
CONCERNANT LE TRANSPORT
DES COLIS POSTAUX PAR VOIE AÉRIENNE**

ARTICLE UNIQUE

Tarifs spéciaux

Par dérogation aux dispositions de l'article 8, l'Administration indo-néerlandaise est autorisée à percevoir des droits et bonifications distincts pour chaque parcours entre les aéroports de son réseau aérien interne.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

(Les mêmes signatures qu'à l'Arrangement).

ANNEXE

Formules CP 20 et CP 21.

**PROTOCOLO FINAL DAS DISPOSIÇÕES
RELATIVAS AO TRANSPORTE
DAS ENCOMENDAS POSTAIS POR VIA AÉREA**

ARTIGO ÚNICO

Tarifas especiais

Por derrogação das disposições do artigo 8.º, a Administração indo-neerlandesa fica autorizada a cobrar direitos e abonos distintos para cada percurso entre os aeroportos da sua rede aérea interna.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

(As mesmas assinaturas que figuram no final do Acordo).

ANEXO

Modelos CP 20 e CP 21.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES ENVOIS CONTRE REMBOURSEMENT

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Disposition préliminaire

- Art. 1. Conditions de l'échange des envois contre remboursement.

Dispositions générales

- Art. 2. Objet de l'Arrangement.
Art. 3. Taxes et conditions. Liquidation.
Art. 4. Annulation ou modification du montant du remboursement.

CHAPITRE II

Responsabilité

- Art. 5. Responsabilité en cas de perte, de spoliation ou d'avarie.
Art. 6. Garantie des sommes encaissées régulièrement.
Art. 7. Indemnité en cas de non-encaissement du montant du remboursement, d'encaissement insuffisant ou frauduleux.
Art. 8. Sommes encaissées régulièrement. Indemnités. Payements et recours.
Art. 9. Délai de paiement.
Art. 10. Détermination de la responsabilité.
Art. 11. Remboursement des sommes avancées.
Art. 12. Mandats de remboursement et bulletins de versement.

CHAPITRE III

Attribution des taxes

- Art. 13. Attribution des taxes.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

- Art. 14. Application des dispositions d'ordre général de la Convention.
Art. 15. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions.

Dispositions finales

- Art. 16. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

ACORDO RELATIVO AOS OBJECTOS CONTRA REEMBOLSO

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

- Art. 1.º Condições de permuta dos objectos contra reembolso.

Disposições gerais

- Art. 2.º Objectivo do Acordo.
Art. 3.º Taxas e condições. Liquidação.
Art. 4.º Anulação ou modificação da importância do reembolso.

CAPÍTULO II

Responsabilidade

- Art. 5.º Responsabilidade no caso de perda, de espoliação ou de avaria.
Art. 6.º Garantia das importâncias devidamente cobradas.
Art. 7.º Indemnização no caso de falta de cobrança da importância do reembolso, de cobrança insuficiente ou fraudulenta.
Art. 8.º Importâncias cobradas devidamente. Indemnizações. Pagamento e recursos.
Art. 9.º Prazo de pagamento.
Art. 10.º Determinação da responsabilidade.
Art. 11.º Reembolso das importâncias adiantadas.
Art. 12.º Vales de reembolso e boletins de lançamento.

CAPÍTULO III

Atribuição das taxas

- Art. 13.º Atribuição das taxas.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

- Art. 14.º Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção.
Art. 15.º Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões.

Disposições finais

- Art. 16.º Entrada em execução e duração do Acordo.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES ENVOIS CONTRE REMBOURSEMENT

Conclu entre

La République Populaire d'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, l'Autriche, la Belgique, la Colonie du Congo belge, la Bolivie, la République Populaire de Bulgarie, le Chili, la Chine, la République de Colombie, la Corée, la République de Cuba, le Danemark, la République Dominicaine, l'Égypte, l'Espagne, l'ensemble des Colonies espagnoles, la Finlande, la France, l'Algérie, l'Indochine, l'ensemble des autres Territoires d'Outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels, la Grèce, la Hongrie, l'Iraq, la République d'Islande, l'Italie, le Japon, le Liban, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), le Mexique, la Norvège, le Paraguay, les Pays-Bas, Curaçao et Surinam, les Indes néerlandaises, le Pérou, la Pologne, le Portugal, les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale, les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la Roumanie, la République de Saint-Marin, le Siam, la Suède, la Confédération Suisse, la Syrie, la Tchécoslovaquie, la Tunisie, la République Orientale de l'Uruguay, l'État de la Cité du Vatican, les États-Unis de Vénézuéla, l'Yémen et la République Fédérative Populaire de Yougoslavie.

ACORDO RELATIVO AOS OBJECTOS CONTRA REEMBOLSO

Celebrado entre os seguintes Países

República Popular da Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saudita, República Argentina, Áustria, Bélgica, Colónia do Congo Belga, Bolívia, República Popular da Bulgária, Chile, China, República de Colômbia, Coreia, República de Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Egipto, Espanha, conjunto das colónias espanholas, Finlândia, França, Argélia, Indochina, conjunto dos outros Territórios do ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal, Grécia, Hungria, Iraque, República da Islândia, Itália, Japão, Líbano, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona espanhola), Marrocos (Zona espanhola), México, Noruega, Paraguai, Países Baixos, Curaçau e Suriname, Índias Neerlandesas, Peru, Polónia, Portugal, Colónias portuguesas da África Ocidental, Colónias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceânia, Roménia, República de S. Marino, São, Suécia, Confederação Helvética, Síria, Checoslováquia, Tunísia, República Oriental do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos da Venezuela, Iêmene e República Federativa Popular da Jugoslávia.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 4 de la Convention postale universelle conclue à Paris le 5 juillet 1947, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant¹:

CHAPITRE I

- Disposition préliminaire

ARTICLE PREMIER

Conditions de l'échange des envois contre remboursement

L'échange des envois contre remboursement, entre ceux des Pays contractants dont les Administrations conviennent d'établir ce service, est régi par les dispositions du présent Arrangement. Les Pays contractants ont la faculté de n'exécuter le service que pour l'une ou plusieurs des catégories d'envois mentionnées à l'article 2.

Dispositions générales

ARTICLE 2

-Objet de l'Arrangement

Peuvent être expédiés contre remboursement les objets de correspondance recommandés, les lettres et les boîtes avec valeur déclarée, ainsi que les colis postaux ordinaires ou avec valeur déclarée qui satisfont suivant le cas aux conditions prévues par la Convention ou l'Arrangement concernant les lettres et boîtes avec valeur déclarée ou l'Arrangement concernant les colis postaux.

ARTICLE 3

Taxes et conditions. Liquidation

1. — Les objets expédiés contre remboursement sont soumis aux formalités et aux taxes de la catégorie à laquelle ils appartiennent. En outre, l'expéditeur paye à l'avance:

- a) Une taxe fixe qui ne peut dépasser 40 centimes par envoi et un droit proportionnel de $\frac{1}{2}$ % au maximum du montant du remboursement, s'il désire que ce montant soit liquidé au moyen d'un mandat de remboursement émis gratuitement à son profit;
- b) Une taxe fixe de 20 centimes au maximum, s'il demande la liquidation soit au moyen d'un versement en compte courant postal dans le Pays de destination de l'envoi, soit au moyen d'un virement à un compte courant postal dans le Pays d'origine de l'envoi;
- c) Une taxe fixe de 10 centimes dans les relations continentales et de 40 centimes dans les relations intercontinentales, s'il demande le renvoi par avion du mandat de remboursement.

¹ D'une manière générale, ce nouvel Arrangement contient les dispositions ci-après désignées, qui figuraient dans les Actes de Buenos Aires 1939: Convention, Titre III, chapitre III, articles 63 à 73; Arrangement concernant les lettres et boîtes avec valeur déclarée, chapitre III, articles 24 à 28; Arrangement concernant les colis postaux, chapitre III, articles 29 à 35. La disposition du § 7 de l'article 29 de ce dernier Arrangement a été transférée à l'article 28, § 4, de la Convention de Paris.

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, visto o artigo 4.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Paris aos 5 de Julho de 1947, estipularam, de comum acordo e sob reserva de ratificação, o Acordo seguinte¹:

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

ARTIGO 1.º

Condições de permuta dos objectos contra reembolso

A permuta de objectos contra reembolso entre os Países contratantes cujas Administrações resolverem estabelecer este serviço rege-se pelas disposições do presente Acordo. Os Países contratantes têm a faculdade de executar este serviço apenas para uma ou várias das categorias de correspondência mencionadas no artigo 2.º

Disposições gerais

ARTIGO 2.º

Objectivo do Acordo

Poderão expedir-se contra reembolso os objectos de correspondência registados, as cartas e as caixas com valor declarado, bem como as encomendas postais ordinárias ou com valor declarado, que obedeçam às condições previstas pela Convenção, pelo Acordo relativo à permuta de cartas e caixas com valor declarado ou pelo Acordo relativo às encomendas postais, conforme o caso.

ARTIGO 3.º

Taxas e condições. Liquidação

1. — Os objectos expedidos contra reembolso ficam submetidos às formalidades e taxas da categoria a que pertencerem. Além disso, o remetente pagará adiantadamente:

- a) Uma taxa fixa, que não poderá exceder 40 centimos por cada objecto, e um prémio proporcional de $\frac{1}{2}$ por cento, o máximo, da importância do reembolso, se desejar que essa importância seja liquidada por meio de um vale de reembolso emitido gratuitamente a seu favor;
- b) Uma taxa fixa de 20 centimos, o máximo, se pedir a liquidação, quer por meio de um lançamento em conta corrente postal no País de destino da correspondência, quer por meio de transferência para uma conta corrente postal no País de origem da correspondência;
- c) Uma taxa fixa de 10 centimos nas relações continentais e de 40 centimos nas relações intercontinentais, se pedir a devolução do vale de reembolso por via aérea.

¹ Duma maneira geral, este novo Acordo contém as disposições em seguida designadas, que figuravam nos Actos de Buenos Aires de 1939: Convenção, título III, capítulo III, artigos 63.º a 73.º; Acordo relativo a cartas e caixas com valor declarado, capítulo III, artigos 24.º a 28.º; Acordo relativo a encomendas postais, capítulo III, artigos 29.º a 35.º. A disposição do § 7.º do artigo 29.º deste último acordo foi transferida para o artigo 28.º, § 4.º, da Convenção de Paris.

2. — Les modes de liquidation prévus au § 1, lettre b), ne sont admis que si les Administrations intéressées se chargent d'appliquer ces procédés de liquidation. Le versement en compte courant du montant encaissé, après déduction d'une taxe fixe de 20 centimes au maximum et de la taxe des versements applicable dans le service intérieur, est effectué par l'Administration de destination au moyen d'un bulletin de versement du régime intérieur. Le virement à un compte courant postal dans le Pays de dépôt est effectué par cette Administration après déduction d'une taxe fixe de 20 centimes au maximum et de la taxe des virements.

3. — Quel que soit le mode de liquidation, le montant maximum du remboursement est égal à celui qui est fixé pour les mandats de poste à destination du Pays d'origine de l'envoi.

4. — Sauf arrangement contraire, le montant du remboursement est exprimé dans la monnaie du Pays d'origine de l'envoi. Toutefois, en cas de versement en compte courant postal tenu dans le Pays de destination de l'envoi, ce montant doit être indiqué dans la monnaie de ce Pays.

5. — Chaque Administration a la faculté d'adopter, pour la perception du droit proportionnel prévu au § 1, lettre a), l'échelle qui répond le mieux à ses convenances de service.

6. — Après en avoir avisé les Administrations correspondantes, l'Administration du Pays de destination a la faculté, lors du payement et quand sa législation intérieure l'exige, de négliger les fractions d'unité monétaire ou d'arrondir la somme à l'unité monétaire ou, le cas échéant, au dixième d'unité les plus voisins.

ARTICLE 4

Annulation ou modification du montant du remboursement

1. — L'expéditeur d'un envoi grevé de remboursement peut demander le dégrèvement total ou partiel ainsi que l'augmentation du montant du remboursement. Dans ce dernier cas, il doit payer, sauf liquidation par versement au compte courant postal, pour le montant de la majoration, le droit proportionnel fixé par l'article 3.

2. — Les demandes de cette nature sont soumises aux dispositions de l'article 54 de la Convention.

3. — Si la demande de dégrèvement total ou partiel ou d'augmentation du montant du remboursement doit être transmise par voie télégraphique, la taxe du télégramme est augmentée d'une taxe de 40 centimes au maximum.

CHAPITRE II

Responsabilité

ARTICLE 5

Responsabilité en cas de perte, de spoliation ou d'avarie

En ce qui concerne les envois grevés de remboursement, la responsabilité du service postal est engagée dans les conditions déterminées:

- a) Par les articles 59 et 60 de la Convention, en cas de perte d'un objet de correspondance recommandé;
- b) Par le chapitre II de l'Arrangement concernant les lettres et boîtes avec valeur déclarée, en cas de perte, de spoliation ou d'avarie d'une lettre ou d'une boîte avec valeur déclarée;

2. — Os modos de liquidação previstos no § 1, alínea b), só serão admitidos se as Administrações interessadas se encarregarem de aplicar estes processos de liquidação. O lançamento em conta corrente da importância cobrada, depois de deduzida uma taxa fixa de 20 centimos, o máximo, e a taxa dos lançamentos aplicável no regime interno, é feito pela Administração de destino, por meio de um boletim de lançamento do regime interno. A transferência para uma conta corrente postal no País de depósito será efectuada por esta Administração, depois de deduzida uma taxa fixa de 20 centimos, o máximo, e a taxa das transferências.

3. — Qualquer que seja o modo de liquidação, a importância máxima do reembolso será igual à que está fixada para os vales do correio destinados ao País de origem da correspondência.

4. — Salvo acordo em contrário, a importância do reembolso será expressa na moeda do País de origem da correspondência. Todavia, no caso de lançamento em conta corrente postal existente no País de destino da correspondência, a referida importância deverá indicar-se na moeda desse País.

5. — Cada Administração terá a faculdade de adoptar, para a cobrança do prémio proporcional previsto no § 1, alínea a), a escala que melhor corresponda às suas conveniências de serviço.

6. — Na altura do pagamento e quando a sua legislação interna o exigir, a Administração do País de destino terá a faculdade de desprezar as fracções de unidade monetária ou de arredondar a quantia para a unidade monetária ou, eventualmente, para o décimo de unidade mais próximo, depois de ter avisado as Administrações correspondentes.

ARTIGO 4.º

Anulação ou modificação da importância do reembolso

1. — O remetente de um objecto contra reembolso poderá pedir a anulação total ou parcial, assim como o aumento, da importância do reembolso. Neste último caso, deverá pagar pela importância do aumento o prémio proporcional fixado pelo artigo 3.º, excepto no caso de se tratar de liquidação por lançamento em conta corrente postal.

2. — Os pedidos desta natureza ficarão sujeitos às disposições do artigo 54.º da Convenção.

3. — Se o pedido de anulação total ou parcial ou de aumento da importância do reembolso for transmitido por via telegráfica, à taxa do telegrama adicionar-se-á uma taxa de 40 centimos, o máximo.

CAPÍTULO II

Responsabilidade

ARTIGO 5.º

Responsabilidade no caso de perda, de espoliação ou de avaria

No que respeita aos objectos contra reembolso, a responsabilidade do serviço postal fica sujeita às condições determinadas:

- a) Pelos artigos 59.º e 60.º da Convenção, no caso de perda de um objecto de correspondência registada;
- b) Pelo capítulo II do Acordo relativo às cartas e caixas com valor declarado, no caso de perda, de espoliação ou de avaria de uma carta ou de uma caixa com valor declarado;

- c) Par le chapitre v de l'Arrangement concernant les colis postaux, en cas de perte, de spoliation ou d'avarie d'un colis postal.

ARTICLE 6

Garantie des sommes encaissées régulièrement

Les sommes encaissées régulièrement du destinataire, qu'elles aient été ou non converties en mandats de poste ou versées en compte courant postal, sont garanties à l'expéditeur.

ARTICLE 7

Indemnité en cas de non-encaissement du montant du remboursement, d'encaissement insuffisant ou frauduleux

1. — Si l'envoi a été livré au destinataire sans encaissement du montant du remboursement, l'expéditeur a droit à une indemnité, pourvu qu'une réclamation ait été formulée dans le délai d'un an prévu à l'article 56 de la Convention et à l'article 28 de l'Arrangement concernant les colis postaux, et à moins que le non-encaissement ne soit dû à une faute ou à une négligence de sa part, ou que le contenu de l'envoi ne tombe sous le coup des interdictions prévues suivant le cas aux articles 36, §§ 6 et 8, lettre c), et 49, § 1, de la Convention, aux articles 11 et 12 de l'Arrangement concernant les lettres et boîtes avec valeur déclarée, ou aux articles 16, § 1, lettres b), c), e), f), g) et h), et 29 de l'Arrangement concernant les colis postaux. Il en est de même si la somme encaissée du destinataire est inférieure au montant du remboursement indiqué ou si l'encaissement a été effectué frauduleusement.

2. — L'indemnité ne pourra dépasser, en aucun cas, le montant du remboursement.

3. — L'Administration qui a effectué le paiement de l'indemnité est subrogée, jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité, dans les droits de la personne qui l'a reçue, pour tout recours éventuel, soit contre le destinataire, soit contre l'expéditeur ou contre des tiers.

ARTICLE 8

Sommes encaissées régulièrement. Indemnités. Paiements et recours

L'obligation de payer les sommes encaissées régulièrement ou l'indemnité dont il est question à l'article 7 incombe à l'Administration dont relève le bureau expéditeur de l'envoi, sous réserve de son droit de recours contre l'Administration responsable.

ARTICLE 9

Délai de paiement

Les dispositions de l'article 64 de la Convention concernant les délais de paiement de l'indemnité pour la perte d'un envoi recommandé s'appliquent au paiement des sommes encaissées ou de l'indemnité pour les envois contre remboursement.

ARTICLE 10

Détermination de la responsabilité

1. — Le paiement, par l'Administration expéditrice, des sommes encaissées régulièrement ou de l'indemnité prévue à l'article 7 se fait pour le compte de l'Administration destinataire. Celle-ci est responsable, à moins qu'elle ne puisse prouver que la faute est due à la non-observation d'une disposition réglementaire par l'Administration expéditrice ou que la perte ne résulte

- c) Pelo capítulo v do Acordo relativo às encomendas postais, no caso de perda, de espoliação ou de avaria de uma encomenda postal.

ARTIGO 6.º

Garantia das importâncias devidamente cobradas

As quantias devidamente recebidas dos destinatários, quer tenham sido ou não convertidas em vales do correio, quer lançadas em conta corrente postal, são garantidas ao expedidor.

ARTIGO 7.º

Indemnização no caso de falta de cobrança da importância do reembolso, de cobrança insuficiente ou fraudulenta

1. — Se o objecto tiver sido entregue ao destinatário sem ter sido cobrada a importância do reembolso, o remetente terá direito a uma indemnização, desde que tenha apresentado reclamação no prazo de um ano, previsto no artigo 56.º da Convenção e no artigo 28.º do Acordo relativo às encomendas postais, salvo se a falta de cobrança tiver sido motivada por culpa ou negligência da sua parte, ou se o conteúdo do objecto estiver abrangido pelas proibições previstas nos artigos 36.º, §§ 6 e 8, alínea c), e 49.º, § 1, da Convenção, nos artigos 11.º e 12.º do Acordo relativo às cartas e caixas com valor declarado ou nos artigos 16.º, § 1, alíneas b), c), e), f), g) e h), e 29.º do Acordo relativo às encomendas postais, conforme o caso. O mesmo sucederá se a importância cobrada do destinatário for inferior à importância do reembolso indicada, ou no caso de cobrança fraudulenta.

2. — A indemnização não poderá exceder em caso algum a importância do reembolso.

3. — A Administração que tiver efectuado o pagamento da indemnização ficará sub-rogada, até ao máximo da importância desta indemnização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para qualquer acção eventual, quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou contra terceiros.

ARTIGO 8.º

Importâncias cobradas devidamente. Indemnizações. Pagamento e recursos

A obrigação de pagar as quantias cobradas devidamente ou a indemnização de que trata o artigo 7.º compete à Administração da qual depende a estação expedidora do objecto, sem prejuízo do seu direito de recurso contra a Administração responsável.

ARTIGO 9.º

Prazo de pagamento

As disposições do artigo 64.º da Convenção, relativas aos prazos de pagamento da indemnização pela perda de correspondência registada, aplicar-se-ão ao pagamento das importâncias cobradas ou da indemnização pelos objectos contra reembolso.

ARTIGO 10.º

Determinação da responsabilidade

1. — O pagamento, pela Administração expedidora, das quantias devidamente cobradas ou da indemnização prevista no artigo 7.º faz-se por conta da Administração de destino. Esta ficará responsável, salvo se puder provar que a falta é devida a não ter sido observada qualquer disposição regulamentar por parte da Administração expedidora ou que a perda resulta de um

d'un cas de force majeure ou établir, s'il s'agit d'un colis postal, que lors de la transmission à son service, le colis et le bulletin d'expédition y afférent ne portaient pas les désignations prescrites par le Règlement pour les colis grevés de remboursement.

2. — En cas d'encaissement frauduleux à la suite de la disparition dans le service, d'un envoi contre remboursement, la responsabilité des Administrations en cause est déterminée selon les règles prévues à l'article 62 de la Convention, à l'article 21 de l'Arrangement concernant les lettres et boîtes avec valeur déclarée, ou à l'article 35 de l'Arrangement concernant les colis postaux. Toutefois, la responsabilité d'une Administration intermédiaire qui ne participe pas au service des remboursements est limitée, selon le cas, à celle qui est prévue aux articles 28, § 5, 59 et 60 de la Convention, aux articles 18 et 19 de l'Arrangement concernant les lettres et boîtes avec valeur déclarée ou aux articles 32 et 33 de l'Arrangement concernant les colis postaux. Les autres Administrations supportent par parts égales le montant non couvert.

ARTICLE 11

Remboursement des sommes avancées

L'Administration destinataire est tenue de rembourser à l'Administration expéditrice dans les conditions prévues à l'article 65 de la Convention les sommes qui ont été avancées pour son compte.

ARTICLE 12

Mandats de remboursement et bulletins de versement

1. — Le montant d'un mandat de remboursement qui, pour un motif quelconque, n'a pas été payé au bénéficiaire, n'est pas remboursé à l'Administration d'émission. Il est tenu à la disposition du bénéficiaire par l'Administration expéditrice de l'envoi grevé de remboursement et revient définitivement à cette Administration après l'expiration du délai légal de prescription.

2. — A tous les autres égards, et sous les réserves prévues au Règlement, les mandats de remboursement sont soumis aux dispositions fixées par l'Arrangement concernant les mandats de poste.

3. — Lorsque, pour une cause quelconque, un bulletin de versement émis en conformité des prescriptions de l'article 3 ne peut être porté au crédit du bénéficiaire indiqué par l'expéditeur de l'envoi contre remboursement, le montant de ce bulletin doit être mis, par l'Administration qui l'a encaissé, à la disposition de l'Administration d'origine pour être payé à l'expéditeur de l'envoi. Si ce paiement ne peut être effectué, il est procédé comme il est prévu au § 1.

CHAPITRE III

Attribution des taxes

ARTICLE 13

Attribution des taxes

L'Administration d'origine de l'envoi bonifie à l'Administration de destination, dans les conditions prescrites par le Règlement:

- a) Une quote-part fixe de 20 centimes par remboursement, plus $\frac{1}{4}\%$ de la somme totale des mandats de remboursement payés;

caso de força maior ou, tratando-se de uma encomenda postal, que, na ocasião da transmissão para o seu serviço, a encomenda e o respectivo boletim de expedição não levavam as designações prescrites pelo Regulamento para as encomendas contra reembolso.

2. — No caso de cobrança fraudulenta, em seguida ao desaparecimento, no serviço, de um objecto contra reembolso, a responsabilidade das Administrações respectivas determinar-se-á de harmonia com as regras previstas no artigo 62.º da Convenção, no artigo 21.º do Acordo relativo às cartas e caixas com valor declarado ou no artigo 35.º do Acordo relativo às encomendas postais. Todavia, a responsabilidade de uma Administração intermediária que não participar no serviço de reembolsos ficará limitada à prevista nos artigos 28.º, § 5, 59.º e 60.º da Convenção, nos artigos 18.º e 19.º do Acordo relativo às cartas e caixas com valor declarado ou nos artigos 32.º e 33.º do Acordo relativo às encomendas postais, conforme o caso. As outras Administrações suportarão, em partes iguais, a importância não coberta.

ARTIGO 11.º

Reembolso das importâncias adiantadas

A Administração de destino fica obrigada a reembolsar a Administração expeditora, nas condições previstas no artigo 65.º da Convenção, das importâncias que foram adiantadas por sua conta.

ARTIGO 12.º

Vales de reembolso e boletins de lançamento

1. — A importância de um vale de reembolso que, por qualquer motivo, não tenha sido paga ao destinatário não se reembolsará à Administração emissora. A Administração expeditora do objecto contra reembolso conservará esta importância à disposição do destinatário do vale, revertendo a mesma definitivamente para esta Administração depois de expirado o prazo legal da prescrição.

2. — Para todos os outros efeitos, e com as reservas previstas no Regulamento, os vales de reembolso ficarão sujeitos às disposições fixadas pelo Acordo relativo ao serviço de vales do correio.

3. — Quando, por qualquer motivo, um boletim de lançamento emitido em conformidade com as prescrições do artigo 3.º não puder ser levado a crédito do titular indicado pelo remetente da correspondência contra reembolso, a importância desse boletim deverá ser posta à disposição da Administração de origem pela Administração que a cobrou, a fim de ser paga ao remetente da correspondência. Se esse pagamento não puder ser efectuado, proceder-se-á como está previsto no § 1.

CAPÍTULO III

Atribuição das taxas

ARTIGO 13.º

Atribuição das taxas

A Administração de origem deve abonar à Administração de destino, nas condições prescrites pelo Regulamento:

- a) Uma quota-parte fixa de 20 centimos por reembolso, mais $\frac{1}{4}\%$ por cento da importância total dos vales de reembolso pagos;

- b) Eventuellement, à l'Administration de destination ou à toute autre Administration chargée du renvoi par avion du mandat de remboursement, la taxe fixe prévue à l'article 3, § 1, lettre c), afférente au renvoi par avion du mandat de remboursement.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

ARTICLE 14

Application des dispositions d'ordre général de la Convention

Les dispositions de la Convention et de son Règlement s'appliquent aux envois contre remboursement, pour tout ce qui n'est pas expressément prévu dans le présent Arrangement et son Règlement:

- a) Aux correspondances recommandées;
- b) Aux envois avec valeur déclarée et en accord avec les dispositions de l'article 26 de l'Arrangement concernant les lettres et boîtes avec valeur déclarée;
- c) Aux colis postaux et en accord avec les dispositions de l'article 46 de l'Arrangement concernant les colis postaux.

ARTICLE 15

Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (articles 21 et 22 de la Convention) doivent réunir:

- a) L'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions des articles 1 à 13, 15 et 16 du présent Arrangement ainsi que de l'article 116 de son Règlement;
- b) Les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions autres que celles qui sont mentionnées à la lettre a);
- c) La majorité absolue, s'il s'agit de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement et de son Règlement, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 12 de la Convention.

Dispositions finales

ARTICLE 16

Mise à exécution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1^{er} juillet 1948 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République française et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

Pour la République Populaire d'Albanie:

Kahreman Ylli.

- b) Eventualmente, à Administração de destino ou a qualquer outra Administração encarregada da devolução por via aérea do vale de reembolso, a taxa fixa prevista no artigo 3.º, § 1, alínea c), referente à devolução por via aérea do vale de reembolso.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 14.º

Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção

As disposições da Convenção e do seu Regulamento são aplicáveis aos objectos contra reembolso, em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Acordo e seu Regulamento:

- a) À correspondência registada;
- b) Aos objectos com valor declarado, e de acordo com as disposições do artigo 26.º do Acordo relativo às cartas e caixas com valor declarado;
- c) Às encomendas postais, e de acordo com as disposições do artigo 46.º do Acordo relativo às encomendas postais.

ARTIGO 15.º

Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões

Para se tornarem executórias, as propostas feitas no intervalo das reuniões (artigos 21.º e 22.º da Convenção) deverão reunir:

- a) A unanimidade dos votos, no caso de se tratar da adição de novas disposições ou da modificação das disposições dos artigos 1.º a 13.º, 15.º e 16.º do presente Acordo, assim como do artigo 116.º do seu Regulamento;
- b) Dois terços dos votos, no caso de se tratar da modificação de disposições que não forem as mencionadas na alínea a);
- c) A maioria absoluta, no caso de se tratar da interpretação das disposições do presente Acordo e do seu Regulamento, excepto o caso de divergência a submeter à arbitragem prevista no artigo 12.º da Convenção.

Disposições finais

ARTIGO 16.º

Entrada em execução e duração do Acordo

O presente Acordo será posto em execução em 1 de Julho de 1948 e vigorará por tempo indeterminado.

Em fé do que os Plénipotentitários dos Governos dos Países supracitados assinaram o presente Acordo em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo da República Francesa e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

Pela República Popular da Albânia:

Kahreman Ylli.

Pour l'Allemagne:	Pela Alemanha:
Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite: <i>Hafiz Wahba.</i>	Pelo Reino da Arábia Saudita: <i>Hafiz Wahba.</i>
Pour la République Argentine: Pour Oscar L. Nicolini: <i>D. B. Canalle.</i> <i>D. B. Canalle.</i> <i>Roque de Zerbi.</i>	Pela República Argentina: Por Oscar L. Nicolini: <i>D. B. Canalle.</i> <i>D. B. Canalle.</i> <i>Roque de Zerbi.</i>
Pour l'Autriche: <i>Dr. Rudolf Kuhn.</i>	Pela Austria: <i>Dr. Rudolf Kuhn.</i>
Pour la Belgique: <i>Stappaerts.</i> <i>O. Schockaert.</i> <i>J. Carême.</i>	Pela Bélgica: <i>Stappaerts.</i> <i>O. Schockaert.</i> <i>J. Carême.</i>
Pour la Colonie du Congo belge: <i>L. Wéry.</i>	Pela Colónia do Congo Belga: <i>L. Wéry.</i>
Pour la Bolivie: <i>A. Costa du Rels.</i>	Pela Bolívia: <i>A. Costa du Rels.</i>
Pour la République Populaire de Bulgarie: <i>A. Gheorghieff.</i> <i>A. Cohenov.</i>	Pela República Popular da Bulgária: <i>A. Gheorghieff.</i> <i>A. Cohenov.</i>
Pour le Chili: <i>Pedro Eyzaguirre.</i>	Pelo Chile: <i>Pedro Eyzaguirre</i>
Pour la Chine: <i>T. Tai.</i>	Pela China: <i>T. Tai.</i>
Pour la République de Colombie: <i>L. Borda Roldán.</i> <i>Roberto Arciniegas.</i> <i>Jorge Pérez Jimeno.</i>	Pela República de Colômbia: <i>L. Borda Roldán.</i> <i>Roberto Arciniegas.</i> <i>Jorge Pérez Jimeno.</i>
Pour la Corée:	Pela Coreia:
Pour la République de Cuba: <i>S. I. Clark.</i> <i>Evelio C. Juncosa.</i> <i>Jesús Lago Lunar.</i>	Pela República de Cuba: <i>S. I. Clark.</i> <i>Evelio C. Juncosa.</i> <i>Jesús Lago Lunar.</i>
Pour le Danemark: <i>Arne Krog.</i> <i>J. E. T. Andersen.</i>	Pela Dinamarca: <i>Arne Krog.</i> <i>J. E. T. Andersen.</i>
Pour la République Dominicaine: <i>Dr. M. Pastoriza.</i> <i>S. E. Paradas.</i>	Pela República Dominicana: <i>Dr. M. Pastoriza.</i> <i>S. E. Paradas.</i>
Pour l'Égypte: <i>Ahmed Mamdouh Moursi Bey.</i> <i>Moawad Khalil Bishai.</i> <i>Anouar Bakir.</i>	Pelo Egipto: <i>Ahmed Mamdouh Moursi Bey.</i> <i>Moawad Khalil Bishai.</i> <i>Anouar Bakir.</i>
Pour l'Espagne:	Pela Espanha:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour la Finlande:

Johan Helo.
Urho Talvitie.
Tauno Puolanne.

Pour la France:

Le Mouël.
Albert Lamarle.
Usclat.
Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.

Pour l'Algérie:

A. Labrousse.
H. Gras.

Pour l'Indochine:

Skinazi.

Pour l'ensemble des Autres Territoires d'Outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels:

Skinazi.

Pour la Grèce:

D. Vernardos.
Th. Bredimas.

Pour la Hongrie:

Modos Elemér.

Pour l'Iraq:

J. Hamdi.
Baher Faïk.

Pour la République d'Islande:

Magnus Jochumsson.

Pour l'Italie:

Musumeci Giovanni.
Antonio Pennetta.
Paolo Novi.

Pour le Japon:

Pour le Liban:

G. Nammour.

Pour le Luxembourg:

E. Raus.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

L. Pernot.
Humbertclaude.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour le Mexique:

E. Villaseñor.
Lauro F. Ramirez.

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Finlândia:

Johan Helo.
Urho Talvitie.
Tauno Puolanne.

Pela França:

Le Mouël.
Albert Lamarle.
Usclat.
Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.

Pela Argélia:

A. Labrousse.
H. Gras.

Pela Indochina:

Skinazi.

Pelo conjunto dos outros Territórios do ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal:

Skinazi.

Pela Grécia:

D. Vernardos.
Th. Bredimas.

Pela Hungria:

Modos Elemér.

Pelo Iraque:

J. Hamdi.
Baher Faïk.

Pela República da Islândia:

Magnus Jochumsson.

Pela Itália:

Musumeci Giovanni.
Antonio Pennetta.
Paolo Novi.

Pelo Japão:

Pelo Líbano:

G. Nammour.

Pelo Luxemburgo:

E. Raus.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

L. Pernot.
Humbertclaude.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pelo México:

E. Villaseñor.
Lauro F. Ramirez.

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Hakon Eriksen.

Pour le Paraguay:

Pour Oscar L. Nicolini:
D. B. Canalle.
D. B. Canalle.
Roque de Zerbi.

Pour les Pays-Bas:

van Goor.
Hofman.

Pour Curaçao et Surinam:

van Goor.
Hofman.

Pour les Indes néerlandaises:

P. Dijkwel.
Dillewijn.

Pour le Pérou:

Pour Arturo Garcia-Salazar:
Carlos Mackehenie.
Carlos Mackehenie.
Ernesto Cáceres.

Pour la Pologne:

Br. Blazek.
T. Jaron.
M. Herwich.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Domingos António da Piedade Barreto.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Domingos António da Piedade Barreto.
Luís Cândido Taveira.

Pour la Roumanie:

Rosca.
I. Nicolau.

Pour la République de Saint-Marin:

R. Facchin.

Pour le Siam:

Yim Phung Phrakhun.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.

Pela Noruega:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Hakon Eriksen.

Pelo Paraguai:

Por Oscar L. Nicolini:
D. B. Canalle.
D. B. Canalle.
Roque de Zerbi.

Pelos Países Baixos:

van Goor.
Hofman.

Por Curaçau e Suriname:

van Goor.
Hofman.

Pelas Indias Neerlandesas:

P. Dijkwel.
Dillewijn.

Pelo Peru:

Por Arturo Garcia-Salazar:
Carlos Mackehenie.
Carlos Mackehenie.
Ernesto Cáceres.

Pela Polónia:

Br. Blazek.
T. Jaron.
M. Herwich.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pelas Colónias portuguesas da Africa Ocidental:

Domingos António da Piedade Barreto.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pelas colónias portuguesas da Africa Oriental, da Asia e de Oceânia:

Domingos António da Piedade Barreto.
Luís Cândido Taveira.

Pela Roménia:

Rosca.
I. Nicolau.

Pela República de S. Marino:

R. Facchin.

Pelo Sião:

Yim Phung Phrakhun.

Pela Suécia:

Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.

Pour la Confédération Suisse:

F. J. Hess.
Tuason.
Ph. Zutter.
Chappuis.
H. Graf.

Pour la Syrie:

Adib Daoudi.

Pour la Tchécoslovaquie:

Stanislav Konečný.
Fr. Hofner.
Miroslav Soukup.
Dr. Frant. Norman.

Pour la Tunisie:

P. Machabey.

Pour la République Orientale de l'Uruguay:

M. Aguerre Aristegui.

Pour l'État de la Cité du Vatican:

Egidio Vagnozzi.
A. Selme.

Pour les États-Unis de Vénézuéla:

Pablo Castro Becerra.
F. Vélez Salas.

Pour l'Yémen:

Pour la République Fédérative Populaire de Yougoslavie:

Vladimir Senk.

Pela Confederação Helvética:

F. J. Hess.
Tuason.
Ph. Zutter.
Chappuis.
H. Graf.

Pela Síria:

Adib Daoudi.

Pela Checoslováquia:

Stanislav Konečný.
Fr. Hofner.
Miroslav Soukup.
Dr. Frant. Norman.

Pela Tunísia:

P. Machabey.

Pela República Oriental do Uruguai:

M. Aguerre Aristegui.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Egidio Vagnozzi.
A. Selme.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Pablo Castro Becerra.
F. Vélez Salas.

Pelo Iémene:

Pela República Federativa Popular da Jugoslávia:

Vladimir Senk.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES ENVOIS CONTRE REMBOURSEMENT

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Opérations au départ et à l'arrivée

- Art. 101. Indications à porter sur l'envoi.
- Art. 102. Etiquette.
- Art. 103. Mandat de remboursement.
- Art. 104. Versement en compte courant postal dans le Pays de destination de l'envoi.
- Art. 105. Conversion du montant du remboursement.
- Art. 106. Divergence entre les indications du montant du remboursement.
- Art. 107. Délai de paiement.
- Art. 108. Annulation ou modification du montant du remboursement.
- Art. 109. Réexpédition.
- Art. 110. Emission du mandat de remboursement ou du bulletin de versement. Paiement du mandat de remboursement.
- Art. 111. Annulation ou remplacement des formules de mandats de remboursement ou de bulletins de versement.
- Art. 112. Mandats de remboursement non délivrés ou non encaissés.

CHAPITRE II

Comptabilité

- Art. 113. Décompte des mandats de remboursement.

CHAPITRE III

Dispositions diverses

- Art. 114. Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations.
- Art. 115. Formules à l'usage du public.

Dispositions finales

- Art. 116. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexe

Formules R 1 à R 5.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO AOS OBJECTOS CONTRA REEMBOLSO

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Operações no acto da expedição e no acto da recepção

- Art. 101.º Indicações que devem figurar nos objectos.
- Art. 102.º Etiqueta.
- Art. 103.º Vale de reembolso.
- Art. 104.º Lançamento em conta corrente postal no País de destino dos objectos.
- Art. 105.º Conversão da importância do reembolso.
- Art. 106.º Divergência entre as indicações da importância do reembolso.
- Art. 107.º Prazo de pagamento.
- Art. 108.º Anulação ou modificação da importância do reembolso.
- Art. 109.º Reexpedição.
- Art. 110.º Emissão do vale de reembolso ou do boletim de lançamento. Pagamento do vale de reembolso.
- Art. 111.º Anulação ou substituição dos impressos de vales de reembolso ou de boletins de lançamento.
- Art. 112.º Vales de reembolso não entregues ou cuja importância não foi recebida.

CAPÍTULO II

Contabilidade

- Art. 113.º Liquidação dos vales de reembolso.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

- Art. 114.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações.
- Art. 115.º Impressos para uso do público.

Disposições finais

- Art. 116.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexo

Modelos R 1 a R 5.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES ENVOIS CONTRE REMBOURSEMENT

Les soussignés, vu l'article 5 de la Convention postale universelle conclue à Paris, le 5 juillet 1947, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement.

CHAPITRE I

Opérations au départ et à l'arrivée

ARTICLE 101

Indications à porter sur l'envoi

1. — Les correspondances recommandées, les lettres et boîtes avec valeur déclarée et les colis postaux grevés de remboursement doivent porter du côté de la suscription, d'une manière très apparente, l'en-tête «Remboursement» suivie de l'indication du montant du remboursement en caractères latins et en chiffres arabes, sans ratures ni surcharges même approuvées. Le montant de la monnaie divisionnaire peut être indiqué en chiffres seulement, mais il doit être précédé d'un zéro lorsqu'il n'y a pas de dizaines. Les prescriptions ci-dessus s'appliquent également aux bulletins d'expédition afférents aux colis postaux grevés de remboursement.

2. — Si l'expéditeur demande le renvoi par avion du mandat de remboursement, la mention très apparente «Renvoi du mandat de remboursement par avion» doit être portée sur l'envoi, ainsi que sur le bulletin d'expédition s'il agit d'un colis.

3. — L'expéditeur doit indiquer du côté de la suscription de l'envoi et, s'il s'agit d'un colis, au recto du bulletin d'expédition son nom et son adresse en caractères latins. Lorsque le montant encaissé est à verser en compte courant postal dans le Pays de destination ou d'origine, l'envoi, et, le cas échéant, le bulletin d'expédition doivent porter, en outre, du côté de la suscription, l'annotation suivante libellée en français ou dans une autre langue connue dans le Pays de destination: «A porter au crédit du compte courant postal n° ... de M. ... à ... tenu par le bureau de chèques d ...».

ARTICLE 102

Étiquette

1. — Les correspondances recommandées, les lettres et les boîtes avec valeur déclarée grevées de remboursement doivent être revêtues, au recto, d'une étiquette de couleur orange conforme au modèle R 1 ci-annexé. L'étiquette modèle C 4 prévue par l'article 128, § 4, du Règlement de la Convention, ou l'empreinte du timbre spécial en tenant lieu doit être appliquée autant que possible à l'angle supérieur de l'étiquette modèle R 1. Toutefois, il est loisible aux Administrations de faire usage, au lieu des deux étiquettes prévues

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO AOS OBJECTOS CONTRA REEMBOLSO

Os abaixo assinados, visto o artigo 5.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Paris aos 5 de Julho de 1947, estipularam, de comum acordo e em nome das suas respectivas Administrações, as providências seguintes para assegurar a execução do Acordo relativo aos objectos contra reembolso.

CAPÍTULO I

Operações no acto da expedição e no acto da recepção

ARTIGO 101.º

Indicações que devem figurar nos objectos

1. — Os objectos registados, as cartas e as caixas com valor declarado e as encomendas postais contra reembolso deverão ter na parte superior do endereço, de uma maneira bem visível, a indicação «*Remboursement*», seguida da menção da importância do reembolso em caracteres latinos e em algarismos árabes, sem raturas, nem emendas, embora ressalvadas. A importância da moeda divisionária poderá ser indicada unicamente em algarismos, mas deverá ser precedida de um zero, quando não houver dezenas. Estas disposições aplicar-se-ão igualmente aos boletins de expedição referentes às encomendas postais contra reembolso.

2. — Se o remetente pedir a devolução, por via aérea, do vale de reembolso, o objecto, assim como o boletim de expedição, tratando-se de uma encomenda, deverão levar a indicação, bem visível, «*Renvoi du mandat de remboursement par avion*».

3. — O remetente deverá indicar do lado do endereço do objecto e, no caso de se tratar de uma encomenda, na frente do boletim de expedição, o seu nome e morada em caracteres latinos. Quando a importância recebida for para lançar em conta corrente postal no País de destino ou de origem, o objecto e, eventualmente, o boletim de expedição deverão ter também, do lado do endereço, a nota seguinte, redigida em francês ou em outra língua conhecida no País de destino: «*A porter au crédit du compte courant postal n° ... de M. ... à ... tenu par le bureau de chèques d ...*».

ARTIGO 102.º

Etiqueta

1. — A correspondência registada e as cartas e as caixas com valor declarado contra reembolso deverão levar na frente uma etiqueta cor de laranja, conforme o modelo anexo R 1. A etiqueta modelo C 4, prevista no artigo 128.º, § 4, do Regulamento da Convenção, ou a marca do carimbo especial que a substituir, deverá ser aplicada, tanto quanto possível, no ângulo superior da etiqueta modelo R 1. Todavia, é lícito às Administrações utilizar, em vez de duas etiquetas previstas na alínea precedente, uma só etiqueta, conforme o mo-

ci-dessus, d'une seule étiquette conforme au modèle R 2 ci-annexé, portant en caractères latins le nom du bureau d'origine, la lettre R, le numéro d'ordre de l'envoi et un triangle de couleur orange où figure le mot «Remboursement».

2. — Les colis postaux contre remboursement, ainsi que leurs bulletins d'expédition doivent être revêtus, du côté de la suscription, de l'étiquette modèle R 1.

ARTICLE 103

Mandat de remboursement

1. — Sauf le cas prévu à l'article 104, tout envoi contre remboursement est accompagné d'une formule de mandat de remboursement en carton résistant, de couleur vert clair, conforme au modèle R 3 ci-annexé; toutefois, s'il s'agit d'un colis postal, la formule est de couleur blanche et conforme au modèle R 4 ci-annexé. La formule R 3 ou la formule R 4 doit porter l'indication du montant du remboursement dans la monnaie du Pays d'origine et, en règle générale, indiquer l'expéditeur de l'envoi comme bénéficiaire du mandat. Lorsque le règlement de l'Administration d'origine le permet, l'expéditeur a la faculté de mentionner sur le mandat, aux lieu et place de son adresse, le titulaire et le numéro d'un compte courant postal tenu dans le Pays d'origine ainsi que le bureau qui tient ce compte. Chaque Administration est libre de faire adresser aux bureaux d'origine des envois ou à d'autres de ses bureaux les mandats afférents aux envois originaires de son service.

2. — Lorsque l'expéditeur demande le renvoi par avion du mandat de remboursement, il porte au recto de la formule R 3 ou de la formule R 4 la mention «Renvoi du mandat de remboursement par avion»; en outre, une étiquette «Par avion» est apposée sur la formule R 3 ou sur la formule R 4 par le bureau d'origine le l'envoi.

3. — Le mandat est réuni d'une manière solide à l'objet auquel il se rapporte ou est attaché au bulletin d'expédition s'il s'agit d'un colis postal.

ARTICLE 104

Versement en compte courant postal dans le Pays de destination de l'envoi

1. — Tout envoi dont le montant encaissé doit être versé en compte courant postal dans le Pays de destination est accompagné, sauf arrangement contraire, d'un bulletin de versement conforme à la formule prescrite dans le service intérieur de ce Pays. Le bulletin doit désigner le titulaire du compte à créditer et contenir toutes les autres indications que comporte le texte de la formule, à l'exception du montant à créditer qui sera inscrit par l'Administration de destination après encaissement du montant du remboursement. Si le bulletin de versement est pourvu d'un coupon, l'expéditeur y mentionne son nom et son adresse ainsi que les autres indications qu'il juge nécessaires.

2. — Le bulletin de versement est réuni solidement à l'objet ou au bulletin d'expédition s'il s'agit d'un colis postal.

ARTICLE 105

Conversion du montant du remboursement

Sauf entente contraire, le montant du remboursement exprimé dans la monnaie du Pays d'origine de l'envoi est converti en monnaie du Pays destinataire par les soins de l'Administration de ce Pays, qui se sert du taux de conversion dont elle fait usage pour les mandats de poste à destination du Pays d'origine des envois.

delo anexo R 2, com o nome em caracteres latinos da estação de origem, a letra R, o número de ordem do objecto e um triângulo de cor alaranjada onde figure a palavra «Remboursement».

2. — As encomendas postais contra reembolso, assim como os respectivos boletins de expedição, deverão levar, do lado do endereço, uma etiqueta modelo R 1.

ARTIGO 103.º

Vale de reembolso

1. — Salvo o caso previsto no artigo 104.º, todo o objecto contra reembolso deverá ir acompanhado de um impresso de vale de reembolso em cartão resistente, de cor verde-claro, conforme o modelo anexo R 3; contudo, no caso de se tratar de uma encomenda postal, o impresso será de cor branca e conforme o modelo anexo R 4. O impresso R 3 ou o impresso R 4 deverá apresentar a indicação da importância do reembolso na moeda do País de origem e, em regra, indicar o remetente da correspondência como destinatário do vale. Quando o Regulamento da Administração de origem o permitir, o remetente terá a faculdade de mencionar neste impresso, em lugar do seu endereço, o titular e o número de uma conta corrente postal no País de origem, assim como a estação onde existe essa conta. Cada Administração terá a liberdade de dirigir às estações de origem da correspondência, ou a outras das suas estações, os vales referentes aos objectos originários do seu serviço.

2. — Quando o remetente pedir a devolução por via aérea do vale de reembolso, deverá mencionar na frente do impresso R 3 ou do impresso R 4 a indicação «Renvoi du mandat de remboursement par avion»; além disso, a estação de origem do objecto aporará uma etiqueta «Par avion» no impresso R 3 ou no impresso R 4.

3. — O vale ligar-se-á, de uma maneira sólida, ao objecto a que diz respeito, ou juntar-se-á ao boletim de expedição, no caso de se tratar de encomenda postal.

ARTIGO 104.º

Lançamento em conta corrente postal no País de destino dos objectos

1. — Qualquer objecto cuja importância cobrada deva ser lançada em conta corrente postal no País de destino irá acompanhado, salvo acordo em contrário, de um boletim de lançamento, consoante o impresso prescrito para o serviço interno desse País. O boletim deverá designar o titular da conta a creditar e conter as demais indicações que o texto do impresso comportar, com excepção da importância a creditar, que será inscrita pela Administração de destino, depois de cobrada a importância do reembolso. Se o boletim de lançamento tiver talão, o remetente mencionará nele o seu nome e morada, assim como outras indicações que julgue necessárias.

2. — O boletim de lançamento ligar-se-á solidamente ao objecto ou ao boletim de expedição, no caso de se tratar de encomenda postal.

ARTIGO 105.º

Conversão da importância do reembolso

Salvo acordo em contrário, a importância do reembolso expressa na moeda do País de origem do objecto será convertida na moeda do País de destino pela Administração deste País, que se servirá da taxa da conversão de que faz uso para os vales do correio com destino ao País de origem da correspondência.

ARTICLE 106

Divergence entre les indications du montant du remboursement

1. — En cas de divergence entre les indications du montant du remboursement figurant sur l'envoi, sur le mandat, et, le cas échéant, sur le bulletin d'expédition du colis postal, la somme la plus élevée doit être encaissée sur le destinataire.

2. — Si celui-ci refuse de verser cette somme, l'envoi peut être livré, sauf l'exception prévue ci-après, contre paiement de la somme inférieure, mais sous réserve qu'un paiement complémentaire sera effectué, s'il y a lieu, dès réception des renseignements qui seront fournis par l'Administration expéditrice. Si le destinataire n'accepte pas cette condition, il est sursis à la livraison de l'envoi.

3. — Dans tous les cas, une demande de renseignements est transmise immédiatement à l'Administration expéditrice qui doit y répondre, dans le plus court délai possible, en précisant le montant exact du remboursement et en appliquant, le cas échéant, les prescriptions de l'article 108, § 3, ci-après.

4. — Lorsque le destinataire est de passage ou doit s'absenter, le paiement de la somme la plus élevée est toujours exigé. En cas de refus, l'envoi n'est livré qu'à la réception de la réponse à la demande de renseignements.

ARTICLE 107

Délai de paiement

1. — Le montant du remboursement doit être payé dans un délai de sept jours à compter du lendemain de l'arrivée de l'envoi au bureau destinataire. Ce délai peut être porté à un mois au maximum lorsque la législation interne du Pays de destination l'exige.

2. — A l'expiration du délai de garde, l'objet est renvoyé au bureau d'origine s'il s'agit d'un objet de correspondance recommandé, d'une lettre ou d'une boîte avec valeur déclarée. L'expéditeur peut toutefois demander, par une annotation, le retour immédiat de l'objet au cas où le destinataire ne payerait pas le montant du remboursement lors de la première présentation. Le renvoi immédiat a également lieu si le destinataire, lors de la présentation, a formellement refusé tout paiement.

3. — S'il s'agit d'un colis postal, celui-ci est traité, à l'expiration du délai de paiement, comme étant tombé en rebut, conformément aux dispositions de l'article 23 de l'Arrangement concernant les colis postaux. L'expéditeur peut toutefois demander que les dispositions prescrites par lui en vertu de l'article 108, § 2, du Règlement d'exécution de l'Arrangement concernant les colis postaux soient exécutées immédiatement au cas où le destinataire ne payerait pas le montant du remboursement lors de la première présentation. L'exécution immédiate de ces dispositions a également lieu si le destinataire, lors de la présentation a formellement refusé tout paiement. Dans le cas où, en réponse à un avis de non-remise, l'expéditeur a donné des instructions au bureau de destination, les délais susmentionnés sont comptés du lendemain de l'arrivée de ces instructions.

ARTICLE 108

Annulation ou modification du montant du remboursement

1. — Les demandes d'annulation ou de modification du montant du remboursement sont soumises aux règles et formalités prescrites par l'article 139 du Règlement d'exécution de la Convention.

ARTIGO 106.º

Divergência entre as indicações da importância do reembolso

1. — No caso de divergência entre as indicações da importância do reembolso que figurarem no objecto, no vale e, eventualmente, no boletim de expedição de encomenda postal, deverá cobrar-se do destinatário a quantia mais elevada.

2. — Se este se recusar a pagar esta quantia, o objecto poderá entregar-se, salvo a excepção prevista a seguir, mediante o pagamento da quantia inferior, mas com a condição de que um pagamento complementar se fará, quando necessário, logo que se recebam as informações fornecidas pela Administração expeditora. Se o destinatário não aceitar esta condição, ficará sustada a entrega do objecto.

3. — Em qualquer dos casos, mandar-se-á imediatamente um pedido de informações à Administração expeditora, que deverá responder no mais curto prazo de tempo possível, informando, com precisão, a quantia exacta do reembolso e aplicando eventualmente as prescrições do artigo 108.º, § 3.

4. — Quando o destinatário estiver de passagem ou tiver de se ausentar, exigir-se-á sempre o pagamento da quantia mais elevada. No caso de recusa, o objecto só se entrega depois de recebida a resposta ao pedido de informações.

ARTIGO 107.º

Prazo de pagamento

1. — A importância do reembolso deverá ser paga num prazo de sete dias, a contar do dia seguinte ao da chegada do objecto à estação de destino. Este prazo poderá ser elevado a um mês, o máximo, quando a legislação interna do País de destino o exigir.

2. — Logo que expirar o prazo de conservação, devolver-se-á o objecto à estação de origem, no caso de se tratar de um objecto de correspondência registada, de uma carta ou de uma caixa com valor declarado. O remetente poderá, contudo, pedir, por uma anotação, a devolução imediata do objecto no caso de o destinatário não pagar a importância do reembolso no momento da primeira apresentação. A devolução imediata far-se-á igualmente se o destinatário, no momento da apresentação, recusar formalmente o pagamento.

3. — No caso de se tratar de uma encomenda postal, logo que expirar o prazo de pagamento, devolver-se-á a encomenda à estação de origem, conforme as disposições do artigo 23.º do Acordo relativo às encomendas postais. O remetente poderá, contudo, pedir que as indicações escritas por ele em virtude do artigo 108.º, § 2, do Regulamento de execução do Acordo relativo às encomendas postais se executem imediatamente, no caso de o destinatário não pagar a importância do reembolso no momento da primeira apresentação. Estas disposições também se executarão imediatamente se o destinatário, no momento da apresentação, recusar formalmente o pagamento. Se em resposta ao aviso de falta de entrega o remetente tiver dado instruções à estação de destino, os prazos supracitados serão contados do dia seguinte ao da chegada dessas instruções.

ARTIGO 108.º

Anulação ou modificação da importância do reembolso

1. — Os pedidos de anulação ou de modificação da importância do reembolso submeter-se-ão às regras e formalidades prescrites no artigo 139.º do Regulamento para execução da Convenção.

2. — S'il s'agit d'une demande télégraphique, celle-ci doit être confirmée, par le premier courrier, par une demande postale accompagnée du fac-similé dont il est question à l'article 139, § 1, susvisé et portant en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur «Confirmation de la demande télégraphique du . . .». Dans ce cas, le bureau destinataire se borne à retenir l'envoi, à la réception du télégramme, et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande. Toutefois, l'Administration destinataire peut, sous sa propre responsabilité, donner suite à une demande télégraphique sans attendre cette confirmation.

3. — Excepté le cas prévu à l'article 104, toute demande par voie postale de modification du montant du remboursement doit être accompagnée d'une nouvelle formule de mandat de remboursement indiquant le montant rectifié. Lorsqu'il s'agit d'une demande par voie télégraphique, le mandat de remboursement doit être remplacé par le bureau destinataire dans les conditions déterminées par l'article 111.

4. — Quand l'expéditeur a demandé, lors du dépôt de l'envoi, le renvoi par avion du mandat de remboursement, une étiquette «Par avion» doit être appliquée sur la formule R 3 ou sur la formule R 4.

ARTICLE 109

Réexpédition

1. — Les envois grevés de remboursement peuvent être réexpédiés si le Pays de la nouvelle destination assure, avec celui d'origine, le service des envois de cette catégorie. Dans ce cas, les envois sont accompagnés des formules de mandats de remboursement établies par le service d'origine. L'Administration de la nouvelle destination procède à la liquidation des remboursements comme si les envois lui avaient été expédiés directement, et, le cas échéant, assure le renvoi par avion du mandat de remboursement.

2. — Les envois dont le montant encaissé doit être versé en compte courant postal dans le Pays de destination primitif ne peuvent être réexpédiés.

ARTICLE 110

Emission du mandat de remboursement
ou du bulletin de versement
Payement du mandat de remboursement

1. — Immédiatement après avoir encaissé le montant du remboursement, le bureau de destination, ou tout autre bureau désigné par l'Administration destinataire, remplit la partie «Indications de service» du mandat de remboursement et, après avoir apposé son timbre à date, le renvoie sans taxe à l'adresse indiquée.

2. — Si l'utilisation de la voie aérienne a été demandée par l'expéditeur, le mandat de remboursement, revêtu de l'affranchissement en timbres-poste correspondant au montant de la taxe fixe prévue à l'article 3, § 1, lettre c), de l'Arrangement, est réexpédié par le plus prochain courrier aérien.

3. — Lorsqu'une demande de renseignements sur le montant exact du remboursement a été adressée à l'Administration d'origine, il est sursis à l'envoi du mandat jusqu'à la réception de la réponse.

4. — Les bulletins de versement des envois contre remboursement, dont le montant doit être porté à un compte courant postal dans le Pays de destination, sont traités d'après le régime intérieur des chèques et virements postaux de ce Pays.

2. — No caso de se tratar de um pedido por via telegráfica, este deverá ser confirmado, pelo primeiro correio, por um pedido por via postal, acompanhado do fac-símile a que se refere o artigo 139.º, § 1, acima citado, e com a menção, sublinhada a lápis de cor, na parte superior, «*Confirmation de la demande télégraphique du . . .*». Neste caso, a estação de destino limitar-se-á a reter o objecto ao receber o telegrama e aguardará a confirmação postal para satisfazer o pedido. Contudo, a Administração de destino poderá, sob a sua própria responsabilidade, dar andamento a um pedido por via telegráfica sem esperar por aquela confirmação.

3. — Excepto o caso previsto no artigo 104.º, qualquer pedido, por via postal, de modificação da importância do reembolso deverá ir acompanhado de um novo impresso do vale de reembolso, com a indicação da importância rectificada. Tratando-se de um pedido por via telegráfica, o vale de reembolso deverá ser substituído pela estação de destino, nas condições determinadas pelo artigo 111.º

4. — Quando o expedidor tiver pedido, no acto da aceitação do objecto, a devolução por via aérea do vale de reembolso, deverá aplicar-se uma etiqueta «*Par avion*» no impresso R 3 ou no impresso R 4.

ARTIGO 109.º

Reexpedição

1. — Os objectos registados contra reembolso poderão ser reexpedidos se o País do novo destino mantiver com o de origem o serviço de objectos desta categoria. Neste caso, a correspondência irá acompanhada dos impressos de vales de reembolso utilizados pelo serviço de origem. A Administração do novo destino procederá à liquidação dos reembolsos como se os objectos lhe tivessem sido expedidos directamente e, eventualmente, assegurará a devolução do vale de reembolso por via aérea.

2. — Os objectos cuja importância cobrada deva ser lançada numa conta corrente postal no País de destino primitivo não poderão ser reexpedidos.

ARTIGO 110.º

Emissão do vale de reembolso ou do boletim de lançamento
Pagamento do vale de reembolso

1. — Logo após a realização da cobrança da importância do reembolso, a estação de destino, ou qualquer outra estação designada pela Administração de destino, preencherá a parte «*Indications de service*» do vale de reembolso e, depois de lhe ter afixado a sua marca do dia, devolvê-lo-á, isento de taxas, para o endereço indicado.

2. — Se o remetente tiver pedido a utilização da via aérea, reexpedir-se-á o vale de reembolso pelo primeiro correio aéreo, provido da franquia, em selos, correspondente à importância da taxa fixa prevista no artigo 3.º, § 1, alínea c), do Acordo.

3. — Quando algum pedido de informações relativo à importância exacta do reembolso for dirigido à Administração de origem, sustar-se-á a remessa do vale até à recepção da resposta.

4. — Os boletins de lançamento dos objectos contra reembolso, cuja importância deva ser levada a uma conta corrente postal no País de destino, serão tratados segundo o regime interno dos cheques e das transferências postais do respectivo País.

5. — Les mandats de remboursement afférents à des colis contre remboursement sont payés aux expéditeurs des colis dans les conditions déterminées par chaque Administration.

ARTICLE 111

Annulation ou remplacement des formules de mandats de remboursement ou de bulletins de versement

1. — Les formules de mandats de remboursement qui deviennent inutilisables pour cause de divergence entre les indications du montant du remboursement ou par suite d'annulation ou de modification du montant, de même que les formules de bulletins de versement devenues inutilisables en cas d'annulation du montant du remboursement, sont détruites par les soins de l'Administration destinataire des envois.

2. — Les formules afférentes aux envois grevés de remboursement qui, pour un motif quelconque, sont renvoyés à l'origine doivent être annulées par les soins de l'Administration qui effectue le renvoi.

3. — Lorsque les formules afférentes aux envois grevés de remboursement sont égarées, perdues ou détruites avant l'encaissement du montant du remboursement, le bureau destinataire en établit des duplicata sur formule R 3 ou sur formule R 4 s'il s'agit de colis postaux, ou sur formule de bulletin de versement, selon le cas.

ARTICLE 112

Mandats de remboursement non délivrés ou non encaissés

1. — Les mandats de remboursement qui n'ont pu être délivrés aux bénéficiaires sont, après avoir été éventuellement soumis à la formalité du visa pour date, quittancés par l'Administration d'origine des envois que ces titres concernent et portés en compte à l'Administration qui les a émis.

2. — Il en est de même des mandats de remboursement qui ont été remis aux ayants droit, mais dont le montant n'a pas été encaissé. Toutefois, ces titres doivent, au préalable, être remplacés par des autorisations de paiement dressées par l'Administration d'origine des mandats.

CHAPITRE II

Comptabilité

ARTICLE 113

Décompte des mandats de remboursement

1. — Sauf entente contraire, le décompte relatif aux mandats de remboursement payés est établi sur formule conforme au modèle R 5 ci-annexé.

2. — Sur la formule R 5, le montant de la taxe fixe afférente au renvoi par avion des mandats de remboursement à bonifier au Pays de destination est porté dans une colonne spéciale en regard de chaque mandat de remboursement payé.

3. — Sauf avis contraire, les comptes particuliers des mandats de remboursement dressés pour le service de la poste aux lettres peuvent servir également pour le décompte des mandats de remboursement des colis postaux.

4. — Dans ce compte particulier R 5 qui est accompagné des mandats de remboursement payés et quittancés, les mandats sont inscrits dans l'ordre alphabétique des bureaux d'émission et suivant l'ordre numérique de leur inscription aux registres de ces bureaux.

5. — Os vales de reembolso referentes a encomendas postais contra reembolso serão pagos aos remetentes das encomendas, nas condições determinadas por cada Administração.

ARTIGO 111.º

Anulação ou substituição dos impressos de vales de reembolso ou de boletins de lançamento

1. — Os impressos de vales de reembolso que ficarem sem efeito, por divergência entre as indicações da importância do reembolso ou em virtude de anulação ou de modificação dessa mesma importância, assim como os impressos de boletins de lançamento que se tornarem inúteis pela anulação da importância do reembolso, serão destruídos pela Administração de destino dos objectos.

2. — Os impressos referentes aos objectos contra reembolso que, por qualquer motivo, forem devolvidos à origem devem ser anulados pela Administração que efectuar a devolução.

3. — Quando os impressos referentes aos objectos contra reembolso se extraviarem, perderem ou forem destruídos antes de se cobrar a importância do reembolso, a estação de destino estabelecerá duplicados em impressos R 3 ou R 4, tratando-se de encomendas postais, ou em impressos de boletins de lançamento, conforme o caso.

ARTIGO 112.º

Vales de reembolso não entregues ou cuja importância não foi recebida

1. — Os vales de reembolso que não puderem ser entregues aos destinatários serão, depois de eventualmente revalidados, liquidados pela Administração de origem dos objectos a que se referem estes títulos e lançados na conta da Administração que os emitiu.

2. — O mesmo sucederá com os vales de reembolso que tenham sido entregues aos interessados, mas cuja importância não tenha sido recebida. Todavia, esses títulos deverão, previamente, ser substituídos por autorizações de pagamento, passadas pela Administração de origem dos vales.

CAPÍTULO II

Contabilidade

ARTIGO 113.º

Liquidação dos vales de reembolso

1. — Salvo acordo em contrário, efectuar-se-á a liquidação relativa aos vales de reembolso pagos utilizando-se o modelo anexo R 5.

2. — No modelo R 5, a importância da taxa fixa referente à devolução por via aérea dos vales de reembolso, a abonar ao País de destino, será lançada numa coluna especial em relação a cada vale de reembolso pago.

3. — Salvo aviso em contrário, as contas particulares dos vales de reembolso, organizadas para o serviço da correspondência, também poderão servir para a liquidação dos vales de reembolso das encomendas postais.

4. — Na conta particular R 5, que vai acompanhada dos vales de reembolso pagos e liquidados, os vales serão inscritos por ordem alfabética das estações de emissão e segundo a ordem numérica da sua inscrição nos registos dessas estações. A Administração que organi-

L'Administration qui a établi le compte déduit de la somme totale de sa créance le montant des taxes et droits revenant à l'Administration correspondante, conformément à l'article 13 de l'Arrangement.

5. — Le solde du compte R 5 est ajouté, autant que possible, à celui du compte mensuel des mandats de poste établi pour la même période. La vérification et la liquidation de ces comptes sont effectuées selon les règles fixées par l'Arrangement et le Règlement des mandats de poste.

CHAPITRE III

Dispositions diverses

ARTICLE 114

Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations

1. — Les Administrations doivent, trois mois au moins avant de mettre l'Arrangement à exécution, communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international, les renseignements utiles concernant le service des envois contre remboursement.

2. — Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

ARTICLE 115

Formules à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 33, § 2, de la Convention, sont considérées comme formules à l'usage du public les formules:

R 3 (mandat de remboursement, service des objets de correspondance et des valeurs déclarées);

R 4 (mandat de remboursement, service des colis postaux).

Dispositions finales

ARTICLE 116

Mise à exécution et durée du Règlement

1. — Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement.

2. — Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

(Les mêmes signatures qu'à l'Arrangement).

ANNEXE

Formules R 1 à R 5.

zou a conta deduzirá da soma total do seu crédito a importância das taxas e prêmios a favor da Administração correspondente, de harmonia com o artigo 13.º do Acordo.

5. — O saldo da conta R 5 adicionar-se-á, sempre que seja possível, ao da conta mensal dos vales do correio organizada para o mesmo período. A conferência e a liquidação destas contas efectuar-se-ão segundo as regras fixadas pelo Acordo e pelo Regulamento dos vales do correio.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

ARTIGO 114.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações

1. — As Administrações, pelo menos três meses antes de porem em execução o Acordo, deverão comunicar às demais Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional, todos os esclarecimentos úteis referentes ao serviço de objectos contra reembolso.

2. — Qualquer modificação ulterior deverá ser notificada sem demora.

ARTIGO 115.º

Impressos para uso do público

Como aplicação do que dispõe o artigo 33.º, § 2, da Convenção, considerar-se-ão como impressos para uso do público os modelos:

R 3 (vale de reembolso, serviço de objectos de correspondência e valores declarados);

R 4 (vale de reembolso, serviço de encomendas postais).

Disposições finais

ARTIGO 116.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acordo relativo à permuta de objectos contra reembolso.

Terá a mesma duração que este Acordo, salvo se for renovado de comum acordo entre as Partes interessadas.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

(As mesmas assinaturas que figuram no final do Acordo).

ANEXO

Modelos R 1 a R 5.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES MANDATS DE POSTE

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Disposition préliminaire

Art. 1. Conditions de l'échange des mandats.

CHAPITRE II

Emission des mandats

- Art. 2. Versement. Récépissé.
- Art. 3. Enoncé du montant. Taux de conversion.
- Art. 4. Montant maximum à l'émission.
- Art. 5. Taxes.
- Art. 6. Franchise de taxes.
- Art. 7. Mandats télégraphiques.
- Art. 8. Avis de paiement.
- Art. 9. Remise par exprès.
- Art. 10. Paiement en main propre.

CHAPITRE III

Paiement des mandats

- Art. 11. Paiement.
- Art. 12. Montant maximum au paiement.
- Art. 13. Inscription en compte courant postal.
- Art. 14. Droit de remise à domicile.
- Art. 15. Droit pour autorisation de paiement.
- Art. 16. Mandats adressés poste restante.
- Art. 17. Remise des mandats télégraphiques.
- Art. 18. Durée de validité des mandats.
- Art. 19. Endossement des mandats.

CHAPITRE IV

Retrait. Modification d'adresse. Réexpédition. Rebuts. Réclamations

- Art. 20. Retrait des mandats. Modification d'adresse.
- Art. 21. Réexpédition des mandats.
- Art. 22. Mandats tombés en rebut.
- Art. 23. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE V

Responsabilité

- Art. 24. Etendue de la responsabilité.
- Art. 25. Exception au principe de la responsabilité.
- Art. 26. Paiement des sommes réclamées.
- Art. 27. Délai de paiement.
- Art. 28. Détermination de la responsabilité.
- Art. 29. Remboursement à l'Administration d'origine des sommes déboursées.

CHAPITRE VI

Comptabilité. Mandats prescrits

- Art. 30. Partage des taxes et des droits.
- Art. 31. Décompte.
- Art. 32. Liquidation.
- Art. 33. Mandats prescrits.

ACORDO RELATIVO AOS VALES DO CORREIO

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

Art. 1.º Condições de permuta dos vales.

CAPÍTULO II

Emissão dos vales

- Art. 2.º Entrega das quantias pelos remetentes. Recibo.
- Art. 3.º Designação da importância. Taxa de conversão.
- Art. 4.º Importância máxima da emissão.
- Art. 5.º Taxas.
- Art. 6.º Isenção de taxas.
- Art. 7.º Vales telegráficos.
- Art. 8.º Aviso de pagamento.
- Art. 9.º Entrega por próprio.
- Art. 10.º Pagamento ao próprio destinatário.

CAPÍTULO III

Pagamento dos vales

- Art. 11.º Pagamento.
- Art. 12.º Importância máxima do pagamento.
- Art. 13.º Lançamento em conta corrente postal.
- Art. 14.º Taxa de pagamento ao domicílio.
- Art. 15.º Taxa para autorização de pagamento.
- Art. 16.º Vales dirigidos à posta-restante.
- Art. 17.º Entrega dos vales telegráficos.
- Art. 18.º Período de validade dos vales.
- Art. 19.º Endosso dos vales.

CAPÍTULO IV

Reembolso. Rectificação de endereço Reexpedição. Devolução à procedência por não entrega Reclamações

- Art. 20.º Reembolso. Rectificação de endereço.
- Art. 21.º Reexpedição dos vales.
- Art. 22.º Vales a devolver à procedência, quando não entregues.
- Art. 23.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPÍTULO V

Responsabilidade

- Art. 24.º Limite da responsabilidade.
- Art. 25.º Excepção ao princípio da responsabilidade.
- Art. 26.º Pagamento das quantias reclamadas.
- Art. 27.º Prazo de pagamento.
- Art. 28.º Determinação da responsabilidade.
- Art. 29.º Reembolso à Administração de origem das quantias abonadas.

CAPÍTULO VI

Contabilidade. Prescrição dos vales

- Art. 30.º Partilha das taxas e dos prémios.
- Art. 31.º Contas.
- Art. 32.º Liquidação.
- Art. 33.º Prescrição dos vales.

CHAPITRE VII

Dispositions diverses

- Art. 34. Bureaux participant à l'échange.
Art. 35. Participation d'autres Administrations.
Art. 36. Application des dispositions d'ordre général de la Convention.
Art. 37. Interdiction de droits fiscaux ou autres.
Art. 38. Bons postaux de voyage.
Art. 39. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions.

Dispositions finales

- Art. 40. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

- Art. 34.º Estações que executam o serviço.
Art. 35.º Participação de Administrações estranhas.
Art. 36.º Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção.
Art. 37.º Proibição de taxas fiscais ou outras taxas não postais.
Art. 38.º Ordens postais de viagem.
Art. 39.º Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões.

Disposições finais

- Art. 40.º Entrada em execução e duração do Acordo.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES MANDATS DE POSTE

Conclu entre

La République Populaire d'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, l'Autriche, la Belgique, la Bolivie, la République Populaire de Bulgarie, le Chili, la Chine, la République de Colombie, la Corée, la République de Cuba, le Danemark, la République Dominicaine, l'Égypte, la République de El Salvador, l'Espagne, l'ensemble des Colonies espagnoles, l'Éthiopie, la Finlande, la France, l'Algérie, l'Indochine, l'ensemble des Autres Territoires d'Outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels, la Grèce, la République d'Haïti, la République du Honduras, la Hongrie, l'Iran, la République d'Islande, l'Italie, le Japon, le Liban, la République de Libéria, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), le Nicaragua, la Norvège, la République de Panama, le Paraguay, les Pays-Bas, Curaçao et Surinam, les Indes néerlandaises, le Pérou, la Pologne, le Portugal, les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale, les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la Roumanie, la République de Saint-Marin, le Siam, la Suède, la Confédération Suisse, la Syrie, la Tchécoslovaquie, le Royaume Hachémite de Transjordanie, la Tunisie, la Turquie, la République Orientale de l'Uruguay, l'État de la Cité du Vatican, les États-Unis de Vénézuéla, l'Yémen et la République Fédérative Populaire de Yougoslavie.

ACORDO RELATIVO AOS VALES DO CORREIO

Celebrado entre os seguintes países

República Popular da Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saudita, República Argentina, Áustria, Bélgica, Bolívia, República Popular da Bulgária, Chile, China, República de Colômbia, Coreia, República de Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Egito, República de El Salvador, Espanha, conjunto das Colônias espanholas, Etiópia, Finlândia, França, Argélia, Indochina, conjunto dos outros Territórios do ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal, Grécia, República de Haiti, República de Honduras, Hungria, Irão, República da Islândia, Itália, Japão, Líbano, República da Libéria, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona espanhola), Marrocos (Zona espanhola), Nicarágua, Noruega, República do Panamá, Paraguai, Países Baixos, Curaçau e Suriname, Índias Neerlandesas, Peru, Polónia, Portugal, Colónias portuguesas da África Ocidental, Colónias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceânia, Roménia, República de S. Marino, São, Suécia, Confederação Helvética, Síria, Checoslováquia, Reino Hachemita da Transjordânia, Tunísia, Turquia, República Oriental do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos da Venezuela, Iémen e República Federativa Popular da Jugoslávia.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 4 de la Convention postale universelle conclue à Paris, le 5 juillet 1947, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I

Disposition préliminaire

ARTICLE PREMIER

Conditions de l'échange des mandats

1. — L'échange des mandats de poste, entre ceux des Pays contractants dont les Administrations conviennent d'établir ce service, est régi par les dispositions du présent Arrangement.

2. — L'échange des mandats de poste peut se faire soit au moyen de cartes, soit par le système des listes au choix des Administrations.

CHAPITRE II

Emission des mandats

ARTICLE 2

Versement. Récépissé

1. — Les Administrations contractantes déterminent la forme dans laquelle les déposants doivent verser les sommes d'argent qu'ils désirent convertir en mandats de poste.

2. — Un récépissé doit être délivré gratuitement au déposant.

ARTICLE 3

Enoncé du montant. Taux de conversion

1. — Sauf arrangement contraire, le montant de chaque mandat est exprimé dans la monnaie du Pays où le paiement doit avoir lieu.

2. — L'Administration du Pays d'origine détermine elle-même le taux de conversion de sa monnaie en monnaie du Pays de destination. Elle détermine également le cours à payer par l'expéditeur, lorsque le Pays d'origine et le Pays de destination ont le même système monétaire.

ARTICLE 4

Montant maximum à l'émission

1. — Chaque Administration a la faculté de fixer le montant maximum des mandats qu'elle émet, à condition que ce maximum n'excede pas 1.000 francs.

2. — Toutefois, les mandats relatifs au service postal émis en franchise de taxe par application des dispositions de l'article 6 ci-après peuvent dépasser le maximum fixé par chaque Administration.

ARTICLE 5

Taxes

1. — La taxe à payer par l'expéditeur pour chaque mandat se compose d'une taxe fixe qui ne peut dépasser 20 centimes par mandat, et, en outre, d'un droit proportionnel fixé au maximum à:

- $\frac{1}{2}\%$ de la somme versée si les Administrations échangent les mandats au moyen de cartes;
- 1% de la somme versée si les Administrations échangent les mandats au moyen de listes.

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, visto o artigo 4.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Paris, aos 5 de Julho de 1947, estipularam, de comum acordo e sob reserva de ratificação, o Acordo seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

ARTIGO 1.º

Condições de permuta dos vales

1. — A permuta de vales de correio entre os Países contratantes, cujas Administrações resolverem estabelecer este serviço, é regida pelas disposições do presente Acordo.

2. — A permuta de vales do correio pode ser efectuada, à escolha das Administrações, quer por meio de vales-cartão, quer pelo sistema de listas.

CAPÍTULO II

Emissão dos vales

ARTIGO 2.º

Entrega das quantias pelos remetentes. Recibo

1. — As Administrações contratantes determinarão a forma como deverão ser entregues, pelos remetentes, as quantias em dinheiro que desejarem converter em vales do correio.

2. — Ao remetente deverá ser entregue gratuitamente um recibo.

ARTIGO 3.º

Designação da importância. Taxa de conversão

1. — Salvo acordo em contrário, a importância dos vales exprimir-se-á na moeda do País onde deverá efectuar-se o pagamento.

2. — A Administração do País de procedência determinará a taxa de conversão da sua moeda em moeda do País de destino. Determinará igualmente a cotação aplicável ao pagamento a efectuar pelo remetente quando o País de origem e o de destino tiverem o mesmo sistema monetário.

ARTIGO 4.º

Importância máxima da emissão

1. — Cada Administração terá a faculdade de fixar a importância máxima dos vales que emitir, com a condição de que este máximo não exceda 1.000 francos.

2. — Contudo, os vales relativos ao serviço postal emitidos com isenção de prémios por aplicação das disposições do artigo 6.º poderão ultrapassar o máximo fixado por cada Administração.

ARTIGO 5.º

Taxas

1. — A taxa que o remetente tem a pagar por cada vale compõe-se de uma taxa fixa, que não poderá exceder 20 centimos por vale, e ainda de um prémio proporcional, cujo máximo será:

- $\frac{1}{2}\%$ por cento da importância entregue se as Administrações permutarem vales-cartão;
- 1% por cento da importância entregue se as Administrações permutarem vales-lista.

2. — Chaque Administration a la faculté d'adopter, pour la perception du droit proportionnel, l'échelle qui répond le mieux à ses convenances de service.

3. — Les mandats échangés par l'intermédiaire d'un des Pays participant à l'Arrangement, entre un autre de ces Pays et un Pays non participant, peuvent être soumis par l'Administration intermédiaire à un droit supplémentaire prélevé sur le montant du titre.

4. — Néanmoins, entre les Administrations qui se seront mises d'accord, ce droit supplémentaire pourra être perçu sur l'expéditeur et bonifié à l'Administration intermédiaire.

ARTICLE 6

Franchise de taxes

1. — Les mandats relatifs au service postal et échangés, soit entre les Administrations postales, soit entre ces Administrations et le Bureau international, sont exempts de toutes taxes postales.

2. — Il en est de même des mandats concernant les prisonniers de guerre et les personnes assimilées, expédiés ou reçus dans les conditions prévues pour les correspondances à l'article 52, §§ 2 à 4, de la Convention.

ARTICLE 7

Mandats télégraphiques

1. — Les mandats peuvent être transmis par le télégraphe dans les relations entre les Administrations dont les Pays sont reliés par un télégraphe d'Etat ou qui consentent à employer à cet effet la télégraphie privée; ils sont qualifiés, en ce cas, de mandats télégraphiques.

2. — Les mandats peuvent également être transmis par la télégraphie sans fil entre les Administrations qui se sont déclarées d'accord à ce sujet.

3. — Sauf arrangement contraire, les mandats télégraphiques peuvent, comme les autres télégrammes privés et aux mêmes conditions que ces derniers, être soumis aux formalités de traitement ou de transmission prévues aux Règlements de service annexés à la Convention internationale des télécommunications en vigueur, dans la mesure où ces formalités sont applicables aux mandats télégraphiques.

4. — L'expéditeur d'un mandat télégraphique doit payer la taxe ordinaire des mandats et la taxe du télégramme.

5. — L'expéditeur d'un mandat télégraphique peut ajouter au texte du mandat une communication particulière pour le destinataire, pourvu qu'il en paie le montant d'après le tarif.

6. — Les mandats télégraphiques ne peuvent être grevés d'aucuns frais télégraphiques autres que ceux qui sont prévus par les règlements télégraphiques internationaux.

ARTICLE 8

Avis de paiement

1. — L'expéditeur d'un mandat ordinaire ou télégraphique peut, aux conditions déterminées par l'article 58 de la Convention pour les avis de réception et dans le délai d'un an à partir du versement des fonds, demander un avis de paiement de ce mandat. Cet avis lui est transmis par la voie ordinaire ou, s'il paie les frais y relatifs, par la voie aérienne.

2. — Si l'expéditeur demande le renvoi par avion de l'avis de paiement, il acquitte pour cette transmission une taxe fixe de 10 centimes dans les relations continentales et de 40 centimes dans les relations intercontinentales. Cette taxe reste acquise à l'Administration du Pays d'origine du mandat.

2. — Cada Administração terá a faculdade de adotar, para a cobrança do prêmio proporcional, a escala que mais convier ao seu serviço.

3. — Os vales permutados por intermédio de um dos Países que participe do Acordo, entre um destes Países e um País não aderente, poderão ser onerados, pela Administração intermediária, com uma taxa suplementar, deduzida da importância do vale.

4. — Contudo, entre as Administrações que assim o combinarem, essa taxa suplementar poderá ser cobrada do remetente e abonada à Administração intermediária.

ARTIGO 6.º

Isenção de taxas

1. — Ficam isentos de todas as taxas postais os vales relativos ao serviço do correio, quer permutados entre as Administrações postais, quer entre estas e a Secretaria Internacional.

2. — O mesmo sucederá com os vales relativos aos prisioneiros de guerra e a pessoas que se lhes equiparem, expedidos ou recebidos nas condições previstas para a correspondência no artigo 52.º, §§ 2 a 4, da Convenção.

ARTIGO 7.º

Vales telegráficos

1. — Os vales poderão ser transmitidos pelo telegrafo nas relações entre as Administrações cujos Países estão ligados pela telegrafia do Estado ou que permitem, para esse fim, o emprego da telegrafia particular; em tal caso serão designados por vales telegráficos.

2. — Os vales poderão igualmente ser transmitidos pela telegrafia sem fios entre as Administrações que se declararam de acordo a este respeito.

3. — Salvo acordo em contrário, os vales telegráficos, à semelhança do que acontece com os outros telegramas particulares e nas mesmas condições destes, poderão ficar sujeitos às formalidades de tratamento ou de transmissão, previstas pelos Regulamentos de serviço anexos à Convenção Internacional das Telecomunicações em vigor, na medida em que as mesmas formalidades possam ser aplicadas aos vales telegráficos.

4. — O remetente de um vale telegráfico terá a pagar a taxa ordinária dos vales, assim como a do telegrama.

5. — O remetente de um vale telegráfico poderá acrescentar ao texto do vale qualquer comunicação particular para o destinatário, desde que pague a sua importância, de acordo com a respectiva tarifa.

6. — Os vales telegráficos não poderão ser onerados com quaisquer encargos telegráficos, além dos que estão previstos pelos regulamentos telegráficos internacionais.

ARTIGO 8.º

Aviso de pagamento

1. — O remetente de um vale do correio ou telegráfico poderá, nas condições determinadas no artigo 58.º da Convenção para os avisos de recepção, e no prazo de um ano, a partir da entrega da respectiva quantia, pedir um aviso de pagamento desse vale. Este aviso ser-lhe-á transmitido por via ordinária ou, se pagar as taxas respectivas, por via aérea.

2. — Se o remetente pedir a devolução do aviso de recepção por via aérea, pagará por esta transmissão uma taxa fixa de 10 centimos nas relações continentais e de 40 centimos nas relações intercontinentais. Esta taxa ficará pertencendo à Administração do País de origem do vale.

ARTICLE 9

Remise par exprès

1. — L'expéditeur d'un mandat ordinaire peut demander la remise des fonds à domicile, par porteur spécial, immédiatement après l'arrivée du mandat, aux conditions fixées par l'article 47 de la Convention.

2. — Toutefois, l'Administration de destination a la faculté de faire remettre par exprès, au lieu des fonds, un avis d'arrivée du mandat ou le titre lui-même, pour autant que ses règlements intérieurs le comportent.

ARTICLE 10

Payement en main propre

Dans les relations avec les Pays qui ont donné leur consentement, l'expéditeur peut demander par une mention expresse portée sur la formule que le payment ait lieu exclusivement entre les mains et sur acquit personnel du bénéficiaire nommément désigné sur le mandat.

CHAPITRE III

Payement des mandats

ARTICLE 11

Payement

1. — Le montant des mandats doit être payé aux bénéficiaires en monnaie légale du Pays de destination.

2. — Après en avoir avisé les Administrations correspondantes, l'Administration du Pays de destination a la faculté, lors du payement et quand sa législation intérieure l'exige, de négliger les fractions d'unité monétaire ou d'arrondir la somme à l'unité monétaire ou, le cas échéant, au dixième d'unité les plus voisins.

ARTICLE 12

Montant maximum au payement

1. — Sauf arrangement contraire, le montant maximum des mandats payables dans un Pays est le même que celui qui a été adopté par ce Pays pour l'émission.

2. — Lorsqu'un même expéditeur a fait émettre, le même jour, au profit du même bénéficiaire, plusieurs mandats dont le montant total excède le maximum adopté par le Pays de destination, le bureau destinataire est autorisé à échelonner le payement des titres de telle façon que la somme payée au bénéficiaire, dans une même journée, n'excède pas ce maximum.

ARTICLE 13

Inscription en compte courant postal

Chaque Administration peut se charger de verser en compte courant postal le montant des mandats suivant les règles en vigueur dans son service des chèques postaux. Dans ce cas, les mandats sont considérés comme valablement payés.

ARTICLE 14

Droit de remise à domicile

Il peut être perçu sur le bénéficiaire d'un mandat un droit de remise lorsque le payement a lieu à domicile.

ARTIGO 9.º

Entrega por próprio

1. — O remetente de um vale do correio poderá pedir que o pagamento se efectue no domicílio, por portador especial, logo após a chegada do mesmo vale, nas condições estabelecidas pelo artigo 47.º da Convenção.

2. — Todavia, a Administração de destino, quando os seus regulamentos internos o permitirem, terá a faculdade de mandar entregar por um próprio um aviso de chegada do vale ou o mesmo vale, em vez da respectiva importância.

ARTIGO 10.º

Pagamento ao próprio destinatário

Nas relações com os Países que nisso hajam consentido, o remetente poderá pedir, por menção inscrita no próprio, impresso, que o pagamento seja efectuado exclusivamente à pessoa do destinatário designado no vale, mediante recibo passado pelo mesmo.

CAPÍTULO III

Pagamento dos vales

ARTIGO 11.º

Pagamento

1. — A importância dos vales deverá ser paga aos destinatários em moeda legal do País de destino.

2. — Na altura do pagamento e quando a sua legislação interna o exigir, a Administração do País de destino terá a faculdade de desprezar as fracções de unidade monetária, ou de arredondar a quantia para a unidade monetária, ou, eventualmente, para o décimo de unidade, em ambos os casos por aproximação, depois de ter avisado as Administrações correspondentes.

ARTIGO 12.º

Importância máxima do pagamento

1. — Salvo acordo em contrário, a importância máxima dos vales pagáveis em determinado País deverá ser igual à que tiver sido adoptada por este País para a emissão.

2. — Quando o mesmo remetente fizer emitir, no mesmo dia, para o mesmo destinatário, diversos vales, cuja importância total exceda o máximo admitido pelo País de destino, a estação de destino fica autorizada a fraccionar o pagamento desses vales, de forma que a quantia paga ao destinatário no mesmo dia não exceda o referido máximo.

ARTIGO 13.º

Lançamento em conta corrente postal

Cada Administração poderá encarregar-se de lançar em conta corrente postal a importância dos vales, segundo as regras em vigor no seu serviço de cheques postais. Neste caso, considerar-se-ão os vales como legalmente pagos.

ARTIGO 14.º

Taxa de pagamento ao domicílio

Poderá cobrar-se do destinatário de um vale do correio uma taxa de pagamento, quando este se efectuar no domicílio.

ARTICLE 15

Droit pour autorisation de paiement

Dans le cas où la perte d'un mandat n'est pas due à une faute de service, il peut être perçu sur l'expéditeur ou sur le bénéficiaire, pour l'autorisation de paiement mentionnée à l'article 108 du Règlement, un droit égal à celui auquel peut donner lieu la réclamation d'un objet de correspondance.

ARTICLE 16

Mandats adressés poste restante

Lorsqu'un mandat est adressé poste restante, la taxe spéciale prévue par l'article 40 de la Convention peut être perçue sur le bénéficiaire. Cette taxe ne suit pas le mandat en cas de réexpédition ou de mise en rebut.

ARTICLE 17

Remise des mandats télégraphiques

1. — La remise des mandats télégraphiques a toujours lieu dans les formes prévues à l'article 9. Lorsque l'Administration de destination fait remettre par exprès les fonds à domicile, elle peut percevoir, de ce chef, une taxe spéciale en tenant compte, le cas échéant, des frais d'exprès qui ont été payés par l'expéditeur.

2. — Si l'Administration destinataire fait remettre par exprès, au lieu des fonds, un avis d'arrivée du mandat ou le titre lui-même, cette remise s'effectue sans frais pour le bénéficiaire; toutefois, lorsque le domicile de ce dernier se trouve en dehors du rayon de distribution locale du bureau de destination et que l'expéditeur n'a pas payé les frais de remise par exprès, ceux-ci peuvent être perçus sur le bénéficiaire.

ARTICLE 18

Durée de validité des mandats

1. — Les mandats sont valables jusqu'à l'expiration du premier mois qui suit celui de leur émission. Ce délai peut être prolongé jusqu'à l'expiration du 3^e mois après entente entre les Administrations intéressées; la prolongation est, de plein droit, de six mois dans les relations avec les Pays éloignés. Passé ce terme, les mandats ne peuvent plus être payés que sur un visa pour date donné par l'Administration qui les a émis et à la requête de l'Administration de destination. Toutefois, les mandats émis suivant le système des listes ne sont pas soumis à la formalité du visa pour date.

2. — Le visa pour date donne au mandat une nouvelle durée de validité égale à celle qui est prévue au § 1.

3. — Dans le cas où l'expiration du délai de validité n'est pas due à une faute de service, il peut être perçu pour le visa pour date un droit égal à celui auquel peut donner lieu la réclamation d'un objet de correspondance.

ARTICLE 19

Endossement des mandats

Est réservé à chaque Pays le droit de déclarer transmissible par voie d'endossement, sur son territoire, la propriété des mandats provenant d'un autre Pays contractant.

ARTIGO 15.º

Taxa para autorização de pagamento

Quando o extravio de um vale não provenha de qualquer irregularidade de serviço, poderá ser cobrada do remetente ou do destinatário, para a autorização de pagamento mencionada no artigo 108.º do Regulamento, uma taxa igual àquela que pode motivar a reclamação de um objecto de correspondência.

ARTIGO 16.º

Vales dirigidos à posta-restante

Quando algum vale for dirigido à posta-restante, poderá ser cobrada do destinatário a taxa especial prevista no artigo 40.º da Convenção. Esta taxa não onerará o vale, no caso de reexpedição ou de devolução por não entrega.

ARTIGO 17.º

Entrega dos vales telegráficos

1. — A entrega dos vales telegráficos deverá sempre ser feita pelas formas previstas no artigo 9.º Quando a Administração de destino mandar entregar, por próprio, o dinheiro ao domicílio, poderá cobrar, por este motivo, uma taxa especial, tendo, eventualmente, em atenção as taxas de entrega por próprio que foram pagas pelo remetente.

2. — Se a Administração de destino mandar entregar por próprio, em vez do dinheiro, um aviso de chegada do vale ou o próprio vale, esta entrega efectuar-se-á sem despesas para o destinatário; todavia, quando o domicílio deste se achar fora da área de distribuição gratuita da estação de destino, as taxas de entrega por próprio poderão ser cobradas do destinatário, se não tiverem sido pagas pelo remetente.

ARTIGO 18.º

Período de validade dos vales

1. — Os vales são válidos até ao fim do primeiro mês que se seguir ao da sua emissão. Este prazo poderá ser prolongado até à expiração do 3.º mês, após acordo entre as Administrações interessadas; o referido prazo alargar-se-á, de direito, a seis meses nas relações com os Países distantes. Terminado este prazo, os vales só poderão ser pagos depois de revalidados pela Administração que os emitiu, e a pedido da Administração de destino. Contudo, os vales emitidos segundo o sistema de listas não podem ser submetidos à formalidade de revalidação.

2. — A revalidação confere ao vale novo prazo de validade, igual ao que está previsto no § 1.

3. — Quando a expiração do prazo de validade não resultar de qualquer irregularidade de serviço, poderá cobrar-se pela revalidação uma taxa igual à que motiva a reclamação de um objecto de correspondência.

ARTIGO 19.º

Endosso dos vales

Fica reservado a cada País o direito de declarar transmissível, por meio de endosso, no seu território, a propriedade dos vales do correio provenientes de outro País contratante.

CHAPITRE IV

Retrait. Modification d'adresse. Réexpédition
Rebuts. Réclamations

ARTICLE 20

Retrait des mandats. Modification d'adresse

1. — L'expéditeur d'un mandat ordinaire ou télégraphique peut le faire retirer du service ou en faire modifier l'adresse aux conditions déterminées par l'article 54 de la Convention, aussi longtemps que le bénéficiaire n'a pas pris livraison, soit du titre lui-même, soit du montant de ce titre.

2. — S'il s'agit d'une modification d'adresse demandée par voie télégraphique, la taxe du télégramme est augmentée de la taxe applicable à une lettre recommandée de port simple.

ARTICLE 21

Réexpédition des mandats

1. — En cas de changement de résidence du bénéficiaire, les mandats peuvent être réexpédiés sur le Pays de la nouvelle destination, soit à la demande de l'expéditeur, soit à celle du bénéficiaire, lorsqu'un échange de mandats existe entre le Pays réexpéditeur et le Pays de la nouvelle destination.

2. — Lorsque la réexpédition des mandats ordinaires ou télégraphiques a lieu par voie postale, et que le Pays de la nouvelle destination entretient un échange de mandats de poste, sur la base de l'Arrangement, avec le Pays d'origine, il n'est perçu, pour cette réexpédition, aucun supplément de taxe. Si le Pays de la nouvelle destination n'entretient pas d'échange avec le Pays d'origine, la réexpédition est effectuée au moyen d'un nouveau mandat dont la taxe est déduite du montant à transmettre.

3. — La réexpédition, par voie télégraphique, des mandats ordinaires ou télégraphiques, est admise si le Pays de la nouvelle destination entretient avec celui de la destination primitive un échange de mandats télégraphiques. En pareil cas, il est émis un mandat télégraphique pour la somme restant après déduction des taxes postales et télégraphiques afférentes au nouveau parcours.

4. — Les mandats ordinaires ou télégraphiques originaires de Pays ne participant pas à l'Arrangement, mais qui entretiennent un échange de mandats de poste avec un Pays contractant, peuvent, si les arrangements spéciaux ne s'y opposent pas, être réexpédiés, par voie postale ou télégraphique, de ce dernier Pays sur un tiers Pays signataire de l'Arrangement. Cette réexpédition est effectuée au moyen d'un nouveau mandat dont la taxe est déduite du montant à transmettre. Dans les mêmes conditions, les mandats ordinaires ou télégraphiques originaires de Pays contractants peuvent être réexpédiés sur un Pays ne participant pas à l'Arrangement.

5. — La réexpédition des mandats échangés par le système des listes a toujours lieu au moyen d'un nouveau mandat; la taxe de celui-ci est prélevée sur la somme à transmettre.

ARTICLE 22

Mandats tombés en rebut

1. — Les mandats refusés, de même que les mandats dont les bénéficiaires sont inconnus, partis sans laisser d'adresse ou partis pour des Pays sur lesquels la réex-

CAPÍTULO IV

Reembolso. Rectificação de endereço. Reexpedição
Devolução à procedência por não entrega. Reclamações

ARTIGO 20.º

Reembolso. Rectificação de endereço

1. — O remetente de um vale do correio ou telegráfico poderá pedir o seu reembolso ou a rectificação do endereço, nas condições determinadas pelo artigo 54.º da Convenção, enquanto o vale não for entregue ou pago ao destinatário.

2. — No caso de se tratar de um pedido de rectificação de endereço por via telegráfica, à taxa do telegrama adicionar-se-á a taxa aplicável a uma carta registada de porte simples.

ARTIGO 21.º

Reexpedição dos vales

1. — No caso de mudança de residência do destinatário, os vales poderão ser reexpedidos para o País do novo destino, a pedido, quer do remetente, quer do destinatário, desde que entre esse País e o País reexpedidor exista o serviço de permuta de vales.

2. — Quando a reexpedição de vales do correio ou telegráficos se efectuar pela via postal e o País do novo destino mantiver permuta de vales do correio, nos termos do Acordo, com o País de origem, não será cobrada por esta reexpedição qualquer taxa suplementar. Se o País do novo destino não mantiver permuta com o País de origem, far-se-á a reexpedição por meio de novo vale, cuja taxa se deduz da importância a transmitir.

3. — A reexpedição por via telegráfica de vales do correio ou telegráficos será admitida, se o País do novo destino mantiver permuta de vales telegráficos com o do primitivo destino. Neste caso, emitir-se-á um vale telegráfico pela quantia restante, depois de deduzidas as taxas postais e telegráficas referentes ao novo percurso.

4. — Os vales do correio ou telegráficos, originários de qualquer País não aderente ao Acordo, mas que mantenham permuta de vales do correio com um País contratante, poderão, se acordos especiais a isso não se opuserem, ser reexpedidos, por via postal ou telegráfica, deste último País para terceiro País signatário do Acordo. Esta reexpedição far-se-á por meio de novo vale, cuja taxa se deduzirá da importância a transmitir. Nas mesmas condições, os vales do correio ou telegráficos ou procedentes de Países contratantes poderão ser reexpedidos para qualquer País não aderente ao Acordo.

5. — A reexpedição dos vales permutados pelo sistema de listas efectuar-se-á sempre por meio de um novo vale, cujo prémio é deduzido da importância a enviar.

ARTIGO 22.º

Vales a devolver à procedência, quando não entregues

1. — Os vales recusados, bem como os vales cujos destinatários sejam desconhecidos, se tenham ausentado sem deixar novo endereço ou ainda tenham partido

pédition ne peut être effectuée, sont renvoyés immédiatement au bureau d'origine, directement si les Administrations échangent les mandats suivant le système carte, par l'intermédiaire des bureaux d'échange si elles ont adopté le système liste.

2. — Les titres dont le paiement n'a pas été réclamé dans le délai de validité ordinaire sont renvoyés à l'Administration d'origine par l'Administration qui en est dépositaire.

3. — Les mandats qui n'ont pu être payés aux bénéficiaires pour une cause quelconque sont remboursés aux expéditeurs.

ARTICLE 23

Reclamations et demandes de renseignements

1. — La réclamation et la demande de renseignements concernant tout mandat peuvent donner lieu à la perception d'un droit égal à celui qui est fixé pour la réclamation et la demande de renseignements d'un objet de correspondance. Ce droit n'est perçu qu'une seule fois pour les réclamations ou les demandes de renseignements concernant plusieurs mandats déposés simultanément par le même expéditeur à l'adresse du même bénéficiaire.

2. — Aucun droit n'est perçu si l'expéditeur a déjà acquitté le droit spécial pour un avis de paiement.

3. — La réclamation concernant le paiement d'un mandat à une personne non autorisée n'est admise que dans le délai d'un an à partir du lendemain du dépôt des fonds. Chaque Administration est, toutefois, tenue de donner suite aux simples demandes de renseignements, introduites après ce délai, dont elle est saisie par une autre Administration au sujet de mandats émis depuis moins de deux ans.

4. — Chaque Administration est obligée d'accepter les réclamations ou les demandes de renseignements concernant des mandats émis par d'autres Administrations.

5. — Lorsqu'une réclamation ou une demande de renseignements a été motivée par une faute de service, le droit perçu est restitué.

CHAPITRE V

Responsabilité

ARTICLE 24

Etendue de la responsabilité

1. — Les sommes versées pour être converties en mandats de poste sont, dans le délai de prescription fixé par la législation du Pays d'origine, garanties aux déposants jusqu'au moment où les mandats ont été régulièrement payés.

2. — Passé le délai d'un an prévu à l'article 23, § 3, les Administrations ne sont plus responsables des paiements sur faux acquits.

ARTICLE 25

Exception au principe de la responsabilité

Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité du chef du service des mandats de poste, lorsque la preuve de leur responsabilité n'ayant pas été administrée autrement, elles ne peuvent rendre compte du paiement par suite de la destruction des documents de service résultant d'un cas de force majeure.

para Países para os quais não se possa efectuar a reexpedição, serão imediatamente devolvidos à estação de origem, directamente, se as Administrações permutarem vales-cartão, ou por intermédio das estações de permuta, se adoptarem o sistema de lista.

2. — Os vales cujo pagamento não tenha sido reclamado no prazo de validade ordinário serão devolvidos à Administração expedidora pela Administração que os tiver em seu poder.

3. — Os vales que, por qualquer motivo, se não puderam pagar aos destinatários serão reembolsados aos remetentes.

ARTIGO 23.º

Reclamações e pedidos de informações

1. — A reclamação e o pedido de informações relativos a qualquer vale poderão motivar a cobrança de uma taxa igual à que está estabelecida para a reclamação e pedido de informações de um objecto de correspondência. Cobrar-se-á uma taxa única pelas reclamações ou pedidos de informações relativos a vários vales emitidos simultaneamente pelo mesmo remetente e dirigidos ao mesmo destinatário no mesmo domicílio.

2. — Nenhuma taxa se cobrará se o remetente tiver já pago a taxa especial de aviso de pagamento.

3. — A reclamação respeitante ao pagamento de um vale a qualquer pessoa não autorizada a recebê-lo só se aceita no prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao do depósito da respectiva quantia pelo remetente. Cada Administração deverá, todavia, dar andamento aos simples pedidos de informações entrados depois deste prazo, e de que lhes tenha sido dado conhecimento por outra Administração, pelo que respeita aos vales emitidos há menos de dois anos.

4. — Cada Administração ficará obrigada a aceitar as reclamações ou os pedidos de informações referentes a vales emitidos por outras Administrações.

5. — Quando alguma reclamação ou algum pedido de informações tiver sido motivado por erro de serviço, restituir-se-á a taxa cobrada.

CAPÍTULO V

Responsabilidade

ARTIGO 24.º

Limite da responsabilidade

1. — Garantem-se aos remetentes, durante o prazo de prescrição fixado pela legislação do País de origem, e até ao momento em que os vales forem regularmente pagos, as quantias que se converterem em vales do correio.

2. — Expirado o prazo de um ano, previsto no artigo 23.º, § 3, as Administrações deixarão de ser responsáveis por pagamentos mediante falsos recibos.

ARTIGO 25.º

Excepção ao princípio da responsabilidade

As Administrações ficam ilibadas de qualquer responsabilidade por motivo do serviço de vales do correio quando, não tendo sido de outro modo produzida a prova da sua responsabilidade, não possam provar o pagamento em consequência da destruição dos documentos de serviço resultante de caso de força maior.

ARTICLE 26

Payement des sommes réclamées

1. — Lorsque le payement d'un mandat est contesté et pour autant que la responsabilité du service postal est engagée, l'obligation de désintéresser le réclamant incombe à l'Administration de payement, si les fonds sont à remettre au véritable bénéficiaire, et à l'Administration d'origine, s'ils sont à rembourser à l'expéditeur.

2. — L'Administration qui a désintéressé le réclamant a le droit d'exercer son recours contre l'Administration responsable du payement irrégulier.

ARTICLE 27

Délai de payement

1. — Le réclamant doit être désintéressé le plus tôt possible et, au plus tard, dans le délai de six mois à compter du lendemain du jour de la réclamation. Ce délai est porté à neuf mois dans les relations avec les Pays éloignés.

2. — L'Administration expéditrice peut différer exceptionnellement le remboursement au-delà du délai prévu au § 1 lorsque, malgré la diligence apportée par les Administrations à l'examen d'une affaire, ce délai n'a pas été suffisant pour permettre de déterminer les responsabilités.

3. — L'Administration d'origine est autorisée à désintéresser l'expéditeur pour le compte de l'Administration de payement qui, régulièrement saisie, a laissé s'écouler trois mois sans donner de solution à l'affaire; ce délai est porté à six mois dans les relations avec les Pays éloignés.

ARTICLE 28

Détermination de la responsabilité

1. — La responsabilité incombe à l'Administration d'origine, sauf le cas où l'Administration de payement n'est pas en mesure d'établir que le payement a eu lieu dans les conditions prescrites par ses règlements intérieurs.

2. — Une erreur commise dans la transmission télégraphique d'un mandat à l'intérieur du Pays d'origine ou de celui de destination engage la responsabilité de l'Administration postale du Pays où l'erreur a été commise. Si l'erreur s'est produite dans le service télégraphique d'un Pays intermédiaire ou s'il n'est pas possible de déterminer le lieu où elle a été commise, l'Administration d'origine et l'Administration de payement supportent le dommage par parts égales.

3. — Il en est de même en cas de transmission de faux mandats télégraphiques ou de payement de faux mandats ordinaires, lorsque la responsabilité ne peut être établie ou lorsque la fraude, en ce qui concerne les mandats télégraphiques, a été commise dans un Pays intermédiaire sans qu'il puisse en être obtenu réparation.

ARTICLE 29

Remboursement à l'Administration d'origine
des sommes déboursées

1. — L'Administration de payement pour le compte de laquelle le réclamant a été désintéressé par l'Administration d'origine est tenue de rembourser à celle-ci le montant de ses débours dans un délai de trois mois à compter de l'envoi de la notification du payement. Il en est de même en ce qui concerne le règlement du dédommagement dans les cas prévus à l'article 28, §§ 2 et 3.

ARTIGO 26.º

Pagamento das quantias reclamadas

1. — Quando o pagamento de um vale for contestado e a responsabilidade do serviço postal estiver comprometida, a obrigação de indemnizar o reclamante compete à Administração de pagamento, se a respectiva quantia tiver de ser entregue ao verdadeiro destinatário; e à Administração expedidora, se tiver de ser reembolsada ao remetente.

2. — A Administração que tiver indemnizado o reclamante terá o direito de recurso contra a Administração responsável pelo pagamento irregular.

ARTIGO 27.º

Prazo de pagamento

1. — O reclamante deverá ser indemnizado o mais depressa possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses, a contar do dia seguinte ao da reclamação. Este prazo elevar-se-á a nove meses nas relações com os Países distantes.

2. — A Administração expedidora poderá excepcionalmente adiar o reembolso para além do prazo previsto no § 1 quando, apesar de todas as diligências empregadas pelas Administrações no exame do assunto, este prazo não tiver sido suficiente para se poderem determinar as responsabilidades.

3. — A Administração de origem ficará autorizada a indemnizar o remetente por conta da Administração de pagamento que, regularmente informada, deixou decorrer três meses sem dar solução ao assunto; tal prazo ampliar-se-á a seis meses nas relações com os Países distantes.

ARTIGO 28.º

Determinação da responsabilidade

1. — A responsabilidade pertence à Administração de origem, salvo o caso em que a Administração de pagamento não possa provar que o pagamento se efectuou nas condições prescritas pelos seus regulamentos internos.

2. — Qualquer erro cometido na transmissão telegráfica de um vale, no interior do País de origem ou no de destino, implica a responsabilidade da Administração postal do País em que o erro se cometeu. Se o erro se deu no serviço teleográfico de um País intermediário, ou se não for possível determinar o lugar em que ele se cometeu, a Administração de origem e a Administração de pagamento suportarão o prejuízo em partes iguais.

3. — O mesmo acontecerá no caso de transmissão de vales telegráficos falsos ou de pagamento de vales do correio falsos, quando a responsabilidade não se puder estabelecer, ou quando a fraude, pelo que respeita aos vales telegráficos, se tiver cometido num País intermediário, sem que dele se possa obter reparação.

ARTIGO 29.º

Reembolso à Administração de origem
das quantias abonadas

1. — A Administração de pagamento, por cuja conta o reclamante tiver sido indemnizado pela Administração de origem, ficará obrigada a reembolsar esta última da importância dos seus abonos, no prazo de três meses, a contar da remessa da notificação do pagamento. O mesmo acontecerá no que respeita à liquidação da indemnização, nos casos previstos no artigo 28.º, §§ 2 e 3.

2. — Le remboursement à l'Administration créancière s'effectue sans frais pour cette Administration, soit au moyen d'un mandat de poste, d'un chèque ou d'une traite payable à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du Pays créancier, soit en espèces ayant cours dans le Pays créancier, soit encore, d'un commun accord, par inscription au crédit de ce Pays dans le compte des mandats. Passé le délai de trois mois, la somme due à l'Administration d'origine est productive d'intérêt, à raison de 5 % l'an, à compter du jour de l'expiration dudit délai.

CHAPITRE VI

Comptabilité. Mandats prescrits

ARTICLE 30

Partage des taxes et des droits

1. — L'Administration d'origine bonifie à l'Administration de destination, dans les conditions prescrites par le Règlement, une quote-part fixe de 10 centimes par mandats, plus $\frac{1}{4}$ % ou $\frac{1}{2}$ % de la somme totale des mandats payés selon que les Administrations ont adopté le système carte ou le système liste. Les mandats émis en franchise de taxe ne donnent lieu à aucune bonification.

2. — En cas de réexpédition d'un mandat, le Pays de la nouvelle destination touche, quelle que soit la taxe effectivement perçue par l'Administration d'origine, les bonifications de taxes qui lui seraient dévolues, si le mandat lui avait été primitivement adressé.

3. — Sauf stipulations contraires du présent Arrangement, chaque Administration garde en entier les autres taxes qu'elle a perçues.

ARTICLE 31

Décompte

1. — Chaque Administration dresse mensuellement les comptes sur lesquels sont récapitulées toutes les sommes payées par ses bureaux. Les comptes mensuels donnent lieu à l'établissement d'un compte général. Lorsque les mandats ont été payés, dans des monnaies différentes, la créance la plus faible est convertie en la monnaie de la créance la plus forte, en prenant pour base de la conversion le cours moyen officiel du change dans le Pays débiteur pendant la période à laquelle le compte se rapporte. Ce cours moyen doit être calculé uniformément à quatre décimales.

2. — Le règlement des comptes peut aussi avoir lieu sur la base des comptes mensuels, sans compensation au moyen d'un compte général. Chaque Administration règle alors à l'Administration correspondante le montant total du compte mensuel établi par celle-ci.

3. — Les comptes sont soldés par l'Administration débitrice dans les délais fixés par le Règlement.

ARTICLE 32

Liquidation

1. — Sauf arrangement contraire, le paiement du solde du compte général ou le règlement des comptes mensuels a lieu dans la monnaie que le Pays créancier applique au paiement des mandats de poste.

2. — En cas de non-paiement dans les délais fixés par le Règlement, le solde d'un compte général ou le montant d'un compte mensuel est productif d'intérêt, à dater du jour de l'expiration desdits délais jusqu'au jour où le paiement a lieu. Cet intérêt est calculé à raison de 5 % l'an.

2. — O reembolso à Administração credora efectuar-se-á sem despesas para esta Administração, quer por meio de um vale do correio, de um cheque ou de uma letra pagável à vista sobre a capital ou sobre uma praça comercial do País credor, quer em moeda corrente no País credor, quer ainda, de comum acordo, por lançamento a crédito deste País na conta de vales. Decorrido o prazo de três meses, a importância devida à Administração de origem vencerá juros à taxa de 5 por cento ao ano, a contar do dia em que expirar o dito prazo,

CAPÍTULO VI

Contabilidade. Prescrição dos vales

ARTIGO 30.º

Partilha das taxas e dos prémios

1. — A Administração de origem abona à Administração de destino, nas condições prescritas pelo Regulamento, uma quota-parte fixa de 10 centimos por vale, e mais $\frac{1}{4}$ ou $\frac{1}{2}$ por cento da importância total dos vales pagos, conforme as Administrações tiverem adoptado o sistema de vale-cartão ou vale-lista. Os vales emitidos com isenção de taxa não motivarão abono algum.

2. — No caso de reexpedição de um vale, o País do novo destino receberá, seja qual for o prémio efectivamente cobrado pela Administração de origem, os abonos das taxas que lhe pertenceriam se o vale lhe tivesse sido primitivamente dirigido.

3. — Salvo estipulações contrárias às do presente Acordo, cada Administração arrecadará, por inteiro, as outras taxas que tiver cobrado.

ARTIGO 31.º

Contas

1. — Cada Administração organizará mensalmente as contas, nas quais resumirá todas as quantias pagas pelas suas estações. As contas mensais darão lugar à organização de uma conta geral. Quando os vales tenham sido pagos em moedas diferentes, o crédito menor será convertido na moeda do crédito maior, tomando por base da conversão a cotação média oficial do câmbio no País devedor durante o período a que a conta se referir. Esta cotação média deverá ser calculada, uniformemente, até quatro decimais.

2. — A liquidação das contas poderá também ser efectuada na base das contas mensais, sem compensação por meio de uma conta geral. Cada Administração liquidará então com a Administração respectiva a importância total da conta mensal, organizada por esta.

3. — As contas serão saldadas pela Administração devedora, nos prazos fixados no Regulamento.

ARTIGO 32.º

Liquidação

1. — Salvo acordo em contrário, o pagamento do saldo da conta geral ou a liquidação das contas mensais far-se-á na moeda que o País credor aplica ao pagamento dos vales do correio.

2. — No caso de falta de pagamento nos prazos fixados pelo Regulamento, o saldo de uma conta geral ou a importância de uma conta mensal vencerá juros, a contar do dia da expiração dos ditos prazos até ao dia em que se efectuar o pagamento. Estes juros serão calculados à taxa de 5 por cento ao ano.

3. — Il ne peut être porté préjudice aux dispositions du présent Arrangement et de son Règlement, concernant l'établissement des comptes et leur liquidation, par aucune mesure unilatérale, telle que moratoire, interdiction des transferts, etc.

ARTICLE 33

Mandats prescrits

Les sommes converties en mandats de poste dont le montant n'a pas été réclamé dans les délais de prescription sont définitivement acquises à l'Administration d'origine.

CHAPITRE VII

Dispositions diverses

ARTICLE 34

Bureaux participant à l'échange

Les Administrations prennent les mesures nécessaires pour assurer, autant que possible, le paiement des mandats dans toutes les localités de leur Pays.

ARTICLE 35

Participation d'autres Administrations

1. — Les Pays dans lesquels le service des mandats relève d'Administrations autres que celle des postes peuvent participer à l'échange régi par les dispositions du présent Arrangement.

2. — Il appartient à ces Administrations de s'entendre avec l'Administration des postes de leur Pays pour assurer la complète exécution de toutes les clauses de l'Arrangement. Cette dernière Administration leur sert d'intermédiaire pour leurs relations avec les Administrations des autres Pays contractants et avec le Bureau international.

ARTICLE 36

Application des dispositions d'ordre général de la Convention

Les dispositions d'ordre général qui figurent aux titres I et II de la Convention, à l'exception de l'article 11, sont applicables au présent Arrangement. Il en est de même de celles qui font l'objet du chapitre I des Dispositions concernant le transport de la poste aux lettres par voie aérienne.

ARTICLE 37

Interdiction de droits fiscaux ou autres

Indépendamment de l'interdiction prévue par l'article 29 de la Convention, les mandats ainsi que les acquits donnés sur les mandats ne peuvent être soumis à un droit ou à une taxe quelconque.

ARTICLE 38

Bons postaux de voyage

L'échange de bons postaux de voyage entre ceux des Pays contractants dont les Administrations conviennent d'établir ce service, est régi par les dispositions du Supplément annexé au présent Arrangement.

3. — As disposições do presente Acordo e do seu Regulamento não poderão ser prejudicadas, no que respeita ao estabelecimento das contas e sua liquidação, por qualquer decisão unilateral, como moratória, proibição de transferências, etc.

ARTIGO 33.º

Prescrição dos vales

As importâncias convertidas em vales do correio que não tiverem sido reclamadas dentro dos prazos de prescrição reverterão definitivamente a favor da Administração de origem.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

ARTIGO 34.º

Estações que executam o serviço

As Administrações tomarão as providências necessárias para assegurarem, tanto quanto possível, o pagamento dos vales em todas as localidades dos seus Países.

ARTIGO 35.º

Participação de Administrações estranhas

1. — Os Países onde o serviço de vales depender de outras Administrações, que não sejam as dos correios, poderão tomar parte na permuta regulada pelas disposições do presente Acordo.

2. — Competirá a estas Administrações entenderem-se com a Administração dos Correios do seu País, a fim de assegurarem a completa execução de todas as cláusulas do Acordo. Esta última Administração servir-lhes-á de intermediária nas suas relações com as Administrações de outros países contratantes e com a Secretaria Internacional.

ARTIGO 36.º

Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção

As disposições de ordem geral, que figuram nos títulos I e II da Convenção, com excepção do artigo 11.º, são aplicáveis ao presente Acordo. O mesmo sucede com as que constituem o capítulo I das Disposições relativas ao transporte da correspondência postal por via aérea.

ARTIGO 37.º

Proibição de taxas fiscais ou outras taxas não postais

Independentemente da proibição prevista no artigo 29.º da Convenção, os vales, assim como os recibos neles passados, não poderão ser onerados por quaisquer taxas não postais.

ARTIGO 38.º

Ordens postais de viagem

A permuta de ordens postais de viagem entre os Países contratantes cujas Administrações resolverem estabelecer este serviço será regida pelas disposições do Suplemento, anexo ao presente Acordo.

ARTICLE 39

Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (articles 21 et 22 de la Convention) doivent réunir:

- a) L'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions des articles 1 à 12, 14 à 20, 23 à 32, 37 à 40 du présent Arrangement et 101, 102, 104, 110, 120 à 125, 133, 139 et 140 de son Règlement;
- b) Les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions du présent Arrangement autres que celles qui sont mentionnées sous lettre a), des articles 103, 105, 106, 108, 111, 112, 126 à 129 et 134 de son Règlement, ainsi que du Supplément concernant les bons postaux de voyage;
- c) La majorité absolue, s'il s'agit de la modification des autres articles du Règlement, ou de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement, de son Règlement et du Supplément concernant les bons postaux de voyage, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 12 de la Convention.

Dispositions finales

ARTICLE 40

Mise à exécution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1^{er} juillet 1948 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République Française et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

Pour la République Populaire d'Albanie:

Kahreman Ylli.

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Hafiz Wahba.

Pour la République Argentine:

Pour Oscar L. Nicolini:

D. B. Canalle.

D. B. Canalle.

Roque de Zerbi.

Pour l'Autriche:

Dr. Rudolf Kuhn.

Pour la Belgique:

Stappaerts.

O. Schockaert.

J. Carême.

ARTIGO 39.º

Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões

Para se tornarem executórias, as propostas feitas no intervalo das reuniões (artigos 21.º e 22.º da Convenção) devem reunir:

- a) A unanimidade de votos, no caso de se tratar da adição de novas disposições ou da modificação das disposições dos artigos 1.º a 12.º, 14.º a 20.º, 23.º a 32.º, 37.º a 40.º do presente Acordo e 101.º, 102.º, 104.º, 110.º, 120.º a 125.º, 133.º, 139.º e 140.º do seu Regulamento;
- b) Dois terços dos votos, no caso de se tratar da modificação das disposições do presente Acordo, que não forem as da alínea a) e dos artigos 103.º, 105.º, 106.º, 108.º, 111.º, 112.º, 126.º a 129.º e 134.º do seu Regulamento, bem como do Suplemento respeitante às ordens postais de viagem;
- c) A maioria absoluta, no caso de se tratar da modificação de outros artigos do Regulamento ou da interpretação das disposições do presente Acordo, do seu Regulamento e do Suplemento respeitante às ordens postais de viagem, salvo o caso de divergência, a submeter à arbitragem prevista no artigo 12.º da Convenção.

Disposições finais

ARTIGO 40.º

Entrada em execução e duração do Acordo

O presente Acordo será posto em execução em 1 de Julho de 1948 e vigorará por tempo indeterminado.

Em fé do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram o presente Acordo em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo de República Francesa e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

Pela República Popular da Albânia:

Kahreman Ylli.

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Hafiz Wahba.

Pela República Argentina:

Por Oscar L. Nicolini:

D. B. Canalle.

D. B. Canalle.

Roque de Zerbi.

Pela Austria:

Dr. Rudolf Kuhn.

Pela Bélgica:

Stappaerts.

O. Schockaert.

J. Carême.

Pour la Bolivie:

A. Costa du Rels.

Pour la République Populaire de Bulgarie:

A. Gheorghieff.

A. Cohenov.

Pour le Chili:

Pedro Eyzaguirre.

Pour la Chine:

T. Tai.

Pour la République de Colombie:

L. Borda Roldán.

Roberto Arciniegas.

Jorge Pérez Jimeno.

Pour la Corée:

Pour la République de Cuba:

S. I. Clark.

Evelio C. Juncosa.

Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:

Arne Krog.

J. E. T. Andersen.

Pour la République Dominicaine:

Dr. M. Pastoriza.

S. E. Paradas.

Pour l'Égypte:

Ahmed Mamdouh Moursi Bey.

Moawad Khalil Bishai.

Anouar Bakir.

Pour la République de El Salvador:

R. A. Bustamante.

A. Soler-Serra.

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour l'Éthiopie:

Tesfaie Teguegn.

Pour la Finlande:

Johan Helo.

Urho Talvitie.

Tauno Puolanne.

Pour la France:

Le Mouël.

Albert Lamarle.

Usclat.

Bernard.

Desmarais.

Drouet.

G. Bourthoumicux.

Pela Bolívia:

A. Costa du Rels.

Pela República Popular da Bulgária:

A. Gheorghieff.

A. Cohenov.

Pelo Chile:

Pedro Eyzaguirre.

Pela China:

T. Tai.

Pela República de Colômbia:

L. Borda Roldán.

Roberto Arciniegas.

Jorge Pérez Jimeno.

Pela Coreia:

Pela República de Cuba:

S. I. Clark.

Evelio C. Juncosa.

Jesús Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

Arne Krog.

J. E. T. Andersen.

Pela República Dominicana:

Dr. M. Pastoriza.

S. E. Paradas.

Pelo Egipto:

Ahmed Mamdouh Moursi Bey.

Moawad Khalil Bishai.

Anouar Bakir.

Pela República de El Salvador:

R. A. Bustamante.

A. Soler-Serra.

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Etiópia:

Tesfaie Teguegn.

Pela Finlândia:

Johan Helo.

Urho Talvitie.

Tauno Puolanne.

Pela França:

Le Mouël.

Albert Lamarle.

Usclat.

Bernard.

Desmarais.

Drouet.

G. Bourthoumicux.

Pour l'Algérie:	Pela Argélia:
<i>A. Labrousse.</i>	<i>A. Labrousse.</i>
<i>H. Gras.</i>	<i>H. Gras.</i>
Pour l'Indochine:	Pela Indochina:
<i>Skinazi.</i>	<i>Skinazi.</i>
Pour l'ensemble des autres Territoires d'Outre-Mer de la République française et des Territoires administrés comme tels:	Pelo conjunto dos outros Territórios do ultramar da República Francesa e dos Territórios admi- nistrados como tal:
<i>Skinazi.</i>	<i>Skinazi.</i>
Pour la Grèce:	Pela Grécia:
<i>D. Vernardos.</i>	<i>D. Vernardos.</i>
<i>Th. Bredimas.</i>	<i>Th. Bredimas.</i>
Pour la République d'Haïti:	Pela República de Haiti:
<i>M. P. David.</i>	<i>M. P. David.</i>
Pour la République du Honduras:	Pela República de Honduras:
<i>R. A. Bustamante.</i>	<i>R. A. Bustamante.</i>
<i>A. Soler-Serra.</i>	<i>A. Soler-Serra.</i>
Pour la Hongrie:	Pela Hungria:
<i>Modos Elemér.</i>	<i>Modos Elemér.</i>
Pour l'Iran:	Pelo Irão:
<i>H. Hedjazi.</i>	<i>H. Hedjazi.</i>
<i>I. Parsa.</i>	<i>I. Parsa.</i>
Pour la République d'Islande:	Pela República da Islândia:
<i>Magnus Jochumsson.</i>	<i>Magnus Jochumsson.</i>
Pour l'Italie:	Pela Itália:
<i>Musumeci Giovanni.</i>	<i>Musumeci Giovanni.</i>
<i>Antonio Pennetta.</i>	<i>Antonio Pennetta.</i>
<i>Paolo Novi.</i>	<i>Paolo Novi.</i>
Pour le Japon:	Pelo Japão:
Pour le Liban:	Pelo Líbano:
<i>G. Nammour.</i>	<i>G. Nammour.</i>
Pour la République de Libéria:	Pela República da Libéria:
Pour le Luxembourg:	Pelo Luxemburgo:
<i>E. Raus.</i>	<i>E. Raus.</i>
Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):	Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):
<i>L. Pernot.</i>	<i>L. Pernot.</i>
<i>Humbertclaude.</i>	<i>Humbertclaude.</i>
Pour le Maroc (Zone espagnole):	Por Marrocos (Zona espanhola):
Pour le Nicaragua:	Pela Nicarágua:
Pour la Norvège:	Pela Noruega:
<i>Sten Haug.</i>	<i>Sten Haug.</i>
<i>Ingv. Lid.</i>	<i>Ingv. Lid.</i>
<i>Hakon Eriksen.</i>	<i>Hakon Eriksen.</i>

Pour la République de Panama:

C. Arrocha Graell.
Eligio Ocaña V.

Pour le Paraguay:

Pour Oscar L. Nicolini:

D. B. Canalle.
D. B. Canalle.
Roque de Zerbi.

Pour les Pays-Bas:

van Goor.
Hofman.

Pour Curaçao et Surinam:

van Goor.
Hofman.

Pour les Indes néerlandaises:

P. Dijkwel.
Dillewijn.

Pour le Pérou:

Pour Arturo Garcia-Salazar:

Carlos Mackehenie.
Carlos Mackehenie.
Ernesto Cáceres.

Pour la Pologne:

Br. Blazek.
T. Jaron.
M. Herwich.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Domingos António da Piedade Barreto.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Domingos António da Piedade Barreto.
Luís Cândido Taveira.

Pour la Roumanie:

Rosca.
I. Nicolau.

Pour la République de Saint-Marin:

R. Facchin.

Pour le Siam:

Yim Phung Phrakhun.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.

Pela República do Panamá:

C. Arrocha Graell.
Eligio Ocaña V.

Pelo Paraguai:

Por Oscar L. Nicolini:

D. B. Canalle.
D. B. Canalle.
Roque de Zerbi.

Pelos Países Baixos:

van Goor.
Hofman.

Pelo Curaçau e Suriname:

van Goor.
Hofman.

Pelas Indias Neerlandesas:

P. Dijkwel.
Dillewijn.

Pelo Peru:

Por Arturo Garcia-Salazar:

Carlos Mackehenie.
Carlos Mackehenie.
Ernesto Cáceres.

Pela Polónia:

Br. Blazek.
T. Jaron.
M. Herwich.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pelas Colónias portuguesas da Africa Ocidental:

Domingos António da Piedade Barreto.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pelas Colónias portuguesas da Africa Oriental, da Asia e da Oceânia:

Domingos António da Piedade Barreto.
Luís Cândido Taveira.

Pela Roménia:

Rosca.
I. Nicolau.

Pela República de S. Marino:

R. Facchin.

Pelo Sião:

Yim Phung Phrakhun.

Pela Suécia:

Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.

Pour la Confédération Suisse:

F. J. Hess.
Tuason.
Ph. Zutter.
Chappuis.
H. Graf.

Pour la Syrie:

Adib Daoudi.

Pour la Tchécoslovaquie:

Stanislav Konečný.
Fr. Hofner.
Miroslav Soukup.
Dr. Frant. Norman.

Pour le Royaume Hachémite de Transjordanie:

Pour la Tunisie:

P. Machabey.

Pour la Turquie:

I. Besen.

Pour la République Orientale de l'Uruguay:

M. Aguerre Aristegui.

Pour l'État de la Cité du Vatican:

Egidio Vagnozzi.
A. Selme.

Pour les États-Unis de Vénézuéla:

Pablo Castro Becerra.
F. Vélez Salas.

Pour l'Yémen:

Pour la République Fédérative Populaire de Yougoslavie:

Vladimir Senk.

Pela Confederação Helvética:

F. J. Hess.
Tuason.
Ph. Zutter.
Chappuis.
H. Graf.

Pela Síria:

Adib Daoudi.

Pela Checoslováquia:

Stanislav Konečný.
Fr. Hofner.
Miroslav Soukup.
Dr. Frant. Norman.

Pelo Reino Hachemita da Transjordânia:

Pela Tunísia:

P. Machabey.

Pela Turquia:

I. Besen.

Pela República Oriental do Uruguai:

M. Aguerre Aristegui.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Egidio Vagnozzi.
A. Selme.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Pablo Castro Becerra.
F. Vélez Salas.

Pelo Iémene:

Pela República Federativa Popular da Jugoslávia:

Vladimir Senk.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES MANDATS DE POSTE

TABLE DES ARTICLES

TITRE I

Mandats-cartes

CHAPITRE I

Emission. Transmission. Payement

- Art. 101. Formules de mandats.
- Art. 102. Indications à porter sur les formules. Communications particulières.
- Art. 103. Transmission des mandats.
- Art. 104. Mandats télégraphiques.
- Art. 105. Avis de payement.
- Art. 106. Mandats exprès.

CHAPITRE II

Formalités diverses

- Art. 107. Mandats irréguliers.
- Art. 108. Mandats égarés, perdus ou détruits.
- Art. 109. Visa pour date.
- Art. 110. Retrait. Modification d'adresse.
- Art. 111. Réexpédition.
- Art. 112. Mandats tombés en rebut.
- Art. 113. Réclamations.
- Art. 114. Demandes de renseignements.
- Art. 115. Réclamations et demandes de renseignements des mandats émis dans un autre Pays.

CHAPITRE III

Comptabilité

- Art. 116. Comptes mensuels.
- Art. 117. Comptes généraux.
- Art. 118. Liquidation. Acomptes.

CHAPITRE IV

Communications. Formules

- Art. 119. Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations.
- Art. 120. Formules à l'usage du public.

TITRE II

Mandats échangés au moyen de listes

CHAPITRE I

Emission. Transmission. Payement

- Art. 121. Bureaux d'échange.
- Art. 122. Formules de mandats.
- Art. 123. Etablissement des listes.
- Art. 124. Payement des mandats.
- Art. 125. Mandats télégraphiques.
- Art. 126. Avis de payement.
- Art. 127. Mandats exprès.
- Art. 128. Mandats en franchise.
- Art. 129. Mandats acheminés par avion.

RÉGLAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO AOS VALES DO CORREIO

ÍNDICE DOS ARTIGOS

TÍTULO I

Vales-cartão

CAPÍTULO I

Emissão. Transmissão. Pagamento

- Art. 101.º Impressos para vales.
- Art. 102.º Preenchimento dos impressos. Comunicações particulares.
- Art. 103.º Transmissão dos vales.
- Art. 104.º Vales telegráficos.
- Art. 105.º Aviso de pagamento.
- Art. 106.º Vales entregues por próprio.

CAPÍTULO II

Formalidades diversas

- Art. 107.º Vales irregulares.
- Art. 108.º Vales extraviados, perdidos ou destruídos.
- Art. 109.º Revalidação.
- Art. 110.º Reembolso. Rectificação de endereço.
- Art. 111.º Reexpedição.
- Art. 112.º Vales a devolver à procedência por não entrega.
- Art. 113.º Reclamações.
- Art. 114.º Pedidos de informações.
- Art. 115.º Reclamações e pedidos de informações acerca dos vales emitidos noutro País.

CAPÍTULO III

Contabilidade

- Art. 116.º Contas mensais.
- Art. 117.º Contas gerais.
- Art. 118.º Liquidação. Pagamentos por conta.

CAPÍTULO IV

Comunicações. Impressos

- Art. 119.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações.
- Art. 120.º Impressos para uso do público.

TÍTULO II

Vales permutados por meio de listas

CAPÍTULO I

Emissão. Transmissão. Pagamento

- Art. 121.º Estações de permuta.
- Art. 122.º Impressos de vales.
- Art. 123.º Organização das listas.
- Art. 124.º Pagamento dos vales.
- Art. 125.º Vales telegráficos.
- Art. 126.º Aviso de pagamento.
- Art. 127.º Vales entregues por próprio.
- Art. 128.º Vales isentos de taxas.
- Art. 129.º Vales encaminhados por via aérea.

CHAPITRE II

Formalités diverses

- Art. 130. Vérification et rectification des listes.
 Art. 131. Mandats télégraphiques irréguliers.
 Art. 132. Mandats impayés.
 Art. 133. Retrait. Modification d'adresse.
 Art. 134. Réexpédition.
 Art. 135. Réclamations et demandes de renseignement.

CHAPITRE III

Comptabilité

- Art. 136. Comptes mensuels et comptes généraux.
 Art. 137. Liquidation. Acomptes.

CHAPITRE IV

Communications. Formules

- Art. 138. Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations.
 Art. 139. Formules à l'usage du public.

TITRE III

CHAPITRE UNIQUE

Dispositions finales

- Art. 140. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexe

Formules MP 1 à MP 8.

CAPÍTULO II

Formalidades diversas

- Art. 130.º Verificação e rectificação das listas.
 Art. 131.º Vales telegráficos irregulares.
 Art. 132.º Vales não pagos.
 Art. 133.º Reembolso. Rectificação de endereço.
 Art. 134.º Reexpedição.
 Art. 135.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPÍTULO III

Contabilidade

- Art. 136.º Contas mensais e contas gerais.
 Art. 137.º Liquidação. Pagamentos por conta.

CAPÍTULO IV

Comunicações. Impressos

- Art. 138.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações.
 Art. 139.º Impressos para uso do público.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições finais

- Art. 140.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexo

Modelos MP 1 a MP 8.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES MANDATS DE POSTE

Les soussignés, vu l'article 5 de la Convention postale universelle conclue à Paris, le 5 juillet 1947, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les mandats de poste:

TITRE I

Mandats-cartes

CHAPITRE I

Emission. Transmission. Payement

ARTICLE 101

Formules de mandats

Les mandats sont établis sur une formule confectionnée en carton résistant de couleur rose et conforme au modèle MP 1 ci-annexé.

ARTICLE 102

Indications à porter sur les formules Communications particulières

1. — Les inscriptions à faire sur les mandats doivent être formulées en chiffres arabes et en caractères latins, sans ratures ni surcharges, même approuvées. Le montant de la monnaie divisionnaire peut être indiqué en chiffres seulement, mais il doit être précédé d'un zéro lorsqu'il n'y a pas de dizaines. Les inscriptions au crayon ne sont pas admises. Toutefois, les indications de service peuvent être portées au crayon-encre.

2. — L'adresse des mandats doit désigner le bénéficiaire de façon que la personnalité de l'ayant droit soit nettement déterminée. Les adresses abrégées et les adresses télégraphiques ne sont pas admises.

3. — Il est interdit de consigner sur les mandats d'autres annotations que celles que comporte la confection des formules. L'expéditeur a, toutefois, le droit d'ajouter, sur le coupon, une communication particulière destinée au bénéficiaire du mandat.

4. — Les mandats de service doivent porter au recto l'annotation «Service des postes» ou une mention analogue.

5. — Les mandats payables en main propre, selon l'article 10 de l'Arrangement, doivent porter au recto et au verso, en caractères très apparents, la mention: «Ne payer qu'en main propre».

ARTICLE 103

Transmission des mandats

1. — Les Administrations peuvent s'entendre sur le montant à partir duquel les mandats qu'elles émettent sont soumis à la recommandation d'office, à condition que ce chiffre ne soit pas inférieur à 250 francs.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO AOS VALES DO CORREIO

Os abaixo assinados, visto o artigo 5.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Paris aos 5 de Julho de 1947, estipularam, de comum acordo e em nome das suas respectivas Administrações, as providências seguintes para assegurar a execução do Acordo relativo aos vales do correio.

TÍTULO I

Vales-cartão

CAPÍTULO I

Emissão. Transmissão. Pagamento

ARTIGO 101.º

Impressos para vales

Os vales são emitidos em impressos de cartão resistente cor-de-rosa, conforme o modelo anexo MP 1.

ARTIGO 102.º

Preenchimento dos impressos. Comunicações particulares

1. — Os impressos para vales deverão ser preenchidos em números árabes e em caracteres latinos, sem rasuras nem emendas, ainda que ressalvadas. A importância da moeda divisionária poderá ser indicada unicamente em algarismos, mas deverá ser precedida de um zero, quando não houver dezenas. Não serão admitidas inscrições feitas a lápis. Todavia, as indicações de serviço poderão ser feitas a lápis-tinta.

2. — O endereço dos vales deverá designar o destinatário de forma que se determine claramente a pessoa interessada. Não se admitirão os endereços abreviados nem os endereços telegráficos.

3. — Fica proibido escrever nos vales anotações que não sejam as que o texto dos respectivos impressos comporta. O remetente, todavia, terá o direito de escrever, no talão, qualquer comunicação particular dirigida ao destinatário do vale.

4. — Os vales de serviço deverão levar na frente a indicação «Service des postes» ou outra análoga.

5. — Os vales a pagar ao próprio destinatário, nos termos do artigo 10.º do Acordo, deverão levar na frente e no verso, em caracteres bem visíveis, a indicação «Ne payer qu'en main propre».

ARTIGO 103.º

Transmissão dos vales

1. — As Administrações poderão combinar entre si a importância a partir da qual os vales por elas emitidos deverão ser obrigatoriamente registados, com a condição de que essa importância não seja inferior a 250 francos.

2. — Sauf arrangement contraire, les mandats sont transmis à découvert.

3. — Les mandats sont insérés dans les dépêches de la manière prescrite à l'article 146, §§ 1 à 3, ou à l'article 148, § 3, du Règlement de la Convention suivant qu'ils sont ou ne sont pas recommandés d'office.

ARTICLE 104

Mandats télégraphiques

1. — Les mandats télégraphiques sont rédigés par le bureau de poste expéditeur et adressés au bureau de poste destinataire. Ils sont dressés en français, sauf arrangement contraire, et libellés comme suit:

(Indications de service, s'il y a lieu).
(Avis de paiement, s'il y a lieu).
Mandat (N° postal d'émission).
(Nom du bureau de poste de destination).
(Nom de l'expéditeur).
(Montant de la somme transmise).
(Désignation exacte du bénéficiaire, de sa résidence et, s'il est possible, de son domicile, de façon que la personnalité de l'ayant droit soit nettement déterminée).
(Communication particulière, le cas échéant).

2. — Les indications du télégramme doivent toujours figurer dans l'ordre ci-dessus.

3. — Les indications de service sont exprimées en toutes lettres ou d'après les abréviations autorisées dans le service télégraphique.

4. — Lorsque les mandats télégraphiques sont émis, soit par des bureaux de poste de localités non dotées d'un service télégraphique, soit, dans des localités pourvues de plusieurs bureaux de poste, par un de ces bureaux non chargé du service télégraphique, le nom du bureau d'origine doit être indiqué immédiatement après le numéro postal d'émission, de la manière suivante: «Mandat 404 de ... pour ...». Si la localité où se trouve le bureau de poste destinataire n'est pas pourvue d'un bureau télégraphique, le mandat télégraphique doit porter l'indication du bureau postal destinataire et celle du bureau télégraphique qui le dessert. En cas de doute quant à l'existence d'un bureau télégraphique dans la localité ou lorsque le bureau télégraphique desservant ne peut être indiqué, le télégramme-mandat doit porter, soit le nom de la subdivision territoriale, soit celui du Pays de destination, soit ces deux indications ou toute autre indication jugée suffisante pour l'acheminement du télégramme-mandat.

5. — Le montant de la somme transmise doit être exprimé en chiffres et, en ce qui concerne les unités monétaires (franc, florin, etc.), en toutes lettres dans la monnaie du Pays de destination.

6. — Lorsqu'il s'agit d'un bénéficiaire féminin, le nom patronymique, même s'il est accompagné d'un prénom, doit être précédé de l'un des mots «Madame» ou «Mademoiselle», à moins que cette indication ne fasse double emploi avec celle d'une qualité, d'un titre, d'une fonction ou d'une profession permettant de déterminer nettement la personnalité de l'ayant droit. L'expéditeur et le bénéficiaire ne peuvent être désignés par une abréviation ou un mot conventionnels.

7. — L'indication du nom de la résidence du bénéficiaire peut être omise dans les cas où ce nom est le même que celui du bureau de poste de destination. Pour les télégrammes-mandats adressés «poste restante» ou «télégraphe restant», l'indication de service taxée correspondante, portée immédiatement avant l'adresse du télégramme suffit et il n'y a pas lieu de faire suivre le nom du bénéficiaire de la mention «poste restante» ou «télégraphe restant».

2. — Salvo acordo em contrário, os vales serão enviados a descoberto.

3. — Os vales são incluídos nas malas pela forma indicada no artigo 146.º, §§ 1 a 3, ou no artigo 148.º, § 3, do Regulamento da Convenção, conforme forem ou não obrigatoriamente registados.

ARTIGO 104.º

Vales telegráficos

1. — A estação do correio expedidora redigirá os vales telegráficos e endereçá-los-á à estação postal de destino. Salvo acordo em contrário, serão redigidos em francês e da seguinte maneira:

(Indicações de serviço, se forem necessárias).
Avis de paiement (se for necessário).
Mandat ... (número postal da emissão).
(Nome da estação postal de destino).
(Nome do remetente).
(Importância enviada).
(Indicação exacta do destinatário, da localidade onde reside e, sendo possível, do seu domicílio, de forma que se determine claramente a pessoa interessada).
(Comunicações particulares, se as houver).

2. — As indicações no telegrama deverão sempre figurar pela ordem acima indicada.

3. — As indicações de serviço serão escritas por extenso ou de harmonia com as abreviaturas autorizadas no serviço telegráfico.

4. — Quando os vales telegráficos forem emitidos, quer em estações postais de localidades onde não houver serviço telegráfico, quer em localidades em que haja diversas estações postais, por uma destas estações que não tenha a seu cargo o serviço telegráfico deverá o nome da estação expedidora ser indicado logo em seguida ao número postal da emissão, da maneira seguinte: «Mandat 404 de ... pour ...». Se na localidade em que se achar a estação postal de destino não houver estação telegráfica, o vale telegráfico deverá indicar a estação de destino e a estação telegráfica que a servir. Em caso de dúvida sobre a existência de estação telegráfica na localidade, ou quando não puder ser indicada a estação telegráfica que a servir, o vale telegráfico deverá indicar, quer o nome da subdivisão territorial, quer o do País de destino, quer estas duas indicações ou qualquer outra que se julgue suficiente para o encaminhamento do telegrama-vale.

5. — A importância a transmitir deverá ser escrita em algarismos e, quanto às unidades monetárias (franco, florim, etc.), por extenso, na moeda do País de destino.

6. — Quando se tratar de uma destinatária, o apelido, embora acompanhado de nome próprio, deverá ser precedido de uma das palavras «Madame» ou «Mademoiselle», a não ser que a indicação de alguma qualidade, título, função ou profissão permita que se determine claramente a identidade da interessada. Nem o remetente do vale nem o respectivo destinatário poderão ser designados por qualquer abreviatura ou palavra convencional.

7. — A localidade da residência do destinatário poderá ser omitida no caso em que esta seja a mesma que a da estação postal de destino. Para os vales telegráficos dirigidos «poste restante» ou «télégraphe restant» basta a indicação de serviço relativa à aplicação da respectiva taxa, inscrita antes do endereço do telegrama, não sendo necessário fazer seguir o nome do destinatário da menção «poste restante» ou «télégraphe restant».

8. — La répétition partielle est obligatoire (répétition, de bureau à bureau, des noms propres et des nombres).

9. — Le bureau de poste expéditeur adresse sous enveloppe au bureau de poste destinataire, à titre confirmatif et par le plus prochain courrier, un avis d'émission du mandat, conforme au modèle MP 3 ci-annexé. Il est interdit d'appliquer des timbres-poste ou des empreintes d'affranchissement sur cet avis.

10. — Le bureau destinataire doit effectuer le paiement sans attendre la réception de l'avis d'émission. Il rattache celui-ci, autant que possible, au mandat acquitté par le bénéficiaire.

11. — Les Administrations ont la faculté d'autoriser les bureaux télégraphiques de localités pourvues d'un ou de plusieurs bureaux de poste à recevoir de l'expéditeur et à payer au lieu de destination le montant des mandats télégraphiques.

ARTICLE 105

Avis de paiement

1. — Les mandats ordinaires dont l'expéditeur demande un avis de paiement doivent porter au recto et en tête l'annotation très apparente «Avis de paiement». Cette annotation est complétée par la mention «Par avion» lorsque l'expéditeur a demandé l'utilisation de la voie aérienne.

2. — Les dispositions des articles 129 et 130 du Règlement de la Convention concernant les avis de réception s'appliquent aux avis de paiement. En outre, lorsque l'expéditeur demande le renvoi par avion de l'avis de paiement, le recto de la formule C 5 doit porter, en caractères très apparents, la mention «Renvoi de l'avis de paiement par avion»; d'autre part, une étiquette «Par avion» est apposée sur la formule C 5 par le bureau d'origine du mandat. Toutefois, lorsqu'un avis de paiement est demandé postérieurement au dépôt, il est fait usage, non de la formule C 9 prévue dans la Convention, mais de la formule MP 4 de l'Arrangement.

3. — Les Administrations dont le régime intérieur ne permet pas l'emploi des formules jointes par l'Administration expéditrice sont autorisées à dresser des avis de paiement de leur propre service.

4. — Le soin d'établir un avis de paiement pour un mandat télégraphique incombe à l'Administration destinataire qui le fait parvenir au bureau d'origine immédiatement après le paiement et sans attendre la réception de l'avis d'émission.

5. — Si l'utilisation de la voie aérienne a été demandée par l'expéditeur pour le renvoi de l'avis de paiement, le bureau destinataire renvoie la formule C 5 par le plus prochain courrier aérien.

ARTICLE 106

Mandats exprès

Les dispositions de l'article 133 du Règlement de la Convention sont applicables aux mandats ordinaires à remettre par exprès.

CHAPITRE II

Formalités diverses

ARTICLE 107

Mandats irréguliers

1. — Les mandats ordinaires dont le paiement n'a pu être effectué pour l'une des causes suivantes:

- a) Indication inexacte, insuffisante ou douteuse du nom ou domicile des bénéficiaires;

8. — É obrigatória a repetição parcial (repetição, de estação para estação, dos nomes próprios e dos números).

9. — A título de confirmação, a estação postal expedidora remeterá, dentro do sobrescrito, pelo primeiro correio, à estação postal de destino um aviso de emissão do vale conforme o modelo anexo MP 3. Fica proibido aplicar neste aviso selos postais ou quaisquer outras impressões de franquia.

10. — A estação de destino deverá efectuar o pagamento sem aguardar a recepção do aviso de emissão. Apensá-lo-á depois, sempre que seja possível, ao vale em que o destinatário passou recibo.

11. — As Administrações terão a faculdade de autorizar as estações telegráficas de localidades em que existir uma ou mais estações postais a receber do remetente e a pagar no lugar de destino a importância dos vales telegráficos.

ARTIGO 105.º

Aviso de pagamento

1. — Os vales do correio de que o remetente pedir um aviso de pagamento deverão levar na parte superior da frente a indicação, bem visível, «Avis de pagamento». Esta indicação será completada com a menção «Par avion» quando o remetente tiver pedido a utilização da via aérea.

2. — As disposições dos artigos 129.º e 130.º do Regulamento da Convenção relativas aos avisos de recepção serão aplicáveis aos avisos de pagamento. Além disso, quando o remetente pedir a devolução, por via aérea, do aviso de pagamento, o modelo C 5 deverá levar na frente, em caracteres bem visíveis, a indicação «Renvoi de l'avis de paiement par avion»; por outro lado, a estação de origem do vale aporá uma etiqueta «Par avion» no modelo C 5. Contudo, se o aviso de pagamento for pedido posteriormente à emissão do vale, deverá ser utilizado o modelo MP 4 do Acordo, em vez do modelo C 9 estabelecido na Convenção.

3. — As Administrações cujo regime interno não permitir a utilização dos modelos apensados pela Administração expedidora ficarão autorizadas a utilizar avisos de pagamento do seu próprio serviço.

4. — Incumbe à Administração de destino preencher o aviso de pagamento de um vale telegráfico e enviá-lo à estação de origem logo após o pagamento e sem esperar a recepção do aviso de emissão.

5. — Se o remetente tiver pedido a utilização da via aérea para a devolução do aviso de pagamento, a estação de destino devolverá o modelo C 5 pelo primeiro correio aéreo.

ARTIGO 106.º

Vales entregues por próprio

As disposições do artigo 133.º do Regulamento da Convenção são aplicáveis aos vales do correio a entregar por próprio.

CAPÍTULO II

Formalidades diversas

ARTIGO 107.º

Vales irregulares

1. — Os vales do correio cujo pagamento não tenha podido ser efectuado por uma das causas seguintes:

- a) Indicação inexacta, insuficiente ou duvidosa do nome ou domicílio dos destinatários;

- b) Différences ou omissions de noms ou de sommes;
- c) Ratures ou surcharges dans les inscriptions;
- d) Omission de timbres, de signatures ou d'autres indications de service;
- e) Indication du montant à payer dans une monnaie autre que celle qui est admise à cet effet par les Administrations correspondantes;
- f) Emploi de formules non réglementaires,

sont renvoyés, le plus tôt possible, sous enveloppe, au bureau d'origine pour être régularisés, à moins que le bénéficiaire, ayant été avisé, ne réclame l'application des dispositions des §§ 3 et 4 ci-après.

2. — Toutefois, dans les rapports avec les Pays éloignés, l'Administration de destination est autorisée à faire payer les mandats dont le montant est indiqué dans une monnaie autre que celle qui est admise, lorsqu'elle est en état d'effectuer la conversion au taux dont se sert l'Administration d'émission, à condition d'en donner immédiatement avis à cette dernière. Les risques résultant d'une conversion erronée sont à la charge de l'Administration qui l'a effectuée.

3. — Les irrégularités qui empêchent le paiement des mandats ordinaires et qui, manifestement, sont le fait du bureau d'origine peuvent être régularisées, au choix du bureau de destination, par la voie aérienne ou télégraphique sans frais pour le bénéficiaire. Les irrégularités imputables à l'envoyeur ou qui paraissent devoir lui être attribuées peuvent, à la demande du bénéficiaire, être régularisées également par télégraphe. Dans ce cas, une demande de régularisation est adressée au bureau d'origine, par télégramme de service dont le bénéficiaire est tenu de payer les frais. Ceux-ci sont remboursés à l'ayant droit, s'il est établi que l'erreur est imputable au service.

4. — A la réception d'une demande télégraphique de régularisation, le bureau d'origine procède comme il est indiqué au § 5 ci-après. Le mandat irrégulier est conservé par le bureau de destination; celui-ci en opère la régularisation à la réception du télégramme rectificatif et joint ce télégramme au mandat.

5. — Les mandats télégraphiques dont le paiement ne peut être effectué par suite d'adresse insuffisante ou inexacte, ou pour une autre cause non attribuable au bénéficiaire, donnent lieu à l'envoi au bureau d'origine d'un avis de service télégraphique indiquant la cause du non-paiement. Le bureau d'origine vérifie si l'irrégularité provient d'une erreur imputable au service. Dans l'affirmative, il la rectifie sur-le-champ par avis de service télégraphique. Dans le cas contraire, il prévient l'expéditeur qui est admis à rectifier l'irrégularité par un avis de service taxé. Les mandats télégraphiques dont l'irrégularité n'a pas été rectifiée dans un délai raisonnable au moyen d'un avis de service télégraphique sont régularisés dans la forme prescrite pour les mandats ordinaires.

6. — Les mandats télégraphiques dont l'avis d'émission seul est parvenu, mais dont le télégramme fait défaut, ne doivent pas être payés au simple vu de la première de ces pièces. Avant tout, il y a lieu de réclamer le télégramme au moyen d'un avis de service télégraphique. Les avis d'émission qui ne seraient pas parvenus au bureau destinataire par premier courrier, après la date du mandat, sont réclamés au moyen d'un bulletin de vérification conforme au modèle C 14 annexé au Règlement de la Convention.

- b) Diferenças ou omissões de nomes ou de quantias;
- c) Rasuras ou emendas nas inscrições;
- d) Omissão de carimbos, de assinaturas ou de quaisquer outras indicações de serviço;
- e) Indicação da importância a pagar em outra qualquer moeda que não seja a aceite para esse fim pelas Administrações respectivas;
- f) Emprego de impressos que não sejam os regulamentares;

serão devolvidos o mais cedo possível, em sobrescrito fechado, para regularização, à estação expedidora, salvo se, tendo sido o destinatário avisado, este reclamar a aplicação das disposições dos §§ 3 e 4 deste artigo.

2. — Todavia, nas relações com os Países distantes, a Administração de destino poderá mandar pagar os vales cuja importância estiver indicada em moeda diferente da que está autorizada, quando esteja habilitada a efectuar a conversão ao câmbio de que se serve a Administração emissora, com a condição de a avisar imediatamente. Os riscos resultantes de uma conversão errada ficarão a cargo da Administração que a tiver realizado.

3. — Os erros que impedirem o pagamento dos vales do correio e que, manifestamente, tenham sido praticados pela estação de origem poderão ser regularizados, à escolha da estação de destino, pela via aérea ou telegráfica, sem encargos para o destinatário. Os erros imputáveis ao remetente ou que pareçam ser-lhe atribuíveis poderão, a pedido do destinatário, ser corrigidos igualmente pelo telegrafo. Neste caso, será dirigido o pedido de correcção à estação de origem em telegrama de serviço, cuja taxa ficará a cargo do destinatário. Esta taxa será reembolsada ao destinatário no caso de se provar que se trata de um erro de serviço.

4. — Quando receber um pedido telegráfico de regularização, a estação de origem procederá como fica indicado no § 5 seguinte. A estação de destino conservará o vale irregular, procederá à sua regularização logo que receber o telegrama rectificativo e juntará este telegrama ao vale.

5. — Quando não se puder efectuar o pagamento dos vales telegráficos, por endereço insuficiente ou errado, ou por qualquer outro motivo que não possa ser atribuído ao destinatário, remeter-se-á à estação de origem um aviso de serviço telegráfico, indicando o motivo da falta de pagamento. Esta estação verificará se a irregularidade provém de erro atribuível ao serviço. Em caso afirmativo, rectificá-lo-á imediatamente por meio de aviso de serviço telegráfico. Em caso contrário, avisa o remetente, convidando-o a rectificar a irregularidade por meio de um aviso de serviço devidamente taxado. Os vales telegráficos cuja irregularidade não tenha sido rectificada num prazo razoável por meio de aviso de serviço telegráfico serão regularizados pela forma prescrita para os vales do correio.

6. — Os vales telegráficos de que só se tiver recebido o aviso de emissão, faltando, porém, o respectivo telegrama, não deverão ser pagos simplesmente à vista do primeiro destes documentos. Primeiro que tudo deverá este telegrama ser reclamado por meio de aviso de serviço telegráfico. Os avisos de emissão que não tenham chegado à estação de destino pelo primeiro correio depois da data do vale serão reclamados por meio de um boletim de verificação, conforme o modelo C 14 anexo ao Regulamento da Convenção.

ARTICLE 108

Mandats égarés, perdus ou détruits

1. — Les mandats égarés, perdus ou détruits peuvent être remplacés, à la demande de l'expéditeur ou du bénéficiaire, par des autorisations de paiement que délivre l'Administration d'origine, après avoir constaté, d'accord avec l'Administration de destination, que le mandat n'a été ni payé, ni remboursé, ni réexpédié.

2. — La durée de validité des autorisations de paiement est la même que celle des mandats.

3. — Lorsqu'un mandat est égaré, perdu ou détruit, et qu'il en est demandé simultanément le remboursement par l'expéditeur et le paiement par le bénéficiaire, l'autorisation doit être délivrée au profit du premier.

4. — Lorsque le remboursement d'un mandat égaré, perdu ou détruit est réclamé par l'expéditeur, celui-ci doit produire le récépissé à l'appui de sa demande. L'Administration d'origine accorde le remboursement après s'être assurée que l'Administration de destination n'a pas payé et ne payera pas le mandat.

5. — Lorsque l'Administration de destination répond qu'un mandat ne lui est pas parvenu, l'Administration d'origine peut délivrer une autorisation de paiement, sous la réserve que le mandat ne figure dans aucun des comptes mensuels dressés jusqu'à l'expiration de la durée de sa validité. Toutefois, si aucune réponse n'a été obtenue de l'Administration de destination dans le délai prévu à l'article 27, §§ 1 et 2, de l'Arrangement, pour le désintéressement du réclamant, et si le titre ne figure sur aucun des comptes mensuels reçus à l'expiration de ce délai, l'Administration d'origine est autorisée à procéder au remboursement des fonds. Notification de ce remboursement est adressée sous pli recommandé à l'Administration de destination et le mandat, réputé désormais comme définitivement perdu, n'est plus susceptible d'être porté ultérieurement en compte.

ARTICLE 109

Visa pour date

Le visa pour date dont il est question à l'article 18 de l'Arrangement doit être inscrit sur le mandat même.

ARTICLE 110

Retrait. Modification d'adresse

1. — Les dispositions des articles 54 de la Convention et 139 de son Règlement sont applicables aux retraits ou modifications d'adresse des mandats de poste. Toutefois, les demandes postales de modification d'adresse doivent être accompagnées d'un fac-similé, sur papier ordinaire, de l'adresse du bénéficiaire avec tous les détails nécessaires.

2. — S'il s'agit d'une modification d'adresse demandée par voie télégraphique, cette demande doit être confirmée, par le premier courrier, par une demande postale portant en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur «Confirmation de la demande télégraphique du . . . ». Dans ce cas, le bureau destinataire se borne à retenir le mandat, à la réception du télégramme, et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande.

3. — Le bureau destinataire d'un mandat télégraphique doit, en outre, être en possession de l'avis d'émission, avant de donner suite à une demande de modification d'adresse.

4. — Toutefois, l'Administration destinataire peut, sous sa propre responsabilité, donner suite à une

ARTIGO 108.º

Vales extraviados, perdidos ou destruídos

1. — A pedido do remetente ou do destinatário, poderão os vales extraviados, perdidos ou destruídos ser substituídos por autorizações de pagamento, passadas pela Administração de origem, depois de esta ter verificado, de acordo com a Administração de destino, que o vale não foi pago, nem reembolsado, nem reexpedido.

2. — O período de validade das autorizações de pagamento é igual ao dos vales.

3. — Quando for pedido, simultaneamente, pelo remetente o reembolso e pelo destinatário o pagamento de um vale extraviado, perdido ou destruído, a autorização de pagamento será passada a favor do remetente.

4. — Quando for pedido, pelo remetente, o reembolso de um vale extraviado, perdido ou destruído, deverá este documentar a sua pretensão com o recibo. A Administração de origem concederá o reembolso, depois de se ter certificado de que a Administração de destino não pagou nem pagará o vale.

5. — Quando a Administração de destino informar que um vale não foi recebido no seu serviço, a Administração de origem poderá passar uma autorização de pagamento, sob a condição de que o vale não figure em nenhuma das contas mensais organizadas até ao fim do período da sua validade. Todavia, se nenhuma resposta se tiver obtido da Administração de destino, no prazo previsto no artigo 27.º, §§ 1 e 2, do Acordo, para a indemnização do reclamante, e se o vale não figurar em nenhuma das contas mensais recebidas até ao fim deste prazo, a Administração de origem ficará autorizada a proceder ao reembolso. Notificar-se-á este reembolso à Administração de destino por meio de officio registado e o vale considerado como definitivamente perdido não poderá ser incluído em conta ulterior.

ARTIGO 109.º

Revalidação

A revalidação, a que se refere o artigo 18.º do Acordo, deverá ser inscrita no próprio vale.

ARTIGO 110.º

Reembolso. Rectificação de endereço

1. — As disposições dos artigos 54.º da Convenção e 139.º do seu Regulamento serão aplicáveis aos reembolsos ou rectificações de endereço dos vales do correio. Contudo, os pedidos de rectificação de endereço feitos pelo correio devem ir acompanhados de um fac-simile, em papel comum, do endereço do destinatário, com todos os pormenores necessários.

2. — Tratando-se de rectificação de endereço pedida por via telegráfica, deverá este pedido ser confirmado pelo primeiro correio por um pedido por via postal, o qual levará na parte superior, sublinhada a lápis de cor, a indicação «Confirmation de la demande télégraphique du . . . ». Neste caso a estação de destino limitar-se-á a reter o vale após a recepção do telegrama e a esperar a confirmação pelo correio, para satisfazer o pedido.

3. — A estação de destino de um vale telegráfico deverá, além disso, estar de posse do aviso de emissão do vale antes de dar satisfação ao pedido de rectificação de endereço.

4. — Contudo, a Administração de destino poderá, sob a sua responsabilidade, dar satisfação a algum pe-

demande télégraphique de modification d'adresse sans attendre la confirmation postale, ni, le cas échéant, l'avis d'émission.

5. — S'il s'agit de la simple correction d'une adresse prévue par l'article 54 de la Convention, il peut être procédé à la rectification sans attendre l'arrivée de l'avis d'émission.

ARTICLE 111

Réexpédition

1. — Le bureau qui réexpédie un mandat ordinaire par voie postale barre, s'il y a lieu, d'un trait de plume, les indications du montant du mandat de manière à laisser reconnaître les inscriptions primitives. L'indication se trouvant sous la rubrique «*Somme versée*» doit rester intacte. Le montant du mandat est converti en monnaie du Pays de la nouvelle destination d'après le taux fixé pour les mandats émanant du Pays réexpéditeur. Le résultat de la conversion est inscrit sur le mandat en chiffres et en toutes lettres, autant que possible au-dessus des indications primitives concernant le montant. La nouvelle indication du montant est signée par l'agent de service. Le même procédé doit être suivi en cas de réexpéditions ultérieures.

2. — En cas de réexpédition sur le Pays de première destination, le bureau réexpéditeur rétablit le montant primitif; si la réexpédition a lieu sur le Pays d'origine, il substitue au montant indiqué celui qui est inscrit, aux indications de service, en monnaie du Pays d'origine.

3. — La réexpédition d'un mandat télégraphique par voie postale est effectuée dans les mêmes conditions et sans qu'il y ait lieu d'attendre l'avis d'émission. Toutefois, lorsque la réexpédition sur le Pays d'origine a lieu avant l'arrivée de l'avis d'émission, le bureau réexpéditeur se borne à modifier l'adresse du bénéficiaire et barre, d'un trait de plume, les indications du montant. Le mandat est transmis sous enveloppe au bureau de la nouvelle destination. Il en est de même de l'avis d'émission dès son arrivée au bureau réexpéditeur.

4. — En cas de réexpédition, par voie télégraphique, d'un mandat ordinaire, le bureau réexpéditeur établit un mandat télégraphique pour la somme restant après déduction de la taxe du télégramme et de la taxe postale. Cette dernière est calculée sur le montant du mandat original, déduction faite du montant de la taxe du télégramme. La conversion en monnaie du Pays de la nouvelle destination est effectuée dans les conditions prévues aux §§ 1 et 2. Le mandat original est quittancé par le bureau réexpéditeur et comptabilisé comme mandat payé, après avoir été revêtu de la mention «*Réexpédié le montant de . . . à . . . sous déduction de la taxe de . . .*». Le coupon du mandat original est annexé à l'avis d'émission pour être remis au destinataire.

5. — La réexpédition d'un mandat télégraphique par voie télégraphique est opérée dans les conditions indiquées au § 4 et sans qu'il y ait lieu d'attendre l'avis d'émission.

6. — Les dispositions des §§ 4 et 5 sont applicables aux cas de réexpédition des mandats ordinaires ou télégraphiques originaires d'un Pays contractant sur un autre Pays contractant avec lequel le Pays d'origine n'entretient pas un échange de mandats, ou sur un Pays ne participant pas à l'Arrangement. Il en est de même en cas de réexpédition des mandats originaires d'un Pays non participant sur un Pays signataire de l'Arrangement.

7. — Les demandes de réexpédition sont enregistrées, pour mémoire, par le premier bureau de destination,

dido telegráfico de rectificação de endereço, sem aguardar a confirmação pela via postal nem, eventualmente, o aviso de emissão.

5 — Tratando-se da simples correção de endereço prevista pelo artigo 54.º da Convenção, poderá proceder-se a essa correção sem aguardar a chegada do aviso de emissão.

ARTIGO 111.º

Reexpedição

1. — A estação que reexpedir um vale do correio pela via postal riscará, se necessário for, com um traço de pena, as indicações da importância do vale, por forma que fiquem legíveis as indicações primitivas. A indicação sob a rubrica «*Somme versée*» deverá ficar intacta. A importância do vale converter-se-á na moeda do País do novo destino, segundo o câmbio fixado para os vales procedentes do País reexpedidor. O resultado da conversão inscrever-se-á no vale, em algarismos, e por extenso, tanto quanto possível, na parte de cima das indicações primitivas respeitantes à importância. O respectivo funcionário rubricará a nova indicação da importância. O mesmo processo se deverá seguir no caso de reexpedições ulteriores.

2. — No caso de reexpedição para o País do primeiro destino, a estação reexpedidora restabelecerá a importância primitiva; se a reexpedição for para o País de origem, substituirá a importância indicada pela que se acha inscrita, na moeda do País de origem, nas indicações de serviço.

3. — A reexpedição de um vale telegráfico por via postal efectuar-se-á nas mesmas condições e sem necessidade de se aguardar a recepção do aviso de emissão. Todavia, quando a reexpedição para o País de origem se efectuar antes da chegada do aviso de emissão, a estação reexpedidora limitar-se-á a modificar o endereço do destinatário e riscará com um traço de pena as indicações da importância. O vale será enviado à estação do novo destino, em sobrescrito fechado. Igualmente se procederá com o aviso de emissão, logo após a sua chegada à estação reexpedidora.

4. — No caso de reexpedição, por via telegráfica, de um vale do correio, a estação reexpedidora emitirá um vale telegráfico pela quantia restante, depois de deduzida a taxa do telegrama e a taxa postal. A taxa postal calcular-se-á sobre a importância do vale original, descontando-se a importância da taxa do telegrama. A conversão na moeda do País do novo destino efectuar-se-á nas condições previstas nos §§ 1 e 2. A estação reexpedidora passará recibo do vale original e lançá-lo-á nas suas contas como vale pago, depois de nele mencionar «*Réexpédié le montant de . . . à . . . sous déduction de la taxe de . . .*». O talão do vale original juntar-se-á ao aviso de emissão, para ser entregue ao destinatário.

5. — A reexpedição de um vale telegráfico por via telegráfica efectuar-se-á nas condições indicadas no § 4 e sem necessidade de se aguardar a recepção do aviso de emissão.

6. — As disposições dos §§ 4 e 5 aplicar-se-ão aos casos de reexpedição dos vales do correio ou telegráficos originários de um País contratante para outro País contratante com o qual o País de origem não mantiver a permuta de vales, ou para um País que não participar no Acordo. Igualmente se procederá no caso de reexpedição dos vales originários de País não participante para um País signatário do Acordo.

7. — A primeira estação de destino e, eventualmente, as estações de destino ulteriores registarão, a

et, le cas échéant, par les bureaux destinataires ultérieurs. Le bureau qui opère la réexpédition d'un mandat dans les conditions prévues ci-dessus en donne avis au bureau d'émission.

ARTICLE 112

Mandats tombés en rebut

1. — Préalablement au renvoi à l'Administration d'origine des mandats qui n'ont pu être payés aux bénéficiaires pour une cause quelconque, le bureau de destination les enregistre pour mémoire et les frappe du timbre ou les munit de l'étiquette dont l'usage est prescrit par l'article 138, §§ 1 à 3, du Règlement de la Convention, pour les correspondances tombées en rebut.

2. — Les mandats télégraphiques renvoyés doivent être mis sous enveloppe, accompagnés des avis d'émission y relatifs.

3. — Toutefois, les mandats créés dans les conditions prévues aux §§ 4, 5 et 6 de l'article 111 doivent être transmis à l'Administration qui les a établis; celle-ci en met le montant à la disposition de l'Administration dont émane le titre original, soit au moyen d'un nouveau mandat en franchise de taxe, soit par voie de déduction au compte mensuel des mandats payés.

ARTICLE 113

Réclamations

1. — Toute réclamation relative à un mandat ordinaire ou télégraphique est établie sur une formule conforme au modèle MP 4 ci-annexé et transmise, en règle générale, par le bureau d'origine directement au bureau de destination. Une seule formule peut être utilisée pour plusieurs mandats émis simultanément sur la demande du même expéditeur au profit du même bénéficiaire.

2. — Lorsque le bureau destinataire est en état de fournir des renseignements définitifs sur le sort du titre réclamé, il renvoie la formule, complétée suivant le résultat des recherches, au bureau qui a reçu la réclamation. En cas de recherches infructueuses ou de paiement contesté, la formule est transmise à l'Administration du Pays d'origine par l'intermédiaire de l'Administration du Pays destinataire, en y ajoutant autant que possible une déclaration du bénéficiaire attestant qu'il n'a pas reçu le montant du mandat.

3. — Toute Administration peut demander, par une notification adressée au Bureau international, que les réclamations qui concernent son service soient transmises à son Administration centrale ou à un bureau spécialement désigné.

ARTICLE 114

Demandes de renseignements

Les demandes de renseignements relatives à des mandats sont traitées suivant les règles fixées à l'article 113.

ARTICLE 115

Réclamations et demandes de renseignements des mandats émis dans un autre Pays

1. — Dans les cas prévus à l'article 23, § 4, de l'Arrangement, les formules MP 4 concernant les réclamations ou les demandes de renseignements sont transmises à l'Administration d'origine. Ces formules doivent être accompagnées des récépissés.

2. — L'Administration d'origine doit être mise en possession de la formule dans les délais prévus à l'article 23, § 3, de l'Arrangement.

ARTIGO 112.º

Vales a devolver à procedência por não entrega

1. — Antes de devolver à Administração de origem os vales que não se puderam pagar aos destinatários, por qualquer motivo, a estação de destino registá-los-á, a título de apontamento, e aplicar-lhes-á a marca do dia ou afixar-lhes-á a etiqueta, cujo emprego se estipula no artigo 138.º, §§ 1 a 3, do Regulamento da Convenção, para a correspondência a devolver à procedência por não entrega.

2. — Os vales telegráficos devolvidos deverão ser incluídos em sobrescrito, acompanhados dos avisos de emissão respectivos.

3. — Todavia, os vales passados nas condições previstas nos §§ 4, 5 e 6 do artigo 111.º deverão ser enviados à Administração que os passou, a qual porá a importância ao dispor da Administração de procedência do vale original, quer por meio de novo vale isento de prêmio, quer por dedução na conta mensal dos vales pagos.

ARTIGO 113.º

Reclamações

1. — Qualquer reclamação relativa a um vale do correio ou telegráfico deverá ser feita num impresso conforme o modelo anexo MP 4, que, em regra, a estação de origem enviará directamente à estação de destino. Poderá utilizar-se um único impresso para vários vales emitidos, simultaneamente, pelo mesmo remetente a favor do mesmo destinatário, no mesmo domicílio.

2. — Quando a estação de destino estiver habilitada a prestar informações definitivas acerca do destino do vale reclamado, devolverá o impresso, preenchido segundo o resultado das investigações, à estação que recebeu a reclamação. No caso de investigações infrutíferas ou contestação de pagamento, transmitir-se-á o impresso à Administração do País de origem, por intermédio da Administração do País de destino, juntando-se-lhe, sempre que seja possível, uma declaração do destinatário, certificando que não recebeu a importância do vale.

3. — Qualquer Administração poderá pedir, por nota dirigida à Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam enviadas à sua Administração central ou a uma estação especialmente designada.

ARTIGO 114.º

Pedidos de informações

Os pedidos de informações relativos a vales serão tratados conforme as regras fixadas no artigo 113.º

ARTIGO 115.º

Reclamações e pedidos de informações acerca dos vales emitidos noutro País

1. — Nos casos previstos no artigo 23.º, § 4, do Acordo os impressos MP 4, relativos às reclamações ou pedidos de informações, serão enviados à Administração de origem. Estes impressos deverão ir acompanhados dos recibos.

2. — A Administração de origem deverá estar de posse do impresso nos prazos previstos no artigo 23.º, § 3, do Acordo.

CHAPITRE III

Comptabilité

ARTICLE 116

Comptes mensuels

1. — Chaque Administration dresse, à la fin de chaque mois pour chacune des autres Administrations, un compte mensuel conforme au modèle MP 5 ci-annexé et sur lequel sont récapitulés, autant que possible dans l'ordre chronologique et suivant l'ordre alphabétique des noms des bureaux d'émission, tous les mandats payés par ses propres bureaux, pour le compte de l'Administration correspondante, pendant le mois précédent. En cas de besoin, les mandats payés sont récapitulés sur une liste spéciale conforme au modèle MP 6 ci-annexé qui est jointe au compte mensuel à dresser sur la formule conforme au modèle MP 7 ci-annexé. Elle inscrit également sur ce compte le montant des taxes et des droits qui lui reviennent, en vertu de l'article 30, § 1, de l'Arrangement, sur les mandats payés par ses bureaux ainsi que, le cas échéant, le montant des remboursements et celui des intérêts prévus aux articles 29 et 32 dudit Arrangement.

2. — Le compte mensuel est transmis à l'Administration débitrice, au plus tard à la fin du mois qui suit celui auquel il se rapporte, accompagné des mandats de poste et des mandats télégraphiques quittancés, ces derniers complétés, autant que possible, par leurs avis d'émission. Les avis d'émission qui parviennent à l'Administration de destination après l'envoi du compte sur lequel sont décrits les mandats télégraphiques auxquels ils se rapportent sont renvoyés à l'Administration d'origine annexés à l'un des comptes suivants.

3. — A défaut de mandats payés, un compte mensuel négatif est adressé à l'Administration correspondante.

4. — Les différences constatées par l'Administration débitrice dans les comptes mensuels sont reprises dans le premier compte mensuel à intervenir. Elles sont négligées si leur montant total n'excède pas 50 centimes par compte.

ARTICLE 117

Comptes généraux

1. — En cas de liquidation à l'aide d'un compte général, ce compte est dressé par l'Administration créancière immédiatement après la réception des comptes mensuels et sans attendre qu'il ait été procédé à la vérification de détail de ces comptes. Le compte général est dressé sur une formule conforme au modèle MP 8 ci-annexé.

2. — Le compte général doit être arrêté dans un délai de deux mois après l'expiration du mois auquel il se rapporte. Ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les Pays éloignés.

3. — Les Administrations peuvent s'entendre en vue de dresser le compte général par trimestre, par semestre ou par année.

ARTICLE 118

Liquidation. Acomptes

1. — Sauf arrangement contraire, le solde du compte général ou les totaux des comptes mensuels sont réglés au moyen de chèques ou de traites payables à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du Pays créancier, en monnaie de ce Pays et sans aucune perte pour lui. Les frais de paiement sont supportés par l'Administration débitrice, à l'exception des frais extraordinaires, tels les frais de clearing, imposés par le Pays créancier.

CAPITULO III

Contabilidade

ARTIGO 116.º

Contas mensais

1. — Cada Administração organizará no fim de cada mês, para cada uma das outras Administrações, uma conta mensal conforme o modelo anexo MP 5, na qual se recapitularão, tanto quanto possível, pela ordem cronológica e segundo a ordem alfabética dos nomes das estações emissoras, todos os vales pagos pelas suas estações, por conta da Administração respectiva, durante o mês anterior. Em caso de necessidade, os vales pagos recapitular-se-ão numa lista especial conforme o modelo anexo MP 6, que se juntará à conta mensal a organizar conforme modelo anexo MP 7. Lançará também nesta conta a importância das taxas que lhe pertencerem, em virtude do artigo 30.º, § 1, do Acordo, pelos vales que as suas estações tiverem pago, assim como, eventualmente, a importância dos reembolsos e a dos juros previstos nos artigos 29.º e 32.º do citado Acordo.

2. — A conta mensal será enviada à Administração devedora o mais tardar no fim do mês seguinte àquele a que disser respeito, acompanhada dos vales do correio e dos vales telegráficos com recibo passado, completados os últimos, sempre que seja possível, pelos respectivos avisos de emissão. Os avisos de emissão que chegarem à Administração de destino, depois da remessa da conta em que se mencionaram os vales telegráficos a que eles disserem respeito, devolver-se-ão à Administração de origem anexos a uma das contas seguintes.

3. — Não havendo vales pagos, será enviada à Administração correspondente uma conta mensal negativa.

4. — As diferenças encontradas pela Administração devedora nas contas mensais serão lançadas na primeira conta mensal que se organizar. Desprezar-se-ão quando a sua importância total não exceder 50 centimos por cada conta.

ARTIGO 117.º

Contas gerais

1. — No caso de a liquidação se efectuar por meio de uma conta geral, a Administração credora organizará esta conta logo após a recepção das contas mensais, sem esperar que se proceda à conferência das mesmas contas. A conta geral organizar-se-á num impresso conforme o modelo anexo MP 8.

2. — A conta geral deverá estar concluída no prazo de dois meses depois de terminado o mês a que ela disser respeito. Este prazo alargar-se-á a quatro meses nas relações com os Países distantes.

3. — As Administrações poderão entender-se no sentido de organizarem a conta geral por trimestre, semestre ou ano.

ARTIGO 118.º

Liquidação. Pagamentos por conta

1. — Salvo acordo em contrário, o saldo da conta geral ou os totais das contas mensais serão liquidados por meio de cheques ou de letras sobre a capital ou sobre uma praça comercial do País credor e pagáveis à vista na moeda desse País e sem prejuízo algum para ele. A Administração devedora suportará as despesas de pagamento, com excepção das despesas extraordinárias, tais como as do clearing, impostas pelo País credor.

2. — Le paiement doit être effectué, au plus tard, quinze jours après réception du compte général ou, si un compte général n'est pas dressé, après réception du compte mensuel. Ce délai est d'un mois pour les Pays éloignés.

3. — Si les deux Administrations ne sont pas d'accord sur le montant de la somme à payer, la liquidation ne peut être différée que pour la partie contestée. En ce qui concerne cette partie, l'Administration débitrice est tenue de notifier à l'Administration créancière les raisons de la contestation, au plus tard dans le délai prévu au § 2.

4. — Toute Administration qui se trouve à découvert, vis-à-vis d'une autre Administration, d'une somme dépassant 30.000 francs par mois a le droit de réclamer le versement, pendant le mois où les mandats sont émis, d'un acompte établi de façon que la partie du solde mensuel moyen qui n'est pas couverte par l'acompte ne soit pas supérieure à 30.000 francs. Le solde mensuel moyen est calculé sur la base des trois derniers comptes mensuels acceptés. L'Administration débitrice doit satisfaire à cette demande en payant un acompte à l'Administration créancière, au plus tard le quinzième jour du mois où ces mandats sont émis, à moins qu'elle ne puisse invoquer à bon escient que la moyenne des trois derniers mois révolus a cessé de correspondre à l'importance réelle du trafic des mandats. En cas de non-paiement dans le délai précité, les prescriptions de l'article 32 de l'Arrangement sont applicables.

CHAPITRE IV

Communications. Formules

ARTICLE 119

Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations

1. — Les Administrations doivent, trois mois au moins avant de mettre l'Arrangement à exécution, communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international:

- a) La liste des Pays avec lesquels elles échangent des mandats sur la base de l'Arrangement;
- b) La liste des bureaux qu'elles autorisent à émettre et à payer des mandats ou l'avis que tous leurs bureaux participent à ce service;
- c) Le cas échéant, l'avis de leur participation à l'échange des mandats télégraphiques;
- d) Le maximum qu'elles adoptent pour l'émission et le paiement des mandats;
- e) La monnaie dans laquelle doit être exprimé le montant des mandats à destination de leurs Pays;
- f) Le tarif qu'elles appliquent;
- g) La durée des délais après lesquels leur législation attribue définitivement à l'Etat le montant des mandats dont le paiement n'a pas été réclamé;
- h) Le cas échéant, les taxes qu'elles perçoivent pour le paiement à domicile, la poste restante, le visa pour date, la réclamation et l'autorisation de paiement;
- i) Leur décision en ce qui concerne la possibilité, dans leur Pays, de transmettre ou non les mandats par voie d'endossement;
- j) Un exemplaire de la formule de mandat qu'elles emploient;
- k) L'orthographe, dans la langue officielle de leur Pays, des noms de nombre de 1 à 1.000, qui sont à porter sur les mandats;

2. — O pagamento deverá ser efectuado o mais tardar quinze dias após a recepção da conta geral, ou, no caso de não ter sido organizada uma conta geral, após a recepção da conta mensal. Este prazo será de um mês para os Países distantes.

3. — Se as Administrações não estiverem de acordo relativamente à importância da quantia a pagar, a liquidação não poderá ser adiada senão quanto à parte contestada. Pelo que respeitar a esta parte, a Administração devedora terá de comunicar à Administração credora os motivos da contestação o mais tardar no prazo previsto no § 2.

4. — Qualquer Administração que se encontre a descoberto, perante outra Administração, de uma quantia que exceda 30.000 francos por mês terá o direito de reclamar um pagamento parcial durante o mês em que os vales forem emitidos, fixado de forma que a parte do saldo mensal médio que não for coberta por este pagamento não seja superior a 30.000 francos. O saldo mensal médio calcular-se-á na base das três últimas contas mensais aceites. A Administração devedora deverá satisfazer este pedido, efectuando um pagamento parcial à Administração credora, o mais tardar até ao décimo quinto dia do mês em que estes vales foram emitidos, a não ser que possa invocar, com conhecimento de causa, que a média dos três últimos meses decorridos deixou de corresponder à importância real do tráfego dos vales. No caso de falta de pagamento no dito prazo serão aplicadas as prescrições do artigo 32.º do Acordo.

CAPÍTULO IV

Comunicações. Impressos

ARTIGO 119.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações

1. — As Administrações, pelo menos três meses antes de porem em execução o Acordo, deverão comunicar às demais Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional:

- a) A lista dos Países com os quais permutam vales nas bases do Acordo;
- b) A lista das estações autorizadas a emitirem e a pagarem vales ou aviso de que todas elas participam nesse serviço;
- c) Eventualmente aviso da sua participação na permuta de vales telegráficos;
- d) O máximo que adoptam para a emissão e pagamento dos vales;
- e) A moeda em que deverá ser inscrita a importância dos vales destinados aos seus Países;
- f) O prémio que aplicam;
- g) A duração dos prazos após os quais, segundo a sua legislação, ficarão pertencendo definitivamente ao Estado as importâncias dos vales cujo pagamento não foi reclamado;
- h) Eventualmente as taxas que cobram pelo pagamento ao domicílio, posta restante, revalidação, reclamação e autorização de pagamento;
- i) A sua resolução pelo que respeita à possibilidade de os vales serem ou não transmissíveis, nos seus Países, por meio de endosso;
- j) Um exemplar do impresso de vale que utilizam;
- k) A ortografia, na língua oficial do seu País, dos nomes dos algarismos de 1 a 1.000 que possam ser escritos nos vales;

- l) La liste des Pays ne participant pas à l'Arrangement, pour lesquels elles peuvent servir d'intermédiaire pour l'échange des mandats;
- m) Le mode d'indication du droit qu'elles perçoivent sur les mandats émis.

2. — Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

3. — Les Administrations correspondantes doivent se communiquer directement les taux de conversion qu'elles appliquent et toutes les modifications ultérieures apportées à ces taux.

ARTICLE 120

Formules à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 33, § 2, de la Convention, sont considérées comme formules à l'usage du public les formules:

- MP 1 (mandat de poste),
MP 4 (réclamation).

TITRE II

Mandats échangés au moyen de listes

CHAPITRE I

Emission. Transmission. Payement

ARTICLE 121

Bureaux d'échange

L'échange des mandats de poste par le système des listes a lieu exclusivement par l'intermédiaire de bureaux à désigner par l'Administration de chacun des Pays contractants. Ces bureaux répondent à l'appellation de bureaux d'échange.

ARTICLE 122

Formules de mandats

L'Administration du Pays d'origine et celle du Pays de destination déterminent, chacune de leur côté, selon leur convenance, la texture des formules dont elles font usage pour la transmission des mandats entre le bureau d'émission et le bureau d'échange expéditeur, ainsi qu'entre le bureau d'échange destinataire et le bureau payeur. Lorsque la formule choisie est un mandat-carte, aucune correspondance n'est admise sur le coupon.

ARTICLE 123

Etablissement des listes

1. — Chaque bureau d'échange dresse journallement ou à des dates convenues des listes conformes au modèle MP 2 ci-annexé récapitulant les mandats déposés dans son Pays pour être payés dans un autre. Les listes ainsi établies sont transmises par le premier courrier, autant que possible par avion, au bureau d'échange correspondant, sans être accompagnées des mandats établis par les bureaux émetteurs.

2. — Tout mandat inscrit sur une liste porte un numéro d'ordre appelé numéro international. Ce numéro est attribué d'après une série annuelle commençant,

- l) A lista dos Países não aderentes ao Acordo para os quais poderão servir de intermediárias na permuta dos vales;

- m) O modo como nos vales emitidos indicam a taxa cobrada.

2. — Qualquer modificação ulterior deverá ser notificada sem demora.

3. — As Administrações respectivas deverão comunicar directamente umas às outras as taxas de conversão que aplicarão e todas as modificações ulteriores que sofrerem estas taxas.

ARTIGO 120.º

Impressos para uso do público

Como aplicação do que dispõe o artigo 33.º, § 2, da Convenção, consideram-se como impressos para uso do público os modelos:

- MP 1 (vale do correio).
MP 4 (reclamação).

TÍTULO II

Vales permutados por meio de listas

CAPÍTULO I

Emissão. Transmissão. Pagamento

ARTIGO 121.º

Estações de permuta

A permuta de vales do correio por meio de listas efectuar-se-á exclusivamente por intermédio de estações a designar pelas Administrações de cada um dos Países contratantes. Estas estações serão denominadas estações de permuta.

ARTIGO 122.º

Impressos de vales

A Administração do País de origem e a do País de destino determinarão, cada uma por seu lado e segundo as suas conveniências, o texto dos impressos que utilizarem para a transmissão dos vales entre a estação emissora e a estação de permuta expedidora, assim como entre a estação de permuta de destino e a estação encarregada do pagamento. Quando o impresso escolhido for um vale-cartão, não será admitida comunicação alguma a fazer no talão.

ARTIGO 123.º

Organização das listas

1. — Cada estação de permuta organizará, diariamente ou em datas combinadas, listas conforme o modelo anexo MP 2, recapitulando os vales emitidos no seu País para serem pagos noutro. As referidas listas serão enviadas pelo primeiro correio, e sempre que seja possível por via aérea, à estação de permuta correspondente, sem que sejam acompanhadas dos vales emitidos pelas estações expedidoras.

2. — Qualquer vale inscrito numa lista deverá ter um número de ordem, chamado número internacional. Esse número é atribuído segundo uma série anual iniciada

selon l'accord entre les Administrations, le 1^{er} janvier ou le 1^{er} juillet. Lorsque le numérotage change, la première liste qui suit doit porter, outre le numéro de la série, le dernier numéro de la série précédente. Les listes sont elles-mêmes numérotées, suivant la suite naturelle des nombres, à partir du 1^{er} janvier ou du 1^{er} juillet de chaque année.

3. — Les bureaux d'échange accusent réception de chaque liste par une mention appropriée portée sur la première liste qu'ils ont à expédier dans le sens opposé.

ARTICLE 124

Payement des mandats

A la réception d'une liste MP 2, le bureau d'échange du Pays de destination ordonne le payement des sommes aux destinataires dans la monnaie du Pays de destination ou dans toute autre monnaie, suivant accord particulier entre les Administrations correspondantes.

ARTICLE 125

Mandats télégraphiques

1. — Les mandats télégraphiques sont transmis directement par le bureau de poste d'émission au bureau de poste payeur, sans passer par l'intermédiaire des bureaux d'échange. Ils sont mis en payement dès réception.

2. — Sous cette réserve, les dispositions des §§ 1 à 7 et 10 de l'article 104 sont applicables auxdits mandats.

3. — Le bureau de poste expéditeur adresse au bureau d'échange du Pays d'origine, par le plus prochain courrier, un avis d'émission conforme au modèle MP 3. Il est interdit d'appliquer des timbres-poste ou des empreintes d'affranchissement sur cet avis.

4. — A la réception d'avis d'émission de mandats télégraphiques, le bureau d'échange du Pays d'origine établit et adresse au bureau d'échange du Pays de destination des listes MP 2 spéciales portant en tête la mention «Mandats télégraphiques».

5. — Les bureaux d'échange peuvent attribuer aux mandats télégraphiques décrits sur ces listes un numéro international d'une série propre aux mandats télégraphiques.

ARTICLE 126

Avis de payement

1. — Lorsque l'expéditeur d'un mandat demande un avis de payement, la mention AP est portée sur la liste MP 2 correspondante, dans la colonne «Observations», en regard de l'inscription relative au mandat.

2. — L'avis de payement est établi par le bureau payeur sur formule du modèle C 5 et envoyé directement par ce bureau à l'expéditeur du mandat.

ARTICLE 127

Mandats exprès

Lorsque l'expéditeur du mandat a demandé la remise par exprès, la mention «Exprès» est portée sur la liste MP 2 dans la colonne «Observations», en regard de l'inscription correspondante.

ARTICLE 128

Mandats en franchise

Les mandats officiels visés à l'article 6 de l'Arrangement font l'objet de listes MP 2 spéciales, portant en tête les mots «Mandats exempts de droit».

em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho, conforme acordo entre as Administrações. Quando for alterada a numeração, a primeira lista que se seguir deverá levar, além do número da série, o último número da série precedente. As próprias listas serão igualmente numeradas, segundo a série natural dos números, a partir de 1 de Janeiro ou de 1 de Julho de cada ano.

3. — As estações de permuta acusarão a recepção de cada lista com uma menção adequada, inscrita na primeira lista que expedirem em sentido oposto.

ARTIGO 124.º

Pagamento dos vales

Ao receber uma lista MP 2 a estação de permuta do País de destino ordenará o pagamento das importâncias aos destinatários, na moeda do País de destino ou em qualquer outra moeda, segundo acordo particular entre as Administrações correspondentes.

ARTIGO 125.º

Vales telegráficos

1. — Os vales telegráficos serão transmitidos directamente pela estação postal emissora para a estação postal encarregada do pagamento, sem que tenham de passar pelas estações de permuta. Estes vales poderão ser pagos logo que sejam recebidos.

2. — Exceptuado este caso, as disposições dos §§ 1 a 7 e 10 do artigo 104.º aplicar-se-ão aos referidos vales.

3. — A estação postal expedidora enviará à estação de permuta do País de origem, pelo primeiro correio; um aviso de emissão conforme o modelo MP 3. Fica proibido aplicar selos postais ou impressões de franquia neste aviso.

4. — Ao receber avisos de emissão de vales telegráficos, a estação de permuta do País de origem organizará e enviará à estação de permuta do País de destino listas MP 2 especiais, que levarão na parte superior a menção «Mandats télégraphiques».

5. — As estações de permuta poderão atribuir aos vales telegráficos inscritos nessas listas um número internacional de uma série privativa dos vales telegráficos.

ARTIGO 126.º

Aviso de pagamento

1. — Quando o remetente de um vale pedir um aviso de pagamento, a menção AP deverá figurar na coluna das observações da lista MP 2 respectiva, ao lado da inscrição relativa ao vale.

2. — O aviso de pagamento é formulado pela estação encarregada do pagamento no impresso modelo C 5 e enviado directamente por esta estação ao remetente do vale.

ARTIGO 127.º

Vales entregues por próprio

Quando o expedidor do vale tiver pedido a entrega por próprio, a menção «Exprès» deverá figurar na coluna «Observações» da lista MP 2, ao lado da inscrição respectiva.

ARTIGO 128.º

Vales isentos de taxas

Os vales oficiais, mencionados no artigo 6.º do Acordo, serão registados em listas MP 2 especiais, que levarão na parte superior as palavras «Mandats exempts de droit».

ARTICLE 129

Mandats acheminés par avion

1. — Les mandats dont l'expéditeur a demandé l'acheminement par voie aérienne du bureau d'échange de destination au bureau payeur sont inscrits sur des listes MP 2 spéciales portant la mention « Mandats par avion ».

2. — Le mode de perception de la surtaxe aérienne fait l'objet d'ententes directes entre Administrations.

CHAPITRE II

Formalités diverses

ARTICLE 130

Vérification et rectification des listes

1. — Les listes sont vérifiées soigneusement par le bureau d'échange destinataire qui les rectifie si elles contiennent des erreurs de peu d'importance. Le bureau d'échange expéditeur est informé de ces corrections au moment où le bureau d'échange destinataire lui accuse réception de la liste entrant en ligne de compte.

2. — Lorsque les listes contiennent d'autres irrégularités, le bureau d'échange destinataire demande des explications au bureau d'échange expéditeur, qui doit répondre dans le plus bref délai. En attendant, le paiement des mandats faisant l'objet de la demande est suspendu. Les demandes d'explications et les réponses à ces demandes doivent être transmises, autant que possible, par avion.

3. — Si une liste manque, elle est réclamée immédiatement par le bureau d'échange qui constate cette irrégularité. Dans ce cas, le bureau d'échange expéditeur envoie sans délai, autant que possible par voie aérienne, un duplicata de la liste manquante au bureau d'échange qui l'a réclamée.

ARTICLE 131

Mandats télégraphiques irréguliers

1. — Les dispositions du § 3 de l'article 107 sont applicables aux mandats télégraphiques.

2. — Les mandats télégraphiques pour lesquels les bureaux payeurs n'ont pas reçu de télégramme-mandat ne peuvent être payés qu'après réception d'une ampliation du télégramme-mandat, réclamée par avis de service télégraphique.

3. — Les mandats télégraphiques à l'occasion desquels le bureau d'échange de destination ne reçoit pas dans un délai normal une liste MP 2 font l'objet de demandes d'explications comme il est prévu à l'article 130. Au cas de non-réponse dans un délai raisonnable, les mandats télégraphiques effectivement payés peuvent être ajoutés d'office à la première liste MP 2 reçue de l'Administration d'origine. Si la liste MP 2 manquante parvient après cette inscription d'office, elle est annulée ou rectifiée par le bureau d'échange qui la reçoit.

ARTICLE 132

Mandats impayés

Le renvoi à l'origine des mandats tombés en rebut visés à l'article 22, des mandats ayant fait l'objet d'une demande de retrait, et des mandats dont le délai de validité est expiré, a lieu au moyen d'une inscription sur la plus prochaine liste MP 2, comme s'il s'agissait

ARTIGO 129.º

Vales encaminhados por via aérea

1. — Os vales de que o remetente tenha pedido o encaminhamento por via aérea da estação de permuta de destino para a estação encarregada do pagamento inscrever-se-ão em listas MP 2 especiais, que levarão a indicação « Mandats par avion ».

2. — A forma de cobrança da sobretaxa aérea dará motivo a entendimentos directos entre as Administrações.

CAPÍTULO II

Formalidades diversas

ARTIGO 130.º

Verificação e rectificação das listas

1. — A estação de permuta de destino verificará as listas cuidadosamente e rectificá-las-á se tiverem erros de pequena importância. A estação de permuta expedidora será informada destas correções quando a estação de permuta de destino lhe acusar a recepção da lista de que se trata.

2. — Quando as listas tiverem outras irregularidades, a estação de permuta de destino pedirá explicações à estação de permuta expedidora, a qual deverá responder no mais curto prazo de tempo. Entretanto, ficará suspenso o pagamento dos vales que motivaram o pedido. Os pedidos de explicação e as respostas a estes pedidos deverão ser enviados por via aérea sempre que seja possível.

3. — Se faltar uma lista, a estação de permuta que verificar essa irregularidade deverá reclamá-la imediatamente. Neste caso a estação de permuta expedidora enviará sem demora, e sempre que seja possível por via aérea, um duplicado da lista que falta à estação de permuta que a tenha reclamado.

ARTIGO 131.º

Vales telegráficos irregulares

1. — As disposições do § 3 do artigo 107.º são aplicáveis aos vales telegráficos.

2. — Os vales telegráficos cujas estações encarregadas do pagamento não tenham recebido o respectivo telegrama só poderão ser pagos depois de recebido um duplicado do telegrama, reclamado por aviso de serviço telegráfico.

3. — Os vales telegráficos em relação aos quais a estação de permuta de destino não tiver recebido num prazo normal a lista MP 2 motivarão pedidos de explicação, como fica previsto no artigo 130.º No caso de falta de resposta num prazo razoável, os vales telegráficos efectivamente pagos poderão juntar-se, sem mais formalidades, à primeira lista MP 2 recebida da Administração de origem. Se a lista MP 2 que falta chegar após a referida operação, deverá a mesma ser anulada ou rectificada pela estação de permuta que a receber.

ARTIGO 132.º

Vales não pagos

A devolução à origem dos vales não pagos nos termos do artigo 22.º, dos vales cujo reembolso tenha sido pedido e dos vales cujo prazo de validade tenha expirado far-se-á por meio de inscrição na próxima lista MP 2, como se porventura se tratasse de um novo vale

d'un nouveau mandat expédié du Pays de destination vers le Pays d'origine. Une mention appropriée, suivie du numéro international et de la description sommaire du mandat primitif, est portée dans la colonne «Observations», en regard de l'inscription.

ARTICLE 133

Retrait. Modification d'adresse

1. — Les demandes de retrait ou de rectification d'adresse sont envoyées au bureau d'échange du Pays de destination par l'intermédiaire du bureau d'échange du Pays d'origine.

2. — Toutefois, les demandes relatives aux mandats télégraphiques sont adressées directement au bureau payeur conformément aux dispositions de l'article 110.

ARTICLE 134

Réexpédition

1. — Les Administrations contractantes réglementent comme elles le désirent la réexpédition dans les limites de leur propre territoire.

2. — En cas de réexpédition sur un autre Pays, le mandat est quittancé par l'Administration réexpéditrice, et la somme est convertie, après déduction de la taxe, en un nouveau mandat.

ARTICLE 135

Réclamations et demandes de renseignements

Les dispositions des articles 113, 114 et 115 sont applicables aux mandats échangés au moyen de listes. En particulier, par application du § 3 de l'article 113, les Administrations peuvent obtenir que les réclamations et demandes de renseignements soient transmises aux bureaux d'échange.

CHAPITRE III

Comptabilité

ARTICLE 136

Comptes mensuels et comptes généraux

1. — Les dispositions des articles 116 et 117 sont applicables aux mandats échangés par le système des listes sous les réserves qui suivent.

2. — Sur le compte mensuel sont récapitulés, non les mandats, mais les totaux des listes reçues au cours du mois.

3. — Le compte mensuel est transmis à l'Administration débitrice dès réception de la dernière liste du mois auquel il se rapporte.

4. — Les dispositions de l'article 116, § 2, relatives au renvoi des avis d'émission ne trouvent aucune application.

5. — Les Administrations peuvent, d'un commun accord, renoncer à l'établissement de comptes mensuels et régler chaque liste au moyen d'un chèque ou d'une traite joint à cette liste.

ARTICLE 137

Liquidation. Acomptes

Les dispositions de l'article 118 sont intégralement applicables aux échanges de mandats par le moyen des listes.

expedido do País de destino para o País de origem. Na coluna das observações, ao lado da inscrição, deverá figurar uma menção adequada, seguida do número internacional e da descrição sumária do vale primitivo.

ARTIGO 133.º

Reembolso. Rectificação de endereço

1. — Os pedidos de reembolso ou de rectificação de endereço serão enviados à estação de permuta do País de destino por intermédio da estação de permuta do País de origem.

2. — Contudo, os pedidos relativos aos vales telegráficos serão dirigidos directamente à estação de destino, de acordo com as disposições do artigo 110.º

ARTIGO 134.º

Reexpedição

1. — As Administrações contratantes regulamentarão como desejarem a reexpedição dentro dos limites do seu próprio território.

2. — No caso de reexpedição para outro País, a Administração reexpedidora passará recibo do vale e converterá a importância num novo vale, depois de descontada a taxa.

ARTIGO 135.º

Reclamações e pedidos de informações

As disposições dos artigos 113.º, 114.º e 115.º são aplicáveis aos vales permutados por meio de listas. Especialmente e por aplicação do § 3 do artigo 113.º, as Administrações poderão conseguir que as reclamações e os pedidos de informações sejam enviados às estações de permuta.

CAPÍTULO III

Contabilidade

ARTIGO 136.º

Contas mensais e contas gerais

1. — As disposições dos artigos 116.º e 117.º aplicam-se aos vales permutados pelo sistema de listas, sob as seguintes reservas.

2. — Na conta mensal não se recapitulam os vales, mas sim os totais das listas recebidas durante o mês.

3. — A conta mensal será enviada à Administração devedora logo que se receba a última lista do mês a que diz respeito.

4. — Não serão aplicadas as disposições do artigo 116.º, § 2, relativas à devolução dos avisos de emissão.

5. — As Administrações poderão, de comum acordo, renunciar à organização de contas mensais e liquidar cada lista por meio de um cheque ou de uma letra junto a esta lista.

ARTIGO 137.º

Liquidação. Pagamentos por conta

As disposições do artigo 118.º são integralmente aplicáveis às permutas de vales por meio de listas.

CHAPITRE IV

Communications. Formules

ARTICLE 138

Communications à adresser au Bureau international
et aux Administrations

Sous réserve qu'elles n'ont pas à communiquer aux autres Administrations des exemplaires de formules de mandats, les Administrations qui adoptent le système des listes se conforment aux dispositions de l'article 119.

ARTICLE 139

Formules à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 33, § 2, de la Convention, la formule MP 4 (Réclamation) est considérée comme étant à l'usage du public.

TITRE III

CHAPITRE UNIQUE

Dispositions finales

ARTICLE 140

Mise à exécution et durée du Règlement

1. — Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les mandats de poste.

2. — Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

(Les mêmes signatures qu'à l'Arrangement).

ANNEXE

Formules MP 1 à MP 8.

CAPÍTULO IV

Comunicações. Impressos

ARTIGO 138.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional
e às Administrações

As Administrações que adoptarem o sistema de listas conformar-se-ão com as disposições do artigo 119.º, sob reserva de não terem de enviar às outras Administrações exemplares de impressos de vales.

ARTIGO 139.º

Impressos para uso do público

Como aplicação do que dispõe o artigo 33.º, § 2, da Convenção, é considerado como impresso para uso do público o modelo MP 4 (reclamação).

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições finais

ARTIGO 140.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

1. — O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acordo relativo aos vales do correio.

2. — Terá a mesma duração que este Acordo, salvo se for renovado de comum acordo entre as Partes interessadas.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

(As mesmas assinaturas que figuram no final do Acordo).

ANEXO

Modelos MP 1 a MP 8.

SUPPLÉMENT CONCERNANT LE SERVICE DES BONS POSTAUX DE VOYAGE.

TABLE DES ARTICLES

TITRE I

Dispositions fondamentales

CHAPITRE I

Emission de bons postaux de voyage

- Art. 1. Bons postaux de voyage.
- Art. 2. Monnaie.
- Art. 3. Montant maximum.
- Art. 4. Taxes.
- Art. 5. Prix de vente.

CHAPITRE II

Payement des bons

- Art. 6. Payement.
- Art. 7. Durée de validité.
- Art. 8. Opposition au payement.

CHAPITRE III

Responsabilité et comptabilité

- Art. 9. Etendue de la responsabilité.
- Art. 10. Partage des taxes.
- Art. 11. Décompte.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

- Art. 12. Application des dispositions de l'Arrangement.

TITRE II

Dispositions réglementaires

CHAPITRE I

Emission des carnets

- Art. 13. Description des bons et des couvertures de carnets. Approvisionnement.
- Art. 14. Emission des bons.
- Art. 15. Etablissement des carnets.

CHAPITRE II

Payement des bons

- Art. 16. Formalités.

CHAPITRE III

Dispositions diverses

- Art. 17. Communications à adresser au Bureau international.
- Art. 18. Formules à l'usage du public.

Annexe

Formules MP 9 à MP 11.

SUPLEMENTO RELATIVO AO SERVIÇO DE ORDENS POSTAIS DE VIAGEM

ÍNDICE DOS ARTIGOS

TÍTULO I

Disposições fundamentais

CAPÍTULO I

Emissão de ordens postais de viagem

- Art. 1.º Ordens postais de viagem.
- Art. 2.º Moeda.
- Art. 3.º Importância máxima.
- Art. 4.º Taxas.
- Art. 5.º Preço de venda.

CAPÍTULO II

Pagamento das ordens

- Art. 6.º Pagamento.
- Art. 7.º Período de validade.
- Art. 8.º Embargos ao pagamento.

CAPÍTULO III

Responsabilidade e contabilidade

- Art. 9.º Limite da responsabilidade.
- Art. 10.º Partilha das taxas.
- Art. 11.º Conta.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

- Art. 12.º Aplicação das disposições do Acordo.

TÍTULO II

Disposições regulamentares

CAPÍTULO I

Emissão das cadernetas

- Art. 13.º Descrição das ordens e das capas das cadernetas. Fornecimento.
- Art. 14.º Emissão das ordens.
- Art. 15.º Organização das cadernetas.

CAPÍTULO II

Pagamento das ordens

- Art. 16.º Formalidades.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

- Art. 17.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional.
- Art. 18.º Impressos para uso do público.

Anexo

Modelos MP 9 a MP 11.

SUPPLÉMENT CONCERNANT LE SERVICE DES BONS POSTAUX DE VOYAGE

TITRE I

Dispositions fondamentales

CHAPITRE I

Emission de bons postaux de voyage

ARTICLE PREMIER

Bons postaux de voyage

Les Administrations qui sont convenues de participer au service émettent des bons postaux de voyage. Ces bons sont réunis en carnets.

ARTICLE 2

Monnaie

1. — Les bons sont libellés en monnaie du Pays où le paiement doit avoir lieu.

2. — Le taux de conversion appliqué par l'Administration du Pays d'origine, pour l'établissement des bons, est le même que celui qui est utilisé pour l'émission des mandats de poste.

ARTICLE 3

Montant maximum

1. — Le montant de chaque bon est une somme fixe dont l'équivalent est voisin de 25, 50 ou 100 francs. Il est déterminé d'un commun accord entre les Administrations intéressées.

2. — Le nombre de bons constituant un carnet est au maximum de 10.

ARTICLE 4

Taxes

La taxe à payer pour chaque bon est fixée par l'Administration d'origine; cette taxe ne peut, toutefois, dépasser 1/2 % de la somme versée.

ARTICLE 5

Prix de vente

Chaque Administration pourra récupérer sur la clientèle le prix auquel le Bureau international lui a cédé les bons et les couvertures des carnets ainsi que le coût des travaux divers nécessités par la confection des carnets.

CHAPITRE II

Paiement des bons

ARTICLE 6

Paiement

1. — Le paiement des bons est effectué par l'Administration intéressée dans les conditions prescrites par ses règlements intérieurs pour les mandats de poste.

SUPLEMENTO RELATIVO AO SERVIÇO DE ORDENS POSTAIS DE VIAGEM

TÍTULO I

Disposições fundamentais

CAPÍTULO I

Emissão de ordens postais de viagem

ARTIGO 1.º

Ordens postais de viagem

As Administrações que resolverem tomar parte neste serviço emitirão ordens postais de viagem. Estas ordens serão reunidas em cadernetas.

ARTIGO 2.º

Moeda

1. — As ordens postais de viagem serão emitidas na moeda do País que tenha de efectuar o pagamento.

2. — A taxa de conversão aplicada pela Administração do País de origem, para a emissão das ordens, será a mesma que for utilizada para a emissão dos vales do correio.

ARTIGO 3.º

Importância máxima

1. — A importância de cada ordem é uma quantia fixa cujo equivalente deverá aproximar-se de 25, 50 ou 100 francos, e que se determinará de comum acordo entre as Administrações interessadas.

2. — Nenhuma caderneta poderá reunir mais de dez ordens postais de viagem.

ARTIGO 4.º

Taxas

A Administração de origem fixará a taxa a pagar por cada ordem; esta taxa não poderá, todavia, ser superior a 1/2 por cento da quantia paga.

ARTIGO 5.º

Preço de venda

Cada Administração poderá recuperar do público o preço pelo qual a Secretaria Internacional lhe tenha cedido as ordens e as capas das cadernetas, bem como o custo da elaboração das cadernetas.

- CAPÍTULO II

Pagamento das ordens

ARTIGO 6.º

Pagamento

1. — A Administração interessada efectuará o pagamento das ordens nas condições prescritas pelos seus regulamentos internos para os vales do correio.

2. — Les carnets de bons ou l'un ou l'autre des bons qu'ils contiennent ne sont transmissibles à des tiers ni par endossement ni par cession; ils ne peuvent être mis en gage.

3. — Lorsque le service payeur ne dispose pas des fonds nécessaires au paiement du ou des bons qui lui sont présentés, le paiement peut être suspendu jusqu'au moment où le service en question se soit procuré les fonds.

ARTICLE 7

Durée de validité

Les bons sont valables pendant quatre mois à partir de la date de leur émission. Les mois se comptent de quantième à quantième, sans égard au nombre de jours dont ils se composent.

ARTICLE 8

Opposition au paiement

Sous réserve de ce qui serait prévu par la législation interne de chaque Pays, les bureaux de poste ne donnent pas suite aux demandes qui sont présentées en vue de faire opposition au paiement de bons régulièrement émis.

CHAPITRE III

Responsabilité et comptabilité

ARTICLE 9

Etendue de la responsabilité

1. — Les Administrations ne sont pas responsables des conséquences que peuvent entraîner la perte, la soustraction ou l'emploi frauduleux de carnets ou de l'un ou l'autre des bons qu'ils contiennent.

2. — Aucune réclamation ne peut être introduite contre l'Administration du Pays d'émission si le carnet qui fait l'objet de la réclamation n'est pas produit.

3. — En cas de perte d'un carnet ou d'un ou plusieurs bons, l'intéressé doit faire la preuve auprès de l'Administration d'émission qu'il a demandé la délivrance d'un carnet de bons et qu'il a versé, à cet effet, la somme totale correspondante. Le remboursement ne peut être effectué que lorsque ladite Administration s'est assurée que les titres déclarés perdus n'ont pas été payés, sans que le délai puisse excéder trois mois après l'expiration de la validité. Ce délai est porté à six mois dans les relations avec les Pays éloignés.

ARTICLE 10

Partage des taxes

L'Administration d'origine bonifie à l'Administration qui a effectué le paiement $\frac{1}{4}$ % de la somme totale des bons payés.

ARTICLE 11

Décompte

Le décompte des sommes payées du chef des bons est dressé une fois par mois sur une formule conforme au modèle MP 9 ci-annexé, à joindre aux comptes des mandats de poste. Le total du compte MP 9 est ajouté à celui du compte mensuel des mandats de poste établi pour la même période.

2. — Nem as cadernetas, nem quaisquer das ordens que nelas se contiverem, se poderão transmitir a terceiros, quer por endosso, quer por cessão; também não poderão ser empenhadas.

3. — Quando o serviço competente não dispuser dos fundos necessários para o pagamento da ordem ou das ordens que lhe forem apresentadas, o pagamento poderá suspender-se até que o referido serviço esteja habilitado a pagar.

ARTIGO 7.º

Período de validade

As ordens serão válidas durante quatro meses a contar da data da emissão. Os meses serão contados de data a data, sem ter em atenção o número de dias que compõem esses meses.

ARTIGO 8.º

Embargos ao pagamento

Ressalvado o que esteja previsto pela legislação interna de cada País, as estações do correio não darão andamento aos pedidos apresentados com o fim de embargar o pagamento de ordens devidamente emitidas.

CAPÍTULO III

Responsabilidade e contabilidade

ARTIGO 9.º

Limite da responsabilidade

1. — As Administrações não serão responsáveis pelas consequências que possam resultar da perda, subtração ou uso fraudulento de cadernetas ou de quaisquer das ordens nelas contidas.

2. — Nenhuma reclamação poderá ser formulada contra a Administração do País de emissão sem a apresentação da caderneta a que a mesma reclamação se refere.

3. — Em caso de perda de uma caderneta ou de uma ou mais ordens, o interessado deverá provar, junto da Administração emissora, que pediu a entrega de uma caderneta de ordens postais de viagem e que pagou, para este efeito, a quantia total correspondente. O reembolso só poderá efectuar-se quando a referida Administração se tiver certificado de que os títulos considerados perdidos não foram pagos; o prazo não poderá exceder três meses, depois de expirada a validade. Este prazo ampliar-se-á a seis meses, nas relações com os Países distantes.

ARTIGO 10.º

Partilha das taxas

A Administração de origem abonará, à Administração que efectuou o pagamento, $\frac{1}{4}$ por cento da quantia total das ordens pagas.

ARTIGO 11.º

Conta

A conta das quantias pagas pelas ordens organizar-se-á uma vez por mês, num impresso conforme o modelo MP 9, que se junta às contas dos vales do correio. O total da conta MP 9 será adicionado ao da conta mensal dos vales do correio relativa ao mesmo período.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

ARTICLE 12

Application des dispositions de l'Arrangement

Les dispositions de l'Arrangement et de son Règlement s'appliquent aux bons pour tout ce qui n'est pas expressément prévu dans le présent Supplément.

TITRE II

Dispositions réglementaires

CHAPITRE I

Emission des carnets

ARTICLE 13

Description des bons et des couvertures de carnets
Approvisionnement

1. — Les bons sont établis sur des formules conformes au modèle MP 10 ci-annexé. Ils sont confectionnés sur papier blanc. Ils comportent un filigrane ombré représentant une tête allégorique de deux centimètres de hauteur environ. Une bande blanche de trois centimètres et demi de large est ménagée sur le côté gauche de la formule. Dans le haut de cette bande est situé le filigrane; au centre est appliqué un timbre sec en relief, le même pour tous les Pays, et qui représente une tête de Mercure; la partie inférieure de cette bande est réservée à l'empreinte du timbre sec que le service, qui délivre les bons, doit appliquer conformément à l'article 14. A l'exception de la bande blanche, la formule est revêtue d'un fond de sécurité constitué par l'impression très nette, en trois couleurs, d'une allégorie composée de quelques larges motifs comportant des modèles. L'indication «Bon postal voyage» est imprimée en même temps que le fond de sécurité et dans les mêmes couleurs.

2. — Les bons portent les mentions suivantes, imprimées au recto:

- a) un numéro de série allant de 1 à 100.000;
- b) le nom du Pays d'origine;
- c) la valeur des bons suivie du nom de la monnaie dans laquelle ils sont établis;
- d) le nom du Pays dans lequel ils sont payables exclusivement.

3. — La couverture des carnets est conforme au modèle MP 11 ci-annexé. Le nom du Pays d'origine et le nom du Pays sur lequel les bons sont tirés sont imprimés au recto. Les couvertures des carnets sont de couleur bleu clair.

4. — Les Administrations sont approvisionnées en bons et en couvertures de carnets par le Bureau international qui en fait assurer l'impression et les fournit au prix de revient.

ARTICLE 14

Emission des bons

1. — Lors de l'émission, les bons sont revêtus, dans la bande blanche réservée au recto, et à l'emplacement prévu à cet effet, de l'empreinte d'un timbre sec en relief, spécial au service qui les délivre.

2. — Les Administrations qui participent au service pourront convenir d'indiquer sur les bons, le nom du service émetteur au moyen d'un gaufrage spécial.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 12.º

Aplicação das disposições do Acordo

As disposições do Acordo e do seu Regulamento aplicam-se às ordens postais de viagem em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Suplemento.

TÍTULO II

Disposições regulamentares

CAPÍTULO I

Emissão das cadernetas

ARTIGO 13.º

Descrição das ordens e das capas das cadernetas
Fornecimento

1. — As ordens serão emitidas em impressos conforme o modelo anexo MP 10. São feitas em papel branco. Apresentam uma impressão a água, representando uma cabeça alegórica, de cerca de dois centímetros de altura. No lado esquerdo do impresso existirá uma faixa branca, de três centímetros e meio de largura, em cuja parte superior fica a impressão a água; no centro aplica-se um selo branco, igual para todos os Países e que representa uma cabeça de Mercúrio; a parte inferior da faixa destina-se à impressão do selo branco que o serviço que emite as ordens deve aplicar em conformidade com o artigo 14.º Exceptuada a faixa branca, o impresso tem um fundo de segurança constituído pela impressão bem nítida, a três cores, de uma alegoria formada por alguns motivos grandes, apresentando modelados em claro escuro. A indicação «Bon postal de voyage» será impressa ao mesmo tempo que o fundo de segurança e nas mesmas cores.

2. — As ordens levam as seguintes menções, impressas na frente:

- a) Um número de série de 1 a 100.000;
- b) O nome do País de origem;
- c) O valor das ordens seguido do nome da moeda na qual são emitidas;
- d) O nome do País em que, exclusivamente, são pagáveis.

3. — A capa das cadernetas será conforme o modelo anexo MP 11. O nome do País de origem e o nome do País sobre o qual as cadernetas são sacadas são impressos na frente. As capas das cadernetas serão de cor azul claro.

4. — A Secretaria Internacional fornecerá às Administrações ordens postais de viagem e capas de cadernetas, de cuja impressão se encarrega, cedendo-as pelo preço do custo.

ARTIGO 14.º

Emissão das ordens

1. — Na ocasião da emissão, deverão ser marcadas as ordens com o selo branco privativo do serviço que as entregar, na faixa branca da frente, no lugar destinado a esse fim.

2. — As Administrações que participarem neste serviço poderão combinar entre si para que o nome do serviço emissor seja inscrito nas ordens, por meio de impressão especial.

ARTICLE 15

Etablissement des carnets

1. — Les bons dont l'émission a été demandée sont réunis et brochés en carnet, sous couverture MP 11. Ils sont classés dans leur ordre numérique.

2. — Le service qui émet un carnet indique sur la couverture, dans l'emplacement réservé à cet effet, le dernier jour de validité des bons, au moyen d'une perforation qui traverse tout le carnet. Il porte également sur les filets de cette couverture le nombre de bons émis ainsi que les numéros des premier et dernier de ces bons. Enfin, le nom du Pays sur lequel sont tirés les bons postaux de voyage est indiqué d'une manière apparente sur le carnet et les bons, à l'emplacement prévu.

3. — Les inscriptions doivent être faites à la main, à la machine à écrire ou au moyen d'un procédé mécanique d'impression.

4. — Une empreinte du timbre sec en relief, visé à l'article 14, doit être apposée sur la couverture et à l'endroit prévu à cet effet, lors de l'établissement du carnet.

CHAPITRE II

Payement des bons

ARTICLE 16

Formalités

Les formalités de payement des bons sont les mêmes que pour le payement des mandats de poste.

CHAPITRE III

Dispositions diverses

ARTICLE 17

Communications à adresser au Bureau international

1. — Chaque Administration qui participe au service des bons postaux de voyage, doit communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international:

- a) La liste des Pays avec lesquels elle échange des bons postaux de voyage sur la base du Supplément les concernant;
- b) La liste des bureaux qu'elle autorise à émettre et à payer des bons ou l'avis que tous ses bureaux participent au service;
- c) Le montant de chaque bon postal de voyage exprimé en monnaie des Pays sur lesquels les bons sont tirés;
- d) Les taxes qu'elle applique.

2. — Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

ARTICLE 18

Formules à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 33, § 2, de la Convention, sont considérées comme formules à l'usage du public les formules:

MP 10 (Bon postal de voyage);

MP 11 (Couverture du carnet de bons postaux de voyage).

ANNEXE

Formules MP 9 à MP 11.

ARTIGO 15.º

Organização das cadernetas

1. — As ordens cuja emissão for pedida serão classificadas por ordem numérica e reunidas em cadernetas brochadas com a capa modelo MP 11.

2. — O serviço que emitir cadernetas indicará nas capas, no lugar para esse efeito reservado, o último dia de validade das ordens, por meio de perfuração que atravessará toda a caderneta. Inscreverá também nos espaços dessa capa especialmente reservados para tal fim a quantidade de ordens emitidas, bem como os números da primeira e da última. Finalmente, indicará o nome do País sobre o qual as ordens postais de viagem serão sacadas, de uma forma visível, na caderneta e nas ordens, no lugar previsto.

3. — O preenchimento deverá ser feito à mão, à máquina de escrever ou por qualquer processo mecânico de impressão.

4. — Quando se proceder à organização de uma caderneta, deverá aplicar-se na capa e no lugar para esse efeito reservado o selo branco previsto no artigo 14.º

CAPÍTULO II

Pagamento das ordens

ARTIGO 16.º

Formalidades

As formalidades de pagamento das ordens são idênticas às de pagamento dos vales do correio.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

ARTIGO 17.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional

1. — As Administrações que participarem no serviço de ordens postais de viagem deverão comunicar, às demais Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional:

- a) A lista dos Países com os quais permutam ordens postais de viagem nas bases do respectivo Suplemento;
- b) A lista das estações autorizadas a emitirem e a pagarem ordens ou o aviso de que todas elas participam no serviço;
- c) A importância de cada ordem postal de viagem, expressa na moeda dos Países sobre os quais são sacadas as ordens;
- d) As taxas que aplicam.

2. — Qualquer modificação ulterior deverá ser notificada sem demora.

ARTIGO 18.º

Impressos para uso do público

Como aplicação do que dispõe o artigo 33.º, § 2, da Convenção, serão considerados impressos para uso do público os modelos:

MP 10 (Ordem postal de viagem).

MP 11 (Capa da caderneta de ordens postais de viagem).

ANEXO

Modelos MP 9 a MP 11.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES VIREMENTS POSTAUX

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Dispositions préliminaires

- Art. 1. Conditions de l'échange des virements.
Art. 2. Objet de l'Arrangement.

CHAPITRE II

Conditions d'admission et exécution des ordres de virements

- Art. 3. Enoncé du montant des virements. Taux de conversion.
Art. 4. Montant maximum.
Art. 5. Taxes.
Art. 6. Franchises de taxe et de port.
Art. 7. Avis de virement.
Art. 8. Virements télégraphiques.
Art. 9. Échange des listes de virements.
Art. 10. Bureaux d'échange.

CHAPITRE III

Annulation. Réclamations

- Art. 11. Annulation des ordres de virements.
Art. 12. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE IV

Responsabilité

- Art. 13. Étendue de la responsabilité.
Art. 14. Exceptions au principe de la responsabilité.
Art. 15. Détermination de la responsabilité.
Art. 16. Remboursement des sommes dues au réclamant.
Art. 17. Remboursement à l'Administration créancière.

CHAPITRE V

Comptabilité

- Art. 18. Attribution des taxes.
Art. 19. Décomptes des sommes virées. Etablissement des soldes et des intérêts.
Art. 20. Payement des soldes. Intérêts moratoires.
Art. 21. Compte général trimestriel.

CHAPITRE VI

Dispositions diverses

- Art. 22. Demande d'ouverture d'un compte courant postal à l'étranger.
Art. 23. Liste des titulaires de comptes.
Art. 24. Application des dispositions d'ordre général de la Convention.
Art. 25. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions.

Dispositions finales

- Art. 26. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

ACORDO RELATIVO ÀS TRANSFERÊNCIAS POSTAIS

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

- Art. 1.º Condições a que deve obedecer a permuta das transferências.
Art. 2.º Objectivo do Acordo.

CAPÍTULO II

Condições de aceitação e de execução dos ordens de transferência

- Art. 3.º Indicação da importância das transferências. Taxa de conversão.
Art. 4.º Importância máxima.
Art. 5.º Taxas.
Art. 6.º Isenções de taxa e de porte.
Art. 7.º Aviso de transferência.
Art. 8.º Transferências telegráficas.
Art. 9.º Permuta das listas de transferências.
Art. 10.º Repartições de permuta.

CAPÍTULO III

Anulação. Reclamações

- Art. 11.º Anulação dos ordens de transferência.
Art. 12.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

- Art. 13.º Limite da responsabilidade.
Art. 14.º Excepções ao princípio da responsabilidade.
Art. 15.º Determinação da responsabilidade.
Art. 16.º Reembolso das quantias devidas ao reclamante.
Art. 17.º Reembolso à Administração credora.

CAPÍTULO V

Contabilidade

- Art. 18.º Atribuição do prémio.
Art. 19.º Contas das importâncias transferidas. Saldos e juros.
Art. 20.º Pagamento dos saldos. Juros de mora.
Art. 21.º Conta geral trimestral.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

- Art. 22.º Pedido de abertura de uma conta corrente postal no estrangeiro.
Art. 23.º Lista dos titulares de contas.
Art. 24.º Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção.
Art. 25.º Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões.

Disposições finais

- Art. 26.º Entrada em execução e duração do Acordo.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES VIREMENTS POSTAUX

Conclu entre

La République Populaire d'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, l'Autriche, la Belgique, la Bolivie, la République de Colombie, la Corée, la République de Cuba, le Danemark, la République Dominicaine, l'Espagne, l'ensemble des Colonies espagnoles, la France, l'Algérie, la Grèce, la République d'Haïti, la République du Honduras, la Hongrie, l'Italie, le Japon, le Liban, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), la Norvège, le Paraguay, les Pays-Bas, les Indes néerlandaises, la Pologne, le Portugal, les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale, les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la Roumanie, la République de Saint-Marin, la Suède, la Confédération Suisse, la Tchécoslovaquie, la Tunisie, la République Orientale de l'Uruguay, l'Etat de la Cité du Vatican, les Etats-Unis de Vénézuéla, l'Yémen et la République Fédérative Populaire de Yougoslavie.

ACORDO RELATIVO ÀS TRANSFERÊNCIAS POSTAIS

Celebrado entre os seguintes países

República Popular da Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saudita, República Argentina, Austria, Bélgica, Bolívia, República de Colômbia, Coreia, República de Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Espanha, conjunto das Colônias espanholas, França, Argélia, Grécia, República do Haiti, República de Honduras, Hungria, Itália, Japão, Líbano, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona espanhola), Marrocos (Zona espanhola), Noruega, Paraguai, Países Baixos, Índias Neerlandesas, Polónia, Portugal, Colónias portuguesas da África Ocidental, Colónias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceânia, Roménia, República de S. Marino, Suécia, Confederação Helvética, Checoslováquia, Tunísia, República Oriental do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos da Venezuela, Iémen e República Federativa Popular da Jugoslávia.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 4 de la Convention postale universelle conclue à Paris, le 5 juillet 1947, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I

Dispositions préliminaires

ARTICLE PREMIER

Conditions de l'échange des virements

L'échange des virements postaux, entre ceux des Pays contractants dont les Administrations conviennent d'établir ce service, est régi par les dispositions du présent Arrangement.

ARTICLE 2

Objet de l'Arrangement

Tout titulaire d'un compte courant postal dans l'un des Pays qui ont convenu d'échanger des virements peut ordonner des virements de son compte à un compte courant postal tenu dans un autre de ces Pays.

CAPITRE II

Conditions d'admission et exécution des ordres de virements

ARTICLE 3

Énoncé du montant des virements. Taux de conversion

1. — Le montant des virements doit être indiqué en monnaie du Pays de destination.

2. — Toutefois, chaque Administration peut consentir à ce que ledit montant soit indiqué par le titulaire du compte en monnaie du Pays d'origine.

3. — L'Administration de ce dernier Pays détermine elle-même le taux de conversion de sa monnaie en monnaie du Pays de destination.

4. — Après en avoir avisé les Administrations correspondantes, l'Administration du Pays de destination a la faculté, lors de l'inscription du virement au crédit du bénéficiaire et quand sa législation intérieure l'exige, de négliger les fractions d'unité monétaire ou d'arrondir la somme à l'unité monétaire ou, le cas échéant, au dixième d'unité les plus voisins.

ARTICLE 4

Montant maximum

Chaque Administration a la faculté de limiter le montant maximum des virements qu'un titulaire peut ordonner, soit dans une journée, soit au cours d'une période déterminée.

ARTICLE 5

Taxes

1. — La taxe d'un virement ne doit pas dépasser 1‰ de la somme virée, chaque Administration ayant d'ailleurs la faculté d'arrondir les fractions selon ses convenances de service. Cette taxe peut comporter un minimum de perception, sans que ce minimum puisse excéder 20 centimes.

2. — L'inscription d'un virement au crédit d'un compte courant postal ne peut pas être soumise à une

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, visto o artigo 4.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Paris aos 5 de Julho de 1947, estipularam, de comum acordo e sob reserva de ratificação, o Acordo seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1.º

Condições a que deve obedecer a permuta das transferências

A permuta de transferências postais entre os Países contratantes cujas Administrações resolverem estabelecer este serviço será regida pelas disposições do presente Acordo.

ARTIGO 2.º

Objectivo do Acordo

Qualquer titular de uma conta corrente postal num dos Países que resolverem permutar transferências postais poderá ordenar transferências da sua conta para uma conta corrente postal existente em qualquer outro destes Países.

CAPÍTULO II

Condições de aceitação e de execução das ordens de transferência

ARTIGO 3.º

Indicação da importância das transferências Taxa de conversão

1. — A importância das transferências deverá ser indicada na moeda do País de destino.

2. — Todavia, qualquer Administração poderá autorizar que a referida importância seja indicada pelo titular da conta na moeda do País de origem.

3. — A Administração deste último País determinará a taxa de conversão da sua moeda na moeda do País de destino.

4. — Na altura do lançamento da transferência no crédito do destinatário e quando a sua legislação interna o exigir, a Administração do País de destino terá a faculdade de desprezar as fracções de unidade monetária ou de arredondar por aproximação a quantia para a unidade monetária ou, eventualmente para o décimo de unidade, depois de ter avisado as respectivas Administrações.

ARTIGO 4.º

Importância máxima

Cada Administração terá a faculdade de limitar a importância máxima das transferências que cada titular puder ordenar, quer num só dia, quer no decurso de determinado período.

ARTIGO 5.º

Taxas

1. — O prémio de transferência não deverá exceder 1 por mil da importância transferida, tendo, por outro lado, cada Administração a faculdade de arredondar as fracções, segundo as suas conveniências de serviço. Tal prémio poderá permitir um mínimo de cobrança, sem que este mínimo possa exceder 20 centimos.

2. — Pelo lançamento de uma transferência no crédito de uma conta corrente postal não poderá ser exi-

taxe supérieure à celle qui serait éventuellement perçue pour une même opération dans le service intérieur.

ARTICLE 6

Franchises de taxe et de port

1. — Sont exempts de toute taxe les virements d'office relatifs au service qui sont échangés entre les Administrations ou entre leurs bureaux.

2. — Il en est de même, pour ce qui concerne la franchise de port, des plis adressés par les bureaux de chèques postaux à leurs titulaires de comptes résidant dans tout Pays de l'Union et contenant des extraits de compte. Ces plis doivent porter la désignation du bureau de chèques expéditeur ainsi que la mention «Service des Postes».

ARTICLE 7

Avis de virement

1. — Le titulaire de compte ou le bureau de chèques auprès duquel le compte à débiter est ouvert doit joindre un avis à tout ordre de virement ordinaire.

2. — Le verso de cet avis peut être utilisé pour une communication particulière destinée au bénéficiaire. Chaque Administration est autorisée à percevoir, de ce chef, une taxe sur le titulaire du compte débité, à condition qu'une taxe de l'espèce existe dans son service intérieur.

3. — Les avis de virement ordinaires sont envoyés, sans frais, aux bénéficiaires.

ARTICLE 8

Virements télégraphiques

1. — Dans les relations entre les Administrations qui se sont mises d'accord à ce sujet, les virements peuvent être transmis par le télégraphe ou par la télégraphie sans fil; ils sont qualifiés, en ce cas, de virements télégraphiques.

2. — Sauf arrangement contraire, les virements télégraphiques peuvent, comme les autres télégrammes privés et aux mêmes conditions que ces derniers, être soumis aux formalités de traitement ou de transmission prévues aux Règlements de service annexés à la Convention internationale des télécommunications en vigueur, dans la mesure où ces formalités sont applicables aux virements télégraphiques.

3. — Indépendamment de la taxe du télégramme, le virement télégraphique est soumis à la taxe de virement prévue à l'article 5 et, en outre, à une taxe fixe qui ne peut pas dépasser 1 franc. Il ne peut être grevé d'aucuns frais télégraphiques autres que ceux qui sont prévus par les règlements télégraphiques internationaux.

4. — L'expéditeur d'un virement télégraphique peut ajouter au texte une communication particulière pour le bénéficiaire, pourvu qu'il en paie la taxe d'après le tarif. Cette taxe remplace et exclut, le cas échéant, celle dont l'application est autorisée par l'article 7, § 2.

5. — Pour chaque virement télégraphique, le bureau de chèques destinataire établit un avis d'arrivée et l'adresse sans frais au bénéficiaire.

ARTICLE 9

Echange des listes de virements

1. — Les Administrations se communiquent les virements au moyen de listes une fois par jour ouvrable. Toutefois, elles peuvent s'entendre en vue de grouper dans une même liste les totaux de plusieurs journées. Les avis de virement destinés aux titulaires de comptes à créditer sont joints aux listes.

gida taxa superior à que for, eventualmente, cobrada por idêntica operação no serviço interno.

ARTIGO 6.º

Isonções de taxa e de porte

1. — Ficam isentas de qualquer taxa as transférências oficiais, relativas ao serviço, permutadas entre as Administrações ou entre as suas repartições.

2. — Fica igualmente isenta de porte a correspondência expedida pelas repartições de cheques postais para os seus titulares de contas residentes em qualquer País da União e que contenha extractos de conta. Esta correspondência deverá ter a indicação da repartição de cheques postais expedidora, bem como a menção «Service des Postes».

ARTIGO 7.º

Aviso de transferência

1. — O titular de uma conta ou a repartição de cheques onde a conta a debitar está aberta deverá juntar um aviso a qualquer ordem de transferência ordinária.

2. — O verso deste aviso poderá ser utilizado para qualquer comunicação particular dirigida ao beneficiário. Por este motivo, cada Administração ficará autorizada a cobrar uma taxa do titular da conta debitada, desde que exista no seu serviço interno uma taxa semelhante.

3. — Os avisos de transferência ordinária deverão ser enviados, sem encargos, aos beneficiários.

ARTIGO 8.º

Transferências telegráficas

1. — Nas relações entre as Administrações que concordarem a este respeito as transferências poderão ser transmitidas pelo telégrafo ou pela telegrafia sem fios. Denominam-se, neste caso, transferências telegráficas.

2. — Salvo acordo em contrário, as transferências telegráficas poderão, como os outros telegramas particulares e nas mesmas condições destes, ficar sujeitas às formalidades de tratamento ou de transmissão previstas nos regulamentos de serviço anexos à Convenção Internacional das Telecomunicações em vigor, na medida em que estas formalidades possam ser aplicadas às transferências telegráficas.

3. — Independentemente da taxa do telegrama, a transferência telegráfica ficará sujeita à taxa de transferência prevista no artigo 5.º e, além disso, a uma taxa fixa que não poderá exceder 1 franco. Esta transferência só poderá ser onerada com as despesas telegráficas previstas nos regulamentos telegráficos internacionais.

4. — O remetente de uma transferência telegráfica poderá acrescentar ao texto qualquer comunicação particular para o beneficiário, desde que pague a respectiva taxa, segundo a tarifa. Esta taxa substituirá e excluirá, eventualmente, aquela cuja aplicação está autorizada pelo artigo 7.º, § 2.

5. — Por cada transferência telegráfica a repartição de cheques de destino organizará um aviso de chegada e endereçá-lo-á, sem encargos, ao beneficiário.

ARTIGO 9.º

Permuta das listas de transferências

1. — As Administrações comunicarão entre si, por meio de listas, as transferências, todos os dias úteis. Poderão, todavia, entender-se para agrupar numa mesma lista os totais de vários dias. Os avisos de transferência destinados aos titulares das contas a creditar serão juntos às listas.

2. — Sauf arrangement contraire, le montant des virements est exprimé en monnaie du Pays de destination sur les listes et sur les avis de virements.

3. — Les virements télégraphiques font l'objet de listes journalières distinctes. Aucun avis de virement n'est joint à ces listes.

ARTICLE 10

Bureaux d'échange

Les Administrations se notifient réciproquement les noms des bureaux de chèques qu'elles ont désigné pour l'échange des listes de virements.

CHAPITRE III

Annulation. Réclamations

ARTICLE 11

Annulation des ordres de virements

1. — Les ordres de virements peuvent être annulés par le titulaire du compte débité tant que l'inscription au crédit du compte du bénéficiaire n'a pas été effectuée. Les demandes d'annulation doivent être adressées par le titulaire de compte à l'Administration à laquelle il a donné l'ordre de virement.

2. — La demande à formuler à cet effet est transmise par voie postale ou par voie télégraphique aux frais de l'expéditeur, qui doit payer, pour toute demande par voie postale, la taxe applicable à une lettre recommandée de port simple et, pour toute demande par voie télégraphique, la taxe du télégramme augmentée de la taxe postale de la lettre recommandée confirmative.

ARTICLE 12

Réclamations et demandes de renseignements

1. — La réclamation et la demande de renseignements concernant l'exécution d'un ordre de virement doivent être adressées par le titulaire du compte débité à l'Administration à laquelle il a donné l'ordre, sauf le cas où il a autorisé le bénéficiaire à s'entendre avec l'Administration qui tient le compte de celui-ci.

2. — La réclamation et la demande de renseignements concernant un ordre de virement peuvent donner lieu à la perception d'un droit égal à celui qui est fixé pour la réclamation et la demande de renseignements relatifs à un objet de correspondance.

3. — Les réclamations ne sont admises que dans le délai d'un an à compter du lendemain du jour où l'ordre de virement a été donné. Chaque Administration est, toutefois, tenue de donner suite aux simples demandes de renseignements, introduites après ce délai, dont elle est saisie par une autre Administration au sujet de virements ordonnés depuis moins de deux ans.

4. — Lorsqu'une réclamation ou une demande de renseignements a été motivée par une faute de service, le droit perçu de ce chef est restitué.

CHAPITRE IV

Responsabilité

ARTICLE 13

Etendue de la responsabilité

1. — Les Administrations sont responsables des erreurs commises par les services de leurs Pays dans les inscriptions des virements au crédit des comptes cou-

2. — Salvo acordo em contrário, a importância das transferências será expressa, nas listas e nos avisos de transferência, na moeda do País de destino.

3. — As transferências telegráficas deverão ser mencionadas em listas diárias distintas. Não se deverá juntar nenhum aviso de transferência a estas listas.

ARTIGO 10.º

Repartições de permuta

As Administrações comunicarão reciprocamente os nomes das repartições que designarem para a permuta das listas de transferências.

CAPÍTULO III

Anulação. Reclamações

ARTIGO 11.º

Anulação das ordens de transferência

1. — As ordens de transferência poderão ser anuladas pelo titular da conta debitada, enquanto se não tiver efectuado o lançamento no crédito da conta do beneficiário. Os pedidos de anulação deverão ser dirigidos, pelo titular da conta, à Administração à qual tiver dado a ordem de transferência.

2. — O pedido a formular para este efeito será transmitido por via postal ou por via telegráfica, a expensas do remittente, que deverá pagar por qualquer pedido por via postal a taxa aplicável a uma carta registada de porte simples e por qualquer pedido por via telegráfica a taxa do telegrama, acrescida da taxa postal da carta registada confirmativa.

ARTIGO 12.º

Reclamações e pedidos de informações

1. — A reclamação e o pedido de informações relativos à execução de uma ordem de transferência deverão ser dirigidos, pelo titular da conta debitada, à Administração à qual tiver dado a ordem, salvo o caso em que ele tenha autorizado o beneficiário a entender-se com a Administração encarregada da conta deste último.

2. — A reclamação e o pedido de informações relativos a uma ordem de transferência poderão motivar a cobrança de uma taxa igual à que está estabelecida para a reclamação e pedido de informações relativos aos objectos de correspondência.

3. — As reclamações só serão aceites no prazo de um ano, a contar do dia seguinte àquele em que foi dada a ordem de transferência. Cada Administração deverá, todavia, dar andamento aos simples pedidos de informações entrados depois deste prazo e de que lhe tenha sido dado conhecimento por outra Administração, pelo que respeita às transferências ordenadas há menos de dois anos.

4. — Quando alguma reclamação ou pedido de informações tenha sido motivado por erro de serviço, restituir-se-á a taxa cobrada.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

ARTIGO 13.º

Límite da responsabilidade

1. — As Administrações ficam responsáveis pelos erros cometidos pelos serviços dos seus Países no lançamento de transferências a crédito das contas corren-

rants postaux, ainsi que des indications erronées fournies par elles sur les listes de virements ou sur les virements télégraphiques qu'elles transmettent aux autres Administrations.

2. — La responsabilité est limitée au remboursement de la somme portée au débit du titulaire.

3. — Les Administrations ne sont tenues à aucune responsabilité du chef des retards qui peuvent se produire dans la transmission et l'exécution des ordres de virements.

ARTICLE 14

Exceptions au principe de la responsabilité

Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité:

- a) Lorsque la preuve de leur responsabilité n'ayant pas été administrée autrement, elles ne peuvent rendre compte du virement par suite de la destruction des documents de service résultant d'un cas de force majeure;
- b) Lorsque le titulaire du compte courant débité n'a formulé aucune réclamation dans le délai d'un an prévu à l'article 12.

ARTICLE 15

Détermination de la responsabilité

1. — La responsabilité incombe à l'Administration dans le service de laquelle l'erreur a été commise. Lorsque l'erreur est imputable aux deux Administrations ou si la responsabilité ne peut être établie, elles contribuent au remboursement par parts égales.

2. — Les dispositions de l'article 28, §§ 2 et 3, de l'Arrangement concernant les mandats de poste s'appliquent également aux virements télégraphiques.

ARTICLE 16

Remboursement des sommes dues au réclamant

1. — L'obligation de rembourser la somme due au réclamant incombe à l'Administration saisie de la réclamation, sous réserve de l'exercice de son droit de recours contre l'Administration responsable.

2. — Le remboursement doit avoir lieu dès que la responsabilité du service a été établie.

3. — L'Administration présumée responsable qui, après une mise en demeure, n'a pas répondu dans un délai de six mois est considérée comme ayant reconnu tacitement sa responsabilité.

ARTICLE 17

Remboursement à l'Administration créancière

L'Administration responsable est tenue de désintéresser l'Administration qui a effectué le remboursement dans un délai de trois mois à compter de l'envoi de la notification du remboursement. L'Administration débitrice est redevable d'un intérêt de 5 % l'an, à partir de l'échéance dudit délai.

CHAPITRE V

Comptabilité

ARTICLE 18

Attribution des taxes

Chaque Administration garde en entier les taxes qu'elle a perçues.

tes postais, assim como pelas erradas indicações que forneçam nas listas de transferências ou nas transferências telegráficas por elas transmitidas às outras Administrações.

2. — A responsabilidade fica limitada ao reembolso da importância que for levada a débito do titular.

3. — As Administrações não ficam responsáveis pelas demoras que possam dar-se na transmissão e execução das ordens de transferência.

ARTIGO 14.º

Excepções ao princípio da responsabilidade

As Administrações ficam ilibadas de qualquer responsabilidade:

- a) Quando, não tendo sido de outro modo produzida a prova da sua responsabilidade, não possam justificar a transferência em consequência da destruição dos documentos de serviço resultante de caso de força maior;
- b) Quando o titular da conta corrente debitada não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo de um ano, previsto no artigo 12.º

ARTIGO 15.º

Determinação da responsabilidade

1. — A responsabilidade compete à Administração em cujo serviço se tenha cometido o erro. Quando o erro for imputável a duas Administrações ou quando se não possa estabelecer a responsabilidade, ambas contribuem, em partes iguais, para o reembolso.

2. — As disposições do artigo 28.º, §§ 2 e 3, do Acordo relativo aos vales do correio serão aplicáveis, de igual modo, às transferências telegráficas.

ARTIGO 16.º

Reembolso das quantias devidas ao reclamante

1. — A obrigação de reembolsar a importância devida ao reclamante compete à Administração que recebeu a reclamação, ressalvado o direito de recurso contra a Administração responsável.

2. — O reembolso deverá ser efectuado logo que esteja determinada a responsabilidade do serviço.

3. — A Administração pressuposta responsável que, depois de intimada, não responder no prazo de seis meses ficará considerada como tendo tacitamente reconhecido a sua responsabilidade.

ARTIGO 17.º

Reembolso à Administração credora

A Administração responsável ficará obrigada a indemnizar a Administração que efectuou o reembolso, no prazo de três meses, a contar da remessa da respectiva notificação. A Administração devedora ficará sujeita ao juro de 5 por cento ao ano, a contar do vencimento do referido prazo.

CAPÍTULO V

Contabilidade

ARTIGO 18.º

Atribuição do prémio

Cada Administração arrecadará, por inteiro, os prémios que tiver cobrado.

ARTICLE 19

Décomptes des sommes virées. Etablissement des soldes et des intérêts

1. — Les Administrations dressent, pour chaque jour ouvrable et pour chaque Pays participant, un compte sur lequel sont récapitulés les totaux des listes de virements reçues et expédiées le jour considéré.

2. — Le règlement de ces comptes est basé sur le principe de la compensation réciproque. A cet effet, la créance la plus faible est convertie en monnaie de la créance la plus forte calculée d'après la moyenne arithmétique des cours du change cotés officiellement aux bourses ou aux banques spécialement désignées par chaque Pays intéressé, le dernier jour de cotation des changes précédant le jour auquel le décompte se rapporte. Ces cours moyens doivent être calculés uniformément à quatre décimales.

3. — L'Administration qui, pour une raison quelconque, ne désire pas faire application de la compensation réciproque peut déclarer qu'elle se libérera de la totalité des sommes dues.

4. — La compensation est effectuée journalièrement. Toutefois, les Administrations peuvent s'entendre en vue de grouper dans un même décompte les totaux de plusieurs journées.

5. — Le solde résultant de chaque compte est productif d'intérêt à partir d'un délai et à un taux fixés d'un commun accord par les Administrations des Pays contractants. Le taux de cet intérêt ne peut excéder 5 % l'an.

ARTICLE 20

Payement des soldes. Intérêts moratoires

1. — En vue du payement des soldes, chaque Administration peut entretenir d'une manière quelconque, auprès de l'Administration d'un Pays contractant, un avoir en monnaie de ce Pays. Si cet avoir ne suffit pas pour exécuter les ordres donnés, les virements sont néanmoins portés au crédit des comptes des bénéficiaires.

2. — L'avoir peut servir également au règlement des soldes débiteurs de tous autres comptes postaux, télégraphiques ou téléphoniques. Il ne peut, en aucun cas, recevoir une affectation autre sans le consentement de l'Administration qui l'a constitué.

3. — L'Administration créancière a le droit d'exiger en tout temps le payement des soldes. Le cas échéant, elle fixe la date à laquelle le payement devra être effectué, en tenant compte des délais de distance. Si l'Administration débitrice n'a pas effectué le payement à la date fixée, le taux de l'intérêt prévu à l'article 19, § 5, est augmenté de 2 % l'an, à compter du sixième jour qui suit cette date.

4. — Il ne peut être porté préjudice aux dispositions du présent Arrangement et de son Règlement, concernant l'établissement des comptes et leur liquidation, par aucune mesure unilatérale, telle que moratoire, interdiction des transferts, etc.

ARTICLE 21

Compte général trimestriel

A la fin de chaque trimestre, les Administrations qui dressent les décomptes journaliers transmettent aux Administrations correspondantes, pour approbation, une récapitulation générale desdits décomptes, des acomptes payés et, le cas échéant, des intérêts mis en compte. Les soldes du compte général trimestriel sont reportés au trimestre suivant. Les Administrations peuvent s'entendre pour remplacer la récapitulation générale par l'indication du solde final des décomptes.

ARTIGO 19.º

Contas das importâncias transferidas. Saldos e juros

1. — As Administrações organizarão em cada dia útil, e por cada um dos Países participantes, uma conta, na qual se recapitularão os totais das listas de transferências recebidas e expedidas no respectivo dia.

2. — A liquidação destas contas basear-se-á no princípio da compensação recíproca. Para este fim, converter-se-á o crédito menor na moeda do crédito maior, calculado pela média aritmética das cotações oficiais relativas à véspera do dia a que a conta se referir das bolsas ou bancos especialmente designados por cada País interessado. Esta cotação média deverá ser calcula uniformemente até quatro decimais.

3. — A Administração que, por qualquer motivo, não desejar utilizar-se da compensação recíproca, poderá declarar que liquidará a totalidade das importâncias devidas.

4. — A compensação efectuar-se-á diariamente. Poderão, todavia, as Administrações combinar que numa só conta se juntem os totais de vários dias.

5. — O saldo resultante de cada conta vencerá juros, a contar de um prazo e a uma taxa que as Administrações dos Países contratantes deverão fixar de comum acordo. A taxa deste juro não poderá exceder 5 por cento ao ano.

ARTIGO 20.º

Pagamento dos soldos. Juros de mora

1. — Cada Administração poderá manter, do modo que julgar mais conveniente, junto da Administração de outro País contratante, um crédito na moeda desse País, destinado ao pagamento dos soldos. Se este crédito não chegar para executar as ordens dadas, as transferências, apesar disso, serão levadas a crédito das contas dos beneficiários.

2. — O crédito poderá igualmente servir para a liquidação dos soldos devedores de todas as outras contas postais, telegráficas ou telefónicas. Não poderá o mesmo, em caso algum, ter aplicação diferente sem o consentimento da Administração que o constituiu.

3. — A Administração credora terá o direito de, a todo o tempo, exigir o pagamento dos soldos. Eventualmente, fixará a data em que o pagamento se deverá fazer, levando em conta os prazos de distância. Se a Administração devedora não efectuar o pagamento na data fixada, a taxa dos juros prevista no artigo 19.º, § 5, será aumentada de 2 por cento ao ano, a contar do sexto dia que se lhe seguir.

4. — As disposições do presente Acordo e do seu Regulamento não poderão ser prejudicadas, no que respeita ao estabelecimento das contas e sua liquidação, por qualquer decisão unilateral, como moratória, proibição de transferências, etc.

ARTIGO 21.º

Conta geral trimestral

No fim de cada trimestre, as Administrações que organizarem as contas diárias remeterão às Administrações respectivas, para aprovação, uma recapitulação geral das ditas contas, dos pagamentos parciais e, eventualmente, dos juros contados. Os soldos da conta geral trimestral transportar-se-ão para o trimestre seguinte. As Administrações poderão entender-se para substituir a recapitulação geral pela indicação do saldo final das contas.

CHAPITRE VI

Dispositions diverses

ARTICLE 22

Demande d'ouverture d'un compte courant postal à l'étranger

1. — En cas de demande d'ouverture d'un compte courant postal dans un Pays étranger avec lequel l'Administration postale du Pays de résidence du requérant effectue l'échange des virements postaux, ladite Administration est tenue, pour la vérification de la demande, de prêter son concours à l'Administration chargée de gérer le compte.

2. — Les Administrations s'engagent à effectuer cet examen avec tous les soins et toute la diligence désirables sans, toutefois, qu'elles aient à assumer de responsabilité de ce chef.

3. — L'Administration du Pays de résidence intervient aussi, autant que possible, pour la vérification, sur demande de l'Administration qui gère le compte, des renseignements concernant la modification de la capacité juridique de l'affilié.

ARTICLE 23

Liste des titulaires de comptes

1. — Les titulaires de comptes peuvent obtenir, par l'intermédiaire de l'Administration qui tient leurs comptes, les listes de titulaires publiées par les autres Administrations, aux prix déterminés par celles-ci dans leur service intérieur.

2. — Les Administrations se livrent réciproquement, à titre gratuit, les listes nécessaires pour les besoins du service.

ARTICLE 24

Application des dispositions d'ordre général de la Convention

Les dispositions d'ordre général qui figurent aux titres I et II de la Convention sont applicables aux virements postaux, à l'exception, toutefois, des prescriptions faisant l'objet de l'article 11.

ARTICLE 25

Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (articles 21 et 22 de la Convention) doivent réunir:

- a) Les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions du présent Arrangement et de son Règlement;
- b) La majorité absolue, s'il s'agit de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement et de son Règlement, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 12 de la Convention.

Dispositions finales

ARTICLE 26

Mise à exécution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1^{er} juillet 1948 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 22.º

Pedido de abertura de uma conta corrente postal no estrangeiro

1. — No caso do pedido de abertura de conta corrente postal num País estrangeiro, com a qual a Administração postal do País de residência do requerente efectuar a permuta de transferências postais, a dita Administração deverá prestar o seu concurso à Administração que tiver a gerência da conta, para a verificação do pedido.

2. — As Administrações comprometem-se a efectuar este exame com toda a diligência e cuidados necessários, sem que, todavia, assumam, por isso, qualquer responsabilidade.

3. — A pedido da Administração que tiver a gerência da conta, a Administração do País de residência intervirá também, tanto quanto possível, na verificação das informações relativas à modificação da capacidade jurídica do titular.

ARTIGO 23.º

Lista dos titulares de contas

1. — Os titulares de contas poderão obter, por intermédio da Administração encarregada das suas contas, as listas de titulares publicadas pelas outras Administrações, pelos preços por elas fixados no seu serviço interno.

2. — As Administrações permutarão, recíproca e gratuitamente, as listas indispensáveis às necessidades do serviço.

ARTIGO 24.º

Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção

As disposições de ordem geral que figuram nos títulos I e II da Convenção são aplicáveis às transferências postais, com excepção, todavia, das prescrições constantes do artigo 11.º

ARTIGO 25.º

Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões

Para se tornarem executórias as propostas feitas no intervalo das reuniões (artigos 21.º e 22.º da Convenção) devem reunir:

- a) Dois terços dos votos, se se tratar da adição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente Acordo e do seu Regulamento;
- b) A maioria absoluta, se se tratar da interpretação das disposições do presente Acordo e do seu Regulamento, salvo o caso de divergência, a submeter à arbitragem prevista no artigo 12.º da Convenção.

Disposições finais

ARTIGO 26.º

Entrada em execução e duração do Acordo

O presente Acordo será posto em execução em 1 de Julho de 1948 e vigora por tempo indeterminado.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République Française et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

Pour la République Populaire d'Albanie:

Kahreman Ylli.

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Hafiz Wahba.

Pour la République Argentine:

Pour Oscar L. Nicolini:

D. B. Canalle.

D. B. Canalle.

Roque de Zerbi.

Pour l'Autriche:

Dr. Rudolf Kuhn.

Pour la Belgique:

Stappaerts.

O. Schockaert.

J. Carême.

Pour la Bolivie:

A. Costa du Rels.

Pour la République de Colombie:

L. Borda Roldán.

Roberto Arciniegas.

Jorge Pérez Jimeno.

Pour la Corée:

Pour la République de Cuba:

S. I. Clark.

Evelio C. Juncosa.

Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:

Arne Krog.

J. E. T. Andersen.

Pour la République Dominicaine:

Dr. M. Pastoriza.

S. E. Paradas.

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour la France:

Le Mouël.

Albert Lamarle.

Usclat.

Bernard.

Desmarais.

Drouet.

G. Bourthoumieux.

Em fé do que os Plenipotenciários dos Acordos dos Países supracitados assinaram o presente Acordo em um exemplar, que ficará depositado no arquivo do Governo da República Francesa e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

Pela República Popular da Albânia.

Kahreman Ylli.

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Hafiz Wahba.

Pela República Argentina:

Por Oscar L. Nicolini:

D. B. Canalle.

D. B. Canalle.

Roque de Zerbi.

Pela Áustria:

Dr. Rudolf Kuhn.

Pela Bélgica:

Stappaerts.

O. Schockaert.

J. Carême.

Pela Bolívia:

A. Costa du Rels.

Pela República de Colômbia:

L. Borda Roldán.

Roberto Arciniegas.

Jorge Pérez Jimeno.

Pela Coreia:

Pela República de Cuba:

S. I. Clark.

Evelio C. Juncosa.

Jesús Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

Arne Krog.

J. E. T. Andersen.

Pela República Dominicana:

Dr. M. Pastoriza.

S. E. Paradas.

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela França:

Le Mouël.

Albert Lamarle.

Usclat.

Bernard.

Desmarais.

Drouet.

G. Bourthoumieux.

Pour l'Algérie:

A. Labrousse.
H. Gras.

Pour la Grèce:

D. Vernardos.
Th. Bredimas.

Pour la République d'Haïti:

M. P. David.

Pour la République du Honduras:

R. A. Bustamante.
A. Soler-Serra.

Pour la Hongrie:

Modos Elemér.

Pour l'Italie:

Musumeci Giovanni.
Antonio Pennetta.
Paolo Novi.

Pour le Japon:

Pour le Liban:

G. Nammour.

Pour le Luxembourg:

E. Raus.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

L. Pernot.
Humbertclaude.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Hakon Eriksen.

Pour le Paraguay:

Pour Oscar L. Nicolini:
D. B. Canalle.
D. B. Canalle.
Roque de Zerbi.

Pour les Pays-Bas:

van Goor.
Hofman.

Pour les Indes néerlandaises:

P. Dijkwel.
Dillewijn.

Pour la Pologne:

Br. Blazek.
T. Jaron.
M. Herwich.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pela Argélia:

A. Labrousse.
H. Gras.

Pela Grécia:

D. Vernardos.
Th. Bredimas.

Pela República do Haiti:

M. P. David.

Pela República de Honduras:

R. A. Bustamante.
A. Soler-Serra.

Pela Hungria:

Modos Elemér.

Pela Itália:

Musumeci Giovanni.
Antonio Pennetta.
Paolo Novi.

Pelo Japão:

Pelo Líbano:

G. Nammour.

Pelo Luxemburgo:

E. Raus.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

L. Pernot.
Humbertclaude.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pela Noruega:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Hakon Eriksen.

Pelo Paraguai:

Por Oscar L. Nicolini:
D. B. Canalle.
D. B. Canalle.
Roque de Zerbi.

Pelos Países Baixos:

van Goor.
Hofman.

Pelas Índias Neerlandesas:

P. Dijkwel.
Dillewijn.

Pela Polónia:

Br. Blazek.
T. Jaron.
M. Herwich.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Domingos António da Piedade Barreto.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Domingos António da Piedade Barreto.
Luís Cândido Taveira.

Pour la Roumanie:

Rosca.
I. Nicolau.

Pour la République de Saint-Marin:

R. Facchin.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.

Pour la Confédération Suisse:

F. J. Hess.
Tuason.
Ph. Zutter.
Chappuis.
H. Graf.

Pour la Tchécoslovaquie:

Stanislav Konečný.
Fr. Hofner.
Miroslav Soukup.
Dr. Frant. Norman.

Pour la Tunisie:

P. Machabey.

Pour la République Orientale de l'Uruguay:

M. Aguerre Aristegui.

Pour l'État de la Cité du Vatican:

Egidio Vagnozzi.
A. Selme.

Pour les États-Unis de Vénézuéla:

Pablo Castro Becerra.
F. Vélez Salas.

Pour l'Yémen:

Pour la République Fédérative Populaire de Yougoslavie:

Vladimir Senk.

Pelas Colónias portuguesas da Africa Ocidental:

Domingos António da Piedade Barreto.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pelas Colónias portuguesas da Africa Oriental, da Ásia e da Oceânia:

Domingos António da Piedade Barreto.
Luís Cândido Taveira.

Pela Roménia:

Rosca.
I. Nicolau.

Pela República de S. Marino:

R. Facchin.

Pela Suécia:

Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.

Pela Confederação Helvética:

F. J. Hess.
Tuason.
Ph. Zutter.
Chappuis.
H. Graf.

Pela Checoslováquia:

Stanislav Konečný.
Fr. Hofner.
Miroslav Soukup.
Dr. Frant. Norman.

Pela Tunísia:

P. Machabey.

Pela República Oriental do Uruguai:

M. Aguerre Aristegui.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Egidio Vagnozzi.
A. Selme.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Pablo Castro Becerra.
F. Vélez Salas.

Pelo Iémen:

Pela República Federativa Popular da Jugoslávia:

Vladimir Senk.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES VIREMENTS POSTAUX

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Emission. Transmission. Réception

- Art. 101. Avis de virement.
- Art. 102. Liste de virements.
- Art. 103. Lettres d'envoi.
- Art. 104. Transmission des ordres de virements.
- Art. 105. Virements télégraphiques.
- Art. 106. Réception des virements.
- Art. 107. Indications à porter sur les formules.

CHAPITRE II

Formalités diverses

- Art. 108. Annulation de virements.
- Art. 109. Non-exécution d'un ordre de virement.
- Art. 110. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE III

Comptabilité

- Art. 111. Décomptes.
- Art. 112. Payement des soldes.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

- Art. 113. Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations.
- Art. 114. Formules à l'usage du public.
- Art. 115. Demande d'ouverture d'un compte courant postal à l'étranger.

Dispositions finales

- Art. 116. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexe

Formules VP 1 à VP 9.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS TRANSFERÊNCIAS POSTAIS

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Emissão. Transmissão. Recepção

- Art. 101.º Avisos de transferência.
- Art. 102.º Listas de transferências.
- Art. 103.º Cartas de remessa.
- Art. 104.º Transmissão das ordens de transferência.
- Art. 105.º Transferências telegráficas.
- Art. 106.º Recepção das transferências.
- Art. 107.º Indicações que deverão figurar nos impressos.

CAPÍTULO II

Formalidades diversas

- Art. 108.º Anulação de transferências.
- Art. 109.º Ordem de transferência não executada.
- Art. 110.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPÍTULO III

Contabilidade

- Art. 111.º Contas.
- Art. 112.º Pagamento dos saldos.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

- Art. 113.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações.
- Art. 114.º Impressos para uso do público.
- Art. 115.º Pedido de abertura de uma conta corrente postal no estrangeiro.

Disposições finais

- Art. 116.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexo

Modelos VP 1 a VP 9.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES VIREMENTS POSTAUX

Les soussignés, vu l'article 5 de la Convention postale universelle conclue à Paris, le 5 juillet 1947, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les virements postaux.

CHAPITRE I

Emission. Transmission. Réception

ARTICLE 101

Avis de virement

1. — Les avis de virement doivent être libellés par le titulaire du compte à débiter, ou par le bureau auprès duquel ce compte est ouvert, sur une formule conforme au modèle VP 1 ci-annexé.

2. — Les Administrations peuvent toutefois utiliser les formules de leur service intérieur.

3. — Lorsque le montant du virement est indiqué en monnaie du Pays d'origine, le bureau qui reçoit l'ordre de virement ou le bureau d'échange opère la conversion et inscrit, à l'encre rouge, sur l'avis, le montant du virement en monnaie du Pays de destination.

4. — Les avis de virement doivent être revêtus de l'empreinte du timbre à date du bureau d'origine.

ARTICLE 102

Liste de virements

1. — Les listes de virements sont établies par les bureaux d'échange sur une formule conforme au modèle VP 2 ci-annexé. Elles doivent contenir, pour chaque virement, toutes les indications que comporte le texte de la formule.

2. — Les listes de virements télégraphiques doivent porter en tête, en caractères très apparents, la mention «Virements télégraphiques. Confirmation».

3. — Chaque liste est frappée d'une empreinte du timbre du bureau d'échange qui l'a établie.

4. — Lorsque, dans une même journée, plusieurs listes sont établies à destination du même bureau d'échange, elles portent un numéro d'ordre dont la série se renouvelle journellement.

5. — Les listes de virements télégraphiques portent un numéro d'ordre de la même série que les virements ordinaires.

ARTICLE 103

Lettres d'envoi

1. — Le total de chacune des listes destinées au même bureau d'échange est récapitulé sur une lettre d'envoi conforme au modèle VP 3 ci-annexé. Le total général de cette lettre doit être arrêté en toutes lettres ou être imprimé en chiffres, au moyen d'une machine à protéger les chèques.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS TRANSFERÊNCIAS POSTAIS

Os abaixo assinados, visto o artigo 5.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Paris aos 5 de Julho de 1947, estipularam, de comum acordo e em nome das suas respectivas Administrações, as providências seguintes para assegurar a execução do Acordo relativo às transferências postais:

CAPÍTULO I

Emissão. Transmissão. Recepção

ARTIGO 101.º

Avisos de transferência

1. — O titular de uma conta a debitar, ou a repartição em que a mesma tenha sido aberta, formulará os avisos de transferência num impresso conforme o modelo anexo VP 1.

2. — As Administrações poderão, todavia, fazer uso dos impressos do seu serviço interno.

3. — Quando a importância da transferência for indicada na moeda do País de origem, a repartição que receber a ordem de transferência ou a repartição de permuta fará a conversão e escreverá a tinta vermelha, no aviso, a importância da transferência, na moeda do País de destino.

4. — Aos avisos de transferência deverá aplicar-se a marca do dia da repartição de origem.

ARTIGO 102.º

Listas de transferências

1. — As repartições de permuta organizarão listas de transferências, em impressos conforme o modelo anexo VP 2. As referidas listas deverão conter, para cada transferência, todas as indicações que o texto do impresso comporta.

2. — As listas de transferências telegráficas deverão apresentar na parte superior, em letras bem visíveis, a menção «Virements télégraphiques. Confirmation».

3. — Cada lista deverá ser marcada com o carimbo da repartição de permuta que a organizar.

4. — Quando, no mesmo dia, se organizarem várias listas com destino à mesma repartição de permuta, levarão um número de ordem, cuja série se renova diariamente.

5. — As listas de transferências telegráficas levarão um número de ordem da mesma série das transferências ordinárias.

ARTIGO 103.º

Cartas de remessa

1. — O total de cada uma das listas destinadas à mesma repartição de permuta será recapitulado numa carta de remessa, conforme o modelo anexo VP 3. O total geral desta carta deverá ser designado por extenso ou impresso em algarismos por meio duma máquina de gravar algarismos em cheques.

2. — Les lettres d'envoi sont frappées d'une empreinte du timbre du bureau d'échange qui les a établies et signées par le ou les fonctionnaires accrédités à cet effet. Chacune de ces lettres reçoit un numéro d'ordre dont la série se renouvelle chaque mois pour chacun des bureaux d'échange.

3. — Lorsque les listes de virements télégraphiques font l'objet de lettres d'envoi distinctes, celles-ci reçoivent leur numéro d'ordre dans la même série que les lettres d'envoi des listes de virements ordinaires.

4. — Chaque dernière lettre d'envoi expédiée à la clôture du mois, que ce soit une lettre d'envoi de virements ordinaires ou de virements télégraphiques, doit porter la mention « Dernière lettre d'envoi N° . . . ». Lorsqu'un bureau d'échange n'a aucun virement à transmettre au bureau correspondant le dernier jour ouvrable d'un mois, il n'en doit pas moins lui adresser une lettre d'envoi négative désignée également comme « Dernière lettre d'envoi N° . . . ».

ARTICLE 104

Transmission des ordres de virements

Les lettres d'envoi, les listes et les avis de virements sont réunis en paquets clos et expédiés en franchise de port au bureau d'échange destinataire par les moyens les plus favorables. Ces envois peuvent être soumis à la formalité de la recommandation.

ARTICLE 105

Virements télégraphiques

1. — Les virements télégraphiques sont rédigés par le bureau des chèques postaux d'origine et adressés directement au bureau destinataire détenteur du compte courant. Ils sont dressés en français, sauf arrangement contraire, et libellés comme suit:

(Indications de service, s'il y a lieu).

Virement . . . (N° d'émission).

. . . (Nom du bureau de chèques destinataire).

. . . (Nom ou désignation de l'expéditeur).

. . . (Numéro du compte de l'expéditeur).

. . . (Nom du bureau de chèques où le compte de l'expéditeur est ouvert).

. . . (Montant de la somme virée).

. . . (Nom ou désignation du bénéficiaire).

. . . (Numéro du compte du bénéficiaire).

(Communication particulière, le cas échéant).

2. — Les indications du télégramme doivent toujours figurer dans l'ordre ci-dessus.

3. — Les indications de service sont exprimées en toutes lettres ou d'après les abréviations autorisées dans le service télégraphique.

4. — Les Administrations peuvent convenir d'une clef secrète pour l'indication totale ou partielle du numéro d'émission et du montant de chaque virement télégraphique.

5. — Le montant de la somme virée doit être exprimé en chiffres et, en ce qui concerne les unités monétaires (franc, florin, etc.), en toutes lettres dans la monnaie du Pays de destination.

6. — Le nom de l'envoyeur et la dénomination du compte bénéficiaire ne peuvent être désignés par une abréviation ou un mot conventionnels.

7. — La répétition partielle est obligatoire (répétition, de bureau à bureau, des noms propres et des nombres).

8. — Le bureau de chèques destinataire doit opérer l'inscription au crédit sans attendre la réception de la liste de virements confirmative.

2. — As cartas de remessa serão marcadas com o carimbo da repartição de permuta que as organizar e serão assinadas pelo funcionário ou funcionários competentes. Cada uma destas cartas receberá um número de ordem, cuja série se renovará todos os meses para cada uma das repartições de permuta.

3. — Quando as listas de transferências telegráficas figurarem em cartas de remessa distintas, estas receberão um número de ordem da mesma série que os das listas de transferências ordinárias.

4. — A última carta de remessa com que se fechar o mês, quer seja uma carta de remessa de transferências ordinárias, quer de transferências telegráficas, deverá levar a menção « Dernière lettre d'envoi n.º . . . ». Quando qualquer repartição de permuta não tiver nenhuma transferência para enviar à repartição respectiva, no último dia útil do mês, não deixará, por isso, de enviar uma carta negativa, também designada por « Dernière lettre d'envoi n.º . . . ».

ARTIGO 104.º

Transmissão das ordens de transferência

As cartas de remessa, as listas e os avisos de transferência serão reunidos em maços fechados e expedir-se-ão isentos de porte à repartição de permuta de destino, pelas vias mais favoráveis. Estas remessas poderão ser submetidas à formalidade do registro.

ARTIGO 105.º

Transferências telegráficas

1. — A repartição de cheques postais de origem redigirá as transferências telegráficas e enviá-las-á directamente à repartição de destino onde existe a conta corrente. Salvo acordo em contrário, estas serão redigidas em francês e da seguinte maneira:

(Indicações de serviço, se forem necessárias).

Virement . . . (número de emissão).

. . . (nome da repartição de cheques de destino).

. . . (nome ou designação do remetente).

. . . (número da conta do remetente).

. . . (nome da repartição de cheques onde o remetente tiver conta aberta).

. . . (importância da quantia transferida).

. . . (nome ou designação do beneficiário).

. . . (número da conta do beneficiário).

(Comunicações particulares, se as houver).

2. — As indicações no telegrama deverão sempre figurar pela ordem supra.

3. — As indicações de serviço serão expressas por extenso ou segundo as abreviaturas autorizadas no serviço telegráfico.

4. — As Administrações poderão adoptar um código secreto para a indicação total ou parcial do número de emissão e da importância de cada transferência telegráfica.

5. — A importância da quantia transferida deverá ser expressa em algarismos e, quanto às unidades monetárias (franco, florim, etc.), por extenso, na moeda do País de destino.

6. — Nem o nome do remetente nem a designação da conta do beneficiário se poderão designar por qualquer abreviatura ou palavra convencional.

7. — É obrigatória a repetição parcial (repetição, de repartição para repartição, dos nomes próprios e dos números).

8. — A repartição de cheques de destino deverá fazer o lançamento a crédito, sem aguardar a recepção da lista de transferências confirmativa.

ARTICLE 106

Réception des virements

1. — A l'arrivée au bureau d'échange des paquets contenant les lettres d'envoi, les listes et les avis de virements, ce bureau procède à la vérification de l'envoi. En cas de constatation d'une irrégularité quelconque ou d'une omission, il en donne connaissance au bureau d'échange expéditeur par lettre conforme au modèle VP 4 ci-annexé. Le bureau d'échange expéditeur doit répondre par le prochain courrier et, le cas échéant, faire parvenir un duplicata des pièces manquantes.

2. — Lorsqu'une différence est constatée entre le montant porté sur un avis de virement et l'inscription de ce montant sur la liste de virements, le bureau d'échange destinataire est autorisé à créditer le compte courant du bénéficiaire pour la somme la plus faible. L'avis de virement ou, selon le cas, la liste de virements et la lettre d'envoi sont rectifiés en conséquence, à l'encre rouge, et avis de la rectification est donné au bureau d'échange correspondant par lettre VP 4.

3. — Les virements télégraphiques dont l'imputation au crédit ne peut être effectuée pour une cause non attribuable au destinataire donnent lieu à l'envoi au bureau d'origine d'un avis de service télégraphique indiquant le motif de la non-imputation. Le bureau de chèques d'origine vérifie si l'irrégularité provient d'une erreur imputable au service. Dans l'affirmative, il la rectifie sur-le-champ par avis de service télégraphique. Dans le cas contraire, la rectification éventuelle est faite par voie postale, après consultation de l'expéditeur. Toutefois, si ce dernier le désire et offre de payer les frais, la rectification peut être faite au moyen d'un télégramme de service taxé.

4. — Les virements télégraphiques dont l'irrégularité n'a pas été rectifiée dans un délai raisonnable sont annulés d'après les règles indiquées à l'article 109 ci-après.

ARTICLE 107

Indications à porter sur les formules

1. — Les inscriptions sur les formules du service des virements doivent être faites en caractères latins et en chiffres arabes.

2. — Les inscriptions au crayon-encre ou au crayon ordinaire ne sont pas admises. Toutefois, les signatures peuvent être données au crayon-encre.

CHAPITRE II

Formalités diverses

ARTICLE 108

Annulation de virements

1. — La demande d'annulation d'un ordre de virement doit être formulée par écrit par le titulaire du compte débité. Après justification de la demande, justification dont l'Administration du Pays d'origine assume la responsabilité, il est procédé de la manière suivante:

- a) Si la demande est destinée à être transmise par la voie postale, le bureau d'origine établit un avis conforme au modèle VP 5 ci-annexé et le transmet au bureau d'échange intéressé de son Pays. Ce bureau d'échange complète l'avis en y indiquant les données de la transmission au bureau d'échange intermédiaire du Pays de destination et l'adresse à celui-ci. La transmission est effectuée sous pli recommandé;

ARTIGO 106.º

Recepção das transferências

1. — A repartição de destino, na ocasião de receber os maços com as cartas de remessa, listas e avisos de transferências, procederá à sua verificação. No caso de notar qualquer irregularidade ou omissão, dará conhecimento do facto à repartição de permuta expedidora, por meio de uma carta rectificativa conforme o modelo anexo VP 4. Esta repartição deverá responder pelo primeiro correio e eventualmente enviar duplicados dos documentos em falta.

2. — Quando houver diferença entre a importância mencionada no aviso de transferência e a mencionada na lista correspondente, a repartição de permuta de destino ficará autorizada a creditar a conta corrente do destinatário pela importância menor. O aviso de transferência ou, conforme o caso, a lista de transferências e a carta de remessa serão rectificadas convenientemente, a tinta vermelha, e a rectificação será notificada à repartição de permuta respectiva por carta rectificativa VP 4.

3. — As transferências telegráficas que não puderem ser levadas a crédito, por causa não atribuível ao beneficiário, motivarão a remessa à repartição de origem de um aviso de serviço telegráfico, em que se indicarão os motivos da impossibilidade de lançamento. A repartição de cheques de origem verificará se a irregularidade poderá ser atribuída a erro de serviço. Em caso afirmativo, rectificá-la-á imediatamente, por meio de aviso de serviço telegráfico. Em caso contrário, a rectificação eventual far-se-á por via postal, depois de consultado o remetente. Todavia, se este o desejar e se prontificar a pagar as despesas, a rectificação poderá ser feita por telegrama de serviço taxado.

4. — As transferências telegráficas cuja irregularidade não tenha sido rectificada num prazo razoável serão anuladas conforme as regras indicadas no artigo 109.º

ARTIGO 107.º

Indicações que deverão figurar nos impressos

1. — O preenchimento dos impressos do serviço de transferências deverá ser feito em caracteres latinos e algarismos árabes.

2. — Não serão admitidas indicações a lápis-tinta ou a lápis comum. Todavia, as assinaturas poderão ser feitas a lápis-tinta.

CAPÍTULO II

Formalidades diversas

ARTIGO 108.º

Anulação de transferências

1. — O pedido de anulação de uma ordem de transferência deverá ser feito por escrito, pelo titular da conta debitada. Feito o pedido, de cuja justificação a Administração do País de origem assume a responsabilidade, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) Se o pedido se destinar a ser transmitido por via postal, a repartição de origem preencherá um aviso conforme o modelo anexo VP 5 e transmiti-lo-á à repartição de permuta interessada do seu País. Esta repartição de permuta completará o aviso, indicando nele os dados da transmissão à repartição de permuta intermediária do País de destino e remetê-lo-á a esta última. A transmissão far-se-á em sobrescrito registado;

b) Si la demande doit être faite par voie télégraphique, un télégramme de service taxé conforme au modèle VP 6 ci-annexé est transmis directement, par le bureau d'origine ou le bureau d'échange du Pays d'origine, au bureau destinataire détenteur du compte courant. Ce télégramme doit être confirmé immédiatement par lettre de la façon indiquée sous la lettre a). Dans ce cas, la formule VP 5, qui doit passer par les bureaux d'échange des deux Pays, porte en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur: «Confirmation de la demande télégraphique expédiée le . . . par le bureau de chèques postaux à . . . à l'adresse du bureau de chèques postaux à . . . ».

2. — L'annulation de l'ordre de virement est opérée d'après les règles tracées à l'article 109 ci-après. Toutefois, si l'annulation a été demandée par la voie télégraphique, le bureau destinataire se borne à retenir l'ordre de virement et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande.

3. — Lorsqu'une demande d'annulation transmise par la voie postale ou télégraphique parvient au bureau destinataire trop tard pour que le virement puisse être annulé, ce bureau en informe aussitôt par lettre le bureau d'origine détenteur du compte. En cas de demande télégraphique, l'arrivée de la lettre confirmative ne doit pas être attendue pour donner cette information.

4. — Il n'est pas tenu compte des demandes d'annulation qui seraient formulées et transmises dans des conditions autres que celles qui sont prescrites par le § 1.

ARTICLE 109

Non-exécution d'un ordre de virement

1. — Lorsque, pour une cause quelconque, un ordre de virement ne peut pas être porté au crédit d'un compte, il est rayé de la liste sur laquelle il est inscrit et le total de cette liste ainsi que celui de la lettre d'envoi correspondante sont rectifiés à l'encre rouge. Cette rectification est portée à la connaissance du bureau d'échange expéditeur au moyen de la lettre VP 4 à laquelle est joint l'avis se rapportant au virement non exécuté.

2. — Si un ordre de virement primitivement non exécuté est de nouveau transmis au bureau d'échange destinataire, il doit être traité par le bureau d'échange expéditeur comme un nouvel ordre. Les inscriptions s'y rapportant dans la liste et la lettre d'envoi primitives restent annulées.

3. — Toutefois, les Administrations des Pays contractants peuvent s'entendre pour que les virements non exécutés soient reportés sur une liste de virements au crédit de l'Administration du Pays d'origine ou mis en compte d'une autre manière. Le cas échéant, la conversion a lieu au cours du jour, comme pour les virements ordinaires, et l'avis de virement est pourvu d'une note explicative.

ARTICLE 110

Réclamations et demandes de renseignements

Toute réclamation et toute demande de renseignements concernant l'exécution d'un ordre de virement donnent lieu à l'établissement, par le bureau des chèques détenteur du compte débité, d'une formule conforme au modèle VP 7 ci-annexé. Cette formule est transmise, le cas échéant, par l'intermédiaire du bureau

b) Se o pedido tiver de ser feito por via telegráfica, a estação de origem ou a repartição de permuta do País de origem enviará directamente à repartição de destino em que existe a conta corrente um telegrama de serviço taxado, conforme o modelo anexo VP 6. Este telegrama será confirmado imediatamente, da maneira indicada na alínea a). Neste caso, o modelo VP 5, que deverá passar pelas repartições de permuta dos dois Países, deverá levar na parte superior, sublinhada a lápis de cor, a indicação: «*Confirmation de la demande télégraphique expédiée le . . . par le bureau de chèques postaux à . . . à l'adresse du bureau de chèques postaux à . . . ».*

2. — A anulação da ordem de transferência far-se-á segundo as regras estabelecidas no artigo 109.º seguinte. Contudo, se a anulação for pedida por via telegráfica, a repartição de destino limitar-se-á a reter a ordem de transferência e a esperar a confirmação postal para satisfazer o pedido.

3. — Quando um pedido de anulação transmitido por via postal ou telegráfica chegar à repartição de destino tarde demais para que a transferência se possa anular, esta repartição comunicará imediatamente tal facto à repartição de origem em que existe a conta. Tratando-se de pedido telegráfico, não se deverá aguardar a chegada da nota confirmativa para dar esta informação.

4. — Não serão considerados os pedidos de anulação formulados e transmitidos em condições diferentes das indicadas no § 1.

ARTIGO 109.º

Ordem de transferência não executada

1. — Quando por qualquer motivo se não puder lançar uma ordem de transferência a crédito de alguma conta, riscar-se-á da lista em que estiver inscrita e, tanto o total desta lista como o da carta de remessa respectiva, serão rectificadas a tinta vermelha. Desta rectificação dar-se-á conhecimento à repartição de permuta expedidora, por meio de carta rectificativa modelo VP 4, à qual se juntará o aviso respeitante à transferência não executada.

2. — Quando uma ordem de transferência inicialmente não executada se transmitir de novo à repartição de permuta de destino, a repartição de permuta expedidora deverá tratá-la como uma ordem nova. As inscrições que, inicialmente, figurarem na lista e a carta de remessa primitiva referentes à mesma ordem ficarão anuladas.

3. — Todavia, as Administrações dos Países contratantes poderão combinar entre si para que as transferências não executadas sejam relacionadas numa lista de transferências a crédito da Administração do País de origem ou sejam lançadas em conta por qualquer outra forma. Eventualmente, a conversão será feita ao câmbio do dia, como para as transferências ordinárias, e o aviso de transferência irá acompanhado de uma nota explicativa.

ARTIGO 110.º

Reclamações e pedidos de informações

Qualquer reclamação e qualquer pedido de informações relativos à execução de uma ordem de transferência motivarão por parte da repartição de cheques onde existe a conta debitada o preenchimento de um impresso conforme o modelo anexo VP 7. Este impresso será enviado, conforme o caso, quer por intermédio da

d'échange du Pays expéditeur et du bureau d'échange du Pays destinataire au bureau de chèques détenteur du compte à créditer.

CHAPITRE III

Comptabilité

ARTICLE 111

Décomptes

1. — Les décomptes sont établis sur des formules conformes au modèle VP 8 ci-annexé.
2. — Ils sont transmis le plus tôt possible à l'Administration correspondante.

ARTICLE 112

Paiement des soldes

1. — Les sommes dues au titre des virements postaux sont réglées au moyen de chèques ou de traites payables à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du Pays créancier, en monnaie de ce Pays, et sans aucune perte pour ce dernier. Les frais de paiement sont supportés par l'Administration débitrice à l'exception des frais extraordinaires, tels les frais de clearing, imposés par le Pays créditeur.
2. — Toute Administration peut se faire ouvrir par les autres Administrations un compte courant postal aux conditions ordinaires et demander, une fois pour toutes, l'imputation d'office sur l'actif de ce compte du montant des soldes débiteurs constatés à sa charge.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

ARTICLE 113

Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations

1. — Les Administrations doivent, le cas échéant, communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international, l'avis de leur participation à l'échange des virements télégraphiques.
2. — Les Administrations se communiquent directement, en nombre suffisant pour les besoins du service, les spécimens des empreintes des timbres en usage dans les bureaux d'échange et des signatures des fonctionnaires qui ont qualité, dans chacun de ces bureaux, pour signer les lettres d'envoi.
3. — Lorsqu'il y a lieu de notifier ultérieurement de nouvelles signatures ou de remplacer l'une ou l'autre des signatures déposées, une nouvelle liste comprenant les spécimens des signatures de tous les fonctionnaires autorisés doit être transmise à l'Administration correspondante. Toutefois, s'il s'agit seulement d'annuler l'une ou l'autre des signatures communiquées, il suffit de la faire biffer dans la liste existante qui continue à être utilisée.
4. — Si la demande en est faite expressément, les Administrations se communiquent le taux de conversion qu'elles ont fixé pour les ordres de virements.

ARTICLE 114

Formules à l'usage du public

1. — En vue de l'application des dispositions de l'article 33, § 2, de la Convention, est considérée comme formule à l'usage du public la formule:
VP 1 (Avis de virement).

repartição de permuta do País expedidor, quer por intermédio da repartição de permuta do País de destino, à repartição de cheques onde existir a conta a creditar.

CAPÍTULO III

Contabilidade

ARTIGO 111.º

Contas

1. — As contas organizar-se-ão em impressos conforme o modelo anexo VP 8.
2. — Estas contas serão enviadas o mais breve possível à Administração respectiva.

ARTIGO 112.º

Pagamento dos saldos

1. — As importâncias devidas pelo serviço de transferências postais serão liquidadas por meio de cheques ou de letras sobre o capital ou sobre uma praça comercial do País credor e pagáveis à vista, na moeda deste País e sem prejuízo algum para este último. A Administração devedora suportará as despesas de pagamento, com excepção das despesas extraordinárias, tais como as do *clearing*, impostas pelo País credor.
2. — Qualquer Administração poderá solicitar a outra Administração a abertura de uma conta corrente postal nas condições normais e pedir, a título definitivo, que essa conta seja automaticamente debitada pelas importâncias dos saldos de que for devedora.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 113.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações

1. — Cada Administração deverá, quando para isso houver motivo, comunicar às outras Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional, a sua resolução de participar na permuta das transferências telegráficas.
2. — As Administrações permutarão directamente, em número suficiente para satisfazer as necessidades do serviço, espécimes dos carimbos que usam nas repartições de permuta e das assinaturas dos funcionários autorizados, em cada uma destas repartições, a assinarem as cartas de remessa.
3. — Quando for necessário notificar ulteriormente novas assinaturas ou substituir uma ou outra das assinaturas depositadas, deverá ser enviada, à Administração respectiva, nova lista com os espécimes das assinaturas de todos os funcionários autorizados. Contudo, quando se tratar somente de anular uma ou outra das assinaturas comunicadas, bastará solicitar que a risquem na lista existente, que continuará a ser utilizada.
4. — As Administrações comunicarão, reciprocamente, a taxa de conversão que fixarem para as ordens de transferência, desde que expressamente assim lhes seja pedido.

ARTIGO 114.º

Impressos para uso do público

1. — Como aplicação das disposições do artigo 33.º, § 2, da Convenção, é considerado como impresso para uso do público o modelo:
VP 1 (Aviso de transferência).

2. — Les formules du service intérieur utilisées comme avis de virement dans les conditions indiquées à l'article 101 ne sont pas soumises à ces dispositions.

ARTICLE 115

Demande d'ouverture d'un compte courant postal à l'étranger

1. — Les demandes d'ouverture de comptes courants postaux dans des Pays étrangers doivent être libellées par les requérants. Elles sont adressées à l'Administration qui sera chargée de gérer ces comptes, soit directement par les requérants, soit par l'intermédiaire du bureau de chèques dans le ressort duquel se trouve la résidence des intéressés.

2. — Ce dernier bureau doit, selon les règles établies pour l'ouverture d'un compte courant postal dans son propre Pays, procéder à la vérification, tant des demandes faites par son intermédiaire que de celles qui lui seraient communiquées par l'Administration étrangère directement saisie. Il rectifie en cas de besoin, après avoir consulté le requérant, les indications erronées de la demande et il joint à celle-ci une attestation dûment remplie, conforme au modèle VP 9 ci-annexé. Dans certains cas particuliers non prévus dans la texture de cette formule, il la complète ou la rectifie s'il y a lieu, au moyen d'une lettre explicative. Il transmet le tout au bureau de chèques d'échange du Pays destinataire, par l'intermédiaire du bureau d'échange de son propre Pays. Les attestations sont frappées d'une empreinte du timbre en relief du bureau d'échange du Pays intervenant et signées par le ou les fonctionnaires accrédités pour la certification des lettres d'envoi.

Dispositions finales

ARTICLE 116

Mise à exécution et durée du Règlement

1. — Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les virements postaux.

2. — Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Paris, le 5 Juillet 1947.

(Les mêmes signatures qu'à l'Arrangement).

ANNEXE

Formules VP 1 à VP 9.

2. — Os impressos do serviço interno, utilizados como aviso de transferência, nas condições indicadas no artigo 101.º, não ficam sujeitos a estas disposições.

ARTIGO 115.º

Pedido de abertura de uma conta corrente postal no estrangeiro

1. — Os pedidos de abertura de contas correntes postais em Países estrangeiros deverão ser redigidos pelos interessados. Tais pedidos serão endereçados, às Administrações encarregadas de gerir estas contas, quer directamente pelos requerentes, quer por intermédio da repartição de cheques em cuja área se encontra a residência dos interessados.

2. — Esta última repartição deverá, de acordo com as regras estabelecidas para a abertura de uma conta corrente postal no seu próprio País, proceder à verificação tanto dos pedidos feitos por seu intermédio como dos que lhe foram comunicados pela Administração estrangeira directamente interessada. Caso seja necessário, depois de ter consultado o requerente, rectificará as indicações erradas do pedido e juntar-lhe-á um certificado de abonação, devidamente preenchido, conforme o modelo anexo VP 9. Em certos casos especiais, não previstos no texto deste impresso, a referida repartição completá-lo-á ou rectificá-lo-á, se para isso houver motivo, por meio de ofício explicativo. Esta documentação será enviada à repartição de permuta de cheques do País de destino, por intermédio da repartição de permuta do seu próprio País. Os certificados de abonação são marcados com o selo branco da repartição de permuta respectiva e assinados pelo funcionário ou funcionários autorizados a assinarem as cartas de remessa.

Disposições finais

ARTIGO 116.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

1. — O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acordo relativo ao serviço de transferências postais.

2. — Terá a mesma duração que este Acordo, salvo se for renovado de comum acordo entre as Partes interessadas.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

(As mesmas assinaturas que figuram no final do Acordo).

ANEXO

Modelos VP 1 a VP 9.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES RECOUVREMENTS

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Disposition préliminaire

Art. 1. Conditions de l'échange des valeurs à recouvrer.

CHAPITRE II

Objet du service

Art. 2. Valeurs admises à l'encaissement.

Art. 3. Protêts. Poursuites.

CHAPITRE III

Dépôt des valeurs à recouvrer

Art. 4. Enoncé du montant des valeurs.

Art. 5. Dépôt des valeurs. Taxe de l'envoi.

Art. 6. Nombre et montant maximum des valeurs.

Art. 7. Interdictions.

CHAPITRE IV

Encaissement des valeurs

Art. 8. Sommes à encaisser et non-acceptation des paiements partiels.

Art. 9. Droit d'encaissement ou de présentation.

Art. 10. Liquidation du montant encaissé.

Art. 11. Renvoi des valeurs non recouvrées.

CHAPITRE V

Retrait et rectifications. Réexpédition et renvoi Réclamations

Art. 12. Retrait des recouvrements. Rectification du bordereau.

Art. 13. Réexpédition. Valeurs mal dirigées.

Art. 14. Renvoi des valeurs irrécouvrables.

Art. 15. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE VI

Responsabilité

Art. 16. Application des dispositions spéciales de la Convention.

Art. 17. Responsabilité en cas de perte des valeurs.

Art. 18. Cas de retard.

CHAPITRE VII

Dispositions diverses

Art. 19. Attribution des taxes.

Art. 20. Bureaux participant au service.

Art. 21. Application des dispositions d'ordre général de la Convention.

Art. 22. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions.

Dispositions finales

Art. 23. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

ACORDO RELATIVO ÀS COBRANÇAS

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

Art. 1.º Condições de permuta dos títulos à cobrança.

CAPÍTULO II

Objectivo do serviço

Art. 2.º Títulos admitidos à cobrança.

Art. 3.º Protestos, Diligências.

CAPÍTULO III

Aceitação dos títulos à cobrança

Art. 4.º Indicação da importância dos títulos.

Art. 5.º Aceitação dos títulos. Taxa de remessa.

Art. 6.º Número e importância máxima dos títulos.

Art. 7.º Proibições.

CAPÍTULO IV

Cobrança dos títulos

Art. 8.º Importâncias a cobrar e recusa de pagamentos parciais.

Art. 9.º Prémio de cobrança ou de apresentação.

Art. 10.º Liquidação da importância cobrada.

Art. 11.º Devolução dos títulos não cobrados.

CAPÍTULO V

Restituição e rectificação. Reexpedição e devolução. Reclamações

Art. 12.º Restituição dos títulos à cobrança. Rectificação da lista.

Art. 13.º Reexpedição. Títulos mal dirigidos.

Art. 14.º Devolução dos títulos incobráveis.

Art. 15.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade

Art. 16.º Aplicação das disposições especiais da Convenção.

Art. 17.º Responsabilidade no caso de perda dos títulos.

Art. 18.º Demoras.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 19.º Atribuição das taxas.

Art. 20.º Estações que executam o serviço.

Art. 21.º Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção.

Art. 22.º Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões.

Disposições finais

Art. 23.º Entrada em execução e duração do Acordo.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES RECOUVREMENTS

CONCLU ENTRE

La République Populaire d'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, l'Autriche, la Belgique, la Bolivie, le Chili, la République de Colombie, la République de Cuba, le Danemark, la République Dominicaine, l'Égypte, l'Espagne, l'ensemble des Colonies espagnoles, la Finlande, la France, l'Algérie, la Grèce, la République d'Haïti, la République du Honduras, la Hongrie, la République d'Islande, l'Italie, le Liban, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), la Norvège, le Paraguay, les Pays-Bas, Curaçao et Surinam, les Indes néerlandaises, la Pologne, le Portugal, les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale, les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la Roumanie, la République de Saint-Marin, le Siam, la Suède, la Confédération Suisse, la Tchécoslovaquie, la Tunisie, la Turquie, la République Orientale de l'Uruguay, l'État de la Cité du Vatican, les États-Unis de Vénézuéla, l'Yémen et la République Fédérative Populaire de Yougoslavie.

ACORDO RELATIVO ÀS COBRANÇAS

Celebrado entre os seguintes países

República Popular da Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saudita, República Argentina, Austria, Bélgica, Bolívia, Chile, República de Colômbia, República de Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Egipto, Espanha, conjunto das Colônias espanholas, Finlândia, França, Argélia, Grécia, República de Haïti, República de Honduras, Hungria, República da Islândia, Itália, Líbano, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona espanhola), Marrocos (Zona espanhola), Noruega, Paraguai, Países Baixos, Curaçau e Suriname, Índias Neerlandesas, Polónia, Portugal, Colónias portuguesas da Africa Ocidental, Colónias portuguesas da Africa Oriental, da Ásia e da Oceânia, Roménia, República de S. Marino, São, Suécia, Confederação Helvética, Checoslováquia, Tunísia, Turquia, República Oriental do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos da Venezuela, Iémen e República Federativa Popular da Jugoslávia.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 4 de la Convention postale universelle conclue à Paris le 5 juillet 1947, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I

Disposition préliminaire

ARTICLE PREMIER

Conditions de l'échange des valeurs à recouvrer

L'échange des valeurs à recouvrer, entre ceux des Pays contractants dont les Administrations conviennent d'établir ce service, est régi par les dispositions du présent Arrangement.

CHAPITRE II

Objet du service

ARTICLE 2

Valeurs admises à l'encaissement

1. — Sont admis à l'encaissement les quittances, factures, billets à ordre, traites, coupons d'intérêt et de dividende, titres amortis, et généralement toutes valeurs commerciales ou autres payables sans frais.

2. — Les Administrations qui ne peuvent se charger de l'encaissement de coupons d'intérêt ou de dividende et de titres amortis le notifient aux autres Administrations par l'intermédiaire du Bureau international.

ARTICLE 3

Protêts. Poursuites

Les Administrations peuvent se charger de faire protester les effets de commerce et de faire exercer des poursuites judiciaires au sujet de créances. Elles arrêtent, d'un commun accord, les dispositions nécessaires à cet effet.

CHAPITRE III

Dépôt des valeurs à recouvrer

ARTICLE 4

Enoncé du montant des valeurs

Sauf arrangement contraire, le montant des valeurs à recouvrer est exprimé dans la monnaie du Pays chargé du recouvrement.

ARTICLE 5

Dépôt des valeurs. Taxe de l'envoi

1. — Le dépôt des valeurs à recouvrer est fait sous forme d'envoi recommandé affranchi, adressé directement par le déposant au bureau de poste chargé d'encaisser les fonds.

2. — La taxe de l'envoi ne doit pas dépasser celle d'une lettre recommandée du même poids.

ARTICLE 6

Nombre et montant maximum des valeurs

1. — Le nombre des valeurs susceptibles d'être insérées dans un même envoi n'est pas limité; les valeurs peuvent être recouvrables sur des débiteurs différents,

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, visto o artigo 4.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Paris, aos 5 de Julho de 1947, estipularam, de comum acordo e sob reserva de ratificação, o Acordo seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

ARTIGO 1.º

Condições de permuta dos títulos à cobrança

A permuta de títulos à cobrança entre os Países contratantes, cujas Administrações resolverem estabelecer este serviço, será regida pelas disposições do presente Acordo.

CAPÍTULO II

Objectivo do serviço

ARTIGO 2.º

Títulos admitidos à cobrança

1. — São admitidos à cobrança os recibos, facturas, ordens de pagamento, letras, cupões de juros e de dividendos, títulos amortizados e, em geral, todos os valores comerciais ou outros pagáveis sem encargos.

2. — As Administrações que não puderem encarregar-se da cobrança de cupões de juros ou de dividendos e de títulos amortizados deverão participá-lo às outras Administrações interessadas, por intermédio da Secretaria Internacional.

ARTIGO 3.º

Protestos. Diligências

As Administrações poderão encarregar-se de mandar protestar os títulos comerciais, assim como de promover outras diligências judiciais, por falta de pagamento. Elas estipularão, de comum acordo, as disposições necessárias para tal fim.

CAPÍTULO III

Aceitação dos títulos à cobrança

ARTIGO 4.º

Indicação da importância dos títulos

Salvo acordo em contrário, a importância dos títulos a cobrar deverá ser expressa na moeda do País encarregado da cobrança.

ARTIGO 5.º

Aceitação dos títulos. Taxa de remessa

1. — A entrega ao correio dos títulos à cobrança far-se-á sob a forma de correspondência registada e franqueada, endereçada, directamente, pelo remetente, à estação encarregada de cobrar as respectivas importâncias.

2. — A taxa de remessa não poderá exceder a de uma carta registada de igual peso.

ARTIGO 6.º

Número e importância máxima dos títulos

1. — O número de títulos susceptíveis de serem incluídos na mesma remessa não é limitado; os títulos poderão ser cobrados de diferentes devedores, com a con-

sous la réserve qu'elles ne soient pas encaissables à différents jours d'échéance, que les débiteurs soient desservis par un même bureau de poste destinataire et que les recouvrements soient effectués au profit ou pour le compte d'une même personne.

2. — Le montant total à encaisser ne doit pas excéder par envoi le maximum admis par le Pays de destination pour l'émission des mandats de poste, à moins que les Administrations n'adoptent, d'un commun accord, un maximum plus élevé.

ARTICLE 7

Interdittions

Il est interdit:

- a) De porter sur les valeurs des notes ne concernant pas l'objet du titre;
- b) De joindre à ces valeurs des lettres ou des notes pouvant tenir lieu de correspondance entre le créancier et le débiteur;
- c) De consigner sur le bordereau d'expédition des annotations autres que celles que comporte sa contexture.

CHAPITRE IV

Encaissement des valeurs

ARTICLE 8

Sommes à encaisser et non-acceptation des paiements partiels

1. — Après en avoir avisé les Administrations correspondantes, l'Administration du Pays de destination a la faculté, lors de l'encaissement des valeurs et quand sa législation intérieure l'exige, de négliger les fractions d'unité monétaire ou d'arrondir la somme à encaisser à l'unité monétaire ou, le cas échéant, au dixième d'unité les plus voisins.

2. — Chaque valeur doit être payée intégralement et en une seule fois, sinon elle est considérée comme refusée.

ARTICLE 9

Droit d'encaissement ou de présentation

1. — Toute valeur présentée à l'encaissement, recouvrée ou non, est passible d'un droit de 20 centimes, dit d'encaissement ou de présentation suivant le cas, qui est, éventuellement, prélevé sur le montant encaissé.

2. — Ne sont pas soumises à ce droit, les valeurs qui, par suite d'une irrégularité quelconque ou d'un vice d'adresse, sont renvoyées à l'expéditeur sans avoir été mises en recouvrement.

ARTICLE 10

Liquidation du montant encaissé

1. — Les sommes encaissées se rapportant à un même envoi, déduction faite des frais prévus au § 3, sont liquidées au moyen d'un mandat de poste au profit du déposant. Lorsque le règlement de l'Administration d'origine le permet, le déposant a la faculté de demander que le mandat mentionne, aux lieu et place de son adresse, le titulaire et le numéro d'un compte courant postal tenu dans le Pays d'origine ainsi que le bureau qui tient ce compte.

2. — Si les Administrations intéressées admettent ces procédés, la liquidation peut également se faire soit

dição de não serem cobráveis em datas de vencimento diversas, e desde que os devedores sejam servidos pela mesma estação postal de destino e as cobranças se façam em proveito ou por conta da mesma pessoa.

2. — A importância total a cobrar não deverá exceder, por remessa, a quantia máxima admitida pelo País de destino para a emissão de vales do correio, a não ser que as Administrações interessadas adoptem, de comum acordo, um máximo mais elevado.

ARTIGO 7.º

Proibições

Fica proibido:

- a) Inscrever nos títulos indicações que não digam respeito à natureza dos próprios documentos;
- b) Juntar a estes títulos cartas ou notas com carácter de correspondência entre o credor e o devedor;
- c) Inscrever na lista de expedição quaisquer outras indicações que não sejam as que o texto comporta.

CAPÍTULO IV

Cobrança dos títulos

ARTIGO 8.º

Importâncias a cobrar e recusa de pagamentos parciais

1. — Na altura da cobrança dos títulos, e quando a sua legislação interna o exigir, a Administração do País de destino terá a faculdade de desprezar as fracções de unidade monetária ou de arredondar, por aproximação, a quantia a cobrar para a unidade monetária ou, eventualmente, para o décimo de unidade, depois de ter avisado as Administrações correspondentes.

2. — Cada título deverá ser pago integralmente e de uma só vez; de contrário, será considerado como recusado.

ARTIGO 9.º

Prémio de cobrança ou de apresentação

1. — Qualquer título apresentado à cobrança, quer seja pago ou não, fica sujeito a um prémio de 20 centimos, chamado de cobrança ou de apresentação, conforme o caso, que eventualmente será descontado da importância cobrada.

2. — Não ficam sujeitos a este prémio os títulos que, não tendo sido apresentados à cobrança, em consequência de qualquer irregularidade ou por motivo de errado endereço, tenham de ser devolvidos ao remetente.

ARTIGO 10.º

Liquidação da importância cobrada

1. — As importâncias cobradas, respeitantes à mesma remessa, deduzidas as despesas previstas no § 3, serão liquidadas por meio de um vale de correio, a favor do remetente. Quando o Regulamento da Administração de origem o permitir, o remetente terá a faculdade de pedir que o vale mencione, em vez do seu endereço, o titular e o número de uma conta corrente postal existente no País de origem, assim como a estação detentora desta conta.

2. — Se as Administrações interessadas admitirem estes processos, a liquidação poderá também ser feita

au moyen d'un versement en compte courant postal dans le Pays de destination, soit au moyen d'un virement à un tel compte tenu dans le Pays d'origine de l'envoi.

3. — Les frais à déduire se composent:

- a) Du droit d'encaissement et, éventuellement, du droit de présentation afférent aux valeurs impayées;
- b) S'il y a lieu, des droits fiscaux appliqués aux valeurs;
- c) De la taxe ordinaire des mandats de poste, ou, en cas de versement en compte courant postal dans le Pays de destination, de la taxe des versements applicable dans le service intérieur ou, en cas de virement à un compte du Pays d'origine, de la taxe des virements. Ces taxes sont calculées sur le total de la somme encaissée, déduction faite des rétributions et droits indiqués sous a) et b);
- d) D'une taxe fixe de 10 centimes dans les relations continentales et de 40 centimes dans les relations intercontinentales, si l'expéditeur demande le renvoi par avion du mandat de recouvrement.

4. — Les mandats de recouvrements sont admis jusqu'au montant maximum adopté par les Administrations en vertu de l'article 6, § 2.

ARTICLE 11

Renvoi des valeurs non recouvrées

1. — Les valeurs qui n'ont pu être recouvrées dans les délais fixés par le Règlement, et qui ne doivent pas être remises à un tiers désigné, sont renvoyées en franchise de port au bureau de dépôt.

2. — Lorsqu'il n'y a pas de valeurs recouvrées ou que les sommes encaissées sont insuffisantes pour permettre la déduction intégrale des droits de présentation, ceux-ci sont réclamés à l'expéditeur de l'envoi.

3. — L'Administration chargée du recouvrement des valeurs n'est tenue à aucune mesure conservatoire, ni à aucun acte établissant le non-paiement de ces titres.

CHAPITRE V

Retrait et rectifications. Réexpédition et renvoi Réclamations

ARTICLE 12

Retrait des recouvrements. Rectification du bordereau

1. — Aussi longtemps que le bureau destinataire d'un envoi contenant des valeurs à recouvrer ne s'est pas dessaisi de celles-ci, le déposant peut, aux conditions déterminées pour les correspondances par l'article 54 de la Convention, retirer l'envoi ou une ou plusieurs des valeurs y contenues, ou faire rectifier, en cas d'erreur, les indications du bordereau d'expédition.

2. — Lorsqu'il s'agit de la rectification du bordereau demandée par voie télégraphique, la taxe du télégramme est augmentée de la taxe applicable à une lettre recommandée de port simple.

ARTICLE 13

Réexpédition. Valeurs mal dirigées

1. — En cas de changement de résidence d'un ou de plusieurs des destinataires, dans l'intérieur du Pays de destination, les valeurs à recouvrer sont réexpédiées.

por meio de lançamento em conta corrente postal no País de destino ou por meio de transferência para uma conta de igual natureza existente no País de origem da remessa.

3. — As despesas a deduzir compõem-se:

- a) Do prêmio de cobrança e, eventualmente, do prêmio de apresentação referente aos títulos que não foram cobrados;
- b) Das taxas fiscais eventualmente aplicáveis aos títulos;
- c) Do prêmio ordinário dos vales do correio ou, no caso de lançamento em conta corrente postal no País de destino, da taxa dos lançamentos aplicável no serviço interno ou, no caso de transferência para uma conta do País de origem, do prêmio das transferências. Estas taxas serão calculadas sobre o total da quantia cobrada, depois de deduzidas as retribuições e direitos indicados nas alíneas a) e b);
- d) De uma taxa fixa de 10 centimos nas relações continentais e de 40 centimos nas relações intercontinentais, se o remetente pedir a devolução do vale de cobrança por via aérea.

4. — Os vales de cobrança são admitidos até à importância máxima adoptada pelas Administrações, em virtude do § 2.º do artigo 6.º

ARTIGO 11.º

Devolução dos títulos não cobrados

1. — Os títulos que não tenham sido cobrados nos prazos fixados pelo Regulamento e que não devam ser entregues a terceira pessoa designada serão devolvidos, isentos de franquia, à estação de origem.

2. — Quando os títulos não tenham sido cobrados, ou as quantias recebidas sejam insuficientes para a dedução integral das taxas de apresentação, serão as mesmas cobradas do remetente.

3. — A Administração encarregada da cobrança dos títulos não ficará obrigada a qualquer diligência judicial, nem a qualquer acto demonstrativo da falta de pagamento desses títulos.

CAPÍTULO V

Restituição e rectificação Reexpedição e devolução. Reclamações

ARTIGO 12.º

Restituição dos títulos à cobrança. Rectificação da lista

1. — Enquanto a estação de destino de uma remessa de títulos à cobrança não fizer a entrega dos mesmos, o remetente poderá, nas condições determinadas para a correspondência, no artigo 54.º da Convenção, pedir a restituição da referida remessa, de um ou mais dos títulos nela contidos, ou, no caso de erro, mandar rectificar as indicações da lista de expedição.

2. — Tratando-se de rectificação da lista, pedida por via telegráfica, a taxa do telegrama será adicionada a taxa aplicável a uma carta registada de porte simples.

ARTIGO 13.º

Reexpedição. Títulos mal dirigidos

1. — No caso de mudança de residência de um ou mais dos destinatários, dentro do próprio País de destino, os títulos à cobrança serão reexpedidos. Igual-

Il en est de même des valeurs à l'adresse de personnes habitant un endroit de la localité desservi par un autre bureau.

2. — Si un envoi est totalement composé de valeurs non encaissables par le bureau qui les reçoit, il est renvoyé au bureau d'origine, à moins que les débiteurs ne soient tous desservis par un autre bureau du Pays de destination, auquel cas il est dirigé sur ce bureau.

3. — Lorsqu'une partie des valeurs insérées dans un envoi ne sont pas encaissables par le bureau destinataire, celles-ci sont renvoyées à l'expéditeur et il est procédé à la mise en recouvrement des autres valeurs.

4. — Il n'est perçu aucun supplément de taxe du chef de ces réexpéditions.

ARTICLE 14

Renvoi des valeurs irrécouvrables

Les valeurs qui n'ont pu être recouvrées pour un motif quelconque sont renvoyées au déposant, dans la forme prévue par le Règlement.

ARTICLE 15

Réclamations et demandes de renseignements

Les prescriptions de l'article 56 de la Convention sont applicables aux réclamations et aux demandes de renseignements concernant les envois de valeurs à recouvrer.

CHAPITRE VI

Responsabilité

ARTICLE 16

Application des dispositions spéciales de la Convention

Les dispositions des articles 59, 60, 62 à 65 de la Convention et 6 à 12 de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement sont applicables au service des recouvrements. En outre, les dispositions prévues à l'article 12 de l'Arrangement précité concernant les mandats de remboursement qui n'ont pas été payés au bénéficiaire s'appliquent, par analogie, aux ordres de virement émis en conformité de l'article 10, §§ 1 et 2, qui ne peuvent être portés au crédit du compte courant postal tenu dans le Pays d'origine de l'envoi et indiqué par l'expéditeur.

ARTICLE 17

Responsabilité en cas de perte des valeurs

En cas de perte des valeurs après l'ouverture du pli qui les contient, soit au bureau chargé de l'encaissement, soit au bureau chargé de la restitution au déposant, l'Administration responsable est tenue de rembourser à l'expéditeur le montant effectif du dommage causé, sans que ce montant puisse excéder celui de l'indemnité prévue pour la perte d'un envoi recommandé.

ARTICLE 18

Cas de retard

Les Administrations ne sont tenues à aucune responsabilité du chef de retards:

- a) Dans la transmission ou dans la présentation des valeurs à recouvrer;
- b) Dans l'établissement du protêt ou dans l'exercice des poursuites judiciaires dont elles se seraient chargées par application des dispositions de l'article 3.

mente se procédera com os títulos endereçados a destinatários que habitem em local servido por outra estação.

2. — Se uma remessa se compuser, totalmente, de títulos incobráveis pela estação que os recebe, será devolvida à estação de origem, a não ser que os devedores sejam todos servidos por outra estação do País de destino; neste caso a remessa será reexpedida para esta estação.

3. — Quando parte dos títulos incluídos numa remessa não for cobrável pela estação de destino, serão estes devolvidos ao remetente, procedendo-se à cobrança dos outros títulos.

4. — Não se cobrará por estas reexpedições qualquer suplemento de taxa.

ARTIGO 14.º

Devolução dos títulos incobráveis

Os títulos que, por qualquer motivo, não puderem ser cobrados serão devolvidos ao remetente pela forma prevista no Regulamento.

ARTIGO 15.º

Reclamações e pedidos de informações

As prescrições do artigo 56.º da Convenção são aplicáveis às reclamações e aos pedidos de informações relativos às remessas de títulos à cobrança.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade

ARTIGO 16.º

Aplicação das disposições especiais da Convenção

As disposições dos artigos 59.º, 60.º, 62.º a 65.º da Convenção e 6.º a 12.º do Acordo relativo à permuta de objectos contra reembolso são aplicáveis ao serviço das cobranças. Além disso, as disposições previstas no artigo 12.º do citado Acordo, relativas aos vales de reembolso que não tenham sido pagos ao destinatário, serão aplicadas, por analogia, às ordens de transferência, emitidas em conformidade com o artigo 10.º, §§ 1 e 2, que não puderem ser levadas a crédito de conta corrente postal existente no País de origem da remessa e indicada pelo remetente.

ARTIGO 17.º

Responsabilidade no caso de perda dos títulos

No caso de perdas dos títulos, depois de aberto o sobrescrito que os continha em qualquer das estações encarregadas da cobrança ou da restituição ao remetente, a Administração responsável ficará obrigada a reembolsar o remetente da importância real do prejuízo causado, não podendo este reembolso exceder a importância da indemnização prevista para a perda de um objecto registado.

ARTIGO 18.º

Demoras

As Administrações não serão responsáveis pelas demoras:

- a) Na transmissão ou na apresentação dos títulos a cobrar;
- b) No registo do protesto ou no exercício de diligências judiciais de que elas se tenham encarregado pela aplicação das disposições do artigo 3.º

CHAPITRE VII

Dispositions diverses

ARTICLE 19

Attribution des taxes

La taxe d'un envoi contenant des valeurs à recouvrer, ainsi que les droits d'encaissement et de présentation et, le cas échéant, la taxe fixe afférente à l'utilisation de la voie aérienne pour le retour du règlement de compte, ne donnent lieu à aucun décompte entre les Administrations intéressées.

ARTICLE 20

Bureaux participant au service

Les Administrations doivent admettre au service des recouvrements tous les bureaux chargés du service des mandats de poste internationaux.

ARTICLE 21

Application des dispositions d'ordre général de la Convention

Les dispositions d'ordre général qui figurent aux titres I et II de la Convention sont applicables au présent Arrangement, à l'exception, toutefois, des prescriptions faisant l'objet de l'article 11.

ARTICLE 22

Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (articles 21 et 22 de la Convention) doivent réunir:

- a) L'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions des articles 1 à 19, 22 et 23 du présent Arrangement et 101 à 104, 106, 107, 109, 111 à 114 et 118 de son Règlement;
- b) Les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions du présent Arrangement autres que celles qui sont mentionnées à l'alinéa précédent et des articles 108, 110 et 115 de son Règlement;
- c) La majorité absolue, s'il s'agit de la modification des autres articles du présent Règlement ou de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement et de son Règlement, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 11 de la Convention

Dispositions finales

ARTICLE 23

Mise à exécution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1^{er} Juillet 1948 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République Française et dont une copie sera remise à chaque Partie

Fait à Paris, le 5 Juillet 1947.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

ARTIGO 19.º

Atribuição das taxas

O porte das remessas de títulos a cobrar, assim como os prêmios de cobrança e de apresentação e, quando for devida, a taxa fixa relativa à utilização da via aérea para devolução da conta de liquidação, não motivam conta alguma entre as Administrações interessadas.

ARTIGO 20.º

Estações que executam o serviço

As Administrações deverão estabelecer o serviço de cobranças em todas as estações encarregadas do serviço de vales internacionais.

ARTIGO 21.º

Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção

As disposições de ordem geral que figuram nos títulos I e II da Convenção são aplicáveis ao presente Acordo, com excepção, todavia, das prescrições constantes do artigo 11.º

ARTIGO 22.º

Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões

Para se tornarem executórias, as propostas feitas no intervalo das reuniões (artigos 21.º e 22.º da Convenção) devem reunir:

- a) A unanimidade de votos, no caso de se tratar da adição de novas disposições ou da modificação das disposições dos artigos 1.º a 19.º, 22.º e 23.º do presente Acordo e 101.º a 104.º, 106.º, 107.º, 109.º, 111.º a 114.º e 118.º do seu Regulamento;
- b) Dois terços dos votos, no caso de se tratar da modificação das disposições do presente Acordo que não forem as da alínea antecedente e dos artigos 108.º, 110.º e 115.º do seu Regulamento;
- c) A maioria absoluta, no caso de se tratar da modificação de outros artigos do mesmo Regulamento ou da interpretação das disposições do presente Acordo e do seu Regulamento, salvo o caso de divergência a submeter à arbitragem prevista no artigo 12.º da Convenção.

Disposições finais

ARTIGO 23.º

Entrada em execução e duração do Acordo

O presente Acordo será posto em execução em 1.º de Julho de 1948 e vigorará por tempo indeterminado.

Em fé do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram o presente Acordo em um exemplar que ficará depositado no Arquivo do Governo da República Francesa e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

Pour la République Populaire d'Albanie:

Kahreman Ylli.

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Hafiz Wahba.

Pour la République Argentine:

Pour Oscar L. Nicolini:

D. B. Canalle.

D. B. Canalle.

Roque de Zerbi.

Pour l'Autriche:

Dr. Rudolf Kuhn.

Pour la Belgique:

Stappaerts.

O. Schockaert.

J. Carême.

Pour la Bolivie:

A. Costa du Rels.

Pour le Chili:

Pedro Eyzaguirre.

Pour la République de Colombie:

L. Borda Roldán.

Roberto Arciniegas.

Jorge Pérez Jimeno.

Pour la République de Cuba:

S. I. Clark.

Evelio C. Juncosa.

Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:

Arne Krog.

J. E. T. Andersen.

Pour la République Dominicaine:

Dr. M. Pastoriza.

S. E. Paradas.

Pour l'Égypte:

Ahmed Mamdouh Moursi Bey.

Moawad Khalil Bishai.

Anouar Bakir.

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour la Finlande:

Johan Helo.

Urho Talvitie.

Tauno Puolanne.

Pela República Popular da Albânia:

Kahreman Ylli.

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Hafiz Wahba.

Pela República Argentina:

Por Oscar L. Nicolini:

D. B. Canalle.

D. B. Canalle.

Roque de Zerbi.

Pela Áustria:

Dr. Rudolf Kuhn.

Pela Bélgica:

Stappaerts.

O. Schockaert.

J. Carême.

Pela Bolívia:

A. Costa du Rels.

Pelo Chile:

Pedro Eyzaguirre.

Pela República de Colômbia:

L. Borda Roldán.

Roberto Arciniegas.

Jorge Pérez Jimeno.

Pela República de Cuba:

S. I. Clark.

Evelio C. Juncosa.

Jesús Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

Arne Krog.

J. E. T. Andersen.

Pela República Dominicana:

Dr. M. Pastoriza.

S. E. Paradas.

Pelo Egípto:

Ahmed Mamdouh Moursi Bey.

Moawad Khalil Bishai.

Anouar Bakir.

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Finlândia:

Johan Helo.

Urho Talvitie.

Tauno Puolanne.

Pour la France:

Le Mouël.
Albert Lamarle.
Usclat.
Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.

Pour l'Algérie:

A. Labrousse.
H. Gras.

Pour la Grèce:

D. Vernardos.
Th. Bredimas.

Pour la République d'Haïti:

M. P. David.

Pour la République du Honduras:

A. Bustamante.
A. Soler-Serra.

Pour la Hongrie:

Modos Elemér.

Pour la République d'Islande:

Magnus Jochumsson.

Pour l'Italie:

Musumeci Giovanni.
Antonio Pennetta.
Paolo Novi.

Pour le Liban:

G. Nammour.

Pour le Luxembourg:

E. Raus.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

L. Pernot.
Humbertclaude.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Hakon Eriksen.

Pour le Paraguay:

Pour Oscar L. Nicolini:
D. B. Canalle.
D. B. Canalle.
Roque de Zerbi.

Pour les Pays-Bas:

van Goor.
Höfman.

Pela França:

Le Mouël.
Albert Lamarle.
Usclat.
Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.

Pela Argélia:

A. Labrousse.
H. Gras.

Pela Grécia:

D. Vernardos.
Th. Bredimas.

Pela República de Haiti:

M. P. David.

Pela República de Honduras:

A. Bustamante.
A. Soler-Serra.

Pela Hungria:

Modos Elemér.

Pela República da Islândia:

Magnus Jochumsson.

Pela Itália:

Musumeci Giovanni.
Antonio Pennetta.
Paolo Novi.

Pelo Líbano:

G. Nammour.

Pelo Luxemburgo:

E. Raus.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

L. Pernot.
Humbertclaude.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pela Noruega:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Hakon Eriksen.

Pelo Paraguai:

Por Oscar L. Nicolini:
D. B. Canalle.
D. B. Canalle.
Roque de Zerbi.

Pelos Países Baixos:

van Goor.
Hofman.

Pour Curaçao et Surinam:

van Goor.
Hofman.

Pour les Indes Néerlandaises:

P. Dijkwel.
Dillewijn.

Pour la Pologne:

Br. Blazek.
T. Jaron.
M. Herwich.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Domingos António da Piedade Barreto.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Domingos António da Piedade Barreto.
Luís Cândido Taveira.

Pour la Roumanie:

Rosca.
I. Nicolau.

Pour la République de Saint-Marin:

R. Facchin.

Pour le Siam:

Yim Phung Phrakhun.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.

Pour la Confédération Suisse:

F. J. Hess.
Tuason.
Ph. Zutter.
Chappuis.
H. Graf.

Pour la Tchécoslovaquie:

Stanislav Konečný.
Fr. Hofner.
Miroslav Soukup.
Dr. Frant. Norman.

Pour la Tunisie:

P. Machabey.

Pour la Turquie:

I. Besen.

Pour la République Orientale de l'Uruguay:

M. Aguerre Aristegui.

Por Curaçau e Suriname:

van Goor.
Hofman.

Pelas Indias Neerlandesas:

P. Dijkwel.
Dillewijn.

Pela Polónia:

B. Blazek.
T. Jaron.
M. Herwich.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pelas Colónias portuguesas da África Ocidental:

Domingos António da Piedade Barreto.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pelas Colónias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceânia:

Domingos António da Piedade Barreto.
Luís Cândido Taveira.

• Pela Roménia:

Rosca.
I. Nicolau.

Pela República de S. Marino:

R. Facchin.

Pelo Sião:

Yim Phung Phrakhun.

Pela Suécia:

Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.

• Pela Confederação Helvética:

F. J. Hess.
Tuason.
Ph. Zutter.
Chappuis.
H. Graf.

Pela Checoslováquia:

Stanislav Konečný.
Fr. Hofner.
Miroslav Soukup.
Dr. Frant. Norman.

Pela Tunísia:

P. Machabey.

Pela Turquia:

I. Besen.

Pela República Oriental do Uruguai:

M. Aguerre Aristegui.

Pour l'État de la Cité du Vatican:

Egidio Vagnozzi.

A. Selme.

Pour les États-Unis de Vénézuéla:

Pablo Castro Becerra.

F. Vélez Salas.

Pour l'Yémen:

Pour la République Fédérative Populaire de Yougoslavie:

Vladimir Senk.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Egidio Vagnozzi.

A. Selme.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Pablo Castro Becerra.

F. Vélez Salas.

Pelo Yémene:

Pela República Federativa Popular da Jugoslávia:

Vladimir Senk.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES RECOUVREMENTS

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Dépôt et encaissement des valeurs

- Art. 101. Conditions d'admission des valeurs.
 Art. 102. Bordereau et enveloppe d'envoi. Bulletin de versement.
 Art. 103. Annotations et communications interdites.
 Art. 104. Dépôt au guichet.
 Art. 105. Vérification par le bureau de destination. Renvoi des valeurs irrégulières.
 Art. 106. Présentation. Délai de paiement.
 Art. 107. Indication du non-recouvrement.
 Art. 108. Expéditeur inconnu.

CHAPITRE II

Liquidation des envois

- Art. 109. Transmission des mandats de liquidation et des valeurs impayées.
 Art. 110. Règlement de compte.
 Art. 111. Mandats de recouvrement non encaissés par le bénéficiaire.
 Art. 112. Versement ou virement à un compte courant postal.

CHAPITRE III

Retrait et rectifications. Réexpédition. Réclamations

- Art. 113. Retrait. Rectification du bordereau.
 Art. 114. Réexpédition.
 Art. 115. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

- Art. 116. Communications à adresser au Bureau international.
 Art. 117. Formules à l'usage du public.

Dispositions finales

- Art. 118. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexe

Formules RP 1 à RP 3.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS COBRANÇAS

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Aceitação e cobrança dos títulos

- Art. 101.º Condições de admissão dos títulos.
 Art. 102.º Lista e sobrescrito de remessa. Boletim de lançamento.
 Art. 103.º Anotações e comunicações proibidas.
 Art. 104.º Entrega ao correio.
 Art. 105.º Conferência pela estação de destino. Devolução dos títulos irregulares.
 Art. 106.º Apresentação. Prazo de pagamento.
 Art. 107.º Indicação da falta de cobrança.
 Art. 108.º Remetente desconhecido.

CAPÍTULO II

Liquidação

- Art. 109.º Transmissão dos vales de liquidação e dos títulos não cobrados.
 Art. 110.º Organização das contas.
 Art. 111.º Vales de cobrança cuja importância não tenha sido recebida.
 Art. 112.º Lançamento ou transferência a crédito de uma conta corrente postal.

CAPÍTULO III

Restituição e rectificações. Reexpedição. Reclamações

- Art. 113.º Restituição. Rectificação da lista.
 Art. 114.º Reexpedição.
 Art. 115.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

- Art. 116.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional.
 Art. 117.º Impressos para uso do público.

Disposições finais

- Art. 118.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexo

Modelos RP 1 a RP 3.

RÈGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES RECOUVREMENTS

Les soussignés, vu l'article 5 de la Convention postale universelle conclue à Paris le 5 juillet 1947, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les recouvrements:

CHAPITRE I

Dépôt et encaissement des valeurs

ARTICLE 101

Conditions d'admission des valeurs

Pour être admises au recouvrement, les valeurs doivent:

- a) Porter, sauf autre arrangement, l'énonciation de la somme à recouvrer en monnaie du Pays de destination (en caractères latins si elle est exprimée en toutes lettres);
- b) Indiquer le nom et l'adresse du débiteur;
- c) Porter l'indication de la date et du lieu où la valeur est créée, ainsi que la signature de celui qui l'émet (tireur ou souscripteur) s'il s'agit d'une lettre de change, d'un chèque ou d'un billet à ordre;
- d) Avoir été soumises au droit de timbre dans le Pays d'origine, si elles sont sujettes à ce droit.

ARTICLE 102

Bordereau et enveloppe d'envoi. Bulletin de versement

1. — Les valeurs à recouvrer composant un même envoi sont inscrites sur un bordereau conforme au modèle RP 1 ci-annexé.

2. — Les coupons d'intérêt ou de dividende se rapportant à des titres d'une même catégorie et à recouvrer à la même adresse doivent être relevés au préalable sur un bulletin spécial; ils sont considérés des lors comme ne formant qu'une seule valeur.

3. — Si l'expéditeur demande le renvoi par avion du mandat de recouvrement, il doit l'indiquer sur le bordereau RP 1, à l'emplacement prévu.

4. — Les valeurs accompagnées, le cas échéant, de leurs pièces justificatives (factures, connaissements, comptes de retour, actes de protêt, etc., à remettre seulement en cas de paiement) sont insérées avec le bordereau d'envoi dans une enveloppe conforme au modèle RP 2 ci-annexé. Cette enveloppe doit porter, outre le nom et l'adresse exacte de l'expéditeur, l'indication du bureau de destination. Les annexes doivent être attachées à la valeur à laquelle elles se rapportent.

5. — Tout envoi dont le montant encaissé doit être versé en compte courant postal dans le Pays de destination est accompagné, sauf arrangement contraire, d'un bulletin de versement conforme à la formule prescrite dans le service intérieur de ce Pays. Le bulletin doit indiquer le titulaire du compte à créditer et contenir toutes les autres indications que comporte le texte de la formule, à l'exception du montant à créditer qui

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS COBRANÇAS

Os abaixo assinados, visto o artigo 5.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Paris, aos 5 de Julho de 1947, estipularam, de comum acordo e em nome das suas respectivas Administrações, as providências seguintes para assegurar a execução do Acordo relativo às cobranças:

CAPITULO I

Aceitação e cobrança dos títulos

ARTIGO 101.º

Condições de admissão dos títulos

Os títulos, para poderem ser admitidos à cobrança, deverão:

- a) Trazer a designação da quantia a cobrar na moeda do País de destino (em caracteres latinos, se for expressa por extenso), salvo outro acordo;
- b) Indicar o nome e morada do devedor;
- c) Trazer a indicação da data e do local de origem do título, bem como a assinatura de quem o passou (sacador ou credor), se se tratar de uma letra de câmbio, de um cheque ou de uma ordem de pagamento;
- d) Ter satisfeito o imposto do selo no País de origem, se estiverem sujeitos a esse imposto.

ARTIGO 102.º

Lista e sobrescrito de remessa. Boletim de lançamento

1. — Os títulos a cobrar que componham uma só remessa serão inscritos numa lista conforme o modelo anexo RP 1.

2. — Os cupões de juros ou de dividendos relativos a títulos de uma só categoria e a cobrar num mesmo endereço deverão ser relacionados, previamente, num boletim especial e serão considerados, daí por diante, como um único título.

3. — Se o remetente pedir a devolução do vale de cobrança por via aérea, deverá indicá-lo na guia RP 1, no lugar previsto.

4. — Os títulos, eventualmente acompanhados dos seus documentos comprovativos (facturas, conhecimentos, contas de retorno, termos de protesto, etc., a entregar somente em caso de pagamento), serão incluídos com a lista de remessa num sobrescrito conforme o modelo anexo RP 2. O sobrescrito, além do nome e endereço exacto do remetente, deverá levar a indicação da estação de destino. Os documentos anexos deverão ser apensados ao título a que disserem respeito.

5. — Qualquer remessa cuja importância cobrada deva ser lançada em conta corrente postal no País de destino irá acompanhada, salvo acordo em contrário, de um boletim de lançamento conforme o modelo prescrito para o serviço interno deste País. O boletim deverá designar o titular da conta a creditar e conter todas as outras indicações que o texto do modelo comportar, com excepção da importância a creditar, que

sera inscrit par l'Administration de destination après encaissement du montant du recouvrement. Si le bulletin de versement est pourvu d'un coupon, l'expéditeur y mentionne son nom et son adresse, ainsi que les autres indications qu'il juge nécessaires. Le bulletin de versement est inséré dans l'enveloppe dont il est question au § 4.

ARTICLE 103

Annotations et communications interdites

1. — Il n'est pas tenu compte des annotations ou notes interdites portées sur le bordereau. Les notes séparées ou les lettres sont traitées comme des correspondances non affranchies en provenance du Pays d'origine du recouvrement et remises aux destinataires contre perception de la taxe exigible; en cas de refus, elles sont considérées comme objets tombés en rebut et renvoyées au bureau d'origine.

2. — Lorsque des annotations interdites sont portées sur les valeurs elles-mêmes, celles-ci sont mises en recouvrement et livrées contre paiement de leur montant et de la taxe d'une correspondance non affranchie provenant du Pays d'origine. En cas de refus de paiement de cette taxe, les valeurs peuvent être remises, mais la taxe exigible est prélevée sur le montant à faire parvenir à l'expéditeur. Une note explicative est annexée au bordereau RP 1 (2^e partie).

ARTICLE 104

Dépôt au guichet

1. — L'envoi contenant les valeurs à recouvrer est fermé par l'expéditeur et déposé au guichet.

2. — Si l'envoi a été trouvé à la boîte, dûment affranchi, il est traité comme s'il avait été déposé au guichet. En cas de non-affranchissement ou d'affranchissement insuffisant, il n'y est pas donné cours.

ARTICLE 105

**Vérification par le bureau de destination
Renvoi des valeurs irrégulières**

1. — Le bureau de destination vérifie les valeurs composant l'envoi, rapproche chacune d'elles des inscriptions correspondantes portées sur le bordereau et consigne sur celui-ci le résultat de la vérification.

2. — Lorsque des valeurs annoncées par le bordereau manquent dans l'envoi, ce bureau en informe immédiatement le bureau expéditeur, lequel avise le déposant. Pour le surplus, il est procédé au recouvrement des valeurs régulières.

3. — Si des valeurs ne sont pas inscrites sur le bordereau pour leur montant exact, ou si elles sont irrégulières, elles sont renvoyées immédiatement au déposant par l'intermédiaire du bureau de dépôt, accompagnées d'une fiche indiquant le motif du non-recouvrement et faisant connaître, en outre, que le règlement de compte des valeurs conservées sera transmis ultérieurement. Lorsque ce règlement est expédié, une fiche rappelant la transmission antérieure des valeurs irrécouvrables est épinglée à la deuxième partie du bordereau.

4. — Si toutes les valeurs d'un envoi sont irrécouvrables, elles sont également renvoyées accompagnées d'une note explicative et de la deuxième partie du bordereau.

5. — La transmission des valeurs a lieu sous enveloppe conforme au modèle RP 3 ci-annexé et le pli est soumis à la recommandation d'office.

a Administração de destino inscreverá depois de efectuada a cobrança. Se o boletim de lançamento tiver talão, o remetente mencionará nele o seu nome e morada, bem como quaisquer outras indicações que julgar necessárias. O boletim de lançamento deverá ser incluído no sobrescrito indicado no § 4.

ARTIGO 103.º

Anotações e comunicações proibidas

1. — Considerar-se-ão sem efeito quaisquer anotações ou comunicações proibidas que se escreverem na lista. As comunicações separadas ou as cartas serão tratadas como correspondência não franqueada, procedente do País de origem da cobrança e remetidas aos destinatários, mediante o pagamento da taxa respectiva; em caso de recusa serão consideradas como objectos não entregues, a devolver à estação de origem.

2. — Quando os próprios títulos à cobrança apresentarem anotações proibidas, proceder-se-á à cobrança e entrega, mediante o pagamento da sua importância e da taxa de uma correspondência não franqueada, proveniente do País de origem. No caso de recusa do pagamento desta taxa, os títulos poderão ser entregues, mas a taxa descontar-se-á da importância a enviar ao remetente. Uma nota explicativa irá junta à lista RP 1 (2.^a parte).

ARTIGO 104.º

Entrega ao correio

1. — O remetente fechará e entregará ao correio o sobrescrito que contém os títulos à cobrança.

2. — Se o sobrescrito, devidamente franqueado, for encontrado num receptáculo postal, será tratado como se tivesse sido entregue na própria estação do correio. No caso de falta total ou insuficiência de franquia, não se efectuará a sua expedição.

ARTIGO 105.º

**Conferência pela estação de destino
Devolução dos títulos irregulares**

1. — A estação de destino conferirá os títulos que constituírem a remessa, confrontará cada um deles com as inscrições respectivas feitas na lista e mencionará nesta o resultado da conferência.

2. — Quando dentro do sobrescrito não forem encontrados alguns dos títulos mencionados na lista, esta estação informará imediatamente a estação expedidora, a qual prevenirá o remetente. Quanto aos restantes, proceder-se-á à sua cobrança desde que estejam em ordem.

3. — Se quaisquer títulos não forem mencionados na lista pela sua importância exacta, ou se não estiverem em ordem, serão imediatamente devolvidos ao remetente por intermédio da estação de origem, acompanhados de uma nota que indique o motivo por que não foram cobrados e, além disso, que informe que a liquidação da conta dos restantes títulos será enviada ulteriormente. Quando esta liquidação for expedida, deverá juntar-se, à segunda parte da lista, uma nota informando que os títulos incobráveis já tinham sido anteriormente devolvidos.

4. — Se todos os títulos contidos num sobrescrito forem incobráveis, serão igualmente devolvidos, acompanhados de uma nota explicativa e da segunda parte da lista.

5. — A transmissão dos títulos efectuar-se-á em sobrescrito conforme o modelo anexo RP 3, sob as formalidades de registo.

ARTICLE 106

Présentation. Délai de payement

1. — Les valeurs sont présentées aux débiteurs le plus tôt possible et, s'il y a lieu, le jour de l'échéance.

2. — Les titres non soldés à présentation, et dont le payement n'a pas été formellement refusé par les débiteurs en personne, sont laissés à la disposition des intéressés pendant un délai de sept jours, à compter du lendemain du jour de la présentation. Ce délai peut être porté à un mois au maximum par les Administrations auxquelles leur législation en fait une obligation. Les débiteurs sont prévenus qu'ils peuvent venir se libérer au bureau pendant ces délais. Le déposant peut toutefois demander, par une annotation sur le bordereau, qu'après une présentation infructueuse, les titres lui soient renvoyés immédiatement ou soient remis à des personnes nommément désignées à cet effet.

ARTICLE 107

Indication du non-recouvrement

La cause du non-recouvrement est consignée dans la forme prescrite par l'article 138, §§ 1 à 3, du Règlement de la Convention, et sans autre constatation, soit sur une fiche jointe aux titres, soit sur la seconde partie du bordereau de recouvrement.

ARTICLE 108

Expéditeur inconnu

Lorsque le nom et l'adresse de l'expéditeur ne figurent ni sur l'enveloppe, ni sur le bordereau, ni sur les valeurs elles-mêmes, le bureau de destination, s'il n'a pu recueillir auprès du débiteur, au moment du recouvrement, les renseignements nécessaires pour permettre la liquidation par mandat, prévient du fait le bureau d'origine et opère la liquidation dans les conditions prévues à l'article 109 ci-après; ce dernier bureau est indiqué, sur le mandat, comme bénéficiaire du titre.

CHAPITRE II

Liquidation des envois

ARTICLE 109

Transmission des mandats de liquidation et des valeurs impayées

1. — Les mandats émis en liquidation des valeurs encaissées, ainsi que les valeurs impayées, sont transmis au bureau de dépôt, accompagnés de la seconde partie du bordereau de recouvrement sur laquelle le règlement de compte a été établi conformément aux dispositions de l'article 110 ci-après. La transmission a lieu sous enveloppe conforme au modèle RP 3 et le pli est soumis à la recommandation d'office, sauf s'il ne contient pas de valeur impayée. Dans ce cas, il y a lieu de biffer sur l'enveloppe les mots superflus.

2. — Si l'utilisation de la voie aérienne a été demandée par l'expéditeur, le pli revêtu d'une étiquette «Par avion» et des timbres-poste représentant l'affranchissement correspondant au montant de la taxe fixe, prévue à l'article 10, § 3, lettre d), de l'Arrangement, est expédié par le plus prochain courrier aérien.

3. — Les mandats de liquidation doivent porter en tête la mention «Recouvrement».

ARTIGO 106.º

Apresentação. Prazo de pagamento

1. — Os títulos serão apresentados aos devedores o mais cedo possível e, quando algum tiver data de vencimento, no próprio dia em que se vence.

2. — Os títulos que não forem pagos no acto da apresentação, e cujo pagamento não tenha sido formalmente recusado pelos próprios devedores, permanecerão à disposição destes durante o prazo de sete dias, a contar do dia imediato ao da apresentação. Este prazo poderá ser elevado até ao máximo de um mês para as Administrações que a isso sejam obrigadas pela sua legislação. Os devedores receberão aviso de que poderão satisfazer o pagamento na estação durante estes prazos. O remetente poderá, contudo, pedir, por uma nota na lista de cobrança, que os títulos que não tenham sido pagos na primeira apresentação lhe sejam imediatamente devolvidos ou entregues a pessoas para esse fim nominalmente designadas.

ARTIGO 107.º

Indicação da falta de cobrança

O motivo da falta de cobrança será consignado, sem qualquer outra observação, pela forma prescrita no artigo 138.º, §§ 1 a 3, do Regulamento da Convenção, quer numa nota apenas aos títulos, quer na segunda parte da lista de cobrança.

ARTIGO 108.º

Remetente desconhecido

Quando o nome e o endereço do remetente não figurem no sobrescrito, nem na lista, nem nos próprios títulos, a estação de destino, se não pôde colher junto do devedor, no acto da cobrança, as informações necessárias que permitam a liquidação por meio de vale, prevenirá do facto a estação de origem e procederá à liquidação nas condições previstas no artigo 109.º seguinte; esta última estação será indicada no vale como beneficiária deste.

CAPÍTULO II

Liquidação

ARTIGO 109.º

Transmissão dos vales de liquidação e dos títulos não cobrados

1. — Os vales emitidos para liquidação dos títulos cobrados, assim como os títulos que não tenham sido cobrados, serão enviados à estação de origem, acompanhados da segunda parte da lista de cobrança, na qual se procedeu à organização da conta em conformidade com as disposições do artigo 110.º seguinte. A remessa far-se-á em sobrescrito, conforme o modelo RP 3, que será registado, salvo se não contiver títulos não cobrados. Neste caso, riscam-se no sobrescrito as palavras superfluas.

2. — Se o remetente tiver pedido a utilização da via aérea, será o sobrescrito expedido pelo primeiro correio aéreo, afixando-lhe a etiqueta «Par avion» e os selos de franquia correspondentes à importância da taxa fixa prevista no artigo 10.º, § 3, alínea d), do Acordo.

3. — Os vales de liquidação deverão levar na parte superior a menção «Recouvrement».

4. — Lorsque des taxes sont à percevoir sur le dépôt, du chef de la présentation des valeurs impayées, l'enveloppe est frappée de l'empreinte du timbre T et le montant de ces taxes est indiqué en chiffres apparents sur le recto de l'enveloppe.

5. — Dans les relations qui comportent, pour le service des mandats, l'intervention de bureaux d'échange, les envois prévus au § 1 se font également par l'intermédiaire de ces bureaux.

ARTICLE 110

Règlement de compte

1. — Le bureau encaisseur établit le règlement de compte sur la seconde partie du bordereau RP 1, en ayant soin de mentionner les indications que le déposant aurait omises et de biffer celles qui seraient inutiles.

2. — Les bordereaux de liquidation manquants ou irréguliers sont réclamés ou renvoyés directement de bureau à bureau.

ARTICLE 111

Mandats de recouvrement non encaissés par le bénéficiaire

Les dispositions de l'article 112 du Règlement de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement qui ont trait aux mandats de remboursement sont applicables aux mandats de recouvrement.

ARTICLE 112

Versement ou virement à un compte courant postal

1. — En cas de versement ou de virement du produit des encaissements à un compte courant postal, l'avis de crédit ou de virement destiné au titulaire du compte doit porter le mot « Recouvrement ».

2. — Lorsque l'organisation intérieure des bureaux encaisseurs ne permet pas de virer le montant des recouvrements au profit d'un compte courant postal étranger, la liquidation est effectuée de la manière ordinaire par mandat de poste, sauf que ce titre doit mentionner, au lieu de l'adresse complète du déposant, le nom du bénéficiaire suivi de la mention « Compte courant postal n.º . . . tenu par le bureau d . . . ». Le mandat est transmis à découvert directement au bureau de chèques intéressés.

3. — Après accomplissement des opérations visées ci-dessus, la seconde partie du bordereau RP 1, accompagnée, s'il y a lieu, des valeurs restées impayées, est renvoyée au bureau d'origine de la façon prévue à l'article 109.

CHAPITRE III

Retrait et rectifications. Réexpédition Réclamations

ARTICLE 113

Retrait. Rectification du bordereau

1. — Les dispositions des articles 54 de la Convention et 139 de son Règlement sont applicables aux retraits de valeurs à recouvrer ou aux rectifications du bordereau d'envoi. Toutefois, chaque demande de rectification d'un bordereau doit être accompagnée d'un duplicata de celui-ci.

2. — S'il s'agit d'une rectification du bordereau demandée par voie télégraphique, cette demande doit être confirmée, par le premier courrier, par une de-

4. — Quando houver taxas a cobrar do remetente pela apresentação de títulos não cobrados, afixar-se-á no sobrescrito a marca T e indicar-se-á na frente do mesmo, em algarismos bem visíveis, o total destas taxas.

5. — Nas relações que exigirem, para o serviço dos vales, a intervenção de estações de permuta, as remessas previstas no § 1 serão igualmente feitas por intermédio destas.

ARTIGO 110.º

Organização das contas

1. — A estação que efectua a cobrança organizará a respectiva conta na segunda parte da lista RP 1, tendo o cuidado de mencionar as indicações que o remetente tiver omitido e de riscar as inúteis.

2. — As listas de liquidação que faltarem ou apresentarem irregularidades serão, conforme o caso, ou reclamadas ou devolvidas directamente de estação para estação.

ARTIGO 111.º

Vales de cobrança cuja importância não tenha sido recebida

As disposições do artigo 112.º do Regulamento do Acordo relativo aos objectos contra reembolso, respeitantes aos vales de reembolso, são aplicáveis aos vales de cobrança.

ARTIGO 112.º

Lançamento ou transferência a crédito de uma conta corrente postal

1. — No caso de lançamento ou de transferência do produto das cobranças a crédito de uma conta corrente postal, o respectivo aviso destinado ao titular da conta deverá levar a palavra « Recouvrement ».

2. — Quando a organização interna das estações que efectuarem as cobranças não permitir a transferência da importância destas para uma conta corrente postal estrangeira, far-se-á a liquidação pela forma ordinária, por vale do correio, com a diferença de que este, em vez do endereço completo do remetente dos títulos, deverá indicar o nome do titular, seguido da menção « Compte courant postal n.º . . . tenu par le bureau de . . . ». O vale será enviado a descoberto, directamente, à Repartição de cheques interessada.

3. — Depois de efectuadas as operações acima indicadas, a segunda parte da lista RP 1, acompanhada, eventualmente, dos títulos que não foram pagos, será devolvida à estação de origem pela forma prevista no artigo 109.º

CAPÍTULO III

Restituição e rectificações. Reexpedição Reclamações

ARTIGO 113.º

Restituição. Rectificação da lista

1. — As disposições dos artigos 54.º da Convenção e 139.º do seu Regulamento são aplicáveis aos pedidos de restituição de títulos a cobrar ou de rectificações da lista de remessa. Contudo, cada pedido de rectificação de uma lista deverá ir acompanhado de um duplicado da mesma.

2. — Tratando-se de uma rectificação de lista pedida por via telegráfica, deverá este pedido ser confirmado, pelo primeiro correio, por meio de um pedido por via

mande postale portant en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur «Confirmation de la demande télégraphique du . . .». Dans ce cas, le bureau destinataire se borne à retenir l'envoi à la réception du télégramme, et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande.

3. — Toutefois, l'Administration destinataire peut, sous sa propre responsabilité, donner suite à une demande télégraphique de rectification de bordereau sans attendre cette confirmation.

ARTICLE 114

Réexpédition

1. — Si la réexpédition des valeurs à recouvrer comprend tous les titres formant un même envoi, le bureau en mesure de les encaisser procède comme si les valeurs lui avaient été primitivement adressées. Le bordereau d'envoi est revêtu de la mention «Réexpédié par le bureau d. . .».

2. — Si une partie seulement des valeurs comprises dans un envoi sont réexpédiées, le bureau chargé de les mettre en recouvrement doit envoyer sans frais la somme encaissée ou les valeurs impayées au bureau auquel le bordereau a été adressé; ce dernier bureau reste seul chargé de la liquidation des comptes avec l'expéditeur.

ARTICLE 115

Réclamations et demandes de renseignements

En ce qui concerne les réclamations et les demandes de renseignements, les Administrations se conforment aux dispositions des articles 141, 142 et 143 du Règlement de la Convention. Un duplicata du bordereau qui accompagnait les valeurs doit être fourni par l'expéditeur pour être transmis, avec la réclamation ou la demande de renseignements, au bureau de destination.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

ARTICLE 116

Communications à adresser au Bureau International.

1. — Les Administrations doivent, trois mois au moins avant de mettre l'Arrangement à exécution, communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international, un extrait des dispositions de leurs lois ou règlements intérieurs applicables au service des recouvrements, notamment en ce qui concerne l'encaissement des coupons d'intérêt ou de dividende et des titres amortis.

2. — Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

ARTICLE 117

Formules à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 33, § 2, de la Convention, sont considérées comme formules à l'usage du public les formules:

RP 1 (Bordereau);

RP 2 (Valeurs à recouvrer. — Enveloppe).

postal, que levará na parte superior, sublinhada a lápis de cor, a indicação «Confirmation de la demande télégraphique du . . .». Neste caso, a estação de destino limitar-se-á a reter a remessa logo que receber o telegrama e a esperar a confirmação pelo correio, para satisfazer o pedido.

3. — Contudo, a Administração de destino poderá, sob a sua responsabilidade, dar satisfação a qualquer pedido de rectificação de lista, feito telegraficamente, sem aguardar esta confirmação.

ARTIGO 114.º

Reexpedição

1. — Se a reexpedição de títulos compreender todos os que constituam uma só remessa, a estação incumbida de os cobrar procederá como se eles lhe tivessem sido inicialmente dirigidos. Na lista de remessa far-se-á a menção «Réexpédié par le bureau d. . .».

2. — Se apenas uma parte dos títulos compreendidos numa remessa forem reexpedidos, a estação incumbida da sua cobrança deverá enviar, sem encargos, a importância cobrada ou os títulos não cobrados à estação a que a lista de cobrança foi dirigida; esta última estação ficará sendo a única encarregada da liquidação das contas com o remetente.

ARTIGO 115.º

Reclamações e pedidos de informações

As Administrações cumprirão, no que diz respeito a reclamações e pedidos de informações, as disposições dos artigos 141.º, 142.º e 143.º do Regulamento da Convenção. O remetente deverá entregar um duplicado da lista que acompanhará os títulos, para ser enviado, com a reclamação ou o pedido de informações, à estação de destino.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 116.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional

1. — As Administrações, pelo menos três meses antes de porem em execução o Acordo, deverão enviar às demais Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional, um extracto das disposições das suas leis ou regulamentos internos aplicáveis ao serviço de cobranças, nomeadamente na parte que se referir à cobrança de cupões de juros ou de dividendos e de títulos amortizados.

2. — Qualquer modificação ulterior deverá ser notificada sem demora.

ARTIGO 117.º

Impressos para uso do público

Como aplicação do que dispõe o artigo 33.º, § 2, da Convenção, são considerados como impressos para uso do público os modelos:

RP 1 (Lista).

RP 2 (Títulos à cobrança. — Sobrescrito).

Dispositions finales

ARTICLE 118

Mise à exécution et durée du Règlement

1. — Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les recouvrements.

2. — Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

(Les mêmes signatures qu'à l'Arrangement).

ANNEXE

Formules RP 1 à RP 3.

Disposições finais

ARTIGO 118.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acordo relativo às cobranças.

Terá a mesma duração que este Acordo, salvo se for renovado, de comum acordo, entre as partes interessadas.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

(As mesmas assinaturas que figuram no final da Convenção).

ANEXO

Modelos RP 1 a RP 3.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES ABONNEMENTS AUX JOURNAUX ET ÉCRITS PÉRIODIQUES

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Disposition préliminaire

Art. 1. Conditions de l'établissement du service des abonnements.

CHAPITRE II

Conditions d'abonnement. Taxes

- Art. 2. Souscriptions.
- Art. 3. Prix de livraison.
- Art. 4. Prix d'abonnement.
- Art. 5. Changements de prix.
- Art. 6. Périodes d'abonnement. Abonnements demandés tardivement.
- Art. 7. Continuation des abonnements en cas de cessation du service.
- Art. 8. Abonnements recueillis directement par les éditeurs.
- Art. 9. Imprimés encartés.

CHAPITRE III

Changements d'adresse. Réclamations. Responsabilité

- Art. 10. Changements d'adresse.
- Art. 11. Réclamations.
- Art. 12. Responsabilité.

CHAPITRE IV

Comptabilité

- Art. 13. Attribution des taxes.
- Art. 14. Comptes.

CHAPITRE V

Dispositions diverses

- Art. 15. Application des dispositions d'ordre général de la Convention.
- Art. 16. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions.

Dispositions finales

- Art. 17. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

ACORDO RELATIVO ÀS ASSINATURAS DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

Art. 1.º Condições da organização do serviço de assinaturas.

CAPÍTULO II

Condições de assinatura. Taxas

- Art. 2.º Assinaturas.
- Art. 3.º Preço de fornecimento.
- Art. 4.º Preço de assinatura.
- Art. 5.º Alterações de preço.
- Art. 6.º Períodos de assinatura. Assinaturas pedidas tardiamente.
- Art. 7.º Continuação das assinaturas no caso de cessação do serviço.
- Art. 8.º Assinaturas recebidas directamente pelos editores.
- Art. 9.º Impressos incluídos em jornais.

CAPÍTULO III

Mudanças de endereço. Reclamações. Responsabilidade

- Art. 10.º Mudanças de endereço.
- Art. 11.º Reclamações.
- Art. 12.º Responsabilidade.

CAPÍTULO IV

Contabilidade

- Art. 13.º Atribuição das taxas.
- Art. 14.º Contas.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

- Art. 15.º Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção.
- Art. 16.º Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões.

Disposições finais

- Art. 17.º Entrada em execução e duração do Acordo.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES ABONNEMENTS AUX JOURNAUX ET ÉCRITS PÉRIODIQUES

Conclu entre

la République Populaire d'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, l'Autriche, la Belgique, la Bolivie, la République Populaire de Bulgarie, le Chili, la République de Colombie, la République de Cuba, le Danemark, la République Dominicaine, l'Égypte, l'Espagne, l'ensemble des Colonies espagnoles, la Finlande, la France, l'Algérie, la Grèce, la République d'Haïti, la République du Honduras, la Hongrie, l'Italie, la République de Libéria, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), la Norvège, le Paraguay, les Pays-Bas, la Pologne, le Portugal, les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale, les Colonies portugaises de l'Afrique Orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la Roumanie, la République de Saint-Marin, le Siam, la Suède, la Confédération Suisse, la Tchécoslovaquie, la Tunisie, la Turquie, la République Orientale de l'Uruguay, l'État de la Cité du Vatican, les États-Unis de Vénézuéla, l'Yémen et la République Fédérative Populaire de Yougoslavie.

ACORDO RELATIVO ÀS ASSINATURAS DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

Celebrado entre os seguintes países

República Popular da Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saudita, República Argentina, Áustria, Bélgica, Bolívia, República Popular da Bulgária, Chile, República de Colômbia, República de Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Egito, Espanha, conjunto das Colônias espanholas, Finlândia, França, Argélia, Grécia, República de Haïti, República de Honduras, Hungria, Itália, República da Libéria, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona espanhola), Marrocos (Zona espanhola), Noruega, Paraguai, Países Baixos, Polónia, Portugal, Colónias portuguesas da África Ocidental, Colónias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceânia, Roménia, República de S. Marino, São, Suécia, Confederação Helvética, Checoslováquia, Tunísia, Turquia, República Oriental do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos de Venezuela, Iémen e República Federativa Popular da Jugoslávia.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 4 de la Convention postale universelle conclue à Paris, le 5 juillet 1947, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I

Disposition préliminaire

ARTICLE PREMIER

Conditions de l'établissement du service des abonnements

1. — Le service postal des abonnements aux journaux, entre ceux des Pays contractants dont les Administrations conviennent d'établir ce service, est régi par les dispositions du présent Arrangement.

2. — Les écrits périodiques sont assimilés aux journaux au point de vue de l'abonnement.

CHAPITRE II

Conditions d'abonnement. Taxes

ARTICLE 2

Souscriptions

1. — Les bureaux de poste de chaque Pays reçoivent les souscriptions du public aux journaux publiés dans les divers Pays contractants et dont les éditeurs ont accepté l'intervention de la poste dans le service international des abonnements.

2. — Ils acceptent également les souscriptions à des journaux de tous autres Pays que certaines Administrations seraient en mesure de fournir.

3. — Par application des dispositions de l'article 49 de la Convention, chaque Pays a le droit de ne pas admettre les abonnements aux journaux qui seraient exclus, sur son territoire, du transport ou de la distribution.

ARTICLE 3

Prix de livraison

1. — Chaque Administration fixe les prix auxquels elle fournit aux autres Administrations ses journaux nationaux et, s'il y a lieu, les journaux de toute autre origine.

2. — Ces prix ne peuvent être supérieurs à ceux qui sont imposés aux abonnés à l'intérieur, sauf addition, le cas échéant, des frais de transit que l'Administration d'origine doit payer aux Administrations intermédiaires conformément aux dispositions de la Convention. Pour la fixation du prix de livraison, les frais de transit sont calculés d'avance à forfait, en prenant pour base le degré de périodicité combiné avec le poids moyen des journaux.

ARTICLE 4

Prix d'abonnement

1. — L'Administration de destination convertit le prix de livraison en monnaie de son Pays. Si les Administrations ont adhéré à l'Arrangement concernant les mandats, elles opèrent la conversion, d'après le taux applicable aux mandats de poste, à moins qu'elles ne conviennent d'un taux moyen de conversion,

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, visto o artigo 4.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Paris aos 5 de Julho de 1947, estipularam, de comum acordo e sob reserva de ratificação, o Acordo seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

ARTIGO 1.º

Condições da organização do serviço de assinaturas

1. — O serviço postal de assinaturas de jornais entre os Países contratantes cujas Administrações resolverem estabelecer este serviço será regido pelas disposições do presente Acordo.

2. — As publicações periódicas equiparar-se-ão aos jornais, para efeitos de assinaturas.

CAPÍTULO II

Condições de assinatura. Taxes

ARTIGO 2.º

Assinaturas

1. — As estações de cada País receberão do público assinaturas para os jornais publicados nos vários Países contratantes cujos editores tenham aceitado a intervenção do correio no serviço internacional de assinaturas.

2. — Aceitarão também assinaturas para jornais publicados em qualquer outro País, quando determinadas Administrações estiverem habilitadas a fornecê-los.

3. — Por aplicação das disposições do artigo 49.º da Convenção, cada País terá o direito de não aceitar as assinaturas para jornais que tenham sido excluídos, no seu território, do trânsito ou da distribuição.

ARTIGO 3.º

Preço de fornecimento

1. — Cada Administração fixará os preços por que fornecerá às outras Administrações os seus jornais nacionais e, eventualmente, os jornais de qualquer outra procedência.

2. — Estes preços não poderão ser superiores aos que se exigem aos assinantes no interior do País, salvo, eventualmente, o aumento resultante dos direitos de trânsito que a Administração de origem tenha de pagar às Administrações intermediárias, em conformidade com as disposições da Convenção. Para a fixação do preço de fornecimento, os direitos de trânsito calcular-se-ão, prévia e aproximadamente, tomando por base o grau de periodicidade dos jornais combinado com o peso médio.

ARTIGO 4.º

Preço de assinatura

1. — A Administração de destino converterá o preço de fornecimento na moeda do seu País. Se as Administrações tiverem aderido ao Acordo relativo ao serviço de vales do correio, a conversão será feita pela taxa aplicável aos mesmos vales, a não ser que hajam combinado uma taxa média de conversão,

2. — L'Administration de destination fixe le prix à payer par l'abonné, en ajoutant au prix de livraison telle taxe, droit de commission ou de remise à domicile qu'elle juge utile d'adopter, mais sans que ces redevances puissent dépasser celles qui sont perçues pour ses abonnements à l'intérieur. Elle y ajoute, en outre, le droit de timbre qui serait exigible en vertu de la législation de son Pays.

3. — Le prix d'abonnement est exigible au moment de la souscription et pour toute la période d'abonnement.

ARTICLE 5

Changements de prix

1. — Les changements de prix doivent être notifiés à l'Administration centrale du Pays destinataire ou à un bureau spécialement désigné, au plus tard un mois avant le commencement de la période à laquelle ils se rapportent. Ils sont applicables aux abonnements qui sont souscrits pour cette période.

2. — Les changements de prix d'abonnements notifiés moins d'un mois avant le commencement de la période à laquelle ils se rapportent sont applicables, en ce qui concerne les abonnements qui ne peuvent être demandés que pour les périodes d'un an ou d'un semestre, à partir du trimestre dont le commencement a été précédé d'un mois au moins par la notification.

3. — Les changements mentionnés aux paragraphes précédents n'ont pas d'effet sur les abonnements en cours au moment de la notification des nouveaux prix.

ARTICLE 6

Périodes d'abonnement. Abonnements demandés tardivement

1. — Les abonnements ne peuvent être demandés que pour les périodes d'un an, d'un semestre ou d'un trimestre. Des exceptions à cette règle sont admises à l'égard des publications intermittentes ou temporaires auxquelles on peut s'abonner pour la durée qu'elles comportent sans être tenu par les périodes ci-dessus.

2. — Les Administrations peuvent s'entendre pour admettre, après le commencement des périodes d'abonnement normales, des abonnements pour les trimestres restants, s'il s'agit de périodes d'un an ou d'un semestre, et pour les mois restants, s'il s'agit d'une période d'un trimestre. Dans ce dernier cas, les Administrations peuvent s'entendre pour admettre aussi des abonnements pour l'un ou l'autre des mois du trimestre.

3. — Les abonnés qui n'ont pas fait leur demande en temps utile n'ont aucun droit aux numéros parus depuis le commencement.

ARTICLE 7

Continuation des abonnements en cas de cessation du service

Lorsqu'un Pays cesse sa participation à l'Arrangement, les abonnements courants doivent être servis dans les conditions prévues, jusqu'à l'expiration du terme pour lequel ils ont été demandés.

ARTICLE 8

Abonnements recueillis directement par les éditeurs

1. — Les Administrations peuvent, d'un commun accord, autoriser les éditeurs à recueillir, de leur côté, des abonnements et à communiquer les adresses des abonnés directement au bureau de poste du lieu de publication. Ce procédé n'est admis que si l'abonné y consent.

2. — A Administração de destino fixará o preço que o assinante terá de pagar, acrescentando ao preço de fornecimento o porte e a taxa de comissão ou de entrega no domicílio, que julgar conveniente adoptar, não devendo, todavia, estas despesas exceder as que forem cobradas pelas assinaturas no interior do mesmo País. A mesma Administração adicionará, além disso, ao referido preço o imposto do selo que estiver estabelecido pela legislação do seu País.

3. — O preço da assinatura cobrar-se-á no momento em que esta for feita e por todo o tempo da sua duração.

ARTIGO 5.º

Alterações de preço

1. — As alterações de preço deverão ser comunicadas à Administração central do País de destino ou a uma estação especialmente designada, o mais tardar um mês antes de começar o período a que se referirem, e aplicar-se-ão às assinaturas que forem feitas para este período.

2. — No que diz respeito às assinaturas que só possam ser pedidas por períodos de um ano ou de um semestre, as alterações de preço das mesmas que forem comunicadas com menos de um mês de antecedência do começo do período a que se referirem só serão aplicáveis no trimestre seguinte, desde que decorra, pelo menos, um mês entre a notificação e o início do referido trimestre.

3. — As alterações mencionadas nos parágrafos precedentes não se aplicarão às assinaturas que estiverem decorrendo na ocasião da notificação dos novos preços.

ARTIGO 6.º

Períodos de assinatura. Assinaturas pedidas tardiamente

1. — Só se poderão pedir assinaturas por períodos anuais, semestrais ou trimestrais. São admitidas excepções a esta regra, quando se tratar de publicações intermitentes ou temporárias, as quais poderão ser assinadas pela duração que tiverem, sem serem obrigatórios os períodos supracitados.

2. — As Administrações poderão combinar entre si para aceitarem, depois de começados os períodos normais, assinaturas para os trimestres restantes, no caso de se tratar de períodos anuais ou semestrais, e para os meses restantes, se se tratar de um período trimestral. Neste último caso, as Administrações poderão chegar a acordo para aceitarem também assinaturas para qualquer dos meses do trimestre.

3. — Os assinantes que não fizerem os seus pedidos em tempo competente não terão direito algum aos números publicados desde o começo da assinatura.

ARTIGO 7.º

Continuação das assinaturas no caso de cessação do serviço

Quando um País cessar a sua participação no Acordo, as assinaturas existentes continuarão a ser satisfeitas nas condições previstas, até findar o período por que as mesmas tiverem sido tomadas.

ARTIGO 8.º

Assinaturas recebidas directamente pelos editores

1. — As Administrações poderão, de comum acordo, autorizar os editores a receber, por seu turno, assinaturas e a comunicar os endereços dos assinantes directamente à estação da localidade da publicação, se estes para isso derem o seu consentimento.

2. — Dans ce cas, il incombe à l'éditeur d'encaisser le prix d'abonnement et d'acquitter à l'Administration du lieu de publication, qui se charge de leur répartition, les redevances dues aux Administrations intéressées.

3. — Les changements de redevances ne sont applicables qu'à partir du trimestre qui suit celui au cours duquel ils sont notifiés aux Administrations centrales des Pays intéressés ou aux bureaux spécialement désignés. Cette notification doit se faire au plus tard un mois avant la date initiale de mise en vigueur des nouvelles redevances. Celles-ci n'ont pas d'effet sur les abonnements en cours antérieurement à cette date.

ARTICLE 9

Imprimés encartés

Les prix courants, prospectus, réclames, etc., encartés dans un journal, mais qui ne font pas partie intégrante de celui-ci, sont soumis à la taxe des imprimés; cette taxe peut, au gré de l'Administration d'origine, être comptabilisée ou représentée, soit sur la bande ou l'enveloppe, soit sur l'imprimé lui-même, au moyen de l'un des procédés d'affranchissement prévus par la Convention.

CHAPITRE III

Changements d'adresse. Réclamations. Responsabilité

ARTICLE 10

Changements d'adresse

1. — Les abonnés peuvent, en cas de changement de résidence, et pour une durée ne dépassant pas le terme de l'abonnement, obtenir que le journal soit expédié directement à leur nouvelle adresse, soit à l'intérieur du Pays de destination primitive, soit dans un autre Pays contractant, y compris celui de publication, soit dans un Pays non contractant.

2. — L'Administration de la distribution primitive perçoit de ce chef sur l'abonné, par mois ou fraction de mois, comptés de quantième à quantième à partir du premier jour du changement d'adresse, un droit spécial fixé à 20 centimes pour les journaux paraissant une fois par semaine ou à des intervalles plus longs et à 40 centimes pour les journaux paraissant plus d'une fois par semaine.

3. — Dans le cas où l'abonnement est recueilli directement par l'éditeur, celui-ci peut demander également que le journal soit expédié à la nouvelle adresse de l'abonné. Le droit est perçu sur l'éditeur.

4. — Les Administrations ont la faculté de percevoir un droit unique, pour toute la durée de l'abonnement, à la condition que ce droit ne dépasse pas 50 centimes dans le premier cas prévu au § 2 et 1 franc dans le second cas.

5. — Les dispositions ci-dessus s'appliquent également aux journaux dont l'abonnement souscrit pour le Pays de publication est transféré dans un autre Pays.

6. — Toutefois, en pareil cas, l'Administration du Pays de publication a la faculté de fixer à son gré les taxes à percevoir du chef de ces transferts.

ARTICLE 11

Réclamations

Les Administrations sont tenues de donner suite, sans frais pour les abonnés, à toute réclamation fondée concernant des retards ou des irrégularités quelconques dans le service des abonnements.

2. — Neste caso, incumbirá ao editor cobrar o preço da assinatura e pagar à Administração da localidade da publicação encarregada da sua distribuição as taxas devidas às Administrações interessadas.

3. — As alterações de taxas só se applicarão a partir do trimestre seguinte àquele em que forem comunicadas às Administrações centrais dos Países interessados ou às estações para isso especialmente designadas. Esta notificação deverá ser feita o mais tardar um mês antes da data em que começarem a vigorar as novas taxas. Estas não serão applicáveis às assinaturas existentes anteriormente a esta data.

ARTIGO 9.º

Impressos incluídos em jornais

As listas de preços correntes, os prospectos, reclamos, etc., incluídos num jornal, mas que não façam parte integrante dele, ficarão sujeitos à taxa dos impressos; esta taxa, à vontade da Administração de origem, poderá ser lançada em conta ou aplicada, por meio de qualquer dos processos de franquear previstos na Convenção, na cinta, no invólucro ou no próprio impresso.

CAPÍTULO III

Mudanças de endereço. Reclamações Responsabilidade

ARTIGO 10.º

Mudanças de endereço

1. — Os assinantes poderão, no caso de mudança de residência e por tempo não superior ao período da assinatura, obter que o jornal seja expedido directamente para o seu novo endereço, quer dentro do País do primitivo destino, quer noutro País contratante, incluindo o da publicação, ou ainda num País não contratante.

2. — A Administração à qual inicialmente competiria a distribuição cobrará do assinante, pelo motivo anteriormente exposto, por mês ou fracção de mês, contados de data a data, a partir do primeiro dia da mudança do endereço, uma taxa especial fixada em 20 centimos para os jornais que se publicarem uma vez por semana ou com intervalos maiores e em 40 centimos para os que se publicarem mais de uma vez por semana.

3. — No caso de a assinatura ser recebida directamente pelo editor, este poderá igualmente pedir a reexpedição do jornal para o novo endereço do assinante, ficando, porém, responsável pelo pagamento da respectiva taxa.

4. — As Administrações terão a faculdade de cobrar uma taxa única por toda a duração da assinatura, desde que esta taxa não seja superior a 50 centimos no primeiro caso previsto no § 2.º e a 1 franco no segundo caso.

5. — As disposições supracitadas applicar-se-ão igualmente aos jornais cuja assinatura tomada para o País da publicação for transferida para outro País.

6. — Todavia, em tal caso, a Administração do País da publicação terá a faculdade de fixar como entender as taxas a cobrar por motivo destas transferências.

ARTIGO 11.º

Reclamações

As Administrações ficarão obrigadas a dar andamento, sem despesa para os assinantes, a qualquer reclamação justificada, respeitante a demoras ou quaisquer outras irregularidades no serviço das assinaturas.

ARTICLE 12

Responsabilité

Les Administrations n'assument aucune responsabilité quant aux charges et obligations qui incombent aux éditeurs. Elles ne sont tenues à aucun remboursement en cas de cessation ou d'interruption de la publication d'un journal en cours d'abonnement.

CHAPITRE IV

Comptabilité

ARTICLE 13

Attribution des taxes

Salvo l'exception prévue à l'article 8, chaque Administration garde en entier les taxes et droits qu'elle a perçus.

ARTICLE 14

Comptes

1. — Les comptes des abonnements fournis et demandés sont dressés trimestriellement et soldés par l'Administration débitrice en monnaie légale du Pays créancier et dans le délai fixé par le Règlement. Sauf autre arrangement, la créance la plus faible est convertie en la monnaie de la créance la plus forte, de la manière indiquée à l'article 31 de l'Arrangement concernant les mandats de poste.

2. — Le paiement du solde a lieu, sauf entente contraire, par mandat de poste. Les mandats émis à cette fin ne sont soumis à aucun droit et ils peuvent excéder le maximum déterminé par ledit Arrangement.

3. — Les soldes en retard portent intérêt à raison de 5 % l'an, au profit de l'Administration créancière.

CHAPITRE V

Dispositions diverses

ARTICLE 15

Application des dispositions d'ordre général de la Convention

Les dispositions d'ordre général qui figurent aux titres I et II de la Convention, à l'exception de l'article 11, sont applicables au présent Arrangement. Il en est de même de celles qui font l'objet du chapitre I des Dispositions concernant le transport de la poste aux lettres par voie aérienne.

ARTICLE 16

Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (articles 21 et 22 de la Convention) doivent réunir:

- a) L'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions des articles 1 à 7, 9, 11 à 14, 16 et 17 du présent Arrangement ainsi que 101 à 105 et 115 de son Règlement;
- b) Les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions des articles 106, 108, 109, 112 et 113 du Règlement;

ARTIGO 12.º

Responsabilidade

As Administrações não assumirão qualquer responsabilidade pelo que respeita aos encargos e obrigações que incumbirem aos editores. Não ficarão estas obrigadas a reembolso algum quando a publicação terminar ou se interromper durante o período da assinatura.

CAPÍTULO IV

Contabilidade

ARTIGO 13.º

Atribuição das taxas

Salvo a excepção prevista no artigo 8.º, cada Administração arrecadará por inteiro as taxas que tiver cobrado.

ARTIGO 14.º

Contas

1. — As contas relativas a assinaturas em execução ou requisitadas estabelecer-se-ão trimestralmente e serão saldadas pela Administração devedora, em moeda legal do País credor, no prazo fixado pelo Regulamento. Salvo acordo em contrário, o crédito menor será convertido na moeda do crédito maior, pelo modo indicado no artigo 31.º do Acordo relativo ao serviço de vales do correio.

2. — O pagamento do saldo, salvo entendimento em contrário, far-se-á por meio de vale do correio. Os vales emitidos para este fim não ficarão sujeitos a prêmio algum e poderão exceder o máximo fixado no referido Acordo.

3. — Os saldos em atraso vencerão juros à taxa de 5 por cento ao ano, em proveito da Administração credora.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

ARTIGO 15.º

Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção

As disposições de ordem geral que figuram nos títulos I e II da Convenção, com excepção do artigo 11.º, aplicar-se-ão ao presente Acordo. O mesmo sucederá com as que constituem o capítulo I das disposições relativas ao transporte da correspondência postal por via aérea.

ARTIGO 16.º

Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões

Para se tornarem executórias, as propostas feitas no intervalo das reuniões (artigos 21.º e 22.º da Convenção) deverão reunir:

- a) A unanimidade de votos, no caso de se tratar da adição de novas disposições ou da modificação das disposições dos artigos 1.º a 7.º, 9.º, 11.º a 14.º, 16.º e 17.º do presente Acordo, bem como dos artigos 101.º a 105.º e 115.º do seu Regulamento;
- b) Dois terços dos votos, no caso de se tratar da modificação das disposições dos artigos 106.º, 108.º, 109.º, 112.º e 113.º do Regulamento;

- c) La majorité absolue, s'il s'agit de la modification des autres articles du présent Arrangement et de son Règlement ainsi que de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement et de son Règlement, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 12 de la Convention.

Dispositions finales

ARTICLE 17

Mise à exécution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1^{er} juillet 1948 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire, qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République Française et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

Pour la République Populaire d'Albanie:

Kahreman Ylli.

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Hafiz Wahba.

Pour la République Argentine:

Pour Oscar L. Nicolini:

D. B. Canalle.

D. B. Canalle.

Roque de Zerbi.

Pour l'Autriche:

Dr. Rudolf Kuhn.

Pour la Belgique:

Stappaerts.

O. Schockaert.

J. Carême.

Pour la Bolivie:

A. Costa du Rels.

Pour la République Populaire de Bulgarie:

A. Gheorghieff.

A. Cohenov.

Pour le Chili:

Pedro Eyzaguirre.

Pour la République de Colombie:

L. Borda Roldán.

Roberto Arciniegas.

Jorge Pérez Jimeno.

Pour la République de Cuba:

S. I. Clark.

Evelio C. Juncosa.

Jesús Lago Lunar.

- c) A maioria absoluta, no caso de se tratar da modificação de outros artigos do presente Acordo e do seu Regulamento, bem como da interpretação das disposições do presente Acordo e do seu Regulamento, salvo o caso de divergência, a submeter à arbitragem prevista no artigo 12.º da Convenção.

Disposições finais

ARTIGO 17.º

Entrada em execução e duração do Acordo

O presente Acordo será posto em execução em 1 de Julho de 1948 e vigorará por tempo indeterminado.

Em fé do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram o presente Acordo em um exemplar que ficará depositado no Arquivo do Governo da República Francesa e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

Pela República Popular da Albânia:

Kahreman Ylli.

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saudita

Hafiz Wahba.

Pela República Argentina:

Por Oscar L. Nicolini

D. B. Canalle.

D. B. Canalle.

Roque de Zerbi.

Pela Áustria:

Dr. Rudolf Kuhn.

Pela Bélgica:

Stappaerts.

O. Schockaert.

J. Carême.

Pela Bolívia:

A. Costa du Rels.

Pela República Popular da Bulgária:

A. Gheorghieff.

A. Cohenov.

Pelo Chile:

Pedro Eyzaguirre.

Pela República de Colômbia:

L. Borda Roldán.

Roberto Arciniegas.

Jorge Pérez Jimeno.

Pela República de Cuba:

S. I. Clark.

Evelio C. Juncosa.

Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:

Arne Krog.
J. E. T. Andersen.

Pour la République Dominicaine:

Dr. M. Pastoriza.
S. E. Paradas.

Pour l'Égypte:

Ahmed Mamdouh Moursi Bey.
Moawad Khalil Bishai.
Anouar Bakir.

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour la Finlande:

Johan Helo.
Urho Talvitie.
Tauno Puolanne.

Pour la France:

Le Mouël.
Albert Lamarle.
Usclat.
Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.

Pour l'Algérie:

A. Labrousse.
H. Gras.

Pour la Grèce:

D. Vernardos.
Th. Bredimas.

Pour la République d'Haïti:

M. P. David.

Pour la République du Honduras:

R. A. Bustamante.
A. Soler-Serra.

Pour la Hongrie:

Modos Elemér.

Pour l'Italie:

Musumeci Giovanni.
Antonio Pennetta.
Paolo Novi.

Pour la République de Libéria:

Pour le Luxembourg:

E. Raus.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

L. Pernot.
Humbertclaude.

Pela Dinamarca:

Arne Krog.
J. E. T. Andersen.

Pela República Dominicana:

Dr. M. Pastoriza.
S. E. Paradas.

Pelo Egipto:

Ahmed Mamdouh Moursi Bey.
Moawad Khalil Bishai.
Anouar Bakir.

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Finlândia:

Johan Helo.
Urho Talvitie.
Tauno Puolanne.

Pela França:

Le Mouël.
Albert Lamarle.
Usclat.
Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.

Pela Argélia:

A. Labrousse.
H. Gras.

Pela Grécia:

D. Vernardos.
Th. Bredimas.

Pela República de Haiti:

M. P. David.

Pela República de Honduras:

R. A. Bustamante.
A. Soler-Serra.

Pela Hungria:

Modos Elemér.

Pela Itália:

Musumeci Giovanni.
Antonio Pennetta.
Paolo Novi.

Pela República da Libéria:

Pelo Luxemburgo:

E. Raus.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

L. Pernot.
Humbertclaude.

Pour le Maroc (Zone espagnole):	Por Marrocos (Zona espanhola):
Pour la Norvège:	Pela Noruega:
<i>Sten Haug.</i>	<i>Sten Haug.</i>
<i>Ingv. Lid.</i>	<i>Ingv. Lid.</i>
<i>Hakon Eriksen.</i>	<i>Hakon Eriksen.</i>
Pour le Paraguay:	Pelo Paraguai:
Pour Oscar L. Nicolini:	Por Oscar L. Nicolini:
<i>D. B. Canalle.</i>	<i>D. B. Canalle.</i>
<i>D. B. Canalle.</i>	<i>D. B. Canalle.</i>
<i>Roque de Zerbi.</i>	<i>Roque de Zerbi.</i>
Pour les Pays-Bas:	Pelos Países Baixos:
<i>van Goor.</i>	<i>van Goor.</i>
<i>Hofman.</i>	<i>Hofman.</i>
Pour la Pologne:	Pela Polónia:
<i>Br. Blazek.</i>	<i>Br. Blazek.</i>
<i>T. Jaron.</i>	<i>T. Jaron.</i>
<i>M. Herwich.</i>	<i>M. Herwich.</i>
Pour le Portugal:	Por Portugal:
<i>Duarte Calheiros.</i>	<i>Duarte Calheiros.</i>
<i>Jorge Braga.</i>	<i>Jorge Braga.</i>
<i>A. Bastos Gavião.</i>	<i>A. Bastos Gavião.</i>
<i>J. Quádrio Morão.</i>	<i>J. Quádrio Morão.</i>
Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:	Pelas Colónias portuguesas da África Ocidental:
<i>Domingos António da Piedade Barreto.</i>	<i>Domingos António da Piedade Barreto.</i>
<i>Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.</i>	<i>Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.</i>
Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:	Pelas Colónias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceânia:
<i>Domingos António da Piedade Barreto.</i>	<i>Domingos António da Piedade Barreto.</i>
<i>Luís Cândido Taveira.</i>	<i>Luís Cândido Taveira.</i>
Pour la Roumanie:	Pela Roménia:
<i>Rosca.</i>	<i>Rosca.</i>
<i>I. Nicolau.</i>	<i>I. Nicolau.</i>
Pour la République de Saint-Marin:	Pela República de S. Marino:
<i>R. Facchin.</i>	<i>R. Facchin.</i>
Pour le Siam:	Pelo Sião:
<i>Yim Phung Phrakhun.</i>	<i>Yim Phung Phrakhun.</i>
Pour la Suède:	Pela Suécia:
<i>Gunnar Lager.</i>	<i>Gunnar Lager.</i>
<i>Allan Hultman.</i>	<i>Allan Hultman.</i>
<i>Ture Nylund.</i>	<i>Ture Nylund.</i>
Pour la Confédération Suisse:	Pela Confederação Helvética:
<i>F. J. Hess.</i>	<i>F. J. Hess.</i>
<i>Tuason.</i>	<i>Tuason.</i>
<i>Ph. Zutter.</i>	<i>Ph. Zutter.</i>
<i>Chappuis.</i>	<i>Chappuis.</i>
<i>H. Graf.</i>	<i>H. Graf.</i>
Pour la Tchécoslovaquie:	Pela Checoslováquia:
<i>Stanislav Konečný.</i>	<i>Stanislav Konečný.</i>
<i>Fr. Hofner.</i>	<i>Fr. Hofner.</i>
<i>Miroslav Soukup.</i>	<i>Miroslav Soukup.</i>
<i>Dr. Frant. Norman.</i>	<i>Dr. Frant. Norman.</i>

Pour la Tunisie:

P. Machabey.

Pour la Turquie:

I. Besen.

Pour la République Orientale de l'Uruguay:

M. Aguerre Aristegui.

Pour l'État de la Cité du Vatican:

Egidio Vagnozzi.

A. Selme.

Pour les États-Unis de Vénézuéla:

Pablo Castro Becerra.

F. Vélez Salas.

Pour l'Yémen:

Pour la République Fédérative Populaire de Yougoslavie:

Vladimir Senk.

Pela Tunísia:

P. Machabey.

Pela Turquia:

I. Besen.

Pela República Oriental do Uruguai:

M. Aguerre Aristegui.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Egidio Vagnozzi.

A. Selme.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Pablo Castro Becerra.

F. Vélez Salas.

Pelo Iémene:

Pela República Federativa Popular da Jugoslávia:

Vladimir Senk.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES ABONNEMENTS AUX JOURNAUX ET ÉCRITS PÉRIODIQUES

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Dispositions générales

- Art. 101. Bureaux d'échange.
- Art. 102. Liste des journaux. Journaux interdits.
- Art. 103. Tarif général des journaux.
- Art. 104. Périodes d'abonnement.

CHAPITRE II

Exécution des demandes d'abonnement

- Art. 105. Liste des demandes d'abonnement
- Art. 106. Expédition des journaux.
- Art. 107. Abonnements aux journaux ne figurant pas à la liste.
- Art. 108. Irrégularités.
- Art. 109. Publication interrompue ou supprimée.
- Art. 110. Abonnements recueillis directement par les éditeurs.
- Art. 111. Changements d'adresse.

CHAPITRE III

Comptabilité

- Art. 112. Comptes trimestriels.
- Art. 113. Liquidation. Acomptes.

CHAPITRE IV

Communications

- Art. 114. Communications à adresser au Bureau international.

Dispositions finales

- Art. 115. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexe

Formules AP 1 à AP 10.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS ASSINATURAS DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

- Art. 101.º Estações de permuta.
- Art. 102.º Lista dos jornais. Jornais proibidos.
- Art. 103.º Tabela geral dos jornais.
- Art. 104.º Períodos de assinatura.

CAPÍTULO II

Execução dos pedidos de assinatura

- Art. 105.º Listas dos pedidos de assinatura.
- Art. 106.º Expedição dos jornais.
- Art. 107.º Assinatura de jornais que não figurem na lista.
- Art. 108.º Irregularidades.
- Art. 109.º Suspensão ou cessação de publicações.
- Art. 110.º Pedidos de assinatura recebidos directamente pelos editores.
- Art. 111.º Mudanças de endereço.

CAPÍTULO III

Contabilidade

- Art. 112.º Contas trimestrais.
- Art. 113.º Liquidação. Pagamentos por conta.

CAPÍTULO IV

Comunicações

- Art. 114.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional.

Disposições finais

- Art. 115.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexo

Modelos AP 1 a AP 10.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES ABONNEMENTS AUX JOURNAUX ET ÉCRITS PÉRIODIQUES

Les soussignés, vu l'article 5 de la Convention postale universelle conclue à Paris, le 5 juillet 1947, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les abonnements aux journaux et écrits périodiques:

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE 101

Bureaux d'échange

1. — Le service des abonnements s'effectue par l'entremise de bureaux d'échange que chaque Administration doit désigner et notifier aux autres Administrations.

2. — Ces bureaux correspondent directement entre eux pour tout ce qui concerne le service des abonnements.

ARTICLE 102

Liste des journaux. Journaux interdits

1. — Les Administrations se communiquent réciproquement une liste des journaux dont l'abonnement peut être servi par leur intermédiaire. Cette liste doit être établie sur une formule conforme au modèle AP 1 ci-annexé et communiquée aux Administrations intéressées au plus tard un mois avant le commencement de la période à laquelle elle se rapporte.

2. — Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

3. — Les Administrations se font connaître, en outre, les journaux frappés d'interdiction.

ARTICLE 103

Tarif général des journaux

Chaque Administration dresse, au moyen des listes fournies en exécution de l'article 102, un tarif général indiquant, par Pays, les journaux, les conditions de l'abonnement et les prix à payer par l'abonné. Ces prix, établis conformément à l'article 4 de l'Arrangement, sont énoncés dans la monnaie légale du Pays qui publie le tarif.

ARTICLE 104

Périodes d'abonnement

1. — Les abonnements prennent cours:

Pour un an, au 1^{er} janvier;
Pour six mois, au 1^{er} janvier et au 1^{er} juillet;
Pour trois mois, au 1^{er} janvier, au 1^{er} avril, au 1^{er} juillet et au 1^{er} octobre.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS ASSINATURAS DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

Os abaixo assinados, visto o artigo 5.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Paris, aos 5 de Julho de 1947, estipularam, de comum acordo e em nome das suas respectivas Administrações, as providências seguintes para assegurar a execução do Acordo relativo às assinaturas de jornais e publicações periódicas:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 101.º

Estações de permuta

1. — Cada Administração deverá designar e notificar às outras Administrações quais as estações de permuta que efectuam o serviço de assinaturas.

2. — Estas estações corresponder-se-ão entre si, directamente, em tudo o que respeita ao serviço de assinaturas.

ARTIGO 102.º

Lista dos jornais. Jornais proibidos

1. — As Administrações permutarão entre si uma lista dos jornais cuja assinatura se possa fazer por seu intermédio. Esta lista deverá ser organizada num impresso conforme o modelo anexo AP 1 e enviada às Administrações interessadas, o mais tardar, um mês antes de começar o período a que se refere.

2. — Qualquer modificação ulterior deverá ser notificada sem demora.

3. — As Administrações darão, além disso, conhecimento umas às outras dos jornais proibidos.

ARTIGO 103.º

Tabela geral dos jornais

Cada Administração organizará, em presença das listas fornecidas em virtude do artigo 102.º, uma tabela geral, com indicação, por Países, dos jornais, condições de assinatura e preços que o assinante tem a pagar. Estes preços, estabelecidos em conformidade com o artigo 4.º do Acordo, serão expressos na moeda legal do País que publicar a mesma tabela.

ARTIGO 104.º

Períodos de assinatura

1. — As assinaturas começam:

Por um ano, em 1 de Janeiro.
Por seis meses, em 1 de Janeiro e 1 de Julho.
Por três meses, em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro.

2. — Lorsque, conformément à l'article 6, § 2, de l'Arrangement, les Administrations conviennent d'admettre des abonnements pour le reste d'une période normale ou pour l'un ou l'autre mois du trimestre, les listes des journaux doivent indiquer, en dehors du prix de livraison pour la période entière, les prix fixés pour un trimestre ou un mois, selon le cas.

3. — Les Administrations intéressées prêtent leur concours aux abonnés qui, n'ayant pas fait leur demande en temps utile, expriment le désir d'obtenir, si possible, les numéros déjà parus.

CHAPITRE II

Exécution des demandes d'abonnement

ARTICLE 105

Listes des demandes d'abonnement

1. — Vers la fin de chaque trimestre, les bureaux d'échange récapitulent, sur une liste conforme au modèle AP 2 ci-annexé, les demandes d'abonnement qu'ils ont reçues de l'intérieur. Cette liste doit parvenir au bureau d'échange correspondant en temps utile pour permettre que les abonnements soient servis à la date à laquelle ils prennent cours. Les Administrations se communiquent la date jusqu'à laquelle les demandes d'abonnement doivent parvenir à leurs bureaux d'échange.

2. — Les demandes qui parviennent après l'envoi de la liste générale font l'objet de listes spéciales. Il en est de même des demandes qui sont faites en dehors des périodes ordinaires de renouvellement.

3. — Ces listes sont revêtues de numéros d'ordre dont la série se renouvelle chaque trimestre. Chaque liste est terminée par une récapitulation des demandes antérieures, de manière à présenter, par journal, le total général des abonnements à fournir à la demande d'un même bureau d'échange.

ARTICLE 106

Expédition des journaux

1. — Les journaux sont expédiés en paquets adressés, soit directement aux bureaux de destination, soit en bloc à des bureaux intermédiaires, selon que les Administrations en conviennent. Les paquets doivent porter l'indication « Abonnements-poste ».

2. — Par exception, les journaux doivent être placés sous des bandes à l'adresse des abonnés quand les bureaux d'échange du Pays destinataire le demandent. Le cas échéant, ces bureaux communiquent les noms et adresses des abonnés aux bureaux d'échange du Pays d'origine. Les bandes doivent porter également la mention « Abonnements-poste ».

3. — Les frais occasionnés par la mise sous bande des journaux peuvent être portés au compte de l'Administration destinataire par l'Administration expéditrice.

ARTICLE 107

Abonnements aux journaux ne figurant pas à la liste

Lorsqu'il est demandé un abonnement à un journal ne figurant pas à la liste, le bureau d'échange en cause s'adresse au bureau d'échange correspondant, en vue d'obtenir les renseignements nécessaires. Il peut néanmoins être donné suite immédiatement à la demande d'abonnement sous réserve du règlement de compte ultérieur avec l'intéressé, lequel est tenu de déposer des arrhes, au besoin.

2. — Quando as Administrações concordarem em aceitar assinaturas para o resto de um período normal ou para qualquer mês do trimestre, como dispõe o artigo 6.º, § 2.º, do Acordo, as listas dos jornais deverão indicar, além do preço de fornecimento pelo período inteiro, os preços fixados para um trimestre ou um mês, conforme o caso.

3. — As Administrações interessadas prestarão o seu concurso aos assinantes que, não tendo feito em tempo competente o pedido de assinatura, manifestarem o desejo de obter, se for possível, os números já publicados.

CAPÍTULO II

Execução dos pedidos de assinatura

ARTIGO 105.º

Listas dos pedidos de assinatura

1. — As estações de permuta recapitularão, quando estiver a terminar cada trimestre, numa lista conforme o modelo anexo AP 2, os pedidos de assinatura que tenham recebido do seu País. A mesma lista deverá chegar à estação de permuta correspondente, a tempo de permitir que as publicações comecem a ser fornecidas nas datas próprias. As Administrações informar-se-ão reciprocamente até que data deverão os pedidos de assinatura dar entrada nas suas estações de permuta.

2. — Os pedidos que forem recebidos depois da remessa da lista geral darão lugar à elaboração de listas especiais. Do mesmo modo se procederá em relação aos pedidos feitos fora dos períodos ordinários de renovação de assinaturas.

3. — Essas listas serão numeradas em série, a qual deverá ser renovada em cada trimestre. Cada uma das listas deve terminar pela recapitulação dos pedidos anteriores, de maneira que indique, para cada jornal, o total geral das assinaturas a fornecer, a pedido de uma mesma estação de permuta.

ARTIGO 106.º

Expedição dos jornais

1. — Os jornais deverão ser expedidos em maços, quer directamente para as estações de destino, quer em conjunto para as estações intermediárias, conforme tiverem combinado as Administrações interessadas. Os maços deverão levar a indicação « Abonnements-poste ».

2. — A título excepcional, quando as estações de permuta do País de destino assim o desejarem, os jornais serão cintados e endereçados aos assinantes. Neste caso, estas estações comunicarão às estações de permuta do País de origem os nomes e moradas dos assinantes. As cintas deverão levar, igualmente, a indicação « Abonnements-poste ».

3. — A Administração expedidora poderá levar à conta da Administração de destino as despesas motivadas pela aplicação das cintas nos jornais.

ARTIGO 107.º

Assinatura de jornais que não figurem na lista

Se for pedida a assinatura de um jornal que não figure na lista, a estação de permuta respectiva dirigir-se-á à estação de permuta correspondente, a fim de obter os esclarecimentos necessários. Poderá, contudo, ser dado andamento imediato ao pedido de assinatura, reservando-se para depois o apuramento da conta com o interessado, que, sendo necessário, terá de deixar sinal.

ARTICLE 108

Irrégularités

1. — Les retards, interruptions, fausses directions ou irrégularités quelconques qui se produisent dans le service des abonnements sont signalés immédiatement, soit au bureau d'échange, ou, s'il y a lieu, au bureau d'origine, soit aux Administrations centrales qui l'ont demandé.

2. — En cas de constatation à l'arrivée, de différences dans le nombre des journaux à livrer, le bureau de distribution ou le bureau d'échange notifie ces différences par un avis conforme au modèle AP 3 ci-annexé, en y joignant, autant que possible, la bande utilisée pour la transmission. Lorsqu'un abonné réclame des numéros isolés d'un journal comme ne lui étant pas parvenus, le fait est signalé au moyen d'un avis conforme au modèle AP 4 ci-annexé.

3. — Il doit être donné suite sans retard aux réclamations.

ARTICLE 109

Publication interrompue ou supprimée

Lorsque la publication d'un journal est interrompue ou supprimée par l'éditeur, les Administrations prêtent leurs bons offices à l'effet d'obtenir, autant que possible, le remboursement, aux abonnés, du prix du journal pour la période pendant laquelle l'abonnement n'a pas été servi. Il en est de même en ce qui concerne les journaux frappés d'interdiction.

ARTICLE 110

Abonnements recueillis directement par les éditeurs

1. — Les éditeurs qui ont recueilli directement des abonnements dressent, en double expédition, pour chaque bureau de débit, des feuilles de livraison du modèle AP 5 ci-annexé, mentionnant d'une manière claire et précise et dans l'ordre alphabétique le nom, la profession et l'adresse des abonnés. Ils reportent sur un relevé récapitulatif du modèle AP 6 ci-annexé, dressé en double expédition, par Pays de destination et dans l'ordre alphabétique des bureaux de débit, toutes les feuilles de livraison se rapportant au même journal et à la même période d'abonnement. Ces relevés, accompagnés des feuilles de livraison qui s'y rapportent, sont transmis par l'intermédiaire du bureau de poste du lieu de publication au bureau d'échange du Pays d'origine des journaux. Ce bureau garde le duplicata du relevé AP 6 et transmet sans retard au bureau d'échange correspondant l'original de ce relevé accompagné des feuilles de livraison.

2. — Les duplicata des feuilles de livraison, désignés comme tels par une mention correspondante en tête de la formule, sont envoyés directement, sans retard, aux bureaux de débit par le bureau d'échange du Pays d'origine.

3. — Les éditeurs peuvent, dans des cas fondés, dénoncer, avant l'expiration de la période de livraison, les abonnements recueillis directement par eux. Ils doivent alors remettre en double expédition, au bureau de poste du lieu de publication, un avis de dénonciation établi sur une carte conforme au modèle AP 7 ci-annexé. Ce bureau ou le bureau d'échange du Pays de publication complète la carte et en transmet une expédition, en franchise de port, au bureau d'échange de l'Administration destinataire. La seconde expédition revêtue, en tête, de la mention «Duplicata» est envoyée directement au bureau de distribution. Lorsque ce dernier bureau constate que la demande de dénonciation concerne un abonnement dont il n'a pas été avisé, qui a déjà

ARTIGO 108.º

Irregularidades

1. — Os atrasos, interrupções, direcções erradas ou quaisquer irregularidades que se derem no serviço de assinaturas deverão imediatamente ser participados, quer à estação de permuta ou, eventualmente, à de origem, quer às Administrações centrais que assim o tenham pedido.

2. — No caso de se verificarem, à chegada, diferenças na quantidade dos jornais a entregar, a estação de distribuição ou de permuta notificará essas diferenças por um aviso conforme o modelo anexo AP 3, juntando-lhe, sempre que seja possível, a cinta utilizada na expedição. Quando um assinante reclamar números avulsos de um jornal como não recebidos, comunicar-se-á o facto por meio de um aviso conforme o modelo anexo AP 4.

3. — Deverá dar-se, sem demora, andamento às reclamações.

ARTIGO 109.º

Suspensão ou cessação de publicações

Quando o editor suspender ou deixar de publicar um jornal, as Administrações prestarão os seus bons offices para obter, tanto quanto possível, que os assinantes sejam reembolsados do preço do jornal relativo ao período durante o qual a assinatura não foi satisfeita. Do mesmo modo se praticará em relação aos jornais proibidos.

ARTIGO 110.º

Pedidos de assinatura recebidos directamente pelos editores

1. — Os editores que tiverem recebido directamente assinaturas organizarão, em duplicado, por cada estação de distribuição, guias de entrega, conforme o modelo anexo AP 5, onde mencionarão, por forma clara e exacta e por ordem alfabética, o nome, profissão e morada dos assinantes. Todas as guias de entrega relativas ao mesmo jornal e ao mesmo período de assinatura deverão ser relacionadas num mapa recapitulativo, feito em duplicado, conforme o modelo anexo AP 6, por Países de destino e por ordem alfabética das estações de distribuição. Estes mapas, acompanhados das respectivas guias de entrega, serão expedidos por intermédio da estação postal da localidade da publicação à estação de permuta do País de origem dos jornais. Esta estação guardará o duplicado do mapa AP 6 e enviará sem demora à estação de permuta correspondente o original acompanhado das guias de entrega.

2. — A estação de permuta do País de origem enviará, imediata e directamente, às estações de distribuição os duplicados das guias de entrega, como tais designados com a devida menção na parte superior do impresso.

3. — Os editores poderão, em casos justificados e antes de terminar o período de entrega, denunciar as assinaturas recebidas directamente por eles. Para tal fim enviarão, em duplicado, à estação postal da localidade da publicação um aviso de denúncia, formulado num impresso conforme o modelo anexo AP 7. Esta estação ou a de permuta do País da publicação completará o impresso e enviará um exemplar, isento de franquia, à estação de permuta da Administração de destino. O outro exemplar, com a menção «Duplicata» na parte superior, será enviado directamente à estação de distribuição. Quando esta última estação verificar que o aviso de denúncia se refere a uma assinatura de que não tenha tido conhecimento, que já tenha sido denun-

été dénoncé ou dont il a déjà notifié la non-exécution, il renvoie la formule AP 7 au bureau de publication pour renseignements complémentaires.

4. — Lorsqu'un abonnement recueilli par l'éditeur ne peut pas être exécuté pour une cause quelconque, le bureau de distribution en donne connaissance au bureau du lieu de publication ou moyen d'un avis conforme au modèle AP 8 ci-annexé.

5. — En cas de dénonciation ou de non-exécution d'abonnements recueillis directement par les éditeurs, les redevances résultant de ces abonnements restent dues aux Administrations intéressées pour toute la période d'abonnement en cause.

6. — L'Administration du Pays de publication peut prescrire à ses bureaux que les formules AP 7 présentées par les éditeurs soient transmises par l'intermédiaire du bureau d'échange de son Pays. De même, l'Administration du Pays de destination a la faculté d'exiger que les formules AP 7 adressées à ses bureaux soient envoyées par l'intermédiaire du bureau d'échange de ce dernier Pays. La même réglementation peut être appliquée et demandée pour les formules AP 8.

ARTICLE 111

Changements d'adresse

1. — Lorsque l'abonné, par suite d'un changement de résidence, désire que son journal soit dirigé sur un nouveau Pays, signataire ou non de l'Arrangement, ou sur un autre bureau du Pays de la destination primitive, il doit toujours adresser sa demande au bureau de la distribution primitive qui perçoit de ce chef le droit prévu à l'article 10 de l'Arrangement.

2. — Ce bureau en informe directement le bureau du lieu de publication et celui de la nouvelle destination, respectivement au moyen des parties A et B d'une formule conforme au modèle AP 9 ci-annexé. Lorsque le journal doit être dirigé sur un Pays non participant au service des abonnements, le bureau de la distribution primitive ne transmet que la partie A au bureau du lieu de publication.

3. — Lorsque l'éditeur désire, conformément à l'article 10 de l'Arrangement, que le journal soit dirigé sur une nouvelle destination, le bureau du lieu de publication informe directement le bureau de la distribution primitive que le journal ne lui parviendra pas pendant le délai de changement. Au surplus, le bureau du lieu de publication informe directement, au moyen d'une formule conforme au modèle AP 9 modifiée en conséquence, le bureau du lieu de la nouvelle destination, si le Pays dont ce bureau relève participe au service des abonnements recueillis par l'éditeur.

4. — L'expédition directe au nouveau bureau destinataire d'un journal est effectuée par les soins du bureau du lieu de publication à l'adresse personnelle du destinataire sous la mention « Abonnements-poste ». Le bureau de la distribution primitive réexpédie de la même manière les numéros qui lui parviennent encore après l'expédition de la formule AP 9.

5. — Dans les relations entre les Pays signataires de l'Arrangement qui se sont entendus à cet égard, les journaux qui doivent être dirigés sur une nouvelle destination peuvent, au lieu d'être mis sous bande, être insérés dans les paquets d'abonnements adressés aux bureaux de la distribution nouvelle.

6. — A l'expiration du délai de changement d'adresse prévu par l'abonné, le bureau du lieu de publication reprend la fourniture du journal au lieu de la distribution primitive.

ciada ou cuja não execução já houver notificado, devolverá o modelo AP 7 à estação da publicação, para informações complementares.

4. — Quando uma assinatura recebida pelo editor não puder ser executada por qualquer motivo, a estação de distribuição comunicará o facto à estação da localidade da publicação por meio de um aviso conforme o modelo anexo AP 8.

5. — No caso de denúncia ou de não se poderem executar as assinaturas recebidas directamente pelos editores, as taxas delas resultantes e relativas ao período não executado ficam pertencendo às Administrações interessadas.

6. — A Administração do País da publicação poderá determinar, às suas estações, que os impressos AP 7 apresentados pelos editores sejam enviados por intermédio da estação de permuta do seu País. Do mesmo modo, a Administração do País de destino terá a faculdade de exigir que os impressos AP 7 dirigidos às suas estações sejam enviados por intermédio da estação de permuta deste País. Poderá ser aplicado e pedido o mesmo procedimento para os impressos AP 8.

ARTIGO 111.º

Mudanças de endereço

1. — Quando o assinante, por motivo de mudança de residência, desejar que o seu jornal seja enviado para novo País, signatário ou não do Acordo, ou para outra estação do País do primitivo destino, deverá sempre dirigir o seu pedido à estação da distribuição primitiva, que cobrará, por este motivo, a taxa prevista no artigo 10.º do Acordo.

2. — Esta estação participará directamente o facto à estação da localidade da publicação e à do novo destino, respectivamente por meio das partes A e B de um impresso conforme o modelo anexo AP 9. Quando o jornal tenha de ser enviado para um País que não participe do serviço de assinaturas, a estação da distribuição primitiva enviará apenas a parte A à estação da localidade da publicação.

3. — Quando o editor desejar, em conformidade com o artigo 10.º do Acordo, que o jornal seja enviado para um novo destino, a estação da localidade da publicação informará directamente a estação de distribuição primitiva de que não receberá o jornal enquanto vigorar a mudança de endereço. Quanto ao mais, a estação da localidade da publicação informará directamente a estação da localidade do novo destino, por meio de um impresso conforme o modelo AP 9, devidamente modificado, se o País de que essa estação depende participar do serviço de assinaturas recebidas pelo editor.

4. — A expedição directa de um jornal para uma nova estação de destino efectuar-se-á por intermédio da estação da localidade da publicação, com o endereço nominal do destinatário, sob a menção « Abonnements-poste ». A estação de distribuição primitiva reexpedirá, da mesma maneira, os números que lhe chegarem ainda depois da expedição do impresso AP 9.

5. — Nas relações entre os Países signatários do Acordo, que se tenham entendido para esse fim, os jornais a enviar para novo destino poderão, em vez de serem cintados, ser incluídos nos maços das assinaturas, endereçados às estações da nova distribuição.

6. — Terminado o prazo de mudança de endereço previsto pelo assinante, a estação da localidade da publicação tornará a mandar o jornal para a localidade da distribuição primitiva.

CHAPITRE III

Comptabilité

ARTICLE 112

Comptes trimestriels

1. — Dès que les commandes trimestrielles peuvent être considérées comme closes, et, au plus tard le 20 du second mois du trimestre, sauf autre arrangement, chaque bureau d'échange dresse, pour le bureau correspondant, un compte particulier conforme au modèle AP 10 ci-annexé, qui est accompagné, si ce bureau le désire, des listes de demandes comme pièces justificatives. Il inscrit sur ce compte, dans l'ordre alphabétique et par période d'abonnement, en commençant par la durée la moins longue, tous les journaux fournis depuis la formation du compte précédent. En cas de besoin, un compte supplémentaire peut être établi dans le courant du troisième mois du trimestre.

2. — Les abonnements demandés après la formation du compte particulier et, le cas échéant, du compte supplémentaire sont portés au compte du trimestre suivant.

3. — Les sommes dues pour la fourniture, aux abonnés, de numéros isolés de journaux sont, à moins d'entente contraire, comprises pour la liquidation dans les comptes trimestriels. Il en est de même des redevances résultant des abonnements recueillis directement par les éditeurs.

ARTICLE 113

Liquidation. Acomptes

1. — Les comptes dressés de part et d'autre sont débattus et liquidés avant l'expiration du premier mois suivant le trimestre auquel ils se rapportent. Ce délai est prolongé de quatre mois pour les Pays éloignés.

2. — Si les deux Administrations ne sont pas d'accord sur le montant de la somme à payer, la liquidation ne peut être différée que pour la partie contestée. En ce qui concerne cette partie, l'Administration débitrice est tenue de notifier à l'Administration créditrice les raisons de la contestation, au plus tard dans le délai prévu au § 1.

3. — Au besoin, il peut être réclamé des acomptes mensuels.

CHAPITRE IV

Communications

ARTICLE 114

Communications à adresser au Bureau international

1. — Les Administrations doivent, trois mois au moins avant de mettre l'Arrangement à exécution, communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international:

- a) La liste des Pays avec lesquels elles entretiennent un service d'abonnements aux journaux sur la base de l'Arrangement;
- b) La liste des Pays n'exécutant pas l'Arrangement, mais dont les journaux peuvent être livrés par leur intermédiaire;
- c) Le montant des taxes qu'elles ajoutent au prix de livraison et du droit de changement d'adresse qu'elles perçoivent;

CAPÍTULO III

Contabilidade

ARTIGO 112.º

Contas trimestrais

1. — Assim que as requisições trimestrais se considerarem encerradas, e o mais tardar no dia 20 do segundo mês do trimestre, salvo acordo em contrário, cada estação de permuta organizará, para a estação correspondente, uma conta particular, conforme o modelo anexo AP 10, que irá acompanhada, se esta estação o desejar, das listas de pedidos, como documentos comprovativos. Aquela estação inscreverá na conta, por ordem alfabética e por período de assinatura, começando pelo período menor, todos os jornais fornecidos depois de organizada a conta antecedente. Em caso de necessidade, poderá organizar-se uma conta suplementar no decurso do terceiro mês do trimestre.

2. — As assinaturas pedidas depois da organização da conta particular e, eventualmente, da conta suplementar levar-se-ão à conta do trimestre seguinte.

3. — As quantias devidas pelo fornecimento aos assinantes de números avulsos de jornais, não havendo acordo em contrário, deverão ser compreendidas para efeitos de liquidação nas contas trimestrais. Da mesma forma se procederá com as taxas resultantes das assinaturas recebidas directamente pelos editores.

ARTIGO 113.º

Liquidação. Pagamentos por conta

1. — As contas organizadas de parte a parte serão conferidas e liquidadas antes de findo o primeiro mês que se segue ao trimestre a que elas se referem. Este prazo ampliar-se-á a quatro meses para os Países distantes.

2. — Se as duas Administrações não estiverem de acordo sobre o total da quantia a pagar, a liquidação só poderá ser adiada quanto à importância contestada. No que respeita a esta importância, a Administração devedora ficará obrigada a comunicar à Administração credora as razões da contestação, o mais tardar, no prazo previsto no § 1.º

3. — Sendo necessário, poderão ser pedidos pagamentos mensais por conta.

CAPÍTULO IV

Comunicações

ARTIGO 114.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional

1. — As Administrações, pelo menos três meses antes de porem em execução o Acordo, deverão comunicar às demais Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional:

- a) A lista dos Países com os quais mantêm o serviço de assinaturas de jornais nas bases do Acordo;
- b) A lista dos Países não aderentes ao Acordo cujos jornais poderão ser fornecidos por seu intermédio;
- c) A importância das taxas que adicionarão ao preço de fornecimento e da taxa de mudança de endereço que cobrarão;

- d) L'indication qu'elles admettent des abonnements recueillis directement par les éditeurs;
- e) Leurs bureaux d'échange et les Pays pour lesquels ceux-ci interviennent;
- f) Un extrait des dispositions de leurs lois ou règlements intérieurs applicables au service des abonnements.

2. — Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

Dispositions finales

ARTICLE 115

Mise à exécution et durée du Règlement

1. — Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les abonnements aux journaux et écrits périodiques.

2. — Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Paris, le 5 juillet 1947.

(Les mêmes signatures qu'à l'Arrangement).

ANNEXE

Formules AP 1 à AP 10.

- d) A indicação de que admitem assinaturas recebidas directamente pelos editores;
- e) Quais as suas estações de permuta e os Países com que aquelas poderão corresponder-se;
- f) Um extracto das disposições das suas leis ou regulamentos internos aplicáveis ao serviço das assinaturas.

2. — Qualquer modificação ulterior deverá ser notificada sem demora.

Disposições finais

ARTIGO 115.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

1. — O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acordo relativo às assinaturas de jornais e publicações periódicas.

2. — Terá a mesma duração que este Acordo, salvo se for renovado de comum acordo entre as Partes interessadas.

Feito em Paris, aos 5 de Julho de 1947.

(As mesmas assinaturas que figuram no final do Acordo).

ANEXO

Modelos AP 1 a AP 10.